DIREITO CIVIL
ECCLESIASTICO
BRAZILEIRO

ANTIGO E MODERNO

EM SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO CANONICO

OU

COLLECÇÃO COMPLETA

CHRONOLOGICAMENTE DISPOSTA

DESDE A PRIMEIRA DYNASTIA PORTUGUEZA ATÉ O PRESENTE

COMPREHENDENDO,

além do Sacrosanto Concilio de Trento, Concordatas, Bullas e Breves; Leis,
Alvarás e Decretos; Provisões, Assentos e Decisões;
tanto do Governo como da antiga Mesa da Consciencia e Ordens,
e da Relação Metropolitana do Imperio;
relativas ao direito publico da Igreja, a sua jurisdicção, e disciplina;
á administração temporal das Cathedraes e Parochias,
ás Corporações Religiosas, aos Seminarios,
Confrarias, Cabidos, Missões, etc., etc.

A QUE SE ADDICCIONÃO

notas historicas e explicativas indicando a legislação actualmente em vigor,
e que hoje constitue a jurisprudencia civil ecclesiastica do Brasil.

POR

Candido Mendes de Almeida.

Tomo primeiro.

SEGUNDA PARTE

RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER, LIVREIRO EDITOR

RUA DO OUVIDOR 69.

1866

N. B. As rectificações dos differentes documentos e factos consignados nesta Segunda Parte *do Tomo I, encontrar-se-hão no fim da* Terceira Parte *do mesmo Tomo.*

SEGUNDA PARTE.

LEGISLAÇÃO ECCLESIASTICA

E CIVIL

SOBRE O PADROADO,

DIZIMOS

E

CREAÇÃO DE DIOCESES

NO IMPERIO.

FIM DA SEGUNDA PARTE.

Rio de Janeiro — Typ. de Pereira Braga, trav. do Ouvidor 17.

BULLAS E BREVES

ÁCERCA

DO

PADROADO

E SOBRE

DIFFERENTES OBJECTOS.

BULLAS E BREVES.

BULLA DA CREAÇÃO

DA ORDEM DE CHRISTO, ASSIGNADA PELO PAPA JOÃO XXII, E PUBLICADA EM 15 DE MARÇO DE 1319.

Carta de Sua Santidade para o Senhor Rei D. Diniz, sobre a instituição da Ordem de Christo.

In nomine Domini, Amen.

Noverint universi quod nos Dionysius Dei gratia Rex Portugalliæ, et Algarbii quasdam Apostolicas litteras causas cum filo canapis vera Bulla plumbea Sanctissimi Patris Domini Joannis Papæ vigesimi secundi Bullatas, integras, et omni vitio, et suspicione carentes, nobis ex parte præfati Domini Papæ per nobilem virum Joannem Laurentii militem nostrum die sabbati, videlicet, quinta die mensis Maii præsentatas recipimus reverenter, tenorem, que sequitur continentes.

JOANNES EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

« Charissimo in Christo filio Dionysio Regi Portugalliæ illustri salutem, et Apostolicam benedictionem.

« Venientes ad præsentiam nostram dilecti filii Petrus Petri Canonicus Colimbriensis, et nobilis vir Joannes Laurentii lator præsentium nuntii tui nobis litteras celsitudinis Regiæ continentes credentiam præsentarunt. Quibus benevolentia benigne concessa, negotium super bonis Templariorum eisdem impositum, ut dicebant, prudentes coram nobis proponere curaverunt. Nos vero dicto negotio diligentius intellecto, tandem post diversos tractatus, et collationes habitos cum eisdem super illo de fratrum nostrorum consilio, quantum cum Deo potuimus condescendimus votis tuis, prout in nota litterarum super eodem negotio conficta tibi per eumdem nobilem præsentando poteris intueri. Ipseque nobilis tibi referre poterit oraculo vivæ vocis. Eumdem autem nobilem pro ratificatione tua super eodem negotio ad nos celerius transmittenda ad tuam magnitudinem providemus remittendum, dicto Canonico, quousque ratificationem transmiseris antedictam, apud Sedem Apostolicam remansuro. Quare celsitudinem Regiam exhortamur attentius, quatenus

ratificationem hujusmodi nobis quantocius transmittere non postponas. Datis Avenioni decimo setimo Kalendas Aprilis, Pontificatus nostri anno tertio. »

Quibus litteris ut præmittitur receptis, et diligenter inspectis, præfatus miles notam, de qua in prædictis fit mentio litteris, nobis similiter præsentavit, cujus tenor talis est.

A BULLA.

(Texto latino.)

JOANNES, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Ad ea ex quibus cultus augeatur divinus, fidelium quies, in quiete proficiat, et defensionis murus, et vallum fidei inexterminabile adversus incursus infidelium hostium opponatur, adhibemus plenis affectibus solicitudinis nostræ curas. Sané dudum felicis recordatiouis Clemens Papa V, Prædecessor noster, quandum Ordinem Militiæ Templi Hierosolymitani ex certis rationabilibus causis, ejusque statum, habitum, ac nomen in Consilio Viennensi, eodem approbante Concilio, irrefragabili, et perpetuo valitura substulit sanctione, illum perpetuæ prohibitioni supponens, ac districtius inhibens, ne quis dictum Ordinem vel habitum ejus suscipere seu deferre, vel pro Templario se gerere quomodolibet attentaret, bonis omnibus dicti Ordinis Apotolicæ Sedis ordinationi specialiter reservatis, dictusque Prædecessor attendens, quod dilecti filii, et Magister, et Fratres Hospitalis Sancti Joannis Hierosolymitani fidei Orthodoxæ cultores industrii, et Christianæ religionis in transmarinis præcipué partibus strenui defensores, pro defensione illarum partium, et recuperatione terræ Sanctæ ducebant, sicut et ducant pericula quælibet in contemptum, post deliberationem super hoc cum suis Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus, necnon Patriarchis, Archiepiscopis, Episcopis, aliis et nonnullis Principibus et illustribus viris necnon Prælatorum absentium, Capitulorumque, atque Conventuum Ecclesiarum, seu Monasterium Procuratoribus, tunc in dicto Concilio constitutis, præhabitam diligentem, omnia bona dicti quondam Ordinis Templi, quæ idem ordo tempore, quo Magister, et nonnulli ex Fratribus dicti quondam Ordinis in Regno Franciæ communiter capti fuerant, videlicet, anno Domini millesimo

trecentesimo octavo, mense Octobris, per se vel quoscumque alios habebat, tenebat, et possidebat ubilibet, vel ad dictum Ordinis, ipsosque Magistrum, et Fratres ipsius pertinebant seu pertinere poterant, et debebant, Ordini dicti Hospitalis, ipsique Hospitali donavit, concessit, univit, incorporavit, applicavit, et annexuit in perpetuum de Apostolicæ plenitudine potestatis (bonis illis, quæ idem Ordo Templariorum in Regnis et terris charissimorum in Christo filiorum nostrorum Castellæ, Aragonum, Portugalliæ et Maioricarum Regum illustrium extra regnum Franciæ habebat, seu possidebat, et ad eum poterant debite, quomodolibet, pertinere, dumtaxat exceptis), quæ dictus Prædecessor certis ex causis pro parte Regum ipsorum prætensis á donatione, concessione, unione, incorporatione, et annexatione prædictis excepit specialiter, et excussit, ea nihilominus dispositione, et ordinationi Apostolicæ reservando: sed ne propter prætentionem causarum hujusmodi dictorum bonorum in dictis Regnis, et terris consistentium, ordinatio diutius differretur, idem Prædecessor certum terminum dictis Regibus per suas litteras peremptorium assignavit, in quo per Procuratores, seu Nuntios idoneos plenum ad hoc speciale mandatum habentes cum omnibus rationibus, et munimentis ad causas pertinentibus memoratas Apostolico se conspectui præsentarent, informaturi cum veritate causarum, ejusque super illos ordinationis beneplacitum audituri; post hoc autem charissimus in Christo filius noster Dionysius Portugalliæ et Algarbii Rex illustris propter hoc ad prædecessoris ejusdem, et subsequenter ad nostram (postquam fuimus Domino permittente ad apicem Apostolicæ dignitatis assumpti) præsentiam Nuntios suos diversis vicibus destinavit proponi faciens diversas rationes, et causas propter quas bona ipsa in Regnis suis assistentia uniri, et incorporari non posse memorato Ordini Hospitalis, absque suo, et Regnorum suorum evidenti præjudicio, et dispendioso periculo asserebat.

Cujus in hac parte causis, et rationibus coram nobis, et Fratribus nostris expositis, diligenter auditis, post longam causam, et diuturnam examinationem, quam cum dilectis filiis Petro Petri Canonico Colimbricensi, et nobili viro Joanne Laurentii de monte Seratio, Milite, Nuntiis, et Procurationibus dicti Regis ad hoc legitimum mandatum habentibus, et etiam speciale, cujus mandati copiam præsentibus inseri jussimus ad cautelam, habuimus diligentem. Inter alia per Procuratores eosdem expositæ nobis fuerunt graves injuriæ,

innumera damna, et alia multiplicia, et enormia mala non facile commemorando præsentibus, quæ hostes fidei Sarraceni perfidi jam retro antiquis, et continuatis successive temporibus illis, quas fideles inhabitant, hostibus ejusdem continuis intulerunt, et inferre non cessant; qui inter cætera adhibendæ remedia ad eorumdem hostium molimina refrænanda, acpote de conditionibus illarum partium plenam notitiam obtinentes, ac de ipsius Regis conscientia ad plenum instructi aperuerunt nobis plures causas necessarias, ac evidentes, et probabiles rationes, quod in Castro Marino, Sylvensis Diœcesis in dicto Regno Algarbii constituto castro (utpote valido) quod inexpugnabile quodammodo reddit loci dispositio naturalis, in fronteria dictorum hostium fidei consistente, eisque contiguo, nova Militia pugillum Christi, qui demissis vanitatibus sæculi Sanctæ Religionis spontanei professores circa zelum veræ fidei sint accensi, poterat collocari, quorum ope, et prompto præsidio, prædictis injuriis, damnis, et malis, quorum illationi fera manus hostilis jamdudum vocavit, liberius obviari salubriter poterit in futurum, et via præstari facilior, non solum ad resistendum hostium congressibus, sed etiam ad impetus, et conatus conterendos ipsorum, ac propulsandum eosdem, et recuperandum partes alias intermedias per ipsorum hostium jam olim fradulentis infidiis occupatas.

Exposuerunt quoque nobis Procuratores prædicti quo occurrit acceptius votis nostris, quod idem Rex præmissa commoda fidei in examen attento considerationis inducens, tamquam Princeps Christianissimus Deo devotus, dictum Castrum; ex quo sibi non parva proveniebat utilitas temporalis, ob tantum bonum eidem fidei proventurum, cum mero, et mixto imperio, omnibusque juribus, et jurisdictionibus paratus erat prædictæ novæ Militiæ novi Ordinis inibi ordinando ex sua propria munificientia, donatione perpetua elargiri. Propter quod Procuratores prædicti nobis ex parte ipsius Regis humiliter supplicarunt, ut ejus in hoc parte pio desiderio annuentes, novam Militiam pugillum Christi religiose viventium in dicto Castro constituere dignaremur. Nos itaque prædictis causis, et rationibus diligentius intellectis, easque in attentæ meditationis indaginem deducentes, propter securitatem fidelium, et tutelam, plurimaque bona exinde annuente Domino proventura, cum Fratribus nostris super his diligenti deliberatione prohabita, ejusdem Regis laudabile in hoc parte propositum disposuimus favorabiliter prosequendum.

Propter quod de ipsorum Fratrum consilio, et Apostolicæ plenitudine potestatis ad infrascriptam ordinationem, divinum super hoc invocantes auxilium, duximus procedendum. Cum enim illa fæda dictorum Sarracenorum natio, et impia Christiani nominis inimica in fronteria dicti Regni Algarbii contiguis terminis, ut prætangitur, constituta Regnum ipsum, ejusque fideles in summi Regis offensam per successus (proh dolor!) retro temporum diversorum tribulationibus multis affixerit periculis subjecerit variis, et feritatem frequenter armaverit, sicut et armare conatur in exterminium eorumdem.

1. Nos eidem Regi, et Regno, ac fidelibus adversus eorumdem hostium conatus nefarios deprimendos, assistente nobis divino præsidio, prospicere cupientes, in prædicto Castro Marino domum novi Ordinis pugillum Christi providimus ordinandam, quam quidem domum ipsius Ordinis caput esse decernimus.

2. Et eidem parochialem Ecclesiam Santæ Mariæ ejusdem Castri dictæ Silvensis Diœcesis, cum omnibus juribus et pertinentiis suis donamus, concedimus, annectimus, et unimus, ac ad honorem Dei, et exaltationem Catholicæ Fidei, tutelam fidelium, et depressionem infidelium, prædictorum in dicta domo prædictum Ordinem instituimus authoritate Apostolica, et etiam ordinamus.

3. In quo præfata Militia Fidei athletarum, qui Ordinem proprium profiteantur, sub observatione regulæ de Calatrava ejusdem regulares observantias servaturi idonei, et in fidei soliditate præstantes debeat collocari, ut sic idem Regnum, et fideles eo serventius dictis hostibus resistere valeant, quo plurium viribus conflatis in unum maiori potentia fulcientur, authoritate Apostolica de ipsorum. Fratrum consilio statuentes; quod Ordo prædictorum Militium ejusdem novo Militiæ, Ordinis Militiæ Jesu Christi perpetuis futurum temporibus nuncupetur, ac dilectum Ægidium Martini, olim Magistrum domus Ordinis Militiæ Calatravensis de Avisio, Elborensis Diæcesis, ejusdem Calatravensis ordinis professorum, de cujus vitæ munditia, Religionis zelo, morum maturitate, strenuitate personæ, integritate fidei, et aliis innatæ sibi probitatis meritis laudabilia nobis testimonia sunt relata, eidem Ordini Militiæ Jesu Christi de ipsorum Fratrum consilio, authoritate prædicta præficimus in Magistrum, ipsum á Magisterio prisci Ordinis Calatravensis de Avisio, authoritate præsentium absolventes, sibique curam, guber-

nationem, et administrationem dicti Ordinis Militiæ Jesu Christi plenarie committentes, alienatione bonorum immobilium dicti novi Ordinis sibi, et suis successoribus, et membris ejus omnibus penitus interdicta, nisi in casibus à jure permissis, et forma juris debite observata, dilectis filiis Fratribus dictæ domus deAvisio, vel iis, vel ei ad quos, vel quem Magistri præfatæ domus electio, vel provisio, pertinet eligendi sibi personam idoneam, vel providendi de persona idonea in Magistrum, dantes, tenore præsentium, liberam facultatem.

4. Dictumque Ordinem, Magistrum, qui nunc, et pro tempore fuerit, ac Fratres ejusdem Ordinis, ejusdem privilegiis, libertatibus, et indulgentiis gaudere volumus, quibus Magister, et Fratres Calatravenses gaudent.

5. Cui quidem Ordini plena super hoc cum eisdem Fratribus diliberatione præhabita, et de ipsorum consilio ex causa præmissa Castrum Album, Langroviam, Thomarium, et Almourol, necnon omnia alia castra, fortalitia, et bona mobilia, et immobilia quæcumque, et in quibuscumque consistentia, tam Ecclesiastica, quam mundana, necnon nomina, actiones, jura, jurisdictiones, imperium merum, et mixtum, honores, homines, et vassallos quoslibet, cum Ecclesiis, Capellis, et Oratoriis quibuscumque, ac suis juribus, terminis, et pertinentiis universis, quæcumque Ordo quondam Templi in præfatis Portugalliæ, et Algarbii Regnis tenebat, habebat et habere debebat, quæcumque sint, et in quibuscumque consistant, et quocumque nomine censeantur, et ad eum quacumque natione, vel causa debeant, vel poterant pertinere, authoritate prædicta concedimus, donamus, unimus, incorporamus, annectimus, et in perpetuum applicamus. Decernentes irritum, et inane, si secus super prædictis Castris, á quoquam quavis authoritate, scienter, vel ignoranter attentatum forsan est hactenus, vel contigerit in posterum attentari.

6. Dictique Procuratores, Procuratorio nomine Dicti Regis prout de speciali mandato eis super hoc facto á Rege prædito poterant, donaverunt dictum Castrum Marinum, pura, et irrevocabili donatione Deo, et dicto Ordini, ac nobis recipientibus pro Ordine novæ Militiæ Jesu Christi, et Magistro prædictis cum omni jurisdictione, mero et mixto imperio, hominibus, vassallis, juramenti prestationibus, juribus, et pertinentiis universis, quæcumque sint, et in quibuscumque consistant, et quocumque nomine censeantur, et cum pleno,

ac libero, et integro exercitio eorumdem, et quidquid juris in proprietate, dominio, seu possessione, vel quasi jure paternatus, jurisdictione, mero, et mixto imperio, hominibus, vassallis, homagiis fidelitatis, seu alterius juramenti præstationibus, honoribus, hominibus, actionibus, seu alias quovis modo eodem Regi in prædictis Castris nominatis, et aliis Castris, terris et locis non expressis, fortalitiis, et bonis, cum terminis, et pertinentiis suis, quæ prædictus Ordo quondam Templi tempore dictæ captionis Magistrati, et Fratrum prædictorum tenebat, habebat, vel habere debebat quæcumque consistant, et quocumque nomine censeantur, et ad eum quacumque ratione, vel causa debebant seu poterant pertinere, in Regnis, ejusdem, dictus Rex habebat, vel ad eum in eisdem possint quomodolibet pertinere, eisdem novo Ordini Militiæ Jesu Christi nostra, et dictorum Fratrum præsentia concesserunt, dederunt, et donaverunt, liberé, munificé, puré, simpliciter, et irrevocabiliter inter vivos, promittentes Procuratorio nomine dicti Regis, prout similiter in mandatis habebant, quod idem Rex, postquam ad eum præmissa pervenirent, quam primum commodé poterit dictum Castrum Marinum, necnon universa Castra, fortalitia, terras, loca, bona, et jura prædicta præfatis Magistro, et Fratribus ejusdem novi Ordinis faciet tradi, et assignari integraliter cum effectu, ipsosque dictorum Castrorum, terrarum, locorum, bonorum, jurisdictionis, meri, et mixti imperii, et aliorum jurium prædictorum, plena, et pacifica possessione, et quasi gaudere, amotis quibuslibet detentoribus ab eisdem, eisque de ipsorum fructibus, redditibus, proventibus, juribus, et obventionibus, et aliis universis integre respondere.

7. In prædicto autem Ordine per nos, ut præmittitur, noviter instituto, delectus filius Abbas Monasterii de Alcobaça Cisterciensis Ordinis Ullixbonensis Diœcesis qui est, erit pro tempore, visitationis, et correctionis officium tam in capite, quam in membris quoties expedierit, debeat exhibere corrigens, reformans in eo futuris temporibus, quæ correctionis, et reformationis auxilio indigere prospexerit, quæcumque licet Ordini Cisterciensi in Calatravensi in Ordine contradictores per censuram Ecclesiasticam appellatione posposita compescendo.

8. Volumus insuper quod præfatus Abbas qui est, et pro tempore fuerit vel ejus locum tenens, vel loco vacante, administrator, Monasterii à dicto Magistro novi Ordinis Militiæ

Jesu Christi, qui est, et successoribus ejus qui pro tempore fuerint, juramentum fidelitatis nomine nostro, et Romanæ Ecclesiæ recipere debeat sub forma infra scripta, quoties in eodem novo Ordine Magister aliquis assumetur, dictusque Abbas formam juramenti prædicti, quod dictus Magister præstabit, quamcitius commodi poterit Sedi Apostolicæ destinare procuret.

9. Dictoque juramento præstito, ac nihilominus postea pro plena securitate ipsorum, Regis, et Regnorum Portugalliæ, et Algarbii, et ad propellenda imminentia sibi quæque pericula, quo præfatus Magister Ordinis Militiæ Jesu Christi, et successores sui Magister novi Ordinis memorati, qui eruut pro tempore, vel dictis Magistris absentibus, eorum loca tenentes, antequam administrationi hujusmodi bonorum se ingerant, coram dicto Rege, qui nunc est, vel qui tempore fuerit, si Regem ipsum tunc in aliquo dictorum Regnorum Portugalliæ, seu Algarbii fore contigerit, personaliter se præsentent eique præstent juramentum personale, et homagium faciant sub hac forma, videlicet, quod ipse Magister fidelis erit dicto Regi, et per se, vel alium nunquam aliquid faciet, vel fieri, seu procurari consentiet publicè, vel occultè, propter quod eidem Regi, et suis, vel Regnis, aut terris ejus aliquod damnum valeat evenire, quod si forte scire aliquid procurari, vel fieri quod in damnum dicti Regis, ad Regnornm, et terrarum ipsius esset, vel cedere posset, id eidem Regi quam citè poterit intimabit, vel faciet intimari, et nihilominus impediet juxta posse, quodque de Castris, Villis, locis, et bonis, et juribus, ac hominibus, quæ dictus novus Ordo Militiæ Jesu Christi habet ad præsens, vel habebit in posterum in Regnis, et terris prædictis, numquam dicto Regi, vel Regnis ac terris, vel subditis suis eodem Magistro sciente, volente, mandante, aut ratum habente aliquod damnum eveniat in futurum, quod si fortè id scierit, vel senserit, totis impediat viribus, et quantum in eo fuerit amovebit. Juramentum vero, et homagium supradicta per dictum Magistrum non ratione dictorum bonorum, sed ratione personæ præstanti Regi, præstari, et fieri volumus supradicto nullumque ipsi Regi ex juramento, vel homagio supradictis in bonis eisdem quomodo libet jus acquiri.

10. Quod quidem juramentum, et homagium idem Rex infra decem dierum spatium postquam à Magistro, qui est, et erit pro tempore, fuerit requisitus, ab eodem Magistro offerente recipere teneatur. Quod si Rex ipse juramentum,

et homagium hujusmodi infra terminum ipsum forte recipere non curaret, liceat dicto Magistro, qui est, et erit pro tempore absque prædictorum præstatione, et Regis ipsius licentia recedere, et officium Magisterii bonorum hujusmodi exercere liberè, et sicut pro utilitate novi Ordinis sibi videbitur expedire, administrare plenariè in eisdem; si vero in primo ejusdem Magistri dicti novi Ordinis Militiæ Jesu Christi adventu, quem nunc præficimus, et qui præficietur pro tempore ad Regna prædicta dictum Regem, qui nunc est, vel qui pro tempore fuerit, ab ipsis Regnis abesse fortè contigent, idem Magister locum tenent dicti Regis teneatur juramentum præstare, et homagium facere sicut superius est expressum; et si contigerit fortassis interdum, quod Ordini et bonis prædictis Magister aliquis non præesset, locumtenens ipsius, aut ille, qui bonorum ipsorum administrationem habueri præfato Regi, vel ejus locumtenens, ipso Rege à prædictis Regnis absente, juramentum præstest, et homagium faciat supradicta.

11. Inferiores quoque præceptores dicti Ordinis Militiæ Jesu Christi, eorumque locumtenentes, cum præceptores ipsos á dictis Regnis ejusdem Regis abesse contigerit, antequam incipiant in bonis administrare prædictis, afferre juramentum, et homagium hujusmodi dicto Regi, si ipse in aliquo loco dictorum Regnorum, in quo præceptoria hujusfuerit, præsens extiterit, alioquin locumtenenti ejus infra prædictum tempus hujusmodi juramentum præstare, et homagium facere teneantur: quo elapso, sive dictum juramentum, et homagia sint recepta vel etiam non recepta liceat prædictis inferioribus præceptoribus, vel ipsorum locatenentibus ad eorum loca redire, et absque præsdictorum præstatione, et Regis ejusdem, seu locumtenenti ipsius licentia in bonis administrare libere supradictis.

12. Volumus tamen quod Magister ipse, aut præceptor maior prædicti Ordinis MilitiL Jesu Christi seu ipsius locumtenens, qui fuerint sub eodem in Regnis, et terris ejusdem Regis, ad curias ipsius Regis accedant et ei, et suis hæredibus, ac successoribus omnia faciant, quæ Ordo Hospitalis Sancti Joannis Hierosolymitani in Regnis prædictis ċonsistens, sibi, et prædecessoribus suis facere consuevit, reservatis etiam omnibus juribus, et servitiis præfacto Regi, et successoribus suis à præfato Ordine Militiæ Jesu Christi præstandis, quæ dictus Rex, et prædecessores sui á dicto Ordine Hospitalis in Regnis præfatis existente retroactis tem-

poribus habere consueverunt, et adhuc etiam habere noscuntur.

13. Statuimus præterea, et etiam ordinamus, quod quoties per cessionem, seu decessum ipsius Magistri dicti novi Ordinis, vel quocumque alio modo eumdem novum Ordinem expresse professa, á Fratibus ejusdem novi Ordinis juxta juxta morem hactenus in Calatravensi Ordine observatum seligi debeat in Magistrum, qui absque alia confirmatione, pro confirmato eo ipso authoritate Apostolica habeatur, quod que a tempore vacationis per ejusdem Magistri obitum, vel alio quocumque modo novi Ordinis memorati, alli Milites, et Fratres ejusdem novi Ordinis bona ipsius in eodem novo Ordine libere administrent, quousque eidem novo Ordini fuerit, ut præmittitur, de Magistro provisum, qui juxta observantias dicti Calatravensis Ordinis (quas circo hoc in prædicto novo Ordine volumus observari ad administrationem hujusmodi fuerint deputati, et nihilominus dicti Procuratores promiserunt se bona fide facturos, et curaturos quod prædictus Rex ea omnia, et singula, prout ad eum pertinebit, seu pertinere poterit, et debebit, approbabit, rata habebit et grata, eaque servare, et adimplere curabit, ullo unquam tempore in contrarium non venturus. Tenor autem Procuratorii, seu mandati dictorum Petri, et Joannis per omnia talis est. Noverint universi præsentis procurationis litteras inspecturi, quod nos Dionysius Dei gratia Rex Portugalliæ, et Algarbii constituimus, facimus, ac etiam ordinamus Procuratores nostros veros, legitimos, et sufficientes, ac Nuncios speciales, nobilem virum Joannem Laurentii Militem, et discretum virum Petrum Petri Colimbricensem Canonicam familiares nostros, latorum, seu latores præsentium utrumque ipsorum in solidum, itaque non sit melior conditio occupantis, sed quod unus inceperit, alter mediare valeat, et finire, super quibuscumque gratii pro nobis, et dictis Regnis nostris á Sanctissimo Patre ac Domino Joanne Divina providentiæ Sacrosanctæ Romanæ, ac universalis Ecclesiæ Summo Pontifice impetrandis: nec non ad tractandum ordinandum, et compositionem faciendum, seu componendum cum dicto Summo Pontifice, et cum aliis quibuscumque qui sua crediderint interesse, super omnibus, et singulis bonis, quæ á Fratribus Ordinis quondam Templariorum in Regnis nostris tenebantur, et super omnibus aliis bonis, quæ in eisdem Regnis nostris à quolibet alio Ordine Militari tenentur, seu tenere consueverunt, et super ponendis, seu

ordinandis Magistro, seu Magistris in omnibus præfatis bonis, prout dictis Procuratoribus nostris, et cuilibet eorum videbitur expedire, concedentes sibi, et utrique ipsorum plenam generalem, liberam administrationem super negotiis prædictis, et quodlibet eorumdem, et generaliter ad omnia alia, et singula faciendum, et exercendum, quæ circa præmissa, seu præmissorum quodlibet fuerint necessario, seu etiam opportuna, et quæ nos facere possemus, si personaliter præsentes essemus, etiamsi mandatum exigant speciale, promittentes nos firmum, ratum perpetuo habituros quidquid per dictos Procuratores nostros, seu per alterum ipsorum actum seu procuratum fuerit in præmissis, et in quolibet præmissorum, sub hypotheca, et obligatione omnium bonorum nostrorum. In cujus rei testimonium has nostræ procurationis litteras sigillo nostro dependenti fecimus communiri.

Datum Ulysipone quartadecima die mensis Augusti. Rege mandante Dominicus Joannes notavit, erat milesima trecentesima quinquagesima sexta. Forma veró juramenti, quod idem Ægidius Martini Magister dictæ Domus Ordinis Militiæ Jesu Christi, et quilibet successorum suorum præstabit, talis est. Ego N. Magister domus Militiæ Jesu Christi ab hoc hora in antea fidelis, et obediens ero Beato Petro, Sancto Apostolicæ Ecclesiæ Romanæ, et Domino meo P. P. suisque successoribus canonice intrantibus non ero in consilio, aut consensu, vel facto, ut vitam perdant aut membrum, vel capiantur mala captione; consilium vero quod mihi credituri sunt, per se, aut per nuntios suos, sive per litteras, ad eorum damnum, me sciente, nemini quondam, Papatum Romanum et Regalia Sancti Petri, adjutor eis ero ad retenendum, et defendendum, salvo meo Ordine, contra omnem hominem. Legatum Apostolicæ Sedis in eundo, et redeundo honorificé tractabo, et in suis necessitatibus adjuvabo. Vocatus ad Synodum, veniam, nisi præpeditus fuero canonica præpeditione.

14. Apostolorum limina singulis trienniis visitabo, aut per me, aut per meum Nuntium, nisi Apostolica absolvar licentia. Possessionis vero ad domum meam, et Ordinem prædictum spectantes non vendam, nec donabo, nec impignorabo, nec denuo infeudabo, vel aliquo modo alienabo, inconsulto Romano Pontifice: sic me Deus adjuvet, et hœc Sancta Evangelia Dei. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostrarum Constitutionum, donationum, concessionum; annexationum, unionum, institutionis, ordinationum præfectionis, absolutionis, commissionis, dationis, voluntatum, in-

corporationis, applicationis, et statuti infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentu præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, et Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum. Datum Avenioni, Idus Martii, Pontificatus nostri Anno tertio.

Acceptatio et Ratificatio Domini Regis Dionysii.

Nos veró præfatus Rex, qui pervigili cura soliciti continuo circa indemnitates studiose flectimur subjectorum, voluntariosque labores assumimus, ut eisdem, ubi maxime fides invalescit Catholica, non consideratis opibus, sed mente jucunda, ac Christianæ Religionis zelo ferventi eos cum omni providentia servemus illæsos, omnibus, et singulis in nota prædicti nobis per dictum nostrum militem præsentata contentis, et per eumdem relatis oraculo vivæ vocis, inspectis, intellectis, et efficaciter examinatis, ac diligenti deliberatione habita super eis, considerantes præfatam ordinationem, de prælibato Ordine Militiæ Jesu Christi, utpote sancte, et provide institutam, ad Dei servitium tendere, et honorem, divinique cultus augmentum, et exaltationem Fidei orthodoxæ, et Regni nostri Algarbii, subditorumque nostrorum statum pacificum, et tranquillum, ut per Christi pugiles, tamquam inexpugnabili muro infidelium bellatorum insultus, et amaritudo vitetur, incursus opprimatur hostilis, et enervetur immanitas barbaricæ feritatis, eamdem ordinationem per eumdem Dominum nostrum Summum Pontificem sicut præmittitur institutam, gratam habemus, ac laudabilem reputamus; et assentientes eidem, donationes, et concessiones prædictas per dictos Procuratores nostros nomine nostro factas, et præmissa omnia, et singula per eosdem facta pro nobis, et nomine nostro, et gesta, prout ad nos pertinet, et pertinere potest, et debet approbamus, ratificamus, ac firma, rata, seu valida, grataque habemus, eaque servare, et adimplere curabimus, ullo unquam tempore in contrarium non venturi.

In cujus rei testimonium has nostras patentes litteras per Dominicum Joannis Notarium nostrum, ac Regnorum

nostrorum Tabellionem publicum, et generalem scribi mandavimus, easque sigillo nostro plumbeo ad maiorem firmitudinem fecimus communiri, ejusdemque Tabellionis signo signari. Et ego Dominicus Joannis Notarius prædictus, ac authoritate Regali publicus, et generalis Tabellio in prædicti Domini Regnis Portugalliæ, et Algarbii, qui ad instantiam et mandatum prædicti Domini Regis præmissis litterarum Apostolicarum, et notæ, seu formæ ordinationis prælibati Ordinis Militiæ Jesu Christi per Dominum Summum Pontificem instituti, et de novo creati, dictoque Domino Regi per dictum Joannem Laurentii militem præsentationibus factis, et etiam gratificatione, assentationi, approbationi, ac ratificatione de contentis in ordinatione prædicta per eumdem Dominum Regem, ut præmittitur, præstitis, et omnibus aliis, et singulis ibidem actis, sive gestis una cum testibus infrascriptis præsens fui de mandato ipsius Domini Regis, de prædictis omnibus, et singulis suprascriptis has præsentes litteras manu propria fideliter scripsi, et in eisdem signum meum consuetum apposui, quod tale est in testimonium præmissorum.

Acta fuerunt hæc omnia, et singula superdicta Sanctarenæ, Ulixbonensis Diœcesis, in aula prædicti Domini Regis quinta die mensis Maii era millesima, trecentesima quinquagesima septima, sub anno etiam Nativitatis Domini millesimo trecentesimo decimonono, præsentibus etiam, Reverendissimo in Christo Patre Domino N. Divina miseratione Elborensi Episcopo, et nobilibus viris Domino Alfonso Sancii Domino de Albuquerque, et Maiordomo præfati Domini Regis, Domino Joanne filio serenissimi Domini Alfonsi Hispani, ac discretis viris Domino Francisci Priore Ecclesiæ Sanctæ Mariæ, de Alcaçova, Santarensi Ulixbonensis Diœcesis, Valasco Martini de Riparia Colimbriensi Canonico, Stephano Aricio Clerico, et Stephano de Guardia, prædicti Domini Regis Secretario testibus ad præmissa vocatis specialiter, et rogatis.

———

BULLA

(Traducção.)

JOÃO BISPO, SERVO DOS SERVOS DE DEOS.

Ad perpetuam rei memoriam.

Com grandes affeitos de solicidão (*) applicamos nossos cuidados a cousas com que se augmente o culto Divino, e com que a quietação dos fieis aproveite no socego, e para que se opponha contra o incurso dos infieis inimigos, um muro de defensa, e um valle da Fé invencivel. Os annos atraz Clemente Papa V, de feliz memoria, nosso predecessor, por causas certas e razoaveis no Concilio Vienense, com approvação do mesmo Concilio, extinguio a Ordem da Milicia do Templo Jerosolymitano, seu estado, habito e nome, sugeitando a uma perpetua prohibição e defendendo expressamente, que ninguem se atrevesse mais de qualquer modo que fosse, haver-se por Templario, ficando reservados á disposição da Sé Apostolica todos os bens da dita Ordem.

Outro sim, nosso predecessor, considerando que os amados filhos, Mestre e Freyres do Hospital de S. João Jerosolymitano, veneradores industriosos da Fé Catholica, e valerosos defensores da Religião Christã (principalmente nas partes ultramarinas), desprezavão quaesquer perigos, como ainda agora fazem pela defensão daquellas partes, e recuperação da Terra Santa, depois de diligente deliberação, que primeiro tomou com os Cardeaes da Santa Igreja Romana, e com Patriarchas Arcebispos, Bispos e outros Prelados e alguns Principes e Varões Illustres, e tambem com os Procuradores dos Prelados ausentes e dos Capitulos e Conventes, Igrejas e Mosteiros (que então estavão constituidos no dito Concilio), todos os bens da dita Ordem do Templo, que a mesma Ordem tinha per si, ou por outros, e possuia em qualquer parte (tempo em que o Mestre e alguns dos Freyres da dita Ordem foram geralmente presos no Reino de França, a saber, no anno do Senhor de 1308 no mez de Outubro), doou, concedeu, unio e incorporou, applicou e annexou *in perpetuum* á Ordem do dito Hospital, e ao mesmo Hospi-

(*) Esta traducção foi extrahida da obra — *Definições e Estatutos da Ordem de Christo* —. Lisboa, 1717.

tal com todo o poder e authoridade da Sé Apostolica: reservados porém sómente aquelles bens, que a mesma Ordem dos Templarios tinha e possuia fóra do Reino de França, ou por qualquer modo lhe podião pertencer nos Reinos e terras dos charissimos em Christo nossos filhos, os Reys illustres de Castella, de Aragão, de Portugal, e das Maiorcas, os quaes bens o dito predecessor por certas causas offerecidas por parte dos mesmos Reys exceptuou especialmente, e excluio da doação sobdita, concessão, união, incorporação, annexação; reservados porém os ditos bens á ordem e disposição Apostolica.

Mas porque se não dilatasse por mais tempo a ordem, que se havia de ter nos ditos bens, que estavão nos ditos Reynos e suas terras, por respeito da pretenção das taes causas, o mesmo predecessor signalou por suas cartas aos ditos Reys um termo peremptorio, no qual por seus Procuradores, ou Embaixadores idoneos, que para isso tivessem especial Ordem sua, se viessem offerecer á presença Apostolica, com todas as razões e documentos pertencentes ás mesmas causas, para lhe darem informação da verdade e essencia das ditaas causas, e ouvirem sobre ella o beneplacito de sua ordem.

Depois disto o carissimo em Christo filho nosso Dyonisio, Rei Illustre de Portugal, por este respeito destinou diversas vezes Embaixadores á presença de nosso predecessor, e consequentemente á nossa, (depois que permitindo-o o Senhor fomos levantados ao cume da Dignidade Apostolica) fazendo-nos propôr diversas razões e causas, em razão das quaes affirmava, que os bens sobreditos que estavão em seus Reynos, não podião unir-se nem incorporar-se á dita Ordem do Hospital, sem evidente prejuizo e dispendioso perigo seu e de seus Reynos: e sendo ouvidas diligentemente nesta parte estas causas e razões expostas ante Nós, e nossos Irmãos, depois de longa causa e de vagaroso exame, que fizemos diligente com os amados filhos Pedro Peres, Conego Colimbricense, e o nobre varão João Lourenço, Cavalleiro de Monsaras, Nuncios e Procuradores do dito Rei, e que tinhão para isso legitimo e ainda especial mandado (a copia do qual á mór cautella mandamos trasladar nos presentes escriptos.)

Entre as demais causas, que nos forão expostas pelos ditos Procuradores, forão as graves injurias, innumeraveis damnos, e outros differentes e enormes males (que facil-

mente se não pódem relatar nestas presentes letras), os quaes tinhão feito e não cessavão de fazer os Sarracenos, inimigos perfidos da Fé, assim nos annos passados, como até agora nos tempos que se seguirão nas partes que os fieis habitão ; os quaes Procuradores entre os remedios, que dizião deverem-se applicar para reprimir os intentos dos mesmos inimigos (como pessoas que tinhão inteira noticia daquellas partes e estavão bem instruidas da consciencia do mesmo Rei) , declarárão-nos muitas causas necessarias e evidentes e razões provaveis, para em Castro-Marim do Bispado de Silves, que he no Reino do Algarve (castello mui forte, a que a disposição do lugar faz mui defensavel, que he na frontaria dos ditos inimigos e parte com elles) se haver de pôr uma nova Milicia dos Cidadaõs de Jesus Christo, que deixadas as vaidades do mundo, e sendo professores voluntarios desta Santa Religião, se avivassem no zelo da verdadeira Fé, com ajuda dos quaes e seu prezldio se poderia pôr remedio no de ávante ás injurias, damnos, e males em que a féra mão de inimigo se tem empregado, ha muitos tempos, e descobrir-se caminho mais facil, não sómente para resistir aos rebates dos inimigos, mas ainda para quebrantar e rebater o impeto, e commettimentos dos mesmos e para recuperar outras partes intermedias, que estavão occupadas de muito tempo por enganosas ciladas.

Outrosi nos declarárão os mesmos Procuradores, o que nos deu mais na vontade, a saber, que o mesmo Rei, como Principe Christianissimo e devoto de Deus, considerando attentamente os sobreditos proveitos da Fé, estava apparelhado por sua liberalidade a doar para todo sempre á dita nova Milicia da Ordem nova, que alli se havia de instituir, o já dito castello (do qual resultava a elle Rei não pequeno proveito temporal) com méro e mixto imperio e com todos os seus direitos e jurisdições, por razão do grande bem, que d'ahi se havia de seguir á mesma Fé. Pelo que os ditos Procuradores nos pedirão humildemente da parte do mesmo Rei, que condescendendo nesta parte a seus pios desejos, tivessemos por bem constituir no dito castello nova Milicia dos Cidadãos de Christo ,que vivessem religiosamente.

Nós, tendo entendidas diligentemente as ditas cousas e razões, e discorrendo nellas com attenta consideração, por amor da segurança e amparo dos fieis e por muitos bens, que com o favor do Senhor d'ahi se havião de seguir, havida primeiro diligente deliberação sobre estas materias com nossos Irmãos,

dispuzemos de seguir favoravelmente o louvavel intento, que nesta parte tinha El-Rei.

Pelo que, de conselho dos mesmos Irmãos e com inteiro poder Apostolico, determinamos de proceder na fórma abaixo escripta, invocando para isso o Divino soccorro. Porque, como aquella torpe nação dos ditos Sarracenos e inimiga impia do nome Christão, que está fronteira (como se diz) do dito Reino do Algarve, com os termos visinhos, tinha afflicto o mesmo Reino e seus fieis com tribulações, e sugeito a varios perigos, e tinha muitas vezes armado sua ferocidade, como ainda agora pretende armar, para desterro dos mesmos fieis, em grande offensa do supremo Rei, por successos (grão dôr!) de diversos tempos passados: desejando nós pois, com ajuda de Deos attentar pelo bem do mesmo Rei e Reino e fieis, em razão de quebrantar os nefarios intentos dos infieis, tivemos por bem de ordenar Casa de nova Ordem Milicia de Jesus Christo em o dito Castello de Castro-Marim, a qual casa decretamos que seja a cabeça da mesma Ordem, e damos-lhe a Igreja Parochial de Santa Maria do mesmo Castello da Diocese de Silves, e a outorgamos, annexamos, e ajuntamos á dita Ordem com todos os seus direitos e pertenças, e para honra de Deus, exaltação da Fé Catholica, amparo dos fieis e abatimento dos infieis, com authoridade Apostolica estabelecemos e ordenamos a dita Ordem, na qual deve ter assento a sobredita Milicia dos lidadores da Fé, os quaes, sendo idoneos e constantes nella, professem Ordem propria debaixo da regra de Calatrava, guardando as observancias regulares da mesma regra; de modo que o mesmo Reino e fieis d'elle, tanto com maior fervor possão resistir aos ditos inimigos, quanto juntas as forças em um se fundão em maior poder.

Estabelecemos outrosi com authoridade Apostolica e de consentimento dos mesmos nossos Irmãos, que a Ordem dos ditos Cavalleiros desta nova Milicia se intitule para todo o sempre, Ordem da Milicia de Jesus Christo. E com a mesma authoridade e de conselho de nossos Irmãos, creamos em Mestre da dita Milicia ao amado filho Gil Martins, que até agora foi Mestre de Calatrava e professo da mesma Ordem, de cuja pureza de vida, zelo da Religião, madureza de costumes, valôr de pessoa, inteireza na Fé, e de outros merecimentos de sua natural bondade, tivemos louvaveis testemunhos, e em virtude das presentes absolvemos ao mesmo do Magisterio da dita Ordem da Cavallaria Calatravense de

Aviz (*) e lhe commettemos plenariamente o cuidado, governo, e administração da dita Ordem de Jesus Christo, salvo que elle, nem seus successores, nem seus Commendadores, e Freyres não possão em nenhuma maneira alheiar os bens de raiz da dita Ordem, senão nos casos permittidos em direito, e guardada a fórma do mesmo direito. E damos livre poder, em virtude das presentes, aos amados filhos Freyres da dita Casa de Aviz, ou aquelle, ou aquelles a quem de direito pertence a eleição de Mestre, que possão eleger pessoa idonea em seu Mestre. E queremos, que a dita Ordem de Jesus Christo, e o Mestre que ora he, e os que adiante fôrem e os Freyres da mesma Ordem gosem de todos os privilegios, liberdades e indulgencias de que gosão o Mestre e Freyres de Calatrava.

E havida primeiro plenaria deliberação sobre isto com nossos Irmãos, e de seu conselho, pela razão já dita, com a mesma authoridade Apostolica, outorgamos, doamos, unimos, incorporamos, annexamos, e applicamos para todo o sempre á dita Ordem de Jesus Christo, Castello-Branco, Langroiva, Thomar, Almourol, e todos os outros Castellos, Fortalezas, e outros bens moveis e de raiz, todos e cada um d'elles quaesquer cousas que sejão, assim Ecclesiasticas, como seculares, e dividas, acções, direitos, jurisdições, mero e mixto imperio, honras, homens, e todos os vassallos, com Igrejas, Capellas, Oratorios, quaesquer e todos seus direitos e termos, com todas as pertenças que a Ordem do Templo em outro tempo tinha, e havia e devia ter nos ditos Reinos de Portugal e do Algarve, de qualquer qualidade, e em quaesquer cousas que sejão, e sob qualquer titulo, e por qualquer razão, ou maneira devão, ou possão pertencer á dita Ordem do Templo. E havemos por nullo, e de nenhum vigor tudo o que de outra maneira ácerca dos ditos bens e Castellos, por quem quer que fôsse, e com qualquer authoridade se attentou por ventura fazer até agora, por ignorancia, ou a sabendas, ou que acontecer attentar-se no de avante.

E os ditos Procuradores em nome do dito Rei, assim como melhor podião, em virtude da dita procuração (por mandado especial, que para isto tinhão do dito Rei) doárão per pura doação, e que se não possa revogar o dito Castello de Castro-

(*) A Ordem de Aviz, logo que foi instituida em 1162 por D. Affonso Henriques, ligou-se á celebre Ordem hespanhola de Calatrava. Mas no tempo de D. João I foi inteiramente separada por Bulla do Papa Eugenio IV.

Marim a Deus, e á dita Ordem, e a nós que o recebemos em nome da Ordem da nova Milicia de Christo, e pelo sobredito Mestre, com toda a jurisdição, mero e mixto imperio, homens, vassallos, homenagens de fidelidade, ou outro juramento, direitos, e todas as pertenças quaesquer, e em quaesquer cousas que sejão, e sob qualquer titulo que se nomeem, e com plenario, livre e inteiro uso de todas ellas.

E outrosi outorgárão, derão, e doarão á dita Ordem em virtude do poder que tinhão, livremente, liberalmente, para, e simplesmente em presença nossa, e de nossos Irmãos para sempre, e irrevogalvelmente entre vivos, todo o direito que o dito Rei tinha, ou lhe pertencia no dominio, na propriedade, no senhorio, ou na possessão, ou como no direito de Padroado, na jurisdição, no méro e mixto imperio, homens, vassallos, homenagens de lealdade, ou de outros juramentos que houvessem de fazer, nas honras, nos homens, nas acções, e em outra qualquer maneira, que fossem obrigados ao dito Rei nos ditos Castellos nomeados, e nos outros Castellos, Terras, e Lugares, Fortalezas, e bens que aqui não vão expressos, termos, e pertenças, assim como as tinha ou devia ter a Ordem do Templo no tempo em que o dito Mestre, e outros fieis forão prezos, e todos os direitos quaesquer, e em quaesquer cousas que sejão, e sob qualquer nome, ou por qualquer razão, que pertencessem, ou devessem pertencer ao dito Rei nos ditos seus Reynos, e terras.

E os ditos Procuradores prometterão em nome do dito Rei, em virtude da dita procuração, e pelo especial mandado, que para isto tinhão, que o dito Rei depois que lhe chegassem as ditas cousas, daria, e entregaria inteiramente com effeito ao dito Mestre, e Freyres da dita nova Ordem, o dito Castello de Castro-Marim, e todos os outros Castellos, Fortalezas, Terras, Lugares, bens, e direitos sobreditos e faria responder com todos os direitos, fructos, rendas, proveitos, ganhos, e com todas as outras cousas, e pollos em pacifica possessão dos ditos Castellos, Terras Lugares, e bens, jurisdição, méro e mixto imperio, e de todos os outros direitos, removendo desses bens quaesquer outros possuidores.

E na dita Ordem, que assim por Nós de novo he feita, na forma acima, o amado filho Abbade do Mosteiro de Alcobaça da Ordem de Cister, do Bispado de Lisboa, que ora he, e que ao adiante fôr, deve fazer o officio de Visi-

tação, e Correição, assim na cabeça, como nos membros, todas as vezes que fôr necessario, emendando, e reformando na dita Ordem em todos os tempos vindouros, tudo o que vir que tem necessidade de correição, e reformação, na maneira, que o póde fazer a Ordem de Cister, na Ordem de Calatrava; reprimindo com censuras Ecclesiasticas, os que contra isto vierem não lhe recebendo appellação.

Queremos além disto, que o dito Abbade, que ora he, ou que adiante fôr, ou seu lugar-tenente, ou estando Sé vaccante, o Administrador do Mosteiro deva tomar o juramento de fidelidade, em nosso nome, e da Igreja Romana, ao dito Mestre, que ora he da nova Ordem da Milicia de Jesus Christo, e de seus successores, que ao diante fôrem, na fórma abaixo posta, o que fará todas as vezes, que nesta nova Ordem fôr alguem eleito em Mestre: e o dito Abbade com a brevidade que commodamente puder trate de mandar á Sé Apostolica a fórma do juramento que fizer o dito Mestre.

E feito o tal juramento, sem embargo disto, para maior segurança do Rei, e dos Reinos de Portugal e Algarve, e para rebater quaesquer perigos, que lhe ameacem, o dito Mestre da Milicia de Jesus Christo, e seus successores Mestres d'esta nova Ordem, que ao diante forem, e em sua ausencia, seus lugares-tenentes, antes que se intromettão na administração destes bens, se apresentarão pessoalmente ante o dito Rei, que ora he, e ao diante fôr (se El-Rei acontecer estar em alguma das partes dos ditos Reinos de Portugal ou Algarve) e farão juramento pessoal e homenagem nesta fórma, convem a saber, que o Mestre será fiel ao dito Rei, e nem per si, nem por outrem fará, nem procurará fazer, nem consentirá que se procure publica ou secretamente cousa em razão da qual possa acontecer ao dito Rei ou á seus Reinos, e terras algum damno; e se por ventura souber que alguma cousa se procura, ou faz, que venha a ser ou de que possa resultar algum damno ao dito Rei, ou a seus Reinos, com a maior brevidade que puder avisará, ou fará avisar ao dito Rei, e sem embargo deste aviso, impedirá o dito damno quanto puder: e jurará que nunca virá nenhum damno ao dito Rei, nem seu Reino, ou subditos, dos Castellos, Villas, ou Lugares, bens, direitos, e homens, que tem a dita nova Ordem de presente, ou ao diante tiver nos Reinos e terras sobreditas, sabendo-o o Mestre, querendo, mandando, ou confirmando; e que se por ventura souber delle, ou o sentir, o impedirá com todas as forças, e o removerá quanto em si fôr.

O juramento e homenagem ditos, queremos que se faça ao Rei, não em razão dos ditos bens, mas em razão da pessoa que o faz; e que nenhum direito acquira El-Rei nos ditos bens em razão deste juramento, o qual juramento e homenagem o mesmo Rei seja obrigado receber em menos de dez dias, depois que para isso fôr requerido pelo Mestre, que ora he e ao diante fôr; e offerecendo-o o mesmo Mestre, se por ventura acontecer, que El-Rei não trate de receber o dito juramento e homenagem no termo signalado, poderá o dito Mestre, que ora he, e ao diante fôr, sem fazer as ditas cousas, e sem licença do mesmo Rei ir-se e exercitar livremente o officio de seu magisterio nestes bens, e administrar com pleno poder os mesmos, conforme lhe parecer proveito da nova Ordem.

E se acontecer, que na primeira chegada deste Mestre da dita nova Ordem da Milicia de Jesus Christo, que agora creamos, e que ao diante se crearão, o dito Rei, que ora he, e ao diante fôr, estiver ausente dos Reinos sobreditos, o Mestre será obrigado a fazer juramento e homenagem ao lugar-tenente de El-Rei, como se declara acima. E se por ventura acontecesse, que algumas vezes não houvesse Mestre, que assistisse á Ordem e seus bens, seu lugar-tenente ou aquelle que tivesse a administração dos ditos bens fará juramento e dará homenagem ao sobredito Rei ou a seu lugar-tenente, em caso que o dito Rei, estivesse ausente dos Reinos: e tambem os Commendadores menores da dita Ordem da Milicia de Jesus Christo, e seus lugares-tenentes, em caso que os ditos Commendadores estejão ausentes dos Reinos do dito Rei, antes que comecem a administrar os ditos bens, trarão seu juramento e homenagem ao dito Rei, se elle estiver em algum lugar dos ditos Reinos em que estiver presente a tal commenda, aliás serão obrigados a fazer juramento e homenagem no tempo sobredito a seu lugar-tenente, e passado o dito termo, ou o dito juramento e homenagem, se aceitassem ou não, seja licito aos ditos Commendadores menores, ou a seus lugares-tenentes, tornar-se para seus lugares, e sem dar os taes juramentos, nem licença de El-Rei, nem de seu lugar-tenente administrar livremente seus bens.

Queremos porém que o mesmo Mestre, ou Commendador maior da dita Ordem da Milicia de Jesus Christo, ou em sua ausencia quem tiver seu lugar, e os mais Commendadores, ou seus lugares-tenentes, que estivessem debaixo do mesmo

Mestre nos Reinos e terras do dito Rei, vão ás Côrtes do mesmo Rei, e lhe fação a elle, e a seus successores todas as cousas que costumou fazer ao Rei, e seus predecessores a Ordem do Hospital de S. João Hierosolymitano (*), que está nos sobreditos Reinos, ficando reservados todos os direitos, e serviços ao dito Rei, e seus successores, que se lhe devem fazer pela dita Ordem de Jesus Christo, que o dito Rei e seus antecessores costumavão receber nos tempos atráz passados, e ainda agora recebem da Ordem do Hospital.

Estabelecemos demais, e ordenamos, que todas as vezes que acontecer, que a dita nova Ordem careça de Mestre, ou seja por renunciação, ou por morte, ou por outra qualquer maneira, os Freyres da dita Ordem possam eleger para seu Mestre um Cavalheiro professo da dita Ordem, pessoa Religiosa, segundo o costume que até aqui se guardou na Ordem de Calatrava, e o que assim for eleito sem outra confirmação em virtude da dita eleição, com authoridade Apostolica fique confirmado. E no tempo que a dita Ordem estiver Sé vacante por morte do dito Mestre, ou por outra qualquer via, os Cavalleiros, e os Freires da dita nova Ordem, aquelles, que conforme a regra de Calatrava (que queremos se guarde neste ponto) forem deputados para a Administração dos taes bens, possão livremente administrar os ditos bens, até que a dita Ordem seja provida de Mestre na fórma acima; e sobre tudo, os ditos Procuradores promettêrão a boa fé de fazer, e procurar, que o dito Rei approvasse, e ratificasse; e lhe fossem gratas todas estas cousas, e cada uma dellas, quanto em si fosse, e lhe pudesse, ou devesse pertencer, e trabalhasse pelas guardar, e cumprir, sem em nenhum tempo vir contra isso.

O teor da procuração e do mandado dos ditos Pedro Peres, e João Lourenço, tal he.

Saibão quantos as letras desta presente procuração virem, que Nós D. Diniz, pela graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, estabelecemos e fazemos nossos Procuradores, verdadeiros, legitimos e sufficientes, e especiaes mensageiros, o nobre varão João Lourenço, Cavalleiro e o discreto varão Pedro Peres, Conego de Coimbra, nossos familiares, portador, ou portadores das presentes letras, e a cada um d'elles *in solidum*, de modo que a condição

(*) He a Ordem dos Cavalleiros de Malta, como he hoje vulgarmente conhecida.

de um não seja melhor que a do outro, mas o que um começar o outro poderá remediar, e acabar, para alcançar para nós, e para nossos Reinos, do Santissimo Padre, e Senhor João, por Divina providencia Summo Pontifice da Santa Romana e Universal Igreja, quaesquer graças; e para tratar; ordenar e fazer composição, e compor com o dito Senhor Summo Pontifice, e com outros quaesquer que creão, que lhe pertence direito, sobre todos e quaesquer bens, que tinhão em nossos Reinos, em outro tempo, os Freyres da Ordem do Templo; e sobre todos os outros bens, que qualquer Ordem Militar tem nos mesmos Reinos, ou que costumou ter nelles, e para pôr ou ordenar Mestre, ou Mestres em todos os ditos bens, assim como aos ditos nossos Procuradores, ou a cada um delles parecer; e outorgamos a ambos, e a cada um delles geral, livre e cumprido poder sobre os ditos negocios, e igualmente para fazerem e usarem nas ditas causas, e em cada uma dellas, o que virem que convem, e que fôr necessario fazer, e que nós, fariamos, se pessoalmente estivessemos presente, ainda que requeirão mandado especial; e promettemos haver por firme, e especial para sempre sob obrigação de todas nossos bens, o que quer que pelos ditos nossos Procuradores, ou cada um delles fôr feito, e procurado nas ditas cousas, e em cada uma dellas. Em testemunho disto mandamos sellar estas linhas de nossa procuração, com nosso sello pendente, dado em Lisboa aos 14 dias do mez de Agosto. El-Rei o mandou, Domingos Annes a fez, anno de 1356.

A fórma do juramento, que o Mestre D. Gil Martins, e cada um de seus sucessores deve fazer ao Papa, tal he:

Eu., Mestre da Ordem da Cavallaria de Jesus Christo, de agora por diante serei leal e obdiente a S. Pedro e á Santa Igreja Apostolica de Roma, e a meu Senhor o Papa, e a seus successores canonicamente eleitos. Não darei conselho, nem consentimento, nem tratarei de que percão a vida, ou membro, nem que sejão presos injustamente. Não descobrirei a sabendas o segredo que de mim confiarem, ou per si, ou por seus mensageiros, ou por suas cartas em damno seu. Ajudarei a defender e conservar o Papado Romano, e Patrimonio de S. Pedro contra todo o homem, excepto a minha Ordem. Tratarei honradamente o Legado da Sé Apostolica, na ida e na vinda, e ajuda-lo-hei em suas necessidades. Irei ao Synodo quando me chamarem, salvo se estiver impedido por canonico impedimento. Visitarei cada tres annos o

Templo dos Apostolos, ou por mim ou por meu Nuncio, salvo se houver licença do Papa. Não venderei, nem doarei, nem empenharei, nem emprestarei, ou de algum modo alienarei, sem consultar o Pontifice Romano, as possessões pertencentes á minha Casa e á dita Ordem; assim me ajude Deus, e estes seus Santos Evangelhos.

Portanto a nenhum homem seja licito quebrantar, ou com temerario atrevimento encontrar esta nossa carta de Constituições, doações, concessões, annexações, uniões, instituição, ordenanças, creação, absolvição, commissão, doação das vontades, incorporação, applicação e estatuto E se alguem presumir intentar isto, saiba que ha de incorrer na indignação de Deus todopoderoso, e dos seus Bemaventurados Apostolos S. Pedro e S. Paulo.

Dado em Avinhão, aos quatorze dias do mez de Março, do terceiro anno de nosso Pontificado.

Acceitação e ratificação do Sr. Rei D. Diniz, do conteudo na Bulla acima.

Nós El-Rei, que com vigilante cuidado solicitos, continua, e affectuosamente nos dobramos ás commodidades de nossos subditos, e tomamos voluntarios trabalhos, para que preparando aos mesmos quietação (com que a Fé Catholica mais se arreiga), sem considerar riquezas, mas com entendimento alegre, e fervoroso zelo da Religião Christã, com toda a providencia os conservemos illesos; havendo entendidas todas aquellas cousas, e cada uma dellas conteudas na dita nota da Bulla apresentada pelo dito João Lourenço, nosso Cavalheiro, e as que relatou o mesmo por oraculo de viva voz, depois de efficazmente examinadas, e havida diligente deliberação ácerca dellas, considerando Nós, que a dita instituição da nova Ordem de Milicia de Jesus Christo, como santa, e providamente instituida, se encaminhava ao serviço e honra de Deus, e augmento do Culto Divino, exaltação da Fé Catholica, e para estado pacifico e quieto do Reino do Algarve, e dos nossos subditos, e para que por meio destes defensores de Christo, como com um muro inexpugnavel, se evitem as insolencias dos inimigos infieis, e se reprimão

seus rebatos, e se enfranqueça a crueldade de sua barbara fereza, temos por mui grata, e reputamos por mui louvavel a Ordem instituida pelo mesmo Summo Pontifice, nosso Senhor, e conformando-nos com o mesmo, approvamos, ratificamos e havemos por firmes e valiosas e agradaveis as doações e as concessões sobreditas, feitas em nosso nome, pelos ditos nossos Procuradores, todas, e cada uma d'ellas, quanto pertence a Nós, podem, ou devem pertencer, e trabalharemos para que sempre se guardem, e cumprão, sem que em nenhum tempo façamos o contrario.

Em testemunho do qual mandamos fazer estas patentes letras por Domingos João, nosso Notario publico, e geral Tabellião de nossos Reinos, e para maior firmeza as fizemos sellar com nosso sello de chumbo, e que se assignassem com o signal do mesmo Tabellião. E eu Domingos João, sobredito Notario, por El-Rei nosso Senhor publico, e geral Tabellião dos Reinos de Portugal e do Algarve, que á instancia e mandado do dito Senhor Rei, me achei presente ás premissas das letras Apostolicas, e á nota e fórma da nova Ordem da Milicia de Jesus Christo, instituida e creada pelo Summo Pontifice, e á apresentação dellas feita ao dito Rei pelo dito Cavalheiro João Lourenço, e tambem á gratificação, consentimento, approvação e ratificação dada pelo mesmo Senhor Rei, como se diz acima, ácerca do conteudo na dita instituição, e a todas as outras cousas, e a cada uma dellas, que ahi se passárão e fizerão, e juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas de mandado do Senhor Rei; de todas as sobreditas cousas escrevi fielmente estas presentes letras com minha propria mão, e em testemuuho dellas as assignei de meu signal costumado, que tal he.

Passarão estas cousas, e cada uma dellas em Santarem, Bispado de Lisboa, na salla do dito Senhor Rei, aos cinco dias do mez de Maio da éra de mil trezentos e cincoenta e sete annos, e do Nascimento de nosso Senhor de mil e tresentos e desanove, estando presente o Reverendissimo Padre em Christo o Senhor N. Bispo de Elvas por mercê de Deus, e os nobres varões os Senhores Affonso Sanches, Senhor de Albuquerque, e Mordomo do Senhor Rei, e o Senhor João, filho do Serenissimo Senhor Affonso de Hespanha, e os discretos varões os Senhores Francisco Domingues, Prior da Igreja de Santa Maria de Alcaçova de Santarem, do Bispado de Lisboa, Vasco Martins da Raparia, Conego de Coimbra, Estevão Aricio, Clerigo, Estevão da Guarda, Secretario do

dito Senhor Rei, testemunhas que para este effeito forão chamadas, e especialmente rogadas.

Bulla do Papa Eugenio IV, publicada em 5 de Janeiro de 1445, de confirmação das doações que os Reys D. Duarte e D. Affonso V havião feito ao Infante D. Henrique e á Ordem de Christo da jurisdicção espiritual das Conquistas (*).

EUGENIUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Etsi suscepti cura regiminis personas ac loca singula Religionis insignita titulis ut eorum status prosperetur, feliciter paternis confovere debeamus affectibus militiam tamen Jesu Christi, necnon ejus fratres et personas singularibus favorum attolere, presidiis intendentes petitionibus libenter illis annuimus per quas votivis ipsi possint in domino proficere jugiter incrementis.

Hinc est qui nos dilecti filii nobilis viri Henrici ducis Vizensis qui Magistratus militiæ Jesu Christi deputatus per Sedem Apostolicam in spiritualibus ac temporalibus administrator existit, et sicut ejus parte nobis fuit expositum, singularis quam ad eamdem militiam gerit devotionis zelo Regularem per illius fratres, emitti solitam professionem emittere proponit, in hac parte supplicationibus inclinati sibi quod etiam postquam hujusmodi professionem emiserit ducatum Vizensem, et quævis alia temporalia dominia, atque nunc et etiam in antea si dictam professionem, non emitteret ad eum legitime pertinentia quoad vixerit retinere, nec non eis preesse ac illa in temporalibus regere gubernareque valeat, et quæ post ejus obitum ad illum vel illos perveniant, cui seu quibus si professsio hujusmodi non fieret ea pertinere deberent, et administratori predicto, necnon pro tempore existentibus Magistro ac fratribus ejusdem militiæ quod terras posses-

(*) A carta da doação de D. Duarte lê-se no 1.º volume das *Provas* da Historia Genealogica da Casa Real Portugueza, do Padre D. Antonio Caetano de Souza a pag. 442; onde tambem se encontra esta Bulla.

siones, et alia mobilia et immobilia bona quæcumque in Regnis Portugalliæ pro tempore existentis, et quibuslibet aliis locis consistentiaque prefactæ militiæ per quosvis Christi fideles donari, vel alias per eam justis modis acquiri contingerit acceptare et cum similibus quibus alia in ipsis Regnis bona nunc habet et possidet immunitatibus, libertatibus, privilegiis, modis atque formis retinere, ac etiam singulas quarum jus patronatus ei Christi fideles donaverint vel in ipsam transtulerint ecclesias recipere, necnon sub modis et cum privilegiis quibus ecclesiam de Casevel Ulixbondiœ, tenet etiam retinere ac in mari Oceano, quarum aliquæ quo ad temporalia dictæ militiæ pertinent et quas in posterum illa Christi fidelium largitionibus vel alias juste conquisierit insulas, licet nondum populatæ fuerint cum quibusvis privilegiis alias eidem militiæ competentibus similiter recipere et in illis ex eisque proprios actu et etiam preteritis de quibus hominum memoria sit temporibus episcopos non habuerint ab aliis Catholicis episcopis gratiam et communionem apostolicæ Sedis habentibus ad id per ipsum Magistrum eligendis pro tempore spiritualia exerceri possint auctoritate apostolica, tenore presentium indulgemus, necnon ecclesiam sive Capellam gloriosissimæ Mariæ Virginis de Africa nuncupatam, et in civitate Ceptenensi postquam a Sarracenorum faucibus recuperata fuerit, edificatam ipsi militiæ pleno jure concedimus, ac de Valdangere Tutuam, et Alcaceguer loca ab ipsis Sarracenis adhuc detenta, si est postquam ab eis erepta fuerint ecclesiæ sive Capellæ præfatæ pro parrochia constituimus pariter et assignamus; non obstantibus constitutionibus et ordinationibus apostolicis ac militiæ predictæ, juramento confirmatione apostolica, vel quavis alia firmitate roboratis statutis et consuetudinibus cæterisque contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, constitutionis, et assignationis infringere vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attemptare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei et beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Florentiæ anno Incarnationis Dominicæ millesimo quadragentesimo quadragesimo secundo. Quinto Idus Januarii. Pontificatus nostri anno duodecimo.

Carta de Doação do espiritual das ilhas da Madeira e de Porto Santo e da Ilha Deserta, concedida pelo Rei D. Affonso V ao Infante D. Henrique em 18 de Março de 1449 (*).

D. Affonso, pela graça de Deos, Rei de Portugal e do Algarve, e Senhor de Ceuta, etc., etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que da parte do Infante D. Henrique, meu tio, me foi mostrada uma nossa carta sellada com o nosso sello pendente e assellada pelo Dr. João Docem, do nosso conselho e nosso chanceller-mór, da qual o theor tal he:

D. Affonso, etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que nos livros do registro da nossa Chancellaria de El-Rei meu padre, que Deos haja, he registrada uma carta, da qual o theor tal he:—D. Duarte, etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que, nós por serviço de Deos e honra da Ordem de Christo, e por o Infante D. Henrique, meu irmão, Regedor e Governador da dita Ordem, que no lo requereu, outorgamos e damos á dita Ordem, deste dia para todo o sempre, todo espiritual das nossas ilhas da Madeira e do Porto Santo e da Ilha Deserta, que agora novamente o dito Infante per nossa autoridade povora assi e pela guisa que o ha em Thomar, resalvando que fique pera nós e para a corôa de nossos Reinos, o fôro e o dizimo de todo o pescado que se nas ditas ilhas matarem e todos los direitos reaes, e por firmidoem dello lhe mandamos dar esta nossa carta sinada per nos e sellada do nosso sello de chumbo, e pedimos ao Padre Santo que praza a Sua Santidade outorgar e confirmar á dita Ordem de Christo, as ditas Ilhas pela guiza suzo dita. Dada em Santarem, 26 dias de Outubro. — Lopo Affonso a fez, anno do Senhor de 1434.

Do qual registro o dito Infante D. Henrique me pedio que lhe mandassemos dar treslado, por quanto o proprio original se lhe damnificára, em guiza que se ler nom podia, e nós vendo o que nos assi dizia e pedia mandamos-lo dar em esta nossa carta. Dada em Lisboa, 20 de Maio. El-Rei o mandou per o Dr. João Docem, do seu conselho e seu chanceller-mór. Luiz Fernandes em logar de Felippe Affonso a fez anno do Senhor Jesu Christo de 1436 annos, e enviou

(*) Esta carta foi extrahida do tomo 1.º das *Provas* da Historia Genealogica da Casa Real Portugueza por D. Antonio Caetano de Souza; a pag. 411.

nos pedir de mercê o dito Infante que lhe confirmassemos a dita carta como en ella he conteudo, da qual cousa a nós praz; e porém mandamos a quaesquer nossos officiaes e pessoas a que esto pertencer por qualquer guiza que seja, que lhe cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar a dita carta segundo en ella faz mençom sem outro embargo.

Dada em Santarem 12 de Março. El-Rei o mandou. — Ruy Dias a fez anno do Senhor de 1449.

Carta de Doação, que El-Rei D. Affonso V fez do espiritual para sempre á Ordem Militar de Christo nas terras do Ultramar, já adquiridas, e por adquirir (*).

D. Affonso, pela graça de Deos, Rei de Portugal e do Algarve, e Senhor de Ceuta.

A quantos esta carta virem, fazemos saber que á Ordem da Cavallaria de Nosso Senhor Jesu Christo em nossos Reinos, fundada per divinal ordenança assi virtuosamente foi em nossos dias pelo mui Illustre Infante D. Henrique, meu muito amado e prezado tio, administrada, que além do divino culto espiritual, accrecentamento em que certamente recebeu manifesta melhoria, ainda nas cousas temporaes, sem as quaes a espiritualidade nem a militar disciplina, per uma devota e religiosa vontade recebida, sosteuda ser non póde, foi tam muito accrescentada, que sahindo longe de seus antiguos termos, cobrasse muitas ilhas grandes, e proveitosas, per uma singular prudencia e maravilhosa industria do dito Infante novamente povoradas.

E porque a graça daquelle Senhor, que todalas cousas pode, e todalas cousas ordena a louvor do seu Santo nome, non poder ser ociosa, cujo juizos profundos, e escondidos aos mortaes de pequenos começos, per desvairados meios e proseguimentos mui alongados, das e humanas conjeituras trazer soem proveitosos fins. O dito Infante de muitas virtudes e singular devoçam illustrado e da graça obrador divinal tangido, per autoridade nossa conquistou as praias de

(*) Veja-se o tomo 1.º das *Provas* da Historia Genealogica, pag. 445.

Guinéa, de Zubia e de Ethiopia, querendo trazer á Igreja de Deos Santa e á nossa obediencia aquelles barbaros povos, a que nunca per mar nem per terra christãos alguns chegar ouzarom. A qual cousa certamente non sem especial ajudoiro do Senhor Deos, e he maravilhosa em nossos olhos.

Porém considerando nós como com algumas despezas da dita Ordem da Cavallaria de Jesu Christo, e por contemplação sua, a dita conquista foi proseguida, e começada, razom nos pareceu à ella pertencer a espiritualidade das terras conquistadas. E portanto querendo nós satisfazer ao que devemos ao Todopoderoso Deos das hostes, Senhor dos vencimentos, de cuja mão recebemos o principado e esta nova victoria, queremos e outorgamos quanto com direito podemos, que a dita Ordem de Jesu Christo, o dito Infante e polos administradores que depois delle vierem pera todo sempre haja daquellas proprias costas, ilhas, terras conquistadas e por conquistar, e de Gazulla, Guinéa, Ilubia, Ethiopia e per quaesquer outros nomes, que sejão chamadas, toda espiritual administraçom, jurisdiçom, assi como ha em Thomar, que he cabeça da dita Ordem, á qual as ditas terras assi como membros de novo encorporados e ajuntados, devem ser annexas. E faça prover aquelles povos, que conquistados forem, de prègadores, e reitores que ministrem os Ecclesiasticos Sacramentos.

E porque o Padre Santo seja mais ligeiramente a esto outorgar, como quer que a cousa em si tam honesta e tam piedosa seja que sem longas prezes devia ser impetrada, pois justamente se póde outorgar, e sem alheio prejuiso. A nós praz porém de notificar ao dito Santo Padre este nosso aprazamento e sentimento, e de supplicar mui humildozamente a Sua Santidade, que o queira assi outorgar. E por guardo do direito da dita Ordem, mandamos dar ao dito Infante esta nossa carta de nossa determinação, consentimento, vontade e decreto, por Nós assignada e sellada do nosso sello de chumbo para ficar em perduravel memoria.

Dada em 7 dias de Junho. — Gonçalo Annes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo 1454 (*).

(*) Esta doação foi confirmada por Bullas dos Papas Nicoláo V e Callisto III, no anno de 1455, que se leem a pag. 446 do tomo 1.º das *Provas* da Historia Genealogica, já citada. Não copiamos aqui o texto por se achar incluido na Bulla do Papa Leão X, que adiante se encontra.

Doação que o Infante D. Henrique fez do espiritual das Ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta á Ordem de Christo (*).

Eu o Infante D. Henrique, Regedor e Governador da Ordem de Cavallaria de Nosso Senhor Jesu Christo, Duque de Vizeu e Senhor de Covilhã.

Faço saber aos que esta minha carta virem, que conhecendo eu como os feitos dos homens não são perpetuos, e o serviço de Deos e os seus feitos são grandes e incomprehensiveis, os quaes per nenhum homem ao todo não podem ser conhecidos: por ao dito Senhor principalmente servir e adorar á que sou mais obrigado naturalmente, que alguma outra cousa, e des-hi por serviço de El-Rei meu Senhor Padre de virtuosa memoria, e de El-Rei meu Senhor, e irmão, cujas almas Deos haja, e isto mesmo de El-Rei meu Senhor, e sobrinho, que Deos accrescente em seu Estado e dote de muitas virtudes com longos dias de vida: comecei de povorar a minha Ilha da Madeira haverá ora 35 annos, e isso mesmo a do Porto Santo, e des-hi proseguindo a Deserta. Das quaes ilhas, que assi edifiquei e novamente achei, a temporalidade dei ao dito El-Rei meu Senhor e sobrinho para elle e todos seus herdeiros, legitimos e successores universaes destes Reinos que após elle vierem por linha direita e soccessom legitima. Tiranda a espiritualidade dellas, a qual eu dou á dita Ordem de Christo. A' qual o dito Senhor deu todo o direito da dita espiritualidade que en ellas podia haver segundo dello a dita Ordem tem sua escriptura.

E porque até á feitura da presente nenhuma doação das ditas ilhas á dita Ordem per mi non era passada, mandei ser feita esta carta de doação e approvação dello demittindo de my a dita jurisdiçom espiritual e a tresmudando na dita Ordem. Pela qual hei por tomada posse ao Vigario, que ora he, e aos Capellães que houverem mantimento da dita Ordem que em ella estiverem, que elles diguam cada semana ao sabbado uma missa de Santa Maria em cada Igreja onde houver Capellão, e a commemoração seja de Santo Espirito com seu responso e oração *fidelium Deus*. Dizendo no Introito das ditas missas alta voz aos que estiverem de presente, que digua o *Pater Noster*, e *Ave Maria* por minha alma, e dos da Ordem, e daquelles a que obrigado sou.

(*) Este documento foi impresso no tomo 1.º das *Provas* da Historia Genealogica, já citada; á pag. 454 e 455.

Os Capellães que assi disserem as ditas missas que são cincoenta e duas por todo o anno, hajão por todas estas missas de todo o anno, seis onças de prata, e o Vigario seis marcos, além do que assi ha daver de seu mantimento por dizer ou mandar dizer cada dia uma missa em Santa Maria, as quaes missas serão rezadas. E mando que o dito Vigario haja mais um marco de prata além dos seis, que ha daver, por requerer as seis onças de prata, que assi hão daver os ditos Capellães por assi dizerem as ditas missas, e lhas faça dar, e faça cantar as ditas missas.

A qual jurisdiçom e espiritualidade eu tresmudo e leixo á dita Ordem, assi como lha por direito posso dar, e pelos Santos Padres e por el-Rei meu Senhor me he outorgado. E rogo e encommendo aos Mestres e Governadores que depois de mi da dita Ordem forem que por galardom do accrescentamento e bem, que en ella fiz, lhes praza por sempre haverem esta prata por bem despeza por minha alma.

E mando, que se dem e pague como aqui faz mençom. E por certidom de todo sobredito, mandei ser feita esta minha carta assignada per minha mão e sellada do sello das minhas armas. A qual paga que se assi ha de fazer ao dito Vigario e Capellães será pelos dizimos das ditas ilhas, e lhe será feita em cada um anno por dia de Natal.

Feita em a minha villa a 18 de Setembro. — João de Moês a fez. Anno de Nosso Senhor Jesu Christo 1470. Esta prata seja toda paga em prata.

Bulla do Papa Xisto IV, publicada em Roma aos 21 de Dezembro de 1481, confirmando as dos Papas Nicoláo V e Callisto III, que concederão á Ordem de Christo para sempre todo o espiritual de todas as terras do Ultramar, descobertas e por descobrir (*).

XIXTO, BISPO, SERVO DOS SERVOS DE DEOS.

Ad perpetuam rei memoriam.

Assentados por clemencia do Rei Eterno per a qual os

(*) Não podemos por ora descobrir o texto latino desta Bulla; a traducção que achamos e aqui copiamos, extrahimos de huma sentença Apostolica do processo, passada por Estevão Gomes, Conego da Igreja Metropolitana de Lisboa Vigario Geral do Arcebispado, em favor da Ordem de Christo, que se lê a pag. 455, do liv. 1.º das *Provas* da Historia Genealogica. Tanto o começo da sentença, como o final que aqui não reproduzimos não deixa de ser curioso.

Reys terreaes regnam na mais alta Sé, da Sé Apostolica, como quem está posto em alguma atalaya, requeremos com mui limpos desejos o estado, prosperidade, folgança, e tranquillidade de todos os Reys catholicos, sob a bemaventurada governança dos quaes os fieis christãos são manteúdos em justiça e paz, e desejamos com grão fervor que antre elles seja continua doçura della e a todos que per os Papas de Roma, nossos antecessores, e per outras pessoas achamos que fosse feito providencia para o que dito he, damos mui favoravelmente toda fortaleza de confirmação Apostolica, para que fique para sempre firme e estavel e sem corrupção, e seja mui alongada de todo scrupelo de contenção.

Dias ha foi trazido audiencia de Nicoláo Papa V, nosso antecessor, da louvada memoria, que o Infante D. Henrique de Portugal, já finado, tio do nosso muito amado em Christo filho D. Affonso, illustre Rei de Portugal e dos Algarves, querendo seguir os passos de seu pai D. João, da esclarecida memoria, Rei dos ditos Reinos, com zelo da saude das almas, e mui acezo per ardor da Fe como Catholico e verdadeiro Cavalleiro de Jesu Christo, Creador de todalas cousas, mui duro e mui forte defensor e mui sem medo pelejador da sua Santa Fé, fez divulgar, alevantar e honrar o glorioso nome do mesmo Creador per toda a universa redondeza da terra, e ainda nos lugares mui muito remotos e a nós non conhecidos, e bem assim com todas suas forças de mui pequena idade, sempre suspirou por fazer reduzir á companhia da Santa Fé os Mouros perfiosos inimigos da viva Cruz per que fomos remidos, e assi quaesquer infieis despois que a cidade de Ceuta constituida em Africa, foi subjeita pelo dito Rei D. João a seu senhorio, e depois de muitas cousas feitas per elle Infante em nome per o dito Rei contra os ditos infieis inimigos da Fé, indo ás vezes em propria pessoa não quebrantado nem espantado de mui grandes trabalhos e despezas nem perigo e perda das cousas e das pessoas nem da morte de muitos seus naturaes, mortos na guerra de tantos annos: mais encendido cada dia mais no proceguimento de seu piedoso e louvado preposito povorou de christãos no mar oceano algumas solitarias ilhas nas quaes fez fundar e alevantar Igrejas e outros lugares piedosos, nos quaes se celebravão os officios divinos ainda per industria e louvada obra do dito Infante, mui muito povoadores e moradores de desvairadas ilhas que forão achadas no dito mar, vindo a verdadeiro conhecimento de Deus receberão o Sacramento do Bautismo

a louvor e gloria sua, e saude de muitas almas e conservação da fé de Christo e accrescentamento de seu divino culto.

E como em outro tempo viesse á noticia do dito Infante de nunca em tempo algum, ou ao menos que fosse em memoria de homens non se acostumasse navegar pero dito mar oceano contra as partes meridionaes e orientaes, o qual até ora assi a nós outros do Occidente nunca foi conhecido que non tinha nenhuma certa noticia das gentes daquellas partes crescendo, que nisto faria mui grande serviço a Deos se per sua industria e obra o dito mar pudesse ser feito navegavel até os Indios, que dizem que honrão a fé de Christo para a ajuda contra os Mouros e quaesquer outros inimigos da fé de Christo, e para fazer guerra continua a alguns povos gentios ou paganos, que estivessem neste meio non encugentados na seita do nefando Mefamede, e pera lhes pregar ou fazer pregar o Sacratissimo Nome de Christo delles non conhecido. Ajudado o dito Infante de real autoridade non cessou de idade de 25 annos, casi em cada hum anno mandar dos ditos Reinos com mui grandes trabalhos, perigos, e despezas, exercito de gentes e mui ligeiros navios chamados caravelas pera buscar o mar e provincias maritimas contra as partes do Meio-dia e polo antartico.

E feito assim esto, occupando e lustrando as ditas caravelas muitos portos, ilhas e mares, vierão emfim á provincia de Guiné, e occupadas algumas ilhas, portos e mar adjacente á dita provincia, navegaram mais um pouco, e vierão a uma boca de um grande rio estimado commummente o Nilo (*).

E como quer que contra os povos daquellas partes fosse feita a guerra per alguns annos em nomes do dito Rei D. Affonso e Infante D. Henrique: e nellas muitas ilhas visinhas fossem sojugadas e possuidas pacificamente assi como ainda agora com a terra adjacente se possuem, donde muitos Guinéos e outros negros tomados per força, e outros alguns tambem erão enviados aos ditos Reinos per via de resgate de cousas que nom som defesas, ou per outro legitimo contrato de

(*) O Papa allude aqui á antiga legenda de hum pretenso grande rio *Nilo* ou *Niger*, atravessando o lago Tsad, e correndo para o oriente segundo Plinio, ou segundo Edrisi e outros viajantes Arabes, para o occidente, hypothese por que se pronuncia. Esta legenda, depois das ultimas viagens ao centro da Africa perdeu de todo a importancia, sobretudo depois da viagem do Dr. Henrique Barth, na Africa septentrional e central, emprehendida durante os annos de 1849 a 1855. Foi o viajante arabe Leão Africano, quem primeiro lembrou-se de chamar o Niger, *Nilo dos Negros*, nome de um rio que se nota nas viagens de Edrisi.

venda, dos quaes em copioso numero muitos ali forão convertidos á fé catholica, e era esperança com favor do Divina Clemencia que se com elles se continuasse assi como se ora fazia, ou os mesmos povos se converteriom á Fè, ou ao menos as almas de muitos delles se ganhariam pera Deos.

E sabendo o dito nosso predecessor e os ditos Rei e Infante que com tantos e tão grandes trabalhos e despezas, e bem assi com tanta perdição dos naturaes dos ditas Regnos, dos quaes lá muitos perecerom, que com ajuda somente dos ditos naturaes fizerom descobrir as ditas provincias e aquirirom e possuirom, como dito he, como verdadeiros senhores os ditos portos, insulas e mares.

E tendo em tal receio que alguns movidos de cubiça navegassem aquellas partes querendo assi apropriar o louvor, o fruito e perfeição daquesta obra, ou ao menos desejando de a impedir e por ello, ou movidos daver algum proveito e gançoo ou de malicia levasse ou enviasse ferro, armas, linhames, e outras cousas e bens defezas de se levarem aos Infieis, ou lhes enviassem o modo de navegar, polas quaes cousas lhe seriam feitos mais fortes os inimigos duros, e o proceguimento de tal cousa ou se impediria, ou per ventura de todo cessaria non sem grande offensa de Deos, e mui grande doesto de toda a Christandade pera embargar o que dito he, e pera conservação de seu direito e de sua posse pozerão defeza sob certas gravissimas penas entom expressas e geralmente statuirom, que nenhum presumisse navegar as ditas provincias nem tratar nos portos dellas, nem pescar no mar dellas, sem primeiramente aver expressa licença pera ello do dito Rei ou Infante. E esto hindo somente em seus navios com seus marinheiros e pagando-lhe dello certo tributo.

Porém porque por successo do tempo poderia acontecer, que pessoas doutros Reinos e Nações por inveja, malicia, ou por dizerem que querem pagar tributo presumirão hir ás ditas provincias e assi nellas como nos portos, Ilhas e mar presumirião navegar, negociar e pescar, da qual cousa antre o dito Rei D. Affonso e Infante que per nenhum modo comportarião ser molestados e aquelles que lá presumissem mandar verecivelmente se poderião seguir e seguirião mui muitos odios, rancores, dissensões e guerras e escandalos e mui grande offensa de Deos, e periguo das almas, o dito nosso predecessor esguardando todas e cada huma das ditas cousa e attentando com devida temperança como em outro tempo per outras suas letras désse antre outras cousas

licença ao dito Rei D. Affonso pera envader, conquerir, expugnar, guerrear, e sobjugar quaesquer cousas, Mouros, e Pagãos, e quaesquer outros inimigos de Christo em qualquer lugar que estem, e bem assim regnos, ducados, principados, senhorios e possessões e bens moveis, e de raiz, quaesquer que fossem per elles deteúdos e lhe sejam concedidos, e para reduzir em perpetua servidom as pessoas e para applicar e apropriar pera si e seus successores Reinos, ducados, condados, principados, e senhorios, e quaesquer outros bens, e pera converterem em seu proveito e uso assim seu como de seus successores.

Per bem da qual faculdade o dito Rei D. Affonso ou o dito Infante per sua autoridade acquiria e possuia justa e legitimamente as ditas Ilhas, terras, portos, e mares, as quaes pertencião de direito ao dito Rei D. Affonso, e a seus successores, em maneira que nenhum outro pero fiel Christão fosse sem especial licença do dito Rei D. Affonso, e de seus successores licitamente se podia das ditas cousas per nenhuma maneira até ora entremeter, e pera que o dito Rei D. Affonso e seus sucessores e Infante com maior fervor quizessem insistir e insistissem naquesta tam piadoza e nobre obra, e o mui muita dina de ser sempre e per toda parte do mundo lembrada, na qual como per ella se procure saude das almas, e acrecentamento da Fé, e abaixamento dos inimigos della, olhando como se tratava de cousa de Deos e de sua Fé e da Republica da universal Egreja, pera se comportarem com algumas perdas se olhassem como havião de ser pollo dito nosso antecessor, e polla Sé Apostolica, defesos e guarnecidos com mui mais largos favores e graças, mui inteiramente enformado de todallas ditas cousas e cada huma dellas de seu motu proprio, e havida sobre ello primeiramente madura deliberaçom por autoridade Apostolica, de certa sabedoria e abastança de poderio licitamente determinou e declarou a dita Bulla dos ditos poderes, cujo theor aqui quiz que fosse avido de verbo a verbo com todas e cada huma das clausulas nella contheudas por inserto, e quiz, que a faculdade da dita Bulla se estendesse a todo o que já ante della era aquirido, e a todo o que depois, ou em nome dos ditos Rei D. Affonso e seus successores e Infante nas ditas partes e nas vezinhas, assi nas dallem como nas daquem que das mãos dos Infieis ou dos Pagãos, podesse aquirir, provincias, Ilhas, portos, e quasquer mares; e as cousas que assi novamente fossem achadas podessem ser comprehendidas per vigor e faculdade da dita

Bulla, e assi as que já som aquiridas, como das que daqui avante acontecer de aquirirem, despois que forem aquiridas como já declaramos per vigor e faculdade da dita Bulla, que pertencião ao dito Rei e successores, e ao dito Infante, lhe deve pertencer para sempre, e nom a outra alguma pessoa e a essa conquista.

A qual o dito nosso antecessor declarou-se estender dos cabos de Bojador e de Nam, até per toda Guiné e alem contra a plaga meridional, e bem declarou que os ditos Rei D. Affonso e successores e Infante podessem fazer nas ditas partes, e acérca do que a ellas pertencer, quaesquer defezas, estatutos, ordenações, e mandados ainda que sejom com pena, e com qualquer imposiçom de tributo, e ordenar e dispoer dellas agora e pera sempre como de suas proprias cousas, e como das outras terras, e senhorios dellas; e bem assim pera sempre deu e conc edeue apropriou pera corroboraçom de maior direito e cautela, as cousas já conquistadas, e as que se acontecer pello tempo se ganharem provincias, ilhas, portos, lugares, e mares quaesquer, quantos quer, e quejandos quer que forem, e isso mesmo a dita conquista aos ditos Rei D. Affonso e seus successores, Reys dos ditos Regnos, e ao Infante de seus cabos de Bojador e de Nam, e outro si como fosse per muitos modos necessarios pera fé haver de acabar a dita obra livre e licitamente determinou e outorgou e concedeu ao dito Rei D. Affonso e seus successores Reys de Portugal que pollos tempos forem, e ao dito Infante indulto, um outorgado ao dito Rei D. João per Martinho da bemaventuranda memoria Papa V(*), e outro tambem outorgado a El-Rei Duarte da nobre memoria Rei dos ditos Reinos e Padre do dito Rei D. Affonso, e Eugenio IV, da piedosa memoria, Papas de Roma, nossos predecessores, que o dito Rei D. Affonso e seus successores e Infante, e bem assi as pessoas que a elles ou cada um delles o que se commetter ácerca das ditas partes podessem fazer com quaesquer Mouros e Infieis de quaesquer cousas e bens e vitualhas e compras e vendas; e bem assi fazer quaesquer contratos, transações, preitisias, mercadorias e negociações, e levar quaesquer mercadorias aos lugares dos ditos Mouros, e Infieis, comtanto que non fossem ferramenta, linhame, cordoalha, navios ou qualquer genero de armas, e bem assi todas e cada uma das outras cousas fazer e negociar e exercitar

(*) Não nos foi possivel descobrir esta Bulla.

nas cousas premissas, e o que ácerca dellas fôr compridoiro: e podessem os ditos Reys D. Affonso e successores e Infante nas provincias, Ilhas e quaesquer lugares assi já aquiridos, como nas por aquirir, fundar e fazer quaesquer Egrejas, mosteiros e outros piedosos lugares; e bem assi podesse mandar quaesquer pessoas assi Ecclesiasticas como seculares, e quaesquer pessoas regulares ainda que sejom da Ordem dos Mendicantes, comtanto que sejam de licença de seus Maiores, e que vão por sua vontade, as quaes possão estar lá toda a sua vida se quizerem.

E bem assi possão ouvir de confissão quaesquer, assi dos que lá estiverem, como dos que lá forem. E ouvidos lhes dar devida absolviçom em todolos casos, se nom nos que som reservados á Sé Apostolica, e dar-lhes pendenças saudaveis, e ministrar-lhes os Ecclesiasticos Sacramentos. E esso mesmo per virtude do Senhor e pelo espargimento do sangue de Nosso Senhor Jesu Christo, de cuja causa se trata, rogou a todolos Christãos em geral, e a cada hum especial, Ecclesiasticos, seculares, religiosos de quaesquer Ordens em qualquer lugar do mundo que estem, de qualquer estado, gráo, ordem, condição ou preeminencia, ainda que sejão enobrecidos por dignidade Archiepiscopal, Fispal, Imperial, Real, ducal, ou per outra qualquer ainda que seja maior, ora seja Ecclesiastica, ora mundana. E os exhortou, e lhes mandou em remissão dos seus peccados e perpetuo Edito de defesa mui estreitamente defendêo que nom presumisse nenhum fazer ou impedir per qualquer modo as cousas aquiridas ou possuidas em nome delRei D. Affonso, ou as que estão dentro na dita conquista, provincias, Ilhas, portos, mares, e quaesquer lugares, e bem assi nom presumisse de levar aos ditos Mouros, Infieis ou Pagãos, armas, ferro, linhame, e quaesquer outras cousas, que o direito defende de se nom levarem a Mouros, per qualquer modo, ou sem especial ou mandado ou licença do dito Rei D. Affonso e seus successores, e Infante; e esso mesmo nom presumisse levar mercadorias e outras cousas premissas, nem pescar, ou per qualquer outra maneira se entremeter das provincias, Ilhas, portos, mares, lugares, ou da dita conquista.

E outro si no presumissem fazer alguma cousa per que o dito Rei D. Affonso e seus successores e Infante, fossem impedidos de nom possuir pacificamente as cousas aquiridas, e se fizesem per si ou per outrem direitamente ou endireitamente per obra ou per concelho, que nom proseguissem a

dita conquista; e os que o contrario fizessem além das penas pollo direito ordenadas contra os que levarem armas, e outras cousas defesas a quaesquer Mouros, as quaes elle quiz que per esse mesmo feito encorressem, quiz mais, que se fossem pessoas particulares encorressem em sentença de excommunhão; e se fosse Communidade ou Universidade de Cidade, Castello, Villa, ou lugar, essa Cidade ou Castello, Villa, ou lugar fossem sobmetidos per esse mesmo feito a Interdito ecclesiastico. E os que contra isto fizerem ou algum delles nom podessem ser absoltos nem relaxados da dita sentença de excommunhão, nem de interdito per Apostolica nem per outra alguma autoridade, se nom fossem primeiro inteiramente satisfeito das ditas cousas ao dito Rei D. Affonso e seus succesores e Infante, ou sobrello amigavelmente com elles se acordasse.

E o dito nosso predecessor per sua Bulla mandou os honrados Irmãos Arcebispo de Lisboa e bispos de Silves e de Cepta, que todos os dous ou hum delles per si ou por outrem ou outros, quantas vezes sobre as ditas cousas fossem requeridos por parte do dito Rei D. Affonso e seus succesores e Infante ou dalgum delles dos ditos prellados fosse requerido, aquelles que constasse haver encorrido nas ditas sentenças d'excommunhão e interdicto, logo aos Domingos e outros dias de festa nas Egrejas quando hi concorresse moltidom de povo pera ouvir os divinos officios, os declarassem e denunciassem por excommungados e sobmetidos aos interditos e a outras penas já ditas por Autoridade Apostolica, e fizessem como fossem denunciados, e dos outros evitar mui estreitamente, athe satisfazerem das ditas cousas, ou concordarem, como dito he, constrangendo os contrariantes per censura ecclesiastica postposta toda appelação, sem embargo de Constituições e ordenações Apostolicas, e quaesquer outras cousas contrarias.

E porque a dita Bulla, a qual, como dito he, emanou do dito nosso predecessor de certa sciencia, e avido sobrello madura deliberaçom nom podesse dalguem ser per tempo mazelada de impugnada do vicio de sorreçam, ou que era avida per falsa enformaçom ou que era nenhuma, quiz, e polla dita autoridade, sciencia e poderio, determinou e declarou, que a dita Bulla, e o que nella he contheudo por nenhum modo podesse ser impugnado de sorreçam, nem de falsa enformaçom, nem de nullidade, nem por ter defeito.

E declarou mais que o effeito della per nenhum modo podesse ser impedido, nem retratado, mas que valesse pera

sempre, tivesse mui inteira fortaleza de firmidão. E se acontecer que sobrella alguma cousa fosse assentada em contrario per qualquer autoridade acinte ou per ignorancia, declarou, que fosse vão e de nenhum effeito. E sendo outro si notificado a Calixto Papa III da piadosa memoria, tambem nosso predecessor, por parte do dito Rei D. Affonso e do Infante, que grandemente desejavão que a espiritualidade nas ditas Ilhas solitarias, terras, portos e lugares que estão em Guiné, no mar Oceano, descontra a plaga oriental, as quaes o dito Infante tirára por força darmas, das mãos dos Mouros, e aquirira, como dito he, pera a Religião de Christo, que fossem outorgados per a Sé Apostolica pera sempre a Ordem da Cavallaria de Jesu Christo com ajuda das rendas, da qual se dizia que o dito Infante fizera a dita conquista, e se confirmasse a declaração, constituição, doação, outorga, apropriação, determinação, rogo, exortação, injunção, inhibição, mandado, vontade; e bem assi a Bulla do dito Nicoláo nosso predecessor, e todas e cada huma das cousas nellas conteudas, esguardando o dito Calixto nosso predecessor que a religiom da dita Cavallaria poderia fazer fructo saudavel no senhorio das ditas rio terras e lugares, inclinado por as ditas suplicações per Autoridade Apostolica e per semelhante sciencia confirmou, aprovou, determinou que a dita declaração, constituição, doação, apropriação, determinação, rogo, injunção, inhibição, mandado, vontade, bulla, e todo o nella contheudo, e a todo o que se della podia seguir, valesse pera sempre com fortaleza de firmidão avendo todas e cada huma das cousas por ratas, firmes, estaveis, soprindo todos e cada huns defeitos, se per ventura alguma nella entreviessem.

E porem polla dita autoridade e sciencia pera sempre determinou, estabeleceo, ordenou que a espiritualidade e toda jurdiçom ordinaria, senhorio, e poder no espiritual somente pertencesse a dita Cavallaria pollos tempos vindouros pera sempre, nas Ilhas, Villas, portos, terras, e lugares dos cabos de Bojador, e de Nam, até per toda Guiné, e além daquellas partes meridionaes até os Indios, havidas e por haver, cujos sitos, contos, calidades, vocabulos, designações, limites, confins, e lugares quiz na sua Bulla haver por expressas, as quaes des emtom deu e outorgou assi que o Prior maior, que pollo tempo fosse da Ordem da dita Cavallaria, podesse dar todos e quaesquer Beneficios ecclesiasticos com cura ou sem cura, a seculares ou regulares de quaesquer Ordens assi fundadas e instituidas, como as que se fundarem ou instituirem

nas ditas Ilhas, terras, e lugares de qualquer calidade e valor que seja ou forem, e delles poer e dispoer quantas vezes pollo tempo acontecer que vague; e bem assi podesse por sentenças de excommunhão, suspenção, privação, e entredicto, e outras censuras, sentenças, e penas, quantas vezes necessarias lhe parecer, e segundo a calidade das cousas e negocios, que pollo tempo acontecessem ou requeressem.

E bem assim podesse e devesse sem nenhuma differença fazer, despoer, ordenar e per semelhante maneira executar todas as outras cousas e cada huma dellas nas quaes os Prelados dos lugares a costumão de ter espiritualidade, e de direito ou de costume podem fazer, despoer e executar. Sobre as quaes cousas todas e cada uma dellas lhe deu inteira e livre faculdade; determinando que as ditas Ilhas, terras, e lugares, já aquiridos, e os que pollo tempo se aquirirem não fossem de algum Bispado havendo por irrito e vão todo o que se acontecesse fazer, e atentar contra esto per quem quer, de qualquer autoridade, acinte ou per ignorancia.

E como despois antre o dito Rei D. Affonso e nosso amado filho El-Rei D. Fernando (*), Rei Illustre de Castella e de Leão, e antre seus subditos per industria do inimigo da geração humana per algum tempo houvesse guerra, porem per operação da divina clemencia vierom fazer antre si paz e concordia, e por e firmeza estabelecimento della fizerom antre si alguns capitulos, antre os quaes he assentado um deste theor.

« Item, quizerom os ditos Rei e Rainha de Castella, de Aragão e de Sicilia e lhes prouve, que pera que esta paz seja firme e estavel e pera sempre duradoura, prometerom dagora pera todo sempre que nem per si, nem per outrem, escondido nem publico, nem per seus herdeiros e successores trovarão, nem molestarão, nem inquietarão de feito ou de direito, em Juizo ou fora de Juizo, aos ditos senhores Reys e Principe de Portugal, nem os Reys, que pollo tempo reinarem no dito Regno de Portugal, nem seus Reinos sobre a posse ou quasi posse em que estão de todolos tractos, terras, e resgates de Guiné com suas minas de ouro, e com quaesquer outras Ilhas, praias ou costas do mar descubertas ou por descubrir, achadas, e por achar, Ilhas de Madeira, e Porto Santo, e Ilha Deserta (**), e todalas Ilhas chamadas dos Açores, e Ilhas de

(*) Fernando V, o *Catholico*, que casou com Izabel de Castella.

(**) São duas ou tres ilhas, a pequena distancia da Madeira,

Flôres, e tambem as Ilhas de Cabo Verde, e todas as Ilhas que aguora achou, e quaesquer outras Ilhas que se daqui avante acharem ou aquirirem, e esto das Ilhas de Lanaru (*) além e aquem, e em frente de Guiné; e assi que qualquer cousa que já he achada ou se achar e aquirir além nos ditos termos, todo o que he achado e descuberto, fique ao dito Rei e Principe de Portugal e a seus Regnos, tirando sómente as Ilhas de Canarea, Lançarote, a Palma, Forte Ventura, e a Gomera, o Ferro, a Graciosa, a gran Canarea, Tanarife, e todalas outras Ilhas de Canarea aquiridas e por aquirir, as quaes ficão aos Regnos de Castella.

« E bem assi nom trovarão, nem molestarão, nem inquietarão quaesquer pessoas que os ditos tratos e resgates de Guiné, nem as ditas terras, praias e costas descobertas e por descubrir, em nome ou de mão e poder dos ditos senhores Rei e Principe de Portugal ou de seus successores, tratarão, negociarão ou aquirirão per qualquer titulo, modo ou maneira que seja ou ser possa antre per esta presente promettem e seguram a boa fé sem máo engano os ditos Senhores Rei e Principe de Portugal e a seus successores, que nom mandarão per si nem per outrem, nem consentirão, ante o deffenderão que sem licença dos ditos senhores Rei e Principe de Portugal não vão negociar aos ditos tratos, nem nas Ilhas e terras de Guiné descubertas e por descubrir, suas gentes naturaes ou subditos em qualquer lugar ou tempo, e em todo caso cuidado ou não cuidado, nem quaesquer outras gentes estrangeiras, que morarem em seus Reinos e senhorios, ou em seus portos morarem e tomarem vitualhas e cousas necesarias para navegar, nem lhes darem alguma occasião, favor, lugar, ajuda, nem consentimento directo, nem por rodeio, nem permittirão armar nem carregar pera lá hirem em maneira alguma

« E se algum dos naturaes subditos do,s reinos de Castella ou Estrangeiros quaesquer que sejão, forem tratar, impedir, danificar, roubar, aquirir na dita Guiné e nos ditos lugares, tratos, resgates e minas, terras e Ilhas das que já são descubertas ou per tempo se descubrirem, sem licença e expresso consentimento dos ditos senhores Rei e Principe de Portugal ou de seus successores, que os taes hajão de ser punidos naquella maneira lugar e forma que he orde-

(*) São as ilhas de Fernando Pó, Principe e S. Thomé, descobertas pelos Portuguezes em 1470 e 1471. *Casado Giraldes-Geographia t. 1.º pag 181 e 182.*

nado pelo dito Capitulo desta nova reformação dos Tratos de paz que se guardavam e devem guardar nas cousas do mar, contra os que sabem nas praias ou nos portos a roubar, danificar ou mal fazer, ou meio do mar as ditas cousas fizerem.

« Outro si os ditos Rei e Rainha de Castella e de Leão prometterão e outorgarão, no modo susodito, por si e por seus successores, que não se entrometerão de enquerer e entende em maneira alguma na conquista do Reino de Féz (*), assi comor se nisso se não entremeteram os Reys passados de Castella seus antecessores, ante a sua vontade livremente os ditos senhores Rei e Principe de Portugal e seus Reinos e sucessores poderão proseguir a dita conquista e a defenderão como lhes prouver.

« E prometterão e consentirão em todos os ditos senhores Rei e Rainha de Castella que per si nem per outrem, em Juizo nem fóra de Juizo de feito nem de direito, não moverão sobre o que dito he, nem em parte nem em cousa alguma que a isto pertença, demanda, duvida, questão, nem outra contenda alguma, ante todo guardarão e comprirão mui enteiramente, e farão guardar e cumprir sem algum desfalecimento.

« E porque daqui avante nom se possa alegar ignorancia de como esto he verdade, e defeso e das penas das ditas cousas contraditas, os ditos Senhores mandarão logo as Justiças e officiaes postos dos ditos seus Regnos, que todo o que dito he guardem e cumprão e fielmente executem, e assi o mandarão apregoar e publicar em sua Côrte e nos ditos seus Regnos e senhorios pera que a todos venha em noticia. »

Por tanto nós a quem do Céo he commetida a universal cura das ovelhas do Senhor, que segundo somos obrigados desejamos aver e para sempre durar os Principes e povos Christãos a suavidade e folgança de paz, desejando que de Nicoláo e de Calisto nossos predecessores especialmente assi o dito inserto Capitulo, e bem assi todas e cada huma das cousas nas ditas Bullas e Capitulo contheudas, sejão pera sempre firmes e enteiras a louvor do nome divino, e perpetua paz dos ditos Principes e de seus povos, de nosso moto proprio, nom á instancia d'alguma pessoa que nollo pedisse, mas de nossa mera liberalidade e providencia, e de certa sciencia e de poderio da Sé Apostolica, havemos por ratas e gratas as ditas Bullas de Nicoláo e de Calisto nossos antecessores e o dito Capitulo.

(*) Antigo Reino mourisco, hoje incorporado no Imperio de Marrocos. A cidade de Féz, actualmente mui decahida, he ainda a cidade Santa daquelle Paiz.

E bem assi per Autoridade Apostolica per teor da prezente aprovamos e confirmamos, e com ajuda do presente scripto guarnecemos todas e cada huma das cousas nelle contheudas, e determinamos que as ditas cousas e cada huma dellas tenha inteira fortaleza de firmidom, e que sejão guardadas pera sempre.

E porém mandamos aos honrados Irmãos os Bispos de Evora, de Silves e do Porto de nosso moto proprio e semelhante sabedoria, que todos ou dous ou hum delles per si ou per outro ou outros publiquem solemnemente cada huma das ditas Bullas e Capitulo, onde e quando fôr necessario, dem grande ajuda de efficaz defenção em todo o que dito he, e em cada huma cousa dellas aos ditos Rei e Principe de Portugal e a seus successores, e não consintão os ditos Rei e Principe e successores contra as ditas cousas e cada huma dellas ser molestados, e impedidos por nenhumas pessoas de qualquer dignidade, estado, grão, ou condição que forem, ante constranjão per nossa Autoridade, per censura Ecclesiastica e per outros quaesquer remedios de direito, postposta toda appellação, quaesquer molestantes, impedintes, contradisentes, e reveis, sem embargo de todalas cousas ditas: ou sem embargo que a alguns commum ou particullarmente seja polla Sé Apostolica outorgado que não possão ser interdictos, suspensos ou excommungados per letras Apostolicas, que nom fação inteira e expressa menção de verbo a verbo deste indulto

Por tanto nenhuma pessoa seja tão ousada quebrantar ou per temeraria ousadia contradizer esta Carta de nossa Confirmação, aprovação, amoestação, constituiçam, e mandado. E se algum presumir de o atentar, saiba que encorrerá a indignação do Todopoderoso Deos, e dos Bemaventurados S. Pedro e S. Paulo seus Apostolos.

Dada em Roma nos Passos de S. Pedro e S. Paulo seus Apostolos. Anno da Incarnação do Senhor de 1481. 21 dias de Junho. Anno decimo de nosso Pontificado(*).

(*) A traducção desta Bulla tem toda a authenticidade. Ella foi feita pelo mesmo Dr. Estevão Gomes, Vigario Geral do Arcebispado de Lisboa, por mandado expresso do Rei D. João II.

Bulla do Papa Leão X, em que dá o Padroado de todas as Igrejas e mais Beneficios, de qualquer qualidade, de todas as terras do Ultramar, aos Reys de Portugal, que incorporárão, em virtude da dita constituição, a Ordem de Christo (*).

LEO EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Carissimo in Christo Filio Emmanueli Portugalliæ et Algarbiorum Regi Illustri.

Dum fidei constantiam, eximiæque devotionis affectum, quibus in nostro, et Apostolicæ Sedis conspectu claré dignosceris diligenti consideratione pensamus: illa tibi libenter concedimus, per quæ tuæ serenitati honor accrescat, et ad preclaræ memoriæ Prædecessores tuos Portugalliæ, et Algarbiorum Reges per inchoatam, et per te feliciter continuatam infidelium expugnationem, ac Ecclesiarum ad Divini nominis gloriam, fundationem, et constructionem constantior efficiaris.

§ 1. Sane nobis nuper pro parte tua per Dilectum filium Joannem de Faria, Militem Militiæ Jesu Christi, Oratorem tuum ad Nos, et Sedem prædictam pro præstanda obedientia destinatum exhibita petitio continebat, quod alias post quam dicti Prædecessores tui plures Provincias, Terras, Civitates, et Loca in Ultramarinis partibus per infideles occupata pro exaltatione catholicæ fidei suæ ditioni subjugaverant, nonnulli Romani Pontifices Prædecessores nostri omnes, et singulas Ecclesias in Locis, et Terris á Promontoriis, sive capitibus de Bojador, et de Naon usque ad Indos partium ultramarium ab eisdem infidelibus recuperatas dumtaxat ædificandas, ac construendas, ac omnem jurisdictionem spiritualem earumdem Ecclesiarum ædificandarum Militiæ, nunc Vicarius de Thomar nuncupatus pro tempore existens, jurisdictionem spiritualem in eisdem Ecclesiis ædificandis haberet, prout in ipsorum Prædecessorum nostrorum litteris desuper confectis plenius continetur.

§ 2. Com autem, sicut eadem petitio subjungebat, tu ut bonus, atque intrepidus Redemptoris Nostri Jesu Christi Athleta pro ejusdem Fidei catholicæ exaltatione circa recu-

(*) Extrahida da obra — *Collectio Bullarum quibus Serenissimis Lusitaniæ, Algarbiorumque Regibus, etc , jus patronatus conceditur, pag. 1. Em Lisboa, na impressão Real, anno 1709.* — Tambem se encontra no t. 2. das *Provas* da Historia Genealogica da Casa Real Portugueza, a pag. 217. Lisboa, 1742.

perationem aliarum Terrarum et Provinciarum, quæ per Crucis Christi inimicos occupantur, non absque grandi impensa, nullis parcendo laboribus, semper intendas, et Domino concedente, propensius intendere proponas se omnes, et singulæ Ecclesiæ in quibuscumque Africæ, et aliis Provinciis, Terris et Locis Ultramarinis, etiam in Civitate, et Regno Marochitarum; et aliis quibuscumque ab eisdem infidelibus per te recuperatis, et acquisitis ærectæ seu ædificatæ, et etiam in illis, ac receperandis, et requerendis, in posterum erigendæ seu ædificandæ eidem Militiæ juxta tenorem litterarum prædictarum subjiciantur, quodque de cætero perpetuis futuris temporibus præfactus Vicarius in eisdem erectis, et erigendis Ecclesiis, ac Provinciis, et terris recuperatis, et recuperandis hujusmodi omnimodam jurisdictionem Ecclesiasticam et spiritualem exercere possit, et debeat, ipsæque Ecclesiæ eidem Militiæ applicatæ esse censeantur. Ac tibi, et successoribus tuis Portugalliæ et Algarbiorum Regibus, qui pro tempore fuerint. Jus Patronatus, et præsentandi personas idoneas ad quascumque Ecclesias, et Beneficia Ecclesiastica cujuscumque qualitatis fuerint, in Terris, et Provinciis hujusmodi á dictis infidelibus per te dumtaxat a biennio citra recuperatis, et acquisitis erecta seu ædificata, et etiam in illis, ac recuperandis, et acquirendis in posterum canonice erigenda, quoties illa ex tunc perpetuis futuris temporibus vacare contigerit, reservantur, et concedantur.

§. 3. Nos votis tuis in hac parte favorabiliter annuentes, tuisque supplicationibus inclinati omnes, et singulas Ecclesias in quibuscumque Africæ, et aliis Provinciis, Terris, et Locis Ultramarinis etiam in Civitate, Regno Marochitarum, et aliis quibuscumque ab eisdem infidelibus per te dumtaxat a biennio citra recuperatis, et acquisitis erectas, seu ædificatas, et etiam in illis, ac in posterum recuperandis et acquirendis erigendas, et constituendas, eidem Militiæ Auctoritate Apostolica subjicimus tenore præsentium, ac quod de cætera in perpetuum præfactus Vicarius de Thomar in eisdem erectis, et erigendis Ecclesiis, ac Provinciis, Terris, et Locis recuperatis, et recuperandis, ac acquirendis hujusmodi omnimodam jurisdictionem Ecclesiasticam, et spiritualem exercere possit, et debeat, ipsæque Ecclesiæ eidem Militiæ applicatæ sint, et et esse censeantur, juxta tenorem litterarum Prædecessorum hujusmodi eisdem auctoritate, et tenore statuimus, et ordinamus. Et nihilominus tibi et successoribus tuis Portu-

galiæ, et Algarbiorum Regibus pro tempore existentibus Jus Patronatus, et præsentandi personas idoneas ad quascumque Ecclesias, et Beneficia Ecclesiastica cujuscumque qualitatis fuerint in eisdem Provinciis, Terris, et Locis, ut præfertur, ab eisdem infidelibus a biennio citra acquisita, et recuperatis erecta, et etiam in illis, ac acquirendis, et recuperandis in posterum erigenda, quoties illa vacare contigerit, auctoritate, et tenore præmissis reservamus, atque concedimus.

§. 4. Quocirca Venerabilibus Fratribus nostris Visensi, et Egitaniensi Episcopis, ac Dilecto Filio Officiali Ulixbonensi per Apostolica scripta mandamus, quatenus ipsi, vel duo aut unus eorum per se, vel alium, seu alios Magestati tuæ, et tuis successoribus præfatis in præmissis efficacis defensionis, præsidio assistentes faciant auctoritate nostra te, et successores præfatos subjectione, Statuto, et Ordinatione, necnon reservatione et concessione prædictis pacifice frui, et gaudere: non permittentes te, et succesores tuos præfactos, seu vestrum aliquem per quoscumque desuper quomodolibet indebite molestari perturbari, au inquietari. Contradictores per censuram Ecclesiasticam appellatione postposita, compescendo.

§. 5. Non obstantibus constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, necnon quibuscumque unionibus, annexionibus, et incorporationibus de quibusvis Ecclesiis etiam Cathedralibus, et Metropolitanis, et Locis in eisdem partibus infidelium, etiam in dictis Marochitarum, Regna, et civitate, et aliis quibuscumque consistentibus, quibusvis, Ecclesiis, etiam Cathedralibus, et Metropolitanis, Monasteriis, et illorum mensis, ac personis cujuscumque qualitatis, status, gradus ordinis, vel conditionis existentibus, ac cathedralium etiam Metropolitanorum Ecclesiarum earumdem provisionibus eisdem personis, etiam per quoscumque Romanos Pontifices Prædecessores nostros, ac Nos, et Sedem eadem etiam ad instantiam Regum, Reginarum Ducem Principum, et Prælatorum Ecclesiasticorum, ac etiam S. R. E. Cardinatum, et ex quibusvis causis etiam ratione obsequiorum nobis, et Romanæ Ecclesiæ ac Sedi præfactæ etiam pro Fide Catholica impensorum, perpetuo vel ad tempus, et subquibusvis verborum formis, absque expresso consensu tuo, hactenus factis et concessis, confirmatis, et innovatis, ac in posterum facciendis, et concedendis quæ omnia, et singula, etiamsi de nominibus, cognominibus, Dignitatibus et Titulis Ecclesiarum, et Personarum quibus, et causis propter quas illa concessa sint, vel fuerint, mentio specialis, specifica, et expressa ac

de verba ad verbum, non autem per generales clausulas id importantes habenda, aut aliqua alia exquisita forma servanda foret, eorum tenoris præsentibus pro sufficienter expressis habentes, illorum omnium vim, et effectum omnino suspendimus, et suspensa esse decernimus, illisque specialiter, et expressé derogamus cæterisque contrariis quibuscumque aut si aliquibus communiter, vel divisum ab eadem sit Sede indultum, quod interdici suspendi, vel excommunicari non possint per Litteras Apostolicas non facientes plenum, et expressum ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem.

§ 6. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ subjectionis Statuti, Ordinationis reservationis, concessionis, mandati, suspensionis, decreti, et derogationis infringere vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit indignationem Omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum anno Incarnationis Dominicæ 1514, setimo Idus Junii Pontificatus nostri, anno secundo.

BULLA DO PAPA LEÃO X

Com amplissima doação, e concessão de todas as terras, e Provincias conquistadas, e por conquistar, não só na India, mas ainda nas terras incognitas, com confirmação das Bullas dos Papas Nicoláo V, Callixto III e Xisto IV, com a extensão do Padroado concedido á Corôa de Portugal por Callixto III e Nicoláo V, nas terras adquiridas, e por adquirir, descobertas e por descobrir (*).

LEO, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Præcelsæ devotionis et indefessum fervorem, integræ fidei puritatem, ingeniique in Sanctam Sedem Apostolicam observantiam, excelsarumque virtutum flagrantiam, quibus Cha-

(*) Extrahida da obra — *Collectio Bullarum quibus Serenissimis Lusitaniæ Algarbiorumque Regibus, jus patronatus conceditur, pag. 8. Em Lisboa na Impressão Real anno 1709.* — Tambem se encontra no t. 2. das *Provas* da Historia Genealogica da Casa Real Portugueza, a pag. 220. Lisboa, 1742.

rissimus in Christo filius noster Emmanuel Portugaliæ, et Algarbiorum Rex Illustris sese nobis, et dictæ Sede multipliciter gratum, obsequiosum, et acceptum præbuit, apud arcana mentis nostræ digné revolventes, præsertim cum, magistra rerum experientia teste, perpendimus, ac apertis documentis in dies clare conspicimus, quam sedula vigilantia sua sublimitas, et serenitas suorum Prædecessorum Portugaliæ Regum gesta sequendo, plerumque in persona non sine gravissimis laboribus, et expensis nixa sit, et continuó ferventius enititur, ut salvatori nostro, ac nomini Christiano infensa Maurorum, et aliorum infidelium immanitas, nedum á fidelium, finibus arceatur, quinimo suis flagitiis male perdita, et arctetur, et Christiana Religio optata pace freta vòtiva in omnibus suscipiat incrementa; his considerationibus, et plerisque aliis legitimis causis suadentibus, congruum, et opere pretium existimamus, ea, quæ á Prædecessoribus nostris Romanis Pontificibus ipsius Emmanuelis Regis Prædecessoribus præfatis concessa comperimus, nostra etiam munimine confovere, ac alia etiam de novo concedere, ut ex inde celsitudo suæ Apostolicæ Sedi prædictæ ulteriori munificentia præmunita in prosecutione promissorum non solum ardentius inflammetur, sed et liberali, ac munifica compensatione accepta, cæteros reddat, et faciat ad similia promptiores, et ejus erga nos, et Sedem prædictam devotio augeatur, et pro laboribus, quos universali Ecclesiæ circa Catholicæ, et Apostolicæ fidei exaltationem bene serviendo sustinet, condignos honores et gratias reportet.

§ 1. Dudum siquidem á felicis recordationis Nicoláo P. P. V. et Sixto IV, Romanis Pontificibus Prædecessoribus nostris emanarunt diversæ litteræ tenoris subsequentis.

« Nicolaus Episcopus, Servus Servorum Dei. Charissimo in Christo filio Affonso Portugaliæ et Algarbiorum Regi Illustri salutem, et Apostolicam benedictionem. Dum diversas, nobis licet immeritis superna providentia commissi Apostolicæ servitutis officii, curas, quibus quotidie nos urgentibus augimur, sedula quoque hortatione pulsamur, in mente revolvimus, illam nobis potissimé gerimus præcordiis solicitudinem, ut Christi nominis inimicorum rabies Christi fidelibus in ortodoxæ vilipendium fidei semper infesta reprimi, Christianæque Religioni valeat subjugari, ad id quoque cum verum expostulat opportunitas, nostrum liberum studium impendimus operosé, necnon singulos Christi fideles, præcipué charissimos in Christo filios Reges Illustres Christi fidem professos, qui pro

æterni Regis gloria fidem ipsam defendere, ac illius inimicos patenti student brachio expugnare, paterno prosequi teneamur affectu: singula quoque, quæ ad hujusmodi salutiferum opus dictæ videlicet defensionem, et augmentationemque Religionis cooperari conspicimus, á nostra non immeritó debent provisione procedere, Christi fideles quoque singulos ut vires suas in adjutorium fidei exagitent, spiritualibus muneribus, et gratiis invitamus.

§ 2. Sané sicut ex pio, Christianoque desiderio tuo procedere conspicimus, tu Christi inimicos Saracenos videlicet subjugare, ac ad Christi fidem potenti manu redigere intendis, si ad id tibi Apostolicæ Sedis suffragetur authoritas. Nos igitur considerantes, quod contra Catholicam fidem insurgentibus, Christianamque Religionem extinguere molientibus, ea virtute, et alia constantia á Christi fidelibus est resistendum, ut fideles ipsi fidei ardore succensi, virtutibusque pro posse succincti detestandum illorum propositum non solum obice intentionis contraire impediant, si ex oppositione roboris iniquos conatus prohibeant, et Deo, cui militant, ipsis assistente, perfidorum substernant molimenta, nosque divino amore commoniti, Christianorum charitate invitati, officiique Pastoralis astricti debito, ea, quæ fidei, pro qua Christus Deus noster sanguinem effudit, integritatem, augmentumque respiciunt, probis fidelium animis vigorem, tuamque Regiam Magestatem in hujusmodi santissimo proposito confovere merito cupientes, tibi Sarracenos, et Paganos, aliosque Infideles, et Christi inimicos, quoscumque, et ubicumque constitutos Regna, Ducatus, Comitatus, Principatus, aliaque Domina, Terras, Loca, Villas, Castra, et quæcumque alia possessiones bona mobilia et immobilia in quibuscumque rebus consistentia, et quocumque nomine censeantur, per eosdem Saracenos, Paganos, Infideles, et Christi inimicos detenta et possessa, etiam cujuscumque, seu quorumcumque Regis, seu Principis, aut Regem vel Principem, regna, Ducatus, Comitatus, Principatus, aliaque Dominia, Terræ, Loca, Villæ, Castra, possessiones, et bona hujusmodi fuerint, invadendi, conquerendi, expugnandi et subjugandi, illorumque personas in perpetuam servitutem redigendi; Regna quoque, Ducatus, Comitatus, Principatus aliaque Dominia, possessiones, et bona hujusmodi, Tibi, et successoribus tuis Regibus Portugalliæ perpetuo applicandi, et appropriandi, ac in tuos, eorumdem successorum usus et, utilitates convertendi plenam et liberam Auctoritate Aposto-

lica tenore præsentiam concedimus facultatem; eamdemque Regiam Magestatem tuam rogamus, requirimus et hortamur attentè quatenus virtutis gladio præcinctus, ac forti animo præmunitus pro divino nominis augmento fideique exultatione ac animæ tuæ salute conquirenda Deum prœ oculis habens in hujusmodi negotio, potentiam virtutis tuæ extendas, ut fides Catholica per tuam Regiam Magestatem contra inimicos Christi triumphum se reportasse censeat, Tuque coronam eternæ gloriæ, pro qua militandum est in terris, quamque promisit Deus diligentibus se, nostramque et dictæ Sedis benedictionem, et gratiam exinde valeas uberius promereri.

§ 3. Nos enim, ut Tu, ac dilecti filii Nobiles Viri, Duces, Principes, Barones, Milites, aliique Christi fideles tuam Regiam serenitatem in hac fidei pugna concomitantes, seu imitantes, ac de bonis suis contribuentes, eo animosius ferventiorique zelo opus hoc aggrediaris, ac illi aggrediantur, seu de bonis suis contribuant, aut mittant, ut præfertur, quo ex hoc tu, ac illi suarum animarum salutem consequi posse speraveris, ac illi speraverint, de Omnipotentis Dei misericordia, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus auctoritate confisi, tibi, necnon omnibus, et singulis utriusque sexus Christi fidelibus tuam Magestatem in hoc fidei negotio concomitantibus, necnon illis, qui Te personaliter comitari non valuerint, sed in subsidium juxta suarum facultatum, vel devotionis exigentiam miserint, seu de bonis eis a Deo collatis rationabiliter contribuerint, ut confessor idoneus, quem Tu ad hoc, et eorum quilibet duxeris, seu duxerint eligendum, plenariam remissionem omnium, et singulorum peccatorum, criminum, et delictorum, et excessum, de quibus Tu, et illi corde contriti, et ore confessi fueritis, tibi ac eisdem concomitantibus, quoties bellum aliquod contra præfatos infideles te, et illos inire contigerit, non concomitantibus vero, sed mittentibus, et contribuentibus, ut præfertur, in sinceritate fidei, unitate Sanctæ Romanæ Ecclesiæ, ac obedientia, et devotione nostra, et successorum nostrorum Romanorum Pontificum canonicé intrantium persistentibus semel dumtaxat in mortis articulo concedere valeat, devotioni tuo eadem auctoritate indulgemus. Sic tamen idem Confessor de his, de quibus alteri satisfactio impendendo eam tibi, concomitantibus, mittentibus, et contribuentibus, per te, ac illo, si supervixeris, et illi supervixerint, aut tuos, vel illorum heredes, si forte tunc transieris, seu illi transierint, faciendam injungat, quam tu, et illi, ac heredes præfati facere teneamini, ut præfertur.

§ 4. Et nihilominus si te, seu aliquos ex concomitantibus præfatis contra Saracenos, et alios infideles hujusmodi, eundo, stando, vel redendo ab hoc sæculo migrare contigerit te ac eosdem concomitantes, in sinceritate, et unitate prædictis persistentes, puræ innocentiæ, qua, baptismate suscepto, extitisti, et illi extiterunt, restituimus per præsentes.

§ 5. Volumus autem quod omnia, et singula. quæ Christi fideles ipsi te non concomitantes in subsidium tuum pro hujusmodi fidei negotio per agendo contribuerint, per Prælatos singulorum locorum, in quibus contributiones hujusmodi pro tempore constitutæ fuerint, leventur, et simul reponantur, tibique per securos nuntios, seu litteras cambiarum sine quacumque diminutione, expensis, et salariis rationabilibus in his laborantibus dumtaxat reservatis, et sub authentico computu transmittantur; quodque, si Prælati ipsi, seu quicumque alii de summis in subsidium hujusmodi mittendis, quidquam præter expensas, et salaria hujusmodi subtraxerint, alienaverint, seu in suos usos usurpaverint, seu fraudulenter vel dolosé subtrahi, alienari, usurpari permiserint, vel consenserint, excommunicationis, á qua præterquam per Romanam Pontificem, seu in mortis articulo constituti, absolvi nequeant, sententiam incurrant eo ipso.

§ 6. Cæterum cum difficile foret præsentes litteras ad singula, in quibus de eis fides forsan facienda fuerit, loca deferre, volumus, et dicta auctoritate decernimus, quod illorum transumptos, manu publici notarii subscriptis, et sigillo alicujus Episcopalis, aut superioris Curiæ munitis, perinde plenaria fides adhibeatur, ac si originales litteræ hujusmodi exibitæ forent, vel ostensæ.

§ 7. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, restitutionis, voluntatis, indulti, et decreti fringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum se noverit incursurum. Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno incarnationis Dominicæ millesimo quadrigentesimo, quinquagesimo secundo, quarto decimo Kalendas Julii, Pontificatus nostri anno sexto.

§ 8. — « Nicolaus, Episcopus, servus servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. — Romanus Pontifex Regni Celestis Clavigeri successor, et Vicarius Jesu Christi, cuncta mundi climata, omniumque nationum in illis degentium qualitates paterna consideratione discutiens, ac salutem quærens, et appetens

singulorum, illa perpensa deliberatione salubriter ordinat, et disponit, quæ grata divinæ Magestati fore conspicit, et per quæ oves sibi divinitus creditas ad unicum ovile Dominicum reducat, et acquirat, ejus felicitatis æternæ præmium ac veniam impetret animabus, quæ attentius, auctore Domino, provenire credimus, si condignis favoribus, et specialibus gratiis eos Catholicos prosequemus Reges,, et Principes, quos velut Christianæ fidei Athletas, et intrepidos Pugiles, non modo Saracenorum, cunctorumque Infidelium Christiani nominis inimicorum conatus reprimire, sed etiam ipsos, eorumque Regna, ac loca etiam in longissimis ubique incognitis partibus consistentia, pro defensione, et augmento fidei hujusmodi debellare, suoque temporali dominio subdere,-nullis parcendo laboribus, et expensis factis evidentibus cog noscimus, Reges, et Principes ipsi, sublatis quibusvis dispendiis, ad tam saluberrimum, tamque laudabile prosequendnm opus per amplius animentur.

§ 9 Ad nostrum siquidem nuper non sine ingenti gaudio et nostræ mentis lætitia pervenit auditum, quod dilectus filius Nobilis Vir Henricus Infans Portugalliæ, Charissimi in Christi filii nostri Affonsi Portugalliæ, et Algarbi Regnorum Regis Illustris Patruus, inhærens vestigiis claræ memoriæ Joannis dictorum Regnorum Regis ejus genitoris, ac zelo salutis animarum, et fidei ardore plurimum succensus, tanquam Catholicus, et verus omnium Creatoris Christi Miles ipsiusque fidei acerrimus, ac fortissimus Defensor, et intrepidus Pugil, ejusdem Creatoris Gloriosissimum Nomen, per universum terrarum Orbem, etiam in remotissimis, et incognitis locis divulgari extolli, et venerari; necnon illius, ac mirificæ, qua redempti sumus, Crucis inimicos, perfidos Saracenos videlicet, ab quoscumque alios Infidelis ad ipsius fidei gremium reduci, ab ejus incunte ætate totis aspirans viribus, post ceptensem Civitatem in Africa consistentem per dictum Joannem Regem ejus subactum dominio, et post multa per ipsum Infantem, nomine tamen dicti Regis contra hostes, et Infideles præditos, quam etiam in propria persona, non absque maximis laboribus, et expensis, ac verum, et personarum periculis, et jactura, plurimorumque naturālium suorum cæde gesta bella ex tot, tantisque laboribus, periculis, et damnis non fractus, neque territus; sed ad hujusmodi laudabilis, et pii præpositi sui prosecutionem in dies magis, atque magis exardescens in Occeano Mari quondam solitarias Insulas fidelibus populari, ac fundari,

et construi inibi fecit Ecclesias, et alia loca pia, in quibus divina celebrantur officia, ex dicti quoque Infantis laudabili opera, et industria quamplures diversarum in dicto Mari existentium Insularum incolæ, seu habitatores ad Dei veri cognitionem venientes Sacrum Baptisma susceperunt, ad ipsius Dei laudem, gloriam, ac plurimarum animarum salutem, Orthodoxæ quoque Fidei propagationem, et divini cultus augmentum.

§ 10. Præterea cum olim ad ipsius Infantis pervenisset notitiam quod numquam, vel saltem á memoria hominum non consuevisset per hujusmodi Oceanum Mare versus Meridionales, et Orientales Plagas navigari, illudque nobis occiduis adeo foret incognitum, ut nullam departium illarum gentibus certam notitiam haberemus, credens se maximum in hoc Deo præstare obsequium, se ejus opera, et industria Mare ipsum usque ad Indos, qui Christi nomen colere dicuntur navigabile fieret, sicque cum eis participare, et illos in Christianorum auxilium adversus Saracenos, et alios hujusmodi fidei hostes commovere posse, ac nonnullos, Gentiles, seu paganos nefandissimi Mahometis secta nimium infectos populos inibi medio existentes continuo debellare, eisque incognitum Sanctissimum Christi nomen prædicare, ac facere prædicare, Regia tamen semper auctoritate munitus á viginti quinque annis citra exercitum ex dictorum Regnorum gentibus, maximis cum laboribus, periculis, et expensis in velocissimis navibus, Caravellas nuncupatis, ad perquirendum Mare, et Provincias maritimas versus partis Meridionales, et Polum Antharticum, annis singulis fere mittere non cessat, sicque factum est, ut cum naves hujusmodi quam plures Portus, Insulas, et Maria perlustrassent, et occupassent, ad Guineam Provinciam tandem pervenirent, occupatisque nonnullis Insulis Portibus, et mari eidem Provinciæ adjacentibus, ulterius navigantes ad ostium cujusdam magni fluminis Nili communiter reputati, pervenirent, uti contra illarum partium populos nomine ipsorum Alfonsi Regis, et Infantis per antiquos annos guerra habita extitit, et ille quamplures inibi vicinæ Insulæ debellatæ, ac pacifice possessæ fuerunt, prout adhuc cum adjacenti Mari possidentur, Ex inde quoque multi Guinei, et alii Nigri vi capti quandam viam non prohibitarum rerum permutatione, seu alio legitimo contracto emptionis ad dicta sunt Regna transmissi, quorum inibi in copioso numero ad catholicam fidem conversi extiterunt, speraturque, divina favente clementia, quod si hujus-

modi cum eis continuetur progressus, vel populi ipsi ad fidem convertentur, vel saltem multorum ex eis animæ Christo lucrifient

§ 11. Cum autem, sicut accepimus, licet Rex, et Infans præfati, qui cum tot, tantisque periculis, laboribus, et expensis necnon perditione tot naturalium Regnorum hujusmodi, quorum inibi quamplures perierunt, ipsorum naturalium duntaxat freti auxilio Provincias illas perlustrari fecerunt, ac Portus, Insulas, et Maria hujusmodi acquisiverunt, et possederunt, ut præfertur, ut illorum veri Domini timentes ne aliqui cupiditate ducti ad partes illas navigarent, et operis hujusmodi perfectionem, fructum, et laudem sibi usurpare, vel saltem, impedire cupientes, propterea seu lucri modo, aut malitia ferrum, arma, lignamina, aliasque res, et bona ad Infideles deferri prohibita portarent vel transmitterent aut ipsos Infideles navigandi modum docerent, propter quæ eis hostes fortiores, ac duriores fierent, et hujusmodi prosecutio vel impediretur, vel forsan penitùs cessaret, non absque offensa magna Dei, et ingentis totius Christianitatis opprobrio: ad obviandum præmissis, ac pro suorum juris, et possessionis conservatione: sub certis tunc expressis gravissimis pœnis prohibuerunt, et generaliter statuerunt, quod nullus nisi cum suis nautis, ac Navibus, et certi tributi solutione, abtentaque prius desuper expressa ab eodem Rege, vel Infante licentia, ad dictas Provincias navigare, aut in eorum Portibus contractare, seu in Mari piscari præsumeret; tamen successu temporis evenire posset, quod aliorum Regnorum, seu Nationum personæ, invidia, malitia, aut cupidatate ducti contra prohibitionem prædictam absque legitima, et tributi hujusmodi solutione ad dictas Provincias accedere, et sic in acquisitis Provinciis, Portibus, Insulis, et Mari navigare, contractare et piscari præsument et exinde inter Alfonsum Regem, ac Infantem, qui nullatenus se in his sic deludi paterentur, et præsumentes prædictos quamplura odia, rancores, dissensiones, guerræ, et scandala in maximam Dei offensam, et animarum periculum verisimiliter subsequi possent, et subsequerentur.

§ 12. Nos præmissa omnia, et singula debita meditatione pensantes et attendentes, quod cum olim præfato Alfonso Regi, quoscumque Saracenos, et Paganos, aliosque Christi inimicos ubicumque constitutos, ac Regna, Ducatus, Principatus, Dominia, Possessiones, et mobilia, et immobilia bona quæcumque per eos detenta, ac possessa invadendi, con-

quirende, expugnandi, debellandi, et subjugandi, illorumque personas in perpetuam servitutem redigendi, ac Regna, Ducatus, Comitatus, Principatus, Dominia, Possessiones, et bona sibi, et successoribus suis applicandi, appropriandi, ac in suos successorunque suorum usus, et utilitatem convertendi, aliis nostris litteris plenam. et liberam, inter cætera concessimus facultatem; dictæ facultatis obtentu idem Alfonsus Rex, seu ejus auctoritate prædictus Infans juste et legitime Insulas, Terras, Portus, et Maria hujusmodi acquisivit, ac possedit, illaque ad eundem Alfonsum Regem, et ipsius successores de jure spectant, et pertinent, neque quivis alius etiam Christi fidelis, absque ipsorum Alfonsi Regis, et successorum suorum licentia speciali, de illis se hactenus intromittere licite potuit nec potest quoquomodo, ut ipse Alfonsus Rex, ejusque successores, et Infans eo ferventius huic tam piissimo, ac præclaro, et omnium ævo memoratu Dignissimo Operi, in quo in illo animarum salus, fidei augmentum, et illius hostium depressio procurentur, de ipsiusque fidei, ac Reipublicæ Universalis Ecclesiæ re agi conspicimus, insistere valeant, et insistant, quo sublatis quibusvis dispendiis amplioribus, se per Nos, et Sedem Apostolicam favoribus, et gratiis munitos fore conspexerint, de præmissis omnibus, et singulis plene informati.

§ 13. Motu proprio non ad ipsorum Alfonsi Regis et Infantis vel alterius pro eis nobis super hoc oblatæ petitionis instantiam, maturaque prius desuper deliberatione præhabita, auctoritate Apostolica, et ex certa scientia de Apostolicæ potestatis plenitudine littera facultatum præfatarum, quare tenores de verbo ad verbum præsentibus habere volumus pro insertis, cum omnibus, et singulis in ejus contentis clausulis ad Ceptensem, et prædicta, ac quæcumque alia, etiam ante datam dictarum facultatum litterarum acquisita, et ad ea, quæ in posterum nomine dictorum Alfonsi Regis suorumque successorum, et Infantis, in ipsis, ac illis circumvicinis, et ulterioribus. ac remotioribus partibus, de Infidelium, seu Paganorum manibus acquiri poterunt, Provincias, Insulas, Portus, et Maria quæcumque extendi, et illas sub eisdem facultatum litteris comprehendi ipsarum facultatum, et præsentium litterarum vigore jam acquisita, et quæ in futurum acquiri contingerit postquam acquisita fuerint ad præfatum Regem, et successores suos, ac Infantem: ipsamque conquestam, quam a Capitibus de Bojador, et de Naon, usque per totam Guineam, et ultra versus illam

Meridionalem Plagam extendi harum serie declaramus, etiam ad ipsos Alfonsum Regem, et successores suos, ac Infantem, et non ad aliquos alios spectasse, et pertinuisse, ac in perpetuum spectare, et pertinere jure.

§ 14. Necnon Alfonsum Regem, et successores suos, ac Infantem prædictos in illis, et circa ea, quæcumque prohibitiones, statuta, et mandata, etiam pœnalia, et cum cujusvis tributi impositione facere, ac de ipsis, ut de rebus propriis, et aliis ipsorum Dominiis disponere, et ordinare potuisse, ac nunc, et in futurum posse libere, et licite tenore præsentium decernimus et declaramus. Ac pro potioris juris, et cautelæ suffragio tam acquisita, et quæ in posterum acquiri contingerit Provincias, Insulas, Portus, loca, et maria quæcumque, quotcumque, et qualiacumque fuerint, ipsamque conquestam a Capitibus de Bojador et de Non prædictis Alfonso Regi, et succesooribus suis Regibus dictorum Regnorum, ac Infanti præfatis perpetuo donamus, concedimus, et appropriamus per præsentes.

§ 15. Propterea cum ad id perficiendum opus hujusmodi multipliciter sit opportunum, quod Alfonsus Rex, et successores, ac Infans prædicti, necnon personæ, quibus hoc duxerint, seu aliquis ipsorum duxerit, committendum, illius dicto Joanni Regi per felicis recordationis Martinum Quintum et alterius indultorum etiam inclytæ memoriæ Eduardo eorumdem Regnorum Regi ejusdem Alfonsi Regis Genitori per piæ memoriæ Eugenium Quartum, Romanos Pontifices Prædecessores nostros concessorum versus dictas partes cum quibusvis Saracenis, et Infidelibus, de quibuscumque rebus, et bonis, ac victualibus emptiones, et venditiones prout congruerit facere, necnon quoscumque contractus inire, transigere, pacisci, mercari, ac negotiari, et merces quascumque ad ipsorum Saracenorum, et Infidelium loca, dummodo ferramenta, lignamina, funes, naves seu armaturarum genera non sint, deferre, et ea dictis Saracenis, et Infidelibus vendere, omnia quoque alia, et singula in præmissis, et circa ea opportuna, vel necessaria facere, gerere, vel exercere.

§ 16. Ipsique Alfonsus Rex, successores, et Infans in jam acquisitis, et per eum acquirendis Provinciis, Insulis, ac Locis, quascumque Ecclesias, Monasteria, et alia pia loca fundare, ac fundari, et construi, necnon quascumque voluntarias personas Ecclesiasticas sæculares, et quorumvis etiam Mendicantium Ordinum Regulares de superiorum suorum licentia ad illa transmittere, ipsæque personæ inibi etiam

quoad vixerint commorari, ac quorumcumque in dictis partibus existentium, vel accedentium confessiones audire, illisque auditis in omnibus, præterquam Sedi prædictæ reservatis, casibus, debitam absolutionem impendere, ac pænitentiam salutarem injungere, necnon Ecclesiastica Sacramenta ministrare valeant, libere, et licite decernimus ipsisque Alfonso, et successoribus Portugalliæ, qui erunt in posterum, et Infanti præfatis concedimos et indulgemus.

§ 17. Ac Universos, et singulos Christi fideles Ecclesiasticos, sæculares, et Ordinum quorumcumque Regulares ubi libet per Orbem constitutos, cujuscumque status, gradus, ordinis, conditionis, vel præeminentiæ fuerint, etiamsi Archiepiscopali, Episcopali, Imperiali, Regali, Reginali, Ducali, seu alia quacumque Maiori Ecclesiastica, vel Mundana Dignitate præfulgeant, obsecramus in Domino, et per aspesionem sanguinis Domini nostri Jesu Christi, cujus, ut præmittitur, res agitur, exhortamur, eisque in remissionem snorum peccaminium injugimus, necnon hoc perpetuo prohibitionis edicto districtius inhibimus, ne ad acquisita, seu possessa, nomine Alfonsi Regis, aut in conquesta hujusmodi consistentia Provincias, Insulas, Portus, Maria, et loca quæcumque, seu alias ipsis Saracenis, Infidelibus, vel Paganis, arma, ferrum, vel ligamina, aliaque á jure Saracenis deferri prohibita quoquomodo.

§ 18. Vel etiam absque speciali ipsius Alfonsi Regis, et Infantis licentia, merces, et alia á jure permissa deferre, aut per maria hujusmodi navigare, seu deferri, vel navigari facere, aut in illis piscari, seu de Provinciis, Insulis, Portibus, Maribus, et Locis, seu aliquibus eorum, aut de conquesta hujusmodi se intromittere, vel aliquod, per quod Alfonsus Rex, et successores sui, et Infans prædicti quominus acquisita, et possessa pacificé possideant, ac conquesta hujusmodi prosequantur, et faciant per se, vel alium, seu alios directe, vel indirecte, opere, aut consilio facere, aut impedire quoquomodo præsumant.

§ 19. Qui veró contrarium fecerint, ultra pænas coutra deferentes arma, et alia prohibita Saracenis quibuscumque á jure promulgatas, quas illos incurrere volumus ipso facto si personæ fuerint sngulares, excommunicationis sententiam incurrant, si communitas, vel Universitas Civitatis, Castri, Villæ, seu loci, ipsa Civitas, Castrum, Villa, seu locus interdicto subjaceat eo ipso, nec contra facientes ipsi, vel aliqui eorum ab excommunicationis sententia absolvantur, nec in-

terdicti hujusmodi relaxationem Apostolicam, vel alia quavis auctoritate obtinere possint, nisi ipsi Alfonso, et successoribus suis, ac Infanti prius pro præmissis congrue satisfecerint. aut desuper amicabiliter concordaverint cum eisdem.

§ 20. Mandantes per Apostolica scripta Venerabilibus Fratribus nostris Archiepiscopo Ulixbonensi, et Sylvensi, ac Ceptensi Episcopis, quatenus ipsi, vel duo aut unus eorum per se, vel alium, seu alios quoties pro parte Alfonsi Regis, et illis successorum, ac Infantis prœdictorum, vel alicujus eorum desuper fuerint requisiti, vel aliquis ipsorum fuerit requisitus, ipsos, quos excommunicationis, et interdicti sententias hujusmodi incurrisse constiterit, tamdiu Dominicis, alisque festivis diebus in Ecclesiis dum major inibi populi multitudo convenirit ad Divina, excommunicatos, et interdictos, aliisque pœnis prædictis innodatos fuisse, et esse auctoritate Apostolica declarent, et denuntient, necnon ab aliis nuntiari, et ab omnibus arctius evitari faciant: donec pro præmissis satisfecerint, seu concordaverint, ut præfertur; contradictores per censuram Ecclesiasticam appellatione postposita compescendo.

§ 21. Non obstantibus Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscumque.

§ 22. Cæterum, ne præsentes litteræ, quæ a nobis de certa nostra scientia, et matura desuper deliberatione præhabita emanarunt, ut præfertur, de surreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis, vitio á quoquam in posterum valeant impugnari, volumus, et auctoritate Apostolica, scientia, ac potestate prædictis harum serie decernimus pariter, et declaramus, quod dictæ litteræ, et in eis contenta de surreptionis, vel obreptionis, vel nullitatis etiam extraordinariæ vel alterius cujuscumque potestatis, aut quovis alio defectu impugnari, illarumque effectus retardari, vel impediri nullatenus possint, sed in perpetuum valeant, ac plenam obstineant roboris firmitatem, irritum quoque sit, et inane, si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter, contigerit attentari.

§ 23. Et insuper, quia difficile foret præsentes nostras litteras ad loca quæcumque deferre, volumus, ad dicta auctoritate harum serie decernimus quod earum transumptis manu publica, et sigillo Episcopalis, aut alicujus Superioris Ecclesiasticæ Curiæ munitis, plena fides adhibeatur, et perinde stetur, ac si dictæ originales litteræ fuerint exhabitæ, vel ostensæ et excommunicationis, aliæque sententiæ in illis

contentæ infra duos menses computandos a die, qua ipsæ præsentes litteræ, seu chartæ, vel membranæ earum tenorem in se continentes valvis Ecclesiæ Ulixbonensis affixæ fuerint, perinde omnes, et singulos contra facientes supradictos ligent, ac si ipsæ præsent eslitteræ eis personaliter, et legitime intimatæ, ac præsentatæ fuissent.

§ 24 Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ declarationis, constitutionis, appropriationis, decreti, obsecrationis, exhortationis, injunctionis, inhibitionis, mandati, et voluntatis infringere, ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ, millesimo quadragentesimo quinquagesimo quarto, sexto Idus Januarii, Pontificatus nostri anno octavo.

§ 25. *Sixtus, Episcopus, servus servorum Dei.* Ad perpetuam rei memoriam(*). Eterni Regis clementia, per quam Reges regnant, in suprema Sedis Apostolicæ specula collocati Regum Catholicorum omnium, sub quorum felici gubernaculo Christi fideles in justitia, et pace foventur. statum, et prosperitatem, ac quietem, et tranquilitatem sinceris desideriis appetimus, et inter illos pacis dulcedinem vigere ferventer exoptamus, ac his, quæ per Prædecessores nostros Romanos Pontifices, et alios propterea providé facta fuisse comperimus, ut firma perpetuo, et illibata permaneant, et ab omni cunctationis scrupulo procul existant, Apostolicæ confirmationis robur favorabiliter exhibentes.

§ 26. Dudum siquidem ad audientiam felicis recordationis Nicolai PP. V. Prædecessoris nostri deducto, quod quondam Henricus Infans Portugalliæ, Charissimi in Christo filii nostri Alfonsi Portugalliæ et Algarbiorum Regnorum, Regis Illustris Patruus inhærens vestigiis claræ memoriæ Joannis dictorum Regnorum Regis ejus genitoris, ac zelo salutis animarum, et Fidei ardore plurimum succensus tanquam Catholicus, et verus omnium Creatoris Christi miles, ipsiusque Fidei acerrimus, et fortissimus Defensor, et intrepidus Pugil, ejusdem Creatoris Gloriosissimum Nomen per universum terrarum Orbem, etiam in remotissimis, et incognitis locis

(*) He o texto latino da Bulla, cuja traducção se lê a pag. 366 usque 378. Não consignamos no lugar competente, nem esta Bulla nem a de Nicoláo V. por haverem sido incluidas nesta de Leão X.

divulgari, extolli, et venerari, necnon illius, ac vivificæ, qua redempti sumos, Crucis inimicos perfidos Saracenos, ac quoscumque alios Infideles ad ipsius Fidei gremium reduxit, ab ejus ineunte ætate totis viribus aspirans post Septensem Civitatem in Africæ consistentem per dictum Joannem Regem ejus subactam Dominio, et post multa ipsum Infantem, nomine tamen dicti Regis contra hostes, et Infideles prædictos, quandoque etiam in propria persona, non etiam absque maximis laboribus, et expensis, ac rerum, et personarum periculis, et jactura, plurimorumque naturalium suorum cæde gesta bella, eis, tot tantisque laboribus, periculis, et damnis non fractus, nec territus, sed hujusmodi laudabilis, et pii propositi sui prosecutionem indies magis, adque magis exardescens, in Oceano mari quasdam solitarias Insulas fidelibus populaverat, ac fundari, et construi inibi fecerat Ecclesias, et alia loca pia, in quibus Divina celebrantur officia, ac dicti quoque Infantis laudabili opera, et industria, quamplures diversarum in dicto mari existentium Insularum incolæ, seu habitatores ad Dei veri cognitionem venientis, Sacrum Baptisma susceperunt, at ipsius Dei laudem, et gloriam, ac plurimarum animarum salutem, Orthodoxe quoque Fidei propagationem, divinique cultus augmentum.

§ 27. Propterea, cum olim ad ipsius Infantis pervenisset notitiam, quod nunquam, vel saltem a memoria hominum non consuevisset per hujusmodi Oceanum mare versus Meridionales, et Orientales plagas navigari, illudque nobis occiduis adeo foret incognitum, ut nullam de partium illarum gentibus certam notitiam haberet, credens se maximum in hoc Deo prestare obsequium, si ejus opera, et industria mare ipsum usque ad Indos, qui Christi nomen colere dicuntur, navigabile fieret, sicque cum eis participare, et illos in Cristianorum auxilium adversus Saracenos, et alios hujusmodi Fidei hostes commovere posset, ac nonnullos Gentiles seu Paganos nefandissimi Mahometi secta nimium infectos populos inibi medio existentes continuo debellare, eisque incognitum Christi Sanctissimi nomen prædicare, ac facere prædicari, Regia semper auctoritate munitus, et á viginti quinque annis ex tunc exercitum dictorum ex Regnorum gentibus, maximis cum laboribus, periculis, et expensis in velocissimis navibus, caravellis nuncupatis, ad perquirendum Mare, et Provincias maritimas versus Meridionales partes, et Polum Antharticum annis singulis fere mittere non cessaverat, sicque factum fuit, ut cum naves hujusmodi quam-

plures Portus, Insulas, et Maria perlustrassent, et occupassent, occupatisque nonnullis Insulis, Portibus, ac mari. eidem provinciæ adjacentibus, ulterius navigantes et ad Guineam Provinciam tandem pervenissent, ad Ostium Nili communiter reputat pervenissent, et contra illarum partium populos nomine ipsorum Alfonsi Regis, et Infantis per aliquos annos guerra habita extiterat, et in illa quam plures inibi vicinæ Insulæ debellatæ, et pacificé possessæ fuissent. prout ad hoc tunc cum adjacenti Mari possidebantur. Exinde quoque multi Guinei, et alii Nigri vi capti, quidam, etiam non prohibitarum rerum permutatione, seu alio legitimo contractu emptionis ad dicta erant Regna transmissi, quorum inibi in copioso numero ad Catholicam fidem conversi extiterunt. sperabaturque, divina favente clementia, quod si hujusmodi cum eis continuaretur progressus, vel populi Christi ad fidem converterentur, vel saltem multorum ex eis animo Christo lucri fierent.

§ 28 Et per eumdem Prædecessorem accepto, quod licet Rex, et Infans præfati qui cum tot, et tantis periculis, laboribus, et expensis necnon perditione tot naturalium Regnorum hujusmodi, quorum inibi quam plures perierant, ipsorum naturalium dumtaxat freti auxilio Provincias ipsas perlustrari fecerant, ac Portus, Insulas, et Maria hujusmodi acquisiverant, et prossederant, ut præfertur, ut illorum veri Domini, timentes ne aliqui cupiditate ducti ad partes illas navigassent, et operis hujusmodi perfectionem, fructum, et claudem sibi usurpare, vel saltem impedire cupientes propterea lucri commodo, aut malitia ferrum, arma, lignamina, aliasque res, et bona ad Infideles deferri prohibita portassent vel transmitissent, aut ipsos Infideles navigandi modum edocerent, propter quæ hostes eis fortiores, ac duriores fierent, et hujusmodi prosecutio vel impidirentur, vel forsan cessaret, non absque Dei magna offensa, et ingenti totius Christianitatis opprobrio.

§ 29. Ad obviandum præmissis, ac pro suorum juris, et possessionis conservatione sub certis tunc expressis gravissimis pœnis prohibuerant, et generaliter statuerant, quod nullis, nisi cum suis Nautis, et Navibus, et certi tributi solutione, obtentaque prius desuper expressa ab eodem Rege, vel Infante licentia ad dictas Provincias navigare, aut in earum Portibus contractare, seu in Mari piscari præsumerent, tandem successu temporis evenire potuisset, quod aliorum Regnorum, seu Nationum personæ invidia, malitia, aut

cupiditate ducti contra prohibitionem absque licentia, et tributi solutione hujusmodi ac dictas Provincias accedere, et in sic acquisitis Provinciis, Portibus, Insulis, ac Mari navigare, contractare, et piscari, præsumerent. Et exinde inter Alfonsum Regem, et Infantem, qui nullatenus si en his sic deludi paterentur, et præsumentes prædictos quam plura odia, rancores, dissentionis, guerra, et scandula in maximum Dei offensam, et animarum periculum subsequi possent, et subsequerentur.

§ 30. Idem Prædecessor præmissa omnia, et singula debita deditatione pensans; et attendens, quod cum olim præfato Alfonsi Regi quos cumque Saracenos, et Paganos, aliosque Christi inimicos ubicumque constitutos, ac Regna Ducatus, Principatus, Dominia, Possesiones, et mobilia ac immobilia bona quæcumque per eos detenta, ac possessa invadendi, conquirendi, expugnandi debellandi, et subjugandi, illarumque personas in perpetuam servitutem redigendi, ac Regna, Ducatus, Comitatus, Principatus, Dominia, Possesiones, et bona sibi, et successoribus suis applicandi, appropriondi, ac in suos, successorumque, usus, et utilitatem convertendi aliisque suis litteris plenam, et liberam inter cætera concessit facultatem. Dictæ facultatis obtentu idem Alfonsus Rex, seu ejus auctoritate prædictus Infans justé, et legitimé Insulas, Terras, Portus, et Maria hujusmodi acquisiverat, et possederat, et possidebat, illaque ad eumdem Alfonsum Regem, et ipsius successores de jure spectabant, et pertinebant, necquivis alius etiam Christi fideles absque ipsorum Alfonsi Regis, et successorum suorum licentia speciali de illis se eatenus intromittere licité poterat quoquomodo, ut ipso Alfonsus Rex, ejusque successores, et Infans eo ferventius huic tam piissimo, præclaro, et omni ævo memoratu Dignissimo Operi, in quo, cum in illo animarum salus, fidei augmentum, et illius hostium depressio procura rentur, de ipsius fidei, et Rei publicæ Universalis Ecclesiæ rem agi conspiciens, insistere valerent, et insisterent, quo sublatis quibusvis dispendiis amplioribus, se per eumdem Prædecessorem, et Sedem Apostolicam favoribus, et gratiis munitos fore conspicerent, de præmissis omnibus, et singulis plenissime informatus.

§ 31. Motu proprio, maturaque prius desuper deliberatione præhabita auctoritate Apostolica, et ex certa scientia de Apostolicæ potestatis plenitudine litteras facultatis præfatas, quarum tenores de verbo ad verbum habere voluit pro

insertis, cum omnibus, et singulis in eis contentis clausulis; ad Ceptensem, et prædicta, ac quæcumque alia ante datam dictarum facultatis litterarum acquisita, et ad ea, quæ in posterum nomine dictorum Alfonsi Regis, suorum successorum, et Infantis in ipsis, ac illis circumvicinis, et ulterioribus, ac remotioribus partibus de Infidelium, seu Paganorum manibus acquiri poterunt Provincias, Insulas, Portus, et Maria quæcumque extendi, et illa sub eisdem facultatibus, et dictarum litterarum vigore jam acquisita, et quæ in futurum acquiri contigeret, postquam acquisita forent, ad præfatos Reges, et successores, ac Infantem, ipsamque conquestam, quam á capitibus de Bojador, et de Naom, usque ad totam Guineam, et ultra versus illam meridionalem Plagam extendi declaravimus, etiam ad ipsos Alfonsum Regem, et successores suos, et Infantem, et non ad aliquos alios spectasse, et pertinuisse, ac in posterum spectare, et pertinere debere.

§ 32. Necnon Alfonsum Regem, et successores, ac Infantem prædictas, in illis, et circa ea quæcumque prohibitiones statuta, et mandata, etiam pœnalia, et cum cujusvis Tributi impositione facere, ac de ipsis, ut de rebus propriis, et aliis, ipsorum Dominiis disponere ut ordinare decrevit, et declaravit. Ac pro potioris juris cautelæ suffragio, tam acquisita, et quæ in posterum acquiri contingeret, Provincias, Insulas, Portos, Loca, et Maria quæcumque, quotcumque, et qualiacumque forent, ipsam que conquestam á Capitibus, de Bojador, et de Naon prædictis Alfonso Regi, et successoribus Regibus dictorum Regnorum, de Infanti præfatis perpetuo donavit, concessit, et appropriavit.

§ 33. Præterea cum ad perficiendum opus hujusmodi multipliciter esset opportunum, quod Alfonsus Rex, et successores, ac Infans prædicti, necnon personæ, quibus hoc ducerent comittendam, illius dicto Joanni Regi per felicis recordationis Martinum V. et alterius indultorum etiam inclyto memoriæ Eduardo eorumdem Regnorum Regi ejusdem Alfonsi Regis genitori per pio memoriæ Eugenium IV, Romanos Pontifices Prædecessores nostros concessorum versus dictas partes cum quibusvis Saracenis, et Infidelibus de quibuscumque rebus, et bonis ac victualibus emptiones, et venditiones, prout congrueret facere; necnon quoscumque contractus inire, transigere, pacisci, mercare, et negotiari, et merces quascumque ad ipsorum Saracenorum, et Infidelium loca, dummodo ferramenta, lignamina, funes, naves, seu ar-

matnrarum genera nen essent, deferre, et ea dictis Saracenis, et Infidelibus vendere, omnia quoque alia, et singula in præmissis, et circa ea opportuna, vel necessaria facere, gerere, vel exercere.

§ 34. Ipsique Alfonsus Rex, successores, et Infans in jam acquisitis et per eum acquirendis Provinciis, Insulis, et locis quascumque Ecclesias, Monasteria, et alia pia loca fundare, ac fundari, et construi; necnon quascumque voluntarias personas Ecclesiasticas seculares, et quorumvis etiam Mendicatium Ordinum Regulares; de superiorum suorum tamen licentia, ad illa transmittere: ipsæque personæ inibi etiam quoad viverent, commorari, ac quorumcumque in dictis partibus existentium, vel accedentium confessiones audire, illisque auditis, in omnibus præterquam Sedi prædictæ reservatis casibus, debitam absolutionem impendere, et pœnitentiam salutarem injungere, necnon Ecclesiastica Sacramenta ministrare valerent: liberé, et licité decrevit: ipsisque Alfonso, et successoribus suis Regibus Portugalliæ, qui essent in posterum, et Infanti præfato concessit, et indulsit.

§ 35 Ac universos, et singulos Christi fideles Ecclesiasticos sæculares, et Ordinum quorumcumque Regulares ubilibet per orbem constitutos, cujuscumque status, gradus, ordinis, conditionis vel præminentiæ forent, etiamsi Archiepiscopali, Episcopali, Imperiali, Regali, Reginali, Ducali, seu alia quacumque maiori Ecclesiastica, vel Mundana Dignitate præfulgerent, obsecravit in Domino, et per aspersionem sanguinis Domini Nostri Jesu Christi, cujus, ut præmittitur, res agebatur, exhortatus fuit, eisque in remissionem suorum peccaminum injunxit, necnon perpetuo prohibitionis edicto districtius inhibuit, ne ad acquisita, seu possessa nomine Alfonsi Regis in conquesta hujusmodi consistentia Provincias, Insulas, Portus, Maria, et loca quæcumque seu aliàs ipsis Saracenis Infidelibus, vel Paganis arma, ferrum, lignamina, aliaque Saracenis de jure deferri prohibita quoquomodo.

§ 36 Vel etiam absque speciali ipsius Alfonsi Regis et Infantis licentia, merces, et alia á jure permissa deferre, aut in illis piscari, seu de Provinciis, Insulis, Portibus, Maribus, et Locis, seu aliquibus eorum, aut de conquesta hujusmodi se intromittere, vel aliquod, per quod Alfonsus Rex, et successores aut, et Infans prædicti cominus acquisita, et possessa pacificé possiderent, et conquestam hujusmodi prosequerentur, et facerent per se vel alium, seu alios directe, vel indirecte, opere, vel concilio facere, aut impedire quoquomodo præsumerent.

§ 37 Qui veró contrarium facerent, ultra pænas contra deferentes arma, et alia prohibita Saracenis quibuscumque promulgatas, quas illos incurrere voluit ipso facto, se personæ forent singulares, excommunicationis sententiam incurrerent, si Communitas, vel Universitas Civitatis, Castri, Villæ, seu Loci, ipsa Civitas, Castrum, Villa, seu Locus Ecclesiastico interdicto subjaceret eo ipso, nec contrafacientes ipsi, vel aliqui eorum ab excommunicationis sententia absolverentur, nec interdicti hujusmodi relaxationem Apostolica, vel alio quavis anctoritate obtinere possent, nisi ipsi Alfonso, et successoribus suis, ac Infanti prius pro præmissis congrué satisfecissent, aut desuper amicabiliter concordassent cum eisdem.

§ 38. Præfatus quoque Prædecessor Venerabilibus Fratribus Ulixbonensi Archiepiscopo, et Sylvensi, ac Ceptensi Episcopis suis litteris dedit in mandatis, quatenus ipsi, vel duo, aut unus eorum per se vel alium, seu alios quatenus pro parte Alfonsi Regis, et illius successorum, ac Infantis prædictorum, vel alicujus eorum desuper fuerint requisiti, vel aliquis ipsorum foret requisitus, illos quos excommunicationis et interdicti sententias hujusmodi incurrisse constaret, tandiu Dominicis, aliisque festivis diebus in Ecclesiis, dum maior inibi populi multitudo conveniret ad Divina, excommunicationis prædictis innodatos fuisse, et esse, auctoritate Apostolica declararent, et denuntiarent, necnon ab aliis nuntiari, et ab omnibus arctius evitari facerent donec pro præmissis satisfecissent, seu concordassent, ut præfertur. Contradictores per censuras Ecclesiasticas, appellatione postposita compescendo.

§ 39. Non obstantibus Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscumque.

§ 40. Cæterum ne dictæ litteræ, quæ de certa scientia, et matura desuper deliberatione præhabita, ab eodem Predecessore emanarunt, ut præfertur, de surreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis vitio á quoquam in posterum valerent impugnari, voluit, et auctoritate, scientia, ac potestate prædictis decrevit pariter, et declaravit, quod dictæ litteræ, et in eis contenta de surreptionis, obreptionis, vel nullitatis etiam extraordinarie, vel alterius cujuscumque potestatis, aut quovis alio defectu impugnari, illarumque effectus retardari, vel impediri nullatenus possent, sed in perpetuum valerent, et plenam obtinerent roboris firmitatem. Irritum quoque esset, et inane si secus super his á quoquam, quavis auctoritate, scienter, vel ignoranter contingerit attentari.

§ 41. Et deinde pro parte Alfonsi Regis, et Henrici Infantis prædictorum piæ memoriæ Calisti P. P. III. etiam Prædecessori nostro exposito, quod ipsi supra modum affectabant, quod spiritualitas in eisdem solitariis Insulis, Terris, Portibus, et Locis in Mari Occeano versus meridionalem Plagam in Guinéa consistentibus, quas idem Infans de manibus Saracenorum manu armata contraxerat, et Christianæ Religioni, ut præfertur, conquisiverat, Militiæ Jesu Christi, cujus reddituum suffragio idem Infans hujusmodi conquestam fecisse perhibeatur, per Sedem Apostolicam perpetuo concederetur. Ac declaratio, constitutio, donatio, concessio, appropriatio, decretum, obsecratio, exhortatio, injunctio, inhibitis, mandatum, et voluntas, necnon Litteræ Nicolai Prædecessoris præfati, ac omnia, et singula in eis contenta confirmarentur.

§ 42. Idem Calistus Prædecessor attendens Religionem dictæ Militiæ in eisdem Insulis, Terris, et Locis, fructus, afferre posse in Domino Salutares, hujusmodi supplicationibus inclinatus declarationem, Constitutionem, donationem, appropriationem, decretum obsecrationem, exhortationem, injunctionem, inhibitionem, mandatum, voluntatem, Litteras, et contenta hujusmodi, et inde secuta quæcumque rata, et grata habens, illa omnia, et singula auctoritate Apostolica, et ex simili scientia confirmavit, et approbavit, ac robure perpetuæ firmitatis subsistere decrevit, supplens omnes, et singulos defectus, si qui forsan intervenissent in eisdem.

§ 43. Et nihilominus auctoritate, et scientia prædictis perpetuó decrevit, statuit, et ordinavit, quod spiritualitas, et omnimoda jurisdictio Ordinaria, Dominium, et Potestas in spiritualibus dumtaxat, in Insulis, Villis, Portibus, Terris, et Locis, prædictis á Capitibus de Bojador, de Non, usque per totam Guineam, et ultra illam Meridionalem Plagam, usque ad Indos acquisitis, et acquirendis, quorum situs, numerum, qualitates, vocabula, designationes, confines, et loca suis litteris pro expressis haberi voluit, ad Militiam, et Ordinen hujusmodi perpetuis futuris temporibus spectarent, et pertinerent, illoque eis ex tunc concessit, et largitus fuit. Ita quod Prior Maior pro tempore existens Ordinis dicta Militiæ omnia, et singula Beneficia Ecclesiastica cum cura, et sine cura, sæcularia, et Ordinum quorumcumque Regularia in Insulis, Terris, et Locis prædictis fundata, et instituenda, cujuscumque qualitatis, et valoris existerent, seu forent, quoties illa in futurum vacare contingeret, conferre, et de

illis providere. Necnon excommnnicationis suspensionis, et privationis, interdicti, aliasque Ecclesiasticas sententias, censuras, et pœnas quoties opus foret, ac rerum, et negotiorum pro tempore ingruentium qualitates id exigereut, proferre, omniaque alia, et singula, in quibus locorum Ordinarii spiritualitatem habere censerentur, de jure, vel consuetudine facere, disponere, et exequi potuerant, et consueverant, pariformiter absque ulla differentia facere et disponere, ordinare, et exequi posset, et deberet: super quibus omnibus, et singulis ei plenam, et liberam concessit facultatem. Decernens Iusulas, Terras, et loca acquisita, et aquirenda hujusmodi nullius Diœcesis existere, ac irritum, et inane, si secus super his á quoquam, quavis auctoritate, scienter, vel ignoranter contigeret attentari.

§ 44. Postmodum veró cum inter præfatum Alfonsum Regem, et Charissimum in Christo Filium nostrum Ferdinandum Castellæ et Legionis Regem Illustrem, eorum que subditos, hnmani generis hostis causante versutia, guerra aliquandia ingruissent, tandem divina operante clementia ad pacem, et concordiam devenerunt, et pro pace inter ipsos formanda, et stabilienda nonnulla capitula inter se fecerunt, inter quæ unum capitulum fore dignosciter hujusmodi tenoris.

§ 45. Item voluerunt præfati Rex, et Regina Castellæ Aragoniæ, et Siciliæ, et illis placuit, ut ista pax sit firma, et stabilis, ac semper duratura promiserunt, ex nunc, et in futurum, quod nec per se, nec per alium secrete, seu publice, nec per suos hæredes, et successores turbabunt, molestabunt de facto vel de jure in judicio, vel extra judicinm dictos Dominos Regem, et Principem Portugalliæ, nec Reges, qui in futurum in dicto Regno Portugalliæ regnabunt, nec sua Regna super possessione, et quasi possessione, in qua sunt in omnibus commerciis, Terris, et permutationibus, sive Resignatis Guineæ, cum suis Mineriis, seu Aurifodinis, et quibuscumque aliis Insulis, Litoribus, seu Costis, Maris. Terris detectis, seu detegendis, inventis, et inveniendis, Insulis de la Madera, de Portu Sancto, et Insula Deserta, et omnibus Insulis dictis de los Açores, id est, Accipitrum, et Insulis Florum, et etiam in Insnlis, de Cabo Verde, id est, Promontorio Viridi, et in Insulis, quas nunc invenit, et quibuscumque Insulis, quæ deinceps invenientur, acquirentur ab Insulis de Canaria ultra, et citra in conspectu Guineæ ita quod quidquam est inventum, vel invenietur, et acquiretur ultra

in dictis terminis, idquod est inventum, et detectum, remaneat dictis Regi et Principi de Portugallia, et suis Regnis, exceptis dumtaxat Insulis de Canaria, Lansarote, Lapalma, Forteventura, Lagomera, Oferro, Agratiosa, Lagran Canarea, Tanarife, et omnibus aliis Insulis de Canaria acqnisitis, aut acquirendis, quæ remanent Regnis Castellæ et ita non turbabunt, nec nolestabunt, nec inquietabunt quascumque personas, quæ dicta mercimonia, et contractus Guineæ nec dictas Terras, et Litora, aut Costas Inventas, et inveniendas nomine aut potentia, et manu dictorum Dominorum Regis, et Principis Portugalliæ, vel successorum tractabuntur, negotiabuntur, vel acquirent quocumque titulo, modô, vel maneria, quo sit, et esse possit.

§ 46. Inmo per istam præsentem promittunt, et asseruerunt bona fide, sine dolo malo dictis. Dominis Regi, et Principi Portugalliæ, et successoribus suis, quod non mittent per se, aut per alios, nec consentient, immo defendant, quos sine licentia dictorum Domiuorum Regis, et Principis Portugalliæ non vadent ad negotiandum dicta commercia, et tractus, nec Insulis, Terris Guineæ inventis, vel inveniendis gentes suas naturales, vel subditos in quocumque loco et in quocumque tempore, et in quocumque casu opinato, vel inopinato, nec quascumque alias gentes externas, quæ morarentur in suis Regnis et Dominiis, vel Insulis, Portibus armarent, vel caperent victualia vel necessaria ad navigandum, nec dabunt illis aliquam occasionem, favorem, locum, auxilium, nec assensum directe, vel indirecté, nec permittent armari nec onerari ad eumdem illuc aliquo modo.

§ 47. Et si aliqui ex naturalibus, vel subjectis Regnorum Castellæ, vel extranei quicumque sint, irent ad tractandum, impediendum, damnificandum, depredandum, ac quærendum in dicta Guinea, et in dictis locis mercimoniorum, et permutationum, et Mineriarum, seu Aurifodinarum, et Terris, et Insulis, quæ sunt inventæ, et in futurum inveniendæ sine licentia, et expresso consensu dictorum Dominorum Regis, et Principis Portugalliæ, vel successorum suorum, quod tales sint puniendi eo modo, loco, et forma, quod ordinatum est, per dictum Capitulum istius Novæ Reformationis, Tractatus Pacis, quæ servabuntur, et debent servari iu rebus maritimis contra eos, qui descendunt in Litora, et Portus ad depredandum, damnificandum, vel ad male agendum, vel in mari medio dictas res faciant.

§ 48. Propterea Rex, et Regina Castellæ, et Legionis pro-

miserunt, et concesserunt modo supradicto pro se, et sucessoribus suis, ut se non intromittant ad inquirendum, ct inquirendum, et intendendum aliquo modo in conquesta Regni de Féz, sicuti se non intromiserunt Reges antecessores sui præteriti Castellæ, immo libenter dicti Domini Rex, et Principes Portugalliæ, et sua Regna, et sui successores poterunt prosequi dictam conquestam, et eam defendant, quomodo eis placuerit, et promiserunt, et consenserant in omnibus dicti Domini Rex, et Regina Castellæ, nec per se, nec per alios, nec in judicio, nec extra judicium, nec de facto, nec de jure non movebunt super præmissis, nec in parte, nec super re, quæ ad illud pertineat, litem, dubium, quæstionem, nec aliquam condemnationem, immo totum præservarunt, complebunt integré, et facient observari, et compleri sine aliquo defectu; nec in posterum posset allegari ignorantia de vetationibus, et pœnis dictarum rerum contraarum, dicti Domini miserunt illico justitiis, et Officialibus Portuum dictorum suorum Regnorum, ut totum quod dictum est, servent, compleant, et fideliter exequantur, et mittant ad præconisandum, et publicandum in sua Curia, et in dictis Portibus, maris eorum supradictorum Regnorum, et Dominorum, ut id perveniat ad eorum notitiam.

§ 49. Nos igitur quibus cura Universalis Dominici gregis cælitus est commissa, quique, ut tenemur inter Principes, et populos Christianos pacis, et quietis suavitatem vigere, et perpetuó durare desideramus, cupientes, ut Litteræ Nicolai, et Calixti Prædecessorum hujusmodi, ac præinsertum Capitulum, necnon omnia, et singula in eis contesta ad Divini nominis laudem, et Principum, et populorum singulorum Regnorum prædictorum perpetuam pacem firma perpetuó, et illibata permaneant. Motu proprio, non ad alicujus nobis super hoc oblatæ petitionis instantiam, sed de nostra mera liberalitate ac providentia, et ex certa scientia, necnon de Apostolicæ potestatis plenitudine litteras Nicolai, et Calixti Prædecessorum hujusmodi, ac Capitulum, prædicta rata, et grata habentes, illa, necnon omnia, et singula in eisdem contenta, auctoritate Apostolica tenore præsentium approbamus, et confirmamus, ac præsentis scripti patrocinio communimus. Decernentes illa omnia, et singula plenum firmitatis robur obtinere, et perpetuo observari.

§ 50. Et nihilominus Venerabilibus Fratribus Elborensi, et Silvensi, ac Portugallensi Episcopis per Apostolica scripta Motu, et scientia similibus mandamus, quatenus ipsi, vel

duo, aut unus eorum per se vel alium, seu alios singulas Litteras, ac Capitulum prædicta, ubi et quando opus fuerit, solemniter publicantes, ac eisdem Regi, et Principi Portugalliæ, eorumque successoribus in omnibus, et singulis præmissis efficacis defensionis præsidio assistentis. non permittant eosdem Regem, et Principem, et successores contra præmissa, vel eorum aliquod per quascumque cujuscumque Dignitatis, status, gradus vel conditionis fuerint, molestari, seu etiam impediri. Molestatores, et impedientes, necnon contradictores quoslibet, et rebelles auctoritate nostra, appellatione postposita, compescendo.

§ 51. Non obstantibus omnibus supradictis, aut si aliquibus communiter, vel divisim ac Apostolica sit Sede indultum, quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint per litteras Apostolicas non facientes plenam, et expressam, ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem.

§ 52. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ confirmationis, constitutionis, et mandati infringere, vel ei ausu temerario contrarie. Siquis autem hoc attentare præsumpserit indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, Anno Incarnationis Domini cæmilesimo quadringentesimo octuagesimo primo, undecimo, Kal. Julii, Pontificatus nostri Anno decimo »

§ 53. *Nos igitur* qui ejusdem Emmanuelis Regis fidei augmentum, et propagationem jugiter procurantis, commoda, et utilitates supremis desideriis affectamus. Motu proprio, non ad ipsius Emmanuelis Regis, vel alicujus alterius pro eo nobis oblatæ petitionis instantiam, *sed de nostra mera deliberatione*, et ex certa nostra scientia ac de Apostolicæ potestatis plenitudine, omnes, et singulas litteras prædictas, ac omnia, et singula in eis contenta, et inde secuta quæcumque, rata, et grata habentes, auctoritate Apostolica tenore præsentium approbamus, supplentes omnes, et singulos defectus tam juris, quam facti, siqui forsan intervenerint in eisdem, ac perpetuæ firmitatis robur obtinere debere decernimus.

§ 54. Et pro potiori cautela, omnia, et singula in eisdem Litteris contenta, ac quæcumque alia Imperia, Regna, Principatus, Ducatus, Provincias, Terras, Civitates, Oppida, Castra, Dominia, Insulas, Portus, Maria, Litora, et Bona quæcumque mobilia, et immobilia ubicumque consistentia per eumdem Emmanuelem Regem, et Prædecessores suos á dictis Infidelibus, etiam solitaria quæcumque recuperata, detecta, in-

venta, et acquisita, ac per ipsum Emmanuelem Regem, et successores suos in posterum recuperando, acquirenda, detegenda, et invenienda tam á Capitibus de Bojador, et de Naon, usque ad Indos, quam etiam ubicumque, et in quibuscumque Portibus, etiam nostris temporibus forsan ignotis, eisdem auctoritate, et tenore de novo concedimus, Litterasque supradictas, ac omnia, et singula in illis contenta ad præmissa etiam extendimus, et ampliamus, ac in virtute sanctæ obedientiæ, et indignationis nostræ pœna quibuscumque fidelibus Christianis, etiamsi Imperiali, Regali, et quacumque alia præfulgeant dignitate, ne eumdem Emmanuelem Regem, et successores suos quomodolibet in præmissis impedire, ac eisdem Infidelibus auxilium, consilium, vel favorem præstare præsumant, auctoritate, et tenore præmissis inhibemus.

§ 55. Quocirca Venerabilibus Fratribus nostris Archiepiscopo Ulixbonensi, et Egitanensi(*), ac Funchalensi(**) Episcopis per Apostolica scripta motu simili mandamus quatenus ipsi, vel duo, aut unus eorum per se, vel alium, seu alios præsentes litteras, ac omnia, et singula in eis contenta, ubi, et quando expedierit; ac quoties pro parte Emmanuelis Regis, et Successorum suorum prædictorum fuerint super hoc requisiti solemniter publicantes, ac eisdem Emmanueli Regi, et successoribus in præmissis efficacis defensionis præsidio assistentes faciant auctoritate nostra præsentes, et alias litteras, et in eis contenta hujusmodi inviolabiliter observari, non permittentes eos super illis per quoscumque quomodolibet molestari; contradictores per censuram Ecclesiasticam, appellatione postposita, compescendo, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii secularis.

§ 56. Et nihilonimus legitimis super his habendis servatis processibus, illos, quos censuras, et pœnas per eos pro tempore latas eos incurrisse constiterit, quoties expedierit, iteratis vicibus aggravare procurent.

§ 57. Non obstantibus recolendæ memoriæ Bonifacii P. P. VIII similiter Prædecessoris nostri, quo inter alia cavetur, nequis extra suam civitatem, et Diœcesim, nisi in certis exceptis casibus, et in illis ultra unam Dietam a fine suæ

(*) He o Bispo da Guarda, cidade que occupa o lugar da antiga *Egitania*, que deixou de existir.

(**) Nesta epocha já havia sido criada a Diocese de Funchal por Bulla do mesmo Papa Leão X de 17 de Junho de 1514, que começa — *Pro excedenti.*

Diœcesis ad judicium evocetur, seu ne Judices ab Apostolica Sede deputati extra civitatem, et Diœcesim in quibus deputati fuerint, contra quoscumque procedere, aut alii, vel aliis vices suas committere præsumant, et de duabus Dietis in Consilio Generali edita, ac aliis Apostolicis Constitutionibus, ac omnibus illis, quæ idem Nicolaus, et alii Prædecessores, qui similes eidem Regi Portugalliæ fecerunt concessiones, in eorum Litteris voluerunt non obstare, contrariis quibuscumque. Aut si aliquibus communiter vel divisim ab eadem sit Sede indultum, quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint, per litteras Apostolicas non facientes plenam, et expressam, ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem.

§ 58. Nulli ergo omnino hominum liceat, hanc paginam nostræ approbationis, innovationis, confirmationis, suppletionis, decreti, concessionis, extensionis, ampliationis, inhibitionis, et mandati infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo quarto decimo, tertio Non. Novembris. Pontificatus nostri anno secundo.

BULLA

da união dos Mestrados de Christo, Santiago e Aviz á Corôa in perpetuum.

JULIUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Præclara charissimi in Christo filii nostri Joannis Portugalliæ et Algarbiorum Regis illustris, ac suorum in Portugalliæ et Algarbiorum hujusmodi Regnis prædecessorum erga hanc Sanctam Sedem merita, necnon sincera fides, et singularis devotio, quibus idem Joannes Rex in nostro, et dictæ Sedis conspectu clarere dignoscitur, promerentur, et

nos quodammodo compellunt, ut illa prædicto Joanni, et pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi favorabiliter concedamus, per quæ dissensionibus et odiis, quæ inter personas Regnorum hujusmodi exoriri possent, occurratur, ac eorumdem Regnorum quieti et tranquillitati consulatur.

Dudum siquidem S. Jacobi de Spata sub S. Augustini, et de Aviz sub S. Benedicti regulis in dictis Regnis Militiarum Magistratibus per obitum quondam Georgii olim ipsarum Militiarum Magistri, seu administratoris extra Romanam Curiam defuncti, seu alias certo modo vacantibus; nos considerantes Magistratus prædictos diversa Castra, Villas, Terras, loca, et arces eis a claræ memoriæ Portugalliæ Regibus, et aliis personis secularibus ut plurimum donata, in quibus Magistratos ipsos pro tempore obtinentes jurisdictionem exercent, et plurimum præceptoriarum, et pinguissimis reditibus dotatarum collationem habere, et propterea tam pro justitia in Castris, Villis, terris et locis eisdem perfecte administranda, ac arcibus prædictis ad Regna prædicta ab infidelibus, et perversorum conatis defendendum, ac in pacis dulcedine conservandum diligenter et fideliter custodiendis, nec non præceptoriis ipsis personis benemeritis, præsertim contra Christiani nominis hostes dimicantibus, plurimum expedire ut Magistratus prædicti personæ Regnis ipsis, et illorum incolis gratæ et acceptæ, per quam ne dum in juribus suis conservari, verum etiam adaugeri possent, committeretur, ac sperantes quod dictus Joannes Rex, qui justitiæ zelator et orthodoxæ Fidei acerrimus defensor eatenus fuerat, et tunc existebat, ac Christiani nominis hostem tam in Africa quam in partibus Indiæ Orientalis et Æthiopiæ continuis bellis cum intolerabilibus expensis lacessere non desinebat, et incolas inibi commorantes ad veri luminis cognitionem reducere magnopere studebat, Magistratus ipsos, prout Militiam Jesu Christi Cisterciensis Ordinis, cujus idem Joannes Rex administrator perpetuus per Sedem prædictam deputatus existebat, eatenus laudabiliter et prudenter rexerat, et feliciter et tranquille gubernarat, illisque posset esse utilis plurimum, et etiam fructuosus.

Ac volentes eidem Joanni Regi ut expensas onerum, quæ in gerendis bellis prædictis tenebatur, facilius perferre valeret, de alicujus subventionis auxilio providere: motu proprio eumdem Joannem Regem quod viveret administratorem pro-

petuum, et irrevocabilem Magistratum Militiarum S. Jacobi, et de Aviz hujusmodi, juriumque, rerum, et pertinentiarum suorum omnium, etiam una cum Magistratu Militiæ Jesu Christi hujusmodi cum plena et libera facultate, authoritate et potestate omnia, et singula quæ Magistri Militiarum S. Jacobi et de Aviz hujusmodi, qui pro tempore fuerant, facere et exercere potuerant, etiamsi habitum per Fratre Militis dictarum Militiarum gestari solitum nunquam suscipere, nec professionem per eos emitti solitam emitteret, faciendi, et exercendi Apostolica authoritate constituimus, et deputavimus; curam, regimen et administrationem Magistratuum S. Jacobi et de Aviz, ac Castrorum el aliorum prædictarum, *sibi in spiritualibus et temporalibus plenarie committendo,* prout in nostris inde confectis litteris plenius continetur.

Cum autem postmodum intra mentis nostræ arcana sæpius revolverimus singulas Militias prædictas ad hoc institutas fuisse, ut contra hostes, et inimicos Fidei hujusmodi firma quædam præsidia essent, eorumque Fratres Milites pro tempore existentes Infidelium eorumdem expugnationi, ac terrarum ab eis occupatarum recuperationi, jugiter vacarent, et a plurimis annis citra, prout tam dilecti filii Alphonsi de Alēncastro Præceptoris maioris ejusdem Militiæ Jesu Christi et ipsius Joannis Regis consobrini et apud nos, ac dictam Sedem Oratoris quam aliarum fidedignarum personarum relatione percepimus, prædictus Joannes Rex, claræ memoriæ Emmanuelis (*) Portugalliæ et Algarbiorum Regis genitoris sui et aliorum prædecessorum suorum prædictarum vestigiis inhærendo ad divini nominis exaltationem, Christianæque Fidei propagationem in eripiendis e manibus ipsorum Infidelium diversis provinciis, terris et locis, et aliis jam ereptis

(*) Do testamento del-Rei D. Manoel copiamos as seguintes verbas:

« *Item,* por quanto o hei por cousa muito proveitosa e necessaria ao bem destes Reinos, por muitos respeitos, os Mestrados delles não andarem senão na pessoa do Rei, ou ao mais nas de seus filhos e irmãos, encommendo e mando, que em qualquer tempo em que vagarem se faça assi, e por minha benção mando ao Principe meu filho que assim o cumpra e guarde; porém o do Mestrado de Christo nunca sahirá da Corôa, e do Rei, por quanto haveriamos por cousa mui prejudicial, e de grande inconveniente para o Reino, e para o Rei que entam fôr, haver de estar em outra pessoa, salvo nelle mesmo.

« *Item,* mando que todas as ilhas que até hora são achadas, andem sempre na Corôa, e não se aparte della nenhuma dellas, nem rendas, que nellas, agora e ao diante houver, e assi o encommendo muito ao Principe, e a seus successores, que o faça, e que em seu tempo nunca sejão da Corôa apartadas. »

conservandis; nec non bello contra eosdem infideles tam terra quam mari gerendo gravissimos labores et expensas sustinuerit, et tam in Indiarum. quam in Africæ et Ethiopiæ, ac *Brasilii* partibus nonnullas Civitates, Insulas, oppida et loca e manibus Infidelium hujusmodi eripuerit, eaque inibi Christi fideles introduci, et nomen Domini prædicari faciendo, ad gremium Sanctæ Matris Ecclesiæ adduci procuraverit, et ad hoc non solum vi et armis, sedo et nonnullarum ad hoc ab eo deputatarum excellentis doctrinæ, et approbatæ vitæ personarum opera continue utatur, et propterea Septensis et Tingensis. Civitatis et oppidum de Mazagam in Africæ, nec non Goam, ac alias terras et loca in Indiarum partibus per eum et ejus prædecessores prædictos e manibus ipsorum Infidelium, non sine magna sanguinis effusione erepta ad Reipublicæ Christianæ commodum, et universalis Ecclesiæ exaltationem possideat, et ut mortalium animas Deo efficacius lucrifaciat, in Civitatibus, Insulis, Terris et locis hujusmodi quamplura Monasteria, Ecclesias Hospitalia et Collegia ad devotionis inibi habitantium excitationem enrigi ac iu illis Ministros Ecclesiasticos introduci fecerit: nec non incolis et habitatoribus Civitatum, terrarum et locorum hujusmodi mediantibus diversis egregiis, et fidelibus verbi Dei concionatoribus ut sacrum Christi Evangelium amplecterentur, et sub nostra et ejusdem Sedis obedientia, et protectione degerent adeo efficaciter persuaserit, ut eorum infinitus fere numerus sacro baptismatis fonte renasci voluerit, spereturque verosimiliter quod idem Joannes Rex ad quam spectalt bella ipsa contra Infideles prædictos tam terra quam mari, et tam offendendo quam defendendo movere, ac successores sui, Portugalliæ et Algarbiorum Reges pro tempore existentes divina eis assistente gratia similia, et alia longe maiora in dies pro tuitione et augmento Christianæ Religionis facturi sint.

Nos attendentes quod si Magistratus Militiarum hujusmodi qui aliquando per Romanos Pontifices prædecessores nostros Regibus Portugalliæ et Algarbiorum hujusmodi, seu eorum primogenitis, aut aliis natis Infantibus nuncupatis, sive propinquis in administrationem dum expediens visum fuit concessit fuerunt, et super quorum dum tempore vacent, seu Magistrorum ad eos electione quoad Præceptores domorum, et etiam forsan Fratres et Milites singularum Militiarum hujusmodi spectare dignoscitur, possunt facile inter Præceptores seu Fratres et Milites hujusmodi graves dissensiones et intestina odia exoriri, et quos pro tempore

obtinentes, si se pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi opponerent, regna prædicta perturbare, et diversos tumultus bellicos excitare, ac bella quæ per eos contra Infideles ut præfertur movenda sunt, in perturbationem quietis et pacis Regnorum hujusmodi convertere possent, prædicto Joanni, pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi in administrationem perpetuo concedantur, committantur et assignentur, ex hoc profecto dissensionibus et odiis, ac perturbationi pacis et quietis Regnorum, et excitationi tumultuum bellicorum hujusmodi opportune occurretur, et prædictus Joannes, et pro tempore existens Portugalliæ et Algarbiorum Rex præceptorias domorum Militiarum hujusmodi Fratribus Militibus idoneis, et ad præliandum habilibus, qui non solum cum vocati fuerint ad bella se accingent, verum etiam Regem ipsum ad expeditiones contra Infideles prædictos ultro solicitabunt, ac se suaque omnia tam in classe maritima, quam exercitu terrestri laboribus et periculis exponere non dubitabunt, earum occurrente vocatione conferre, seu conferri procurabit, et bella ipsa commodius gerere, ac alia pro Fidei Catholicæ exaltatione, et Infidelium depressione necessaria et opportuna efficacius exequi poterit; ipsique Præceptores et Fratres, Milites ac vassalli, et subditi Magistratuum hujusmodi libentius sub eorum naturali Principe, Rege et Militiarum hujusmodi administratore existente, et ejus disciplina quam diversis ipsarum Militiarum Magistris (cum maiores conjunctæ vires, maiora et præclariora in bello facinora edere possint) militabunt: seque omnibus periculis exponent, et propterea volentes in præmissis opportune providere, ac ipsius Joannis Regis, qui superioribus annis Bazaim et Dio civitates, seu oppida in partibus Indiarum e manibus Infidelium vi et bello eripuit, et bis invicto animo, Dio videlicet, a Turcis et Rege Cambayæ, qui illam, seu illud cum ingenti exercitu, Ducibus Soliman Bassa et Coja Suphar, acriter et durissime obsidebant, Bazaim vero civitates, seu oppida hujusmodi ab oppidanis, qui illam, seu illud bello repetebant, præstante Domino liberavit, et Turcos ac oppidanos ipsos non sine maxima eorum clade, et jactura, obsidionem hujusmodi solvere coegit, ac demum fugavit, et nomen Domini Nostri Jesu Christi longe lateque propagare non cessat, pro desiderio præmissorum intuitu morem gerere.

Motu simili non ad ejusdem Joannis Regis, aut alterius pro eo nobis super hoc oblatæ petitionis instantiam, sed de

mera liberalitate, ac ex certa scientia nostris singulos Jesu Christi et Sancti Jacobi ac de Aviz Magistratus hujusmodi, qui in eisdem Militiis supremæ dignitates ac ipsarum Militiarum, in dictis Regnis, et aliis Dominiis, eisdem Regnis, seu eorum Regi subjectis capita esse noscuntur, et quorum singulorum universas alias qualitates, et illorum erectionum et institutionum tenores, fructuum, reddituum et proventuum veros annuos valores præsentibus pro expresso habentes, volumus etiamsi quovis modo quem etiamsi ex illo quævis generalis reservatio etiam in corpore juris clausa resultet, præsentibus haberi volumus pro expresso, et ex cujuscumque persona vacent, etiam tanto tempore vacaverint, quod eorum collatio juxta Lateranensis statuta Concilii ad Sedem prædictam legitime devoluta, ipsique Magistratus, specialiter, vel generaliter reservati existant, et ad illos consueverint qui per electionem assumi, eisque cura etiam jurisdictionalis immineat animarum super eis quoque inter aliquos lis cujus statum præsentibus habere volumns pro expresso pendeat indecisa, dummodo tempore datæ præsentium non sit eis alicui specialiter jus quæsitum cum omnibus et singulis illorum, eorumque mensarum juribus, pertinentiis, jurisdictionibus, Castris, Villis, Oppidis, Fortalitiis, Terris et Locis, necnon fructibus, redditibus, proventibus, obventionibus et emolumentis quocumque nomine nuncupentur, et in quibus suis rebus consistant, et undecumque proveniant, et per nos aut prædecessores nostros Romanos Pontifices pro applicatione fructuum, redituum, proventuum. jurium, obventionum, et emolumentorum præceptoriarum, et forsan aliorum Beneficiorum Ecclesiasticorum, seu illornm decimæ, aut alterius bellis pro tempore gerendis eisdem Emmanueli, et Joanni Regibus, eorumque prædecessoribus, ac Militiarum hujusmodi Magistratis in genere, et in specie, ac aliás quomodolibet concessis, nec non facultatibus, licentiis privilegiis, et indultis prædicto Joanni, et pro tempore existenti Portugalliæ, et Algarbiorum Regi, etiamsi Regna ipsa in fœminam, ut minorem septem annis prevenerint, et minor hujusmodi etiam fœmina existat, in administrationem perpetuam.

Ita quod qui Rex, aut in defectum Regis, Regna Regnorum hujus modi pro tempore fuerit, et singularum Militiarum prædictarum, et illarum Magistratuum absque alio juris, aut pacti ministerio prepetuus administrator, aut administratrix sit, et esse censeatur, ac Magistratuum eorumdem possessionem,

propria auctoritate libere apprehendere, et perpetuo retinere, seu etiam absque alia possessionis apprehensione Militias ipsas, et earum Magistratus regere, et administrare, nec non illorum fructus, redditus, proventus, jura, obventiones, et emolumenta, ac alia præmissa in suos, et Magistratuum prædictorum usus, et utilitatem convertere, Diœcesanorum locorum, vel quorumvis aliorum licentia, vel consensu desuper minime requisita, et officia Militarum hujusmodi, ac alia ad collationem, provisionem, præsentationem, electionem, seu quamvis aliam dispositionem pro tempore existentium eorumdem Militiarum Magistrorum spectantia, tam secularia, quam regularia beneficia personis idoneis conferre, et assignare, nec non præmissa omnia, et singula, cætera quæ Magistri Militarum hujusmodi, qui pro tempore fuerunt, in spiritualibus, et temporalibus facere, et gerere, exercere, et administrare consueverunt, seu potuerunt, aut debuerunt facere, gerere, exercere, et administrare, necnon jurisdictionem, et superioritatem, ac quodcumque aliud dominium in Præceptores, et Milites, ac alios Fratres, et personas, necnon oppida, terras, et loca, ac bona, et res Militiarum hujusmodi per earum Magistros exercere solita, exercere libere, et licite possit in omnibus, et per omnia perinde, ac si singularum Militiarum prædicta verus Magister existeret, ac omne jus, et omnis authoritas, et potestas Militias, et Magistratus hujusmodi, tam in spiritualibus, quam in temporalibus regendi, et administrandi, ac omnis alia jurisdictio, et administratio ad singulos Magistros Militiarum hujusmodi de jure, vel consuetudine, aut aliás quomodolibet pertinens, et quæ in futurum pertinere poterit, cum Regnis hujusmodi incorporetur, et consolidetur, sic tamen quod pro tempore existens Portugalliæ, et Algarbiorum Rex, seu Regina, ea quæ spiritualia pro tempore concernent, per idoneas personas ipsarum Militiarum Religiosas ad id per eum deputandas, et ad ejus liberum nutum, et arbitrium amobiles, probe, et laudabiliter exerceri facere debeat, et teneatur, Apostolica auctoritate prædicta tenore præsentium perpetuo concedimus, committimus, et assignamus, ipsumque Joannem, et pro tempore existentem Portugalliæ, et Algarbiorum Regem, seu Reginam, etiamsi ut præfertur minor existat, perpetuum, et irrevocabilem singularum Militiarum, et earum Magistratuum, juriumque, et pertinentiarum prædictorum *in spiritualibus, et temporalibus* (*), administratricem constituimus, et deputamus, et

(*) Veja-se adiante a Bulla da creação da Diocese do Funchal.

personis per, pro tempore, existentem Regem, seu Reginam circa spiritualia deputandis omnia, et singula, quæcumque singularum Militiarum hujusmodi que pro tempore fuerunt in concernentibus spiritualia per se, vel alios ordinare, disponere, mandare, et facere de jure, vel consuetudine, aut aliás quomodolibet potuerunt, seu debuerunt, ordinandi, et disponendi, mandandi, et faciendi plenam, liberam, et omnimodam facultatem, et potestatem, concedimus.

Et ne in præjudicium concessonis, commissionis, constitutionis, et deputationis nostrarum prædictarum, Præceptores, seu Milites, vel Fratres Militarum hujusmodi aliquod de facto per viam electionis, vel postulationis, seu aliás decedente pro tempore Rege, aut Regnorum hujusmodi, attentare præsumant.

Nos ab eisdem Præceptoribus, Militibus, et Fratribus omne jus, et omnem actionem, et potestatem eligendi, vel postulandi aliquem in Magistrum alicujus ex Militiis hujusmodi, vel eisdem Magistratibus de Magistris, aut administratoribus perpetuis quomodolibet providendi, penitus, et omnino tollimus, auferimus, et abdicamus, ipsisque Præceptoribus, Militibus, et Fratribus sub excommunicatione latæ sententiæ, et privatione Præceptoriarum, ac aliorum beneficiorum, et officiorum Ecclesiasticorum, quæ pro tempore obtinebant, necnon pensionarum annuárum, quas pro tempore percipient, ac inhabilitatis ad illa, et illas, ac alia, et aliás in posterum obtinendas, et percipiendas, ac aliis Ecclesiasticis sententiis, censuris, et pœnis per contravenientes eo ipso incurrendis, ne de cætero aliquem in Magistrum alicujus ex Militiis hujusmodi eligere, vel postulare, aut de eligendo, vel postulando quovis modo tractare audeant, vel præsumant, districtius inhibimus. Absolutionem eorum qui sententias, censuras, et pœnas prœdictas incurreriut, ac earum relaxationem nobis, et sucessoribus nostris Romanis Pontificibus canonice intrantibus, specialiter, et expresse reservantes.

Quocirca venerabilibus Fratribus nostris Ulixbonensi, Elvorensi, ac Bracharensi Archiepiscopis per Apostolica scripta motu simili, mandamus, quatenas ipsi, vel duo, aut unus eorum per se, vel alium, seu alios præsentes litteras; et in eis contenta quæcumque ubi, et quando opus fuerit; ac quoties pro parte Joannis, et pro tempore existentis Regis, et Reginæ hujusmodi desuper fuerint requisiti solemniter poblicantes, eisque in præmissis efficacis defensionis præsidio assistentes authoritate nostra faciant eidem Joanni, et pro

tempore existenti Portugalliæ, et Algarbiorum Regi, et Reginæ á dilectis Filiis, Conventibus, Prioribus, Præceptoribus, Fratribus, et Militibus obedientiam, et reverentiam debitas, et devotas, necnon á Vassallis, et aliis subditis Militiarum hujusmodi consueta servitia, et jura sibi ab eis debita integre exhiberi, ipsosque Joannem, et pro tempore existentem Regem, et Reginam ad Magistratus prædictos ut est moris admitti, sibique de illorum jurium, et pertinentiarum, ac membrorum suorum omnium fructibus, reditibus, proventibus, juribus, et obventionibus universis integre responderi contradictores quoslibet, et rebelles etiam per quasvis de quibus eis placuerit sententias, censuras, et pœnas Ecclesiasticas ac alia opportuna juris remedia, appellatione postposita, compescendo, ac legitimis super his habendis servatis processibus, sententias, censuras et pœnas ipsas etiam iteratis vicibus, aggravando, invocato (etiam ad hoc, si opus fuerit) auxilio brachii secularis.

Non obstantibus nostra perquam dudum inter alia voluimus quod petentes beneficia Ecclesiastica aliis unire, tenerentur exprimere verum annuum valorem, etiam benificii cui aliud uniri peteretur, alioquin unio non valeret, et semper in unionibus commissio fieret ad partes vocatis quorum interesset, et Lateranensis Concilii novissime celebrati, uniones perpetuas nisi in casibus á jure permissis fieri prohibentis, necnon felicis recordationis Bonifacii Papæ VIII prædecessoris nostri, etiam qua cavetur ne quis extra suam civitatem et Diœcesim, nisi in certis exceptis casibus, et in illis ultra unam dietam á fine suæ Diœcesis ad judicium evocetur, seu ne judices á Sede prædicta deputati extra civitatem, vel Diœcesim in quibus deputati fuerint, alii vel aliis vices suas committere præsumant, ac de duabus dictis in Concilio generali edita, dummodo ultra tres dietas aliis auctoritate præsentium ad judicinm non trahatur, et aliis Apostolicis ac in Provincialibus, et Synodalibns Conciliis editis generalibus, vel specialibus constitutionibus, et ordinationibus Apostolicis, necnon Militiarum, et Ordinum prædictorum juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, consuetudinibus, stabilimentis, usibus et naturis, privilegiis quoque indultis et litteris Apostolicis eisdem Militiis earumque Magistris, Præceptoribus, Militibus, Fratribus, et Conventibus sub quibuscumque tenoribus et formis, ac cum quibusvis etiam derogatoriarum derogatoriis, aliisque efficatioribus et insolitis clausulis irri-

tantibusque, et aliis decretis per quoscumque Romanos Pontifices prædecessores nostros, at nos ac dictam Sedem, etiam motu simili, aut consistorialiter, etiam per viam generalis legis et statuti perpetui, ac initi et stipulati contractus in genere vel in specie, aut alias quomodolibet concessis, confirmatis et innovatis, illis præsertim quibus inter alia caveri dicitur expresse, quod occurrente vacatione alicujus ex Magistratibus præfatis, præfati Conventus, Præceptores, Fratres et Milites unum forsan duorum gremio dictarum Militiarum militem expresse professum eligere, ipseque sic electus verus earumdem Militiarum magnus Magister habeatur, illique, et non alteri Conventus Præceptores, Fratres, Milites prædicti parere teneantur, quodque nullus, nisi, ut præfertur, electus, Magistratus ipsos obtinere possit, et quæcumque collationes, aliæ dispositiones de Magistratibus ipsis aliter, etiam per Romano Pontificem, et Sedem predictam, nullæ, et invalidæ, nulliusque sint roboris, vel momenti, et penitus pro infectis habeantur, præfatique milites aliis quam, ut præfertur, electis, vel litteris Apostolicis per eos impetratis parere minime teneantur, et ab illorum non paritionem aliquas censuras, sive pœnas nullatenus incurrant, quodque privilegiis, indultis, et litteris nullatenus, aut nonnisi certis inibi expressis modo, et forma derogari possit, et si aliter derogatur, derogatio hujusmodi nemini suffragetur.

Quibus omnibus, etiamsi pro illorum sufficienti derogatione de illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica et expressa, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes, mentio, seu quævis alia expressio, habenda, aut exquisita forma ad hoc servanda foret, illorum omnium tenores præsentibus pro sufficienter expressis ac de verbo ad verbum insertis, necnon modo et formas ad id servandos pro individuo servatis habentes, illis alias in suo robore permansuris, hac vice dumtaxat specialiter et expresse pari motu derogamus contrariis quibuscumque, aut si aliqui super provisionibus, seu concessionibus administrationum sibi faciendis de Magistratibus hujusmodi speciales, vel aliis Beneficiis Ecclesiasticiis in illis partibus generales dictæ Sedis, vel legatorum ejus litteras impetrarint, etiamsi per eas ad inhibitionem, reservationem et decretum, vel alias quomodolibet sit processum: quibus omnibus Joannem, et pro tempore existentem, Regem ac Reginam præfatos in assecutione dictorum Magistratorum, volumus anteferri, sed nullum per hoc eis quoad assecutionem Magistratuum,

aut Beneficiorum aliorum præjudicium generari, seu si Præceptoribus maioribus, dictorum Conventuum, nec non Prioribus, Præceptoribus, Militibus et Fratribus, ac Conventibus, Vassalis et subditis prædictis, vel quibusvis aliis communiter, vel divisim ab eadem sit Sede indultum, quoad receptionem, vel provisionem alicujus minime teneantur, et ad id compelli, aut quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint.

Quodque de Magistratibus hujusmodi, vel aliis Beneficiis Ecclesiasticis ad eorum collationem, provisionem, præsentationem, electionem, seu quamvis aliam dispositionem conjunctim, vel separatim spectantibus nulli valeat providere, seu concessio in administrationem fieri per litteras Apostolicas non facientes plenam, et expressam, ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem, et quælibet alia dictæ Sedis indulgentia generalis, vel specialis cujuscumque tenores existat per quam præsentibus, non expressam, vel totaliter non insertam effectus hujusmodi gratiæ impediri valeat quomodolibet, vel differri, et de qua cujusque toto tenore habenda sit in nostris litteris mentio specialis.

Volumus autem quod Magistratus ipsi debitis propterea non fraudentur obsequiis, et animarum cura in eis nullatenus negligatur, sed Rex, seu Regina pro tempore existens, omnia, et singula eisdem Militiis pro tempore incumbentia onera perferre omnino teneatur, quodque ab alienatione quorumcumque bonorum immobilium, et pretiosorum mobilium dictorum Magistratuum, penitus abstineat, et quod succedens in Regnis hujusmodi sive vir, sive fœmina existat, antequam dictos Magistratus, vel eorum aliquem administrare possit, juramentum, seu juramenta, si quæ de observandis statutis, et consuetudinibus, ac stabilimentis, usibus et naturis dictarum Militiarum, vel alias per dictos Magistros præstari consueverunt, præstare teneatur.

Deinde administrationi Magistratuum hujusmodi liberé se immiscere possit, et ille ex eis qui ullo unquam tempore (quod absit) á nostra, et successorum nostrorum Romanorum Pontificium canonicé intrantium, et ejusdem Romanæ Ecclesiæ obedientia, et devotione se retraxerit, vel contra eam bellum susceperit, aut in ejus dominium per se, vel alium quomodolibet machinatus fuerit, præsenti gratia eo ipso privatus existat, ac præsentes litteræ nullius sint roboris, vel momenti, ipsæque concessio, commissio, assignatio, constitutio, et deputatio expirent, et resolvantur, expiratæque, et resolutæ cen-

seantur, et exinde ipsi Magistratus vacent eo ipso, et de illis, per Sedem eamdem libere disponi possit, et insuper ex nunc irritum decernimus, et inane si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, commissionis, assignationis, constituitionis, et deputationis, ac aliorum præmissorum infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc atentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli. Apostolorum ejus, se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum. Anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo primo, tertio Calendas Januarii; Pontificatus nostri anno secundo.

A mesma Bulla traduzida.

JULIO, BISPO, SERVO DOS SERVOS DE DEUS.

Ad perpetuam rei memoriam.

Os grandes merecimentos(*) do charissimo em Christo filho nosso, João Rei illustre de Portugal, e dos Algarves, e de seus antecessores nos mesmos Reinos para com esta Sé Apostolica; e outro sim a sincera Fé, e singular devoção, em que o mesmo João Rei se conhece avantajar-se em nossa vista, e da mesma Sé Apostolica, merecem e ainda em certo modo nos obrigão, que concedamos favoravelmente ao dito Rei, e dos que ao diante forem de Portugal, e dos Algarves, aquellas cousas, pelas quaes se atalhem as dissensões, e odios que podem sustentar-se entre pessoas dos mesmos Reinos, e pelas quaes se procure a quietação e socego dos ditos Reinos.

He pois de saber, que sendo vagos os Mestrados das Milicias de Santiago da Espada, e de Aviz, que vivem nos ditos Reinos debaixo das Regras de Santo Agostinho, e S. Bento, por morte de Jorge, Mestre que foi das ditas Milicias, ou administrador d'ellas, e que morreo fora da Curia Romana: Nós considerando que os ditos Mestrados

(*) Esta traducção vem impressa nos *Estatutos da Ordem de Christo, edição de 1717*; de onde a copiamos com a Bulla em latim.

tinhão diversos Castellos, Lugares, e Fortalezas, dados pelos Reys de clara memoria de Portugal, e por outras pessoas commummente seculares, e os que pelo decurso do tempo tem estes Mestrados, exercitão a jurisdição, e tem a data de muitas Commendas, e doadas de grossissimas rendas, e que pelo tanto convinha muito, assim para boa administração de justiça nos mesmos Castellos, Villas, Terras, e Lugares, como para guardar diligente, e fielmente as mesmas Fortalezas, e defender os ditos Reinos dos rebates dos Infieis, e os conservar na doçura da paz, e para bem dos mesmos commendadores, e pessoas benemeritas, principalmente os que peleijão contra os inimigos do nome Christão, commettessem os Mestrados sobreditos, a uma pessoa muito grata, e aceita aos mesmos Reinos, e a seus moradores, mediante a qual não sómente se conservassem em seus direitos, mas ainda fossem acrescentados, e esperando que o dito Rei João que até agora tinha sido, e ainda era zelador da justiça, e acerrimo defensor da Fé Catholica, e fazia continuamente guerra com intoleraveis despezas, assim em Africa, como nas partes da India Oriental, e da Ethiopia, aos inimigos do nome Christão, e desejava affectuosamente redusir os moradores daquellas partes ao conhecimento do verdadeiro lume, governaria os ditos Mestrados pacifica, e felizmente, e lhes poderia ser de muito proveito, assim como tinha governado louvavel, e prudentemente, a Milicia de Jesus Christo da Ordem de Cister, cujo administrador deputado pela Sé Apostolica era o mesmo Rei.

E querendo Nós prover com algum soccorro ao mesmo Rei, para que podesse soffrer mais facilmente as despezas que fazia nas guerras acima ditas, do nosso motu proprio, *authoritate* Apostolica, constituimos ao mesmo João em quanto vivesse por perpetuo administrador, e irrevogavel dos Mestrados das Milicias de Santiago, e de Aviz, e de seus direitos, cousas com todas suas pertenças, juntamente com o Mestrado da Milicia de Jesus Christo, com plenaria, e livre licença, authoridade, e poder de exercitar, e fazer todas as cousas, e cada uma dellas, que os Mestres das Milicias de Santiago, e Aviz, que havião sido, podião exercitar, posto que não tomassem nunca o Habito, que costumão trazer os Cavalleiros da dita Milicia, nem fizessem profissão nella, como costumão fazer os outros, commettendo-lhe todo o cuidado, governo, e administração dos Mestrados de Santiago, e de Aviz, dos Castellos, e do mais, assim nas cousas

espirituaes, como temporaes, na fórma que se contém em nossos Breves, que para esso forão passados.

Mas como depois entre o secreto de nosso entendimento muitas vezes revolvessemos que as ditas Milicias forão instituidas para serem uns firmes presidios contra inimigos e offensores da Fé, e que os Freyres, e Cavalleiros dellas, que pelo tempo succedião, se empregassem sempre em guerrear com os mesmos Infieis, e recuperação das terras occupadas por elles, e de muitos annos a esta parte, por relação qne tivemos do amado filho Affonso de Alencastro, Commendador mór da mesma Milicia de Jesus Christo, e sobrinho do mesmo Rei, e Embaixador ante Nós, e a dita Sé Apostolica, e de outras pessoas fidedignas; o dito Rei seguindo as pisadas de Manoel, de boa memoria, pai seu, Rei de Portugal, e dos Algarves, e de outros antecessores, tinha passado grandes trabalhos, e feitas grandes despezas em tirar das maõs dos mesmos Infieis diversas Provincias, e lugares, e em conservar outras já recuperadas; e outro sim em faser guerra por mar, e por terra contra os mesmos Infieis, para exaltação do nome Divino, e propagação da Fé Catholica, e assim nas partes das Indias, como de Africa, Ethiopia, e *Brazil* tinha tirado algumas Cidades, Ilhas, Villas, e Lugares das maõs dos ditos inimigos, procurando introduzir nellas os fieis de Christo, e fazendo prégar o nome do Senhor, reduzillos ao gremio da Santa Madre Igreja e para isto não sómente se aproveita da força, mas continuamente da obra de algumas pessoas deputadas por elle de excellente doutrina, e vida provada, e que por isso possuia Cepta, e Tanger cidades, e o Lugar de Mazagão em Africa, e outrosim Gôa, e outras terras, e lugares nas partes das Indias per si e por seus antecessores já ditos, tiradas das maõs dos Infieis, não sem grande effusão de sangue, para proveito da Republica Christã, e exaltação da universal Igreja, e para que mais efficazmente ganhe as almas para Deus, fez erigir naquellas Cidades, Ilhas, Terras, e lugares, muitos Mosteiros, Igrejas, Hospitaes para excitar a devoção aos que habitão allí, levando para elles Ministros Ecclesiasticos, e outrosim tão efficazmente tinha persuadido aos moradores, e habitadores das Cidades, Terras, e Lugares sobreditos, que recebessem o sagrado Evangelho de Jesus Christo, e vivessem debaixo de nossa protecção, e obediencia da mesma Sé Apostolica, mediante os differentes, inimigos, e fieis Pregadores da palavra de Deus, que em numero quasi infinito destes quiz renascer

com a sagrada agua do Baptismo, e provavelmente se espera que o mesmo Rei, e seus sucessores, a quem pertence mover guerras por mar, e terra contra os ditos Infieis, offendendo, e defendendo, assistindo-lhe a divina graça, fação cada dia cousas semelhantes, e outras ainda maiores, pela defensão, e augmento da Religião Christã. Nós considerando, que se os Mestrados destas Milicias, os quaes algumas vezes forão concedidos por administração, em quanto foi conveniente, pelos Romanos Pontifices nossos Predecessores ao Rei de Portugal, e dos Algarves, ou a seus primogenitos, ou a outros filhos seus, a que chamão Infantes, e se acontecessem vagar os ditos Mestrados, e se entender que a eleição delles pertence aos Commendadores, e porventura aos Freyres de cada uma das Milicias, pódem facilmente nascer graves dissensões, e intestinos odios, e se os que no decurso do tempo as tivessem, se opposessem ao Rei de Portugal, e dos Algarves, poderião perturbar os ditos Reinos, e exercitar diversos motins de guerra, de modo que as guerras, que como se diz, se hão de mover contra os Infieis pelos mesmos Cavalleiros, poderião converter-se em perturbação da quietação, e paz dos ditos Reinos; e se se concederem em administração perpetua, e se commetterem ao dito Rei João, ou ao que adiante fôr de Portugal, e dos Algarves, com isto na verdade se atalharão opportunamente as dissensões, e a perturbação da quietação, e paz dos ditos Reinos, e a occasião de motins de guerra; e o dito Rei João, e o que se lhe seguir de Portugal, e dos Algarves, vagando alguma das Commendas das ditas Milicias, collaria, ou faria collar aos Freyres, que fossem Cavalleiros idoneos, e habeis para pelejar, os quaes não sómente sendo chamados se apparelharião para a guerra, mas ainda de sua vontade solicitarião o mesmo Rei, para fazer expedições contra os mesmos Infieis, nem duvidarião arriscar-se a si, e a todas as suas cousas, assim nas armadas do mar, como nos exercitos da terra, a trabalhos, e perigos, e poderião tambem mais commodamente fazer as guerras, e ainda outras necessarias, e opportunas em favor da Fé Catholica, e abatimento dos Infieis; e os mesmos Commendadores, Freyres, Cavalleiros, Vassallos, e subditos dos ditos Mestrados de muito melhor vontade militarião debaixo de seu Rei, e Principe natural, e sendo elle administrador das ditas Milicias, debaixo de sua disciplina, do que debaixo dos mesmos Mestres das ditas Milicias; porque quando as forças untas são maiores, pódem obrar maiores, e mais insignes façanhas na guerra, e se arriscarão a todos os perigos.

Pelo que querendo Nós prover opportunamente nas cousas acima ditas, e fazer a vontade do dito Rei João, o qual nos annos atraz tirou das mãos aos Infieis por força, e armas, Baçaim e Dio, cidades ou lugares nas partes da India, e duas vezes com animo invencivel livrou, de favor de Deus, a Dio, convem a saber, dos Turcos, e de El-Rei de Cambaya, as quaes tinhão cercado aquella Cidade ou Lugar, valorosa, e apertadamente com grande exercito, sendo Capitães Solimão Baxâ, Cojesofar, e a Baçaim cidade, ou lugar que estava cercado dos naturaes, e a querião recuperar por guerra, e constrangeo aos Turcos, e aos naturaes da terra, com muito damno, e perda dos mesmos, a alevantar o cerco, e emfim os affugentou, e não cessa de estender o nome de nosso Senhor Jesus Christo, longe, e largamente.

Motu proprio, e sem instancia do mesmo João Rei, nem petição de outrem que por elles se nos offerecesse sobre esta materia, mas de mera liberalidade, e de certa sciencia, com authoridade Apostolica, pelo teor das presentes concedemos, commettemos, e assignamos em administração perpetua cada um dos Mestrados de Jesus Christo, Santiago, e de Aviz; os quaes nas ditas Milicias são reputados por supremas dignidades, e conhecidas por cabeças das taes Milicias nos ditos Reinos, e nos outros dominios, que são sugeitos aos mesmos Reinos, ou a seu Rei, cujas qualidades todas, e os teores de suas erecções, e instituições, e o valôr dos fructos, dos reditos, e utilidades de cada anno havemos por expresso nas presentes, ainda que haja alguma reserva geral no corpo de direito, o havemos tambem por expressa, ainda que vaguem de qualquer pessoa, ainda que estivessem vagas tanto tempo, que a collação delles esteja devoluta, conforme aos Estatutos do Concilio Lateranense, á dita Sé Apostolica, e posto que fosse costume fazer-se eleição para elles, e tenhão annexo cuidado jurisdicional das almas, e ainda que sobre elle haja alguma demanda, que esteja indecisa, com tanto que no tempo da data destas não tenha ninguem adquirido direito, com todas suas cousas, e cada uma dellas direitos, pertenças, jurisdições, Castellos, Lugares, Villas, Fortalezas, Terras, fructos, reditos, utilidades, e emolumentos, com qualquer nome que se chamam, e em quaesquer cousas que sejão, e donde quer que resultem, concedidos por Nós, ou por nossos predecessores Romanos Pontifices, *in genere*, ou especie, ou em outro qualquer modo em lugar de applicação fructos, reditos, emolumentos de Commendas, e por ventura

de outros Beneficios Ecclesiasticos, ou de outra qualidade de dizimos, ou de outra parte applicada a El-Rei Manoel para fazer guerra, ou á El-Rei João, ou á seus antecessores, ou aos Mestres das ditas Milicias, e outro sim com todos os privilegios, faculdades, licenças e indultos, ao dito Rei João, e ao que ao diante fôr de Portugal e dos Algarves, posto que os mesmos Reinos venhão a femea, ou a menor de sete annos, e posto que o dito menor seja femea, de tal modo, que o Rei ou em seu defeito a Rainha que o fôr dos ditos Reynos pelo tempo ávante seja tambem perpetuo administrador, ou administradora de cada uma das ditas Milicias, e de seus Mestrados, sem outro ministerio de direito, ou de concerto, e por tal seja unido, e possa *autoritate* propria tomar livremente, reter perpetuamente a posse dos ditos Mestrados, e ainda sem alguma posse governar, e administrar as ditas Milicias, e seus Mestrados, e converter em seus usos, e utilidade, os frutos, reditos, utilidades, direitos, e emolumentos dos mesmos, e todas as mais cousas sobreditas, sem pedir nenhuma outra licença, nem consentimento dos Ordinarios dos lugares, ou de qualquer outro, nem o requerer para isso; e poderá dar, e collar livre, e licitamente as Dignidades, e outros Beneficios, e officios das ditas Milicias, e outras cousas pertencentes á collação, provisão, presentação, eleição, ou outra alguma disposição dos Mestres, que pelo tempo forão das ditas Milicias (ou sejão nos officios seculares, ou Beneficios regulares) a pessoas idoneas, e poderá fazer todas as ditas cousas, e cada uma dellas, e ao demais que os Mestres das ditas Milicias, que pelo tempo forão, fazião, e obravão, assim nas cousas espirituaes, como temporaes, e poderá tambem exercitar, e administrar jurisdição, e superioridade, e qualquer outro dominio nos Commendadores, e Cavalleiros, e nos outros Freires, e pessoas nas Villas, Terras, e Lugares, bens, e cousas das ditas Milicias, que costumavão exercitar os Mestres dellas em todo, e por todo assim, e da maneira, que se fosse verdadeiro Mestre de cada uma das ditas Milicias, e todo o direito, e authoridade, e poder nas Milicias, e seus Mestrados, assim nas cousas espirituaes, como nas temporaes de reger, e administrar, e toda a outra jurisdição, e administração que do direito, ou costume, ou por qualquer outra via pertencer a qualquer dos Mestres das ditas Milicias, ou que de futuro póde pertencer, se incorpore, e consolide com os ditos Reinos, mas de modo que o dito Rei de Portugal, e dos Al-

garves, ou Rainha, que ao diante fôr, deve fazer exercitar bem, e louvavelmente, e seja obrigado a isso, as cousas espirituaes, que pelo tempo se offerecerem, por pessoas idoneas, e Religiosas da dita Milicia, e que serão deputados por elle, e removiveis a seu livre nuto, e arbitrio: e *constituimos*, e deputamos ao mesmo Rei João, ou ao que diante fôr de Portugal, e dos Algarves, ou Rainha, ainda que como já se diz, seja menor, por perpetuo, e irrevogavel administrador, ou administradora de cada uma das ditas Milicias, e de seus Mestrados, de seus direitos, e pertenças sobreditas, assim nas cousas espirituaes, como temporaes: e concedemos plenaria, livre, e total faculdade, e poder ás pessoas que se houverem de deputar por El-Rei, ou Rainha, que ao diante forem, para as cousas espirituaes, que possão ordenar, mandar, dispor, e fazer todas aquellas cousas, e cada uma dellas, de cada qual das ditas Milicias, que podião, ou devião ordenar, mandar e fazer per si, ou por outrem, de direito, ou costume, ou de qualquer outro modo, os que até agora forão nas cousas pertencentes ao espiritual.

E para que não presumão os Commendadores, Cavalleiros, e Freyres das ditas Milicias tentar alguma cousa de facto em prejuiso da concessão, commissão, assignação, constituição, e designação destas presentes letras, por via de eleição, ou postulação, morrendo pelo tempo El-Rei, ou Rainha dos ditos Reinos; Nós totalmente tiramos, e removemos dos ditos Commendadores, Cavalleiros, e Freyres toda a acção, e poder de eleger, ou de pedir a alguem para Mestre de alguma das ditas Milicias, ou prover por qualquer modo que seja os ditos Mestrados de Mestres, ou perpetuos administradores; e expressamente mandamos aos mesmos Commendadores, Cavalleiros, e Freyres, sob pena de excommunhão *latæ sententiæ*, e de privação das Commendas, ou de outros Beneficios, e officios Ecclesiasticos, que pelo discurso do tempo pódem ter; e outrosim das pensões de cada anno, que pódem receber de avante, e sob pena de inhabilidade para as ditas Commendas, Beneficios, e pensões, e para as poder ter de futuro, e de outras sentenças Ecclesiasticas, censuras e penas, em que *ipso facto* incorrerão, os que forem contra isto, que nenhum daqui por diante se atreva a eleger alguem no Mestrado de alguma das ditas Milicias, nem pedillo para esse effeito, nem de algum modo tratar de eleição, ou postulação; reservando expressa, e especialmente para Nós, ou nossos successores os Romanos Pontifices canonicamente

eleitos, a absolvição d'aquelles, que encorrerem nas sentenças, censuras, e penas sobreditas. Pela qual razão mandamos, com semelhante modo por estes Apostolicos escriptos aos veneraveis irmaõs nossos, Arcebispos de Lisboa, Evora, e Braga, que publicando solemnemente estas presentes letras todas e as cousas conteudas nellas, todos os tres, ou dois delles, ou cada qual delles per si, ou por outros, todas as vezes que fôr necessario, e todas as vezes que lhe fôr requerido por parte de El-Rei João, e pelo que ao diante fôr, e da Rainha sobredita, assistindo a elles nestas premissas, com presidio de defensão efficaz, com authoridade nossa obriguem aos amados Filhos, Conventos, Priores, Commendadores, Freyres, e Cavalleiros a dar a devida obediencia, e reverencia, e que o mesmo fação os Vassallos e subditos das ditas Milicias, e fação os serviços costumados, e os mais direitos devidos ao mesmo Rei João, e ao que ao diante fôr de Portugal, e dos Algarves, e à Rainha; e fação outrosim admittir ao dito Rei, e Rainha, que hora he, e ao diante fôr, aos ditos Mestrados na forma costumada, que lhes respondão com os fructos, reditos, utilidades, e todos os mais proveitos de todos os direitos, pertenças, e seus membros.

Castigando os que contra isto vierem, quaesquer que sejão, e os rebeldes com quaesquer sentenças, e penas Ecclesiasticas, e outros opportunos remedios de direito, não lhes recebendo appellação, e aggravando as sentenças, e censuras, e as mesmas penas por repetidas vezes, nos processos legitimos, que sobre estas cousas se devem fazer, e guardar, invocando para isto, se necessario fôr ajuda de braço secular, não obstante a nossa Constituição, pela qual ha pouco tempo, entre outras cousas, determinamos, que os que pedirem, que uns Beneficios Ecclesiasticos se unão a outros, sejão obrigados a declarar o verdadeiro valor de cada anno, ainda daquelle Beneficio a que pertende unir outro, que de outra maneira ordenamos, que não valesse a união, e a Constituição do Concilio Lateranense (*), que se celebrou, que prohibe fazerem-se uniões perpetuas, salvo nos casos permittidos em direito; não obstante a Constituição de Bonifacio VIII, de bôa memoria, nosso predecessor, na qual se manda, que ninguem seja chamado a juiso fóra de sua cidade, e Diocese;

(*) Refere-se ao decimo nono Concilio Geral ou Ecumenico, celebrado em Roma na Basilica de S. João de Latrão a 10 de Maio de 1512, sob o Pontificado do Papa Julio II. O Concilio terminou no Pontificado do Papa Leão X, e he o quinto de Latrão.

senão certos casos exceptuados, e nestes ainda não possão ser trasidos mais que uma dieta dos limites de sua Diocese; e em que tambem se manda que os Juizes deputados pela Sé Apostolica, não presumão commetter suas vezes a outro, nem outros fóra da cidade, ou Diocese em que forão deputados, nem a Constituição feita em Concilio geral de duas dietas, com tanto que não possa ser trasido por autoridade das presentes alguem a juiso mais de tres dietas.

Nem obstando outras Apostolicas Constituições geraes, ou especiaes e feitas nos Concilios Provinciaes, ou Synodaes, nem obstando tambem os Estatutos, costumes, estabelecimentos, usos, naturezas, privilegios tambem, indultos, e letras Apostolicas das mesmas Milicias, e das Ordens, com juramento, ou confirmação Apostolica, ou com qualquer outra firmeza roboradas, e que fossem concedidas, e confirmadas às mesmas Milicias, e seus Mestres, Commendadores, Cavalleiros, Freyres, e Conventos, debaixo de quaesquer teores, e formas, e com quaesquer mais efficazes clausulas irritantes, e desacostumadas de derogar, e com outros Decretos concedidos por quaesquer Romanos Pontifices, nossos predecessores, ou Nós ou a dita Sé Apostolica, ainda que com moto semelhante, ou consistorialmente, por via de lei geral, ou Estatuto perpetuo, ou de contrato feito *in genere, vel in specie*, ou por qualquer outro modo, não obstando principalmente aquelles, em que está determinado expressamente, que succedendo vacação de algum dos sobreditos Mestrados, os ditos Conventos, Commendadores, Freyres, e Cavalleiros possão eleger do gremio das ditas Milicias um Cavalleiro expressamente professo, e o tal assim eleito seja tido por verdadeiro Grão Mestre dellas, e a esse, e não a outro sejão obrigados os Conventos, Cavalleiros, Commendadores, e Freyres sobreditos a obedecer, e que nenhum se não assim eleito possa ter os ditos Mestrados; e quaesquer outras collações, e disposições em contrario ácerca dos ditos Mestrados, ainda que feitas pelo Romano Pontifice, e Sé Apostolica, sejão nullas, e invalidas, e de nenhuma força, nem momento, e totalmente sejão havidas por não feitas; e os ditos Cavalleiros não serão obrigados a obedecer aos eleitos de outro modo, ainda sendo por elles impetradas letras Apostolicas, e por esta desobediencia não encorrerão em censuras algumas, nem penas; e que se não possa derogar aos privilegios, indultos, e letras de nenhum modo, ou na fórma que alli estão expressas, e que se de outro modo se

derogar, que tal derogação não valha nada. As quaes cousas todas, ainda que para sufficiente derogação dellas se houvesse de fazer alguma outra expressa, especial, e exquisita fórma, e de todos os teores dos ditos, e de *verbo ad verbum*, e não por clausulas geraes, que importassem o mesmo, havemos por sufficientemente expressos, e insertos nestas presentes letras os teores de todas as outras de *verbo ad verbum*: e outrosim, modos, e fórmas, que se devem guardar por individualmente guardados, por esta vez sómente especial, e expressamente com igual moto derogamos a quaesquer cousas em contrario, e que ficarão aliás em sua força, ou se alguns impetrassem especiaes, ou geraes letras da dita Sé Apostolica, ou seus Legados, das provisões, ou concessão, que lhe havião de fazer das administrações dos ditos Mestrados, ou de outros Beneficios Ecclesiasticos nas ditas partes, ainda que se tenha procedido sobre isto á inhibição, reservação, e decreto, ou de qualquer outro modo, que a todas estas cousas queremos que sejão antepostos os ditos João Rei, e Rainha, e que ao diante forem, em conseguir os ditos Mestrados, e que isto lhes não seja de nenhum prejuizo para alcançarem os ditos Mestrados, e Beneficios; e em caso que a mesma Sé Apostolica tenha concedido aos Commendadores, Cavalleiros, e Freyres, e aos Priores dos ditos Conventos, ou aos mesmos Conventos, Vassallos, e subditos sobreditos, ou a quaesquer outros commum, ou divisamente no que toca á recepção, ou provisão de algum, não sejão a isso obrigados, nem possão ser constrangidos, nem interditos, suspensos, ou excommungados, e que não possa ninguem prover cousa dos ditos Mestrados, ou de outros Beneficios Ecclesiasticos, pertencentes á collação dos mesmos, ou sua provisão, presentação, eleição, ou qualquer outra disposição conjuncta, ou separada, nem se poderá fazer concessão para a administração por letras Apostolicas, se não fiserem plenaria, e expressa menção, e *de verbo ad verbum* deste indulto, e qualquer outra indulgencia da dita Sé Apostolica, geral ou especial, de qualquer, teor que seja, pela qual não sendo expressa, ou totalmente inserta nas presentes, não poderá impedir os effeitos desta graça por qualquer via que seja, nem dilatallos, e da qual se deve fazer em nossas letras especial menção.

Queremos porém, que os Mestrados não se defraudem por este respeito de seus devidos obsequios, nem se despreze o cuidado das almas, mas antes o Rei, ou Rainha, que ao

diante fôr, que sejão obrigados a levar todas as obrigações, que incumbem ás ditas Milicias pelo decurso do tempo, e se abstenhão totalmente da alheação de quaesquer bens, e moveis precisos dos ditos Mestrados; e o que succeder nos ditos Reinos, ou seja varão, ou femea, antes que qualquer delles possa administrar os ditos Mestrados, seja obrigado a tomar juramento, ou juramentos quaesquer que costumavão tomar os ditos Mestres de guardar os estatutos, costumes, estabelecimentos, uzos, e naturezas das ditas Milicias, e então poderá livremente meter-se na administração dos ditos Mestrados, e aquelle Mestre que delles em algum tempo (o que Deus não permitta) se affastar de nossa obediencia, e de nossos successores os Romanos Pontifices canonicamente eleitos, e da Igreja Romana, ou emprehender guerra contra ella, ou machinar contra seu dominio per si, ou per outrem, de qualquer modo que seja, *ipso facto*, fiquem privados desta graça, e as presentes letras sejão de nenhuma força, ou momento, e a mesma concessão, commissão, assignação, deputação, expirem, e se resolvão; e sejão havidas por expiradas, e desde então logo os mesmos Mestrados fiquem vagos, e se possa, dispôr delles pela mesma Sé Apostolica.

E além disso desde agora decretamos por nullo, e invalido tudo o que acontecer tentar-se em contrario nestas materias, por quemquer que seja, com qualquer autoridade, por ignorancia, ou a sabendas.

Portanto, não seja licito a nenhum dos homens quebrantar, ou contradizer com temerario atrevimento esta pagina de nossa concessão, commissão, assignação, constituição, deputação, e das outras premissas; e se algum presumir tentar isto, saiba que ha de encorrer na indignação do Omnipotente Deus, e dos Bemaventurados Pedro, e Paulo, Apostolos seus.

Dado em Roma em S. Pedro, no anno da Encarnação de Nosso Senhor de 1551, aos 4 de Janeiro, no segundo anno de nosso Pontificado.

———

Excerptos da terceira parte da obra — Definições e Estatutos da Ordem de Christo (*) —, sobre o modo de exercer o Padroado da Ordem, provimento de Beneficios, e porção dos Vigarios.

TITULO I. — *Da Jurisdicção Ecclesiastica da Ordem, e do modo porque se exercitará.*

Primeiramente declaramos, que a jurisdicção que o Mestre tem nas Ordens Militares deste Reino, he Ecclesiastica, e ordinaria (**), immediata á Santa Sé Apostolica, distincta e separada do poder Real, e como tal deve usar della (***): pelo que ordenamos, estabelecemos, que debaixo da commissão, e póderes, de Sua Magestade (como Rei) fez aos Viso-Reys, ou Governadores que manda ás Conquistas, se não inclua o governo, e jurisdicção das Ordens Militares, e que he necessario fazer-lhes particularmente commissão do dito governo, e jurisdicção das Ordens para o poderem exercitar.

§ I. — *Da forma da Bulla das tres Instancias.*

Por não estar bastantemente provido no modo de processar, e sentenciar as causas do juizo das Ordens Militares deste Reino, El-Rei D. Sebastião, Mestre, e Governador dellas, em favor dos Freyres, Commendadores, Cavalleiros, impetrou da Santa Sé Apostolica a Bulla das tres Instancias (****), para se praticar dalli em diante; o que contem, e a fórma que dá he a seguinte.

§ II. — *Que haja Juiz das Ordens, e as qualidades que ha de ter.*

Que ha de haver sempre hum Juiz geral das Ordens, que resida no lugar onde estiver a Mesa dellas, para conhecer das causas, e mais cousas que lhe pertencerem na fórma da Bulla das tres Instancias. Será pelo menos formado na facul-

(*) Sobre a approvação destes Estatutos, veja-se o alvará de 19 de Junho de 1789, § 2.

(**) Veja-se o Alvará de 15 de Janeiro de 1784

(***) Veja-se sobre esta pretenção da Ordem de Christo, a interessante Memoria do Bispo de Elvas — D. José Joaquim de Azeredo Coutinho, intitulada — *Analyse da Bulla do Papa Julio III.*

(****) He a Bulla, publicada em Roma em 6 de Fevereiro de 1563, no Pontificado de Pio IV, que começa — *Dudum nobis.* Veja-se o tom. 3 das *Provas da Historia Genealogica, pag. 404*

dade de Canones, de boas letras, e virtude. Este tal ha de ser do Habito desta Ordem, ou de huma das outras Militares, para o que o Mestre nomeará hum Clerigo Freyre das partes, e letras que se requerem para exercitar este cargo.

. . . .

. . . .

. . . .

. . . .

Titulo IX. — *Da jurisdicção Ecclesiastica de Thomar e seu districto.*

O Prior do convento de Thomar foi, e he hoje Prelado no espiritual de todos os Freyres, Commendadores, et Cavalleiros da Ordem; e antigamente tinh ı, e exercitava toda a jurisdicção contenciosa, e conhecia de todas as causas movidas sobre os bens, terras, propriedades, e lugares, e das causas assim crimes, como civeis dos Freyres, Commendadores, e Cavalleiros della, quando erão réos. Depois que se redusio o Convento de Thomar a clausura, e regular observancia, El-Rei D. João III, Governador desta Ordem, impetrou Bulla (*), do Papa Julio III no anno de 1554 pela qual desmembrou, e apartou do dito D. Prior a jurisdicção, que de antes tinha em Thomar, e seu districto, e outros lugares, em que a jurisdicção Ecclesiastica pertence, *pleno jure*, a Ordem, e a jurisdição das pessoas da Ordem commorantes em quaesquer lugares, e Provincias deste Reino, fóra d lle; e deo faculdade aos Mestres, e Governadores, para poderem deputar huma pessoa Ecclesiastica Clerigo secular, ou regular, de qualquer Ordem, que administrasse a dita jurisdicção, e podesse ser posto, e tirado quando aos Mestres, e Governadores parecesse; e que a pessoa assim deputada (com consentimento do Mestre) podesse fazer Constituições nov s, e derogar as antigas desta Ordem; e em virtude da dita Bulla de Julio III provêrão os Mestres nesta administração Clerigos seculares, e pessoa regular, e hoje exercita Clerigo secular.

§ I. — *Que o Administrador da jurisdicção Ecclesiastica da Ordem seja Freyre do Habito della.*

Pórem porque he mais conveniente, que a jurisdicção que a Ordem tem nos lugares, que *pleno jure* são della, se administre por pessoas do Habito, ordenamos, e diffinimos, que

(*) Veja-se o Alvará de 15 de Janeiro de 1765. He a Bulla que começa — *Regimini Militantis Ecclesiæ* de 8 de Abril de 1554, que adiante publicaremos.

o Administrador da dita jurisdicção seja sempre pessoa do Habito, e o que de presente he, o tome logo.

§ II.—*Como o Administrador ha de administrar a jurisdicção.*

A jurisdicção que o Administrador exercita he para a visitação, e instituição, e correição somente em Thomar, e seu districto em respeito dos Freyres commorantes nelle, e Igrejas, e nos mais lugares que, *pleno jure,* são da Ordem: e fóra dos ditos limites, e casos não póde exercitar jurisdicção alguma contenciosa em Freyre, Commendador nem Cavalleiro da nossa Ordem.

§ III.—*Da jurisdicção do Ouvidor de Thomar, e seu districto.*

O Mestre pela Mesa de Ordens ha de nomear Ouvidor, da jurisdicção Ecclesiastica dos ditos districtos, como está em posse de o fazer, o qual ha de conhecer de toda a jurisdicção contenciosa Ecclesiastica, assim da que pertence á Ordem, *pleno jure,* como da que alli se exercita quasi Episcopal, e *nullius Diœcesis*: e dará appellação, e aggravo, como até agora se costumou, para os Superiores a que pertencer, guardando-se a fórma da Bulla das tres Instancias.

§ IV. —*Das qualidades do Ouvidor.*

O Ouvidor que o Mestre nomear será ao menos Bacharel formado pela Universidade de Coimbra na faculdade de Canones, bom Letrado, do Habito da nossa Ordem: e quando o não tenha, será obrigado ao tomar, antes de exercitar a jurisdicção; e se lhe farão inquirições pelo Juiz das Ordens, para que seja pessoa, qual convêm para o cargo, e que ao diante possa ser accrescentado, e servir á Ordem em outro de maior importancia.

§ V. — *Que o Administrador de Thomar colle os Providos nos Beneficios da nossa Ordem, e o D. Prior possa fazer actos Pontificaes, e usar Mitra, e Bago, para o que impetrarão Breves.*

Huma das cousas porque a Ordem vai perdendo muitas Igrejas, e Capellas que lhe pertencem, he, porque as que estão fóra dos limites, que *pleno jure,* são da Ordem, pertence a collação dos Ordinarios: e quando os Freyres vão com as cartas para elles os collarem, o não querem fazer, dizendo, que as Igrejas lhe pertencem, sendo assim, que não tem fundamento, nem justiça nas ditas Igrejas,

nem menos, que oppor aos providos, por quanto vão examinados por exame semelhante ao synodal, e com habilitações *de genere, moribus, et vita*: e aos Ordinarios não fica em que duvidar, senão o respeito particular de quererem por este modo prejudicar à Ordem: e por os providos serem pobres, ou por outros respeitos não seguem as causas, e se vão empossando os Ordinarios de algumas Igrejas, e Capellas da Ordem. Pelo que diffinimos, se peça ao Mestre mande impetrar de Sua Santidade Breve, porque conceda as collações de todos os Beneficios desta Ordem ao Administrador de Thomar, para que colle os providos pelo Mestre, como colla os que são do districto, que, *pleno jure,* pertencem á Ordem (*). E outrosi para o D. Prior poder chrismar em Thomar, e nos mais lugares, que são, *pleno jure,* da Ordem, benzer ornamentos, e adros, sagrar calices, e pedras de Ara, com o que se excusará a despeza, que se faz com mandar hum Bispo, que o vai fazer: e que nestes actos possa ter Mitra, e Bago como tem os outros Priores móres das Ordens Militares.

§ VI. — *Como as Igrejas que se edificarem nas terras,* pleno jure, *da Ordem, ou em freguezia della pertencem ao Mestre.*

Diffinimos, que nas terras que são, *pleno jure,* da Ordem, não possa ninguem edificar Igrejas, Capellas, nem Ermidas, sem licença do Mestre, e as que se edificarem com ella ficarão seguindo a natureza das Igrejas da Ordem; e o mesmo será em qualquer Igreja da Ordem, porque ficará annexada á Matriz por ser assim concedido pela Santa Sé Apostolica.

§ VII. — *Que os Commendadores não ponhão Curas seculares nem Freyres, encommendando-lhes suas Igrejas, sem licença da Mesa de Ordens.*

E porque alguns Commendadores por darem menos porção, poêm Clerigos seculares nas suas commendas

(*) Esta pretenção nunca foi levada á effeito, a não ser por abuso do Padroeiro, ou de seu governo. Os factos relatados por Pizarro em suas *Memorias,* de providos collados por seculares, se fossem exactos, attestarião tão sómente esse abuso, e nunca um direito de Padroeiro. Consulte-se sobre a materia, o interessante opusculo — *Direito do Padroado no Brazil* —, do illustrado Bispo do Ceará D. Luiz Antonio dos Santos.

por Curas, com authoridade dos Ordinarios, sem licença, nem consentimento da Mesa de Ordens (*), o que he em grande prejuizo da Ordem: diffinimos, e mandamos que nenhum Commendador daqui em diante ponha Cura Clerigo secular, nem Freyre, ora seja na Matriz, ora nas annexas, ou Capellas, sem licença da Mesa de Ordens, onde se hão de prover conforme ao estylo: e Commendador que o contrario fizer, será nulla a Provisão, e pagará pela primeira vez a quarta parte da renda de sua commenda de um anno, applicada a arbitrio da Mesa de Ordens, e mais penas que parecer; e pela segunda, será privado da commenda.

§ VIII. — *Como nenhum provido em Beneficio da Ordem pode ser provido em outro, sem ser collado no que estiver provido.*

A experiencia tem mostrado, que alguns dos providos nos Beneficios da Ordem, não tem mais intento, que tomarem o Habito a titulo delles; e depois se se vão collar nos Beneficios, he só afim de (se os não collarem logo os Ordinarios) não fazerem mais diligencia, esperando outra occasião de vacatura, para precederem aos Clerigos, que não tem o Habito; e porque isto he cavillação em grande prejuizo da Ordem: diffinimos, e mandamos, que o que for provido em Beneficio della, não possa ser oppositor a outro Beneficio, em quanto não fôr collado no em que foi provido, ou (quando o Ordinario o não quizer collar) mostrar por sentença, que passe em causa julgada, como o Beneficio não pertence á Ordem.

Titulo X. — *Dos lugares que pertencem,* pleno jure, *á Ordem.*

El-Rei D. Fernando, o nono Rei deste Reino, fez doação á nossa Ordem, pura, e irrevogavel, das Villas de Castello Branco, Alpalhão, Niza, Thomar, Pombal, Soure, e Villa Franca de Xira com todas suas jurisdicções; em virtude desta doação continuou a Ordem com a posse destes lugares, exercitando sua jurisdicção, tendo Ouvidor, que corria com ella; e tão superior era esta jurisdicção, que

(*) Era a Mesa da Consciencia e Ordens, creada no reinado de D. João III. Entre nós foi extincta pela Lei de 22 de Setembro de 1828. Consulte-se sobre a creação deste tribunal a obra — *Analyse da Bulla do Papa Julio III.* — do § 50 usque 102.

(excepto as causas crimes, de que se appellava para os Reys) todas as mais fenecião ante o Mestre, e seu Ouvidor: e succedendo algumas contendas sobre esta jurisdicção com as justiças seculares sempre se conservou a Ordem na sua posse.

§ I. — *Como andão usurpadas á Ordem as suas terras, e jurisdicções.*

Esta jurisdicção assim exercitada pelos Ouvidores da Ordem, de que hum residia em Castello Branco, e outro em Thomar, se veio a diminuir, e hoje está de todo usurpada; porque (ordenando-se que aquellas duas Villas, Castello Branco, e Thomar, fossem correições, e se unissem ás ditas correições, e Ouvidorias, como principaes que erão, e havendo de ser que as correições unidas havião de ser parte das Ouvidorias, e não principal) vierão a ser o principal, em tanto que confundirão o titulo de Ouvidor, de maneira, que hoje o não ha, nem tirão cartas separadas disso, costumando-se sempre assim, de que resulta estar a Ordem esbulhada de suas jurisdicções contra direito, e com cargo da consciencia de S. Magestade, cuja intenção não he que se tomem á Ordem suas terras, legitimamente adquiridas por serviços, que a Ordem, e seus Cavalleiros fizerão aos Reys deste Reino, que lhes satisfizerão com as ditas doações, que não ficão sendo simplices, senão remuneratorias, que os Reys, como Reys, lhe não podem tirar, porque depois de huma vez doadas legitimamente se incorporarão no patrimonio da Ordem, e Igreja Romana, de maneira, que não ficão á disposição dos Reys; e bem se viu nas rendas, e jurisdicções, terras, e lugares, que os Reys deste Reino derão aos Templarios nelle, que depois de sua extincção, não ficarão dos Reys, e Reino, que os havião doado, sendo da Santa Sé Apostolica (*), que (por graça particular) os applicou á nossa Ordem de Christo, como consta da Bulla da fundação, no titulo primeiro da primeira parte deste livro.

§ II. — *Que se restituão á Ordem os lugares, e terras que lhe forão dadas.*

E porque o Diffinitorio entende, que o zelo com que Sua Ma-

(*) Estes principios andão hoje mui obliterados, pelas pretenções do Poder civil.

gestade tratou da reformação desta Ordem, he desejar de a favorecer em tudo e guardar-lhe seus privilegios, e liberdades concedidas pelos Reys seus antecesores, e Summos Pontifices, e que por falta de informação destas e outras cousas não tem mandado prover nellas, pois não he de crer, que Sua Magestade Catholica(*), Mestre, Governador das Ordens Militares neste Reino, seja servido com tão grande escrupulo, que ellas vão em tão grande diminuição, e perda de suas cousas, sendo assim, que a união dellas está feita á Corôa em perpetuo, houvera de ser amparo, e fazer para seu acrescentamento, e não redundar (para com os Ministros seculares) em seu odio, como redunda, e cada dia se vê, não sendo assim quando cada huma destas Ordens tinha Mestre particular, porque (dependendo a sua conservação do amparo, e favor que os Reys lhe havião de dar) sendo-lhe representado pelos Mestres algum aggravo provião nelle, e reparavão os damnos. Pelo que assentamos, que os lugares, e Villas sobreditas são hoje da Ordem, e a doação de El-Rei D. Fernando está em sua força, e vigor: e pedimos a Sua Magestade (para que daqui em diante senão confundão estas jurisdicções, e a Ordem perca a sua) mande que se passem cartas aos Ouvidores separadas da correição pela Mesa de Ordens, como se costumou nos tempos atraz, e declarar aos Ministros seculares, como he Governador, e perpetuo Administrador das Ordens Militares deste Reino: e que (quando fallarem na jurisdicção dellas) ha de ser com o acatamento á Real pessoa de Sua Magestade, Mestre, e Governador; e que não he seu serviço, que sejão encontradas, de seus Ministros seculares, senão amparadas, sob pena de lho mandar estranhar muito.

TITULO XI. — *De como se hão de prover os Beneficios da Ordem, e Vigararias das Commendas antigas della, que pertencem á Ordem,* pleno jure.

Nunca os Beneficios desta Ordem deixárão de ser regulares, posto que algumas vezes se provessem em Clerigos seculares sem habito (porque isso era em defeito de Regulares idoneos) e assim por mais que passem de quarenta annos, não ficarão perdendo a qualidade de Regulares (que era só em defeito de os não haver idoneos), e daqui nasceo confundir-se, e perderem-se os Beneficios, e mais cousas da Ordem, que he em

(*) Nessa epocha, 13 de Novembro de 1627, ainda estava Portugal reunido á Hespanha.

grande prejuizo della: pelo que diffinimos, e mandamos, que para melhor se conservar em seu direito, e pretenções, e viver sempre a memoria dos seus Beneficios, daqui em diante nenhum Beneficio desta Ordem de Christo, ora seja Curado, Coadjutoria, Capellania, ou Beneficio simples, se proveja senão com o habito.

§ 1. — *Que o Concilio Tridentino não ha lugar nas Igrejas das Ordens Militares.*

Posto que pelo Concilio Tridentino, sessão 24, está mandado que as Igrejas Parochiaes se provejão por concurso; por huma declaração dos Cardeaes de 28 de Março do anno de 1589 está declarado (*), que nas Igrejas Parochiaes das Ordens Militares, não ha lugar o Concilio, por serem regulares: e sem embargo disso, os Mestres sempre mandarão vagar as taes Igrejas por concurso, e para os exames ha Examinadores deputados das Religiões, a exemplo dos synodaes, para examinarem os que são oppositores, e sempre se dá ao mais digno na sciencia, e assim está ordenado, quando mostrão

(*) Nos Estatutos da Ordem de S. Bento de Aviz, tit. V, definição 52, lê-se o seguinte, que explica a causa por que as Ordens Militares de Portugal ficárão fóra das disposições do Concilio Tridentino:

« *Da conservação e confirmação dos privilegios das Milicias, depois do Concilio de Trento.*

« El-Rei D. Sebastião, que Deos tem, como Governador e perpetuo Administrador das Ordens Militares destes Reinos, precedendo parecer de uma junta de Letrados que mandou fazer em Evora na anno de 1573, assentou que o Concilio Tridentino não derogava os privilegios das Milicias; e que portanto se não acceitava a respeito dellas, em quanto parecia derogar-lh'os.

« E os Cardeaes interpetres delle por huma declaração de 28 de Março de 1589, declararão tambem, que se não entendia nas Ordens Militares: o que do mesmo modo está declarado por huma decisão da Rota, novissima.

« E assim se ha de entender que os privilegios e isenções desta Ordem não forão, nem estão derogados pelas clausulas geraes do Concilio; e que estão hoje em sua força e vigor; e se hão de cumprir e observar inteiramente.

« E assim foi julgado por huma sentença do Arcediago de Olivença, Commissario Apostolico, por virtude de um Breve de Gregorio XIII, porque a cautela forão confirmados depois do Concilio todos os privilegios das Milicias deste Reino. »

Estatutos da Ordem de S. Bento de Aviz, confirmados por Alvará de 30 de Maio de 1627.

N. B. O Breve a que se refere esta Definição, he o de 25 de Abril de 1574, que começa — *Exponi nobis* —, a nosso ver contraproducentem.

Veja-se sobre essa consulta de Evora de 1573, e Declaração de 28 de Março de 1589, a obra já citada do Bispo de Elvas — Azeredo Coutinho — *Analyse da Bulla de Julio III* — nos §§ 75, 91, 96, 97, 98, e seguintes. Consulte-se tambem Themudo, t. 4, decisão 41.

papeis de sua abonação, vida e costumes, e concorrendo as partes, que se requerem o provém; e se não tem Habito, quando he sufficiente, precede aos Clerigos seculares, posto que mais sufficientes sejão na sciencia, diffinimos, e mandamos, que o mesmo estylo se guarde daqui em diante, e que sempre o edital da vacatura, que ha de estar fixado nas portas da Mesa de Ordens, será por vinte dias.

§ II. — *Como o Mestre encommenda as vagantes das Igrejas da Ordem, e o modo em que se hão de prover.*

A encommendação das Igrejas das Ordens Militares, em quanto estão vagas, não pertence aos Ordinarios, porque está o Mestre em posse de encommendar as vacações das Igrejas, e mais Beneficios das Ordens Militares. Declaramos que assim se guarde daqui em diante, e que só vaguem por concurso, havendo de durar a vacatura mais de hum anno, e sempre se davão aos Freyres da Ordem, que forem sufficientes; e quando houverem de durar menos, se proverão pela Mesa de Ordens, e havendo Freyre do Habito, approvado para confessar, sempre será preferido. E para o Mestre confirmar a posse em que está nesta Ordem, de encommendar as vagantes, se mandará impetrar Breve de Sua Santidade, sendo necessario (*).

TITULO XII. — *Dos Beneficios das Ilhas.*

As Ilhas, e Conquistas ultramarinas pertencem a esta nossa Ordem, *pleno jure*, na jurisdicção espiritual, e posto que nas ditas partes se creárão, e levantárão Arcebispados, e Bispados, não perdeo a Ordem o que dantes tinha, e o Mestre presenta nas taes Prelasias, e assim em todas as Dignidades, Conesias das Sés das ditas partes, e em todos os mais Beneficios Curados, e simplices que nellas ha; e porque ao D. Prior do Convento de Thomar estava antigamente commettida esta jurisdicção no espiritual, que depois se lhe desmembrou (**), quando se reduzio o Convento a observancia regular: diffinimos, e ordenamos, que o Mestre para conservação do direito da Ordem, e para que a memoria della se não vá perdendo nas ditas Conquistas, quando se prover os

(*) Esta pretenção nunca foi admittida pela Santa Sé, como bem o prova a Concordata de 1778, onde tal direito não foi reconhecido; e a Lei de 11 de Outubro de 1786, mantem doutrina contraria á semelhante pretenção.

(**) Veja-se a Bulla do Papa Julio III de 1554, já citada, etc.

Arcebispados, e Bispados, obrigue aos providos (*), que na cruz peitoral tragão o habito desta Ordem, para conservação de seu direito, e para por ella se entender, que pertencem as ditas Prelasias á nossa Ordem de Christo; e quando se lhes derem os despachos, se lhes encarregue assim na parte de Sua Magestade.

§ I.—*Que se provejão as Prelasias, Dignidades, e Beneficios de Ultramar nos Religiosos da nossa Ordem.*

E porque quanto hoje no Convento de Thomar, e mais Casas da Ordem ha Religiosos de virtude, exemplo, e letras, que bem podem ser providos nos Arcebispados, Bispados, e Administrações ultramarinas; e não ha nelles prohibição alguma para o não serem, como são os Religiosos de outras Religiões, antes maior rasão, pois as terras são da Ordem, e a jurisdicção plenaria dellas na pessoa do D. Prior esteve: pedimos a Sua Magestade, que como Mestre, quando houver de prover as ditas Prelasias, seja tambem nos Religiosos, e pessoas da Ordem; pois nelles se conservará mais o direito della, que com rasão devem preceder aos outros, que o não são; e que assim mesmo (em quanto puder ser) se provejão as Dignidades, e mais Beneficios das Igrejas de ultramar em pessoas da Ordem, por todos esses Beneficios serem della.

§ II.— *Que o Mestre commetta as causas dos Freyres do Habito de Ultramar aos Bispos.*

E porque as pessoas do Habito são isentas da jurisdicção ordinaria conforme as Bullas da Santa Sé Apostolica, e estando ausentes, e tão longe do Reino estão as justiças ordinarias da Ordem, não fica lugar de castigo para suas culpas, nem recurso ás partes: diffinimos, que o Mestre commetta a jurisdicção aos Ordinarios para os visitarem, e castigarem, e para as causas civeis contra elles; para o que mandará impetrar Bulla de Sua Santidade, para nas ditas partes ordenar as Instancias que lhe parecer, conforme ao lugar, e capacidade da terra (**).

(*) Eis a razão por que os Parochos do Padroado da Ordem de Christo se julgavão com direito ao respectivo habito. Veja-se o art. 33 do Alvará de 19 de junho de 1783.

(**) Era providencia indispensavel para se previnirem largas questões travadas entre os Prelados e as Ordens Militares, orgulhosas com os seus privilegios.—Veja-se o Alvará de 11 de Outubro de 1786, §§ 9 e 22 — e o de 22 Abril de 1808, § 6.

§ III. — *Como o Mestre presenta nos Beneficios do Ultramar, e os Prelados collão.*

A ordem que ha no provimento dos Beneficios das Ilhas, e Ultramarinos, he presentar o Mestre, e a instituição pertence aos Arcebispos, Bispos, e Administradores, e assim se continuará daqui em diante.

§ IV. — *Como os Mestres podem mandar ás Conquistas ultramarinas Religiosos de qualquer Ordem, que ministrem os Sacramentos, independentes dos Ordinarios.*

Por Breve de Nicoláo V do anno de 1454(*), he concedido aos Reys deste Reino (como tambem era ao Infante D. Henrique), que possão mandar ás Conquistas Religiosos de qualquer Ordem que seja (com licença de seus Prelados), para poderem ouvir de confissão aos moradores daquellas partes e os que a ellas forem, absolve-los de todos os casos reservados, e ministrar-lhes os Sacramentos, independentes dos Ordinarios, livre, e licitamente. Este privilegio não está derrogado pela creação das Prelasias, e nesta posse está a Ordem até hoje. Pelo que diffinimos, e declaramos, que neste modo se ha de proceder, e conservar esta jurisdicção.

Titulo XIII. — *Dos Beneficios, e Vigararias das Commendas novas.*

Diffinimos, e assentamos, que em quanto se não impetrar de Sua Santidade, Breve para as Commendas novas serem da mesma condição que as velhas, para os Ordinarios as não visitarem, como se disse na segunda parte titulo 13 § 2 que a nossa Ordem não tem nellas mais que a renda, que foi separada, prover os Ministros de congrua porção: e não tem visitação, nem correição, nem instituição, nem os providos nellas tem obrigação de Habito: e o mesmo he nas cincoenta Commendas do Padroado.

Titulo XIV. — *Das porções das Commendas novas.*

Na taxa da congrua porção destas Commendas novas, e do Padroado, houve variedade: El-Rei D. João III por

(*) Veja-se a Bulla do Papa Xisto IV a pag. 372; onde vem a Bulla ou Breve de que aqui se trata. O Papa Alexandre VI, por Breve de 26 de Março de 1500, que adiante copiamos, authorisou os Reys de Portugal a mandarem para as suas colonias ou conquistas, Commissarios Apostolicos com poder ordinario.

Breve do Papa Julio III (porque lhe concedeo faculdade, que taxasse o que lhe parecesse conveniente), taxou aos Vigarios quarenta mil reis geralmente por congrua porção (*); e além disto tem os Vigarios o pé de Altar, e outros adjutorios que ajudão muito. Pelo que diffinimos, que daqui em diante hajão nas ditas Commendas quarenta mil reis dinheiro sómente.

TITULO XV — *Das porções dos Vigarios das Commendas antigas da Ordem.*

As Igrejas das Commendas antigas desta nossa Ordem ficárão dos Templarios, e depois forão incorporadas nella pelo Papa João XXII; nestas nunca se taxou porção certa aos Vigarios, sempre ficou á disposição, e arbitrio dos Mestres, que forão arbitrando o que lhes pareceo, conforme aos tempos, e ao pé de Altar, e mais adjutorios que os Vigarios tem. Diffinimos, e mandamos, que as porções, que nellas estão taxadas, que são congruas, e bastantes, fiquem aos Vigarios, e Capellães.

TITULO XVI — *Das porções dos Vigarios, e Capellães, Curados das Ilhas.*

Os dizimos das Ilhas, e mais conquistas pertencem á Ordem por concessão da Santa Sé Apostolica. Tem os Mestres obrigação de dar aos Ministros Ecclesiasticos congrua porção conforme lhes está taxada, e esta lhe ha de ser paga com effeito, e ha de preceder a tudo, porque fica a consciencia do Mestre lesa, não sendo assim; e porque haja muitas queixas, e os dizimos com esta obrigação forão dados: diffinimos, e mandamos, que na quantia que tem não ha que alterar, porém que o Mestre mande, *que se lhe fação os pagamentos primeiro que a toda a outra obrigação secular, e que esta preceda sempre* (**); e mande passar as Provisões necessarias, para que os Ministros da Igreja sejão pagos com effeito e castigar aos Almoxarifes, e Thesoureiros, que o não cumprirem.

TITULO XVII. — *Da obrigação que o Mestre tem de mandar prover as Igrejas das Ilhas, e Conquistas.*

Quando a Santa Sé Apostolica concedeo á nossa Ordem os

(*) Não conhecemos este Breve; talvez seja a mesma Bulla de 1554, já citada, ou o Breve da Penitenciaria de 8 de Junho de 1553, que começa — *Constantis fidei probata*. Mas o facto relatado mostra qual o direito da Santa Sé nestes casos, e o limite dos direitos do Padroeiro.

(**) Este privilegio de ha muito que caducou. Os vigarios reduzidos a funccionarios civis, e como taes equiparados, não poderião aspirar ao gozo de semelhante prerogativa. Tal he o *sic volo*, e o *sic jubeo* do poder temporal.

dizimos das Ilhas, e Conquistas ultramarinas, a primeira, e principal obrigação, foi para se haver de prover ao culto Divino, edificar Igrejas, e repara-las, quando fosse necessario. E porque o Diffinitorio tem informação certa, que se não cumpre com esta obrigação como se deve, com que a consciencia do Mestre está encarregada, que por lhe não ser presente materia de tanta importancia, nem a culpa de seus Ministros nesta parte, não manda prover nella; e havendo em algumas partes dinheiro para se acabarem as Sès, que se tem começado, se não faz; e em outras se não acode á ruina, que vão fazendo (*); e o mesmo nas Igrejas onde por estarem maltratadas, e faltas de todas as cousas, se celebrão os officios Divinos com grande indecencia: e porque estas são as primeiras da obrigação do Mestre, e com se satisfazer a ellas accrescentará Deos nosso Senhor as rendas, e conservará os Estados ultramarinos, e dará grandes victorias contra os inimigos de nossa Santa Fé Catholica, que de contrario os pretendem infestar. Definimos, e ordenamos o mande prover na maneira seguinte.

§ I. *Que se faça a Sé de Cabo-Verde, e se proveja de ornamentos.*

As maiores necessidades que ha, he no Cabo-Verde, que havendo dinheiro para se continuar com a obra da Sé (que já podéra estar acabada) se não faz: deve-se mandar que se tome conta, e que se tire o dinheiro da mão das pessoas que o tem, e se metta em um cofre de tres chaves, de que terá huma o Bispo, outra o Almoxarife, outra o Ouvidor; e não se tirará dinheiro, senão por ordem de todos tres, para as férias, e mais necessario da obra; e ao Bispo que faça correr com ella; e que se proveja aquella Sé dos ornamentos, que lhe estão mandados dar: e que o que está applicado para a fabrica, se lhe pague com effeito, e se avise a Mesa das Ordens, do estado de tudo, e do que se for fazendo; e se trate do Seminario, e Collegio que alli se tem mandado fazer para o que ha certa copia de dinheiro, e que o mesmo se encarregue ao Governador.

§ II. *Que se provejão a Sé, e mais Igrejas do Brasil.*

Sendo o Estado do Brasil tão grande como he, e de tanto proveito á Mesa Mestral, e á nossa Ordem os dizimos tão im-

(*) O espectaculo do Brazil na epocha presente, está aqui bem retratado! Quanta desgraça, quanta ruina e quanta indecencia se observa nas nossas Igrejas, que aliás se dizem protegidas pelo Padroado!

portantes (conforme a informação que ha), a Sé está em estadó, que se não póde celebrar nella com a devida decencia, e está muito falta de ornamentos, e de outras cousas necessarias (*). As Igrejas da banda do Norte se achão em estado, que se não póde representar com palavras: tem o Mestre obrigação de mandar acudir com que se repare a Sé, e prove-la do que lhe for necessario; e o mesmo ás Igrejas da banda do Sul, na forma que se aponta; e aos Governadores encarregar que assim o fação, e avisem a Mesa de Ordens, do que fizerem todas as monções, e se se cumpre com effeito, o que se tem ordenado sobre estas materias.

§ III. — *Que se provejão as cousas necessarias para Angola.*

Angola tem a mesma necessidade; não tem Sé naquella cidade, porque a que está em Congo, tambem não he de consideração, e convem fazer-se mais huma Igreja, e prover-se do necessario na forma sobredita. E em geral ha o Mestre de mandar encarregar a todos os Governadores ultramarinos, e Prelados, que communicando o Bispo com o Governador de cada huma das ditas partes, assim Ilhas, como as que atraz se apontão, fação relação ao Mestre do que ha mais necessidade, para o mandar prover.

TITULO XVIII. — *Das missas do Infante D. Henrique nas Ilhas.*

Muito deve esta nossa Ordem ao Infante D. Henrique, Mestre Governador que della foi, pelos muitos privilegios que lhe alcançou da Santa Sé Apostolica com que a conservou, e pelas Ilhas, e Conquistas ultramarinas, que lhe apropriou, porque elle foi o que deo principio aos descobrimontos. Pelo que he digno de eterna memoria, e que a Ordem lhe reconheça sempre os grandes beneficios que delle recebeo. E assim diffinimos, e ordenamos, que as missas, que deixou nas Ilhas, se lhe digão em perpetuo, e se continuem com ellas, e que se paguem inteiramente, e a seus tempos, sem diminuição alguma.

TITULO XIX. — *Que na cidade de Coimbra estudem oito Freyres desta Ordem.*

Muito convem que na Universidade de Coimbra haja com-

(*) Pouco ou nada temos melhorado daquella epocha para cá. Taes são os resultados que tem adquirido a Igreja com os Padroados! Compare-se a Igreja do Brazil com a dos Estados-Unidos, onde não existem semelhantes dependencias, que tornão a Igreja mais opprimida do que livre.

modidade para estudarem por conta da nossa Ordem Freyres Clerigos della, assim como estudão os da Ordem de Santiago, e S. Bento de Aviz; para que assim haja pessoas desta Ordem (que he a principal), que sirvão os officios de Juiz, e Conservador das ditas Ordens, e para as mais occasiões, que se offerecerem do serviço dellas. Pelo que diffinimos, que no Collegio dos Religiosos da nossa Ordem de Christo (que reside naquella Universidade) haja oito Collegiaes Freyres do Habito della, de partes e habilidade, que bem possão aproveitar, que não passem de vinte e dous annos de idade, quando começarem a estudar sciencias; dos quaes serão seis Canonistas, e dous Theologos; e para estes se dará de porção para cada hum delles cincoenta mil reis de renda das Commendas, que pagão os Commendadores para os Seminarios, que se applicarão a estes Freyres, para o que o Mestre mandará impetrar Breve; e os quatrocentos mil reis, que se montão a razão de cincoenta mil reis, por anno para cada Collegial, se entregarão ao Reitor do Collegio, se proverão estes lugares pela Mesa de Ordens; e sendo ja estudantes em Canones, ou Theologia, os que se proverem, tantos quantos annos tiverem na sciencia, que professarem, poderão ter de idade além dos 22 annos. E quando houver estas porções, pela Mesa de Ordens se lhes ordenará o trajo que hão de trazer.

TITULO XX. — *Que deve haver Conselho de Ordens, separado da Mesa da Consciencia.*

As Ordens Militares deste Reino, he o principal que nelle ha hoje, pelas presentações de Prelasias, provimento de Beneficios, commendas e jurisdicções que comprehendem; com que Sua Magestade, Mestre, e Governador pode satisfazer, aos que bem o servem na guerra, e em outras occasiões, principalmente a nossa de Christo, que além de ter mais commendas, que todas as outras juntas, tem conquistas ultramarinas, e muita gente entre Commendadores, e Cavalleiros, para serviço de S. Magestade, Mestre, e Governador. Pelo que todas em commum, e esta muito em particular devem ser favorecidas, e amparadas delle, por serem offendidas, e encontradas de muitos. E para terem a authoridade que convém, e se conservarem, tem necessidade de Tribunal por si só, sem dependencia de outro. Pelo que assentamos, e estabelecemos, que se peça a Sua Magestade haja por bem de mandar formar conselho

de Ordens separado, onde não corra outro nenhum negocio, senão sómente o que tocar ás ditas Ordens; e o Presidente delle será Commendador, ou Cavalleiro da Ordem de Christo; e que haja cinco Cavalleiros letrados, dos quaes tres sejão da dita nossa Ordem, e dous das outras: e destes cinco possão ser dous, ou mais Clerigos, com os Habitos dellas, de maneira, que sempre serão trez da nossa Ordem; e que haja hum só Secretario, do Habito da Ordem de Christo, pessoa de qualidade e tal que bem possa servir o dito cargo como convém, para o que se mandará impetrar Bulla da Santa Sé Apostolica, com a maior jurisdicção que puder ser, para melhor expediente dos negocios.

N. B. — O Bispo de Elvas Azeredo Coutinho contesta no § 97 e outros de sua *Analyse da Bulla de Julio III* —, que estes Estatutos fossem approvados por decreto Régio, no que pertence ao temporal, por Bulla ou Breve Pontificio, pelo que respeita ao espiritual. Parece que o illustre Prelado não conhecia o Alvará de 19 de Junho de 1789.

Bulla do Papa Leão XII, de 30 de Maio de 1827, creando no Brasil a Ordem de Christo, e desligando-a da de Portugal; á qual concede o Padroado das Igrejas e Beneficios do Imperio, sendo os Imperadores do Brasil perpetuos Grãos-Mestres (*).

(Texto latino.)

LEO, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Præclara Portugalliæ Algarbiorumque Regum et Militum Militiæ Ordinis Jesu Christi facinora eorumque singularia in Christianam Religionem promerita Romanos

(*) Esta Bulla solicitada pelo governo do primeiro Imperador, foi na conformidade do principio consignado na Constituição do Imperio, art. 102 § 14, levada á Assembléa Geral para obter o competente beneplacito, visto conter disposição geral, no mesmo anno de 1827.

Tanto na Camara dos Deputados, como no Senado, e ainda nos membros mais notaveis do clero, dominavão as doutrinas jansenico-gallicanas, na maior exageração, bebidas na Universidade de Coimbra, que depois da celebre reforma

Pontifices Prædecessores Nostros, quorum semper in more positum et instituto fuit Catholicos Principes quos in conferendis Religionis hostibus et Divino cultu augendo studiosos videbant honoribus et privilegiis fovere impulerunt, ut tam præfatos Reges quam dicti Ordinis Milites mera liberalitate prosequerentur.

do Marquez de Pombal, se havia tornado um baluarte do erro e do scisma contra a cadeira da verdade.

Os mais distinctos talentos da primeira Camara Brasileira educados com semelhantes doutrinas aproveitárão o momento para acommetterem Roma com toda a sanha do sectario ; e quasi que não houve, no momento de discutir-se o Parecer sobre esta Bulla, quem não quizesse jogar uma lançada contra Roma, com excepção de dous Prelados, cujas opiniões, nessa época ao menos, não peccavão por zelo ultramontano, como se exprimem os inimigos disfarçados do catholicismo.

A Bulla portanto não teve Beneplacito, e a graça concedida pelo Soberano Pontifice ficou prejudicada ; o que posteriormente melhor se verificou com o Decreto n. 321 de 9 de Setembro de 1843, que declarou *meramente civis* e *politicas* as Ordens de Christo, Aviz, e Santiago.

Para que se possa apreciar com conhecimento de causa dos motivos que actuarão sobre os que negarão o Beneplacito a esta Bulla, aqui copiamos o respectivo Parecer, documento importante para a historia do nosso Direito civil Ecclesiastico.

Parecer approvado na Camara dos Deputados em sessão de 16 de Outubro de 1827.

— As Commissões reunidas de Constituição, e Ecclesiastica, examinárão a Bulla do Santo Padre Leão XII — *Præclara Portugalliæ Algarbiorumque Regum* —, que confirma o Grão Mestrado das tres Ordens Militares de Christo, Santiago, e Aviz, na Pessoa de Sua Magestade o Imperador, e seus Successores : e concluem deste exame, que a mesma Bulla não póde approvar-se, por conter disposição geral manifestamente offensiva da Constituição do Imperio ; e porque além disso assenta em causa falsa, he ociosa, e até injusta.

Principia a mesma Bulla por uma minuciosa exposição dos feitos dos Reys de Portugal, e da Ordem de Christo contra os inimigos da Fé ; e depois de fazer a enumeração das principaes Bullas, que concedêrão aos mesmos Reys, e Ordem, direitos e privilegios extraordinarios, diz, que tomando todos estes motivos em consideração — *hæc omnia præ oculis habentes* — , e não podendo os Reis de Portugal exercitar actualmente no Brasil os direitos de Grãos Mestres, sem grave inconveniente e difficuldade—*fieri jam sine magno incommodo ac difficultate non posse ut rex Portugalliæ jura et privilegia, quæ tanquam Magnus Ordinis Jesu Christi Magister obtinuit in Regione Brasiliensi, atque exercuit hactenus, obtineat in posterum ac exerceat* — ; e esperando (continúa o Santo Padre) que Sua Magestade o Imperador, animado do exemplo dos seus antepassados, ha de empregar todos os meios de trazer á Religião Christã os muitos idolatras e gentios que existem no Brasil —*ut pote qui idolatras et gentiles, qui adhuc magno numero in ea regione reliqui sunt, ad Catholicam fidem omni ope adducendos curet*—; confirma o Mesmo Senhor, e seus Successores, no Grão Mestrado das tres Ordens Militares de Christo, Santiago, e Aviz, no Brasil, com todos os direitos com que

Sane tempore Dionisii Portugalliæ et Algarbiorum Regis anno scilicet millesimo tercentesimo decimo nono cum fœda Saracenorum natio Christiano nomini inimica, hac illac discurrens innumera mala Christifidelibus inferret, agros eorum vastaret, civitates et oppida incenderet, castra multa teneret, captivos abduceret ex ipsius Dionisii ejusque Successorum

o exercião neste os Reys de Portugal, e com especialidade no de nomear para os Bispados e mais Beneficios — *Petrum primo et pro tempore existentem Brasiliensis Regionis Imperatorem Magnum prædictorum Ordinum simul unitorum, seu Militiæ Ordinis Christi. Magistrum declaramus, ita ut.... eadem omnino privilegia, juraque habeant, quæ in ea regione Regis Portugalliæ tamquam dicti Ordinis Magistri autoritate prædecessorum nostrorum obtinebant... quapropter et jus præsentandi ad Episcopatos, et ad cætera beneficia*—. Debaixo da hypothese, ou na supposição, conclue a Bulla, de alguns de taes direitos terem sido exercitados no Brasil pelos mesmos Reys, na qualidade de Grãos Mestres—*Si quæ aut aliquando, horum jurium, aut privilegiorum ab ipsis regibus in dicta Brasiliensi Regione exercita fuere*—.

Eis em summa a disposição da Bulla, e os principios em que se funda: e bem que esta simples exposição seja bastante para convencer de exacta a conclusão, que as Commissões tirarão, como resultado do seu exame, entendem todavia estas que he do seu dever dar maior desenvolvimento a este negocio.

He sabido de todos que a Ordem de Christo foi levantada sobre as ruinas da dos Templarios no anno de 1319 a instancias do Rei D. Diniz, pela Bulla do Papa João XXII, que principia — *Ad ea, ex quibus cultus augeatur divinus* — chamada da Fundação; e que nesta instituição houve dous fins. Foi o primeiro o de obstar a que os bens que os Templarios possuião nos Reinos de Portugal e Algarves não passassem para a Ordem dos Hospitaleiros; por seguir-se daqui grande prejuizo e perigo ao Rei e aos sobreditos Reys: como se lê na mencionada Bulla — *Dionisius Portugalliæ et Algarbiorum Rex illustris... ad nostram præsentiam nuncios suos diversis vicibus destinavit, proponi faciens diversas nationes ei causas, propter quas bona ipsa in regnis suis existentia unire et incorporari non posse memorato ordini Hospitalis, absque suo et regnorum suorum evidenti præjuditio, et dispendioso periculo asserebat.*—

E mais adiante: — *Cui quidem Ordini,... Castrum Album... nec non omnia alia castra, fortalitia et bona mobilia, et immobilia, universa singula quæcumque, et qui quibuscumque consistentia, tam Ecclesiastica, quam mundana, nec non nomina, actiones, jura, jurisdictiones, imperium merum et mixtum, honores, homines, et vassallos quoslibet cum ecclesiis... quæcumque ordo quondam Templi in præfatis Portugalliæ et Algarbii regnis tenebat... concedimus, donamus*—.

Foi o segundo fim, formar um Corpo de valentes combatentes, que, alistados debaixo das bandeiras da Cruz, debellassem os inimigos da Fé, como he expresso na mesma Bulla, *ib... nova militia pugilum Christi, qui demissis vanitatibus seculi santæ Religionis spontanei professores circa zelum veræ fidei sint accensi, poterat collocari...*, e mais abaixo, *...ad honorem Dei, et exaltationem Catholicæ fidei, tutelam fidelium, et depressionem infidelium... prædictum Ordinem instituimus.... In quo præfata militia fidei athletarum, qui ordinem proprium profiteantur, sub observatione regulæ de Calatrava,*

Regum et Militum dictæ Militiæ studio Religionis ac virtute factum est, ut cæsis fusisque eorum exercitibus abire ipsi e Christianorum locis quæ occupaverant et intra fines suos se recipere coacti fuerint, atque ita pax et securitas Christifidelibus fuerit restituta.

Hæcque principio a dictis Regibus et Militibus tanto

ejusdem regulares observantias servaturi, idonei, et in fidei soliditate præstantes, debeat collocari.

Estes mesmos dous fins forão reconhecidos na Bulla do Papa Julio III, que principia — *Præclara charissimi in Christo* — chamada da União; pela qual este Papa á petição do Rei D. João III incorporou para sempre na Corôa o Grão Mestrado das tres Ordens Militares: e em outras Bullas e Breves Apostolicos a este respeito se tem deduzido constantemente os mesmos motivos, e fins. A Bulla finalmente de que se trata igualmente os admitte e reconhece.

Mas existem por ventura taes motivos e fins? Empregão-se acaso os Cavalleiros da Ordem de Christo em fazer a guerra aos inimigos da Fé? Póde jámais sanccionar-se o principio que a Bulla parece querer consagrar, de que he licito levar a desolação, o ferro e o fogo á casa daquelles que não crêm o que nós cremos? Não são estas maximas de sangue, ignorancia e depravação, directamente offensivas do art. 5 da Lei fundamental deste Imperio, que estabeleceu a tolerancia de crenças, e do art. 179 § V. que prohibe que alguem seja perseguido por motivos de religião? Sem duvida. Logo os principios, sobre que a Bulla assenta a sua decisão, nem existem, nem podem tolerar-se por anti-constitucionaes: e a Bulla por consequencia he anti-constitucional, e assenta sobre uma causa falsa, isto he, causa que não existe.

He além disto a Bulla ociosa, e inutil: porque o Imperador do Brasil tem pelo acto da Sua Acclamação, e pela Constituição, todos esses direitos que ella pretende confirmar-lhe. E quaes são estes direitos? A Bulla os designa: e são, segundo ella, todos os privilegios e direitos que os Reys de Portugal exercião no Brasil na qualidade de Grãos Mestres sobre as Igrejas e Beneficios pertencentes á Ordem de Christo, em virtude dos poderes que lhes forão dados pelas Bullas Apostolicas — *eadem omnino privilegia jura que habeant, quæ in ea regione Reges Portugalliæ tanquam dicti Ordinis Magistri auctoritate prædecessorum nostrorum obtinebant.... ea quæ exercere libere possint, et valeant super ecclesiis, et beneficiis ad prædictum ordinem pertinentibus, super quibus præfati Reges illa exercere legitime poterant.*

Mas aonde estará o inventario desses direitos e privilegios que os Reys de Portugal exercião sobre as Igrejas do Brasil, como Grãos Mestres, e não como Reys, adquiridos por concessão dos Papas? Acaso ha sobre a terra outra fonte donde derivem os attributos Magestaticos, que não sejão as Leis fundamentaes dos Imperios? Tem por ventura o Papa algum deposito de Poder Temporal com que possa mimosear os Monarchas seus amigos, ou poder talvez delegar nelles alguma particula do seu Poder Espiritual, embora este seja privativo do Sacerdocio? Mas seja o que fôr, esses direitos e privilegios de que falla a Bulla reduzem-se ao direito de Padroado das Igrejas do Brasil, como pertencentes á Ordem de Christo. Existe, porém, tal Padroado? Eis huma questão importante que cumpre examinar neste lugar. As Commissões decidem-se pela negativa da existencia do Padroado da Ordem de Christo, e por consequencia do Grão Mestrado, sobre as igrejas do Brasil, fundada nas razões seguintes.

Direito de Padroado só compete a quem fundou, edificou, ou dotou alguma Igreja: he principio de Direito Publico Ecclesiastico reconhecido e explicado

cum emolumento Christianæ Religionis gesta fuerant preclariora ac utiliora deinceps consecuta sunt. Nam Joannes Primus in Africam cum exercitu ejusdem Militiæ Ordinis Jesu Christi trajiciens anno millesimo quadringentesimo decimo sexto septem Civitates et multa alia loca e Saracenorum manibus eripuit, deinde Henricus,

pelo seguinte verso : — *Patronum faciunt dos, edificatio, fundus*, e sanccionado no Concilio Tridentino na Ses., 14 Cap. 12 *De Reformatione*, que será a proposito transcrever neste lugar. *Nemo, etiam cujusvis dignitatis Ecclesiasticæ, vel secularis quacumque ratione, nisi Ecclesiam, aut Capellam de novo fundaverit, et construxerit; seu jam erectum quæ tamen sine sufficienti dote fuerit, de suis propris et patrimonialibus bonis competenter dotaverit jus Patronatus impetrare, aut obtinere possit, aut debeat.*

E na Sessão 25 Cap. 9 *De Reformatione*, mui positivamente se exige huma prova clara e convincente das mesmas qualidades, e tambem não ha de parecer ocioso que se transcreva aqui esta passagem. *Decernit Sancta Synodus, ut titulis juris Patronatus sit ex fundatione, vel dotatione, qui ex authentico documento, et aliis juris requisitis ostendatur... In iis vero personis, seu Communitatibus, vel universitatibus, in quibus id jus plerumque ex usurpatione potius quæsitum præsumi solet, plenior, et exactior probatio ad ducendum verum titulum requiratur.*

Mas a Ordem de Christo não fundou, nem edificou, nem dotou as Igrejas do Brasil. Logo, nunca teve, nem podia ter o direito de Padroado das mesmas Igrejas.

Estes principios nascem da natureza, e essencia do Padroado, não podem por consequencia ser destruidos por argumentos que tiverão nascimento no erro, ou na ignorancia, ou nos motivos politicos, de algumas disposições de Direito Pontificio, ou Portuguez em sentido contràrio ; debalde se esforçará o capricho dos homens em alterar a natureza das cousas com suas disposições arbitrarias, elles o não conseguirão jámais.

Existe com effeito huma Bulla de Paulo III que principia — *Romani Pontificis circumspectio provida*—, na qual depois de huma individual designação de terras, cujas Igrejas ficavão pertencendo ao districto do Arcebispado do Funchal, dado pela mesma Bulla em Padroado a El-Rei D. Manoel, na qualidade de Grão Mestre, por se dizer que taes Igrejas erão da Ordem de Christo — *tanquam dictæ administratorem* —, apparece comprehendido o Brasil, *ibi... ac insulas, et partem terræ in Africa, nec non terrarum de Brasil.*

Mas poderá esta Bulla pela força das suas palavras constituir em padroado da Ordem de Christo as Igrejas do Brasil, que a mesma Ordem não edificou, nem fundou, nem dotou, contra todos os principios de Direito Publico Ecclesiastico, tão antigo, pelo menos, como o seculo IV, e tão solido e subsistente como o Concilio Tridentino, que o sanccionou ? Absurdo grave seria com effeito admittir hum principio tão destruidor : e faça-se justiça a Paulo III..., que professando os princpios verdadeiros, suppôz que as Igrejas do Brasil erão dotadas, ou fundadas pela Ordem de Christo, e nesta supposição as declarou do padroado desta, como se deduz da seguinte clausula da mesma Bulla — *Et tam Funchalensis, et aliæ erectæ cathedrales Ecclesiæ, quam beneficia prædicta ex æditibus ipsius Militiæ dotata fuerint.* —

Tal fundação, porém, ou dotação á custa da Ordem de Christo, nunca existio a favor das Igrejas do Brasil : logo a Bulla sobredita, que assenta neste

Portugalliæ Infans, vestigiis ingrediens Patris sui Joannis et ab ineunte ætate, zelo incensus salutis animarum fideique propagandæ Saracenos ipsos multis præliis vicit, debellavitque eosque intra proprios fines persequutus a suis locis sedibusque dejecit ac pene exterminavit, sacrilegis eorum fanis ac delubris solo equatis templa vero

falso supposto, deve ter-se como nenhuma, relativamente ás mesmas Igrejas do Brasil.

Embora as Definições e Estatutos da Ordem de Christo declarem que os Beneficios do Ultramar pertencem á esta Ordem, como se lê nos mesmos Estatutos Part. 2ª tit. 12 § inicial do theor seguinte :

« As Ilhas e conquistas ultramarinas pertencem a esta nossa Ordem *pleno* « *jure* na jurisdicção Ecclesiastica....

E no § 1.— « Pois as terras são da Ordem, e a jurisdicção plenaria dellas « na pessoa do D. Prior esteve, pedimos a S. M. que como Mestre, quando « Houver de prover as ditas Prelazias, seja tambem nos Religiosos, e pessoas « da Ordem : e que assim mesmo se provejão as dignidades e mais beneficios « das Igrejas do Ultramar em pessoas da Ordem, por todos esses beneficios « serem della. »

Tal declaração não póde ser considerada senão como huma verdadeira manifestação das pretenções que a mesma Ordem sempre teve ao Padroado das Igrejas do Brasil : mas resta a questão se ella fundou e edificou á sua custa as Igrejas do Brasil, e se paga aos seus Parochos ? E como este facto se nega, cumpre que elle se prove por quem quizer advogar a causa das Ordens, apresentando titulo authentico na fórma exigida pelo Concilio Tridentino nos lugares citados acima.

E não he maior a força que póde ter o argumento que quer tirar do Alvará de 11 de Outubro de 1786 § 8, aonde se diz qne a Ordem de Christo he padroeira de todos os Beneficios do Ultramar, e de outras quaesquer Leis que possão offerecer iguaes expressões, e disposições : porquanto o Direito Canonico não reconhece outro titulo para se adquirir o direito de Padroado, que o da fundação, edificação ou dotação : e como longe de existir o facto de ter a Ordem de Christo feito alguns destes beneficios ás Igrejas do Brasil, pelo contrario he certo que ellas têm sido edificadas todas pelas esmolas dos fieis do Brasil, ajudadas por algumas pequenas quantias dos cofres da Nação, sendo todos os seus Parochos pagos por estes, segue-se que ou estas Leis se explicavão assim na falsa hypothese de que a Ordem de Christo tinha com effeito hum direito bem fundado ao Padroado dos Beneficios do Brasil, e neste caso, desfeito o erro, desfeita fica toda e qualquer disposição que sobre elle assentava ; ou, o que he mais certo, os Reys de Portugal conhecião muito bem que tal direito não tinha a Ordem de Christo, mas por motivos politicos, falta de deliberação, ou fraqueza, não quizerão tirar á mesma Ordem hum titulo que nada tinha de real, pois que de facto a Ordem de Christo nunca exercitou o direito de Padroado no Brasil.

Prova-se isto pelos factos, de que os negocios das Igrejas do Brasil sempre forão expedidos pelo Conselho Ultramarino, sem que a Meza da Consciencia de Lisboa tivesse ingerencia nos despachos de concessão dos Beneficios, nem com a fundação e dotação das Igrejas, congruas, guisamentos, &c., e nunca os dizimos estiveram sujeitos á mesma Ordem, como he sabido de todos. Tudo isto prova que o direito do Padroado das Ordens no Brasil foi sempre hum nome sem causa, nem realidade.

Deo excitavit fidemque Catholicam in eorum Regionibus inducendam curavit.

Neque hic finem fecit rerum pro Religione gestarum sed ad majora exardescens quod antea nemo hominum ausus fuerat ad Oceani maris meridionales et occidentales plagas navigare, ipse primum aggressus est, in

A mesma Bulla finalmente de que se trata reconhece estes principios quando accrescenta a clausula — se alguns de taes direitos forão exercitados no Brasil pelos Reys de Portugal na qualidade de Grãos Mestres — *Si quæ, aut aliquando, horum jurium, aut privilegiorum ab ipsis Regibus in dicta Brasiliensi regione exercita fuere.* —

De tudo se conclue que as Igrejas do Brasil nunca forão do Padroado da Ordem de Christo; e por consequencia, que os Reys de Portugal nunca exercerão no Brasil o direito de Padroeiros, como Grãos Mestres, mas sim como Reys: sendo então todos os Beneficios do Padroado Real, assim como hoje o são do Padroado Imperial, essencialmente inherentes á Soberania do actual Imperador do Brasil, e Seus Successores no Throno, pelo acto da Unanime Acclamação dos Povos deste Imperio, e Lei fundamental do mesmo art. 102.

Conclua-se portanto que a Bulla he ociosa, porque tem por fim confirmar o Imperador do Brasil no direito de apresentar para os Bispados e beneficios do Brasil, direito que o Mesmo Senhor tem por titulos mais nobres.

Mas o Grão Mestre tem, além deste direito, o de nomear os Cavalleiros, Commendadores e Grãos Cruzes das Ordens Militares. Concede-se: mas nem por isso deixa de ser igualmente desnecessaria a Bulla: porque estas Ordens ha muito tempo que não tem nada de religiosas, e que são consideradas como meramente temporaes, civis, destinadas para condecorar homens que fazem serviços á Nação: nem se poderá sustentar que sejão outra cousa depois da Lei de 19 de Junho de 1789: e nestes termos se convém conservar estas condecorações e esta fonte de graças, para remunerar serviços, póde isto fazer-se sem necessidade da intervenção do Papa, que nada tem com os negocios civis.

E dado, mas não concedido que as Ordens Militares ainda podessem continuar a existir no Brasil, não fôra injustiça manifesta privar os Reys de Portugal dos direitos e prerogativas dos Grãos Mestres, sem ao menos os mandar ouvir, nem os indemnisar? Sem duvida, e eis-aqui porque a Bulla até he injusta.

As Commissões concluem que são de parecer que a Assembléa Geral Legislativa não póde prestar a sua approvação á Bulla de que se trata.

Paço da Camara dos Deputados, 17 de Outubro de 1827.— *José Clemente Pereira.—L. S. Teixeira de Gouvêa.—A. P. Limpo de Abreu. — B. P. de Vasconcellos.— Diogo Antonio Feijó. — Miguel José Rainau. — Antonio da Rocha Franco.—N. P. de Campos Vergueiro.*

O Sr. Bispo do Maranhão, como membro da Commissão Ecclesiastica, offereceu sobre a Bulla — *Præclara Portugalliæ Algarbiorumque regum* — o seguinte—*voto separado.*

— Consagrando o maior respeito á sabedoria das Illustres Commissões de Constituição e Ecclesiastica, que examinárão a Bulla do Santissimo Padre Leão XII, expedida em Maio do anno corrente, e que começa — *Præclara Portugalliæ Algarbiorumque Regum*—, Bulla declarativa do Grão Mestrado das tres Ordens Militares, S. Bento d'Aviz, Santiago e de Christo, na Pessoa

qua navigatione multis annis versatus nullis nec fractus laboribus nec territus periculis oras, portus, insulas quamplures perlustravit, populos infideles subegit qui subinde sacra mysteria cura ejus edicti et salutari ablut lavacro catholicam Religionem professi sunt. Postremo pari virtute et felicitate usus ad Guineam contendens eamdem

do Imperador do Brasil e Seus Successores, com tudo não posso conformarme a todas as idéas enunciadas em o parecer das mencionadas Commissões, e por isso julgo ser proprio do meu dever, em qualidade de Membro da Commissão Ecclesiastica, produzir algumas reflexões para o esclarecimento da verdade, e apresentar o meu voto em separado.

Sem analysar rigorosamente se a dita Bulla contêm disposição geral, he claro, e da letra da mesma se deprehende que não altera a disciplina observada na Igreja Brasiliense sobre os provimentos beneficiaes, não estabelece algum direito novo, e só declara os privilegios e direitos em outros tempos concedidos pela Sé Apostolica aos Grãos Mestres da Ordem de Christo, e aos Monarchas Portuguezes, em recompensa dos grandes serviços em favor da Religião Catholica, privilegios extensivos ao Imperador do Brasil, e seus Successores.

He tambem manifesto que em as ditas letras Apostolicas se não descobre clausula que se opponha á Constituição do Imperio. Examinarei a seguinte; « *Nos igitur attendentes quanto dictus Imperator maiorum suorum sequens exempla flagret studio, non solum conservandæ religionis, sed etiam propagandæ, utpote qui idolatras, et gentiles, qui adhuc magno numero in ea regione reliqui sunt, ad Catholicam fidem omni ope adducendos curet.* »

A conservação da Religião Christã, e sua propagação entre os Gentios que habitão os bosques do Brasil, são os merecimentos que o Santo Padre exige de S. M. I. A Bulla não sancciona principios de desolação, não approva guerra injusta, não consagra maximas de sangue e de carnagem. Grande empenho em promover a catechese dos Indios, eis o que requer o Santo Padre. Nem se diga que a citada clausula ataca o art. 5.º da Constituição do Imperio. Ainda que são permittidas todas as religiões com o seu culto domestico e particular, comtudo a Religião Catholica Apostolica Romana he a Religião do Imperio. Esta tem culto publico. O ministerio da palavra Divina he inseparavel da Igreja, e o meio ordinario estabelecido por Deos para converter os homens. Aos Ministros Evangelicos he licito enunciar as verdades da salvação em toda a parte. Este hum dos caracteres da visibilidade da Igreja. Nem se argumente ser offensivo do §. 5.º do art. 179. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica. —Instruir, persuadir e exhortar, não he perseguir.— Enviar missionarios para converter os selvagens, habitadores das matas, para os trazer á fé Catholica. Estas as beneficas e paternaes vistas do Supremo Pastor da Igreja Universal na clausula « *Ad Catholicam fidem omni ope adducendos curet.* »

Seria faltar á justiça, se não confessasse serem estes os pensamentos da Augusta Camara dos Srs. Deputados, quando criou huma Commissão encarregada de examinar os objectos relativos á cathechese e civilisação dos Indios.

Passarei a examinar sobre as Ordens Militares, e principalmente a de Christo. He bem sabido que esta fôra instituida em 1319, no reinado de D. Diniz, por Bulla do Papa João XXII, sendo-lhe applicados os bens dos Templarios extinctos por Clemente V, no Concilio de Vienna. Não se póde contestar ser huma instituição tambem religiosa, e immediatamente sujeita á Sé Apostolica,

totam a capite de Bojador ad caput usque de Naon Portugalliæ dominationi subegit magno sane cum Religionis christianæ incremento, quæ apud illam gentem ipsius studio et zelo disseminata fuit ita ut multi numero Guinei idolis relictis aut feda Mahumeti superstitioni ejurata, Christo nomen dederint.

Basta ter qualquer conhecimento da historia, para saber que esta Ordem equestre fôra dirigida, e administrada por varios Grãos Mestres, até que foi incorporada á Corôa de Portugal por Bulla de Julio III, datada de 30 de Dezembro de 1550, e que começa—*Præclara charissimi in Christo*—. Pela morte do ultimo Rei a Successão competia a seu filho primogenito. Mas renunciando o Imperador do Brasil exercitar o Grão Mestrado em Portugal, onde a Ordem de Christo possue bens consideraveis, representa ao Supremo Chefe da Igreja, que se contentava ser Grão Mestre em o novo Imperio, com todos os privilegios e direitos de que gozavão seus Augustos Progenitores. A' vista da representação dirigida a Sua Santidade pelo Ministro Brasileiro em Roma, foi expedida a Bulla de declaração — *Declaramus*—. Com esta prerogativa Sua Magestade Imperial conserva hum thesouro de honras para recompensar serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares, em conformidade da Constituição do Imperio § 28, art. 179.

A Sé Apostolica não concedeu por este Pontificio Diploma alguma nova graça. Reconheceu direitos concedidos em diversos tempos pelos Pontifices Romanos. Ainda que os Monarchas não dependam dos Papas para o regimen civil dos seus Estados, porque o Poder temporal *he inteiramente independente* do espiritual, assim como este daquelle, comtudo o Sacerdocio auxiliou e favoreceu os novos descobrimentos de terras desconhecidas, delegando ainda alguma cousa de sua authoridade espiritual. Das Bullas de Eugenio IV, Nicoláo V, Calisto III e Leão X, citadas pelo Santissimo Padre Leão XII, ora presidindo em a Igreja de Deos, se collige qual seja esse poder delegado aos Monarchas de Portugal, poder que exerceu a Rainha por Aviso de 4 de Janeiro de 1797, poder exercido pelo Monarcha ultimamente fallecido, como consta da Carta Regia de 30 de Agosto de 1814, dirigida ao Cabido da Bahia. A mesma apresentação para os Beneficios foi em sua origem huma graça do poder espiritual. Nos primeiros seculos do Christianismo os que se ordenavão erão enviados para o governo das Igrejas pelos seus respectivos Prelados. S. Paulo na epistola a Tito, Cap. 1º, v. 5º — « *Hujus rei gratia,* « *reliqui te Cretæ ut ea, quæ desunt, corrigas, et constituas per civitates* « *presbyteros, sicut et ego disposui tibi.* — » Porém crescendo o numero dos fieis, e havendo Christãos animados do verdadeiro espirito de Religião, e piedade, que á custa de seus bens fundavão, e dotavão Igrejas, em recompensa de tão importantes serviços em 655 pelo nosso Concilio Toletano aos fundadores e dotadores, foi permittido nomear, e apresentar Clerigos idoneos para os Beneficios. Os apresentados recebião a missão, e instituição canonica de seus respectivos Bispos. As provisões beneficiaes, reguladas por pura disciplina, se tem amoldado ás diversas circumstancias do tempo, dos lugares e das pessoas, e tem soffrido as vicissitudes e alterações de todas as instituições humanas. He pois evidente que o direito de apresentação para os Beneficios Ecclesiasticos não he intrinseco e essencial á Soberania, nem privilegio das attribuições magestaticas. O mesmo se deve dizer do Padroado do Brasil, examinada a origem da sua concessão, e Bulla de Julio III, datada de 25 de Fevereiro de 1555, e que começa — *Super specula.*

Quæ omnia probe attendentes Romani Pontifices eorum temporum perpendentesque munus esse Apostolatus sui in curam Catholicæ veritatis dilatandæ potissimum incumbere Catholicis Regibus qui vel in conterendis fidei hostibus vel in Christianis ab Infidelium captivitate vindicandis aut Infidelibus ipsis ad Evangelii veritatem adducendis operam opesque suas impendebant viam a se muniendam et congrua auxilia quibus tam utile ac Deo acceptum opus prosequi possent addenda duxerunt piisque tam dictorum Joannis et Henrici quam subsequentium Portugalliæ Regum qui eos imitati pare virtute et studio bene de religione merebantur ceptis et conatibus omni ope gratiisque singularibus adfuerunt.

Illos itaque quantum in ipsis fuit temporalibus primum communire presidiis eorumque vires quas tantis sumptibus tantisque bellis cum hostibus christianæ religionis infensissimis et potentissimis gerendis impares intelligebant nunc bonis Ordinis Templariorum Apostolica Auctoritate suppressi addictis nunc aliis Ecclesiasticis reditibus concessis Apostolicis Litteris in id editis augere studuerunt. Deinde tam dictos Reges quam Ordinem præfatæ Militiæ Militum Jesu Christi mira spiritualium gratiarum liberalitate prosequere fuerunt.

Qua in re et si illorum studio amplificandæ Religionis laboribusque pro ea exautelatis debitos honores et prœmia deferre voluere, illud tunc maxime præ oculis habuerunt et fidei christianæ, quæ per ipsos in regionibus Infidelium quos bello devicerant, disseminabatur incremento et firmitati consulerent.

Ad utrumque enim magni referre intellexerunt ut qui tantum tamque Deo acceptum opus urgebant multis atque insignibus ornarentur privilegiis. Huic Romani Pontifices Prædecessores Nostri Calixtus Tertius, Nicolaus Quintus et Sixtus Quartus nullum pene gratiarum spiritualium genus præter-

Segundo estes principios, o Padroado de que goza o Imperador do Brasil deve ser considerado um direito accessorio, e para cuja conservação concorre a Nação Brasileira, emquanto applica os direitos publicos para fabrica das Igrejas, sustentação dos seus Ministros, subsidio dos Seminarios Ecclesiasticos, encargos inherentes aos Padroeiros, e que a Nação se obrigou a cumprir pelo art. 5º da Constituição, declarando ser a Religião Catholica, Apostolica, Romana a Religião do Imperio.

Estas as reflexões que tenho a honra de apresentar á consideração desta Augusta Camara, para que, á vista das mesmas, tome a mais conveniente deliberação sobre a Bulla declarativa do Grão Mestrado.

Paço da Camara, 13 de Outubro de 1827. — *Marcos*, Bispo do Maranhão.

miserumt, quod dictis Regibus et Ordini prefato Militiæ Militum Jesu Christi liberaliter non indulserint, quæ posteris temporibus ab Alexandro Sexto et Leone Decimo non modo confirmatæ fuerunt, sed novas etiam delectas ac subactas Regionis producte ac facultates quibus jure ordinario Episcopi in suis pollent Diœcesibus prioribus dicti Ordinis in subditos ipsis Populos sunt attributæ. Facta deinde in oppido Thomar Vicariatus institutione, ipsoque ejus Vicario Priore Majôre dictæ Militiæ renuntiato totaque antea concessa fuerat potestas per Litteras Apostolicas Leonis Decimi incipientes — *Dum fidei constantiam* (*) — ad eumdem Vicarium translata fuit qui eam exinde eodem in oppido Thomar, *nullius Diœcesis*, caracthere Episcopali ab Apostolica Sede insignitus totam obtinuit atque exercuit. Verum hæc spiritualis et ordinaria potestas nondiu in Vicario oppidi, Thomar mansit. Namque idem Leo Decimus, Emmanuelis Regis supplicationibus annuens, eodem anno quo superiores Litteras alias Apostolicas dedit incipientes — *Pro excellenti* (**) — quibus Vicaria oppidi Thomar perpetuo suppressa civitatem Funchalam, in Insula Madeira, in Mari oceano sitam et a Lusitania versus Meridiem milliaris circiter quingentes distantem in Episcopatum erexit, facta Regi pro tempore Portugalliæ facultate presentandi Romano Pontifici personam idoneam in Episcopum ejusdem Civitatis deputandam ad Dignitates vero Canonicatus et prebendas Magistro pro tempore existenti Militiæ Ordinis Jesu-Christi, in eumdem autem Episcopum potestatem omnem Ordinariam transferri voluit.

Super locis quibuscumque et ubicumque Vicario de Thomar subjectis et quæ de jure et privilegio et Indulto apostolico subjici debeant, hujus Episcopatus erectioni aliis postea accedentibus, ut Angrensis, Capitis viridis, Malagensis, Coccinensis quas Romani Pontifices supplicationibus eorumdem Portugalliæ Regum permoti sanxerunt, sensim Episcopi Funchallensis jurisdictio fuit imminuta; eoque tamdem deventum est in totidem Diœceses illo locorum et Insularum spatio quod Funchallensi Episcopo subjectum erat, distributo ordinaria hujus Episcopi jurisdictio quam illic necessitate temporum suadente obtinuerat, cessaverit omnino atque intra limites suæ Diœcesis fuerit conclusa.

Hæc omnia præ oculis habentes revolventesque animo

(*) Veja-se a pag. 379.

(**) Veja-se mais adiante essa Bulla.

quantam curam, quantumque studium Romani Pontifices Prædecessores nostri posuerint ut Reges et Principes optime de Religione meritos, condignis favoribus et privilegiis prosequerentur.

Nos eorum vestigiis et exemplis inherentes parem animi sollicitudinem ac propentionem gerentes erga Reges et Principes, pietate et studio fidei ferventes, ad supplicationes Nobis a Carissimo in Christo filio Nostro Petro Primo in Regione Brasiliensi Imperatore factas, valde inclinati sumus Exponi siquidem nuper Nobis fecit per dilectum filium commendatorem Franciscum Corrêa Vidigal, suum apud nos et Sedem Apostolicam Ministrum Plenipotentiarum seculo decimo quarto inclinante insulas quæ in Atlantico Mare sunt per Portugallorum Classem detectas, Infanti Regis Portugalliæ Henrico qui totius Militiæ Ordinis Jesu Christi Magisterium obtinebat donatas fuisse super eisdem insulis amplissima eumdem ordinem sive ejusdem Magistrum jurisdictione usum fuisse vi Litterarum Apostolicarum ab Eugenio quarto anno millesimo quadringentesimo quadragesimo secundo quarum initium — *Etsi suscepti cura* (*) — a Nicolao quinto millesimo quadringentesimo quinquagesimo quarto — *Romanus Pontifex* (**) — a Calixto Tertio — *Inter cœtera* (***) — anno millesimo quadringentesimo quinquagesimo quinto editarum.

Hanc vero jurisdictionem quæ viris ecclesiasticis ad formam Apostolicarum earumdem litterarum ab Ordini sive ejus Magistro demandabatur una cum pluribus aliis privilegiis a Leone decimo per litteras Apostolicas incipientes — *Præcelsæ devotionis* (****) — anno millesimo quingentesimo decimo quarto ad Regionem Brasiliensem, postea detectam, et ad alias Terras in posterum detegendas, productam fuisse, consequenti deinde tempore idest anno millesimo quingentesimo quinquagesimo primo evenisse, ut Julius Tertius, supplicationibus annuens Joannis Tertii Portugalliæ Regis Apostolicas Litteras ediderit incipientes — *Præclara charissimi* (*****) — per quas tres ordines Militares in Portugalliæ Regno existentes, idest, Ordo Sancti Jacobi a spata, Sancti Benedicti ab Avis, et

(*) Veja-se a pag. 360.

(**) Veja-se a pag. 386.

(***) Veja-se as pags. 374 e 401.

(****) Veja-se a pag. 382.

(*****) Veja-se a pag. 407.

Jesu Christi in unum perpetuo coaluerint, qui dicitur Ordo Jesu Christi; idemque Rex ejusque successores Magni ejusdem Ordinis Magistri et administratores in prædictis Litteris Apostolicis renuntiati ab eo tempore ad hanc usque etatem illius Magisterium obtinuerint semper et libere exercuerint.

Pergit idem Minister Plenipotentiarius ex nuperis pactis conventis ad procurandam utriusque Gentis Portugallorum scilicet et Brasiliensium felicitatem utrumque Regnum quod uni parebat Regi, alterum ab altero fuisse divisum ita ut suus Portugalliæ sit Rex, suusque sit Brasiliæ Princeps qui etiam Imperatoris titulo gaudeat ac prerogativa sua pariter utrumque Regnum, distincta habeat jura atque privilegia eoque fieri jam sine magno incommodo ac difficultate non posse, ut Rex Portugalliæ jura et privilegia quæ tamquam Magnus Ordinis Jesu Christo Magister obtinuit in Regione Brasiliensi atque exercuit hactenus obtineat in posterum ac exerceat proinde Imperatoris sui nomine Apostolicas a Nobis Litteras suppliciter petiit (*) quarum vi Majestas Sua Petrus Primus tamquam Militiæ Ordinis Jesu Christi Magister omnibus potiri juribus et privilegiis in Brasiliensibus Regionibus, possit ac valeat quæ ad Portugalliæ Reges ex superius laudatis Litteris Apostolicis ut predictorum Ordinum Sancti Jacobi a spata, Sancti Benedicti ab Avis, et Jesu Christi Magnos Magistros pertinebant ipseque Imperator in universo Brasiliensi Imperio magnum Magisterium obtineat et dictorum Ordinum Magister sit.

Ac insuper qui in Imperio eum substiturus erit, quique substituri erunt in posterum, ii quoque ejusdem Ordinis Jesu Christi Magisterii prerogativas et jura semper sint habituri, salvis tamen manentibus juribus, privilegiisque omnibus quæ Romani Pontifices Prædecessores nostri Portugalliæ et Algarbiorum Regibus tamquam Ordinis dictæ Militiæ Magistris concesserant, intra fines earum Regionis exercendis, quæ iisdem Regibus subditæ sunt.

Nos igitur attendentes quanto dictus Imperator, Majorum suorum sequens exempla, flagret studio non solum conservandæ Religionis, sed etiam propagandæ utpote qui Idolatras et Gentiles qui adhuc magno numero in ea Regione reliqui sunt, ad Catholicam fidem omni ope adducendos curet plurimumque confisi fore ut in eo concilio eademque erga hanc

(*) Ainda não nos foi possivel ver o registro desses pedidos do primeiro Imperador.

Apostolicam Sedem sit devotione perseveraturus supplicationes.

Ipsius peculiari quadam benevolentia amplectentes, presentibus perpetuo valituris Litteris Petrum Primum et pro tempore existentem Brasiliensis Regionis Imperatorem Magnum, prædictorum Ordinum simul unitorum, seu Militiæ Ordinis Jesu Christi Magistrum declaramus, ita ut tam ipse Petrus quam qui in posterum Brasiliense Imperium obtinebunt; tamquam Magistri et perpetui ejusdem ordinis Administratores, eadem omnia privilegia, juraque habeant, quæ in ea Regione Reges Portugalliæ tanquam dicti Ordinis Magistri auctoritate Prædecessorum nostrorum obtinebant, eaque exercere libere possint et valeant super Ecclesiis et Beneficiis ad predictum Ordinem pertinentibus, super quibus præfati Reges illa exercere legitime poterant (*).

Qua propter et jus presentandi et nominandi ad Episcopatus, et ad cætera Beneficia et Præceptores ad Præceptorias deputandi, et Commendatores ad Commendas, et Moderatores ad Congregationes Ordinis dirigendos Ministros, etiam ad rectam redituum procurationem atque erogationem hæc aliaque quæ Magno Militiæ Ordinis Jesu Christi Magistro reliqua fuerunt post editas a Leonis Decimo Bullas incipientes —*Dum fidei constantiam* et *Pro excellenti*—, quæque post Bullam Unionis, per quam tres Ordines in unum coaluerunt a Julio Tertio latam incipientem—*Præclara charissimi*—in Reges Portugalliæ transierunt; sique aut alii quando horum jurium aut privilegiorum ipsis Regibus in dicta Brasiliensi Regione exercita fuere, eadem omnia spectare ad Imperatorem Petrum Primum ejusdem in Imperio Successores ab iisdemque exerceri tanquam Magnis Ordinis Jesu Christi Magistris et perpetuis Administratoribus posset declaramus.

Quia vero fieri potest ut aliqua Beneficia aut Ecclesiæ in Regno Portugalliæ existentes et ad Ordinem Jesu Christi pertinentis ex reditibus dotatæ sint, aut fundis in Imperio Brasiliensi existentibus, ne quid prejudicii eisdem per presentes Litteras nostras inferatur, volumus et sancimus ut justis compensationibus ex fundis aut reditibus in Portugalliæ Regno existentibus, Brasiliæ Imperator earumdem Ecclesiarum et Beneficiorum indemnitati consulat.

(*) Convém muito attender para estas expressões da Bulla, e a prudente cautela com que se exprime o Soberano Pontifice. Parece que um dos fins a que se mirava, era obter para o Padroeiro o direito de fazer collar os Beneficiados sem que o Pontifice o declarasse positivamente.

Et quoniam ad Ecclesiæ bonum maxime interest ut Dignitates et Beneficia illa præcipue quæ cum animarum cura conjunguntur nominatis personis conferantur pietate, doctrina et zelo animarum pollentibus, hinc eidem Imperatori in cujus cæteroquin Religione ac pietate plene confidimus, ipsiusque in Imperio successoribus supradicta jura ita concedimus, ut in prædictorum jurium exercitio maxime vero eum de Episcoporum et Parochorum nominatione seu præsentatione agitur Sacratissimas Ecclesiæ Ordinationes, eas præcipue quæ a Sacro Tridentino Concilio Sessione Vigesima quarta prescriptæ sunt, præ oculis habeant cum eisdem per presentes nullo modo derogatum intelligamus, quas immo omnino sartas, tectasque servari jubemus (*).

Presentes autem Litteras ac in eis contenta quæcumque etiam ex eo quod quilibet interesse habentes vel habere pretendentes vocati et audite non fuerint, ac præmissis non consenserint nullo unquam tempore de subreptionis vel obreptionis aut nullitatis vitio suæ intentionis. Nostri vel quolibet alio etiam substantiali defectu notari impugnari aut in controversiam vocari posse, sed eas perpetuo validas et efficaces existere et fore suosque plenarios et integros effectus sortiri et obtineri atque ita ob omnibus ad quos spectatæ inviolabiliter observari debere decernimus, non obstantibus *de jure quæsito non tollendo,* aliisque nostris et Cancellariæ Apostolicæ regulis aut specialibus vel generalibus editis Constitutionibus et Ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscumque.

Volumus præterea, ut harum Litterarum Nostrarum transumptis etiam impressis manu tamen alicujus Notarii publici, subscriptis et sigillo personæ in Ecclesiastica dignitate constitutæ munitis eadem prorsus fides ubique adhibeatur quæ ipsis presentibus adhiberetur, si forent exhibitæ vel ostensæ.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostrarum concessionis, declarationis, indulti, facultatis, mandati et voluntatis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus, se noverit incursurum.

(*) Veja-se o que fica dito na precedente nota. Nesta ultima clausula ainda mais se manifesta a sabedoria com que costuma proceder o successor de S. Pedro.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum anno Incarnationis Dominici, millesimo octingentesimo vigesimo septimo, Idibus Maii, Pontificatus nostri anno quarto. Loco ✝Plumbi.

(*Traducção*)

LEÃO, BISPO, SERVO DOS SERVOS DE DEOS.

Para memoria eterna.

As preclaras acções dos Reys de Portugal e dos Algarves (*) e dos Soldados da Milicia da Ordem de Christo, e dos seos bons e singulares officios em favor da Religião Christã, moverão os Pontifices Romanos nossos predecessores, cujo costume e regra foi sempre favorecer com honras e privilegios os Principes catholicos, que se mostravão empenhados na destruição dos inimigos da Religião e no augmento do Culto Divino, a tratar com summa liberalidade tanto os mencionados Reys como os soldados da dita Ordem.

E na verdade, no tempo de D. Diniz Rei de Portugal e dos Algarves, isto é, em 1319 quando a torpe nação Sarracena, inimiga do nome Christão, divagando aqui e ali causava innumeros males aos fieis Christãos devastando-lhes os campos, incendiando cidades e villas, tomando muitos castellos e levando comsigo captivos, veio a conseguir-se pelo zelo da Religião e valor do mesmo D. Diniz e dos Reys seos successores, assim como dos soldados da referida Milicia, que, derrotados e mortos os exercitos inimigos, se ausentassem os Sarracenos do territorio christão que havião occupado, sendo obrigados a recolher-se dentro dos seos limites; de maneira que foi restituida aos fieis Christãos a paz e a segurança.

Isto que a principio fizerão os Reys e soldados da Milicia de Christo foi seguido de outras mais uteis e preclaras conquistas.

Pois que D. João I, passando á Africa com um exercito da mesma Milicia da Ordem de Christo no anno de 1416, arrancou cento e muitas outras praças das mãos dos Sarra-

(*) Esta traducção he do 1.º Official da Secretaria d'estado dos negocios da Justiça — Innocencio da Rocha Galvão, — mui distincto latinista.

cenos. Depois o Infante D. Henrique, seguindo as pisadas de seo pai D. João, e inflammado, desde a sua juventude no zelo da salvação das almas e da propagação da Fé, venceo os Sarracenos em muitos combates, repellio-os para dentro dos seos proprios limites, e quasi que os exterminou, e arrancando-lhes as mesquitas consagrou templos ao verdadeiro Deos, e procurou introduzir a fé Catholica nas regiões dos Infieis.

Nem parárão nisto as suas emprezas a favor da Religião, porque ardendo em desejos de executar maiores cousas, a que nenhum homem, antes delle se havia atrevido accommeteo as plagas meridionaes e occidentaes do mar Oceano, em cuja navegação empregou muitos annos; e sem que o rendessem os trabalhos ou assustassem os perigos, visitou muitos portos e ilhas, e subjugou povos infieis, que doutrinados pelo seo cuidado nos sagrados Mysterios, e lavados na agua salutar do baptismo, professarão a Religião Catholica.

Finalmente dirigindo-se com igual valor e felicidade para Guiné, sujeitou-a toda desde o Cabo Bojador até o de Naon ao dominio Portuguez, com grande augmento da Religião Christã, que foi disseminada entre aquella gente com zelo e cuidado; de maneira que muitos abandonando os idolos de Guiné, ou abjurando a torpe superstição Mahometana, abraçarão a Religião de Christo.

Ao que tudo attendendo os Pontifices Romanos daquella epoca, e considerando que era um dever do seo Apostolado procurar dilatar o mais possivel a verdadeira Religião, julgarão que devião prestar auxilio aos Reys Catholicos que empregavão os seos esforços em debellar os inimigos da Fé, em resgatar os Christãos do captiveiro dos Infieis, ou em reduzir os mesmos Infieis á verdade do Evangelho, afim de que os mesmos Reys podessem proseguir em uma obra tão util e acceita a Deos. Assim assistirão com todos os meios e graças singulares as suas emprezas e tentativas tanto dos ditos D. João e D. Henrique, como dos subsequentes Reys de Portugal, que imitando-os na virtude e zelo bem merecião da Religião.

E considerando primeiramente os presidios que elles tinhão de estabelecer e a insufficiencia das suas forças para tantas e tão dispendiosas guerras com os infensissimos e poderosos inimigos da Religião Christã, ora applicarão-lhes os bens da Ordem dos Templarios, supprimida por Authoridade Apostolica, ora concederão-lhes outros rendimentos,

e procurárão auxilia-los por meio de Letras Apostolicas para esse fim expedidas.

Em seguida, tanto os ditos Reys como a mencionada Ordem Militar de Christo obtiverão singular liberdade de graças espirituaes(*). E ainda que quizerão os Romanos Pontifices dar as devidas honras e premios ao seo zelo e esforços em dilatar a Religião, todavia tiverão sempre em vista que elles procurassem promover o augmento e firmeza da Fé Christã, a qual se ia disseminando pelas regiões dos Infieis, ha pouco conquistadas.

Para uma e outra cousa entenderão que muito convinha que aquelles que promovião uma obra tão importante e tão acceita a Deos fossem revestidos de muitos e insignes privilegios. Por isso os mesmos Pontifices nossos Predecessores Calixto III, Nicoláo V, e Xisto IV, quasi que não omittirão genero algum de graças espirituaes que não concedessem liberalmente aos ditos Reys e á mencionada Ordem Militar de Christo; as quaes graças em tempos posteriores forão não só confirmadas, mas tornadas extensivas ás novas Regiões descobertas e subjugadas, e as faculdades de que por direito ordinario gosavão os Bispos nas suas Dioceses forão-lhes outorgadas para com os povos submettidos.

Feita depois na Villa de Thomar a instituição do Vicariato, e tendo sido o seo Vigario nomeado Prior-Mór da dita Ordem, todo o poder que antes fôra concedido pelas Letras Apostolicas de Leão X que principião — *Dum fidei constantiam* — foi transferido para o mesmo Vigario, que na mesma Villa de Thomar, sem estar revestido de caracter episcopal pela Sé Apostolica, o exerceo inteiramente. Porem este poder espiritual e ordinario não permaneceo por muito tempo no Vigario da dita Villa, pois que o mesmo Leão X, annuindo aos rogos do Rei D. Manoel, no mesmo anno em que forão publicadas aquellas Letras, expedio outras Letras Apostolicas que principião — *Pro excellenti* —, pelas quaes ficando perpetuamente suppresso o Vicariato de Thomar, foi erigida em Bispado a cidade de Funchal, situada na ilha da Madeira no mar oceano, cerca de 500 milhas ao sul da Lusitania; sendo outorgada ao Rei de Portugal e seos Successores, a faculdade de apresentar ao Pontifice Romano, uma pessoa idonea para Bispo da mesma Cidade.

(*) Em verdade as maiores, que jámais forão concedidas a Soberanos, e a Ordens Religiosas ou militares.

Quanto ás Dignidades Canonicatos e Prebendas do Mestrado existente da Ordem Militar de Christo, quiz que fosse transferido para o mesmo Bispo todo o poder ordinario sobre todos os lugares sujeitos ao Vigario de Thomar, e que por direito, privilegio e indulto Apostolico devessem ficar sujeitos.

A' creação deste Bispado, seguirão-se outros, como o de Angra, de Cabo Verde, Malaca e Cochim, os quaes os Pontifices Romanos sanccionárão a instancias dos mesmos Reys de Portugal, e foi gradualmente coarctada a jurisdicção do Bispo de Funchal, até que finalmente augmentado o numero de Bispados, e distribuido em outras tantas Dioceses o espaço dos Lugares e Ilhas que estivera sujeito ao referido Bispo, cessou inteiramente e ficou contrahida dentro dos limites da sua Diocese a jurisdicção ordinaria, que pela necessidade dos tempos lhe fôra outorgada.

Tendo Nós diante dos olhos todas estas cousas, e revolvendo no animo quanto cuidado e quanto zelo puzerão os Romanos Pontifices nossos Predecessores em fazer com que os Reys e Principes singularmente benemeritos da Religião fossem munidos de condignos favores e privilegios; seguindo os seos vestigios e exemplos e nutrindo igual solicitude de animo e benevolencia para com os Reys e Principes que se mostravão fervorosos na piedade e zelo da Fé, muito dispostos estamos a annuir aos rogos do Nosso Carissimo Filho em Christo D. Pedro I.

E pois que elle pelo dilecto filho Commendador Francisco Corrêa Vidigal, seo Ministro Plenipotenciario junto a Nós e á Sé Apostolica, nos fez representar que no declinar do seculo decimo quarto, as Ilhas do mar Atlantico descobertas pela armada portugueza forão doadas ao Infante D. Henrique de Portugal, que era Mestre de toda a Ordem Militar de Christo sobre as quaes Ilhas a mesma Ordem ou o mesmo Mestre teve amplissima jurisdicção em virtude das Letras Apostolicas de Eugenio IV no anno de 1442, que começão — *Etsi suscepit cura*—, de Nicoláo V no anno de 1454 — *Romanus Pontifex*—, de Calixto III — *Inter cætera* —, publicadas no anno de 1455.

Que esta jurisdicção, que na fórma das mesmas Letras Apostolicas era requerida pela Ordem ou pelo Mestre della para os Varões Ecclesiasticos, juntamente com varios outros privilegios, foi, pelas Letras Apostolicas de Leão X que começão — *Præcelsæ devotionis* —, expedidas no anno de 1514,

tornada extensiva á Região Brasilica, e a outras terras que posteriormente se descobrissem. Que nos tempos posteriores, isto é, no anno de 1551, aconteceo que Julio III annuindo ás supplicas de D. João III, Rei de Portugal, expedisse as Letras Apostolicas que começão —*Præclara charissimi*—, pelas quaes as tres Ordens Militares existentes no Reino de Portugal, a saber a Ordem de Santiago da Espada, de S. Bento de Aviz, e de Christo se reunissem perpetuamente em uma só com a denominação de Ordem de Christo (*).

Que o mesmo Rei e seos successores declarados Grãos Mestres e Administradores da mesma Ordem pelas ditas Letras Apostolicas, desde aquelle tempo até agora possuirão sempre e exercerão livremente o respectivo Mestrado.

E proseguindo o mesmo Ministro Plenipotenciario a expor que na conformidade das ultimas convenções celebradas para a felicidade de ambas as nações Portugueza e Brasileira, um e outro Reino, que obedecião a um só Rei, forão divididos entre si de maneira que Portugal tenha o seo Rei e o Brasil o seo Principe com o titulo de Imperador, ficando igualmente distinctas as prerogativas, direitos, privilegios de ambos os Reinos, não podendo já o Rei de Portugal sem grande incommodo e difficuldade continuar a possuir e exercer no Brasil os direitos e privilegios que na qualidade de Grão Mestre da Ordem de Christo até agora teve e exerceo; por isso em nome do seo Imperador supplicou-nos que expedissimos Letras apostolicas em virtude das quaes Sua Magestade D. Pedro I, na qualidade de Mestre da Ordem Militar de Christo, possa gozar e possuir nas Regiões Brasilicas, todos os direitos e privilegios que pelas supramencionadas Letras Apostolicas pertencião aos Reys de Portugal, como Grãos Mestres das referidas Ordens de Santiago da Espada, de S. Bento de Aviz e de Christo; e que o mesmo Imperador em todo o Imperio do Brasil tenha o Grão Mestrado, e seja Mestre das ditas Ordens.

E que alem disso quem o substituir no Imperio, e os que para o futuro lhe succederem, tambem tenhão sempre as prerogativas e direitos do Mestrado da mesma Ordem de Christo, salvos porém todos os direitos e privilegios que os Pontifices Romanos nossos Predecessores havião concedido

(*) Veja-se a referida Bulla, a pag. 407 — Parece que ha aqui engano, visto como, essas Ordens continuárão a manter-se distinctas e separadas; bem que tendo um Grão-Mestre commum.

aos Reys de Portugal e dos Algarves como Mestres da dita Ordem, para os exercerem dentro dos limites dessas Regiões sujeitas aos mesmos Reys.

Por tanto, attendendo Nós ao ardente zelo com que o dito Imperador, seguindo o exemplo dos seos antepassados, procura não só manter mas ainda propagar a Religião com todo o empenho e trazer á Fé Catholica os idolatras e Gentios que em grande numero ainda existem n'aquelle paiz, e intimamente convencidos de que elle ha de perseverar nesta resolução e na mesma devoção para com esta Sé Apostolica, recolhemos com peculiar benevolencia as suas supplicas; e pelas presentes Letras de perpetuo vigor, declaramos a D. Pedro I e a quem existir como Imperador do Brazil, Grão Mestre das sobreditas Ordens unidas ou da Ordem Militar de Christo; de modo que tanto o mesmo Pedro, como aquelles que para o futuro lhe succederem no Imperio do Brasil como Mestres e perpetuos Administradores da mesma Ordem, gosem de todos os privilegios e direitos que por Autoridade dos Nossos Predecessores possuião ali os Reys de Portugal na qualidade de Mestres da dita Ordem, e os possão livremente exercer sobre as Igrejas e Beneficios pertencentes á dita Ordem, sobre os quaes os mencionados Reys podião legitimamente exerce-los.

Pela qual razão o direito de apresentação e nomeação aos Bispados e outros Beneficios, de deputar Preceptores para as Preceptorias, Commendadores para as Commendas, Regedores para Conventos e congregações da Ordem, Ministros para a boa arrecadação e administração dos rendimentos, assim como outras prerogativas que forão deixadas ao Grão Mestre da Ordem Militar de Christo, depois de expedidas as Bullas de Leão X, que principião — *Dum fidei constantiam* e *Pro excellenti* —, depois pela Bulla de União de Julio III, que principia —*Præclara charissimi*—, e reunidas em uma, passarão para os Reys de Portugal; e se estes direitos ou privilegios forão alguma vez exercidos pelos mesmos Reys na Região Brasilica, declaramos que todos elles ficão pertencendo ao Imperador D. Pedro I, e aos seos Successores no Imperio, e podem ser exercidos por elles como Grãos Mestres da Ordem de Christo.

Como porem pode acontecer que alguns Beneficios ou Igrejas existentes no Reino de Portugal e pertencentes á Ordem de Christo, possuão rendimentos ou fundos no Imperio do Brasil, para que nenhum prejuizo lhes resulte destas

Nossas presentes Letras, queremos e sanccionamos que feita a justa compensação dos fundos ou rendimentos existentes, o Imperador do Brazil proveja á indemnisação das mesmas Igrejas e Beneficios.

E por quanto muito convem para o bem da Igreja que os Beneficios e Dignidades, principalmente com cura d'almas não sejão confiadas se não a pessoas notaveis pela sua piedade, doutrina e zelo das almas, ao mesmo Imperador em cuja Religião e piedade confiamos, e aos seos Successores no Imperio concedemos os referidos direitos, para que no exercicio delles, sobretudo tratando-se da apresentação ou nomeação dos Bispos e Parochos, tenhão diante dos olhos as sacratissimas ordenações da Igreja, e principalmente aquellas que são prescriptas pelo Sagrado Concilio de Trento na sessão vigesima quarta, as quaes pelas presentes não entendemos por modo algum derogar, antes mandamos que se observem inviolavelmente.

Decretamos que as presentes Letras e seo contheudo, sejão sempre validas e efficazes e surtão os seos plenarios e inteiros effeitos; e que aquelles que tiverem ou pretendão ter interesse, bem que não tenhão sido chamados e ouvidos nem hajão consentido nas premissas, não possão jamais impugnal-as ou tachal-as de vicio de subrepção ou obrepção ou nullidade ou de intenção Nossa, ou de qualquer outro defeito substancial, nem controvertel-as; e que por todos a quem pertencer sejão inviolavelmente observadas, não obstante *de jure quæsito non tollendo,* e outras Nossas regras Apostolicas e de Chancellaria, ou editos especiaes ou geraes, constituições e ordenações Apostolicas e outras quaesquer disposições em contrario.

Queremos outro sim que aos transumptos destas Nossas Letras, bem que impressos, estando assignados por algum Tabellião e sellados por pessoa constituida em Dignidade Ecclesiastica, se lhes dê em toda a parte a mesma inteira fé que ás Presentes se daria, se fossem exhibidas ou mostradas.

Por tanto a nenhum homem seja licito infringir ou temerariamente contrariar esta Nossa Carta de concessão, declaração, indulto, falcudade, mandado e vontade. Se alguem presumir fazel-o, saiba que incorrerá na indignação de Deos Omnipotente e na dos seos Bemaventurados Apostolos Pedro e Paulo.—Dado em Roma na Bazilica de S. Pedro aos 15 de Maio do anno da Incarnação do Senhor 1827, e quarto do Nosso Pontificado. — Lugar do † de chumbo.

Lista dos Grão-Mestres que teve a Ordem de Christo em Portugal, até ser desmembrada em 1827, constituindo outra Ordem no Brazil.

1. D. Gil Martins (ex-Mestre da Ordem de Aviz). — 1319.
2. D. João Lourenço. — 1321.
3. D. Martins Gonçalves Leitão. — 1326.
4. D. Estevão Gonçalves Leitão. — 1335.
5. D. Rodrigo Annes renunciou o Mestrado. — 1344.
6. D. Nuno Rodrigues, filho de Ruy Freire de Andrade. — 1356. Foi quem transferio para Thomar a Ordem, convocando ali o Capitulo geral presidido pelo Abbade de Alcobaça, Superior da Ordem.
7. D. Lopo Dias de Sousa, sobrinho da Rainha D. Leonor, mulher do Rei D. Fernando I. — 1372.
8. Infante D. Henrique, filho do Rei D. João I. — 1417. Foi durante o seu governo que a Ordem foi reformada (*), e começou o seu Padroado, nas terras do Ultramar.
9. D. Fernando, filho do Rei D. Duarte. — 1460. Distinguio-se pelas muitas Igrejas que mandou fundar nas Ilhas.
10. D. Diogo, Duque de Viseu, filho do precedente. — 1470. Por ser de mui pouca idade, governou durante a menoridade o Grão Mestrado, por Bulla Apostolica e accordo regio, sua mai D. Beatriz. Morrêo assassinado pelo Rei D. João II em 1483 (**).
11. D. Manoel, Duque de Beja, filho do precedente, e que depois foi Rei de Portugal. — 1483. Desde então o Grão Mestrado da Ordem cessou de ser electivo, ficando definitivamente annexo á Corôa por Bulla do Papa Julio III.
12. D. João III, que começou a administrar a Ordem por Breve do Papa Adriano VI, de 14 de Abril de 1522, que começa — *Eximiæ devotionis* —; bem como os Mestrados de

(*) Veja-se Fr. Manoel dos Santos — *Alcobaça Illustrada* — 1.ª parte, tit. 7.º — Edição de 1710.

(**) Veja-se no tomo 3.º das *Provas* da Historia Genealogica, pag. 771, a *Supplica*, que El-Rei D. João II fez ao Papa Alexandre VI pela morte deste Duque, do de Bragança, e de outras muitas pessoas. He mui interessante documento, se não he apocrifo. Por semelhante documento se vê, que o Rei D. João II, denominado o *Principe Perfeito*, por confissão propria, fez morrer com supplicios os mais crueis e por infundadas suspeitas de conspiração oitenta e tantas pessoas, entrando dous Duques, parentes, e um Bispo, morto á fome dentro de um poço.

A epocha em que reinou este Principe coincidia com a do reinado de Luiz XI em França, e de Cesar Borgia na Italia. Bem se vê que em principios e feitos não se desdizem.

Aviz e Santiago por sua vida tão sómente, athe 1551, quando foi publicada a Bulla do Papa Julio III, que incorporou á Corôa todos os Grãos Mestrados.

13. D. Sebastião. — 1558.
14. D. Henrique o Cardeal. — 1578.
15. D. Felippe I. o *Prudente*. — 1581.
16. D. Felippe II. — 1591. Este Grão Mestre vindo a Portugal em 1619, presidio a um Capitulo Geral na Igreja de Thomar, o ultimo que teve essa celebre Ordem; e de que resultarão os Estatutos e definições de 1627.
17. D. Felippe III. — 1621. Findou o seu governo em o 1.° de Dezembro de 1640, em consequencia da restauração de Portugal.
18. D. João IV. — 1640.
19. D. Affonso VI. — 1656.
20. D. Pedro II. — 1667.
21. D. João V. — 1706.
22. D. José I. — 1750.
23. D. Maria I. — 1777.
24. D. João VI. — 1816. O seu governo como Rei, cessou no Brazil desde 7 de Setembro de 1822. O mesmo se póde dizer do Grão Mestrado, porque de facto deixou de existir.

Depois da Bulla do Papa Leão XII. — de 1827.

1. D. Pedro I. — Imperador — 1827. Tendo a Bulla sido regeitada, todos os poderes e graças nella concedidas, estão prejudicados.
2. D. Pedro II. — Imperador. — 1831. Não tendo a Bulla sido revogada pela Santa Sé, ainda depende do Governo Brazileiro, aproveitar-se daquelles poderes e graças, tanto mais quanto tem as elle invocado em questões de data não mui remota.

Parece-nos que seria medida de summa prudencia, resguardadora do futuro, se assim se procedesse. Pouparia conflictos e questões no futuro, cuja feição ninguem hoje póde prever; — bem entendido quando outra cousa se não resolva, promovendo-se a celebração de uma Concordata, como desejão todos os que se interessão na consolidação da Igreja Brazileira.

Tendo nós colligido todas as Bullas do Padroado da Ordem de Christo, passamos agora a publicar as da creação dos Bispados do Brasil, começando pela Bulla da creação do Bispado de Funchal, por ser o primeiro Bispado, que comprehendeu a Igreja Brasileira, então no berço.

Os christãos que vierão habitar o Brasil tiverão por seu primeiro Prelado e Pastor, o Bispo de Funchal, anteriormente Vigario de Thomar, com jurisdicção episcopal. Depois de organisado o Bispado de Funchal, e passado a Primaz e Metropolitano do Oriente, seguio-se algum tempo depois, a creação do primeiro Bispado do Brasil em 1555.

A doutrina sobre o Padroado da Ordem de Christo no Ultramar, consignada na Bulla que creou o Bispado de Funchal, foi a que sempre guiou a Santa Sé nas creações futuras; nunca foi alterada, como mostrarão os textos dos diplomas Pontificios que possuimos.

As duas Bullas de 1514 e 1539 sobre o Bispado e Igreja de Funchal, parecerão-nos por tanto de summa utilidade na nossa collecção —; e sua reimpressão nos justificará perante os entendidos.

Da mesma sorte colligimos aqui differentes Bullas Pontificias e Decretos do Poder temporal sobre a Vigararia de Thomar, e ultima phase por que passou; bem como sobre o direito que, quanto á percepção dos dizimos no Ultramar, obtiverão os Reys de Portugal, na qualidade de Grão-Mestres da Ordem de Christo.

Bulla do Papa Leão X, de 12 de Junho de 1514, creando o Bispado de Funchal, na Ilha da Madeira e extinguindo a Vigararia de Thomar (*).

LEO, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Pro excellenti præeminentia Sedis Apostolicæ, in qua post Beatum Petrum Apostolorum Principem, quamquam imparibus meritis, pari tamen auctoritate sumus in agro irriguo militantis Ecclesiæ novas Episcopales Sedes, ecclesiasque plantare Romani Pontifici dignum arbitramur, ut per novas plantationes populorum augeatur devotio, divinus cultus effloreat, subsequatur animarum salus, et loca per Catholicos Reges, ac Principes ab Infidelibus, et Barberis nationibus recuperata, et acquisita, ac Infideles populos ad lucem conversa illustrentur, idque nos eo libentius agimus in iis locis, in quibus benedicente Domino Christi fideles multiplicasse noscuntur, ut propagatione novæ Sedis, et assistentia honorabilis Præsulis cum decenti Ministrorum numero fideles ipsi in devotione persistentes, et etiam devotionis hujusmodi augmentum suscipientes æternæ felicitatis præmium Deo eorum piam propositum adjuvante facilius consequi mereantur.

Sanè cúm charissimus in Christo filius noster Emmanuel Portugalliæ, et Algarbiorum Rex Illustris multas terras, provincias, et insulas à Capitibus de Bojador usque ad Indos partem a Prædecessoribus suis Portugalliæ, et Algarbiorum Regibus acquisitas possideat, nullusque in prædictis terris, provinciis, et insulis habeatur Episcopus, qui ea, quæ sunt ordinis Episcopalis exerceat, excepto Vicario pro tempore existente oppidi de Thomar, *nullius Diœcesis,* qui frater Militiæ Jesu Christi Cisterciensis Ordinis existit, et jurisdictionem Episcopalem in dictis locis, terris, et Insulis ex Privilegio Apostolico, olim sibi concesso, habet (**), et propterea præfatus

(*) Veja-se o tomo 2.º das *Provas* da Historia Genealogica, pag. 259 usque 262.

(**) Anteriormente a direcção espiritual da Ordem de Christo estava confiada ao Abbade do Mosteiro de Alcobaça, da Ordem de Cister, como se vê da Bulla da *Fundação* a pag 341 n. 7. Tendo-se passado de Castro Marim para Thomar, a cabeça da Ordem, depois de expulsos da Hespanha os Mouros, limitrofes de Portugal, durante o Grão Mestrado de D. Nuno Rodrigues, em 1356, foi esta situação modificando-se.

Em 1449, sendo Grão Mestre o celebrado Infante D. Henrique, passou

Emmanuel Rex desideraret Vicariam dicti oppidi de Thomar, quæ dignitas existit perpetuo supprimi, et extingui, ac Parochialem ecclesiam Beatæ Mariæ, quam idem Emmanuel Rex opere satis sumptuoso in Civitate do Funchal in insula de Madeira, in mari oceano sita, et á Lusitania versus meridiem quingentis milliaribus, vel circa distante, et per quondam Henricum Infantem claræ memoriæ, Joannis primi Regis Portugalliæ filium, inhabitabili reperta, et habitabili facta fundavit, et construxit, et in qua unus vicarius frater dictæ militiæ, et quindecim Beneficiati Præsbiteri, seculares, Beneficia ecclesiastica, portiones nuncupata obtinentes, et singulis diebus inibi Divina officia celebrantes fore noscuntur in Cathedralem ecclesiam erigi.

Unde nos volentes ejusdem Emmanuelis Regis id summopere cupientis desideriis annuere, habita super hoc cum venerabilibus fratribus nostris deliberatione matura de ipsorum fratrum consilio, et Apostolicæ potestatis plenitudine ad omnipotentis Dei, et ejusdem Beatæ Mariæ, ac omnium Sanctorum, et Sanctarum Dei laudem, divinique cultus augmentum, et ipsius Civitatis, in qua structurarum, et ædificiorum ecclesiasticorum, ac aliorum magnitudo, et sumptuositas ac civium, et Incolarum equestris Ordinis, et Theologiæ, ac utriusque juris artium, et Medicinæ Doctorum, et in aliis scientiis, et liberalibus artibus peritorum nobilium mercatorum ad quinque millia hominum, et ultra ascendentium numerositas, et ipsius Insulæ de *Madeira*, in qua octo oppida insignia, et plures villæ existunt decorem, et honorem vicariam hujusmodi de Thomar dilecti filii Didaci Pinheiro (*), moderni Vicarii de Thomar, utriusque juris Doctoris,

a Ordem de Christo pela sua primeira reforma, sendo para esse fim commissionado o Bispo de Viseu D. João, pelo Papa Eugenio IV. Por esta reforma ficou Thomar approvada como cabeça da Ordem, e seu Vigario com poderes episcopaes, e encarregado de todo o espiritual, ainda que a Ordem continuasse sob a dependencia do Abbade de Alcobaça, dependencia que cessou em 1542, no Pontificado de Paulo III.

Os Estatutos que então se fizerão, e os que se accrescentarão no Grão Mestrado de El Rei D. Manoel em 1503, forão approvados por Bulla do Papa Julio II do anno de 1505.

Estes Estatutos forão depois reformados em 1637, como já vimos nas precedentes paginas.

(*) Distincto Jurisconsulto, e não menos distincto Theologo, mui privado de El-Rei D. Manoel.

A elle se deve a celebre Memoria, em que foi defendida a innocencia do Duque de Bragança — D. Fernando II, justiçado em Evora, demonstrada a iniquidade da sentença que o condemnou. Vem no tomo 3.º das *Provas* da Historia Genealogica, a pag. 636.

ad hoc expresso accedente consensit auctoritate. Apostolica tenore præsentium penitus supprimimus, et extinguimus; ac Parochialem ecclesiam prædictam in Cathedralem ecclesiam cum Sede, et Episcopali, ac Capitulari Mensis, aliisque Cathedralibus insigniis honoribus, et præminentiis eadem auctoritate erigimus, ac illi pro ejus dote omnia, et singula fructus, redditus, et proventus, ac emolumenta, quæ idem Didacus, et Vicarius de Thomar pro tempore existens ex jurisdictione, et Vicaria supressa hujusmodi percipiebat, quæ ducentorum, et quinquaginta Ducatorum auri de Camera secundum communem existimationem valorem annuum non excedebant.

Necnon annuos redditus quingentorum Ducatorum similium ex annuis redditibus, ad ipsum Emmanuelem Regem in dicta Insula de Madeira spectantibus, ipsius Emmanuelis Regis ad hoc expresso accedente consensu Mensæ Episcopali perpetuo applicamus, et assignamus, ipsamque Civitatem pro Civitate, ejusque districtum, seu territorium cum dicta, ac omnibus aliis Insulis, et locis quibuscumque, et ubicumque dicto Vicario subjectis, et quæ de jure Privilegio, vel indulto Apostolico subjici debeant, ac castris, et villis in dictis Insulis, et locis consistentibus, quorum omnium denominationem præsentibus haberi volumus pro expressis pro Diœcesi.

Necnon omnes, et singulos, Clericos, et quorumvis Ordinum religiosos pro clero, incolasque, et habitatores dictarum Civitatis, et diœcesis do *Funchal* pro populo concedimus, et assignamus; et insuper ex dictis Vicario, et quindecim Beneficiatis ejusdem ecclesiæ, quatuor dignitates videlicet decanatum, qui inibi post Pontificalem major pro uno Decano qui habeat Curam capituli, et Archidiaconatum, pro uno Archidiacono Cantoriam pro uno Cantore, et Thesaurariam pro uno Thesaurario, necnon duodecim Canonicatus, et totidem præbendas pro duodecim Canonicis eisdem auctoritate. et tenore erigimus, et instituimus; et pro dignitatum, ac Canonicatuum, et præbendarum hujusmodi dote bona alias dictis Beneficiatis pro illorum dote assignata perpetuo applicamus, et assignamus; quodque dilectus filius Nunius Cahon sacræ Theologiæ professor, qui in præsentiarum Vicarius, et locum tenens dicti Vicarii de Thomar in dicta ecclesia Beatæ Mariæ, et frater dictæ Militiæ existit, Decanus, et alii tres ex antiquioribus Beneficiatis juxta eorum antiquitatem, Archidiaconus, Cantor, et Thesaurarius, reliqui vero duodecim beneficiati, Canonici ejusdem ecclesiæ erectæ, existant, et inibi Capitulum constituant, ipsaque ecclesia

erecta, et illius Præsul, et Capitulum, qui pro tempore fuerint omnibus, et singulis privilegiis, prærogativis, immunitatibus, juribus, et libertatibus, quibus aliæ cathedrales ecclesiæ illarum partium, earumque Præsules, capitula, et personæ utuntur, potiuntur, et gaudent uti, potiri, et gaudere possint, et valeant, ipsique, qui Beneficia hujusmodi inibi obtinebant dignitates, ac Canonicatus, et Præbendas hujusmodi absque alia collatione, et tenore indulgemus, statuimus.

Et nihilominus jus patronatus, et præsentandi personam idoneam ad ecclesiam Funchalensem erectam hujusmodi, dum illam pro tempore vacare contigerit, eidem Emmanueli, et pro tempore existenti Portugalliæ, et Algarbiorum Regi nobis, et Romani Pontifici pro tempore existenti ad effectum, ut eidem ecclesiæ de persona per præfatum Regem nominatæ provideri debeat (*), et non alias ad dignitates vero, ac Canonicatus, et præbendas pro tempore existenti Magistro dictæ Militiæ ad quem jus patronatus, seu præsentandi ad dicta Beneficia, dum pro tempore vacabant, pertinebat (**). *Institutio*

(*) Esta distincção he importante. A apresentação do Bispo resulta do direito do Padroado concedido ao Rei de Portugal pelo Soberano Pontifice, mas a dos Beneficios curados e sem cura, competia ao Grão-Mestre da Ordem de Christo, e nessa qualidade he que apresentava o Rei de Portugal. Veja-se a Bulla — *Æquum reputamus*, que creou o Bispado de Goa —, de 3 de Novembro de 1534, e outras que firmão a mesma distincção.

Veja-se o Decreto de 24 de Fevereiro de 1646, dirigido ao Cabido de Angra, na ilha Terceira. Osorio, *De Patronatu Regio*, Decisão 89 n. 6.

(**) Na Bulla — *Dudum pro parte* — do mesmo Papa Leão X, expedida em 31 de Março de 1516, comprehendendo a Igreja de Marrocos no Padroado das Igrejas da Africa e mais provincias ultramarinas, á cargo da Ordem de Christo, lê-se o seguinte sobre o mesmo Padroado, e o direito de collação, que tinha o D. Prior de Thomar, quando esta Bulla era de data mais recente que a da creação do Bispado do Funchal:

« Nos votis tuis in ea parte favorabiliter annuentes, tuisque supplicationibus inclinati, omnes, et singulas Ecclesias in quibuscumque Africæ, et aliis Provinciis, et Terris Ultramarinis ab eisdem Infidelibus dumtaxat per te à biennio citra recuperatis, erectas, et constructas, et in posterum etiam in Civitate, et Regno Marochitarum, ac aliis Locis, et Provinciis ab ipsis Infidelibus dumtaxat per te recuperandis, et acquirendis, erigendas, et construendas eidem Militiæ subjicimus. Ac quod de cætero in perpetuum Vicarius de Thomar in eisdem erectis, et erigendis Ecclesiis, ac Provinciis, et Terris recuperatis, et recuperandis, ac inquirendis hujusmodi, omnimodam jurisdictionem Ecclesiasticam, et spiritualem exercere posset, et deberet, ipsæque Ecclesiæ eidem Militiæ applicatæ essent, et esse censerentur, juxta tenorem Litterarum prædictarum hujusmodi statuimus, et ordinavimus.

« Et nihilominus tibi, et successoribus tuis præfatis jus Patronatus, et

vero Episcopo Funchalensi, pro tempore existenti præfata Apostolica auctoritate tenore earumdem præsentium, perpetuo reservamus (*).

Non obstantibus constitutionibus, et ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscumque volumus autem, quod præsentatus, et institutus pro tempore ad dictum Decanatum infra sex menses a die illius assecutionis computandos; novam provisionem a Sede Apostolica impetrare, ac jura Cameræ Apostolicæ ratione illius vacationis persolvere debita teneatur. Alioquin elapsis mensibus hujusmodi factæ de illo præsentationes, et institutiones nullius sint roboris, vel momenti, ipsique Decanatus ex tunc vacare censeatur eo ipso.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ suppressionis extinctionis, concessionis, erectionis, institutionis, applicationis, assignationis, indulti, statuti, ordinationis, reservationis, et voluntatis infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentare præsumpserit indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Data Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ Millesimo quingentesimo quarto decimo, pridie Idus Junii: Pontificatus nostri anno secundo.

præsentandi personas idoneas ad quæcumque Ecclesias, et Beneficia Ecclesiastica in eisdem Regnis, Provinciis, Terris, ac Locis, et Civitatibus, ut præfertur, acquisitis, et recuperatis à biennio citra erectas eatenus, in posterum etiam in Civitate, et Regno Marochitarum, ac aliis Locis, et Provinciis ab ipsis Infidelibus dumtaxat per te acquirendis, et recuperandis, erigenda, cujuscumque quantitatis forent, quoties illa vacare contingeret, per alias nostras sub plumbo Litteras, prout in illis plenius continetur, reservavimus, et concessimus, certis desuper executoribus deputatis. »

(*) Em vista de tão positiva reserva, que fundamento haveria para os Reys de Portugal como Grão-Mestres da Ordem de Christo se arrogarem a collação dos Beneficios? Eis a boa fé com que de ordinario procedia o poder temporal em suas invasões.

Bulla do Papa Paulo III, de 8 de Julho de 1539, elevando e confirmando em Metropolitana e Primaz do Oriente, a Igreja de Funchal (*).

PAULUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Romani Pontificis circumspectio provida nonnunquam per ejus Prædecessores gesta, suadentibus rationabilibus causis alterat, et immutat, ac desuper disponit, prout Catholicorum Regum vota exposcunt, et locorum, ac personarum qualitatibus pensatis, conspicit in Domino salubriter expedire.

§ 1. Dudum siquidem, postquam felicis recordationis Leo Papa X, Prædecessor noster, procurante claræ memoriæ Emmanuele Portugalliæ, et Algarbiorum Rege, qui tunc in humanis agens, multas Terras, Provincias, et Insulas à Capitibus de Bojador usque ad Indos possidebat, in quibus nullus Episcopus, qui ea, quæ erant jurisdictionis Episcopalis, exerceret, habebatur, excepto Vicario pro tempore existente oppidi de Thomar, *nullius Diœcesis*, qui frater Militiæ JESU Christi Cisterciensis Ordinis existebat, et jurisdictionem Episcopalem inter alia in dictis Terris, Provinciis, et Insulis ex privilegio Apostolico olim sibi concesso habebat: Vicariam ejusdem oppidi de Thomar de consensu bonæ memoriæ Didaci Pinheiro, olim Episcopi Funchalensis, tunc in humanis agentis, ipsius Oppidi Vicarii Apostolica auctoritate suppresserat, et extinxerat, ac tunc Parochialem Ecclesiam Sanctæ Mariæ per eumdem Emmanuelem Regem in civitate de Funchal, in Insula de Madeira, in mari Oceano sitâ consistente fundatam, in qua unus Vicarius Frater dictæ Militiæ, et nonnulli Beneficiati Præsbyteri seculares Beneficia Ecclesiastica Portionis nuncupata, obtinentes existebant, in Cathredralem Ecclesiam cum Sede, Episcopali, et Capitulari mensis, aliisque Cathedralibus insigniis, honoribus, et præeminentiis, ac in ea unum Decanatum, qui inibi, post Pontificalem maior, pro uno Decano, qui curam Capituli haberet, ac unum Archidiaconatum, pro uno Archidiacono, necnon

(*) Veja-se o tomo 2.º das *Provas* da Historia Genealogica, a pag. 726 usque 733.

unam Cantoriam pro uno cantore, et unam Thesaurariam pro uno Thesaurario, et unam Scholastriam pro uno Scholastico non majores post Pontificalem inibi Dignitates; necnon duodecim Canonicatus, et totidem Præbendas pro duodecim Canonicis, qui cum Decano, Archidiacono, Cantore, Thesaurario, et Scholastico præfatis, Capitulum ipsius Ecclesiæ constitueret, erexerat, et instituerat.

§ 2. Ipsique Ecclesiæ de Funchal omnia, et singula fructus, redditus, proventus, et emolumenta, quæ Vicarius de Thomar pro tempore existens ex jurisdictione, et Vicaria suppressa hujusmodi percipiebat; necnon annuos redditus quingentorum Ducatorum auri de Camera ex annuis redditibus ad ipsum Emmanuelem Regem in ipsa Insula de Madeira spectantibus, de ipsius Emmanuelis Regis consensu; necnon pro Dignatatum, ac Canonicatuum, et Præbendarum prædictorum dote, bona aliàs dictis Beneficiis pro illorum dote assignata, perpetuó applicaverat, et appropriaverat.

§ 3. Ac Civitatem prædictam pro Civitate; necnon illius districtum, seu territorium cum prædicta de Madeyra, ac omnibus aliis Insulis, Terris, Provinciis, et locis quibuscumque dicto Vicario subjectis, et quæ de jure, privilegio, vel indulto Apostolico subjici debebant, ac Castris, et Villis in dictis Insulis, Terris, Provinciis, et locis consistentibus pro diœcesi; necnon omnes, et singulos Clericos, et quorumvis Ordinum Religiosos pro Clero incolasque, et habitatores ipsarum Civitatis et diœcesis de Funchal pro populo concesserat, et assignaverat, ac Jus Patronatus, et præsentandi Romano Pontifici pro tempore existenti personam idoneam ad eamdem Ecclesiam Funchalensem, dum illam pro tempore vacare contingeret, præfato Emmanueli, et pro tempore existente Portugalliæ, et Algarbiorum Regi ad effectum, ut eidem Ecclesiæ de persona per Regem nominanda hujusmodi, et non aliàs per eumdem Leonem et successores suos providere deberet. Ad Dignitates veró, ac Canonicatus, et Præbendas hujusmodi pro tempore existenti Magistro dictæ Militiæ, ad quem Jus Patronatus, seu præsentandi ad dicta Beneficia, dum pro empore vacabant, pertinebat; *institutionem autem eidem Episcopo Funchalensi pro tempore existenti perpetuo reservaverat;* ac eidem Ecclesiæ sic erectæ, ab ejus primæva erectione hujusmodi tunc vacante de persona præfati Didaci dicta auctoritate providerat, præficiendo ipsum illi in Episcopum, et Pastorem Ecclesiæ Funchalensis prædictæ per obitum præ-

fati Didaci Episcopi extra Romanam Curiam vitâ functi Pastoris solatio destituta (*).

§. 4 Cúm charissimus in Christo Filius noster Joannes modernus Portugalliæ, et Algarbiorum Rex Illustris, præfati Emmanuelis Regis Natus, et successor pio affectu desideraret in diœcesi Funchalensi hujusmodi, in qua populi multitudo, concedente Domino, relictis eorum prophanis ritibus, et erroribus, ad orthodoxæ Fidei cultum conversa fuisse dignoscebatur, divinum cultum ampliari, et animarum salutem propagari, aliquas Cathedrales, necnon

(*) As differentes e singulares phases que após sua creação apresentou esta Diocese (talvez a maior que tenha figurado no mundo, pois comprehendia grandes regiões da Africa, Asia e America) em menos de cincoenta annos, parecêrão-nos tão curiosas e interessantes que aqui consignamos em nota, extrahindo-as da *Historia Insulana* do Padre Antonio Cordeiro, da Companhia de Jesus, cap. 16.

« *Do principio e augmento do Estado ecclesiastico na ilha da Madeira.*

« Os primeiros Sacerdotes que entrárão na ilha da Madeira, forão sem duvida da sempre veneravel e seraphica ordem de S. Francisco; e não sem fundamento se podem chamar os primeiros descobridores ecclesiasticos, não só desta ilha, mas da de Porto Santo, porque os primeiros que naufragantes a habitárão alguns dias, forão os Religiosos Franciscanos que nella, com hum naufragio, forão dar, e que com os primeiros descobridores da Madeira repassárão á ella; e outros dous frades Franciscanos, que o primeiro capitão do Funchal levou comsigo de Portugal para a Madeira, e destes Religiosos devia ser aquelle que benzeu agua, e com ella abendiçoou as ilhas, e foi o primeiro que nella disse a missa; e o responso sobre a sepultura dos desposados Inglezes em Machico, como tudo em seu lugar fica já dito: e como costumão ser estes seraphicos Religiosos os primeiros em o serviço de Deos e do proximo.

« Porém o tão catholico, como em tudo ditoso João Gonçalves Zargo, logo que fundou a villa de Funchal, e vio não tinha ainda sacerdotes seculares com jurisdicção parochial, escreveu ao Infante D. Henrique, pedindo que lh'os mandasse, e o Infante, como Mestre da Ordem de Christo, nomeou a D. Fr. Pedro Vaz, Prior então de Thomar, que provesse aquella falta; e o dito Prior remetteu logo á Madeira hum sacerdote com o titulo de Vigario, e outros com o titulo de Beneficiados; e da mesma sorte proveu com outros sacerdotes a villa de Machico. Sabendo disto o Bispo de Tangere, sem mais licença del Rei, impetrou do Papa hum Breve para annexar a ilha da Madeira ao Bispado de Tangere: o que sabendo a Infanta D. Brites (como tutora do dito seu filho, Mestre da Ordem de Christo), passou logo Provisão em o anno de 1472 ao capitão do Funchal, que nem a tal Bispo consentissem na ilha, nem o povo lhe obedecesse, e juntamente com esto veio outra Provisão do dito D. Prior de Thomar, notificando ao povo, que ao tal Bispo não obedecesse, e que cedo el Rei crearia Bispado proprio na ilha da Madeira, e o mesmo escreveu ao Vigario de Machico, chamado João Garcia, que foi o primeiro. De tudo isto e das ditas Provisões, e execução dellas, consta do tombo da Camara do Funchal, aonde estão.

« Pouco depois, em o anno de 1508, mandou o convento de Thomar á ilha da Madeira hum D. João Lobo, Bispo de anel, e foi o primeiro Bispo que na ilha entrou, chrismou e deu ordens. Chegado o anno de 1514 e decreto do

unam Metropolitanam, cui illæ Metropolitico jure subessent, Ecclesias erigi; piæ memoriæ Clemens Papa VII, etiam Prædecessor noster habitâ super his cum Venerabilibus Fratribus nostris Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus, de quorum numero tunc eramus deliberatione ma-

Summo Pontifice Leão X, feito aos 12 de Junho, foi por el Rei D. Manoel, no mesmo anno, creada a cidade de Funchal, e nomeado por seu primeiro Bispo proprietario D. Diogo Pinheiro, Vigario que tinha sido de Thomar; e com elle se creárão e confirmárão quatro Dignidades e doze Conegos; e depois, á supplicação do Bispo, se creou de novo a Dignidade de Mestre-Escola. Nunca o Bispo Pinheiro foi á ilha, por em Portugal ser occupado com o serviço e negocios do Rei, e de todo o Reino; mas mandou hum Bispo, D. Duarte, e hum Provisor e Vigario Geral, e assim governou o dito Bispo doze annos, e falleceu no de 1524.

« Seguindo-se logo na monarchia de Portugal el-Rei D. João III, e vendo que se tinhão descobertas outras novas terras ultramarinas, fez com approvação do Summo Pontifice, a D. Martinho de Portugal (que era parente do Rei) Arcebispo da Madeira, e do que de novo era descoberto; mas tambem este Arcebispo nunca foi á ilha, e só a ella mandou um Bispo, chamado D. Ambrosio, que indo, chrismando e dando ordens na ilha, della se voltou a Portugal dentro de hum anno, de 1539 para 1540; e o novo Arcebispo dèo constituições á Madeira, tomadas de outros Bispados. Aos Conegos concedêo tres mezes de estatuto, seus meios dias de barbas, e outros dias de hospedes e de lavagens de sobrepellises, etc. E ainda neste tempo não tinha cada Conego de annual renda mais que doze mil réis cada anno; e morrêu este unico Arcebispo em 1547, sem jámais sahir de Portugal.

« Em 1548 veio hum Bispo das Canarias á Madeira; com licença exercitou nesta o officio de chrismar, e de dar ordens; e logo pelos annos de 1550 pedio El-Rei D. João III ao Papa fizesse Bispados distinctos nas ultramarinas partes descobertas, por serem tão distantes entre si; e que ficasse a Madeira com a de Porto Santo, e o visinho castello de Arguim, na Africa, sendo hum só Bispado, como já o erão as ilhas dos Açores, e S. Thomé, e India; e que seu Metropolitano fosse o Arcebispo de Lisboa; e tendo-o assim pedido concedêo o Papa, e foi feito Bispo da Madeira D. Gaspar, da Religião da Graça de S. Agostinho. Mas nem este foi á ilha, e só lá mandou hum Provisor seu; e foi promovido a Bispo de Leiria, e dahi a Bispo Conde, em Coimbra.

« Para Bispo de Funchal foi então nomeado D Jorge de Lemos, Frade Dominico, e foi o primeiro Bispo proprietario que lá residio; e achando que a cidade do Funchal não tinha mais Parochias que a mesma Sé, erigio mais dentro da cidade duas Freguezias, a de N S. do Calhão, e a de S. Pedro, e na da Sé pôz dous curas, renunciando o Bispado em 1559.

« Foi seu successor D. Fernando de Tavora, tambem Dominico, que brevemente largou o Bispado, e foi posto nelle em 1573 D. Jeronimo Barreto, Clerigo secular, irmão dos nobres Barretos do Porto, e filho de hum irmão do Reverendissimo Padre João Nunes Barreto, da Companhia de Jesus, Patríarcha da Ethiopia.

« Este D. Jeronimo foi o que fez as Constituições Synodaes da Madeira em 1578, porque se governa o Bispado, conforme ao Concilio Tridentino; e depois foi promovido a Bispo do Algarve; succedendo-lhe na Madeira D. Luiz de Figueiredo e Lemos, que era Deão da Sé de Angra, de quem em seu lugar trataremos mais largamente. »

turâ, ac de illorum consilio Ecclesiam Funchalensem prædictam per obitum Didaci Episcopi hujusmodi, ut præmittiur, vacantem, in Metropolitanam, ac Indiarum, omniumque, et singularum pro diœcesi ipsius Ecclesiæ Funchalensi assignatarum, ac cæterarum, temporalis ditionis Portugalliæ Insularum, Provinciarum, et Terrarum novarum eatenus repertarum, et in futurum reperiendarum, ac Ecclesiarum Civitatum, et Diœcesium in eis pro tempore erigendarum Primatialem, cum Archiepiscopali, et Primaciali dignitate, præeminentia, jurisdictione, superioritate, auctoritate, et Crucis delatione, et aliis Metropoliticis, et Primatialibus insigniis, remanentibus in ea Dignitatibus, Canonicatibus, et Præbendis, ac Beneficiis, et Officiis, cæterisque omnibus, et singulis inibi per dictum Leonem Prædecessorum institutis, et ordinatis, Apostolica auctoritate erexit, et instituit, illiusque Præsulem pro tempore existentem Archiepiscopum, necnon Indiarum, Insularum, Provinciarum, et Terrarum prædictarum ac Ecclesiarum Civitatum, et Diœcesium in eis pro tempore erigendarum Primatem constituit, et deputavit.

§ 5. Et insuper in Tertia in illius oppido, *Angræ* nuncupato, Sancti Salvatoris, sub Sancti Salvatoris; in Sancti Jacobi de *Cabo-Verde* in ea parte, quæ *Ribeira Grande* nuncupatur, Sancti Jacobi sub eisdem Sancti Jacobi de Cabo-Verde; necnon in *Sancti Thomæ* Beatæ Mariæ de Gratia sub Sancti Thomæ, et inde *Goa* nuncupatis in dicto mari Oceano consistentibus Insulis, quæ inter alia dictæ Ecclesiæ Funchalensi in illius erectione hujusmodi pro ejus diœcesi assignatæ fuerant Sanctæ Catharinæ, sub ejusdem Sanctæ Catharinæ de Goa invocationibus Parochiales in Cathedrales Ecclesias cum Sede, et Episcopali, et Capitulari mensis, ac certis Dignitatibus; necnon Canonicatis, et Præbendis, aliisque Cathedralibus insigniis tunc expressis, et loca, seu Pagos, in quibus ipsæ Parochiales Ecclesiæ consistebant, in civitates, quæ Sancti Salvatoris, et Sancti Jacobi de Cabo-Verde, ac Sancti Thomæ, et Sancti Catharinæ de Goa respectivè nuncuparentur, similibus consilio, et auctoritate erexit, et instituit.

§ 6. Ac post flumen de Çanagala in Africa prope Caput, seu Promontorium Viride, omnes et singulas reliquas Terras, et Provincias, tam in Africa, quam in Asia, ac prædictas, et alias tunc expressas, illis adjacentes Insulas antea diœcesis Funchalensis, cum omnibus, et singulis illarum castris, ac villis, locis, et districtibus; necnon Clero, et Populo, personis Ecclesiasticis, Monasteriis, Hospitalibus, et aliis piis locis, et

Beneficiis Ecclesiasticis cum cura, et sine cura secularibus, et quorumvis Ordinum Regularibus ab eadem Ecclesia, seu Archiepiscopali mensa Funchalensi perpetuó dismembravit, et separavit, ipsisque Ecclesiis sic erectis, loca, seu Pagos, sic in civitates erecta, vel erectos pro earum civitatibus, ac Insulas, et partes terræ continentis dismembratas hujusmodi pro singularum earumdem districtibus, Diœcesibus, et Territoriis, ac omnes, et singulos Clericos, et Religiosos pro Clero, Incolasque, et habitatores illarum civitatum, et Diœcesium pro populo, respectivé concessit, et assignavit. Necnon eisdem Ecclesiis sic erectis omnia, et singula redditus, et emolumenta Episcopalia, quæ Episcopus Funchalensis ex eisdem Insulis percipiebat, seu percipere poterat, et tam illis, quam Dignitatibus, ac Canonicatibus, et Præbendis prædictis pro illarum dote alios tunc expressos annuos redditus respectivé perpetuó applicavit, et appropriavit.

§ 7. Ac diœcesis ipsius Ecclesiæ Funchalensis dictis Insulis, Terris, Provinciis, et Locis, ac jurisdictionibus Vicarii hujusmodi a dicta Ecclesia Funchalensi, ut præmittitur, separatis, ipsius diœcesis per totam de *Madeira*, et de *Porto Sancto*, has Desertas et has Salvagines illis adjacentes Insulas; ac eam partem terræ continentis in Africa, quæ a fine diœcesis Zaphiensis (*) protendebatur; necnon *per universas Terras de Brasil*, quæ e regione Africæ protendabantur, et vasto maris Oceani tractu dirimebantur, tam repertas, quam reperiendas, ac per illi adjacentes, quæ aliarum Diœcesium ab eadem Ecclesia Funchalensi separatarum hujusmodi non existebant, familiter repertas, et reperiendas Insulas, cum omnibus, et singulis illarum, et dictæ partis Africæ, necnon Terrarum de Brasil hujusmodi castris, oppidis, villis, locis, et districtibus, nec non Clero, Populo, Ecclesiis, Monasteriis, et aliis piis locis, ac Beneficiis Ecclesiasticis cum cura, et sine cura sæcularibus, et quorumvis Ordinum Regularibus de simili consilio, eadem auctoritate terminavit, et limitavit; ac Insulas, et partem Terræ in Africa, necnon Terrarum de Brasil hujusmodi pro ipsius Ecclesiæ Funchalensis diœcesi, ac illorum omnes, et singulos, Clericos, et quorumvis Ordinum Religiosos pro Clero, Incolasque, et habitatores pro populo.

§ 8. Ac eidem Ecclesiæ Funchalensi Indias, Insulas, Provincias, et Terras Repertas, et Reperiendas, ac Sancti Sal-

(*) Parece-nos que se trata de *Safim*, ou *Çafim*. Nos limites da Diocese de Ceuta começava a do Funchal no Continente Africano.

vatoris, Sancti Jacobi de Cabo-Verde, Sancti Thomæ, et Santæ Catharinæ de Goa erectas, et alias de novo in illis erigendas civitates, et Diœceses prædictas pro ejus Archiepiscopali Provincia ac Primatia: necnon ipsarum Sancti Salvatoris, et Sancti Jacobi, ac Sancti Thomæ, et Santæ Catharinæ de Goa erectarum, et aliarum in eadem Funchalensi Provincia de novo erigendarum Ecclesiarum Prælatos præfatos pro suis suffraganeis Episcopis: Capitula vero Ecclesiarum, ac Clerum, et Populum civitatum, et Diœcesium hujusmodi pro suis Provincialibus Clerum, et Populo concessit, et assignavit; ac eos quoad omnia Metropolitica, Archiepiscopalia, et Primatialia superioritatem, jurisdictionem, et jura pro tempore existenti Archiepiscopo Funchalensi in prædictis erectis, et alias pro tempore in Funchalensi, et ipsius Provincia, seu illius suffraganeorum hujusmodi Diœcesibus, ac illarum Insulis, Terris et Locis, quæ tunc erant, et alias fuerant erigendas Ecclesias, earumque Prælatos, Officiales, Vicarios, Generales, et spirituales, ac personas, non tamen exemptas; necnon Monasteria, et illorum Capitula, Conventus, et Beneficia Ecclesiastica quæcumque, cujuscumque qualitatis existentia, et illa pro tempore obtinentes, universosque Clerum, et Populum, singularumque civitatum, et Diœcesium erectarum, et aliarum de novo erigendarum Ecclesiarum hujusmodi omni superioritate, auctoritate, præeminentia, jurisdictione, et potestate, quibus alii Archiepiscopi, Episcopi, et Primates infra limites earumdem Archiepiscopalium, et Primatiarum de jure, et consuetudine utebantur, potiebantur, et gaudebant, ac uti, potiri, et gaudere poterant, libere, et licite uti, potiri, et gaudere debere statuit, et ordinavit, ac decrevit.

§ 9. Ac eidem Ecclesiæ Funchalensi sic in Metropolitanam, et Primatialem erectæ loco ab ea dismembratorum fructuum, et redituum hujusmodi antiquam quingentorum Ducatorum illi, ut præmittitur, factam applicationem, necnon pro Decanatus, præter illi perpetuo annexorum, et reliquarum quatuor dignitatum hujusmodi, ac Canonicatuum, et Præbendarum, uberiori dote annua alios tunc expressos redditus annuos ad ipsum Joannem Regem tanquam dictæ Militiæ Administratorem in dicta Insula spectantes, et pertinentes, ipsius Joannis Regis Administratoris, ad id expresso accedente consensu, respective modo, et forma similiter tunc expressis perpetuo applicavit.

§ 10. Necnon eidem Joanni, et pro tempore existenti Por-

tugalliæ, et Algarbiorum Regi, cui Jus Patronatus, et præsentandi personam idoneam ad dictam Ecclesiam Funchalensem, ut præfertur, per Sedem Apostolicam reservatum erat, Jus Patronatus, et præsentandi infra annum propter loci distantiam eidem Clementi Prædecessori, et pro tempore existenti Romano Pontifici personam idoneam ad dictam Funchalensem Ecclesiam, quoties illius vacatio occurrerit, per dictum Clementem Prædecessorem, et pro tempore existentem Romanum Pontificem in ipsius Funchalensis Archiepiscopum, Primatem, et Pastorem cum dictis Primatiali dignitate, præeminentia, et honore ad præsentationem hujusmodi, et non alias præficiendum.

§ 11. Et similiter Jus Patronatus, et præsentandi Archiepiscopo Funchalensi pro tempore existenti, aut illius Vicario in spiritualibus Generali ab eodem Archiepiscopo ad id specialem commissionem habenti, seu uni, vel pluribus personis ad id ab eo pro tempore specialiter deputandi de cætero perpetuis futuris temporibus sæculares dumtaxat personas, tam ad majorem, et alias quatuor Dignitates hujusmodi, non majores post Pontificales, quam ad Canonicatus, et illorum Præbendas prædictos, quoties illos vacare contigerit; necnon ad omnia alia, et singula ipsius Ecclesiæ, civitatis, et diœcesis Funchalensis Beneficia quæcumque et qualiacumque, ad quæ omnia antea dictæ Militiæ Magister, seu Administrator pro tempore existens Regulares personas præsentare consueverat, quoties illa ex tunc de cætero quibuscumque modis, et ex quorumcumque personis, etiam apud Sedem Apostolicam vacare contigeret, per dictum Archiepiscopum seu ejus Vicarium, aut personas ab eo deputatas, hujusmodi etiam extra diœcesim Funchalensem prædictam constitutum, seu constitutas ad præsentationem hujusmodi instituendos perpetuo reservavit, et concessit.

§ 12. Ac voluit, et decrevit, quod Archiepiscopus, et Primas pro tempore existens Crucem per totam suam Provinciam deferre, ipseque et ejus Vicarios, seu personæ prædictæ etiam extra dictam diœcesem Funchalensem constitutæ præsentationes ipsas admittere, et ad illas instituere possent, perinde ac si in eadem Funchalensi civitate, et diœcesi constituti essent; quodque præsentatus, et institutus pro tempore ad Decanatum hujusmodi infra annum a die illius assecutionis computandum, novam provisionem a Sede Apostolica impetrare, et jure Cameræ Apostolicæ ratione illius vacationis debita persolvere teneretur, alioquin, lapso dicto

anno, factæ de illis præsentationes nullius essent roboris, vel momenti, ipseque Decanatus, ex tunc vacare censeretur eo ipso inter alia similibus consilio, et auctoritate perpetuo statuit, et ordinavit.

§ 13. Et insuper ut Metropolitanus, ac ipsius, et illi suffraganearum, et aliarum per dictam Provinciam Funchalensem erigendarum Ecclesiarum hujusmodi, ac illarum civitatum, et Diœcesium tanquam Capitis ad membra una, et eadem esset proportio, voluit quod singularum Sancti Salvatoris, Sancti Jacobi de Cabo-Verde, ac Sancti Thomæ, et Santæ Catharinæ de Goa, ac aliarum in dicta Provincia erigendarum Ecclesiarum, et illarum civitatum, et Diœcesium Dignitates obtinentes, Canonici, Beneficiati, Ministri, Officiales, et personæ, quoad Divinorum celebrationem, ministeria, præcedentias, distributiones, et alia quæcumque Ecclesiæ Metropolitanæ Funchalensi, ac illius Capitulo, et personis se in omnibus, et per omnia conformare deberent, et ad id tām illarum Præsules pro tempore existentes per Archiepiscopum Funchalensem pro tempore existentem cogi, et compelli; necnon pro tempore existenti Archiepiscopo Funchalensi sub Interdicti ingressus Ecclesiæ, ac excommunicationis *latæ sententiæ,* necnon mille Ducatorum auri Cameræ Apostolicæ applicandorum eo ipso incurrendis pœnis districtius præcipiendo mandavit, quatenus eosdem suffraganeos, et illorum Capitula, ac alias personas ad omnia, et singula supradicta in omnibus, et per omnia plenarie observanda compellerent; necnon supradicta, ac omnia, et singula alia, quæ dictæ Militiæ pro tempore existentibus Officialibus, et personis ratione dictæ Militiæ quoad præmissorum effectum quomodolibet incumbent per se, vel alium, seu alios irremissibiliter adimpleri, et cætera omnia, et singula in erectione Ecclesiæ Funchalensis hujusmodi ex Parochiali in Cathedralem Ecclesiam, ut præmittitur erectæ per præfatum Leonem Prædecessorum concessa, et disposita, ac in ipsius Leonis desuper consectis Litteris contenta penitus, et omnino observare voluit; decernens ex tunc irritum, et inane quidquid secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari, prout in Litteris ipsius Prædecessoris desuper confectis plenius continetur.

§ 14. Cum autem, sicut præfatus Joannes Rex nobis nuper exponi fecit, intentionis suæ non fuerit, ut limites diœcesis Goanensis hujusmodi modo prædicto terminarentur, et ante erectionem ipsius Ecclesiæ Funchalensis in Metropoli-

tanam Jus Patronatus, et præsentandi personas idoneas etiam dictæ Militiæ ad Beneficia prædicta, dum pro tempore vacabant, ad Magistrum ejusdem Militiæ pro tempore existentem, ut præfertur, pertineret: et tam Funchalensis, et aliæ erectæ Cathedrales Ecclesiæ, quam Beneficia prædicta et redditibus ipsius Militiæ dotata fuerint, nullaque rationabilis causa subsistat, ut dictarum erectarum, et aliarum in dicta Provincia erigendarum Ecclesiarum, et illarum civitatum, et Diœcesium Dignitates obtinentes, Canonici, Beneficiati, Ministri, Officiales, et Personæ, quoad Divinorum celebrationem, ministeria, præcedentias, distributiones, aut quævis alia Metropolitanæ Ecclesiæ Funchalensi, ac illius Capitulo, et personis in omnibus se conformare debeant, et illi, ac illarum Præsules pro tempore existentes ad id per ipsum Archiepiscopum pro tempore existentem cogi possint, præfatus Joannes Rex nobis humiliter supplicari fecit, quatenus super his ad hoc, ut erectiones hujusmodi debitum juxta ejus votum sortiantur effectum, opportune providere de benignitate apostolica dignaremur.

§ 15. Nos igitur votis ipsius Joannis Regis, præclaris ejus de Sede Apostolica exigentibus meritis, quantum cum Deo possumus favorabiliter annuere, ac Litterarum Clementis Prædecessoris hujusmodi tenores, ac si de verbo ad verbum, nihil penitus omisso, inserti forent, præsentibus pro expressis haberi volentes, hujusmodi supplicationibus inclinati, auctoritate Apostolica tenore præsentium perpetuo statuimus, et ordinamus, quod limites Diœcesis Goanensis a Capite de *Bona Sperança*, usque ad Indiam inclusive, et ab India usque ad Chinam, cum omnibus locis tam in terra firma, quam in Insulis, et Terris repertis, et reperiendis, consistentibus (*), in quibus dictus Joannes Rex, sicut accepimus Fortalitia, et plura oppida, castra, et loca, ubi plures Christiani ad Fidem Orthodoxam conversi, et etiam multi Portugallenses morantur, et degunt habere diognoscitur, eodem Joanne Rege id volente, et in hoc consentiente; dummodo per hoc aliqua alia Diœcesis non lædatur, incipiant, et terminentur, ac constituti sint, et esse censeantur; quodque Jus Patronatus, et præsentandi Archiepiscopo pro tempore existenti, ac illius Vicario præfato personam ido-

(*) Attenda-se a estas palavras, e confrontem-se com as da ultima Concordata celebrada com Portugal em 2 de Fevereiro de 1857. Ahi se lêem as exageradas pretenções do Governo daquelle paiz, e a longanimidade da Santa Sé.

neam tam ad majorem, et alias quatuor Dignitates non majores post Pontificalem, quam ad Canonicatus, et Præbendas prædictos, quoties illorum vacatio occurrit; necnon ad omnia, et singula alia Funchalensis, et singularum aliarum erectarum Ecclesiarum prædictarum, illarumque civitatum, et Diœcesium Beneficia Ecclesiastica, quæcumque, quotcumque, et qualiacumque, ad quæ antea dictæ Militiæ Magister, seu Administrator pro tempore existens præsentare consueverat, quoties illa ex nunc de cætero quibuscumque modis, et quorumcumque personis vacare contigerit, per ipsum Archiepiscopum, seu Vicarium, ut præfertur, instituendas non ad eumdem Joannem (*), et pro tempore existentem Regem, sed ad Magistrum, seu Administratorem præfatæ Militiæ pro tempore existentem pertineat, et reservatum sit, et esse censeatur, ipseque Magister, seu Administrator pro tempore existens ad majorem, et alias Dignitates; necnon Canonicatus, et Præbendas prædictas, ac omnia, et singula alia Funchalensis, et singularum aliarum erectarum prædictarum Ecclesiarum Beneficia personas dictæ Militiæ alias idoneas, prout prius faciebat, præsentare libere, et licite valeat, et præsentationes per eum ad illa, etiam de Clericis dictæ Militiæ, ac institutiones in illis ad præsentationem hujusmodi, alias rite, et recte factæ, validæ, et efficaces existant, et suos effectus sortiri possint, et debeant.

§ 16. Quodque Sancti Salvatoris, et Sancti Jacobi de Cabo-Verde, ac Sancti Thomæ; et Santæ Catharinæ de Goa, et aliarum in dicta Provincia erigendarum Ecclesiarum Episcopi, sicut cæteri Episcopi suffraganei Regni Portugalliæ suis Metropolitanis astricti existunt, et non alias quam prout de jure, ac illarum Civitatum, et Diœcesium Dignitates obtinentes Canonici, Beneficiati, Ministri, Officiales, et Personæ pro tempore existentes quoad Divinorum celebrationem ministeria, præcedentias, distributiones, aut alia quæcumque Ecclesiæ Metropolitanæ Funchalensis, et illius Capitulo, et Personis, et alias quam prout de jure se confirmare minime teneantur, nec ad id, aut alia præmissa observanda, seu adimplenda per dictum Archiepiscopum pro tempore existentem cogi, seu compelli, neque propterea suspensionis a Divinis, excommunicationis *latæ sententiæ*, ac mille Ducatorum prædictis, aut aliis pœnis innodari possint, et debeant.

§ 17. Decernentes sic per quoscumque Judices quavis

(*) Convém muito ter em vista estas distincções.

auctoritate fungentes, sublata eis quavis aliter interpretandi, et judicanti facultate, et auctoritate, judicari, et diffiniri debere, necnon irritum, et inane quicquid secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari.

§ 18. Non obstantibus præmissis, ac Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, necnon omnibus illis, quæ præfatus Clemens Prædecessor in dictis suis Litteris voluit non obstare, et quæ præsentibus pro expressis, et repetitis haberi volumus, cæterisque contrariis quibuscumque.

Datum Romæ apud Sanctum Marcum, sub annulo Piscatoris die 8. Julii 1539: Pontificatus nostri anno quinto.

Bulla do Papa Paulo III, expedida em 24 de Setembro de 1536, desmembrando da Cathedral de Funchal, a Vigararia de Thomar, restituindo-a ao respectivo Convento da Ordem de Christo.

PAULUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Gregis Dominici nostræ custodiæ, licet imparibus meritis (*), commissi vigilem, solicitamque curam gentes, et statum piorum locorum, et Religiosarum personarum quarumlibet, præsertim sub regularibns Militiis pro Fidei Catholicæ defensione militantium, diligenter attendentes ea sic nostræ provisiones ope derigi cupimus, per quæ a detrimenti subleventur incommodis, et prosperis jugiter proficiant incrementis.

Dudum siquidem postquam felicis recordationis Leo Papa X, prædecessor noster, procurante claræ memoriæ Emmanuele Portugalliæ, et Algarbiorum Rege, qui tunc in humanus agens multas terras, Provincias, et Insulas á capitibus de Bojador usque ad Indos possidebat, in quibus nullus Episcopus, qui ea, que erant jurisdictionis Episcopalis exerceret, habebatur, excepto Vicario pro tempore existente oppidi de Thomar, *nullius Diœcesis*, qui Frater Militiæ Jesu Christi Cisterciensis Ordinis existebat, et jurisdictionem Episcopalem inter alia in dictis terris, Provinciis, et Insulis ex Privilegio Apostolico, olim sibi concesso, habebat, Vicariam

(*) Carvalho — *Enucleationes Ordinem Militarium, t. 1 pag. 215.*

ejusdem oppidi de Thomar de consensu bonæ memoriæ Didaci Pinheiro, olim Episcopi Funchalensis, tunc in humanis agentis, et ipsius oppidi Vicarii Apostolica auctoritate suppresserat, et extinxerat.

At tunc Parochialem Ecclesiam Beatæ Mariæ per eumdem Emmanuelem Regem in civitatem do Funchal in Insula *da Madeira*, in mari Oceano sua consistentem fundatam, in qua unus Vicarius Frater dictæ Militiæ, et nonnulli Beneficiati præsbyteri seculares Beneficia ecclesiastica portiones nuncupata obtinentes existebant, in Cathedralem Ecclesiam cum Sede, et Episcopali et Capitulari mensis, aliisque Cathedralibus insigniis, honoribus et præeminentiis, ac in ea unum Decanatum, qui inibi post Pontificalem major pro uno Decano, qui curam Capituli haberet, et unum Archidiaconatum pro uno Archidiacono, necnon unam Cantoriam pro uno Cantore, et unam Thesaurariam pro uno Thesaurario, et unam Scholastriam pro uno Scholastico, non majores post Pontificalem inibi Dignitates, necnon duodecim Canonicatus, et totidem præbendas pro duodecim Canonicis, qui cum Decano, Archidiacono, Cantore, Thesaurario, et Scholastico præfatis Capitulum ipsius Ecclesiæ constituerent, erexerat, et instituerat, ipsique Ecclesiæ do Funchal, omnia, et singula fructus, redditus, proventus, et emolumenta, quæ Vicarius de Thomar pro tempore existens ex jurisdictione, Vicariâ supressâ hujusmodi percipiebat, necnon annuos redditus quingentorum ducatorum auri de Camera ex annuis redditibus, ad ipsum Emmanuelem Regem in ipsa insula *da Madeira*, spectantibus de ipsius Emmanuelis Regis consensu, necnon pre dignitatum, et Canonicatuum, ac Præbendarum prædictorum dote bona, aliás dictis beneficiis pro illorum dote assignata perpetuo applicaverat, et appropriaverat, ac civitatem prædictam pro civitate necnon illius districtum, seu territorium cum prædicta insulâ da Madeira, ac omnibus aliis insulis, provinciis, et locis quibuscumque; dicto Vicario subjectis, et quæ de jure, privilegio, vel indulto Apostolico subjici debebant, ac castris, et Villis in dictis Insulis, terris, provinciis, et locis consistentibus pro Diœcesi, necnon omnes, et singulos Clericos, et quorumvis Ordinum Religiosos pro Clero, incolasque, et habitatores ipsarum Civitatis, et Diœcesis do Funchal pro populo concesserat, et assignaverat, ac jus Patronatus, et præsentandi Romano Pontifici pro tempore existenti personam idoneam ad eamdem Ecclesiam Funchalensem, dum illam pro tempore vacare contin-

geret præfato Emmanueli, et pro tempore existenti Portugalliæ, et Algarbiorum Regi ad effectum, tu eidem Ecclesiæ de persona per Regem nominandam hujusmodi, et non aliás per eumdem Leonem, et successores suos provideri deberet.

Ad dignitates vero, ac Canonicatus, et Præbendas hujusmodi pro tempore existenti Magistro Militiæ, ad quem jus Patronatus, seu præsentandi ad dicta Beneficia, dum pro tempore vacabant, pertinebat: *institutionem autem eidem Episcopo Funchalensi pro tempore existenti perpetuo reservaverat*, ac eidem Ecclesiæ sic erectæ ab ejus primæva erectione hujusmodi tunc vacanti de persona præfati Didaci dicta auctoritate providerat, præficiendo ipsum illi in Episcopum, et Pastorem.

Et postmodum dicto Didaco Episcopo extra Romanam Curiam vita functo piæ memoriæ Clemens Papa VII, etiam prædecessor noster, procurante charissimo in Christo filio nostro Joanne moderno Portugalliæ, et Algarbiorum Regi illustri præfati Emmanuelis nato, et successore, dictam Ecclesiam Funchalensem tunc per ejusdem Didaci Episcopi obitum hujusmodi vacantem in Metropolitanensem, ac Indiarum, necnon omnium, et singularum alias pro illius Diœcesi assignatarum, ac cLterarum temporalis ditionis Portugalliæ Insularum, Provinciarum, et terrarum novarum eatenus repertarum, et in futurum reperiendarum, ac Ecclesiarum, Civitatum, et Diœcesium in eis pro tempore erigendarum primatialem cum Archiepiscopali, ac primatiali dignitate, præeminentia, jurisdictione, superioritate, auctoritate, et Crucis delatione, ad aliis Metropolitanensibus, et primatialibus insiginiis remanentibus in ea dignitatibus, Canonicatibus, et præbendis, ac beneficiis, et officiis, cæterisque omnibus, et singulis inibi per dictum Leonem prædecessorem institutis, et ordinatis de Fratrum suorum, de quorum numero tunc eamus, consilio, eadem auctoritate similiter erexerat, et instituerat; illiusque præsulem pro tempore existentem Archiepiscopum necnon Indiarum, et Insularum, ac provinciarum, et terrarum prædictarum, necnon Ecclesiarum, Civitatum, et Diœcesium in eis pro tempore erigendarum primatem instituerat, et deputaverat, ac perpetuis futuris temporibus esse voluerat.

Necnon in Tertia in illius oppido de *Angra* nuncupato, Sancti Salvatoris, sub Sancti Salvatoris; necnon in Sancti Jacobi do *Caboverde*, in ea parte, quæ *Ribeira grande* nuncupatur, Sancti Jacobi sub eisdem Sancti Jacobi de

Caboverde, ac in *Sancti Thomæ* (*) Beatæ Mariæ de Gratia sub Sancti Thomæ; necnon in de *Goa* nuncupatis in dicto mari Oceano consistentibus Insulis, quæ inter alia dictæ Ecclesiæ Funchalensis in illius erectione hujusmodi pro ejus diœcesi assignatæ fuerunt, Sanctæ Catharinæ, sub eisdem Sanctæ Catharinæ de Goa invocationibus Parochiales, et Cathedrales Ecclesias cum Sede, et Episcopali, ac capitulari mensis, ac certis dignitatibus; necnon Canonicatibus, et præbendis aliisque Cathedralibus insigniis tunc expressis, ac loca, seu pagos, in quibus ipsæ Parochiales Ecclesiæ consistebant, in civitates, quæ Sancti Salvatoris, et Sancti Jacobi do Caboverde, ac Sancti Thomæ, necnon Sanctæ Catharinæ de Goa respective nuncuparentur, similibus concilio, et auctoritate, ac post flumen de Çanagala (**) in Africa prope caput, seu promontorium Viride, omnes, et singulas reliquas terras, et provincias tam in Africa, quam in Asia existentes, ac illis prædictas, et alias tunc expressas adjacentes Insulas antea Diœcesis Funchalensis hujusmodi cum omnibus, et singulis illarum castris, villis, et locis, ac districtibus, necnon Clero, et populo, personis, Ecclesiis Monasteriis, Hospitalibus, et aliis piis locis, ac beneficiis Eccesiasticis cum cura secularibus, et quorumvis Ordinum regularibus, ab eadem Ecclesia, seu Archiepiscopali mensa Funchalensi perpetuo dismembraverat, ipsisque sic erectis Ecclesiis loca, seu pagos sic in civitates erecta, seu erectos pro earum civitatibus, ac insulis, et partes terræ continentis dismembratas hujusmodi pro singularum earumdem districtibus, Diœcesibus, et territoriis, ac omnes, et singulos Clericos, et Religiosos pro clero, incolasque, et habitatores illarum civitatum, et Diœcesium pro populo respective concesserat, et assignaverat.

Ac Diœcesem Funchalen semper dictum flumen de Çanagala, et aliás etiam tunc expressas terras, et insulas terminaverat, et limitaverat, ipsique Funchalensi loco hujusmodi, et aliorum tunc ab ea dismembratorum fructuum, et reddituum præter quingentorum ducatorum supradictorum aliorum quingentorum ducatorum auri largorum cruciatorum nuncupatorum summam adeo, quod alius fructus, redditus, et proventus ad mille ducatorum auri cruciatorum nuncupatorum valorem omuum ascendant,

(*) Ilha de S. Thomé, — no golpho de Benim, ou de Guiné.

(**) O rio Senegal, na Senegambia.

ac pro illius Decanatus, ac reliquarum quatuor Dignitatum hujusmodi, necnon canonicatuum, et præbendarum, eorum antiquos alios tunc expressos uberiori dote, singulis vero ex Sancti Salvatoris, ac Sancti Jacobi de Caboverde, et Sancti Thomæ, necnon S. Catharinæ de Goa Ecclesiis prædictis sic erectis omnia, et singula redditus, et emolumenta Episcopalia, quæ Episcopus Funchalensis in Insulis, et terris separatis hujusmodi percipiebat, seu percipere poterat, et tam illis, quam dignitatibus, ac Canonicatibus et Præbendis prædictis pro illorum etiam dote certos alios etiam tunc expressos omnes fructus, redditus, et proventus ex omnis redditibus ad ipsum Joannem Regem in singulis ex dictis Insulis pertinentibus de ipsius Joannis Regis, et etiam tunc dictæ Militiæ perpetui Administratoris in spiritualibus, et temporalibus per Sedem Apostolicam deputati expresso consensu respective perpetuo applicaverat, aliasque, et alia fecerat, disposuerat, et ordinaverat, prout singulis nostris inde confectis litteris, cum dictus Clemens prædecessor, antequam ejus litteræ desuper confectæ fuissent, sicut Domino placuit, rebus fuisset humanis exemptus, plenius continetur.

Nos hujusmodi donationibus, et dotationibus ipsius Joannis Regis, et Administratoris, ac aliis certis justis suadentibus causis superioritatem administrationem, correctionem, reformationem, visitationem, et jurisdictionem etiam Episcopalem, quas Vicarius de Thomar pro tempore existens ante suppressionem Vicariæ hujusmodi in terris, et locis, Ecclesiis, ac personis in Regnis Portugalliæ, tam in Europa, quam Africa habebat, seu exercebat, ac omnia, et singula fructus, redditus, et proventus, jura, obventiones, et emolumenta, quæ antea Vicarius prædictus inibi percipiebat, necnon Sanctæ Mariæ dos Olivaes, quæ caput ipsius Conventus de Thomar existit, et S. Jacobi de Sanctarem Olixbonensis, ac Dalcacere Tingensis, seu Septemsis in Africa, omniaque et singula alia Ecclesias, vicarias, capella, et loca, quæ Vicario ante supressionem prædictam, et post eam Episcopo Funchalensi prædictis inibi quomodolibet subjiciebantur cùm illorum personis quibuscumque; tam Regularibus, quam secularibus ab Ecclesia, seu mensa Archiepiscopali Funchalensi hujusmodi ipsius Joannis Regis, et Administratoris etiam ad id accedente consensu eadem Apostolica auctoritate tenore præsentium perpetuo dismembramus, et separamus, illasque; et illa conventui ejusdem oppidi de Thomar, qui caput dictæ Militiæ existit, cujus ante dictam

suppressionem erant, restituimus, ac perpetuo applicamus, et appropriamus.

Et nihilominus, quod ejusdem Sanctæ Mariæ dos Olivaes, et Sancti Jacobi de Sanctarem, ac Dalcacere in Africa prædictarum, necnon cæterarum Diœcesiarum, Vicariarum, Cappellarum, et locorum, ac membrarum eorumdem, et illis annexorum, ac ab eis dependentium, dismembratorum, restitutorum, et applicatorum hujusmodi, cæteraque fructus, redditus, et proventus, jura, obventiones, et emolumenta sint ab eadem Ecclesia Funchalensi dismembrata, et dicto conventu restituta, et applicata, prout necessarium fuerit, in fabricam, et manutentionem ipsius conventus, ac illius Ecclesiarum, vicariarum, cappellarum, locorum, ac membrorum, et eis annexorum, ac ab illis dependentium hujusmodi, necnon personarum inibi Altissimo famulantium.

Residuam vero in constructionem, et similes sustentationem, et manutentionem unius hospitalis in dicto oppido de Thomar, sicut accipimus, plurimum necessarii juxta providam ordinationem, et dispositionem ipsius Joannis Regis, et pro tempore existentis dictæ Militiæ Magistri, seu Administratoris desuper pro tempore faciendum converti. Quodque idem Joannes Rex, et pro tempore existens ipsius Militiæ Magister, seu Administrator, loco olim Vicarii de Thomar unam personam idoneam dictæ, vel cujusvis alterius Militiæ, aut Ordinis etiam observantiæ regularis, quæ Prior de Thomar nuncupatur, nominare, et deputare, seu quoties sic expedientius judicaverit, electionem ejusdem personæ eidem Conventui de Thomar relinquere, ac tunc, et eo casu ipse Conventus unam personam in Priorem Conventus de Thomar hujusmodi secundum ejusdem Conventus ordinationes, et estatuta Capituli, ac de triennio ad triennium eligere. Et nihilominus idem Joannes Rex, et similiter pro tempore existens ipsius Militiæ Magister, seu Administrator personam hujusmodi per illum sic nominatam, aut deputatam, seu sic, ut præfertur, per dictum Conventum ut Priorem electam ad ipsius Joannes Regis, ac Magister, seu Administrator similiter pro tempore existentis solum nutum toties quoties amovere, ac aliam similem vel dissimilem personam loco amotæ in Priorem dicti Conventus nominare, deputare, seu in similem ipsius Conventus electionem relinquere.

Ac etiam tunc, et eo casu ipse Conventus unam personam in Priorem de Thomar, ut præfertur, elegere respective debeant, et tenemur; quodque dicta persona si pro tempore

nominata, et deputata, seu, ut præfertur, dictæ nominationis, et deputationis, seu electionis hujusmodi vigore absque alia sibi desuper facienda concessione, provisione, seu confirmatione omnibus, et singulis gratiis, privilegiis, et indultis, concessionibus, facultatibus, superioritatibus, administrationibus, correctionibus, reformationibus, visitationibus, et jurisdictionibus etiam Episcopalibus meris, et mixtis, quibus ante suppressionem prædictam Vicarius de Thomar pro tempore existens de jure, privilegio, vel consuetudine, seu aliás quomodolibet utebatur, patiebatur, et gaudebat, ac uti, potiri, et gaudere quomodolibet poterat, et debebat, utatur, et gaudeat, ac in terras, loca, Ecclesias, vicarias, capellas, acductum, conventum, et ejus membra, ac illi, vel illis annexa, et ab eo, vel membris hujusmodi dependentia; necnon personas tam seculares, quam Regulares terræ continentis Regnorum Portugalliæ hujusmodi in Europa, et Africa (*), in quibus Vicarius pro tempore existens ante supressionem, hujusmodi superioritatem, administrationem, correctionem, reformationem, visitationem, et jurisdictionem habere, et exercere consueverat, easdem superioritatem, administrationem, correctionem, reformationem, Visitationem, et jurisdictionem etiam episcopalem, cæteraque omnia, et singula alia ad officium Vicarii de Thomar ante eamdem supressionem quomodolibet pertinentia, et quæ ad ipsum officium pro tempore pertinebant, in res, ac personas, ac in omnibus, et per omnia etiam in utroque foro habeat, et exerceat, ac habere, necnon per se vel alium, seu alios loco sui pro tempore deputandum, seu deputandos, ac prout videbitur amovendum, seu amovendos exercere, necnon in Ecclesiis, Vicariis, Cappellis, locis, ac membris annexis, et dependentiis supradictis personas, seu cappellanos deputare qui deputationis hujusmodi vigore curam animarum parochianorum eorumdem gerere, ac illis Ecclesiastica Sacramenta ministrare, et divina officia celebrare debeant, ac personas, et cappellanos præfatos ad residentiam personalem in singulis Ecclesiis, Vicariis, Cappellis, locis, membris annexis, et dependentiis hujusmodi faciendam cogere, et compellere.

(*) Neste tempo já existia a Igreja do Brazil, em começo, e a da Asia dependentes do Bispado do Funchal, e estas, como as das Ilhas, forão excluidas da jurisdicção restabelecida do Vigario de Thomar; facto que já assignalava a Bulla que incorporou a Igreja de Marrocos, no Padroado da Ordem de Christo, depois da creação do Bispado do Funchal, que tinha sob sua jurisdicção as ilhas novamente descobertas, e o ultramar na Asia, America, e ainda o sul e oriente africanos.

Necnon Fratres in eodem Conventu de Thomar pro tempore professos a quibusvis etiam majoris excommunicationis suspensionis, et interdicti, aliisque Ecclesiasticis sententiis, et censuris, et pœnis a jure, vel ab homine quavis occasione, vel causa pro tempore latis, in quibus etiam tempore irretiti fuerint, etiamsi illorum absolutio Sedi Apostolicæ specialiter, vel generaliter reservata fuerit necnon a quibusvis, etiam simoniæ labe in Ordinibus, vel Beneficiis incursæ, et aliis excessibus, et delictis quantumcumque gravibus, et enormibus, etiam in casibus Sedi prædictæ reservatis, exceptis contentis in litteris in die *Cœnæ Domini* legi consuetis per eos tam ante, quam post ingressum ipsius Conventus pro tempore commissis absolvere, ac cum eis super quacumque irregularitate, præterquam homicidii voluntarii per eos quomodolibet pro tempore contracta etiam sacros, et præsbyteratus Ordinis promoveri, et in illis promoti, ac etiam in omnibus per eos jam susceptis Ordinibus etiam in altaris ministerio ministrare possint, dispensare, ipsosque professos per quemcumque Catholicum Antistitem gratiam, et communionem dictæ Sedis habentem ad minores, et omnes etiam sacros Subdiaconatus et Diaconatus, ac in vigesimo secundo suæ ætatis anno constitutos, aliàs tamen ad hoc idoneos, quoties id promissis inibi celebrandis expedire viderit, juxta ejus discretionem ad Præsbyteratus Ordines, absque alia dispensatione, vel examinatione, aut Ordinarii loci, in quo eisdem Antistites fœrint licentia, etiam extra tempora a jure statuta aliquo festivo die in quocumque Monasterio, vel quacumque Ecclesia aliàs rite promoveri facere, ipsaque persona in Priorem, ut præfertur, pro tempore nominata, deputata, seu electa, ut aliquem præsbyterum secularem, seu dicti, vel cujusvis alterius Ordinis regularem qui eam simili modo absolvere, ac cum ea dispensare, dictoque Antistiti, ut professos præfatos ad Ordines prædictos, ut præfertur, promovere, et ipsis professis, ut illos recipere libere, et licite possint, et valeant, eisdem auctoritate, et tenore concedimus, et indulgimus, ac perpetuo statuimus, et ordinamus.

Et nihilominus personam sic in Priorem pro tempore nominatam, deputatam seu electam hujusmodi, et aliàs ipsius jurisdictionis, et administrationis, ac etiam dicti Conventus de Thomar seculares, et regulares personas quascumque, ac olim Vicarii, necnon personæ hujusmodi ejus loco in Priorem de Thomar, ut præfertur nominandæ, deputandæ, seu eligendæ prædictas superioritatem, administrationem, correc-

tionem, reformationem, et jurisdictionem, necnon Ecclesias, Vicarias, Cappellas, membra annexa, et dependentia, et alia pia loca, ac illorum bona, et illa pro tempore obtinentis in Regnis Portugalliæ, et partibus Europæ, et Africæ hujusmodi ab omni superioritate, administratione, correctione, reformatione, visitatione, et jurisdictione Archiepiscopi Funchalensis pro tempore existentis ejusdem Joannis Regis, et Administratoris etiam ad hoc accedente consensu similibus auctoritate, et tenore perpetuo eximimus, et Nobis, et Sedi prædictæ immediate subjicimus, et submittimus, irritumque decernimus, et mane, si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari.

Et insuper venerabili Fratri Episcopo Casertanensi, ac dilectis filiis Ulixbonensi, et Elborensi officialibus per Apostolica scripta mandamus, quatenus ipsi, vel duo, aut unus eorum per se, vel alium, seu alios auctoritate nostra faciant præsentes litteras, et in eis contenta quæcumque plenum effectum sortiri, ac perpetuo inviolabiliter observari.

Illisque dictum Joannem, ac pro tempore existentem dictæ Militiæ Magistrum, seu Administratorem, nec non personam in Priorem de Thomar sic pro tempore nominandam, deputatam, seu electam pacifice frui, et gaudere, nec permittant quemquam contra illarum tenorem quomodolibet molestari, impediri, aut inquietari, contradictores per censuram Ecclesiasticam, appellatione postposita, compescendo, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii secularis.

Non obstantibus præmissis, ac Apostolicis constitutionibus, et ordinationibus, nec non Ecclesiæ Funchalensis, et Militiæ, et Ordinis prædictorum juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, et consuetudinibus, stabilimentis, usibus, et naturis, privilegiis quoque, indultis, et litteris Apostolicis illis, ac illorum superioribus; nec non per felicis recordationis Joannem Papam XXII, etiam prædecessorem nostrum Monasterio *Dalcobaça* Cisterciensis Ordinis Ulixbonensis Diœcesis, seu illius Abbati, aut Commendatario pro tempore existenti super ipsius Conventus de Thomar visitatione, et reformatione, ac quibusvis aliis locis, et personis in genere, vel in specie, ac alias quomodolibet, et sub quibuscumque tenoribus, et formis.

Necnon cum quibusvis etiam derogatoriarum derogatoriis, aliisque efficacioribus, et insolitis clausulis, ac irritantibus, at aliis decretis etiam iteratis vicibus concessis, approbatis, et innovatis, etiamsi de illis, eorumque totis tenoribus spe-

cialis, specifica, et individua, ac expressa, et de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, tenores hujusmodi, ac illorum concessionum causas pro plene, et sufficienter expressis habentes, quibus hac vice specialiter, et expresse derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, indulti, statuti, ordinationis, exemptionis, subjectionis, decreti, mandati, et derogationis infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum ejus, se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Marcum. Anno Incarnationis Dominicæ Millesimo quingentesimo trigesimo sexto, octavo Kalendas Setembris: Pontificatus nostri anno secundo.

Bulla do Papa Julio III, expedida em 8 de Abril de 1554, limitando a jurisdicção do D. Prior de Thomar, sómente ao respectivo Convento, e creando o Administrador, nomeado ad nutum pelo Grão-Mestre da Ordem de Christo (*).

JULIUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Regimini Militantis Ecclesiæ, meritis licet imparibus, disponente Domino præsidentes ad ea, per quæ cultui Divino, et observantiæ regulari, ac salubri Monasteriorum regimini insisti, et justitia coli, ac illam petentibus administrari possit, libenter intendimus, et ad id tendentibus Catholicorum Principum votis, quantum cum Deo possumus, favorabiliter annuimus, prout temporum, et personarum qualitate pensata conspicimus in Domino salubriter expedire.

Sane pro parte charissmi in Christo filii nostri Joannis

(*) Carvalho — *Enucleationes Ordinum Militarium, t. I. pag. 222.*

Portugalliæ, et Algarbiorum Regis illustris, qui et Militiæ Jesu Christi Cisterciensis Ordinis in Portugalliæ, et Algarbiorum Regnis Administrator perpetuus per Sedem Apostolicam specialiter deputatus existit, nobis nuper exhibita petitio continebat, quod cum Prior, et Fratres Monasterii per Priorem regi soliti oppidi de Thomar, dicti Ordinis *nullius Diœcesis*, in quo Magistratus dictæ Militiæ consistit a certis annis citra procurante dicto Joanne Rege ad regularem observantiam redacti fuerint, et in ea ad præsens sub debita clausura degant, et propterea pro tempore existens Prior dicti Monasterii, qui justa statutum, et Ordinationem felicis recordationis Pauli Papa III, prædecessoris nostri per dilectos filios Conventum ipsius Monasterii ex eorum Religiosis reformatis aliàs juxta formam juris, et statuta Militiæ hujusmodi ad triennium dumtaxat eligi, et Visitatores dictæ Militiæ confirmari debet, et ad quem ultra regimen ejusdem Monasterii in spiritualibus, et temporalibus etiam cura aliorum Monasteriorum Militiæ, et Ordinis prædictorum in dictis Regnis hactenus forsan erectorum, et institutorum, seu in posterum erigendorum, et instituendorum pertinet, jurisdictionem per Vicarium de Thomar olim exerceri solitam, et eidem Monasterio de Thomar, seu pro tempore existenti illius Priori per litteras præfati, vel alterius Romani Pontificis nostri prædecessoris, suppressâ prius Vicariâ de Thomar hujusmodi, concessam per se, vel alium sine maxima perturbatione, et multiplici sui, et aliorum distractione, et occupatione exercere non possit, et si eam exercere habeat, vix sibi superfuturum sit tempus, quo cultui Divino, cui maxime addictus esse debet, et observantiæ Religionis, ac bono regimini Fratrum prædicti de Thomar, et aliorum, ut præfertur, erectorum, et institutorum, seu erigendorum, et instituendorum Monasteriorum intendere valeat, si jurisdictio Ecclesiastica ad ipsum Priorem, ratione prædictarum, et forsan aliarum Apostolicarum litterarum in Præceptores, et fratres tam Milites, quam Sacerdotes Militiæ hujusmodi extra septa dicti Monasterii de Thomar, in Vicariis, et aliis Beneficiis ejusdem Militiæ degentes.

Necnon Ecclesias, clerum, et populum dicti oppidi, et ejus districtus, ac alias Ecclesias ad Priorem ejusdem Monasterii de Thomar *pleno jure* spectantes, et in quascumque personas Militiæ hujusmodi, in quibus vis locis regnorum Portugalliæ, et Algarbiorum citra, et ultra mare in Africa, et dominiis Guineæ, Ethiopiæ, Arabiæ, Persiæ, et Indiæ, cæterisque provin-

ciis, et insulis eisdem regnis subjectis commorantes in beneficialibus, et decimalibus, ac quibuscumque aliis ad forum Ecclesiasticum pertinentibus causis in foro tam conscientiæ, quam contentioso, et judiciali pertinens a Priorato Monasterii de Thomar hujusmodi ad præsens forsan certo modo vacante, et quocumque ipsius Monasterii de Thomar Priori triennali hactenus forsan, ut præfertur, electo, seu in posterum eligendo dismembraretur, et separaretur; ac uni personæ Ecclesiasticæ ad hoc aptæ, et idoneæ seculari, aut regulari per eumdem Joannem, et pro tempore existentem Portugalliæ, et Algarbiorum Regem, et ipsius Militiæ Administratorem cum aliquo honesto annuo salario eidem personæ per ipsum Regem, et Administratorem super redditibus, quos ex dicto Magistratu quotannis percipit, constituendo ad ejus liberum nutum deputandæ per eum seu alium exercenda.

Ita quod pro tempore existenti ipsius Monasterii de Thomar Priori solum jurisdictio in Fratres, et Religiosos præfatos de Thomar, et aliorum, ut præfertur, forsan erectorum, et institutorum, seu erigendorum, et instituendorum dictæ Militiæ Monasteriorum intra claustra sub obedientia Regulari degentes in foro tam conscientiæ, quam contencioso, et judiciali remaneret, ipseque Prior solum in Fratres, et Religiosos intra dicta claustra, ut præfertur, degentes suas pristinas superioritatem, auctoritatem, et jurisdictionem obtineret; nec propterea circa fructus, aut reditus, quos Vicarius de Thomar ratione curæ animarum, et quasi Episcopalis jurisdictionis olim percipiebat, aliquid immutaretur; sed illi in solitos usus converterentur, et quoad illos forma, et dispositio litterarum prædecessoris hujusmodi super suppressione dictæ Vicariæ, et illius fructuum, et reddituum ad usum Hospitalis pro Fratribus, Militibus Militiæ hujusmodi in dicto oppido erigendi applicatione emanatarum, exceptis dumtaxat emolumentis, quæ ex usu jurisdictionis hujusmodi provenirent, inviolabiliter observarentur.

Ita tamen quod liberum esset prædicto Regi, et Administratori, donec Hospitale ipsum erigeretur, fructus, et redditus Vicariæ hujusmodi in toto, vel in parte in Militiæ, seu Militum hujusmodi proprium, necnon Ecclesiarum oppidi, et districtus prædictorum, ac alios pios usus convertere, profecto pro tempore existens Prior Monasterii de Thomar hujusmodi Divinis beneplacitis liberius intendere, et cultui Divino, ac observantiæ regulari, et salubri tam de Thomar, quam aliorum, ut præfertur, erectorum, et institutorum,

seu erigendorum, et instituendorum Monasteriorum regimini efficacius insistere posset, et jurisdictio hujusmodi non per Fratrem, ut plurimum, jurium ignarum, sed per personam Ecclesiasticam ad hoc idoneam, et habilem rectius exerceretur, justitiaque certius administraretur cum spirituali prædictorum Monasterii de Thomar consolatione, et reliquorum Militiæ hujusmodi Fratrum satisfactione.

Quare pro parte ejusdem Joannis Regis, et Administratoris Nobis fuit humiliter supplicatum, ut in jurisdictionem præfatam, ut præfertur, penitus, et omnino dismembrare, et separare; ac eam uni personæ, ut præfertur, qualificatæ, ut præmittitur, deputandæ, et pro solo ipsius Regis, et Administratoris arbitrio, quoties sibi placuerit amovendæ per eam, sive alium in dicto oppido residentem per ipsum pro tempore deputatam personam, quoties illa aliis occurrentibus negotiis inibi residere non possit, et de ipsius Regis, Administratoris licentia alio se transferre habeat, ad universitatem causarum, seu aliquam earum partem dumtaxat, prout sibi videbitur de consensu ejusdem Regis, et Administratoris substituendum juxta Constitutiones per personam pro tempore deputatam editas, seu approbatas, et in Synodali Conventu publicatas, ac alias secundum formam juris nomine præfati Regis, et Administratoris exercendam aliàs modo, et forma præmissis perpetuo concedere, et assignare: ac Regi, et Administratori super præmissis omnibus, et singulis, necnon personæ por tempore deputatæ hujusmodi ipsius Regis, et Administratoris consensu omnes, et singulas dictæ Militiæ constitutiones reformandi, seu in toto, vel in parte abrogandi, et alias de novo licitas tamen, et honestas, ac sacris Canonibus non contrarias edendi, seu antiquis addendi, easque prout reformatæ, editæ, et additæ fuerint, in oppido, et districtu de Thomar prædictis, ac Ecclesiis, et locis ad Militiam prædictam *pleno jure* spectantibus, et cum dilectis filiis earum clero, et populo a jurisdictione ordinaria de jure, vel antiqua consuetudine exemptis inviolabiliter observari, faciendi plenam, et liberam facultatem, et potestatem concedere, et impartiri, aliasque in præmissis opportune providere de benignitate Apostolica dignaremur.

Nos igitur, qui dudum inter alia voluimus, quod petentes Beneficia ecclesiastica aliis uniri tenerentur exprimere verum annuum valorem secundum communem existimationem tam beneficii uniendi, quam illius, cui uniri peteretur, alioquin unio non valeret; et semper in unionibus commissio fieri

ad partes vocatis, quorum interesset, præfatum Joannem Regem á quibusvis excommunicationis, suspensionis et interdicti, aliisque ecclesiasticis sententiis, censuris et pœnis à jure, vel ab homine, quavis occasione, vel causa latis, si quibus quomodolibet innodatus existit, ad effectum præsentium dumtaxat consequendum harum serie absolventes et absolutam fore censentes: nec non fructuum, redituum et proventuum, tam jurisdictionis dismembrandæ, et separandæ, quam salarii constituendi vero annuos valores præsentibus pro expressis habentes hujusmodi supplicationibus inclinati dictam jurisdictionem Ecclesiasticam ad eumdem Priorem in præfatos Præceptores, et Fratres tam Milites, quam Sacerdotes Militiæ hujusmodi extra septa dicti de Thomar, et aliorum erectorum, et institutorum, seu erigendorum, et instituendorum dictæ Militiæ Monasteriorum, et in Vicariis, et aliis Beneficiis ejusdem Militiæ pro tempore degentes.

Necnon Ecclesias, clerum, et populum oppidi, et districtus prædictorum, ac quascumque alias Ecclesias præfatæ Militiæ, et ad ipsum Priorem ex quocumque privilegio *pleno jure* spectantes, et personas Militiæ hujusmodi in quibusvis locis Regnorum, dominiorum, provinciarum, et insularum prædictorum commorantes in beneficialibus, et decimalibus, ac quibuscumqúe aliis ad forum Ecclesiasticum pertinentibus causis in foro tam conscientiæ, quam contentioso, et judiciali pertinentem ab eodem Prioratu, et quocumque ipsius Monasterii de Thomar, Priore triennali hactenus forsan, ut præfertus, electo, seu in posterum eligendo Apostolicâ auctoritate tenore præsentium penitus, et omnino dismembramus, et separamus, ac eamdem uni personæ Ecclesiasticæ ad hoc aptæ, et idoneæ sæculari, vel regulari per eumdem Joannem, et pro tempore existentem Portugalliæ, et Algarbiorum Regem, et ipsius Militiæ Administratorem cum aliquo honesto annuo salario dictæ personæ per ipsum Regem, et Administratorem super redditibus, quos ex dicto Magistratu quotannis percipiet, constituendo ad ejus liberum nutum deputandæ, pro soloque ejus arbitrio, quoties sibi placuerit, amovendæ per eam, seu alium in dicto oppido residentem per ipsam pro tempore deputatam personam, quoties illa aliis occurrentibus negotiis inibi residere non possit, et ipsius Regis, et Administratoris licentia alio se transferre habeat, ad universitate causarum, seu aliquam earum partem dumtaxat, prout sibi videbitur, de consensu ipsius Regis, et Administratoris

substituendum juxta Constitutiones per personam pro tempore deputatam editas, seu approbatas, et in Synodali Conventu publicatas, ac alias secundum formam juris nomine ipsius Regis, et Administratoris exercendam.

Ita quod pro tempore existenti Priori Monasterii de Thomar, hujusmodi solum jurisdictio in Fratres, et Religiosos prædicti de Thomar, et aliorum forsan erectorum, et institutorum, seu erigendorum, et instituendorum dictæ Militiæ Monasteriorum *intra claustra* sub regulari obedientia, degentes in foro tam conscientiæ, quam contentioso, et judiciali remaneat, ipseque Prior solum in Fratres, et Religiosos *intra claustra*, ut præfertur, degentes superioritatem, auctoritatem, et jurisdictionem, etiam quasi Episcopalem, quas quondam Antonius de Lixboa olim ipsius Monasterii de Thomar Prior, dum viveret, obtinebat, et exercebat, de cætero obtineat, et exerceat; nec propterea circa fructus, aut redditus, quos Vicarius de Thomar olim, ut præfertur, percipiebat, aliquid immutetur, sed illi in solitos usus convertantur, et quod illos forma, et dispositio litterarum prædecessoris super suppressione, et applicatione emanatarum hujusmodi, exceptis dumtaxat emolumentis, quæ ex usu jurisdictionis, prædictæ provenient, et ad personam pro tempore deputatam, illiusque ministros de jure, vel cousuetudine spectabunt, inviolabiliter observentur.

Ita tamen quod liberum existat præfato Regi, et Administratori, donec dictum Hospitale erigatur, fructus, et redditus Vicariæ, seu Militum hujusmodi proprium: necnon Ecclesiarum oppidi, et districtus eorumdem, ac alios pios usus convertere auctoritate Apostolica, et tenore prædictis concedimus, et assignamus: ac Regi, et Administratori super præmissis omnibus, et singulis: necnon personæ pro tempore deputatæ hujusmodi de ipsius Regis, et Administratoris consensu omnes, et singulas dictæ Militiæ constitutiones reformandi, seu in toto, vel in parte abrogandi, et alias de novo licitas, et honestas, ac sacris Canonibus non contrarias edendi, seu antiquis addendi, easque prout reformatæ, editæ, et additæ fuerint in oppido, et districtu prædictis, ac Ecclesiis, et locis ad Militiam predictam *pleno jure* spectantibus, et cum earum clero, et populo á jurisdictione ordinaria de jure, vel antiqua consuetudine exemptis, ut præfertur, sub illis, de quibus sibi videbitur pœnis pro animarum sibi commissarum salute inviolabiliter observari, faciendi plenam, et liberam facultatem, et potestatem eisdem auctoritate Apostolica, et tenore concedimus, et impartimur.

Non obstantibus voluntate nostra prædicta, et Lateranensis Concilii novissime celebrati uniones perpetuas, nisi in casibus á jure permissis, fieri prohibentis, ac piæ memoriæ Pauli Papæ II, etiam prædecessoris nostri de rebus Ecclesiæ non alienandis, et quibusvis aliis constitutionibus, et ordinationibus Apostolicis.

Necnon Monasteriorum de Thomar, et Militiæ, ac Ordinis prædictorum juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, et consuetudinibus, stabilimentis, usibus, et naturis, ac prædictis, et quibusvis aliis privilegiis, indultis, et litteris Apostolicis sub quibuscumque tenoribus et formis, ac cum quibusvis etiam derogatoriarum derogatoriis, aliisque efficacioribus, et insolitis clausulis.

Necnon irritantibus, et aliis decretis, etiam Motu proprio, aut aliás quomodolibet concessis, ac etiam iteratis vicibus approbatis, et innovatis. Quibus omnibus etiam si pro illorum sufficienti derogatione de illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa, et individua, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut aliqua exquisita forma servanda esse, tenores hujusmodi, ac si de verbo ad verbum nihil penitus omisso, et forma in illis tradita observata, inserti forent præsentibus pro sufficienter expressis habentes, illis alias in suo robure permansuris, hac vice dumtaxat specialiter, et expresse derogamus: cæterisque contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ absolutionis, dismembrationis, separationis, assignationis, concessionis, impartionis, et derogationis infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ milesimo quingentesimo, quinquagesimo quarto, octavo Idus Aprilis: Pontificatus nostri anno quinto.

Alvará de 8 de Outubro de 1600

nomeando, em virtude da Bulla — Regimini Militantis Ecclesiæ —, *a Sebastião Gomes de Figueiredo, Doutor em Theologia, Administrador da Ordem de Christo* (*).

Eu el-Rei, como Governador e perpetuo Administrador que sou da Ordem e Cavallaria do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo.

Faço saber aos que este Alvará virem, que o Santo Padre Papa Julio III, por sentir ser serviço de Nosso Senhor, quietação e socego espiritual do D. Prior e Freyres do Convento de Thomar da dita Ordem, por lho o Senhor Rei D. João, que santa gloria haja, pelas mesmas causas mandar supplicar e pedir, desmembrou e apartou do dito Convento, e do D. Prior e Freyres delle toda a superioridade, correição, e jurisdicção Ecclesiastica que o dito D. Prior por razão de ser unida e annexada a Vigararia da dita Villa de Thomar ao dito Convento por Bulla do Papa Paulo III, tinha, e lhe pertencia nas pessoas Ecclesiasticas e seculares da dita Villa, da Villa das Pias, e seus termos, e na Igreja Matriz de Santa Maria do Olival da dita Villa, e em todas que antigamente sohião ser Capellas, e membros da dita Igreja Matriz, e em todas as Igrejas com suas freguezias, que sohião a ser da jurisdicção Ecclesiastica da dita Vigararia, ao tempo que ao dito Convento foi annexada, e do Priorado do dito Convento, posto que ao dito D. Prior e Convento pertencesse *pleno jure,* em quaesquer lugares de Meus Reinos Senhorios.

E assim houve Sua Santidade por bem de apartar da jurisdicção e superioridade do dito D. Prior os Freyres Clerigos, que vivem fóra da clausura e encerramento do dito Convento, ou Conventos, que pelo tempo em diante se fizerem da dita Ordem; e concede-a Sua Santidade ao dito Senhor Rei, como Governador e perpetuo Administrador da dita Ordem, e aos Reys destes Reinos, que ao diante fôrem Governadores e Administradores dellas, possão nomear huma pessoa Ecclesiastica regular, ou secular idonea, e sufficiente, a qual pessoa assim nomeada, sem mais outra provisão, nem confirmação, tenha

(*) Carvalho — *Enucleationes Ordinum Militarium*, tom. 1.º pag. 232.

toda a superioridade, poder, correição, visitação e jurisdicção, posto que seja Episcopal, mera e mixta, assim nos Religiosos e Freyres, que vivem, e pelo tempo em diante viverem fóra da clausura e encerramentos dos ditos Conventos, como nas pessoas Ecclesiasticas e seculares das ditas villas de Thomar e das Pias e seus termos, e nos freguezes e pessoas que ora morão, e pelo tempo morarem nas freguezias das Igrejas de Santiago da Villa de Santarem, e de Paipelle, e da Reigada, e na Igreja de Nossa Senhora da Conceição desta Cidade de Lisboa, que antigamente sempre forão da jurisdicção Ecclesiastica do Vigario e do D. Prior da dita Villa, e do Convento de Thomar ; e que bem assim a dita Pessoa nomeada pelo dito Senhor Rei, e pelos Reys destes Reinos Governadores, e perpetuos Administradores da dita Ordem, que pelo tempo forem, tenha toda a correição, vizitação e superioridade nas sobreditas Igrejas e Capellas, que os D. Priores e Vigarios que forão de Thomar antigamente tinhão, e podião ter, e de que usavão e podião usar, assim por privilegios como por costumes, e em qualquer outra maneira, posto que até agora as ditas Igrejas fossem sujeitas á jurisdicção do D. Prior do dito Convento, assim por lhe algumas dellas pertencerem *pleno jure*, como por razão da união da jurisdicção da Vigararia que o Papa Paulo III á instancias e supplicação do dito Senhor Rei tinha unida e annexada ao dito Convento, segundo na concessão Apostolica da desunião e desmembração feita na dita jurisdicção por o Santo Papa Julio III, mais cumpridamente se contém.

E confiando eu da virtude, saber, letras e das mais partes e qualidades de Sebastião Gomes de Figueiredo, doutor na Santa Theologia, que nisto e no de que mais o encarregar me servirá bem, e como cumpre ao serviço de Nosso Senhor e ao bem da dita Ordem e descargo de minha consciencia ; e havendo respeito á boa informação que delle tenho, e pela faculdade que tenho para poder nomear pessoa Ecclesiastica idonea para exercitar e administrar a dita jurisdicção pela maneira acima declarada.

Hei por bem de nomear, e nomeio ao dito Doutor Sebastião Gomes de Figueiredo na fórma que pelo Santo Padre me he concedida, e elle por minha nomeação, sem mais outra provisão, nomeação, nem confirmação, conforme a dita Bulla Apostolica, usará de toda a superioridade, poder, vizitação, correição e jurisdicção ordinaria, posto que seja Episcopal, mera ou

mixta, assim nos Freyres e Religiosos que em qualquer parte viverem fóra da clausura e encerramento dos ditos Conventos, como nas pessoas Ecclesiasticas e seculares das ditas Villas de Thomar, e de Pias e seus termos, e das freguezias de Santiago de Santarem, Paipelle e da Reigada, sujeitas á dita Ordem na jurisdicção Ecclesiastica: e bem assim terá superioridade, correição e vizitação das Igrejas e Capellas da dita Ordem situadas em quaesquer Villas e lugares de meus Reinos e Senhorios, e na Igreja de Santa Maria d'Africa da cidade de Ceuta, assim e da maneira que o Vigario de Thomar antes da união. E bem assim o dito D. Prior do Convento, antes da dita desmembração uzarão e podião usar, assim por direito como por costume e privilegio, ou em qualquer outra maneira; e isto em quanto o eu houver por bem e não mandar o contrario. Com o qual cargo o dito Doutor Sebastião Gomes de Figueiredo terá e haverá o mantimento a elle ordenado, de que tirará outra provizão de minha Fazenda, para por ella lhe ser pago.

Ao dito D. Prior do Convento ficará a jurisdicção sobre os Freyres da mesma Ordem, e mais cousas que tocarem ao fôro da consciencia sómente; e elle dito doutor Sebastião Gomes de Figueiredo jurará na Chancellaria da dita Ordem aos Santos Evangelhos de bem e verdadeiramente servir o dito cargo, guardando em tudo o serviço de Deos e meu, o direito ás partes e á dita Ordem.

E mando ao Prezidente do despacho da Meza da Consciencia e Ordens que lhe dê a posse, de que se fará assento nas costas deste, que quero que valha e tenha força e vigôr, como se fosse Carta feita em meu nome por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo de qualquer provizão ou Regimento da dita Ordem, que em contrario haja.

Manoel Marquez a fez em Lisboa a oito de Outubro de mil e seiscentos. Fernão Marecos Botelho a fez escrever. —Rei.—*Antonio de Mendonça, Prezidente.*

———

Carta Regia de 24 de Fevereiro de 1646

Dirigida á Mesa da Consciencia e Ordens, por onde se mostra qual a extensão do Padroado Real, e do da Ordem de Christo no Ultramar (*).

Mandei vêr com toda a consideração por pessoas muito zelosas do serviço de Deos, e meu, a petição que o Cabido da Sé de Angra me faz sobre as razões, que ha para a Meza da Consciencia, e Ordens se não intrometter nos provimentos dos Officios ecclesiasticos, e alguns Beneficios daquelle Bispado; e juntamente o que a Meza em ordem a isto allegou por sua parte; e confirmando-se a materia com os documentos, e mais razões, que por sua, e outra parte offerecerão: pareceo que o Cabido no que propõe, e allega tem justiça, por quanto a Bulla da creação daquelle Bispado de Angra extinguio de todo a jurisdicção Ecclesiastica, que a Ordem de Christo tinha naquellas partes Ultramarinas, e a deu ao Bispo de novo eleito sem fazer distincção entre o que pertence á Ordem Episcopal, e Ordinaria, em que consiste o bom governo do Bispado.

E sómente reservou aos Reys deste Reino o Padroado para nomearem Bispos, e para a appresentação de todos os Beneficios com Cura, e sem Cura como Mestre da Ordem de Christo; e que por ser esta reserva odiosa em respeito da jurisdicção dos Bispos se não podia ampliar aos Officios, mais cargos do Ecclesiastico de que a Bulla e Padrão não fizerão menção, e se devia restringir e entender sómente nos Beneficios, que forem perpetuos, e que os Officios, e mais cargos do Ecclesiastico se não podião chamar Beneficios, e sómente contem um nudo ministerio annual, ou removivel dependente do arbitrio de quem os concede, e que o provimento dos taes Officios, e cargos pertencia ao Bispo, e Cabido, *Sede vacante* em razão da jurisdicção Episcopal, que a Bulla lhe deu para o governo do Bispado. E que o costume, e posse que se allega por parte da Meza da Consciencia fundado nos exemplos tirados da Chancellaria das Ordens, e provimentos dos taes Officios, e cargos do Ecclesiastico, me não podião dar direito algum para os poder prover como Mestre; porque nenhum costume, e posse fundada nelle póde prejudicar a jurisdicção e direito Episcopal por ser o tal costume irracio-

(*) Osorio — *de Patronatu Regio* Res. 89, n. 6. Azeredo Coutinho — *Analyse da Bulla do Papa Julio III.* — Doc. c. — pag. 271.

nal, e contra Direito ainda que seja introduzido por muito tempo.

Mormente, que se não mostra por parte da Meza da Consciencia titulo algum da posse, que allega, para se livrar do vicio, que na tal posse póde haver, pois lhe resiste o direito, e assiste ao Bispo: e que o Cabido mostrava titulo da sua posse, que he a Bulla da creação do Bispado, e inquirição authentica de testemunhas de como os Bispos de Angra e Cabido, *Sede vacante*, de tempo antigo a esta parte proverão os Officios, e mais cargos do Ecclesiastico, que não erão Beneficios perpetuos; e que o Tribunal da Meza da Consciencia se não ajustava em suas razões com o facto, e disposição da Bulla e padrão do Senhor Rei D. João III, porque diz que da Bulla, e Padrão constava que a appresentação de todos os Beneficios, e Officios do Ecclesiastico do Bispado de Angra ficou rezervada ao Mestre da Ordem de Christo; sendo assim que na Bulla, e Padrão se não faz menção alguma da reserva de Officios, e mais cargos do Ecclesiastico, e sómente se rezerva para o Mestre da Ordem de Christo o provimento dos Beneficios curados, e sem Cura; e que por ser esta materia grave e prejudicial á jurisdicção Episcopal devião os Ministros da Meza da Consciencia fazer grande escrupulo, proverem sómente os Beneficios com Cura, e sem Cura, que forem perpetuos em vida, do que os recebe, e não Officios, e mais cargos do Ecclesiastico, que são removiveis, cujo provimento pertence ao Bispo, e Cabido, *Sede vacante*, conforme o Direito.

A Meza da Consciencia, e Ordens, tendo entendido esta resolução, com que fui servido conformar-me a cumpra, e guarde, e execute daqui em diante muito pontual, e inteiramente, sem contradicção alguma; advertindo, que ao Cabido, *Sede vacante*, da cidade de Angra mando avizar disto mesmo para que pelo que lhe toca execute, e faça executar.

— Em Lisboa, 24 de Fevereiro de 1646 annos. — *Pedro Vieira da Silva* a fez escrever. — Rei.

Bulla do Papa Alexandre VI, de 16 de Novembro de 1501, pela qual concede aos Reys Catholicos Fernando e Izabel, os dizimos das terras novamente descobertas da America, com o encargo de nellas manterem o culto divino (*).

ALEXANDER, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Charissimo in Christo filio Ferdinando Regi, et Charissimæ in Christo filiæ Elisabethæ Reginæ Hispaniarum Catholicis, salutem, et Apostolicam benedictionem.

Eximiæ devotionis sinceritas (**), et integra Fides, quibus Nos, et Romanam reveremini Ecclesiam, non indigne merentur, ut votis vestris, illis præsertim, per quæ circa Catholicæ Fidei exaltationem, ac infidelium, et barbarum nationum depressionem libentius, et promptius intendere valeatis.

Sanè pro parte vestra Nobis nuper exhibita petitio continebat, quod vos, pia ducti devotione, pro Fidei Catholicæ exaltatione summopere desideratis (prout jam a certo tempore citra, non sine magna impensa vestra ac laboribus facere cœpistis, et indies magis facere non cessatis) Indias, et partes Indiarum acquirere, et recuperare, ut in illis quacumque damnata secta abjecta colatur, et veneretur Altissimus.

Et quia pro recuperatione Insularum, et partium prædictarum vobis necesse erit graves subire impensas, et grandia pericula perferre, expedit, ut pro conservatione, et manutentione dictarum Insularum postquam per vos acquisitæ,

(*) Copiada de Solorzano — *De Jure Indiarum* tom. 2. Liv. 3.° Capit. I — pag. 498 e 499. E na *Politica Indiana* do mesmo author vem esta Bulla traduzida em hespanhol — Liv. 4 cap. 1 — pag. 259.

(**) Publicamos esta Bulla por assegurarem differentes authores, que os Reys de Portugal obtiverão dos Summos Pontifices, as mesmas graças que forão concedidas aos Monarchas Hespanhoes. Mas nada encontramos, que podesse comprovar simillhante asserção, além da Bulla do Papa Leão X, de 30 de Abril de 1514, que começa — *Providum Universalis Ecclesiæ* — § 3, pela qual obteve El-Rei D. Manoel os mesmos favores que os Reys Catholicos Fernando e Isabel por esta Bulla do Papa Alexandre VI. Mas os effeitos da Bulla do Papa Leão X ficárão de nenhum valor pela Concordata celebrada entre o Rei D. Manoel e o Clero, approvada por Bulla do mesmo Papa, de 17 de Agosto de 1516, que começa — *His quæ personarum*. Consulte-se a referida Concordata á pag. 191 deste tomo, bem como as ditas Bullas de pag. 192 usque 199.

Veja-se Balthazar da Silva Lisboa, *Annaes Historicos do Rio de Janeiro*, tom. 6 pag. 17. Accioli.— *Memorias Historicas da Provincia da Bahia*, tom. 4 pag. 4 e 5 (nota 4).

et recuperatæ fuerint, ac perferendis impensis ad conservationem, et manutentionem prædictarum partium necessariis, ab illarum incolis, et habitatoribus, pro tempore existentibus, *decimas* (*) exigere, et levare possit. Quare pro parte vestra nobis fuit humiliter supplicatum, et in præmissis, vobis statuique vestro opportune providere de benignitate Apostolica dignaremur.

Nos igitur, qui ejusdem Fidei exaltationem, et augmentum, nostris potissime temporibus, supremis desideramus affectibus, pium, et laudabile propositum vestrum plurimum in Domino commendantes, hujusmodi supplicationibus inclinati, Vobis, et successoribus vestris pro tempore existentibus, ut in Insulis prædictis ab illarum incolis, et habitatoribus, etiam pro tempore existentibus, postquam illæ acquisitæ, et recuperatæ fuerint (ut præfertur) assignata prius realiter, et cum effectu, juxta ordinationem tunc Diœcesanorum locorum, quorum conscientias super hoc oneramus, Ecclesiis, in dictis Insulis erigendis, per Nos, et successores vestros præfatos, de vestris, et eorum bonis dote sufficienti, ex qua illis Præsidentes, earumque Rectores se commode sustentare, et onera dictis Ecclesiis pro tempore incumbentia, perferre, ac cultum divinum (**): ad laudem Omnipotentis Dei, commode exercere, juraque Episcopalia persolvere possint; *decimam* hujusmodi percipere, ac licite, et libere levare valeatis, authoritate Apostolica, tenore præsentium, de specialis dono gratiæ indulgemus; non obstantibus Lateranensis Concilii, ac alliis constitutionibus, et ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscumque.

(*) Estas Decimas ou Disimos são os Ecclesiasticos, e não Reaes, no que ha grande differença.

Veja-se Azeredo Coutinho. — *Analyse da Bulla do Papa Julio III*, §§ 7, 24, 25 e *Commentario á Refutação*, §§ 6, 38, 39, 40.

(**) Solorzano na sua — *Politica Indiana*, Liv. 4, cap. 4, pag. 271 — explica como os Reys de Hespanha, por suas leis, distribuirão esses Dizimos, entre o Rei e o Clero. Como he curiosa a distribuição, aqui a consignamos:

« Que hecha una gruessa de lo que podieren valer y montar los diesmos;
« las dos partes de quatro, sean, y se saquen para el Prelado, y Cabildo por
« mitad; y de las otras dos se hagan nueve partes; las dos novenas dellas
« para Su Magestad, y de las siete, que quedan, las tres sean para la fabrica
« de las Iglesias Catedrales, y Hospitales, que en cada Parochia se han de
« hacer; por manera que el un noveno y medio, sea para la fabrica, y el otro
« para el hospital. Y los otros quatro novenos que quedan, se han de gastar
« en sustentar los Clerigos, y Ministros, que se han de poner en las Iglesias
« para la administracion de los Santos Sacramentos y servicio dellas, y no en
« otra cosa. »

Nulli ergo omnino liceat hanc paginam nostræ concessionis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus, se noverit incursurum.

Datis Romæ apud sanctum Petrum, anno Incarnationis Domini millesimo quinquagesimo primo, sexto decimo Kalendas Decembris. Pontificatus nostri anno decimo.

Bulla do Papa Adriano VI, de 14 de Abril de 1522, nomeando a El-Rei D. João III Governador e Administrador da Ordem de Christo, durante sua vida, podendo dispôr em beneficio do Estado dos residuos dos Dizimos, outorgados á mesma Ordem, tanto em Portugal, como nas Possessões Ultramarinas (*).

ADRIANUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Charissimo in Christo filio Joanni Portugalliæ et Algarbiorum Regi illustri, salutem, et Apostolicam benedictionem.

Eximiæ devotionis affectus, et integra Fides, quibus Nos, et Apostolica revereris Ecclesiam, merito Nos inducunt, ut illa tibi favorabiliter concedamus, quæ tuis commoditatibus fore conspicimus opportuna, et per quæ etiam Domini nostri Jesu Christi Militiæ, Magistratui Portugalliæ, et Algarbiorum Regnis, et dominiis tuis, eorumque conservationi, et utilitati opportune consuli possit.

Cum itaque, sicut accepimus, Magistratus prædictus, quem quodam claræ memoriæ Emmanueli Rex genitor tuus, dum viveret, etiam uxorem habens, et absque eo quod Frater dictæ Militiæ esset, ex concessione, et dispensatione Apostolica in administrationem obtinebat, administrationem hujusmodi per obitum dicti Emmanuelis Regis, qui extra Romanam curiam debitum naturæ persolvit cessante adhuc eo,

(*) Carvalho—*Enucleationes Ordinum Militarium*, tom. 1 pag. 559. Silva Lisboa nos seus *Annaes*, tom. 9 pag. 17, diz que esta Bulla fôra expedida por Julio III, por isso que a faz datar de 1552. Accioli, que a copiou, nenhum reparo fez. Veja-se Azeredo Coutinho—*Analyse da Bulla do Papa Julio III*, § 8.

quod dum eidem Emmanueli administratio concessa fuerat vacabat, modo vacare noscatur (*).

Nos sperantes, quod tu, qui, ut similiter accepimus, prædictæ Militiæ ex tua pia devotione plurimum efficeris, tibique; magnanimitate, ac potentia plurimum suffragantibus Magistratui prædicto eris plurimum utilis, et etiam fructuosus, volentesque tibi, qui ut etiam accepimus in vigesimo primo tuæ ætatis anno constitutus existis, ut statum tuum juxta Regiæ exigentiam excellentiæ decentius tenere, utque sanctissimam per dictum genitorem tuum, certam, et per te continuatam Christiani nominis ampliandi Provinciam continuare valeas de alicujus obventionis auxilio providere, nobilitatisque, et generositatis, ac egregiorum tuorum, et dicti genitoris, ac vestrorum maiorum meritorum intuitu gratiam facere specialem.

Necnon verum, et ultimum dicti Magistratus vacationis modum, etiamsi ex illo quævis generalis reservatio, etiam in corpore juris clausa resultet, illiusque qualitates, et naturam, necnon fructuum, reddituum, et proventuum veros annuos valores præsentibus pro expressis habentes.

Motu proprio, non ad tuam, vel alterius pro te nobis super hoc oblata petitionis instantiam, sed de nostra mera liberalitate, et ex certa sciencia Magistratum prædictum, qui in dictis Regnis, et Dominiis ipsius Militiæ dignitas principalis, ac caput dictæ Militiæ existit, quovis modo, et ex cujuscumque persona, seu per liberam resignationem alicujus de illo in dicta Curia, vel extra eam, etiam coram Notario publico, et testibus sponte factam vacet.

Etiamsi tanto tempore vacaverit, quod ejus collatio juxta Lateranensis statuta Concilii, aut alias canonicas sanctiones, ad Sedem Apostolicam legitime devoluta, ipseque Magistratus dispositioni Apostolicæ specialiter, vel ex quavis causa etiam de necessitate exprimenda generaliter reservatus existat, et ad illum consueverunt quis per electionem assumi, seu super eo quoque inter aliquos lis, cujus statum etiam præsentibus haberi volumus pro expresso pendeat indecisa cum omnibus membris, castris, cameris, juribus, et perti-

(*) D. João III, por esta Bulla começou sendo simples Administrador da Ordem de Christo, como havia sido seu pai, El-Rei D. Manoel; bem que haja quem sustente que este Rei fôra Mestre, e por isso o contemplamos na lista dos Grão-Mestres. Depois da Bulla da União dos Mestrados á Corôa de 30 de Dezembro de 1550, do Papa Julio III, foi D. João III, elevado á dignidade de Grão-Mestre. Veja-se a *Refutação da Allegação Juridica*, do Dr. Dionisio Miguel Leitão Coutinho, § 26, pag. 29.

nentiis suis tibi per te, quoad vixeris, etiamsi Frater dictæ Militiæ non existas, et matrimonium te centrahere contigerit tenendum, regendum, et gubernandum.

Ita quod liceat tibi debitis, et consuetis dicti Magistratus supportatis oneribus *de residuis* illius (*), ac membrorum, castrorum, et aliorum jurium prædictorum fructibus, redditibus, et disponere, et ordinare, sicut ipsius Militiæ Magistri, qui pro proventibus tempore fuerunt, de illis disponere, et ordinare potuerunt, seu etiam debuerunt, alienationem tamen quorumcumque bonorum immobilium, et pretiosorum mobilium dicti Magistratus, et membrorum suorum tibi penitus interdicta, auctoritate Apostolica, tenore præsentium in administrationem concedimus, teque quandiu vitam duxeris in humanis Magistratus, et membrorum prædictorum administratorem, et gubernatorem perpetuo, et irrevocabiliter modo præmisso facimus, constituimus, et deputamus, curam, regimen, et administrationem illorum in spiritualibus, et temporalibus tibi plenarie committendo, ac omnia, et singula in eisdem *spiritualibus* et *temporalibus* gerendi, et exercendi quæ dictæ Militiæ Magistri pro tempore existentes genere, et exercere possunt, plenam, liberam, et omnimodam harum serie concedimus facultatem, mandantes dilectis filiis Maiori Præceptori, ac Priori Conventus de Thomar, ac universis Prioribus, Præceptoribus, Commendatoribus, Militibus, et Fratribus dictæ Militiæ, quocumque nomine censeantur, et quacumque præfulgeant dignitate; necnon ejusdem Magistratus, et membrorum vassalis, et subditis quatenus te, in Administrato-

(*) E' destes *Residuos* a que se refere o Alvará do 1º de Agosto de 1752, mandando cobrar hum por cento para as Obras Pias, conforme a Doação feita por El-Rei D. Manoel em 1503, como se vê das seguintes palavras:

« E da fórma em que se deve tirar o dito hum por cento, estabelecido da dita Doação, exceptuo somente aquella parte dos Dizimos Reaes da America, Ilhas e mais partes ultramarinas, que nas folhas se acha applicada para a sustentação dos Ecclesiasticos, ou se applicar daqui em diante; porque só do *Residuo* se deve tirar hum por cento, porque *só elle foi secularisado*, e applicado á minha Real Fazenda nas concessões Pontificias. »

Esta doutrina não parece estar de accordo com o que declara o art. 30, *in fine*—do Directorio de 3 de Maio de 1758:

« Advertindo porém que nem hum, nem outro poderáõ levar emolumentos alguns pelas referidas diligencias, por serem dirigidas á boa arrecadação da Fazenda Real, á qual pertencem com todas as conquistas os *Disimos*, na conformidade das Bullas Pontificias. »

Convém muito distinguir os Disimos Ecclesiasticos dos Disimos Reaes, imposto creado pelo Poder temporal. Veja-se em Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo—*Elucidario*, t. I pag. 345, o interessante e curioso artigo *Decimas*.—

rem, et Gubernatorem dicti Magistratus benigne recipiant, et admittant, necnon tibi uti vero Magistro pareant, et intendant, ac debita fidelitatis solita homaga, et juramenta præstent, consuetaque servitia, et jura tibi debita studeant exhibere.

Quo circa venerabilibus Fratribus nostris Bracharensi, Ulixbonensi Archiepiscopis, ac Episcopo Portugalensi per Apostolica scripta motu simili mandamus eorum per se, vel alium, seu alios tibi in præmissis efficacis defensionis præsidio assistentes, te vel procuratorem tuum tuo nomine in corporalem possessionem Magistratus membrorum, castrorum, camerarum, juriumque, et pertinentiarum prædictorum inducant, authoritate nostra, et defendant inductum amotis quibusvis detentoribus ab eodem facientes te, vel pro te procuratorem prædictum ad Magistratum, membra hujusmodi, ut est moris admitti, tibique de illorum fructibus, redditibus, proventibus, juribus, et obventionibus universis integre responderi.

Necnon a majore Præceptore, Priore de Thomar, aliisque Prioribus, Præceptoribus, Commendatoribus, Militibus, et Fratribus dictæ Militiæ obedientiam, reverentiam, ac a vassalis, et subditis præfatis consueta servitia, et jura hujusmodi tibi debita integre exhibere, contradictores per censuram Ecclesiasticam appellatione proposita compescendo.

Non obstantibus felicis recórdationis Bonifacii Papæ VIII, prædecessoris nostri, ac aliis Apostolicis constitutionibus, et de experimendo vero annuo valore fructuum, reddituum, et proventuum Magistratus, et aliorum Beneficiorum, de quibus pro tempore providetur, seu provideri mandatur, ac statutis, et consuetudinibus, stabilimentis, usibus, et naturis dictæ Militiæ juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, privilegiis quoque, et indultis Apostolicis dictæ Militiæ, sub quibusvis verborum formis, et clausulis, etiam derogatoriarum derogatoriis, fortioribus, efficacioribus, et insolitis etiam motu, et scientia similibus concessis, etiamsi forsan in eis caveatur, quod Magistratus prædictus non nisi per Fratres dictæ Militiæ, qui possessionem per Fratres prædites emitti solitam emiserint expresse teneri possent, et alias de illis, etiam per Sedem Apostolicam factæ concessiones nullius sint roboris, vel momenti, quibus omnibus etiamsi de illis, eorumque totis tenoribus pro illorum sufficienti derogatione speciali, ex expressa, individua, ac *de verbo ad verbum*, non autem per clausulas generales

ad importantes mensio, seu quavis alia expresso habenda foret tenores hujusmodi præsentibus pro sufficienter expressis, et insertis habentes, illis alias in suo robore permansuris, hac vice dumtaxat, motu, et scientia similibus specialiter, et expresse derogamus, et derogatum esse volumus, quodque tu in vigesimo primo tuæ ætatis tantummodo anno constitutus existas, ut præfertur contrariis quibuscumque (*).

Aut si aliquibus super provisionibus, seu prædictarum administrationum concessionibus sibi faciendis de Magistratibus hujusmodi speciales, vel aliis Beneficiis ecclesiasticis in illis partibus generales dictæ Sedis, vel legatorum ejus litteras impetrarint, etiamsi per eas ad inhibitionem, reservationem, et decretum, vel alias quomodolibet sit processum.

Quibus omnibus te in dicti Magistratus assecutione volumus anteferri, sed nullum per hoc eis quo ad assecutionem Magistratuum, ac Beneficiorum aliorum præjudicium generari.

Seu si Maiori Præceptori, Priori de Thomar, aut aliis Præceptoribus, et Commendatoribus, Militibus, et Fratribus præfatis, vel quibusvis aliis communiter, vel divisim ab eadem sit Sede indultum quoad receptionem, vel provisionem alicujus minime teneantur, et ad id compelli, ac eis necnon vassallis, et subditis præfatis quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint, quodque de Magistratu hujusmodi, vel aliis Beneficiis ecclesiasticis ad eorum collationem (**) provisionem, præsentationem, electionem, seu quamvis dispositionem conjunctim, vel separatim spectantibus nulli valeat provideri, seu concessio in administrationem fieri per litteras Apostolicas non facientes plenam, et expressam, ac *de verbo ad verbum* de indulto hujusmodi mentionem, et qualibet alia dictæ Sedis indulgentia generali, vel speciali cujuscumque tenoris existat, per quam præsentibus non expressam, vel totaliter non insertam effectus hujusmodi gratiæ impediri valeat quomodolibet, vel differri, et de qua cujusque toto tenore habenda sit in nostris litteris mentio specialis.

(*) Convém muito attender a estas clausulas na apreciação das Bullas Apostolicas.

(**) Cumpre notar que o que aqui se diz a respeito da *collação* refere-se ás Igrejas da Ordem de Christo na Europa, e ainda no Continente Africano ao norte do Cabo Bojador, pois que as Igrejas sujeitas á jurisdicção do Bispado do Funchal, e posteriormente dos Bispados que se forão creando no Ultramar, não ficarão sob a dependencia do Vigario ou Prior de Thomar.

Nos enim tecum et Magistratum prædictum recipere, et licite valeas, defectibus prædictis, ac Lateranensis Concilii (*), illisque constitutionibus, et ordinationibus Apostolicis, statutis quoque, et consuetudinibus, stabilimentis, usibus, et naturis, privilegiis, et indultis supradictis, cæterisque contrariis, nequaquam obstantibus, motu, auctoritate, scientia, similibus specialis dono gratiæ dispensamus, proviso, quod dictus Magistratus debitis propter ea non fraudetur obsequiis, sed illius congrua supportent onera ante dicta, et insuper ex nunc irritum decernimus, et inane, si secus superiis a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter, contigerit attentari.

Tu autem, Charissime fili, onus tibi injunctum sic solicite fideliter, et prudenter succedentibus annis studeas exercere, quod exinde optati fructus succedant, quos speramus. Tuque non immerito possis apud nos, et Sedem prædictam commendari.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, deputationis, mandati, derogationis, voluntatis, dispensationis, et decreti infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, et Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ 1522. 14. Aprilis: Pontificatus nostri, anno primo.

Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1502.

Mandando pagar á Ordem de Christo a vintena do ouro, escravos, e de todas as outras mercadorias, tanto dos Reys como de outras quaesquer pessoas que vierem das partes de Guiné e das Indias, etc.

D. Manoel, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'áquem e d'além-mar em Africa, Senhor de Guiné, da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e India.

A quantos esta nossa Carta virem; fazemos saber a vôs Vedores da nossa Fazenda, e ao nosso Thesoureiro e Feitor, e

(*) Refere-se ao segundo Concilio de Latrão, celebrado na Basilica de S. João de Latrão, em Roma, no anno de 1139, sob o Pontificado de Innocencio II. Este Concilio he o decimo Ecumenico.

Escrivaens dos nossos tractos de Guiné e das Indias que ora soes, e ao diante fordes. e a outros quaesquer nossos Officiaes e pessoas a que esta nossa Carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer. Saude.

Sabede que nós mandamos ora ver e examinar as Bullas que pelos Sanctos Padres são dadas, e outorgadas á Ordem de Nosso Senhor Jezus Christo. E porque por ellas se mostra que a dita Ordem há d'aver a Vintena do ouro, scravos, e todalas outras mercadorias que vierem das partes de Guiné, e das Indias, assim achadas como por achar, e des o Cabo de Nam e Bojador por diante, vos mandamos que assi como se até hora pagou, e arrecadou a vintena do ouro, mercadorias, e couzas que vem das partes de Guiné, façaes isso mesmo daqui em diante para sempre acudir, entregar e pagar ao Recebedor que hora he, e ao diante for da dita vintena, a vintena de todo o ouro, speciaria, pedraria, aljofare, e todalas outras mercadorias, e couzas que das ditas partes das Indias, e de para diante a estes nossos Reinos vierem, assim das nossas proprias mercadorias, como dos nossos naturaes, e de quaesquer outras pessoas que lá forem, ou vierem por nossa licença e authoridade.

E por esta presente nossa Carta rogamos, e encommendamos por nossa benção aos Reys nossos Successores que depois nós hão de vir que mui inteiramente o queirão assim cumprir, e mandar que a dita Vintena de todos os ditos tractos de Guiné e das Indias para sempre se arrecade, e pague ao dito Mestrado de Christo, e por nenhum modo nem maneira lhe seja com ella bolido, porque assim o havemos por Serviço de Deos, honra e accrescentamento da Ordem e Cavallaria do dito Mestrado: e não sómente lhe devem assim cumprir o que está ordenado, e mandado, mais ainda de novo se fosse necessario lhe fazer delle doação.

E visto como o primeiro descobrimento, e achamento da terra de Guiné foi pelo Infante Dom Anrrique, meu Tio que Deos haja, Governador que era delle, com grandes gastos, e despezas de sua Fazenda, e das Rendas do dito Mestrado, e muitos perigos, e mortes de seus Cavaleiros, e Creados que a isso enviava, ho qual reconhecendo a Nosso Senhor a mercê que lhe fizera em achar, e ao proveito que á Christandade, e a estes Reinos se poderia seguir, ordenou, e leixou em lugar de Dizimo, a dita Vintena á dita Ordem, confirmada pelos Sanctos Padres, não por obrigação que a

isso tivesse por ser cousa do tracto, mas por em elle servir a Deos; e depois por El-Rei Dom Affonso meu Tio, e por El-Rei Dom João meu Primo que Deos tem, com essas mortes, e despezas em seu tempo descobrirão a dita parte e pagarão sempre a dita Vintena; e nós com o mesmo desejo querendo conseguir a obra que o dito Infante meu Tio, e Reys tinhão começadas entendemos nisso: e prouve a Nosso Senhor que descobrimos, e achamos as Indias; e enviando nisso nossas armadas e muita gente em que se recreceu grande despeza de nossa Fazenda, e perdimento de Náos, pessoas, lhe rogamos outra vez que assim o queirão cumprir e guardar, e não ir contra isto em parte nem em todo.

E em testemunho dello, mandamos passar esta Carta por nós assignada, e assellada do nosso Sello pendente, e que fosse lançada no Cartorio de Thomar para segurança e lembrança do que pertence ao dito Mestrado.

Dada em Lisboa a vinte e dous dias do mez de Fevereiro. *Gaspar Rodrigues* a fez. Anno de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e quinhentos e dous annos.—REI.

Carta Regia de 15 de Setembro de 1448

Prohibindo que pessoa alguma possa navegar do Cabo Bojador avante sem licença do Infante D. Henrique, sob pena de perda dos navios e carregamentos para o mesmo Infante.

D. Affonso pella graça de Deos, Rei de Portugal e do Algarve, Senhor de Cepta.

A quantos esta Carta virem. Fazemos saber, como o Infante Dom Anrrique meu muito prezado e amado Tio, entendendo que fazia serviço a Nosso Senhor Deos, e a nós, se moveu a mandar seus Navios a saber parte da terra que era aalem ds Cabo de Bojador, porque atees entom non avia nenguem, nem Christijndade que dello soubese parte, nem sabião se avia allá povoraçom, nem dereitamente nas Cartas do marear, nem Mapa-mundo nom estavom debuxadas se nom a prazer dos homens que as faziom des o dito Cabo do Bojador por diante.

E por ser cousa duvidoza e os homens se nom atreverem de hir, mandou allá muitas vezes, ataa que soube parte da

dita terra e lhe trouverom della per vezes mais de mil corpos de edenfiees prezos, e mandou dello fazer carta de marear, e nos dise que sua vontade hera de mandar seus Navios mais adiante saber parte da dita terra: E que nos pedia per merce, que lhe désemos nossa Carta que nenhum nom fosse aaquellas terras sem seu mandado e lecença, assi pera guerra como pera mercadorias. E que daqueles que elle assi mandasse ou desse lecença lhe déssemos o direito do Quinto ou Dizima do que d'llá trouéessem segundo a nós perteecesse: E por quanto nós somos certo do suso escripto; e da grande despeza que feita tem, e entende de fazer; defendemos que em vida do dito meu Tio nenguem nom passse aalem do dito Cabo do Bojador sem seu mandado e lecença. E os que passarem, nos praz que percão pera o dito Infante meu Tio, o Navio, ou Navios que assi lá forem e todo o que de lá forem e todo o que de lá trouverem. E mandamos ao nosso Corregedor da Corte e a todallas nossas justiças que assi o compram sem nenhua duvida nem embargo qua ello ponhom. E fazendo o contrairo, sejam certos que tornaremos a ello como aos que nom comprem mandado de seu Rei e Senhor.

E por lhe darmos ajuda ao que assi tem compeçado: E por lhe querermos fazer graça e mercê, temos por bem e lhe damos daqui en diante em quanto nossa mercê fôr, o *quinto* e *Dizima* do que assi de lá trouverem os ditos Navios qu elle lá mandar ou per sua lecença forem: E porém mandamos aos Almoxarifes das nossas Alfandegas que cumpram e guardem esta nossa Carta segundo em ella he contheudo, e per nós he mandado, e leixem aver e recadar os ditos Dereitos a quem o dito Infante Dom Anrrique meu Tio mandar.

Dant' em a nossa mui nobre, e muy leal Cidade de Lisboa, quinze dias do mez de Setembro. El-Rei o mandou. *Martim Gonçalves* a fez, anno de Nosso Senhor de mil quatrocentos quarenta e oito. — El-Rei.

Decreto de 26 de Agosto de 1534.

Doando a Francisco Pereira Coutinho, e a seus Successor es, de juro e herdade para sempre, a Capitania e governança de 50 leguas de terras na Costa do Brasil, desde a foz do rio de S. Franciseo athe a Bahia de Todos os Santos (*).

D. João por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação, commercio da Etiopia, Arabia, Persia e India, etc.

A' quantos esta minha carta virem, faço saber que eu fiz doação, e mercê a Francisco Pereira Coutinho, fidalgo da minha casa, para elle e todos os seus filhos, e netos, herdeiros, e successores, de juro, e herdade para sempre, da Capitania e governança de 50 leguas de terra na minha costa do Brazil, as quaes começaráõ na parte do Rio de S. Francisco, e correm para o sul até a parte da Bahia de Todos os Santos, segundo mais inteiramente he conteúdo, e declarado na Carta de doação, que da dita terra lhe tenho passado, e por ser muito necessario haver um Foral de direitos, foros, tributos, e cousas, que se na dita terra hão de pagar, assim do que á mim, e á Corôa de meus Reinos pertença, como do que pertence ao dito capitão por bem da dita doação: eu havendo respeito á qualidade da dita terra, e assim ora ir novamente povoar, morar, e aproveitar, e porque se isto melhor, e mais cedo faça, sentindo-o assim por serviço de Deos e meu, e bem do dito capitão e moradores da dita terra, e por folgar de lhe fazer mercê houve por bem de mandar fazer, e ordenar o dito Foral, na forma e maneira seguinte:

1.° Primeiramente o capitão da dita Capitania, e seus successores daráõ, e repartiráõ todas as terras dellas de sesmaria á quaesquer pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejão, com tanto que sejão christãos, livremente, sem foro, nem direito algum, *sómente o Dizimo* que serão obrigados de pagar á Ordem do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo de todo o que nas ditas terras houverem: as quaes sesmarias darão na forma, e maneira, que se contém em minhas Ordenações; e não poderáõ tomar terra alguma para si de sesmarias, nem para sua mulher, nem para seus filhos, herdeiros da dita Capitania, e porém podel-a-ão dar aos outros filhos, se os tiver, que não forem

(*) Accioli — *Memorias Historicas da Provincia da Bahia*, tomo 3, pag. 189.

herdeiros da dita Capitania, e assim aos seus parentes, como se contém em sua ordenação, e se alguns dos filhos que não forem herdeiros da dita Capitania, ou qualquer outra pessoa tiver alguma sesmaria por qualquer maneira que a tenha, e vier a herdar a dita Capitania, será obrigado do dia, que nella succeder, á um anno de a largar, e traspassar a tal sesmaria em outra pessoa, e não a traspassando no dito tempo, perderá para mim a dita sesmaria, com mais outro tanto preço, quanto ella valer, e por esta mando ao meu feitor ou almoxarife, que por mim na dita Capitania estiver, que em tal caso lance logo mão pela dita terra para mim, fazendo assentar no livro dos meus proprios, e faça execução pela valia della, e não a fazendo assim, hei por bem que perca o seu officio, e me pague de sua fazenda outro tanto, quanto montar na valia da dita terra.

. . . .

. . . .

Manoel da Costa o fez em Evora á 26 dias do mez de Agosto, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1534.—REI.

Bulla do Papa Julio III, de 28 de Fevereiro de 1550, creando o Bispado do Brazil, tendo por Séde a Cidade da Bahia de Todos os Santos (*).

SUMMADO DA BULLA.

Ergue o Papa Julio III, por estas suas Letras a Igreja de S, Salvador, huma das Comarcas da Região do Brasil chamada Bahia de Todos os Santos, em Episcopal, e exime-a da Diocese do Funchal, á qual antes era subjeita, e assigna-lhe a Villa de S. Salvador pro Cidade, e pro Diocese todos os Termos, Castellos, Villas, e lugares dentro de cincoenta leguas na longura segundo o mar, e vinte na largura perto da dita Villa; e por Povo, e Cleresia as pessoas Ecclesiasticas, e Seculares que vivem dentro do dito limite. O que todo foi subjeito ao dito Bispo de S. Salvador, quanto á Jurisdicção Episcopal, e quanto á Metropolitana, ao Arcebispo de Lisboa. — *Item* — Ordena que em quanto na dita Região do Brasil não forem creados outros Bispados, o mesmo Bispo exercite a jurisdicção Episcopal em toda a dita Região, e Ilhas a ella adjacentes. — *Item* — Assigna o dote da Meza Episcopal, e manda que o mesmo Bispo de parecer d'El-Rei como Administrador da Ordem de Christo assigne o dito dote nas Dizimas, e rendimentos que alli lhe pertencem. — *Item.* — Quer que o direito de apresentar Bispo ao dito Bispado pertença ao Rei que pelo tempo for; e quanto ás Dignidades, e Conesias, e outros Beneficios Ecclesiasticos apresente o dito Mestre, ou Administrador, *como dantes fazia* (**).

JULIUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Super specula Militantis Ecclesiæ meritis licet imparibus Divina dispositione locati ad universas Orbis Provintias,

(*) Copiada da *Refutação á Allegação Juridica*, do Dr. Dionisio Miguel Leitão Coutinho, á pag. 112 usque 120. Lisboa 1806.

Muito custou-nos descobrir esta importantissima Bulla, cuja copia mandamos solicitar em Roma, e na Bahia, onde parece que não existia mais o original, visto como não foi possivel publica-la na épocha em que foi Ministro da Justiça o Conselheiro Nabuco de Araujo. Felizmente devemos á bondade do Sr. Commendador José Thomaz de Oliveira Barbosa, Official do Archivo Publico do Imperio, a obra acima citada do Dr. Dionisio Miguel Leitão Coutinho, Guarda-mór do Archivo da Ordem de Christo do Convento de Thomar, com os commentarios manuscriptos do Bispo d'Elvas D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho. Tanto o folheto do Dr. Dionisio, aliás muito importante, como a *Allegação Juridica* do Bispo d'Elvas, e aquelles *Commentarios*, impressos, mas supprimidos pela Censura Portugueza, são hoje extremamente raros.

(**) O Bispo d'Elvas contesta esta asserção, aliás sem razão; porquanto se a apresentação dos Beneficios devêra ser feita em nome do Grão-Mestre, e nada a seu respeito se innovou nesta Bulla, está entendido que continuava-se a fazer como anteriormente.

Veja-se mais adiante as expressões da Bulla, nas distincções que faz do direito de apresentar que tinha o Rei e o Grão-Mestre.

et loca præsertim Omnipotentis Dei misericordia per Catholicos Reges et Principes ab infidelibus et barbaris Nationibus recuperata, et acquisita aciem nostræ meditationis passi refletimus, et ut locis ipsis dignioribus titulis decoratis plantetur radicitus Christiana Religio, et eorum incolæ, ac habitatores venerabilium Prsæulum doctrina, et auctoritate suffulti proficiant semper in Fide, et quod in temporalibus sunt adepti, non careant in spiritualibus incremento, opem, et operam libenter impendimus efficaces.

Sanè cum charissimus in Christo filius noster Joannes Portugalliæ et Algarbiorum Rex illustris Dei benignitate, suaque, et Maiorum suorum virtute Christianæ Religionis fines per amplius propagari volens, Regionem de *Brasil* a barbaris, et gentilibus, ac aliis feris Nationibus incultam dudum a claræ memoriæ Emmanuele olim Portugalliæ, et Algarbiorum Rege ejus genitore debellari ceptam, tandem post varios sudores et impensas propterea passos dictioni suæ subegerit, eamque ob illius magnitudinem, et incolarum numerum in diversas præfecturas, unicuique illarum quinquaginta leucas juxta morem illarum partium propre mare in longitudinem, in latitudinem vero tot quot acquirerentur assignans diviserit, ac inibi plures etiam Parochiales Ecclesias, et pleraque alia loca sacra, in quibus Missæ, et alia Divina Officia celebrantur edificari, variosque Predicatores, et Religiosos ad verbum Dei inibi seminandum et Incolas prædictos ad veritatis lumen reducendum transmitti curaverit, ac in una ex Præfecturis ipsis de *Bahia* omnium Sanctorum nuncupata, unum oppidum Civitâtem nuncupatum Sancti Salvatoris, in forma arcis ad Christi fidelium in eadem Regione degentium, tutelam, et receptum idoneum plantaverit, et oppidum ipsum in quo una sub invocatione ejusdem Sancti Salvatoris Ecclesia cæteris inibi existentibus Ecclesiis maior, in qua Missæ, et alia Divina Officia celebrantur, ac Ecclesiastica Sacramenta administrantur, consistit adeo fertilitate agri, et aeris benignitate nobile, ac populi frequentia, et commercio notabile fore noscatur, quod merito Civitatis nomine, et titulo decorari possit et debeat ; id que præfatus Joannes Rex necnon in dicta Regione suæ, temporali dictioni, ut præfertur, subjecta illius gloriosissimi nominis cultum, cujus est Orbis terrarum, et plenitudo ejus, ac universi qui habitant in eo, ampliari pio affectu desideret.

Nos attendentes Reipublicæ Christianæ plurimum expedire in Regione ipseque aliquem Catholicum Antistitem pro Epis-

copalibus numeribus administrandis, et ad Christi fidem venientes confirmandis existere, habita super his cum venerabilibus Fratribus nostris Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus deliberatione matura, de illorum consilio, et potestatis plenitudine, ipso Joanne Rege Nobis super hoc per suas literas humiliter supplicante, Oppidum prædictum quod venerabili Fratri nostro Archiepiscopo Funchalense in Insula de *Madeyra*, Metropolitico jure subesse dinoscitur, et ab eadem Insula plurimum distat, ac cujus dilecti filii incolæ cum ejusdem Insulæ habitatoribus modicum, cum dilectis filiis communitate Civitatis Ulixbonensis vero plurimum commercium habeat cum omnibus, et singulis illius Terminis, Territoriis, Castris, Villis, et Locis, necnon Clero, populo, et personis, ac Ecclesiis, Monasteriis, et aliis piis locis, ac Beneficiis Ecclesiasticis cum cura, et sine cura secularibus, et quorumvis Ordinum regularibus infra limites inferius assignandos consistentibus a Diœcesis Funchalensis auctoritate Apostolica tenore præsentium perpetuo separamus, et dismembramus, ac ab omni jurisdictione, superioritate, correctione, dominio, visitatione, et potestate pro tempo existentis Archiepiscopi, et dilectorum filiorum Capituli Funchalensis, eorumque Vicariorum, et Officialium, quo adea quæ legis Metropolitanæ existint, et ad jus Metropoliticum pertinet tantum, necnon a quarumcumque *decimarum*, et aliorum jurium eisdem Archiepiscopo, et Capitulo per Clerum, et alios præfatos ratione legis Metropolitanæ dumtaxat debitorum solutione.

Itaque Archiepiscopus seu Vicarii, vel Officiales prædicti in Oppidum, Terminos, Territorium, Castra, Villas, et loca, necnon Clerum, populum, personas, Monasteria, Ecclesias, Beneficia, et pia loco hujusmodi jurisdictionem, aut superioritatem exercere, aut in illis de his, quæ ad eos ratione legis Metropolitanæ hujusmodi pertinent, se intromittere nullatenus possint, auctoritate, et tenore prædictis penitus eximimus, et totaliter liberamus.

Ac oppidum in Civitatem, et Ecclesiam Sancti Salvatoris prædictam in Cathedralem Ecclesiam sub eâdem invocatione pro uno Episcopo Sancti Salvatoris nuncupando, qui eidem Ecclesiæ præsit, et illius ædificia ampliet, ac ad formam Cathedralis Ecclesiæ redigat, et in ea tot quot sibi videbitur, Dignitates, ac Canonicatus, et Præbendas, aliaque Beneficia Ecclesiastica cum cura, et sine cura, quæ dictæ Ecclesiæ Sancti Salvatoris pro Dei servitio, et Dei cultu videbuntur

convenire de dicti Joannis Regis consilio erigat, et instituat (*), ac in Civitate et Diœcesi prædictis. et donec aliæ Cathedrales Ecclesiæ inibi constructæ fuerint in tota ipsa Regione, ac Terris, et Insulis adjacentibus, spiritualia pro ut pro Divini cultus augmento, et animarum salutem expedire cognoverit, conferat, et seminet, ac Infideles ad orthodoxæ fidei cultum convertat, et conversos in eâdem fide instruat, et confirmet, necnon Episcopalem Jurisdictionem, authoritatem, et potestatem exercere, ac omnia, et singula alia, quæ alii Episcopi etiam Regni, et Dominiorum Portugalliæ in suis Ecclesiis, Civitatibus, et Diœcesibus, seu alias facere possunt, facere libere, et licite possit, et debeat, et non Funchalensis prædicto, prout antea oppidum ipsum suberat, sed Ulixbonensis Archiepiscopo pro tempore existenti, jure Metropolitico subsit, ac ea sic erecta Ecclesia, Episcopalem Dignitatem cum Sede, præeminentiis, honoribus, privilegiis, et facultatibus, quibus aliæ Cathedrales Ecclesiæ hujusmodi, de jure, vel consuetudine aut alias utuntur, potiuntur, et gaudent acquiri, potiri, et gaudere possunt, et poterunt, quomodolibet in futurum, necnon, Episcopali, et Capitulari mensis, ac aliis Cathedralibus insigniis ad Omnipotentis Dei laudem, et ipsius Sancti Salvatoris honorem, totiusque triumphantis Ecclesiæ gloriam, et Fidei Catholicæ exaltationem, de simili consilio Apostolicæ auctoritate prædicta, erigimus, et instituimus, ac oppidum Civitatis, et Ecclesiam Sancti Salvatoris Cathedralis, necnon incolas, et habitatores hujusmodi, Civium nomine, et honore decoramus, ac eidem sic erectæ Ecclesiæ, Oppidum Sancti Salvatoris pro Civitate, et Terminos, ac Territorium, Castra, Villas, et loca infra quinquaginta in longitudinem secundum mare, in latitudinem vero viginti leucas similes juxta oppidum ipsum consistentia pro Diœcesi, necnon Ecclesiasticas pro Clero ac seculares personas in Oppido, Terminis, Territorio, ac Castris, Villis, et locis prædictis habitantes, pro populo concedimus, et assignamus, ac Civitatem, Diœcesim, Clerum, et populum, hujusmodi Episcopo Sanctis Salvātoris, quoad Episcopalem, et Archiepiscopo Ulixbonensi pro tempore existentibus quoad Metropolitanam ordinarium jurisdictionem, et superioritatem etiam perpetuo subjicimus.

Necnon Episcopali pro illius quingentos ducatos crucia-

(*) Attenda-se bem para estas expressões da Bulla.

tos(*) nuncupatos, ac Capitulari mensis prædictis pro ejus, et Dignitatum, aliorumque Beneficiorum Ecclesiasticorum, ut præfertur, erigendorum, et instituendorum dotibus, eam pecuniarum, summam, quam pro illa obtinentium sustentatione necessariam esse eidem Episcopo, de simili ejusdem Joannis Regis, qui Militiæ Jesu Christi, Cisterciensis Ordinis perpetuus Administrator in *spiritualibus* (**), *et temporalibus* per Sedem eamdem deputatus existit, et pro tempore existentis ipsius Militiæ Magistri, seu Administratoris

(*) Veja-se a Lei de 15 de Março de 1558, em que se fixão os ordenados ou congruas dos Beneficiados e a nova Diocese, com cura e sem cura.

Pizarro, no tomo 8.º de suas *Memorias* nota (32), não dá noticia desta lei, e consigna as seguintes noticias:

« (32) Não sei, que qualidade de Congrua se estabeleceu a este Prelado, por não ter presente o titulo Regio, nem encontrar a menor noticia a esse respeito: he porém certo, que fazendo-se por ordem de El-Rei D. Sebastião, uma Junta Magna na Meza da Consciencia, e Ordens com os Deputados della, e outras pessoas assim de Letras, como Religiosas (o que consta de muitos Alvarás, e Cartas Regias, entr'as quaes he a de 29 de Junho de 1568) foi um dos resultados providentes o accrescentamento das congruas dos Bispos Ultramarinos; e ao do Brasil, ou da Bahia mais 100$ reis, por Alvará de 12 de Fevereiro de 1569, registrado a fl. 15 do liv. 2 daquelle Tribunal. Nos Alvarás, e Cartas referidas se determinou, e declarou, que os Bispos venceriam as Congruas, ou Ordenados estabelecidos, residindo nos seus Bispados: e quando auzentes delles perderiam a parte correspondente ao tempo de ausencia que se applicaria em beneficio do Seminario, cuja applicação teria tambem lugar na parte do mesmo ordenado, que os Bispos haviam de vencer a titulo de Colheitas, visitando pessoalmente, ou por seus Visitadores todo o Bispado, e finalmente, que restituissem os Bispos aos Seminarios tudo que levassem do ordenado contra esta Ordem. O Alvará de 30 de Setembro de 1633 mandou pagar ao 7.º Bispo D. Pedro da Silva a quantia de 1:104$ reis, incluindo-se n'ella varias parcellas, importantes ao todo 320$ réis (como se verá adiante), e para differentes applicações. D'onde se deduz, que o Bispo do Brazil percebia a liquida Congrua de 1:520$ reis, até dar-lhe mais a Provisão de Conselho Ultramarino de 7 de Maio de 1742 a quantia de 800$ reis, além da importancia das esmollas, que em certa quantia da renda da Ordem de Christo se estabeleceu pela sobredita Junta, para se distribuirem annualmente por mãos dos mesmos Bispos, a quem determinou o mesmo Rei, que se devia entregar, e consta da Carta Regia de 1 de Setembro de 1570, dirigida ao Bispo do Funchal, e registrada no Liv. 2. fl. 19 v do Tribunal referido. Actualmente percebe o Rev. Arcebispo o ordenado de 2:400$ réis. »

(**) *Administrator in Spiritualibus et temporalibus, etc.* Como destas expressões tem-se deduzido o direito de poder o Padroeiro mandar collar o Beneficiado a que o Bispo da respectiva Diocese se tem negado, convém que aqui consignemos a opinião do illustrado Bispo d'Elvas Azeredo Coutinho, sobre sta materia, nos *Commentarios à Refutação* do Dr. Dionisio, §§ 18, 19 e 87; se em tal objecto póde haver opinião, a não ser o que diz Pizarro com a Mesa da Consciencia do Brasil, desconhecendo o Direito Canonico, as concessões Pontificias, e tudo o que até então se havia praticado em Portugal e no Brazil, e nas outras possessões ultramarinas dos Portuguezes:

concilio visum fuerit *ex decimis* (*), *et juribus ad ipsum Joannem Regem tanquam ejusdem Militiæ Administratorem spectantibus in dicto Regione consistentibus*, vel si aliqui fructibus ex ipsa Regione non colligantur, ex bonis ad præfatum Joannem, et pro tempore existentem Portugalliæ

« § 18. E supposto o Grão-Mestre da Ordem de Christo se diz com poder *in temporalibus et in spiritualibus*, comtudo, a respeito da espiritualidade se deve entender em termos habeis; ou se trata de negocios que têm relação ao governo interior, religioso e economico da Ordem ou de negocios que dizem respeito ao *poder das chaves*; a respeito daquelles tem o Grão-Mestre todo o poder que tem o Prelado maior de huma Ordem Regular a respeito dos seus Freyres e dos seus Conventos; e pelo que diz respeito *ás Chaves*, só se diz *in spiritualibus* — indirectamente (*a*) por isso que está authorisado pela Sé Apostolica para poder nomear e revogar *ad nutum* a Pessoa Ecclesiastica, que exercita o poder das chaves, como Delegado do Papa (*b*); o que de nenhuma

« (*a*) Em Portugal mesmo temos exemplos desta natureza em algumas Ordens Regulares, cujos Prelados e Preladas, posto que com poderes á respeito do espiritual e religioso de suas Ordens, e ainda mesmo para apresentar Igrejas e Beneficios com cura; são comtudo pessoas inhabeis para exercitar *o poder das Chaves;* e por isso na Bulla da União dos Mestrados das Ordens Militares á Corôa não duvidou o S. Padre Julio III, que o direito espiritual das ditas Ordens fosse concedido ao Soberano que succedesse na Corôa de Portugal ainda que femea, como se vê hoje em Sua Magestade D. Maria I. E por querer a Mesa das Ordens passar além esta linha de demarcação, do que se tem suscitado mil dissenções e contendas entre os Bispos e a dita Mesa sem que até agora sejão bastantes para as fazer conter nem lei, nem sentença, como já se ponderou no Alvará de 11 de Outubro de 1786 no principio; e certamente serão interminaveis taes contendas, emquanto não se extinguir semelhante Mesa, ou a Religião se não estragar.

« (*b*) Carvalho — *Enucleationes Ordinum Militarium*, t. 1. pag. 451, nas palavras do Cap. 4 tit. 3 dos *Estatutos da Ordem de Aviz:*

« Estes Mestres tiverão e tem tido o poder na Ordem Militar, e em seus subditos, regra e estatutos em ordem ao governo della, não só temporal, mas ainda espiritual, *que consiste na obrigação que tem de pelejar pela fé de Christo*, que he fim espiritual, e o principal para que esta Milicia se instituio; e conforme á isto se hão de entender aquellas palavras dos Breves em que os Pontifices chamão aos Mestres, governadores no espiritual e temporal, que comprehendião todo o poder desta Ordem Militar, tirando o que compete ao Clerical, porque para este instituio o Prior-mór, e o poder da Jurisdicção espiritual pertence ás Chaves, que (nas mais Religiões se exercita pelos Superiores Ecclesiasticos dellas) está nesta nossa Milicia habitualmente na pessoa do Mestre para o poder mandar exercitar por pessoas religiosas, eleitas por elle e removiveis *ad nutum*, e como expressamente concedeu o Papa Julio III no Breve de annexação dos Mestrados á Corôa. E como nesta parte *(note-se)* não fique o Mestre mais que servindo de meio, por onde o Summo Pontifice communica este poder aos por elle nomeados, não pode por si proprio exercita-lo, por lhe não competir o exercicio delle. »

(*) Veja-se a Bulla do Papa Adriano VI, de 14 de Abril de 1522, a pag. 426; bem como os opusculos do Bispo d'Elvas—*Commentarios á Refutação*—§§ 37 usque 43, e *Analyse da Bulla do Papa Julio III*—§§ 22, 23 e 24, 25, 26 e 27.

et Algarbiorum Regem aliunde spectantibus, per eum quod quingentos ducatus (*), quo vero ad summam hujusmodi per eum pro tempore existentem dictæ Militiæ Magistrum, seu Administratorem respective annis singulis dicta Civitate, Episcopo Sancti Salvatoris, ac Dignitates, Canonicatus et Præbendas, ac alia Beneficia in Ecclesia Sancti Salvatoris hujusmodi pro tempore obtinentibus persolvendis, de simili

sorte he applicavel aos Bispos ultramarinos, porque, além de não ser a jurisdicção delles *delegada*, mas sim *ordinaria*, depois de ligados á alguma Igreja não podem ser desligados *ad nutum*, e só sim, ou pela morte ou por sentença legal ou por demissão voluntaria, como he sabido, e he doutrina corrente da nossa Santa Religião Catholica Romana, a qual não consente dous Bispos em hum só Bispado (c).

« § 19. Da mesma sorte o dito Alvará de 11 de Outubro de 1786 não foi allegado para provar o Padroado da Corôa do Cabo Bojador para o Sul, foi sim allegado para mostrar que pelo dito Alvará, nos §§ 8 e 9 se manda impôr perpetuo silencio ás pretenções da Ordem de Christo sobre a jurisdicção ordinaria Ecclesiastica nos Bispados do Ultramar, como se vê nas palavras : —*E sou outrosim servida, por huma necessaria consequencia de tudo o que fica referido, e por outros justos respeitos, que se fizerão dignos da minha Real consideração, impôr perpetuo silencio ás pretenções da Ordem Militar de N. S. Jesu-Christo sobre a jurisdicção ordinaria Ecclesiastica nos Bispados do Ultramar*.

« § 87. A dita Mesa das Ordens não satisfeita de tantas desordens, expedio algumas cartas de apresentações, dirigidas ao dito Cabido (de Pernambuco) em Sé plena, ainda mesmo para Beneficios Curados.

« Pelo Concilio Tridentino (Sessão 24 cap. 12 de *Reformatione*) está declarado que só ao Bispo em Sé plena pertence a instituição e collação dos Beneficios da sua Diocese : o mesmo se acha declarado nas Bullas das creações daquelles Bispados, e positivamente no de Pernambuco : a instituição principalmente dos Beneficios curados he aquella acção, pela qual o Bispo confere ao Instituido huma parte de sua authoridade para conferir e administrar Sacramentos, e reger e dirigir a huma certa porção do seu rebanho ; este poder he só proprio das Chaves, que nunca foi nem podia ser conferido aos Mestres das Ordens Militares, nem mesmo aos Senhores Grão-Mestres, ainda que se digão com plenos poderes *in spiritualibus*, como reconhecem os Definitorios das mesmas Ordens Militares (§ 18 nota). Logo, com que authoridade mandou a dita Mesa áquelle Cabido em Sé plena, que instituisse e collasse aquelles Apresentados? Seria por malicia ? Seria por ignorancia ? »

O mesmo Lourenço Pires de Carvalho, Presbytero Regular da Ordem, e defensor acerrimo das prerogativas desta Corporação, sustentando que as permutas e renuncias dos Beneficios das Igrejas Ultramarinas se não podem fazer senão perante o Padroeiro Grão-Mestre, por ter os direitos de Prelado, combate huma objecção contra aquella pretenção da seguinte fórma (*Enucleationes Ordinum Militarium*, t. 2 pag. 328):

« Neque etiam dicas per collationem ab Ordinariis factam acquiri jus Pa-

(c) Veja-se o cap. 14 do *Officio Juridic. Ordinarium*.

(*) O Brasil começou logo a prosperar tanto, que nunca foi necessario lançar-se mão deste recurso. —

Fratrum consilio, dicta Apostolica auctoritate etiam perpetuo applicamus et appropriamus.

Ita quod liceat eidem Episcopo Sancti Salvatoris, ac singulis, Dignitates, Canonicatus, et Præbendas, ac alia Beneficia in Ecclesia Sancti Salvatoris hujusmodi pro tempore erecta, et instituta assequentibus per se, vel alium, seu alios quingentos ducatus, et summam hujusmodi propria auctoritate libere percipere, ac in suos usus, et utilitate convertere.

Necnon Jus Patronatus, et præsentandi Nobis, et pro tempore existenti Romano Pontifici personam idoneam ad dictam Ecclesiam Sancti Salvatoris quoties illam etiam hac prima vice pro tempore, quovis modo etiam apud Sedem prædictam vacare contigerit, per Nos et Romanum Pontificem præfatum eidem Ecclesiæ Sancti Salvatoris in Episcopum præficiendam Joanni videlicet, et pro tempore existenti Regi præfato; ac Dignitates vero, Canonicatus, et Præbendas, ac alia Beneficia erigenda prædicto quoties illa etiam, ut præfertur, vacare contigerit, personas idoneas per eumdem Episcopum ad præsentationem hujusmodi instituendas, pro tempore, existenti Magistro, seu Administratori Militiæ hujusmodi de concilio, auctoritate præmissis reservamus, et concedimus; ac jus Patronatus, et Præsentandi hujusmodi illius omnino roboris, essentiæ, et efficaciæ, cujus Jus Patronatus Regum ex veris et totalibus fundatione, et dotatione existere, ac Regi et Magistro, seu Administratori præfatis ita competere(*), ac si illud eis ratione veræ, et totalis donationis competeret, illique etiam per Sedem eamdem derogari non posse, nec derogatum censeri nisi Joannis Regis, et Magistri, seu Administratoris pro tempore existentium prædictorum ad id expressius accedat assensus, et sic per quoscumque quavis

rochis, quod à Magistro auferri non potest; sed respondeo: — idem dari in Ordinum fratribus, qui post promotionem ad Ordinum Ecclesias, *collationem ab Ordinario accipiunt*, et tamen incontroversum est per se Magistrum prædictos Parochos permutare, ut quotidie fit et diximus, t. 1 pag. 447.»

E sobre o valor da Prelatura do Grão-Mestrado, consulte-se o mesmo Carvalho, *Enucleationes* t. 1 pag. 444—II *Sub inquisitio*, e pag. 457 n. 89; — Mendo *De Ordinibus Militaribus Disquisitiones Canonicæ* — Disquisitio VI Quœstio I pag. 165. — E sobretudo Gabriel Pereira — De *Manu Regia*, parte segunda tit. 12, cap. 55 n. 4. Oliva. *De Foro Ecclesiæ*, p. 1 cap, 6 § 1, cap. 7 § 3.

(*) Destas expressões deduzio o Bispo de Elvas nos *Commentarios á Refutação* do Dr. Dionisio, que o Padroado de todos estes Beneficios era dos Reys de Portugal, posto que a apresentação se diga promiscuamente do Rei e do Mestre. O que, nunca foi assim entendido, tanto mais quanto o dote e edificação das Igrejas do Brazil erão feitos com as rendas da Ordem de Christo.

auctoritate fungentes, Judices et Personas sublata eis, et eorum cuilibet quamvis aliter judicandi, et interpretandi, facultatem, et auctoritatem judicari, interpretari, ac difiniri, debere irritum quoque et inane, si secus super his a quoquam, quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari, decernimus.

Et insuper dilecto Filio Petro Fernandes (*), Clerico Eborencis Diœcesis, Bachalario in Theologia, de cujus persona Nobis, et eisdem Fratribus nostris ob suorum exigentiam miritorum accepta eidem Ecclesiæ Sancti Salvatoris ad ejus primæva erectione hujusmodi vacante providere intendimus, et pro tempore existenti Episcopo Sancti Salvatoris quæcumque Statuta, et Ordinationes, tam circa modum erigendi Dignitates, Canonicatus, et Præbendas, ac alia Beneficia hujusmodi, et illa pro tempore obtinentium uniendi formam, ritum, et normam quam Divinorum Officiorum in Ecclesia, ac illius Civitate, et Diœcesi prædictis, celebrationem, et decantationem, de simili Joannis Regis (**), concilio condendi; illaque

(*) D. Pedro Fernandes Sardinha, que havendo-se formado em Pariz, e voltado a Portugal, foi provido na Vigararia Geral da Diocese de Gôa, e posteriormente eleito e confirmado Bispo do Brazil. — He curioso o que diz Pizarro, em suas *Memorias*, tomo 8 pag. 53, nota (51), confrontando a data da chegada do 1.º Bispo do Brazil, com a da Bulla da creação do Bispado, que diz ser do anno de 1555, por não ter attendido bem para a data da Bulla, ligando o *quinto* das *Kalendas Martii* (data do mez) com o *quinquagessimo* (data do anno); de modo que sendo expedida esta Bulla em 26 de Fevereiro de 1550, passou segundo Pizarro, a ser do 1.º de Março de 1555: — Eis a nota:

« (51) Parece mui natural, e mesmo mui conforme á ordem juridica, que antes de (como he axioma vulgar) se preparar a couve, se trate da panella, em que se ha-de cosinhar: e nestes termos, que antes de se expedir a Bulla de confirmação do Bispo do novo Bispado, se ultimasse por outra Bulla a creação delle, em consequencia da qual se nomeasse, e confirmasse o seu Eleito para administra-lo. O contrario disto he o que se evidencia pela nomeação anticipada, e igual confirmação do Bispo 1.º do Brasil em 1551, e posse do Bispado em 1552, expedindo-se quatro annos depois, em 1555, a Bulla da creação do Bispado: de cujo facto, e suas circumstancias, jámais poude haver a menor noticia, que poupe o juizo por conjecturas sempre duvidosas. Entretanto vemos outro facto semelhante na confirmação do 1.º Bispo de S. Paulo em Bulla de 23 de Setembro de 1745, e posse do Bispado a 7 de Agosto de 1746, depois do que se expediu a Bulla — *Candor lucis* — em 6 de Desembro de 1746, que dividiu o Bispado do Rio de Janeiro, e creou os novos de S. Paulo, e de Marianna, como se verá no Cap. 3, nota 47, e no Cap. 4. »

(**) Aqui subentende-se *et Magistri*, porque na pessoa do Rei de Portugal estavão reunidas as duas funcções de Soberano, e Grão-Mestre da Ordem de Christo.

postquam condita fuerint, alterandi et mutandi quæ postquam condita, alterata, et mutata fuerint, eo ipso, dicta auctoritate Apostolica confirmata sint, et esse censeant, auctoritate Apostolica et tenore præmissis facultatem concedimus.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam Nostræ separationis, dismembrationis, exemptionis, liberationis, erectionis, institutionis, derogationis, concessionum, assignationis, subjectionis, applicationis, appropriationis, reservationis, decreti, et intentionis infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Siquis aut hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum; anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo quinquagessimo, quinto Kalendas Martii: Pontificatus Nostri, anno secundo.

Catalogo dos Bispos que regerão o Bispado do Brazil, athé que foi elevada a Sé da Bahia á Metropolitana e Primaz do Brazil.

1. *D. Pedro Fernandes Sardinha,* doutor em Theologia pela Universidade de Pariz.

Confirmado no anno de 1551 pelo Papa Julio III, partio para a Bahia em 4 de Dezembro do mesmo anno, onde chegou no 1° de Janeiro de 1552.

Regeu o Bispado até o dia 2 de Julho de 1556, quando partio para Lisboa; tendo fallecido em 16 do mesmo mez e anno, na Provincia das Alagôas, devorado pelos indigenas Caetés.

Creou as Parochias da Sé, de N. S. da Victoria da Villa Velha, e de S. Jorge, na villa dos Ilhéos (*).

2. *D. Pedro Leitão,* presbytero do Habito de S. Pedro, confirmado pelo Papa Paulo IV.

Chegou á Bahia em 4 de Dezembro de 1559, e tomou posse de sua Igreja em 9 do mesmo mez e anno.

Por Provisão de 16 de Junho de 1560 foi nomeado Juiz

(*) Accioli — *Memorias Historicas da Bahia*, t. 3, pag. 200 usque 208. Pizarro — *Memorias Historicas do Rio de Janeiro*, t. 8, pag. 53.

dos Cavalleiros das Tres Ordens Militares incorporadas á Corôa Portugueza.

Ignora-se o dia, mez e anno do seu fallecimento.

Foi este Bispo quem creou e erigio a Parochia de S. Sebastião do Rio de Janeiro, tendo vindo da Bahia com o Governador Mem ou Mendo de Sá. Nomeou seu primeiro Parocho ao Padre Matheus Nunes, por Provisão de 15 de Agosto de 1569.

Parece que a sua volta á Bahia teve logar no anno de 1572 ou 73 (*).

3. *D. Fr. Antonio Barreiros*, Prior da Ordem de Aviz.

Confirmado pelo Papa Gregorio XIII, chegou á Bahia em Maio ou Junho de 1576, dia da Ascenção do Senhor, tomando logo posse da sua Igreja.

Por Alvará de 7 de Fevereiro desse anno lhe foi confiado o encargo de apresentar em nome do Rei, como Mestre, Governador e Perpetuo Administrador da Ordem de Christo, os Beneficios do Brazil.

Durante o seu governo, foi creada a Prelasia do Rio de Janeiro, por Breve do Papa Gregorio XIII, de 19 de Julho de 1576.

Falleceu em 1596 pouco mais ou menos, segundo nossa conjectura, pois não se sabe o dia certo (**).

4. *D. Constantino Barradas*, Lente de Theologia na Universidade de Coimbra.

Confirmado pelo Papa Clemente VIII, tomou posse da Diocese no anno de 1600, fallecendo em o 1° de Novembro de 1618 (***).

5. *D. Marcos Teixeira*, Presbytero secular.

Demorando-se depois de confirmado em Lisboa, foi obrigado a partir para a Bahia por Carta Regia de 19 de de Março de 1622, tomando posse da Diocese nesse mesmo anno. Falleceu em 8 de Outubro de 1624.

Este Prelado he celebre pela defesa que fez da Bahia por occasião da invasão Hollandeza (****).

6. *D. Fr. Miguel Pereira*, Prelado do Convento de Thomar.

(*) Accioli — *Memorias Historicas da Bahia*, t. 4, pag. 3. — Pizarro — *Memorias Historicas do Rio de Janeiro*, t. 8, pag. 56.

(**) Accioli—*Memorias*, t. 4, pag. 4.—Pizarro — *Memorias*, t. 8, pag. 57.

(***) Accioli — *Memorias*, t. 4, pag. 10. — Pizarro — *Memorias*, t. 8, pag. 57.

(****) Accioli—*Memorias*, t. 4, pag. 10.—Pizarro—*Memorias*, t. 8 pag. 58.

Depois de confirmado tomou posse por procurador em 19 de Junho de 1626, fallecendo em Lisboa em 16 de Agosto de 1630, quando se preparava para ir pessoalmente regêr a Diocese (*).

7. *D. Pedro da Silva*, ex-Deão da Cathedral de Leiria, e Membro do Conselho Geral do Santo Officio da Inquisição.

Chegando á Bahia em 19 de Março de 1634, tomou logo posse do seu Bispado, e falleceu em 15 de Abril de 1649 (**).

8. *D. Alvaro Soares de Castro*, do Conselho Geral do Santo Officio.

Falleceu sem se confirmar pela difficuldade que então havia de se conseguir de Roma essa graça (***).

9. *D. Estevão dos Santos*, Conego Regrante da Ordem de S. Theotonio.

Foi o primeiro Bispo confirmado pelo Papa Clemente X, depois da paz com a Hespanha.

Chegando á Bahia em 15 de Abril de 1672, falleceu em 6 de Junho do mesmo anno (****).

10. *D. Fr. Constantino de Sampaio*, da Ordem de S. Bernardo.

Falleceu em Lisboa, esperando as Bullas de sua confirmação (*****).

Foi nesta épocha que se fez a divisão do Bispado do Brazil em quatro Dioceses — da Bahia, elevada á Arcebispado; do Rio de Janeiro, de Pernambuco, e do Maranhão; — para a qual deu expresso consentimento o Bispo D. Estevão dos Santos.

CABIDO.

A primeira Sé do Brazil tinha um Cabido, cujo pessoal era assim distribuido, e pago.

1 Deão — congrua annual . . .	120$000
4 Dignidades inferiores, cada uma	100$000
9 Conegos de prebenda inteira. .	80$000

(*) Accioli — *Memorias*, t. 4, pag. 11. Pizarro — *Memorias*, t. 8 pag. 59.

(**) Accioli—*Memorias*, t. 4, pag. 12. Pizarro—*Memorias*, t. 8, pag. 59.

(***) Accioli—*Memorias*, t. 4, pag. 20. Pizarro—*Memorias*, t. 8, pag. 60.

(****) Accioli—*Memorias*, t. 4, pag. 20. Pizarro—*Memorias*, t. 8, pag. 61.

(*****) Accioli—*Memorias*, t. 4, pag. 21. Pizarro— *Memorias*, t. 8, pag. 61.

4 Conegos de meia prebenda . .	40$000
10 Capellães	20$000
4 Moços de Côro	8$000
1 Subchantre	40$000
1 Mestre de Capella	10$000
1 Porteiro da Maça	10$000
2 Organistas	10$000
1 Mestre de Ceremonias . . .	10$000

Bulla do Papa Innocencio XI, de 16 de Novembro de 1676, elevando a Diocese da Bahia á Metropolitana e Primaz do Brasil (*).

INNOCENTIUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Inter Pastoralis Officii curas quo per ineffabilem Divinæ Magestatis Providentiam Universalis Ecclesiæ regimini præpositi sumus illam peculiari affectu, et solicitudine libenter amplectimur qua Fides orthodoxa in animis hominum, vel gignitur, vel jam genita nutritur, defenditur, et roboratur, ac Christi oves, et dominicus grex quem cœlestis Pater suo Sanguine redemit, et in unius Sanctæ Ecclesiæ Catholicæ unitatem adunavit, ab incursus debachantium adversariorum immunes redduntur quorum quo major est á Capite distancia, eo vigilantior debet esse super eos nostra Apostolica solicitudo propterea eorum civitates, et loca, quæ post longas ignorantiæ tenebras Spiritus Sancti cooperante gratia verum Christi lumen, et cognitionem receperunt, specialibus prerogativis, gratiis, et facultatibus prosequi, eorumque Ecclesias jam fundatas dignioribus titulis exornare decrevimus maxime id sublimium Principem, exposcentibus votis prout in Domino salubriter expedire conspicimus.

Sanè Ecclesia Salvatoris Brasiliensis, quæ de Jure patronatus pro tempore existentium Portugalliæ, et Algarbiorum Regum Illustrium *ex privilegio Apostolico* (**) cui non et hacte-

(*) Sousa, — *Provas* da Historia Genealogica — tomo 5 pag. 100.

(**) *Ex Privilegio Apostolico.* Esta declaração confirma o que a precedente Bulla dispõe quanto ao direito do Padroado dos Reys de Portugal, como Grão-Mestres da Ordem de Christo; e está de harmonia com o texto e espirito da Bulla chamada da *União* dos Mestrados, de 4 de Março de 1551, expedida pelo Papa Julio III.

nus in aliquo derogatum esse dignoscitur, et cui bonæ memoriæ Stephanus (*) Episcopus, Brasiliensis, dum viveret præsidebat per obitum dicti Stephani Episcopi, qui extra Romanam Curiam debitum naturæ persolvit Pastoris solatio destituta.

Nos vocatione hujusmodi fidedignis relationibus, intellecta providi, vigilisque Pastoris more considerantes quod ex omnibus Regionis Brasiliæ locis, quæ Portugalliæ, et Algarbiorum Reges á barbaris, et gentibus, aliisque feris nationibus habitata post varios sudores, et impensas, propter ea factas dictione suæ subegarant, civitas Sancti Salvatoris in *Bahia* Omnium Sanctorum ob illius amplitudinem cultioris Civium mores, agri fertilitatem, aeris benignitatem, ac populi frequentiam, et commercium prima erat, et postquam Reges ipsi vastissimas Provincias, ac oppida, portus, et loca in illis partibus suis viribus, ac diuturnis, frequentibus bellis periculisque felicissime acquisiverant, et ab hæreticorum Hollandorum, manibus recuperant, eorumque populos Divini, humanique juris eatenus expertes opera, et ministerio variorum Religiosorum, et aliorum vitæ probatæ virorum abjectis inde Sathanæ tenebris, et Idolatriæ, ac Gentilitatis, hæresumque erroribus ad Fidem Catholicam extra quam nulla est salus, et cognitionem veri luminis, quod est Christus, et Sanctum Baptismatis lavacrum, Sanctæque Matris Ecclesiæ gremium allici curaverant dictam civitatem tanquam Regiam suam, et Proregum suorum Sedem, illiusque Diœcesim, sumptuosis Dei templis, monasteriis, xenodochiis, et sacris locis, necnon Ministris Ecclesiasticis locupletaverant et ornaverant.

Et dilectus filius, nobilis Vir, Petrus Regnorum Portugalliæ, et Algarbiorum Princeps, Gubernator prædictorum Regum vestigia, et exempla secutus ad illas Regionibus plurimos verbi Dei Prædictores, et alios doctrina, vitæque integritate insignes Viros pro spirituali salute animarum præcipua quadam solicitudine, industria, assidue laborantes notabili impensa sæpius miserat quorum concionibus, exemplis, et monitis conversos in eadem Fide instrui, et confirmari studuerat, et á fide aphorrentes dum expediebat, vel salutaribus Religio Christiana divina favente clementia eis in locis sic longe, lateque propagabatur, ut ad eos adhuc debiles in Fide confirmandos, retinendosque, et in doctrina indigentes erudiendos, et ad ponum Pastorem qui pro eis animam

(*) O Bispo D. Estevão dos Santos, fallecido em 6 de Junho de 1672.

suam posuit, reducendos, majoraque Ecclesiastica Seminaria plantanda novorum Præsulum institutio omnino expediens videatur.

Postquam in illis partibus quantumvis longissime, et latissime protendantur nulla Metropolitana Ecclesia existit ad quam illarum Incolæ super eorum quærelis, et apellationibus justitiæ complemento obtenturi recurrere possint, sed illi ad Venerabilem fratrem nostrum Archiepiscopum Ulixbonensem in Regno Portugalliæ existentem, Metropolitanum inde remotissimum confugere, vel jura sua indefensa coguntur relinquere quo fit, ut sæpe numero quamplurimi ad illicita procliviores sint, excessusque, et crimina immunita remaneant.

Attendentes igitur quod tam difficile fit per tam latam, tamque diffusam Diœcesim ad unum tantum pro justitia consequenda á personis Ecclesiasticis, et secularibus recursum habere matura super hoc cum Venerabilibus fratribus nostris Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus, deliberatione præhabita; necnon prædicto Petro Principe, et Gubernatore supplicante, ac Venerabilis etiam fratris nostri moderni Archiepiscopi Ulixbonensis, ad hoc expresso accedente consensu, dictam civitatem Sancti Salvatoris Archiepiscopali, et Metropolitana prælatione, et titulo dignam judicantes de consilio, et censu, potestate similibus ad Omnipotentis Dei laudem, et honorum, et Orthodoxæ Fidei exaltationem; necnon totius Militantis Ecclesiæ gloriam Ecclesiam Sancti Salvatoris *Bahiæ*, eatenus suffraganeam Ecclesiæ Ulixbonensi civitatem, et Diœcesim prædictas, et dilectos filios, earum Clerum, et populum á Provincia Ulixbonensi, cui etiam Metropolitico jure subesse dignoscuntur Apostolica auctoritate perpetuo segregamus, dividimus, et separamus, illaque omnia á pro tempore existente Archiepiscopi, et dilectorum etiam filiorum Capituli, et prædictæ Ecclesiæ Ulixbonensi superioritate, jurisdictione, potestate, subjectione, visitatione, et correctione, prorsus eximimus, et liberamus; necnon Ecclesiam Sancti Salvatoris *Bahiæ* nuncupando cum Pallii, et Crucis delatione, ac omnibus, et prerogativis, Ecclesiæ, et Sedis Metropolitanæ nomine, titulo, et honore decoramus; necnon prædictis Ecclesiæ, et civitati Sancti Salvatoris de *Bahia*, Sancti Sebastiani, et de *Olinda* nuper oppida, et per Nos etiam hodie in Civitates, illorumque Ecclesias in Cathedrales erecta pro suis, et pro tempore existentis Archiepiscopi Sancti Salvatoris da Bahia suffraganeis, qui tanquam membra Capiti eidem Archiepiscopo jure metropolitico subsint,

et Provinciæ Sancti Salvatoris de Bahia Provincialibus, quorum singulorum causæ ad dictum Archiepiscopum Sancti Salvatoris de Bahia juxta Sacrorum Canonum Sancta referantur, simili consilio etiam perpetuo concedimus, et assignamus, et quod Archiepiscopalia Metropolitica jura subjicimus, decernentes ex tunc irritum, et inane si secus super his á quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari (*).

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ segregationis, divisionis, separationis, exemptionis, liberationis, subjectionis, institutionis, et decreti, infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ, millesimo sexcentesimo septuagesimo sexto, sexto decimo Kalendas Decembris: Pontificatus nostri, anno primo. Loco † Plumbi. *D. Ciampinus.*

(*) Os limites desta Diocese não forão na presente Bulla definidos, mas como os limites das Dioceses do Rio de Janeiro e de Pernambuco, creadas na mesma data em que foi expedida esta Bulla, forão decretados, tirou-se a conclusão de que a Diocese da Bahia comprehendia o territorio entre as Dioceses do Rio de Janeiro e Pernambuco.

Por falta de uma clara e exacta divisão succedeu que ainda ha pouco tempo dentro do territorio bahiano havião Freguezias dependentes dos Bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco; contrasenso que desappareceu por meio do Decreto Consistorial de 15 de Agosto de 1857, que mais adiante se lerá.

Até essa data a Diocese da Bahia limitava-se ao norte com a de Pernambuco, desde o oceano Atlantico e rio de S. Francisco, pertencendo a margem oriental para a Bahia, e a occidental para Pernambuco; e com a Diocese do Rio de Janeiro ao Sul pela Parochia de S. Boaventura do Poxim, em razão de haver chegado até ali outr'ora o governo civil da Capitania do Rio de Janeiro, por não comprehender o da Bahia o territorio da extincta Capitania de Porto-Seguro, como hoje succede.

Os limites com a Diocese de Marianna, no territorio que actualmente faz parte da Diocese da Diamantina, forão regulados pela Bulla que creou a ultima Diocese, e o Decreto Consistorial de 15 de Agosto de 1857.

Esta Diocese comprehende duas Provincias, a da Bahia e a de Sergipe, menos uma ilha no Rio de S. Francisco, denominada — Brejo Grande — disputada pela Provincia das Alagôas á de Sergipe.

Veja-se Accioli — *Memorias Historicas da Bahia* —, tom. 4, pag. 22; e Pisarro — *Memorias Historicas do Rio de Janeiro* —, tom. 8, pags. 61 e 62. B. da Silva Lisboa — *Annaes do Rio de Janeiro*, tom. 6.

Catalogo dos Arcebispos que tem regido a Diocese da Bahia, desde que foi a Sé da mesma cidade elevada a Metropolitana e Primacial do Brazil em 1676.

1.° — *D. Gaspar Barata de Mendonça.*

Tomando posse por procurador em 3 de Junho de 1677, governou a Diocese por seus Delegados, e obrigado por suas molestias renunciou a Mitra em 1682. Falleceu em 11 de Dezembro de 1686, na villa do Sardoal.

A este Prelado se deve a creação da Relação Ecclesiastica, que começou a funccionar no 1.° de Março de 1678 (*).

2.° — *D. Fr. João da Madre de Deos,* da Ordem de S. Francisco.

Chegou á Bahia em 20 de Maio de 1683, fallecendo em 13 de Junho de 1686. Foi elle quem lançou a primeira pedra do Convento de Santa Clara do Desterro da cidade da Bahia (**).

3.° — *D. Fr. Manoel da Resurreição,* da Ordem de S. Francisco da nova Recolleta de Varatojo.

Acceitando por obediencia a Mitra, chegou á Bahia em 13 de Maio de 1688, tomando logo posse da Diocese. Falleceu em 16 de Janeiro de 1691, quando visitava as Igrejas das villas do sul da Bahia (***).

Foi no tempo do seu governo que elegendo e nomeando a Camara da Bahia á S. Francisco Xavier por Padroeiro da cidade, em razão das calamidades por que passou, fixou-se o dia 10 de Maio para a festa e procissão solemne do Santo.

4.° — *D. João Franco de Oliveira,* trasladado do Bispado de Angola.

Chegou á Bahia em 5 de Dezembro de 1697, donde se retirou em 28 de Agosto de 1700 para Portugal, novamente trasladado para a Diocese de Miranda.

He notavel pela visita que fez nessa época ás Parochias

(*) Accioli — *Memorias Historicas da Bahia*, tom. 4, pag. 24 —. Pisarro — *Memorias, etc.*, tom. 8, pag. 62.

(**) Accioli — *Memorias, etc.*, tom. 4, pag. 26. — Pisarro — *Memorias, etc.*, tom. 8, pag. 63.

(***) Accioli — *Memorias, etc.*, tom. 4, pag. 26. — Pisarro — *Memorias, etc.*, tom. 8, pag. 63.

do Rio de S. Francisco, onde chrismára perto de quarenta mil pessoas (*).

5.º — *D. Sebastião Monteiro da Vide*, ex-vigario Geral do Arcebispado de Lisboa.

Tomou posse da Diocese da Bahia em 22 de Maio de 1702, fallecendo, com signaes de virtude, no anno de 1722.

He muito conhecido pelas Constituições que fez para o Arcebispado, ainda pela mór parte em vigor; e bem assim pelos Estatutos da Sé, e Regimentos para o Auditorio Ecclesiastico e respectiva Relação (**).

6.º — *D. Luiz Alvares de Figueirêdo*, ex-Bispo Coadjutor do Arcebispado de Braga.

Eleito e confirmado Metropolita do Brazil no anno de 1725, tomou nesse mesmo anno posse da Diocese. Falleceu em 19 de Agosto de 1735 (***).

7.º — *D. Fr. José Fialho*, da Ordem de S. Bernardo, trasladado da Diocese de Pernambuco.

Tomou posse do Arcebispado em Fevereiro de 1739, que deixou em 30 de Outubro do mesmo anno, quando foi de novo trasladado para a Diocese da Guarda. Falleceu em Lisboa a 18 de Março de 1741 (****).

8.º — *D. José Botelho de Matos*, Presbytero Secular.

Chegou á Bahia em 3 de Maio de 1741, tomando logo posse da sua Diocese. Em 7 de Janeiro de 1760, sob a violenta perseguição do Marquez do Pombal, teve de entregar ao Cabido a administração da Igreja, retirando-se para Itapagipe, onde falleceu em 22 de Novembro de 1761, com signaes de virtude, segundo affirma Pisarro (*****).

9.º — *D. Fr. Manoel de Santa Ignez*, da Ordem dos Carmelitas descalços.

Trasladado da Diocese de Angola e Congo, governou o Arcebispado, como Bispo, desde 1762, quando se achavão interrompidas as relações com a côrte de Roma. Tomou

(*) Accioli — *Memorias*, tom. 4, pag. 39 —. Pisarro — *Memorias*, tom. 8, pag. 64.

(**) Accioli — *Memorias*, tom. 4, pag. 33 — Pisarro — *Memorias*, tom. 8 pag. 65.

(***) Accioli — *Memorias*, tom. 4, pag. 61 —. Pisarro — *Memorias*, tom. 8, pag. 66.

(****) Accioli — *Memorias*, tom. 4, pag. 65 —. Pisarro — *Memorias*, tom. 8, pag. 67.

(*****) Accioli — *Memorias*, tom. 4, pag. 65 —. Pizarro — *Memorias*, tom. 8, pag. 67.

posse, como Arcebispo em 1771, fallecendo em 22 de Junho do dito anno (*).

Foi elle quem solicitou a Igreja do Collegio dos Jesuitas para servir de Cathedral, o que obteve por Provisão de 26 de Outubro de 1765.

10.ª — *D. Joaquim Borges de Figueirôa.*

Trasladado da Diocese de Marianna, de que não tomára posse, chegou á Bahia em fins de Dezembro de 1773, até resignar o Arcebispado em 1780 (**).

11.º — *D. Fr. Antonio de S. José,* da Ordem de Santo Agostinho calçada.

Trasladado da Diocese do Maranhão em 1779, onde, na epocha do governo do Marquez do Pombal, defendeu com admiravel constancia os direitos da Igreja ; passou a ser nomeado Arcebispo da Bahia, depois de dez annos de reclusão em hum convento da sua Ordem em Leiria, fallecendo em Lisboa antes de ser empossado (***).

12.º — *D. Fr. Antonio Corrêa,* da Ordem de Santo Agostinho, calçada,

Chegou á Bahia em 24 de Dezembro de 1781, tendo sido nomeado em 16 de Agosto de 1779. Falleceu em 1802 (****).

13.º — *D. Fr. José de Santa Escolastica,* da Ordem de S. Bento.

Nomeado Bispo de Pernambuco, não pôde verificar-se a confirmação, porque havião então cessado os motivos da renuncia do Bispo D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho. Mas dando-se a vaga do Arcebispado da Bahia, foi nomeado em 25 de Outubro de 1803, sendo confirmado em 28 de Março de 1804.

Tomou posse da Diocese em 12 de Junho de 1805, fallecendo em 3 de Janeiro de 1814 (*****).

14.º *D. Fr. Francisco de S. Damaso Abreu Vieira,* da Ordem de S. Francisco.

(*) Accioli — *Memorias,* tom, 4, pag. 68 —. Pisarro — *Memorias,* tom. 8, pag. 68.

(**) Accioli — *Memorias,* tom. 4, pag. 70 —. Pisarro — *Memorias,* tom. 8, pag. 68.

(***) Accioli — *Memorias,* tom. 4, pag. 70,— Pisarro — *Memorias,* tom. 8, pags. 68 e 69.

(****) Accioli — *Memorias,* tom. 4, pag. 70 —. Pisarro — *Memorias,* tom. 8, pag. 69.

(*****) Accioli — *Memorias,* t. 4, pag. 70 a 73. — Pisarro — *Memorias,* t. 8, pag. 69.

Foi apresentado em 13 de Maio de 1814; sendo encarregado logo da administração da Igreja Archiepiscopal na qualidade de Governador e Vigario Capitular por nomeação do Bispo de S. Paulo D. Matheus de Abreu Pereira, como suffraganeo mais antigo, por não ter o Cabido, *Sede Vacante*, feito no prazo legal canonico a nomeação do Vigario Capitular.

Falleceu á 18 de Novembro de 1816.

A elle se deve a fundação do Seminario da Bahia, hoje Grande Seminario, cuja creação havia solicitado o seu antecessor ao Governo (*).

D. João Mazonni, Padre do Oratorio.

Apresentado em 13 de Maio de 1818, recusou a nomeação, em razão de sua idade avançada e molestias (**).

16. *D. Fr. Vicente da Soledade*, da Ordem de S. Bento.

Confirmado pelo Papa Pio VII, e proclamado no Consistorio Secreto de 28 de Agosto de 1820, tomou posse da sua Diocese por procurador, e sobrevindo pouco depois a independencia do Brazil, deixou-se ficar em Portugal, atè que falleceu (***).

17. *D. Romualdo Antonio de Seixas*, natural da Provincia do Pará, em cuja Diocese era Arcediago.

Apresentado em 13 de Novembro de 1826, foi confirmado pelo Papa Leão XII em 21 de Maio de 1827.

Sagrado na Capella Imperial pelo Bispo Capellão-mór D. José Caetano da Silva Coutinho em 28 de Outubro de 1827 na presença do 1° Imperador do Brazil, recebeu o pallium em 4 de Novembro seguinte (****).

Em 31 de Janeiro de 1828 tomou posse por procurador da sua Diocese; e chegando á Bahia em 26 de Novembro desse anno, no dia 28 fez sua entrada publica na Cathedral.

Foi o primeiro Brasileiro que regeu essa Diocese. S. Magestade o Imperador, por decreto de 14 de Março de 1860, distinguio os seus importantissimos serviços na Diocese, com o titulo de Marquez de Santa Cruz. Além do antigo Seminario, que elevou a grande Seminario, creou o mesmo Prelado outro com o titulo de pequeno, para o estudo de Humanidades. Falleceu em 30 de Dezembro de 1860.

(*) Accioli—*Memorias*, t. 4, pag, 71.—Piasrro—*Memorias*, t. 8, pag. 70.

(**) Accioli—*Memorias*, t. 4, pag. 75.—Pisarro —*Memorirs*, t. 8, pag. 73.

(***) Accioli—*Memorias*, t. 4, pag. 76. Pisarro—*Memorias*, t. 8, pag. 73,

(****) Accioli—*Memorias*, t. 4, pag. 76.

18. *D. Manoel Joaquim da Silveira*, ex-Bispo da Diocese do Maranhão.

Apresentado em 15 de Janeiro de 1861, foi confirmado pelo SS. Padre Pio IX, no Consistorio Secreto de 20 de Março do mesmo anno. He o actual Arcebispo.

CABIDO.

O Cabido constitue o Senado da Diocese, he presidido pelo Bispo; e na sua falta, pelo Deão, ou por qualquer outra Dignidade, quando não ha Deão.

Sua missão he auxiliar o Bispo na gestão da Diocese, e eleger, *Sede vacante*, quem reja interinamente a Diocese, o Vigario Capitular, dentro dos primeiros oito dias depois da morte ou renuncia do Prelado, em conformidade do Concilio de Trento (*).

O Cabido do Arcebispado da Bahia compõe-se do seguinte pessoal, comprehendendo, além do Corpo Capitular propriamente tal as Dignidades e Prebendados, outros Funccionarios que lhe são annexos, e da privativa nomeação do Bispo, por isso que não occupão Beneficios.

CORPO CAPITULAR.

1 Deão.
1 Arcediago.
1 Mestre Escola.
1 Chantre.
1 Thesoureiro.
9 Conegos de Prebenda inteira.
4 Conegos de meia Prebenda.

OFFICIOS ANNEXOS.

10 Capellães cantores.
1 Mestre de Ceremonias.
1 Dito do solio archiepiscopal.
1 Subchantre.
1 Sacrista-mór.
6 Moços do côro.
1 Prégador de Quaresmas.
1 Porteiro.
1 Perreiro.

(*) Monte — *Direito Ecclesiastico*, tom. I, tit. 8, pag. 284. — Villela Tavares — *Compendio de Direito Ecclesiastico*, cap. 8, pag. 218.

19.— D. Joaquim Gonçalves de Azevedo
20.— D. Luiz Antonio dos Santos
21.— D. Antonio de Macedo Costa

1 Mestre de Capella.
1 Organista.
1 Sineiro.

CURIA DIOCESANA OU EPISCOPAL.

Além do Arcebispo, que he o seu Presidente, como Prelado da Diocese, compõe-se a Curia de

1 Provisor (*).
1 Vigario-Geral (**).
1 Secretario do Arcebispo e da Camara Ecclesiastica.
1 Escrivão-Ajudante.
1 Porteiro.

JUIZO ECCLESIASTICO.

Primeira Instancia.

O tribunal do Vigario-Geral he o de Primeira Instancia Ecclesiastica. A jurisdicção exercida por este Vigario he contenciosa; mas os do interior da Diocese exercem uma delegação mais ou menos ampla para dispensas matrimoniaes, e outras faculdades em beneficio dos respectivos districtos.

O seu pessoal compõe-se, pouco mais ou menos, dos seguintes funccionarios na capital da Diocese:

1 Vigario-Geral.
1 Promotor do Juizo.
1 Escrivão.
1 Contador.
Solicitadores e Meirinho.

CURIA METROPOLITANA.

Segunda Instancia.

A Curia Metropolitana, presidida pelo Arcebispo, como Metropolita, he representada pela Relação Ecclesiastica ou do Arcebispado.

Sua creação teve lugar apoz a execução da Bulla — *Inter Pastoralis Officii* —, que elevou a Arcebispado a Diocese da Bahia, fixando-se os vencimentos dos respectivos funccionarios por Provisão de 30 de Novembro de 1677 e 30 de Março de 1678.

(*) O Relatorio do Ministerio do Imperio de 1861 contempla mais cinco que exercem jurisdicção fóra da Capital.

(**) O Provisor he o Vigario do Bispo *in spiritualibus*, exerce em seu nome a jurisdicção voluntaria ou graciosa; assim como o Vigario-Geral exerce a necessaria ou contenciosa, e por isso he Vigario *in temporalibus*. Monte — *Direito Ecclesiastico* tom. I, pag. 318.

O primeiro Arcebispo D. Gaspar Barata de Mendonça fixou em tres o numero dos Desembargadores, segundo o que se observava em Portugal.

Pela Lei n. 83 de 17 de Setembro de 1839, obrigou-se o Estado a subsidiar mais quatro Desembargadores, por isso o numero desses funccionarios foi elevado.

Por esta lei, que aliás invade os direitos do Metropolita, o Provisor da Diocese he o Vice-Presidente deste Tribunal, e membro permanente.

A Curia Metropolitana tem o seguinte pessoal:

1 Presidente — o Metropolita.
7 Desembargadores.
1 Secretario.
1 Porteiro.

VIGARARIAS FORANEAS OU DA VARA.

O foro gracioso ou voluntario, representado pelo Provisor na Capital, he nas Parochias por um Vigario Foraneo ou da Vara, que de ordinario he o proprio Parocho. Alguns destes Vigarios comprehendem ás vezes em sua jurisdicção duas ou mais Freguezias.

A jurisdicção dos Vigarios Foraneos he regulada pelo Regimento do Auditorio Ecclesiastico, appenso á Constituição da Diocese, e limitada a mui poucas attribuições (*).

SEMINARIOS.

A Diocese da Bahia conta dous Seminarios. O grande, instituido por carta regia de 13 de Abril de 1811, foi aberto em 15 de Agosto de 1815; e o pequeno, fundado em 3 de Fevereiro de 1852 sob a invocação de S. Vicente de Paulo.

O primeiro Seminario conta dez cadeiras de ensino, distribuidas em quatro annos.

No primeiro ensina-se—a Historia Ecclesiastica e Theologia Exegetica. No segundo — o Direito Natural e Theologia Dogmatica. No terceiro — o Direito Canonico e Theologia Moral. E no quarto — a Eloquencia Sagrada, Theologia Moral, Liturgia, e Canto Gregoriano.

O pequeno Seminario conta nove cadeiras: de Latim,

(*) Os Vigarios Foraneos nas outras Dioceses reunem muitas vezes as duas jurisdicções, mais ou menos limitadas. Nesta Diocese em razão das seis Vigararias-Geraes, a jurisdicção dos Vigarios Foraneos ficou reduzida tão sómente a graciosa. *Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857.*

Francez, Grego, Philosophia Racional e Moral, Rhetorica, Geographia, Inglez, Geometria, e Primeiras Letras.

ORDENS RELIGIOSAS.

A Diocese da Bahia conta differentes Ordens Religiosas do sexo masculino, a saber:

S. Bento — com tres Mosteiros (*).

N. S. do Carmo — com quatro Conventos (**).

S. Francisco — com seis Conventos (***).

S. Vicente de Paulo — com hum Hospicio (****).

Missionarios Capuchinhos — com hum Hospicio (*****).

Commissão Geral da Terra Santa — com quatro Hospicios (******).

O pessoal destas Ordens he incerto, mas não passava em 1857 de 161 Religiosos — segundo o Relatorio do Ministerio da Justiça.

As Ordens Religiosas do sexo feminino podem ser assim capituladas:

S. Francisco — quatro Conventos.

O pessoal destes Conventos era athe 1857, incluidas as noviças, de 97 Reclusas (*******).

. S. Vicente de Paulo — tres Residencias.

São as Irmãs de Caridade, que vivem em Hospitaes, e Collegios de educação, que pagão o seu sustento e vestuario. O seu numero he incerto.

(*) Tem estes Mosteiros a renda annual de 19:000$000. — *Relatorio do ministerio do Imperio de 1862.*

(**) Hum destes Conventos pertence á Provincia de Sergipe. Os da Bahia tem de renda annual 34:752$000. O de Sergipe 378$000 — *Relatorio do ministerio do Imperio de 1861.*

(***) Hum destes Conventos pertence á Provincia de Sergipe. Todos vivem da caridade publica. *Relatorio do ministerio do Imperio* de 1861.

(****) Vivem de renda incerta.

(*****) Vivem da caridade publica e de huma diaria do Thesouro.— *Relatorio; do ministerio do Imperio* de 1861.

(******) Esta Commissão se acha sob a direcção da Ordem de S. Francisco e tem por fim arrecadar as esmolas para conservação e culto dos Santos Lugares da Palestina.

Na Côrte he dirigida por hum Commissario Geral, e nas Provincias por Vice-Commissarios, e os precisos Esmoleres.—*Relatorio do ministerio do Imperio* de 1861.

(*******) A renda annual destes Conventos e Recolhimentos excedem de 30:159$520 reis. *Relatorio do ministerio do Imperio de 1861.*

CONFRARIAS.

A Diocese da Bahia tem grande copia de Confrarias, Ordens Terceiras e Irmandades que se occupão com o culto, e obras de Caridade; mantendo algumas como a da Misericordia e outras — Hospitaes e Enfermarias, etc.

N. B. A Bulla de Confirmação do actual Arcebispo da Bahia tem a data de 15 de Abril de 1861.

Na Curia Diocesana deve-se accrescentar 1 Defensor dos casamentos e 1 Thesoureiro da Caixa Pia (*).

No Juizo Ecclesiastico, mais 1 Escrivão, 1 Distribuidor (que he o Contador) e 1 Porteiro.

Na Curia Metropolitana, 1 Escrivão da Chancellaria e Registro.

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

A Diocese da Bahia he dividida em seis Comarcas Ecclesiasticas, representadas pelos seis Vigarios-Geraes, a saber: — Capital, Jacobina, Rio de Contas, Caetité, Ilhéos, Valença e Sergipe.

PAROCHIAS.

O numero das Parochias elevava-se a 176 athé o anno de 1860, sendo na Provincia da Bahia 149, e na de Sergipe 27 (**). Mas hoje este numero tem augmentado, como se verá da seguinte relação.

(*) *Almanach da Bahia de 1862.* — Não contemplamos neste pessoal o Secretario particular do Metropolita, por não ser um funccionario permanente e obrigado.

(**) Relatorio do Ministro do Imperio de 1861.

Parochias

DISTRIBUIDAS POR SEIS COMARCAS ECCLESIASTICAS.

Capital.

1 N. S. da Abbadia.
2 N. S. d'Ajuda de Jaguaripe.
3 N. S. do Amparo do Ribeiro do Páo Grante.
4 Santo Amaro da Purificação.
5 Sant'Anna do Catú.
6 Santo Antonio Além do Carmo.
8 Santo Amaro do Catú.
9 Santo Antonio das Alagoinhas.
10 Sant'Anna d'Aldêa.
11 Sant'Anna do Tocano.
12 Sant'Anna da Feira (S. Josè d'Itapororoca).
13 Sant'Anna do Camisão.
14 Sant'Anna da Ilha da Maré.
15 Sant'Anna da Serrinha.
16 Santo Antonio de Jesus.
17 S. Bartholomeo de Pirajá.
18 S. Bartholomeo de Maragogipe.
19 S. Bento do Monte Gordo.
20 Senhor do Bom Fim da Matta de S. João.
21 N. S. das Brotas da cidade da Bahia.
22 N. S. do Bom Conselho dos Montes do Boqueirão.
23 N. S. da Conceição da Feira.
24 N. S. da Conceição da Praia.
25 N. S. da Purificação dos Campos.
26 N. S. da Conceição do Aporá.
27 N. S. da Conceição de Itapoan.
28 SS. Coração de Maria.
29 SS. Coração de Jesus do Pedrão.
30 N. S. de Desterro do Outeiro Redondo.
31 S. Domingos Sabaura.
32 N. S. da Conceição do Riachão de Jacuipe.
33 N. S. da Conceição da Encarnação de Passé.
34 Divino Espirito Santo de Inhamhuma.
35 Divino Espirito Santo de Abrantes.
36 S. Estevão de Jacuipe.
37 S. Felippe de Maragogipe.
38 S. Gonçalo da Villa de S. Francisco.
39 S. Gonçalo dos Campos.
40 S. Gonçalo e Senhor do Bom Fim da Estiva.
41 S. João Baptista d'Agua Fria (hoje Oriçangas).
42 S. João Baptista de Jeromoabo.
43 Santiago do Iguape.
44 Bom Jesus da Vera Cruz de Itaparica.
45 N. S. da Madre de Deos do Boqueirão.
46 N. S. da Madre de Deos de Pirajuhia.
47 S. Miguel de Cotigipe.
48 N. S. do Monte.
49 S. Miguel d'Aldêa de Nazareth.
50 N. S. do Monte do Itapicurú da Praia.
51 N. S. de Nazareth do Itapicurú de Cima.
52 N. S. de Nazareth das Farinhas.
53 N. S. do O' de Paripe.
54 N. S. da Oliveira dos Campinhos.
55 S. Pedro Velho.
56 S Pedro do Rio Fundo.
57 S. Pedro de Moritiba.
58 S. Pedro do Assú da Torre.
59 N. S. da Piedade de Matoim.
60 N. S. da Penha Itapagipe.
61 N. S. dos Prazeres.
62 N. S. do Resgate das Umburanas.
63 N. S. do Rosario da Cachoeira.
64 N. S. do Rosario do Orobó.
65 S. Salvador.
66 SS. Sacramento do Pilar.
67 SS. Sacramento e Sant'Anna.
68 SS. Sacramento do Itaparica.
69 SS. Sacramento da Ruá do Passo.
70 S. Sebastião da Cabeceira de Passé.
71 N. S. da Villa do Soure.
72 N. S. do Soccorro do Reconcavo.
73 N. S. do Bom Successo da Cruz das Almas.
74 Santa Theresa do Pombal.
75 N. S. da Victoria da Cidade.
76 N. S. da Conceição da Tapera.
77 N. S. do Bom Conselho da Amargosa.
78 Senhor Deos Menino de S. Felix.
79 N. S. dos Remedios.

80 S. Barbara.
81 Senhor do Bom Fim.
82 N. S. dos Humildes.
83 N. S. da Conceição do Mundo Novo

Jacobina.

84 N. S. da Saude de Jacobina.
85 N. S. da Conceição e Santissimo. Coração de Jesus do Monte Santo.
86 Bom Jesus do Chique-Chique.
87 S. José da Barra de Sento Sé.
88 N. S. das Grotas do Joazeiro.
89 N. S. da Graça, do Morro do Chapéo.
90 N. S. das Dores do Monte Alegre.
91 Santissimo Coração de Jesus do Riachão.
92 Santo Antonio da Villa Nova da Jacobina.
93 Santo Antonio do Pambú.
94 Santo Antonio das Queimadas.
95 Senhor do Bom Fim da Villa Nova da Rainha.
96 Santo Antonio de Jacobina Velha.
97 Santo Antonio da Gloria.

Rio de Contas.

98 Bom Jesus do Rio das Contas.
99 Santissimo Sacramento da Villa e Minas do Rio de Contas.
100 N. S. do Carmo do Morro do Fogo.
101 Santo Antonio de Urubú de cima.
102 Santa Isabel do Paraguassú da Chapada.
103 N. S. da Conceição de Macaúbas.
104 N. S. das Brotas de Macaúbas.
105 N. S. da Graça de Maracás.
106 S. Sebastião do Sincurá.

Caetité.

107 Sant'Anna do Caetité.
108 Santo Antonio da Barra.
109 N. S. da Victoria da Conquista.
110 N. S. do Rosario do Gentio.
111 N. S. da Mãe dos Homens do Monte Alto.
112 N. S. da Conceição do Rio Pardo.
113 Santa Rita do Rio Preto.
114 Sant'Anna (Campo Largo).
115 Sant'Anna do Angical.
116 S. José de Carinhanha.
117 N. S. da Gloria do Rio das Eguas.
118 S. Francisco das Chagas da Villa da Barra.
119 Santo Antonio do Pilão Arcado.

Ilhéos e Valença.

120 S. Vicente Ferrer d'Arêa.
121 S. Sebastião de Marahú.
122 N. S. do Rosario do Cayrú.
123 S. Miguel da Barra do Rio das Contas.
124 S. Jorge dos Ilhéos.
125 Divino Espirito Santo da Villa Boipeba.
126 N. S. da Escada de Olivença,
127 N. S. da Conceição de Gueren.
128 Santissimo Coração de Jesus de Valença.
129 N. S. das Candeias de Barcellos.
130 S. Boaventura do Poxim de Canavieiras.
131 S. Braz de Taperoá.
132 N. S. d'Assumpção do Camamú.
133 Santo André de Santarem.
134 Santo Antonio de Jequiriçá.
135 N. S. das Dores de Igrapiuna.
136 N. S. do Livramento do Barracão.
137 N. S. da Conceição do Coité.
138 N. S. do Carmo (Belmonte).
139 Santa Cruz do Porto Seguro.
140 Divino Espirito Santo (Villa Verde).
141 S. João Baptista do Trancoso.
142 N. S. da Purificação (Prado).
143 S. Bernardo (Alcobaça).
144 Santo Antonio (Caravellas).
145 N. S. da Conceição (Viçosa).
146 S. José do Porto Alegre, ou Mucury.
147 N. S. da Conceição do Gavião.
148 N. S. da Conceição dos Lenções.
149 N. S. da Boa Viagem e Almas.
150 Sant'Anna do Sarapuhy.
151 N. S. da Pena do Porto Seguro.
152 N. S. do Rosario do Riacho de Santa Anna.

Sergipe.

153 Santo Antonio e Almas de Itabaiana.
154 Santo Amaro das Grotas.
155 Santo Amaro do Urubú debaixo e Villa do Propriá.

156 N. S. d'Ajuda d'Itaporanga.
157 N. S. dos Campos do Rio Real.
158 SS. Coração de Jesus de Laran-geiras.
159 N. S. da Conceição de Itabaiani-nhas.
160 N. S. da Conceição do Porto da Folha (*).
161 Divina Pastora.
162 S. Felix da Pacatuba
163 Jesus Maria José do Pé do Banco.
164 Santa Luzia do Piauhy.
165 N. S. da Piedade da Villa do La-garto.
166 Sant'Anna da Lagoa Vermelha.
167 N. S. do Amparo do Riachão.
168 N. S. da Purificação da Japaratu-ba (Capella).
169 Senhor dos Passos de Maroim.
170 N. S. do Rosario do Catete.
171 N. S. do Soccorro do Gerú.
172 S. Salvador do Aracajú (**).
173 Sant'Anna de Simão Dias.
174 N. S. da Victoria de Sergipe.
175 Santo Antonio da Villa Nova.
176 Espirito Santo.
177 N. S. dos Campos do Brito.
178 N. S. do Guadelupe da Estancia.
179 N. S. da Saude de Japaratuba.
180 N. S. das Dôres dos Enforcados.

POPULAÇÃO.

A população de toda a Diocese monta a 1.500,000 almas livres e escravas, sendo da Bahia 1.200,000, e de Sergipe 300,000.

Bulla do Papa Innocencio XI, de 16 de Novembro de 1676, elevando á Bispado a Prelasia do Rio de Janeiro (***).

INNOCENTIUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Romani Pontificis Pastoralis solicitudo (****) in supremo Apostolicæ potestatis Solio ex Omnipotentis Dei Providentia constituta ad ea potissimum dirigitur, per quæ Salvatoris nostri Jesu Christi æterni Patris unigeniti fides, et gloria indies magis augetur, et multiplicatur, qui ubi messem multum esse conspexit operationum penuriam attendens Ministrorum suorum curas variis fidei horis ad opera mittere, non destitit cum et ipse, ut homines salutaris vitæ cœlestis Patriæ

(*) Outr'ora S. Pedro do Porto da Folha.

(**) Outr'ora N. S. do Soccorro de Cotinguiba.

(***) Sousa — *Provas* da Historia Genealogica. tomo 5 pag. 102.

(****) A Prelasia do Rio de Janeiro foi creada por Bulla do Papa Gregorio XIII, de 19 de Julho de 1576, o que consta da presente Bulla. Veja-se Pizarro no tomo 2 de suas *Memorias* pag. 53 nota (1). — D. Thomaz da Encarnação — *Historia Ecclesiæ Lusitanæ* tomo 1 Pag. 43. 44. Não podemos descobrir este documento, talvez importante para a elucidação da questão do Padroado.

cultores efficeret de summis cœlorum ad hujus mundi infima, et in Sacrosanctæ Crucis ara pro nostra salute in prætium immolari dignitus sit, cujus cum licet vices geramus in terris inter multiplices curas, quæ ex Apostolico munere nobis incumbere dignoscimus illa præsertim cordi nostro, est, ut multiplicata messe agri, et dominici cultores multiplicentur quorum assiduis operibus, et fructuosis ministeriis fructus spiritualis ad centesimum usque augeatur, et populus Christianus eisdem Rectoribus gubernetur quos Pastor æternus sui operis Vicarios esse disposuit, propterea piissimi Petris familias partes favorabiliter implere exoptamus.

Sané cum in Regno Brasiliæ in ea parte quæ Rivus Januarii appellatur inter cætera unum oppidum Civitas nuncùpatum Sancti Sebastiani Brasiliensis Diœcesis quater mille circiter focularibus constans Regum Portugalliæ dominio subjectum, et in eo una Parochialis Ecclesia sub ejusdem Sancti Sebastiani invocatione, in qua Missa, et alia Divina Officia, et Ecclesiastica Sacramenta administrantur aeris salubritate, ac populi frequentia, et commercio pluribus Virorum Monasteriis, Incolisque generis nobilitate, litterarumque, et annorum gradibus decoratis insigne reperiatur quod á civitate Sancti Salvatoris Bahiæ, usque ad ea remotum sit, ut Christianorum multitudo divino cooperante Spiritu Sancto ita coaluerat, ut Episcopus Sancti Salvatoris Bahiæ pro tempore existens ad illud, ejusque finis, citra periculum transmeare ac aliorum singulorum vultus, ut Episcopum decet inspicere, aliasque partes boni Pastoris in universum gregem Dominicum curæ suæ commissum exercere nequeat, et postquam Reges ipsi vastissimas Provincias, oppida, portus, et loca in illis partibus summis viribus, et diuturnis, ac frequentibus bellis periculisque felicissime acquisiverant, et ab hereticorum Hollandorum manibus recuperaverant; eorumque populus divini, humanique juris eatenus expertes opera, et ministerio variorum Religiosorum, et aliorum vitæ probatæ virorum, abjectis inde Sathanæ tenebris, ac idolatriæ, et gentilitatis, hæresumque erroribus ad Fidem Catholicam extra quam nulla est salus, cognitionem veri luminis quod est Christus, et Sanctum Baptismatis lavacrum Sanctæque Matris Ecclesiæ gremium allici curaverant dictam civitatem tanquam Regiam suam, Proregum suorum Sedem, illiusque Diœcesim sumptuosis Dei Templis, Monasteriis, Xenodochiis, et sacris locis, necnon Ministris Ecclesiasticis locupletaverant, et ordinaverant.

Et dilectus filius nobilis Vir Petrus Regnorum Portugalliæ, et Algarbiorum Princeps et Gubernator, Prædictorum Regum vestigia, et exempla sequutus ad illas Regiones plurimos verbi Dei Prædicatores, et alios doctrina, vitæ integritate insignes Viros pro spirituali salute animarum præcipua quadam solicitudine, et industria assidue laborantes notabili impensa sæpius miserat; quorum concionibus, exemplis, et monitis conversos in eadem Fide instrui, et confirmari studuerat, et a Fide abhorrentes dum expediebat, vel salutaribus armis consuderat, vel procul arcuerat, eisque rationibus Religio Christiana Divina savente clementia eis in locis sic longe, lateque propagabatur, ut ad eos adhuc debiles in Fide confirmandos, retinendosque, et doctrina indigentes ad unum tantum pro justitia consequenda a personis Ecclesiasticis, et secularibus recursum habere.

Nos qui hodie ex certis tunc expressis causis matura super hoc cum Venerabilibus fratribus nostris Santæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus deliberatione præhabita, necnon prædicto Petro Principe, et Gubernatore per ejus litteras Nobis ad hoc humiliter supplicante, Ecclesiam Sancti Salvatoris Bahiæ eatenus suffraganeam Ecclesiæ Ulixbonensi, et dictas Civitatem, et Diœcesim, necnon dilectos filios earum Clerum, et populum a Provincia Ulixbonensi cui tunc Metropolitico jure suberant, ac Oppidum Sancti Salvatoris cum certis terminis inferius specificandis, et certis limitibus distinguendis ab eadem Diœcesi Sancti Salvatoris *Bahiæ*, ita quod post hac inibi tres Diœceses essent perpetuo segregavimus, divisimus, et separavimus; illaque omnia a pro tempore existentis Archiepiscopi, et Capituli, ac prædictæ Ecclesiæ Ulixbonensis, necnon quoad legem Diœcesanam Oppidum prædictum Sancti Sebastiani cum sua Diœcesi, ac Clero, et populo ab Archiepiscopi etiam pro tempore existentis, ac Capituli, et prædictæ Ecclesiæ Sancti Salvatoris Bahiæ superioritate jurisdictione, potestate, subjectione, visitatione, et correctione moderni Venerabilis etiam fratris nostri Archiepiscopi Ulixbonensis, ad hoc accedente consensu, prorsus eximimus, et liberavimus.

Necnon Ecclesiam Sancti Salvatoris *Bahiæ*, certo tunc expresso modo Pastoris solatio destituta in Metropolitanam, ac Sedem Episcopalem in Archiepiscopalem, Archiepiscopalisque, et Metropolitanæ Ecclesiæ Sedem, et Provinciæ caput pro uno Archiepiscopo Sancti Salvatoris *Bahiæ* nuncupando, necnon oppidum de *Olinda* prædictum in Civitatem, ac Ecclesiam sub invocatione Sancti Salvatoris ejusdem Oppidi de

Olinda in Cathedralem pro uno Episcopo de Olinda nuncupando, qui Archiepiscopo Sancti Salvatoris Bahiæ pro tempore existenti Metropolitico jure ereximus, et instituimus; necnon Sancti Salvatoris de Olinda Ecclesiæ sic in Cathedralem Ecclesiam erectæ Oppidum de Olinda prædictum sic in Civitatem erectum pro Civitate, et alia Oppida, Castra, Villas, territoria, et districtus dictæ Provinciæ de *Pernambuco* ab Arce *Searà*(*) inclusive per oram maritimam, et terram intus, usque ad flumen Sancti Francisci quod inserviet pro termino inter Diœcesim de Olinda, et Diœcesim Sancti Salvatoris de Bahia pro sua Diœcesi, et illius Clerum, Incolas, habitatores et populum pro suis Clero, et populo concessimus, et assignavimus; prout in diversis etiam confectis litteris plenius continetur dictum oppidum Sancti Sebastiani, et Civitatis denominatione, et titulo dignum judicantes de eorumdem fratrum nostrorum Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalem concilio, assensu similibus, ac de Apostolicæ potestatis plenitudine, ac prædicto Petro Principe, et Gubernatore, humiliter supplicante Oppidum Sancti Salvatoris prædictum cum certis terminis inferius specificandis, et certis limitibus distinguendis ab eadem Diœcesi Sancti Salvatoris Bahiæ, ita quod post hac tres inibi Diœceses existant auctoritate Apostolica perpetuo segregamus, dividimus, et separamus, illaque omnia á pro tempore existentis Archiepiscopi, et Capituli predictæ Ecclesiæ Ulixbonensis.

Necnon quod legem Diœcesanam *Sancti Sebastiani* Oppidum prædictum cum infrascripta sua Diœcesi, ac etiam Clero, et populo, ab Archiepiscopi, etiam pro tempore existentis, ac Capituli, ac prædictæ Ecclesiæ Sancti Salvatoris Bahiæ superioritate, jurisdictione, potestate, subjectione, visitatione, et correctione, attento consensu, dicti moderni Archiepiscopi Ulixbonensis prorsus eximimus, et liberamus; necnon Oppidum prædictum Sancti Sebastiani in Civitatem, et parochialem Ecclesiam Sancti Salvatoris ejusdem Sancti Sebastiani prædicti Oppidi in Cathedralem pro uno Episcopo Sancti Sebastiani nuncupando, que illi præsideat, et illius structuras, et ædificia ampliari, et ad formam Cathedralem redigi faciat, et in dicta Ecclesia Sancti Sebastiani, et Civi-

(*) Os limites do Bispado de Pernambuco para o Norte alcançavão a cidade da Fortalesa Capital da Provincia do Ceará, mas por um Alvará do Rei D. João V, citado na *Historia da Companhia de Jesus*, do Padre José de Moraes, Cap. 1 pag. 15, seus limites se estenderão á Serra do Ibiapaba em 3º e 15º, de latitude austral.

tate, ejusque Diœcesis tot Dignitates, Canonicatus, et Præbendas, aliaque Beneficia Ecclesiastica cum cura, et sine cura, quod in eis pro Divino culto, et dictæ Ecclesiæ Sancti Sebastiani servitio, et Ecclesiastici cleri decore ipsi Episcopo Sancti Sebastiani videbuntur convenire de prædicti Petri Principis, et pro tempore existentium Regum prædictorum consilio, et assensu, et prævia cujuslibet congrua dotatione ab ipsis Petro Principe, et Regibus Portugalliæ facienda, quam primum fieri poterit, erigat, et instituat; necnon Episcopalem jurisdictionem, et potestatem exercere omnia, et singula quæ ordinis quæque jurisdictionis, aut cujuslibet alterius muneris Episcopalis sunt, et quæ aliis in Portugalliæ, et Algarbiorum Regnis, et Dominiis constituti Episcopi in suis Ecclesiis, Civitatibus, et Diœcesibus facere possunt, et debent, facere libere, licite possit, et debeat (*).

Ac in eadem Sancti Sebastiani sit erecta Ecclesia Episcopalem Dignitatem cum Sede (**), præeminentiis, honoribus, privilegiis, et facultatibus quibus aliæ Cathedrales Ecclesiæ hujusmodi de jure, vel consuetudine, aut alias utuntur, potiuntur, et gaudent, ac uti potiri, et gaudere possunt, et poterunt quomodolibet in futurum; necnon Episcopali, et Capitulari Mensis, aliisque Cathedralibus insigniis ad Omnipotentis Dei laudem, et gloriosissimæ Genitricis ejus Virginis Mariæ, totiusque triumphantis Ecclesiæ gloriam, et Fidei Catholicæ exaltationem concilio, et auctoritate similibus perpetuo erigimus, et instituimus, et Sancti Sebastiani Oppidum hujusmodi Civitatis, illiusque Incolas civium nomine, titulo, et honore decoramus.

Necnon eidem Sancti Sebastiani Ecclesiæ Oppidum *Sancti Sebastiani* prædictum sic in Civitatem Sancti Sebastiani erectum Civitate, et alia Oppida, Castra, Villas, territoria, ac districtibus dictæ Provinciæ Rivi Januarii a Capitania *Spiritus Sancti* inclusive, usque ad flumen de *Plata* per oram mari-

(*) São de muita importancia para o nosso Direito Ecclesiastico as declarações e clausulas aqui consignadas.

(**) Pela Bulla — *Ecclesias quæ divini cultus splendore*, do SS. Padre Leão XII, de 19 de Julho de 1826, foi confirmada a união perpetua da Imperial Capella com o Cathedral do Rio de Janeiro. E pela Bulla do mesmo Papa — *Studium paterni affectus*, de 13 de Junho de 1826, foi trasladada a Cathedral do Rio de Janeiro da Igreja de N. S. do Rosario para a de N. S. do Carmo, hoje Capella Imperial. Sobre a historia das differentes trasladações da Sé do Rio de Janeiro veja-se Pizarro — *Memorias*, tom. 4, pags. 14, 26, 480.

timam et terras intus pro suo Diœcesi (*), et illius Clerum, Incolas, habitatores, et populum pro suis Clero, et populo concedimus, et assignamus, non obstante alia separatione, seu dismembratione ejusdem Provinciæ Rivi Januarii olim facta cum erecta fuerit in administrationem spiritualem a sanctæ memoriæ Gregorio XIII, Prædecessore nostro per litteras datas XIX, Julii, millesimo, quingentesimo septuagesimo sexto (**); necnon Ecclesiæ prædictæ Sancti Sebastiani, ejusque Mensæ Episcopali prædictæ pro ejus Dote redditus annuos duorum millium et quingentorum cruciatorum monetæ Portugalliæ, per ipsum Petrum Principem assignatos, quam quidem summam idem Petrus Princeps de suis propriis, ac pro tempore existentium Regum Portugalliæ redditibus, et *specialiter de illis, qui ex ipsa Regione Brasiliæ percipiuntur gratiose* (***), et irrevocabiliter ad hunc effectum donavit, et obtulit, et solvere quotannis promisit, seu promittit, similiter perpetuo applicamus, et appropriamus.

Et insuper Petro Principi, et Gubernatori, ac pro tempore existentibus Portugalliæ, et Algarbiorum Regibus prædictis Jus patronatus, et præsentandi infra annum personas idoneas ad dictam Ecclesiam Sancti Sebastiani, videlicet Nobis, et pro tempore existenti Romano Pontifici tam pro hac prima vice, quam quoties illam deinceps quovis modo etiam apud Sedem Apostolicam vacare contingerit per Nos, et pro tempore existentem Romanum Pontificem hujusmodi in eumdem Sancti Sebastiani Ecclesiæ Episcopum, et Pastorem ad præsentationem hujusmodi, et non alias præfrciendum ad majorem vero post Pontificalem, et Principales, ac alias Dignitates, Canonicatus, et præbendas ; necnon Beneficia erigenda etiam per Petrum Principem, et pro tempore existentes Reges hujusmodi ex bonis eorum mere laicalibus congrue dotanda tam ab eorum primæva erectione, postquam erecta, et dotata fuerint, quam ex tunc deinceps quoties illa quibusvis modis, etiam ex quorumcumque personis, et apud Sedem eamdem vacare contigerit pro tempore existenti Episcopo Sancti Sebastiani prædicto, similiter cum ad præsentationem prædicti

(*) Sobre os limites da Diocese do Rio de Janeiro, he conveniente consultar Pizarro, em suas *Memorias*, tomo 4, pag. 9, nota (4). Hoje comprehende as Provincias do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Santa Catharina, inclusive o Municipio de Lages por Decreto Consistorial de 25 de Maio de 1854, e algumas Parochias na Provincia de Minas Geraes.

(**) Veja-se a nota á pag. 548 sobre a Prelasia do Rio de Janeiro.

(***) Refere-se aos *Dizimos*, que pertencião á Ordem de Christo.

Petri Principis, pro tempore existentium Portugalliæ, et Algarbiorum Regum facta intra terminum a jure præfixum in ipsis Dignitatibus, Canonicatibus, et præbendis, ac Beneficiis instituendis, eadem auctoritate perpetuo reservamus, et concedimus.

Decernentes Jus Patronatus, et præsentandi hujusmodi Petro Principi, et Gubernatori, et pro tempore existentibus Portugalliæ, et Algarbiorum Regibus prædictis *ex meris fundationibus, et dotationibus competere,* illique etiam per Sedem eamdem, etiam Consistorialiter quacumque ratione derogari non posse, neque derogatum conferi, nisi ipsius Petri Principis, et Gubernatoris, et pro tempore existentium Regum prædictorum ad id expressus accedat assensus, et si aliter quovis modo derogetur, derogationes hujusmodi cum inde secutis nullius roboris, efficaciæ, vel momenti fore, sicque per quoscumque Judices, et Commissarios quavis auctoritate fungentes, etiam ejusdem Santæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam de Latere Legatos, Viceque Legatos, Sedisque Apostolicæ Nuncios, et causarum Palatii Apostolici Auditores sublata eis, et quibusvis judiciari, et definiri debere, necnon irritum, et inane si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari (*).

Non obstantibus præmissis præsertim, quod Ecclesia Sancti Salvatoris Brasiliensis prædicta vacaret, et pastore suo destituta reperiretur Lateranensis Concilii novissime celebrati Uniones perpetuas, et ab Ecclesiasticis membra distingui, ac dividi prohibentes nostra, et Cancelariæ Apostolicæ Regulis de *non tolendo jure quæsito,* aliisque Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis ; necnon Ulixbonensis, et Sancti Salvatoris de Bahia Ecclesiarum prædictarum juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis institutis, et consuetudinibus contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominun liceat hanc paginam nostræ segregationis, divisionis, separationis, exemptionis, liberationis, erectionis, institutionis, decorationis, concessionis, assignationis, applicationis, appropriationis, reservationis, et decreti infringere, vel ei ausu temerario contraire.

(*) Destas declarações deduzio o Bispo d'Elvas Azeredo Coutinho, em sua *Allegação Juridica,* e outros opusculos, que a Ordem de Christo tinha perdido o Padroado das Igrejas do Brasil, passando a ser Real ; mas não havendo nenhuma explicita derogação das Bullas de Leão X, e de Julio III, he visto que se se não faz aqui expressa menção do Grão-Mestre daquella Ordem, he porque já nesse tempo as Ordens havião sido incorporadas á Corôa, confundidas na pessoa do Rei as dignidades Soberana e de Grão-Mestre.

Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, et Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ millesimo sexcentesimo septuagesimo sexto, sexto decimo Kalendas Decembris (*). Pontificatus nostri, anno primo. Loco † Plumbi. — *D. Ciampinus.*

Catalogo dos Prelados Administradores e Bispos que regerão a Prelasia (**) depois Diocese do Rio de Janeiro desde 19 de Julho de 1576, athe o presente.

PRELADOS ADMINISTRADORES.

1.º—*Dr. Bartholomeu Simões Pereira,* Presbytero do Habito de S. Pedro.

Nomeado por carta de 11 de Maio de 1577, fallecêo segundo conjectura Pizarro em 1598, havendo-se muito antes retirado (1 de Julho de 1591) para a Capitania do Espirito Santo cheio de desgostos, suspeitando-se que fôra envenenado.

Este Prelado assistio á morte do veneravel José de Anchieta, e fez-lhe a oração funebre em Junho de 1597 (***).

2.º—*Dr. João da Costa,* Presbytero do Habito de S. Pedro.

Ignora-se a epocha de sua nomeação. Perseguido pelos mesmos inimigos do 1.º Administrador, foi deposto por sentença da Relação da Bahia, não obstante o que em seu favor declarara a Carta Regia de 15 de Maio de 1604.

(*) Veja-se Pizarro, *Memorias*, tomo 4, pag. 7, nota (3).

(**)Pizarro — *Memorias Historicas do Rio de Janeiro* tomo 2 pag. 53. Nunes—*Almanach Historico do Rio de Janeiro*, no tomo 21 da Revista do Instituto Historico, pag. 120.

O Breve ou Bulla do Papa Gregorio XIII que creou a Prelasia do Rio de Janeiro, com jurisdícção ordinaria, e independente do Bispo Diocesano do Brazil, a semelhança das de Ormuz, Moçambique, Sofala e Malaca ; tambem authorisou os Reys de Portugal para instituir e deputar sujeitos para o cargo de Administradores da nova Diocese. A esse Prelado foi concedido exercitar a jurisdicção Ecclesiastica, sem necessidade de alguma outra licença, approvação, ou confirmação, dependendo tão sómente do Provimento Regio.

(***) Pizarro—*Memorias* t. 2 pag. 55. Nunes—*Almanach Histor.* pag. 122.

Não he conhecida a data do seu fallecimento (*).

3.º — *Dr. Bartholomeu Lagarto*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Não chegou a exercer o cargo por desistencia, ou fallecimento. Ignora-se a epocha da nomeação e da desistencia ou renuncia (**).

4.º — *Dr. Matheus da Costa Aborim*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Nomeado no dia 20 de Julho de 1607, tomou posse em 2 de Outubro de 1607, fallecendo envenenado a 8 de Fevereiro de 1629.

Justo como era, diz Pizarro, em distribuir os premios, obteve de El-Rei a faculdade de nomear os Ecclesiasticos para os lugares vagos da Prelasia (***).

5.º — *Fr. Maximo Pereira*, da Ordem de S. Bento.

Nomeado pelo Bispo do Brazil D. Miguel Pereira para reger interinamente a Prelasia, por Provisão de 13 de Julho de 1629, athe que pelo Rei fosse nomeado o effectivo. Em consequencia de suas molestias renunciou a administração em 24 de Dezembro do mesmo anno (****).

6.º — *Pedro Homem Albernaz*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Regêo a Prelasia nas mesmas condições que o precedente, sendo eleito pelo Clero em 23 de Janeiro de 1630 (*****).

7.º — *Dr. Lourenço de Mendonça*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Nomeado por Provisão de 22 de Julho de 1631, tomou posse do seu cargo em 9 de Setembro de 1632. Perseguido por seus adversarios abandonou a Prelasia, retirando-se para Portugal em Março ou Abril de 1637, onde se defendeu das imputações que lhe tinhão sido feitas, sendo absolvido por sentença do tribunal da Inquisição de 19 de Junho do mesmo anno.

Nomeado D. Prior da Ordem de Aviz, passou a ser apresentado Bispo do Rio de Janeiro, tendo para esse fim requerido o Rei Philippe III por carta Regia de 7 de Outubro de 1639 á Sé Apostolica a erecção da Prelasia em Bispado;

(*) Pizarro — *Memorias* t. 2, pag. 57 e 58.

(**) Pizarro—*Memor.* t. 2 pag. 118. Nunes—*Almanach Histor.* pag. 122.

(***) Pizarro—*Mem.* t. 2 pag. 119 e 120. Nunes — *Alman. Hist.* pag. 122.

(****) Pizarro—*Mem.* t. 2 pag. 216. Nunes—*Almanach Histor.* pag. 123.

(*****) Pizarro—*Mem.* t. 2 pag. 218. Nunes—*Almanach Histor.* pag. 123.

o que deixou de ter andamento em consequencia da Revolução do 1.º de Desembro de 1640, em Portugal (*).

8.º — *Pedro Homem Albernaz.*

Este administrador já havia servido interinamente antes do governo do Dr. Lourenço de Mendonça, por eleição do Clero; e agora servia por escolha do administrador effectivo, sendo confirmado por Provisão de 2 de Setembro de 1639. Neste encargo pouco durou, porque abandonando o seculo foi professar na Companhia de Jesus, servindo em seu lugar o Padre José Coelho (**).

9.º — *Dr. Antonio de Marins Loureiro,* Presbytero da Ordem de S. Pedro.

Nomeado por Provisão de 8 de Outubro de 1643, tomou posse do seu cargo em 8 de Junho de 1644, governando Portugal o Rei D. João IV.

Soffrendo perseguições como seus antecessores, retirou-se para a Capitania do Espirito Santo, onde lhe propinarão veneno, e escapando com vida, perdeu o juizo. Retirou-se para Portugal, em epocha desconhecida.

Interinamente regêo a Prelasia o Padre Manoel de Araujo, que era Vigario Geral (***).

10.º — *Dr. Manoel de Souza e Almada,* Presbytero do Habito de S. Pedro.

Nomeado por Provisão de 12 de Dezembro de 1658, tomou posse em 1659 regendo a Prelasia por mais de dez annos, athe que cheio de desgostos desistio do cargo.

Tão grande era a sanha dos seus adversarios que na madrugada de 6 de Março de 1668, dispararão contra a sua casa uma peça de artilharia carregada com bala, de cujo perigo felizmente escapou (****).

11.º — *Dr. Francisco da Silveira Dias,* Presbytero do Habito de S. Pedro.

Este Prelado, natural do Rio de Janeiro, e Dr. em Theologia, por privilegio Apostolico, governou a Prelasia interinamente depois da renuncia e retirada do Dr. Almada, desde os primeiros mezes do anno de 1669; sendo posteriormente confirmado por carta Regia de 7 de Março de 1671.

Entregou o governo da Prelasia em Dezembro de 1681,

(*) Pizarro — *Mem.* t. 2 pag. 219. Nunes — *Almanach Histor.* pag. 133.

(**) Pizarro — *Mem.* t. 2 pag. 224. Nunes — *Almanach Hist.* pag. 123, 124.

(***) Pizarro — *Mem.* t. 3 pag. 3 e 5. Nunes — *Almanach Hist.* pag. 124.

(****) Pizarro — *Mem.* t. 3 pag. 175, 177. Nunes — *Almanach Hist.* pag. 124.

ao Padre Sebastião Barreto de Brito, nomeado Governador do Bispado, pelo 1.º Bispo da Diocese.

Com este Prelado terminou o governo dos Prelados Administradores da Jurisdicção Ecclesiastica do Rio de Janeiro. Em premio dos seus serviços foi apresentado Deão do novo Cabido (*).

BISPOS.

1.º — *D. Fr. Manoel Pereira*, da Ordem de S. Domingos.

Apresentado por El-Rei D. Pedro II, foi confirmado pelo Papa Innocencio XI em 16 de Novembro de 1676. Renunciou o Bispado no anno de 1680 (**).

2.º — *Dr. José de Barros de Alarcaõ*, Presbytero do Habito de S. Pedro e promotor do Tribunal da Inquisição.

Apresentado por El-Rei D. Pedro II, foi confirmado pelo Papa Innocencio XI por Bulla de 19 de Agosto de 1680, tomando posse por procurador.

No 1.º de Junho de 1682 chegou á sua Diocese, fazendo entrada publica na cidade do Rio de Janeiro em 13 do mesmo mez.

Por carta Regia de 28 de Fevereiro de 1689 foi chamado a Lisboa, donde voltou em 28 de Março de 1700, fallecendo poucos dias depois em 6 de Abril do mesmo anno (***).

3.º — *D. Fr. Francisco de S. Jeronimo*, da Congregação dos Coñegos Regrantes de S. João Evangelista, e Dr. em Theologia.

Apresentado em 10 de Dezembro de 1700, foi confirmado pelo Papa Clemente XI em 6 de Agosto de 1701. Chegando ao Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1702 tomou posse do Bispado em 11 do mesmo mez.

Governou a Diocese athe o dia 7 de Março de 1721, em que falleceu.

Foi este Bispo quem promoveu a edificação do Convento da Ajuda, e do Palacio da Conceição. Passava por um Santo (****).

4.º — *D. Fr. Antonio de Guadelupe*, da Ordem de S. Francisco da Observancia.

(*) Pizarro — *Mem.* t. 3 pag. 228. Nunes — *Almanach Hist.* pag. 126.

(**) Pizarro — *Mem.* t. 4 pag. 10. 12. Nunes — *Almanach Hist.* pag. 126.

(***) Pizarro — *Memorias* t. 4 pag. 13. Nunes — *Almanach Hist.* pag. 126.

(****) Pizarro — *Memorias* t. 4 pag. 73. Nunes — *Almanach Hist.* pag. 127.

Apresentado em 25 de Janeiro de 1722, foi confirmado pelo Papa Benedicto XIII em 21 de Fevereiro do mesmo anno.

Sendo sagrado na Igreja Patriarchal pelo Cardeal Patriarcha D. Thomaz de Almeida em 13 de Maio de 1725, partio para sua Diocese em 2 de Junho do mesmo anno, onde chegou a 2 de Agosto, fazendo sua entrada publica em 4 do mesmo mez.

Este Prelado fez differentes visitas pela Diocese, sobre tudo pelas Parochias de Minas-Geraes, não obstante as difficuldades que havia em emprehender taes viagens.

Fundou os Seminarios de S. José, dos Orphãos (S. Joaquim); a casa do Aljube. No seu tempo se fez a mudança da Sé, da Igreja de S. Sebastião, para a de Santa Cruz dos Militares.

Tendo sido trasladado para a Diocese de Viseu, deixou o Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1740, fallecendo poucos mezes depois, em 31 de Agosto do mesmo anno (*).

5.° — *D. Fr. João da Cruz*, da Ordem Carmelitana descalça.

Apresentado em 11 de Fevereiro de 1739, foi confirmado pelo Papa Clemente XII, e sagrado na Patriarchal em 5 de Fevereiro de 1741.

Chegando ao Rio de Janeiro em 3 de Maio do mesmo anno, tomou logo posse da Diocese, fazendo sua entrada publica em 9 do mesmo mez.

Fazendo a visita pelas Parochias da Capitania de Minas Geraes em 1742, demorou-se algum tempo, e tanto se comprometteu com o Ouvidor de Villa Rica, Dr. Caetano Furtado de Mendonça, que este chegou ao excesso de impôr e executar contra o Prelado as *Temporalidades*.

Voltando á cidade do Rio de Janeiro em 1745, solicitou sua renuncia ao Bispado, que foi acceita. Retirando-se para Portugal em 14 de Outubro do mesmo anno, entregou ao Cabido o governo da Diocese (**).

6° — *D. Fr. Antonio do Desterro,* da Ordem de S. Bento.

Trasladado da Diocese de Angola (S. Paulo de Loanda) por apresentação do Rei D. João V, foi confirmado pelo Papa Benedicto XIV em 18 de Dezembro de 1745.

Chegou ao Rio de Janeiro no 1° de Dezembro de 1746, tomou posse por procurador no dia 11 do mesmo mez, e fez sua entrada publica em o 1° de Janeiro de 1747.

(*) Pizarro—*Mem.* t. 4 pag. 142 a 161. Nunes —*Almanach Hist.* pag. 128.

(**) Pizarro —*Mem.* t. 4 pag. 189. Nunes —*Almanach Hist.* pag. 128.

No tempo do seu governo verificou-se a divisão da Diocese em cinco partes, creando-se os Bispados de S. Paulo e de Marianna, e as Prelasias de Goyaz e de Cuiabá; pela Bulla — *Candor lucis eternæ* — de 6 de Dezembro de 1745 (*).

Foi nomeado pelo Cardeal Patriarcha Saldanha em 22 de Maio de 1753, Visitador geral e Reformador Apostolico da Companhia de Jesus, em sua Diocese. A este Prelado se deve a introducção no Bispado do Cathecismo de Montpellier (**), em substituição do Romano.

Falleceu em 5 de Dezembro de 1773 (***).

D. Fr. Antonio do Desterro teve dous Coadjutores, nomeados para auxilial-o na gestão da Diocese, e substitui-lo no caso de morte ou renuncia; mas infelizmente nenhum pôde auxilial-o.

O 1.º — *D. Vicente da Gama Leal*, Bispo de Hetalonia *in partibus*, que sendo confirmado pelo Papa Benedicto XIV em 18 de Julho de 1756, nunca veio á Diocese, resignando a Coadjutoria em 1771 em razão de suas molestias, e por ter sido empregado na Capella Real da Villa Viçosa (****).

O 2.º — *D. José Joaquim Justiniano Mascarenhas Castello Branco*, que apresentado em 15 de Janeiro de 1773, foi confirmado pelo Papa Clemente XIV em 20 de Dezembro do mesmo anno, com o titulo de Bispo de Tipaza *in partibus*.

Vindo para o Rio de Janeiro, onde chegou em 15 de Abril de 1774, para empregar-se na Coadjutoria, achou a Diocese

(*) Esta he a verdadeira data desta Bulla, e não 1746, que por erro de copia se tem sustentado. Veja-se no tomo 18 da Revista do Instituto Historico á pag. 226 — o art: — *Epitome da creação e erecção do novo Bispado de S. Paulo*, copiado de um manuscripto do Cabido da Sé de S. Paulo, por Antonio da Costa Pinto Junior.

(**) Este cathecismo foi elaborado pelo Padre Poujet, da Congregação do Oratorio, Director do Seminario de Montpellier e na Prelatura do Bispo Carlos Joaquim Colbert, um dos mais pronunciados coripheos de Jansenismo em França. Esta obra foi condemnada por decreto da Sagrada Congregação do *Index* de 27 de Janeiro de 1721. Foi por estes predicados que triumphando o Jansenismo em Portugal no reinado de D. José I, semelhante cathecismo foi traduzido e propagado por ordem do governo daquella epocha.

O Bispo do Rio de Janeiro D. Fr. Antonio do Desterro, tão dedicado á esse Governo, como o do Pará D. Fr. Miguel de Bulhões, não perdeu opportunidade de propagar semelhantes principios, fazendo ensinar em sua Diocese a doutrina christã por um livro condemnado!

(***) Pizarro — *Memorias* t. 5 pag. 3. Nunes — *Almanach Historico* pag. 129.

(****) Pizarro — *Mem.* t. 5 pag. 204. Nunes — *Almanach Hist.* pag. 129.

sem pastor, por haver fallecido o proprietario, em Dezembro do anno ultimo (*).

7.º — *D. José Joaquim Justiniano Mascarenhas Castello Branco*, Bispo de Típassa *in partibus*, e Presbytero do Habito de S. Pedro.

Em razão do fallecimento do ultimo Bispo da Diocese, tomou, por procuração, em 29 de Abril, poucos dias depois de sua chegada ao Rio de Janeiro posse da Mitra, como legitimo successor, havendo previamente feito sua protestação de Fé perante o Cabido. Fez sua entrada publica em 29 de Maio seguinte.

Este Prelado, natural da cidade do Rio de Janeiro, foi o primeiro Brasileiro que regeu a Diocese durante o regimen colonial.

Melhorou os estudos dos tres Seminarios que então existião na Diocese, de S. José, de S. Pedro (depois S. Joaquim), e da Lapa, sobre tudo os do primeiro. Sendo nomeado Visitador geral, e Reformador Apostolico dos Religiosos Carmelitas da Provincia Fluminense, por Breve do Nuncio Apostolico — Vicente Ranuzzi de 27 de Julho de 1784, conseguio depois de grandes esforços restabelecer a ordem naquella communidade.

Falleceu em 28 de Janeiro de 1805 (**).

8.º — *D. José Caetano da Silva Coutinho*, Bacharel Formado em Canones, e Presbytero do Habito de S. Pedro.

Apresentado em 4 de Novembro de 1805, foi confirmado pelo Papa Pio VII, no anno de 1806, e sagrado em Lisboa no dia 15 de Março de 1807.

Chegando ao Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1808, tomou por procurador posse da Diocese em 28 do mesmo mez. Pizarro tão minucioso a respeito dos outros Bispos, nada diz quanto ao dia em que este Prelado fez a sua entrada publica.

Por carta Regia de 3 de Junho do mesmo anno, foi nomeado Capellão-mór da Capella Real.

De conformidade com a Bulla — *Venerabiles* — de 15 de Dezembro de 1750 expedida pelo Papa Benedicto XIV, declarou dispensados os dias Santos para se poder nelles trabalhar, á excepção dos inhibidos pela dita Bulla.

(*) Pizarro — *Mem.* t. 5 pag. 214—216. Nunes — *Almanach Hist.* pag. 130.

(**) Pizarro — *Memorias* t. 5 pag. 226.

Visitou todo o seu Bispado desde o Norte até o Continente de S. Pedro do Rio Grande do Sul, creando Capellas curadas, Parochias e Comarcas ecclesiasticas (*).

Foi este Prelado quem corôou o 1º Imperador do Brasil D. Pedro I, que o escolheu Senador do Imperio pela Provincia do Rio de Janeiro.

Falleceu em 27 de Janeiro de 1833 (**).

9.º — *Dr. Antonio Maria de Moura*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Apresentado pela Regencia Trina em 22 de Março de 1833, não foi confirmado pelo Papa Gregorio XVI, em razão de differentes opiniões expendidas pelo apresentado na Camara dos Deputados, que não erão orthodoxas. Renunciou a Mitra em o 1.º de Outubro de 1838 (***).

10.º — *D. Manoel do Monte Rodrigues de Araujo*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Apresentado pelo Regente do Imperio Dr. Pedro de Araujo Lima, hoje marquez de Olinda, por Carta Imperial de 27 de Maio de 1839, foi confirmado pelo Papa Gregorio XVI, por Bulla de 24 de Dezembro do mesmo anno.

He o actual Prelado, bem conhecido na Republica das Letras pelas suas obras — *Compendio de Theologia Moral*, e *Elementos do Direito Ecclesiastico publico e particular*, e outros escriptos importantes.—

Tomou posse da sua Diocese em 27 de Abril de 1840 (****).

Foi agraciado com o titulo de Conde de Irajá por S. M. o Senhor D. Pedro II, em 25 de Março de 1845.

CABIDO.

A Sé Cathedral do Rio de Janeiro foi instituida apoz a Bulla — *Romani Pontificis*—, que creou a Diocese, provavelmente em 1679 ou 1680 (*****).

Mas o Cabido só foi instituido depois que em 1682 tomóu

(*) Pizarro — *Memorias* t. 5 pag. 267.

(**) Abreu Lima — *Synopsis* pag. 327 e 381.

(***) Veja-se os opusculos — *Discussão no Senado. Camara dos Deputados. Sobre a falla do throno de 1839, na parte relativa aos negocios com a Santa Sé*,— e *Autoridade da Santa Sé na America Meridional. 1839*. A pagina 106 do primeiro opusculo vem transcripto o officio em que o Dr. Moura faz a renuncia da Mitra, e explica o seu procedimento na Camara dos Deputados.

(****) Abreu Lima — *Synopsis* —, pag. 381.

(*****) Pizarro — *Memorias*, t. 6, pag. 4 e 6.

posse da Diocese o Bispo D. José de Barros Alarcão, em 19 de Janeiro de 1685 (*).

O pessoal do Cabido, que então era limitado, como consta da Provisão de 18 de Novembro de 1681, foi augmentando com o correr do tempo de modo que no principio deste seculo compunha-se de 5 Dignidades, 10 Conegos de Prebenda, contemplando-se neste numero o Cura da Sé e 4 Conegos de Meia Prebenda; além de 4 Beneficiados, 12 Capellães Cantores, 3 Mestres de Cerimonias, 4 Sachristas, 1 Mestre de Capella, 1 Organista, 1 Porteiro da Massa, e 1 Sineiro (**).

Tendo a Sé do Rio de Janeiro, por Alvará de 15 de Junho de 1808, sido condecorada com o titulo de Capella Real (hoje Imperial), foi sua união perpetua com a mesma Capella confirmada pela Bulla — *Ecclesias quæ divini cultus splendore*, do Papa Leão XII, de 14 de Julho de 1826 (***).

O pessoal do Corpo Capitular teve, desde aquella epocha, grande augmento e esplendor pelos Monsenhores com habitos prelaticios e Conegos accrescentados, cujo numero foi reduzido pelo Decreto n. 697 de 10 de Setembro de 1850, que reformou a Capella Imperial e respectiva Cathedral.

Pela Bulla do mesmo Papa —*Studium paterni affectus*, de 13 de Junho de 1826, foi trasladada a Cathedral do Rio de Janeiro, da Igreja de N. S. do Rosario para a de N. S. do Carmo, que ainda hoje he Sé e Capella Imperial (****).

Consta dos seguintes Funccionarios:

CORPO CAPITULAR.

6 Monsenhores.
16 Conegos.

OFFICIOS ANNEXOS.

16 Capellães-Cantores.
3 Mestres de Cerimonias.
1 Thesoureiro de alfaias.
2 ditos de Sachristia.

(*) Pizarro—*Memorias*, t. 6, pag. 4 e 5.

(**) Nunes—*Almanack Historico*, pag. 126 e 127.

(***) Veja-se mais a diante o texto desta Bulla, e de outra do mesmo Papa, que começa — *Studium paterni affectus*.

(****) Veja-se o Opusculo publicado pelo Conego Januario da Cunha Barbosa, e o Arcebispo da Bahia, D. Manoel Joaquim da Silveira, quando Monsenhor e Inspector da Capella Imperial, que se intitula — *Bullas Pontificias, Cartas Regias, Alvarás e Provisões Episcopaes, por que foi erecta a Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial*. Rio de Janeiro 1844.
Os Estatutos desta Cathedral, redigidos pelo Bispo D. José Caetano da Silva Coutinho, forão confirmados por Alvará de 27 de Setembro de 1810.

10 Sachristães.
2 Masseiros.
4 Sineiros e Varredores.
1 Andador do Sacramento.
2 Mestres de Capella e Compositores.
2 Organistas.

N. B. Os lugares de Inspector e Fabriqueiro da Capella Imperial, de Mestre de Cerimonias do Solio, de Cura, de Coadjutor do Cura, e de Regente do Côro são occupados por empregados que fazem parte do pessoal do Cabido (*).

CURIA EPISCOPAL.

Além do Bispo Capellão-mór, seu Presidente, tem a Curia o seguinte pessoal:

1 Provisor e Vigario Geral (**).
1 Juiz de Casamentos e Dispensas matrimoniaes.
1 Secretario do Bispado e da Camara Ecclesiastica.
1 Escrivão Ajudante.
1 Official-maior, Escrivão do Registro e Contador.
3 Ajudantes.
1 Porteiro.
1 Continuo.

JUIZO ECCLESIASTICO.

1.ª Instancia.

O Juizo Ecclesiastico de primeira Instancia compõe-se nesta Diocese de

1 Vigario Geral.
1 Promotor do Juizo.
1 Escrivão do contencioso civel e crime.
1 Contador.
2 Solicitadores.
1 Meirinho Geral.
1 Escrivão do Meirinho.

Como a Diocese he suffraganea do Arcebispado da Bahia, as causas dependentes do Juizo Ecclesiastico são, em segunda Instancia, sujeitas á Relação Metropolitana.

(*) Nas Dioceses do Imperio, além do Bispo, Cabido, e Parochos, o Thesouro Nacional sómente paga congrua a um Provisor e a um Vigario Geral.

(**) Na Diocese do Rio de Janeiro, a despeza com o Bispo, Cabido, Provisor e Vigario Geral sobe á 68:310$000; a com os Parochos, e Coadjutores do Municipio Neutro, importa em 15:795$500.—A congrua dos Parochos em toda a Diocese excede a 80:000$000, sendo cada uma de 600$000.

Vigararias Foraneas.

Para os negocios dependentes da jurisdicção graciosa ou voluntaria, e ainda contenciosa, nas Comarcas Ecclesiasticas do interior da Diocese, existem differentes Vigarios Foraneos ou da Vara; que se occupão tambem com os que tem relação com os contractos matrimoniaes.

SEMINARIOS.

Esta Diocese conta hoje tão sómente um Seminario, o de S. José, mandado erigir por Provisão Regia de 27 de Outubro de 1735, á instancias do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, que o fundou e abrio no anno de 1739.

O ensino deste Seminario consta das seguintes 14 cadeiras, em que se lecciona: a Theologia Moral, Instituições Canonicas, Theologia Dogmatica, Historia Sagrada e Ecclesiastica, Philosophia, Rhetorica, Poetica, Historia Geral, Mathematicas, Latim, Francez, Liturgia e Canto plano.

Este Estabelecimento nada custa ao Thesouro Nacional, pois dispõe de uma renda annual de 25:000$000

ORDENS RELIGIOSAS.

Na Diocese do Rio de Janeiro existem as seguintes Ordens Religiosas:

Sexo masculino.

S. Bento — 3 Mosteiros (*).
N. S. do Carmo — 3 Conventos (**).
S. Francisco — 9 Conventos (***).
S. Vicente de Paulo — 2 Residencias (****).
Missionarios Capuchinhos — 3 Hospicios (*****).
Commissão Geral da Terra Santa—2 Hospicios (******).

(*) Sendo um na Côrte, outro na cidade de Campos, e outro na Parochia de S. Antonio de Jacutinga. Ignora-se com exactidão a importancia da renda desta Ordem, que aliás he avultada.

(**) Sendo um na Côrte, outro na Provincia do Rio de Janeiro, e outro na do Espirito-Santo; tendo o da Côrte até 1857 a renda annual de 29:947$240, e o da provincia do Rio de Janeiro, 1:132$255.

(***) Esta Ordem conta no Brazil tres Provincias A primeira tem o seu Provincial na Bahia, a segunda no Rio de Janeiro, comprehendendo esta Diocese e a de S. Paulo, e a terceira no Maranhão. Vivem da caridade publica.

(****) Esta Ordem tem o titulo de Congregação da Missão, sujeita a hum Superior que vive na Côrte. A sua renda he incerta Tem uma Residencia na Côrte, e outra em Santa Catharina.

(*****) Os Missionarios Capuchinhos são governados por um Prefeito Geral que reside na Côrte, no Hospicio ou Convento annexo á Igreja de S. Sebastião do Castello. Nas Provincias do Rio de Janeiro e do Espirito Santo contão dous Hospicios ou Residencias. Vivem da caridade publica e de uma diaria do Thesouro.

(******) A Commissão Geral da Terra Santa tem na Diocese do Rio de Janeiro o seu Commissario Geral, que reside no Hospicio do Municipo Neutro.

O pessoal destas Ordens não excedia, em 1857, de 78 Religiosos, numero que deve estar hoje redusido, visto como o Poder Temporal não permitte a admissão de Noviços, talvez com o proposito de extinguir lentamente as Ordens Religiosas (*).

Sexo feminino.

As Ordens Religiosas deste sexo que conta a Diocese do Rio de Janeiro são as seguintes:

S. Francisco — 1 Convento (**).
N. S. do Carmo — 1 Convento (***).
S. Vicente de Paulo — 7 Residencias (****).

O pessoal destes Conventos, tão sómente de Religiosas reclusas, não excedia em 1857 de 44, não se contemplando neste numero as Irmãs de Caridade, cujo numero he variavel.

CONFRARIAS.

Na Diocese do Rio de Janeiro existem muitas Confrarias, Ordens Terceiras e Irmandades que se occupão do culto, obras de caridade, e educação da Mocidade; avultando pela sua riquesa e importancia a da Misericordia do Municipio Neutro, a Associação de S. Vicente de Paulo, e as Ordens Terceiras de Santo Antonio da Penitencia, N. S. do Carmo, e S. Francisco de Paula, pelos seus Hospitaes, Enfermarias, Collegios, etc.

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

Nesta Diocese ha cinco Arciprestados (*****) — nas Provincias de Santa Catharina, e do Espirito Santo, no districto da da Provincia de Minas Geraes e nas Cidades de Macahé e de Campos (******). E trinta e tres Comarcas Ecclesiasticas, com Vigarios Foraneos comprehendendo uma ou mais Parochias, como se verá da seguinte relação.

(*) Em alguns Paizes protestantes, que se disião moderados, têm-se empregado o mesmo recurso, como acontecêo com a celebre Abbadia de Rheinau, do Cantão de Zurich, na Suissa; que aliás não escapou de ser supprimida no anno corrente, tendo ainda alguns Religiosos vivos, e a despeito de tratados que garantião a existencia deste importante estabelecimento, fundado ha mil annos.

(**) He o Convento da Ajuda, do Municipio Neutro, cuja renda he incerta, mas que não deixa de ser importante, visto como fazem parte do seu patrimonio trinta predios.

(***) He o Convento de Santa Theresa, situado no morro do mesmo nome. Sua renda em 1857 era de 19:987$800.

(****) São as Irmãs de Caridade, que servem em differentes Hospitaes, Enfermarias, e Collegios de educação, onde tem prestado relevantes serviços á Humanidade e á Religião.

(*****) O Arciprestado he uma Vigararia Foranea de maior graduação, por comprehender de ordinario o districto de uma Provincia civil.

(******) Campos outr'ora fasia parte da Provincia do Espirito-Santo, e por ser a cidade mais importante era o assento do Arciprestado, que aliás hoje está limitado á Comarca de Campos.

PAROCHIAS.

Municipio Neutro.

1 N. S. do Carmo da Capella Imperial (*).
2 SS. Sacramento.
3 N. S. da Candelaria.
4 S. José.
5 Santa Rita.
6 Sant'Anna.
7 Santo Antonio dos Pobres.
8 S. Francisco Xavier do Engenho Velho.
9 S. Christovão.
10 N. S. da Gloria.
11 S. João Baptista da Lagoa.
12 Santiago de Inhauma.
13 N. S. do Loreto de Jacarepaguá.
14 N. S. da Apresentação de Irajá.
15 N. S. do Desterro de Campo Grande.
16 S. Salvador do Mundo da Guaratiba.
17 Santa Cruz.
18 N. S. d'Ajuda da Ilha do Governador.
19 Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá.

Provincia do Rio de Janeiro.

20 N. S da Piedade de Iguassú.
21 Santo Antonio de Jacutinga.
22 S. João de Mirity.
23 N. S. da Conceição de Marapicú.
24 N. S. do Pilar.
25 N. S. da Piedade de Inhomirim.
26 N. S. da Guia de Pacobahiba.
27 S. Nicoláo de Suruhy.
28 N. S. da Piedade de Magé.
29 N. S. d'Ajuda de Guapymirim.
30 Santo Antonio de Sá de Macacú.
31 S. José da Boa Morte.
32 Santissima Trindade.
33 N. S. da Conceição do Rio Bonito.
34 N. S. da Conceição da Boa Esperança.
35 S. João Baptista de Itaborahy.
36 N. S. do Amparo de Correntezas.
37 N. S. do Desterro de Itamby.
38 N. S. da Conceição do Porto das Caixas.
39 N. S. do Amparo de Maricá.
40 S. João Baptista de Nictheroy.
41 N. S. da Conceição da Jurujuba.
42 S. Gonçalo de Amarante.
43 S. Pedro d'Alcantara de Petropolis.
44 S. Sebastião de Itaipú.
45 S. Lourenço de Nictheroy.
46 N. S. da Conceição dos Cordeiros.

—

47 * S. Francisco Xavier de Itaguahy.
48 S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages.
49 N. S. da Conceição do Bananal.
50 * N. S. da Guia de Mangaratiba.
51 Sant'Anna de Itacurussá.
52 N. S. da Conceição de Jacarahy
53 * N. S. da Conceição de Angra dos Reys.
54 Sant'Anna da Ilha Grande de Fóra.
55 N. S. da Conceição da Ribeira.
56 SS. Trindade de Jacuecanga.
57 N. S. do Rosario de Mambucaba.
58 * N. S. dos Remedios de Paraty.
59 N. S. da Conceição de Paratymirim.
60 * S. João Marcos.
61 S. José da Cacaria ou Mato Grosso.
62 N. S. da Piedade do Rio Claro.
63 * Santo Antonio de Capivary.
64 N. S. da Conceição do Passa Trez.
65 * N. S. da Conceição de Resende.
66 Senhor Bom Jesus de Sant'Anna.
67 S. José do Campo Bello.
68 S. Vicente Ferrer.
69 S. Antonio da Vargem Grande.
70 * S. Sebastião da Barra Mansa.
71 Espirito Santo.
72 N. S. do Rosario dos Quatis.
73 * Santo Antonio do Rio Bonito.
74 N. S. da Boa Esperança.
75 S. Joaquim do Patriarcha.
76 N. S. do Amparo.
77 Santa Isabel do Rio Preto.

(*) He um simples Curato. A Vigararia Geral do Municipio Neutro comprehende sob sua immediata dependencia 46 Parochias. — As que são designadas por uma * são cabeças de Comarca com Vigario Foraneo.

78 * S. José do Turvo.
79 * Sant'Anna de Pirahy.
80 N. S. das Dores.
81 N. S. da Piedade dos Ipiábas.
82 * S. João Baptista do Arrozal.
83 * N. S. da Gloria de Valença.
84 Santa Theresa.
85 * N. S. da Conceição do Paty do Alferes.
86 Sant'Anna das Palmeiras.
87 * S. Pedro e S. Paulo do Parahiba.
88 * Santo Antonio da Encruzilhada.
89 *N. S. da Conceição de Vassouras.
90 Sacra Familia do Tinguá
91 Santa Cruz dos Mendes.
92 * S. José do Rio Preto.
93 N. S. da Conceição da Bemposta.
94 Sant'Anna de Cebolas.
95 * S. João Baptista de Nova Friburgo.
96 S. José do Ribeirão.
97 * SS. Sacramemto de Cantagallo.
98 N. S. da Conceição das Duas Barras no Rio Negro de Cantagallo.
99 * N. S. do Carmo.
100 S. Sebastião do Alto.
101 * Santa Maria Magdalena.
102 * Santa Rita do Rio Negro.
103 S. Francisco de Paula.
104 * N. S. da Apparecida.
105 N. S. da Conceição da Sapucaia (*).
106 N. S. da Conceição do Paquequer.
107 S. Antonio de Theresopolis.
108 *N. S. da Assumpção do Cabo Frio.
109 S. Pedro d'Aldêa.
110 S. Vicente de Paulo.
111 * S. Sebastião de Araruama.
112 N. S. da Lapa de Capivary.
113 N. S. de Nazareth de Saquarema.

Arciprestado de Macahé.

114 S. João Baptista de Macahé.
115 N. S. das Neves.
116 S. José do Barreto.
117 Sacra Familia da Barra de S. João.
118 N S. do Desterro de Quissaman.
119 N. S. da Conceição de Carapebús.
120 N. S. da Conceição de Macabú.

(*) He Curato.

Arciprestado de Campos.

121 S. Salvador da Cidade de Campos.
122 S Gonçalo de Campos.
123 S. Sebastião.
124 Santo Antonio dos Guarulhos.
125 Santa Rita da Lagôa de cima.
126 S. Fidelis de Sigmaringa.
127 S. José de Leonissa.
128 Santo Antonio de Padua.
129 S. João Baptista do Vallão dos Veados.
130 S. Francisco de Paula da Barra Secca.
131 S. João da Barra.
132 N. S. das Dôres de Macabú.
133 * S. Francisco de Assis da Capivára (*).
134 N. S. da Piedade da Lage.
135 N. S. da Natividade.
136 Bom Jesus do Monte-Verde.
137 N. S. da Penha do Morro do Côco.

Arciprestado de Santa Catharina.

138 N. S. do Desterro (Capital).
139 Santissima Trindade.
140 N. S. da Lapa do Ribeirão.
141 N. S. da Conceição da Lagoa.
142 S. João Baptista do Rio Vermelho.
143 S. Francisco de Paula de Canavieiras.
144 S. Antonio das Necessidades.
145 S. José da Terra Firme.
146 S. Pedro de Alcantara.
147 S. Miguel da Terra Firme.
148 N.S. do Rosario da Enseada do Brito
149 S. João Baptista das Tijucas Grandes.
150 S. Amaro do Cubatão.
151 S. Sebastião da Fóz.
152 Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Porto Bello.
153 S. Joaquim da Garopaba.
154 * N. S. da Graça (Cidade).
155 SS. Sacramento de Itajahy.
156 Bom Jesus do Paraty.
157 N. S. da Penha de Itapacoroy.
158 * Santo Antonio da Laguna.
159 Sant'Anna da Villa Nova.
160 Bom Jesus do Soccorro.

(*) He Curato.

161 Sant'Anna do Mirim.
162 N. S da Gloria do Sahy.
163 S. Francisco Xavier de Joinville.
164 S. João Baptista de Imaruhy.
165 N. S. da Piedade do Tubarão.
166 * N. S. dos Prazeres de Lages.
167 S. João de Campos Novos.
168 S. Pedro Apostolo (Gaspar).
169 S. Pedro de Alcantara e N. S. da Conceição de Itapocú
170 N. S. da Piedade.
171 N. S. do Bom Successo.
172 N. S. Mãi dos Homens.
173 N. S. do Patrocinio dos Bagucas.

Arciprestado do Espirito Santo.

174 N. S. da Victoria (da Capital).
175 N. S. da Conceição de Guarapary.
176 N. S. d'Assumpção de Benevente.
177 N. S do Rosario da Villa Velha.
178 N. S. da Conceicão da Serra.
179 N. S. da Penha.
180 Os Santos Reys Magos da Villa de Almeida.
181 * Santa Cruz de Linhares do Rio Doce.
182 S. João de Cariacica.
183 N. S. da Conceição da Viana.
184 S. José de Queimados.
185 * N. S. do Amparo de Itapemirim.
186 S. Pedro da Cachoeiro.
187 N. S. da Penha do Alegre.
188 S. João de Carapina.
189 S. Pedro de Alcantara.
190 S. Sebastião das Itaunas.
191 * S. Matheus.
192 N. S. da Conceição da Barra.

Arciprestado de Minas Geraes.

193 S. José d'Além Parahiba.
194 S. Sebastião da Villa Leopoldina.
195 N. S. das Dores do Monte Alegre.
196 N. S. da Madre de Deos do Angú
197 Espirito Santo (*).
198 S. Antonio do Mar d'Hespanha.
199 N. S. da Conceição da Boa Vista.
200 N. S. da Piedade.
201 Santo Antonio do Aventureiro.
202 Senhor Bom Jesus do Rio Pardo.

POPULAÇÃO.

A Diocese do Rio de Janeiro conta 1,470,000 almas, assim distribuidas: Municipio Neutro—300,000, Provincia do Rio de Janeiro —900,000, Santa Catharina — 150,000, Espirito Santo 100,000, Districto de Minas-Geraes--30,000.

(*) He um Curato; assim como todos os seguintes.
A maior parte destes Curatos forão providos de Curas desde 1825, nas Visitas Episcopaes do fallecido Bispo D. José Caetano da Silva Coutinho, em beneficio dos seus habitantes.

Bulla do Papa Innocencio XI, de 16 de Novembro de 1676, elevando á Bispado a Prelasia de Pernambuco (*).

INNOCENTIUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Ad Sacram Beati Petri Sedem in plenitude potestatis meritis licet imparibus assumptis (**) mentis nostræ aciem ad ea potissimum dirigimus per quæ grata, et accepta sinceræ Fidei, et perpetuæ devotionis obsequia Christo Domino Regi, et Redemptori nostro exhibita promoventur; et præcipue cum ab iis qui valde dissitas ab alma Urbe Regiones incollunt, impenduntur quorum pietatem indies magis, ac magis augeri in Domino lætamur, eorumque augmenta Apostolica benignitate, et vigilantia juvare summopere optamus, quapropter cum ad hoc maxime conducat, ut Christi fidelium greges aptis Pastorum ministeriis regantur, ut quo magis eorum numerus crescit, horum etiam curas multiplicetur.

Sanè cum in Regno Brasiliæ, in Provincia Pernambuci ultra alia notabilia loca unum locum Civitas nuncupatum de *Olinda* Brasiliensis Diœcesis, a sex millibus Christianorum inhabitatum Regum Portugalliæ domino subjectum, et in eo una major Ecclesia sub Salvatoris invocatione, in qua Missæ, et alia Divina Officia celebrantur, et Ecclesiastica Sacramenta administrantur aeris salubritate, et populi frequentia, et commercio, pluribusque Virorum Monasteriis, Incolisque generis nobilitate litterarum, et armorum gradibus decoratis insigne reperiatur, quod a Civitate Sancti Salvatoris Bahiæ usque adeo remotum sic, et Christianorum multitudo Divino cooperante Spiritu Sancto ita convaluerat, ac Episcopus Sancti Salvatoris Bahiæ pro tempore existens ad illud, ejusque fines citra periculum transmeare, ac alias singulorum vultus, ut Episcopum decet inspicere, aiiasque partes boni Pastoris in universum gregem Dominicum curæ suæ commissum exercere nequeat; et postquam Reges ipsi vastissimas Provincias, Oppida, Portus, et loca in illis partibus summis viribus, et diuturnis, et frequentibus bellis, pericu-

(*) Sousa.— *Provas* da Historia Genealogica, tomo 5, pag. 107.

(**) A Prelasia de Pernambuco foi creada por Bulla do Papa Paulo V, de 5 de Julho de 1614, o que consta da presente Bulla. Pizarro, no tomo 8 de suas *Memorias*, pag. 122. D. Thomaz da Encarnação, *Historia Ecclesiæ Lusitanæ*, tom. 1, pag. 43. Não podemos descobrir este documento.

lisque felicissime acquisiverant, et ab hereticorum Hollandorum manibus recuperaverant, eorumque populus Divini, humanique juris eatenus expertes opera, et ministerio variorum Religiosorum, et aliorum vitæ probatæ virorum abjectis inde Sathanæ tenebris, ac idolatriæ, gentilitatis, hæresumque erroribus ad Fidem Catholicam extra quam nulla est salus, et cognitionem veris luminis quod est Christus ad Sanctum Baptismatis lavacrum, Sanctæque Matris Ecclesiæ gremium allici curaverant, dictam Civitatem tanquam Regiam suam Proregum suorum Sedem, illiusque Diœcesim sumptuosis Dei templis, monasteriis, xenodochiis, et sacris locis, necnon Ministris Ecclesiasticis locupletaverant, et ornaverant.

Et dilectus filius nobilis Vir Petrus Regnorum Portugalliæ, et Algarbiorum Princeps et Gubernator, prædictorum Regum vestigia, et exempla sequutus ad illas Regiones plurimos verbi Dei Predictores, alios doctrina, vitæque integritate insignes Viros pro spirituali salute animarum, præcipua quadam solicitudine, et industria assidue laborantes notabili impensa sæpius miserat; quorum concionibus, exemplis, et monitis conversos in eadem Fide instrui, et confirmari studuerat, et á Fide abhorrentes dum expediebat, vel salutaribus armis confuderat, vel procul arcuerat, eisque rationibus Religio Christiana Divina favente clementia eis in locis sic longe lateque propagabatur, ut ad eos adhuc debiles in Fide confirmandos, retinendosque, doctrina indigentes erudiendos, et ad bonum Pastorem qui pro eis animam suam posuit redducendos, majoraque Ecclesiastica Seminaria plantanda novorum Præsulum institutio omnino expediens; præterea difficile sit tam latam, tamque diffusam Diœcesim ad unum tantum pro justitia consequenda á personis Ecclesiasticis, et secularibus recursum habere.

Nos qui hodie ex certis tunc expressis causis matura super hoc cum Venerabilibus fratribus nostris Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus deliberatione præhabita, necnon prædicto Principe, et Gubernatore, per ejus litteras Nobis ad hoc humiliter supplicante, Ecclesiam Sancti Salvatoris Bahiæ eatenus suffraganeam Ecclesiæ Ulixbonensi, et dictas Civitatem, et Diœcesim, necnon dilectos filios earum Clerum, populum à provincia Ulixbonensi cui tunc Metropolitico jure superant, ac Oppidum de *Olinda* cum certis terminis inferius specificandis, et certis limitibus distinguendi ab eadem Diœcesi Sancti Salvatoris *Bahia*, ita quod post hac inibi tres Diœceses essent perpetuo segregavimus, divisimus, et se-

paravimus, illaque omnia á pro tempore existentis Archiepiscopi, et Capituli, ac prædictæ Ulixbonensis, necnon quod legem Diœcesanam Oppidum prædictum de *Olinda* cum sua Diœcesi, ac etiam Clero, et populo ab Archiepiscopi, etiam pro tempore existentis, ac Capituli, ac prædictæ Ecclesiæ Sancti Salvatoris *Bahiæ* superioritate, jurisdictione. potestate, subjectione, visitatione, et correctione moderni Venerabilis etiam fratris nostri Archiepiscopi Ulixbonensis ad hoc accedente consensu prorsus eximimus, et liberavimus.

Necnon Ecclesiam Sancti Salvatoris Bahiæ certo tunc expresso modo Pastoris solatio destitutam in Metropolitanam, ac Sedem Episcopalem Archiepiscopalisque, et Metropolitanæ Ecclesiæ Sedem, et Provinciæ caput pro uno Archiepiscopo Sancti Salvatoris Bahiæ nuncupando ; necnon Oppidum Sancti Sebastiani prædictum in Civitatem, ac Parochialem Ecclesiam sub invocatione ejusdem Sancti Sebastiani nuncupando, qui Archiepiscopo Sancti Salvatoris Bahiæ pro tempore existenti Metropolitico jure subessent ereximus, et instituimus, necnon Sancti Sebastiani sub invocatione ejusdem Sancti Sebastiani Ecclesiæ, sic in Cathedralem Ecclesiam erectæ Oppidum Sancti Sebastiani prædictum sic in Civitatem erectum pro Civitate, et alia Oppida, Castra, Villas, territoria, ac districtus, dictæ Provinciæ Rivi Januari a Capitania *Spiritus Sancti* inclusive, usque ad flumen de *Plata* per oram maritimam, et terram intus pro sua Diœcesi, et illius Clerum, Incolas, habitatores, et populo pro suis Clero, et populo concessimus, et assignavimus; prout in diversis etiam consectis litteris plenius continetur dictum Oppidum de *Olinda* Episcopali, et Civitatis dominatione, et titulo dignum judicantes de eorundem fratrum nostrorum Santæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalium consilio, et assensu, ac de Apostolica potestatis plenitudine similibus, ac prædicto Petro Principe, et Gubernatore humiliter supplicante Oppidum de *Olinda* prædictum cum cæteris terminis inferius specificandis, et certis limitibus distinguendis ab eadem Diœcesi Sancti Salvatoris *Bahiæ*, ita quod posthac tres inibi Diœcesi existant auctoritate Apostolica perpetuo segregamus, dividimus, et separamus. illaque omnia a pro tempore existentis Archiepiscopi, et Capituli, ac prædictæ Ecclesiæ Ulixbonensis.

Necnon quoad legem Diœcesanam de Olinda oppidum prædictum cum infrascripta sua Diœcesi, ac etiam Clero, et populo ac Archiepiscopi etiam pro tempore existentis, et

Capituli, ac prædictæ Ecclesiæ Sancti Salvatoris Bahiæ superioritate, jurisdictione, potestate, subjectione, visitatione, et correctione, attento consensu, dicti moderni Archiepiscopi Ulixbonenis prorsus eximimus, et liberamus; necnon oppidum prædictum de Olinda in Civitatem, et dictam Ecclesiam sub invocatione Sancti Salvatoris prædicti Oppidi in Cathedralis pro uno Episcopo de Olinda nuncupando, qui illi possideat, et ædificia ampliari, et ad formam Cathedralum Ecclesiarum redigi faciat, et in dictis Ecclesia Sancti Salvatoris, et Civitati de Olinda, ejusque Diœcesi tot Dignitates, Canonicatus, et præbendas, aliaque Beneficia Ecclesiastica cum cura, et sine cura, quot in eis pro Divino Cultu, et dictæ Ecclesiæ de Olinda servitio, et Ecclesiastici Cleri decore, ipsi Episcopo de Olinda videbuntur convenire de prædicti Petri Principis, et pro tempore existentium Regum prædictorum consilio, et assensu, prævia cujuslibet congrua dotatione ab ipsis Petro Principe, et Regibus Portugalliæ facienda quam primum fieri poterit erigat, et instituat; necnon Episcopalem jurisdictionem, et potestatem exercere, omniaque, et singula, quæ ordinis quæque jurisdictionis, aut cujuslibet alterius muneris Episcopalis sunt, et quæ aliis in Portugalliæ et Algarbiorum Regnis, et dominiis constituti Episcopi in suis Ecclesiis, Civitatibus, et Diœcesibus facere possunt, et debent facere libere, et licite possit, et debeat.

Ac in eadem de Olinda sic erecta Ecclesia Episcopalem Dignitatem cum Sede præeminentiis, honoribus, privilegiis, et facultatibus quibus aliæ Cathedrales Ecclesiæ hujusmodi de jure, vel consuetudine, ut alias utuntur, potiuntur, et gaudent, ac uti potiri, et gaudere possunt, et poterunt quomodolibet in futurum; necnon Episcopali, et Capitulari Mensis, aliisque Cathedralibus insigniis ad Omniqo tentis Dei laudem, et gloriosissimæ Genitricis ejus Virginis Mariæ, totiusque triumphantis Eccesiæ gloriam, et Fidei Catholicæ exaltationem consilio, et auctoritate similibus perpetuo erigimus, et instituimus, et Sancti Salvatoris de Olinda Ecclesiam Cathedralis, et de Olinda Oppidum hujusmodi Civitatis, illiusque, Incolas Civium nomene titulo, et honore decoramus,

Necnon eidem Ecclesiæ Sancti Salvatoris de Olinda Oppidum de *Olinda* prædictum sic in Civitatem de Olinda erectum pro Civitate, et alia Oppida, Castra, Villas, territoria, et districtus dictæ Provintiæ de *Pernambuco* ab Arce *Seará* inclusive per oram maritimam, et terram intus,

usque ad flumen Sancti Francisci (*) quod inserviet pro termino inter Diœcesim de Olinda, et Diœcesim Sancti Salvatoris de Bahia pro sua Diœcesi, et illius Clerum, Incolas, habitatores, et populum pro suis Clero, et populo concedimus, et assignamus, non obstante alia separatione, seu dismembratione ejusdem Provintiæ de Pernambuco ólim facta cum erecta fuerit in administrationem spiritualem á sanctæ memoriæ Paulo V. Prædecessore nostro per litteras datas V. Julii millesimo sexcentesimo quartodecimo (**) ; necnon Ecclesiæ prædictæ Sancti Salvatoris de Olinda, ejusdem Mensæ Episcopali prædictæ pro ejus dote reditus annuos duorum millium, et quingentorum cruciatorum monetæ Portugalliæ, per ipsum Petrum Principem assignatos, quam quidem summam idem Petrus Princeps de suis propriis, et pro tempore existentium Regem Portugalliæ redditibus, et *specialiter de illis qui ex ipsa Regione Brasiliensi percipiuntur gratiose* (***), et irrevocabiliter ad hunc effectum donavit, et obtulit, et solvere quotannis promisit, seu promitit, similiter perpetuo applicamus, et apropriamus.

Et insuper Petro Principi, et Gubernatori, ac pro tempore existentibus Portugalliæ, et Algarbiorum Regibus prædictis jus Patronatus, et præsentandi personas idoneas infra annum ad dictam Ecclesiam de Olinda, videlicet Nobis, et pro tempore existenti Romano Pontifice tam pro hac prima vice, quam quoties illam deinceps quovis modo etiam apud Sedem Apostolicam vacare contigerit per Nos, pro tempore existentem Romanum Pontificem hujusmodi, in ejusdem de Olinda Ecclesiæ Episcopum, et Pastorem ad præsentationem hujusmodi, et non aliás præficiendum ad majorem vero post Pontificalem et Principales, et alias Dignitates,

(*) Sobre os limites da Diocese de Pernambuco, veja-se a nota a pag. 551 á Bulla da Diocese do Rio de Janeiro.

Esta Diocese era uma das mais vastas do Brazil comprehendia os territorios das Provincias de Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte, e Ceará, e grande numero de Parochias nas Provincias da Bahia, Minas-Geraes e Goyaz, que por differentes decretos Consistoriaes forão desmembradas. Estes decretos fazem parte desta collecção ; bem como a Bulla que creou a Diocese do Ceará.

Tem tambem pretenções sobre huma ilha do Rio de S. Francisco denominada *Brejo Grande*, que faz parte do territorio da Provincia de Sergipe, annexa ao Arcebispado da Bahia. A Provincia das Alagôas disputa com a de Sergipe o dominio desta ilha. — Por ora a posse he do Bispado de Pernambuco.

(**) Veja-se a nota pag. 570 sobre a Prelasia de Pernambuco.

(***) Refere-se aos *Dizimos*, que pertencião á Ordem do Christo.

et præbendas; necnon Beneficia erigenda, etiam per Petrum Principem, et pro tempore existentes Reges hujusmodi ex bonis eorum mere laicalibus congrue dotanda, tam ab eorum primæva erectione, postquam erecta, et dotata fuerint, quam ex tunc deinceps quoties illa ex quibusvis modis, etiam ex quorumcumque personis, etiam apud Sedem eamdem vacare contigerit, pro tempore existenti Episcopo Olinda pærdicto, similiterque cum ad præsentationem prædicti Petri Principis, et pro tempore existentium Portugalliæ, et Algarbiorum Regum facta infra terminum á jure præfixum in ipsis Dignitatibus, Canonicatibus, et præbendis, ac Beneficiis instituendis, eadem auctoritate pariter perpetuo reservamus, et concedimus.

Decernentes jus Patronatus, et præsentandi hujusmodi prædicto Petro Principi, et Gubernatori, et pro tempore existentibus Portugalliæ, Algarbiorum Regibus prædictis *ex mœris fundationibus, et donationibus competere* (*) illique etiam per

(*) A mesma linguagem se observa na Bulla da creação do Bispado de Cochim de 4 de Fevereiro de 1557, poucos annos depois da incorporação dos Mestrados á Corôa; o que se póde ver em Sousa, *Provas da Historia Genealogica*, tomo 3 pag. 211. Eis as expressões empregadas na Bulla — *Pro excellenti* — :

« Decernentes jus Patronatus hujusmodi Sebastiani, et pro tempore existenti Regi præfato *ex mœris fundatione, et dotatione competere* nec illi ullo unquam tempore quacumque ratione derogari posse, et si ei quoquomodo derogatur, derogationem hujusmodi cum inde secutus nullius roboris, et efficaciæ fore; necnon irritum et inane, si secus superbis a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. »

O mesmo se lê na Bulla que creou o Bispado de Malaca, da mesma data; na do Bispado de Macào, de 23 de Janeiro de 1575; na dos Bispados de Cranganor 1601, de Angomal 1605, de Meliapour 1606, de Nankim e de Pekim, em 1690.

As Bullas de Malaca e de Macáo podem-se ver em Sousa, *Provas* t. 3 pag. 203 a 218.

Nas Bullas do Papa Clemente XII, confirmando o mesmo direito aos Reys de Portugal, quanto aos Beneficios da Patriarcal, outra he a linguagem; como se pode ver em Sousa, *Provas* t. 6 pag. 180.

« Motu proprio, et ex certa scientia, meraque liberalitate nostris deque Apostolicæ potestatis plenitudine, apostolica auctoritate perpetuo reservaverimus concesserimus, et assignaverimus, dictumque jus Patronatus, et præsentandi ac nominandi vere Regium existere, ac eidem Joanni *(D. João V)*, et pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi præfato non *ex privilegio Apostolico*, sed ex vera, primæva, reali, actuali, plena, integra, et omnimoda fundatione, ac perpetua delatione competere, et ad Joannem, et pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regem præfatum pertinere illudque effectum, naturam, qualitatem, validitatem juris patronatus Regii hujusmodi obtinere, sub certis pariter modo et forma similiter, tunc expressis motu, scientia, et potestatis plenitudine similibus decernimus, etc.

Veja-se o Opusculo do Dr. Dionisio Miguel Leitão Coutinho, *Refutação á Allegação Juridica*, § 29, 30, 41 nota (*a*), 32 e 33.

Sedem eamdem etiam consistorialiter quacumque ratione derogari non posse, neque derogatum censeri, nisi ipsius Petri Principis, et Gubernatoris, et pro tempore existentium Regum prædictorum ad id expressus accedat assensus, et si aliter quovis modo derogetur, derogationes hujusmodi cum inde secutis nullius roboris, efficaciæ, vel momenti fore, sicque per quoscumque Judices, et Commissarios quavis auctoritate fungentes, et ejusdem Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam de Latere Legatos, Vice-Legatos, Sedisque prædictæ Nuntios, et causarum Palatii Apostolici Audictores sublata eis, et á quibusvis aliis quavis aliter judicandi, et interpretandi facultate, et auctoritate judicandi, et definiendi delere, necnon irritum, et inane si secus super his á quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari.

Non obstantibus præmissis præsertim quod Ecclesia Sancti Salvatoris Brasiliensis prædicta vacet et Pastore suo destituta reperiatur, ac Lateranensis Concilii novissime celebrati uniones perpetuas, et ab Ecclesiis membra distingui, ac dividi prohibentis, et nostra, ac Cancellariæ Apostolicæ clausula de non tolendo jure quæsito, aliisque Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, necnon Ulixbonensis, et Sancti Salvatoris de Bahia Ecclesiarum prædictarum juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis institutis, et consuetudinibus contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ segregationis, divisionis, separationis, exemptionis, liberationis, erectionis, institutionis, decorationis, concessionis, assignationis, applicationis, apropriationis, reservationis, concessionis, et decreti infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentare præsumpserit indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ millesimo sexcentesimo septuagesimo sexto, sexto decimo Kalendas Decembris. Pontificatus nostri anno primo. Loco ✝ Plumbi. — *D. Ciampinus.*

———

Catalogo dos Prelados administradores, e Bispos da Prelasia, depois Diocese de Pernambuco, desde 15 de Julho de 1614, athe o presente.

PRELADO ADMINISTRADOR.

1.º — *Antonio Teixeira Cabral,* Presbytero do Habito de S. Pedro.

Nomeado por Alvará de 4 de Março de 1616, regêo a Prelasia athe o anno de 1622, em que por Carta Regia de 28 de Outubro se ordenou á Mesa da Consciencia que propozesse sujeito habil para substituir á este administrador (*).

Em virtude da Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1616, facultou-lhe o Rei o provimento dos Beneficios da sua Prelasia, que comprehendia Pernambuco, Parahyba, e Maranhão, athe nova ordem, inhibindo-lhe crear algum de novo, sem precedencia de expressa concessão regia.

Reclamando o Bispo do Brasil D. Marcos Teixeira contra a creação desta Prelasia, foi primeiramente indeferido, determinando-se nas Cartas Regias de 9 de Fevereiro e 25 de Outubro de 1622, que se mantivesse a Prelasia de Pernambuco, governando o Bispo do Brasil por seus vigarios os Districtos da Parahyba e Maranhão, emquanto se não creava Bispado no ultimo Districto, o que se ia providenciar.

Mas por Breve Apostolico á que se referem as Cartas Regias de 8 de Fevereiro de 1623, e de 27 de Setembro de 1624, forão reunidos ao Bispado do Brasil a Prelasia de Pernambuco, e os Districtos da Parahyba e Maranhão (**).

Dessa epocha em diante athe 1676 governou Pernambuco o Habito de S. Pedro.

BISPOS DE PERNAMBUCO.

1.º — *D. Estevão Brioso de Figueiredo,* Presbytero do Habito de S. Pedro.

Apresentado em 15 de Julho de 1677, foi confirmado nesse mesmo anno pelo Papa Innocencio XI.

Chegando á Pernambuco á 11 de Abril de 1678, tomou posse da Diocese por procurador, o Preposito do Oratorio de S. Felippe Neri — João Duarte do Sacramento, fazendo sua

(*) Pizarro — *Memorias Historicas do Rio de Janeiro* t. 8 pag. 122, 123 e 124. Abreu Lima. — *Synopsis da Historia do Brasil* pag. 72 e 73.

(**) Pizarro *Memorias* tom. 8 pag. 124. José Justino — *Legislação Portugueza* — tom. 3. pag. 65, 80 e 126. —

entrada publica em 28 de Maio do mesmo anno. — Regêo-a desde essa epocha athe nos ultimos dias de Novembro de 1683, em que se retirou para Portugal; tendo sido trasladado em Junho de 1684 para a Diocese de Funchal (*).

2.° — *D. João Duarte do Sacramento*, Congregado de S. Felippe Neri.

Apresentado em 1685, foi confirmado pelo Papa Innocencio XI, não tendo lugar a Sagração por terem chegado as Bullas precisamente no dia do seu fallecimento, que succedêo á 10 de Janeiro de 1686 (**).

3.° — *D. Mathias de Figueiredo e Mello*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Confirmado em 12 de Maio de 1687, tomou posse por procurador, chegando á Pernambuco em 14 de Julho de 1688. Regêo a Diocese athe 17 de Julho de 1694 quando fallecêo (***).

4.° — *D. Fr. Francisco de Lima*, Carmelita Observante.

Apresentado Bispo do Maranhão em 1691, passou por nova apresentação para a Diocese de Pernambuco em que foi confirmado pelo Papa Innocencio XII, aos 22 de Agosto de 1695.

Tomou posse do Bispado em Fevereiro de 1696, regendo-o athe 29 de Abril de 1704, em que fallecêo (****).

5.° — *D. Manoel Alvares da Costa*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Ignora-se a epoca de sua apresentação, confirmada pelo Papa Clemente XI, sendo certo que começou a reger o Bispado em 6 de Fevereiro de 1706, athe que foi chamado a Lisboa por ordem Regia, retirando-se em 12 de Agosto de 1715. Foi trasladado para a Diocese de Angra em 20 de Janeiro de 1721 (*****).

6.° — *D. Fr. José Fialho*, da Ordem de S. Bernardo.

Apresentado em 25 de Novembro de 1722, foi confirmado pelo Papa Bento XIII, em 21 de Fevereiro de 1725. Tomando posse por procurador em 20 de Junho do mesmo anno,

(*) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 125. Mariz — *Instituições Canonico-Patrias*, pag, 116.

(**) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 126. Mariz — *Instituições*, pag. 121.

(***) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 126. Mariz *Instituições*, pags. 123 e 128.

(****) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 127. Mariz — *Instituições*, pags. 129 e 143.

(*****) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 127. Mariz — *Instituições*, pag. 137, 140 e 143.

começou a reger a Diocese em 12 de Novembro seguinte.

Promovido ao Arcebispado da Bahia em 26 de Julho de 1738, deixou a Diocese em 2 de Fevereiro 1739 (*).

7.° — *D. Fr. Luiz de Santa Theresa*, da Ordem Carmelitana descalça.

Ignora-se a epocha de sua apresentação, mas sabe-se que foi confirmado pelo Papa Clemente XII em 5 de Setembro de 1738. Chegou á Diocese em 24 de Junho de 1739, regendo-a athe 18 de Junho de 1754, em que por ordem Regia embarcou para Lisboa, por causa de questões que teve com o Juiz de Fóra do Recife Dr. Antonio Teixeira da Motta.

Falleceu em 17 de Novembro de 1757 (**).

Era irmão do Bispo do Rio de Janeiro D. Fr. João da Cruz, tão infeliz como este Prelado no governo de sua Diocese.

8.° — *D. Francisco Xavier Aranha*, Bispo de Terminopoli *in partibus*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Confirmado em 13 de Fevereiro de 1753 pelo Papa Bento XIV, chegou á Diocese em 29 de Setembro de 1754; regendo-a athe 5 de Outubro de 1771, em que falleceu, sendo sepultado na Sé de Olinda (***).

9.° — *D. Fr. Francisco da Assumpção e Brito*, da Ordem dos Eremitas de S. Agostinho.

Confirmado pelo Papa Clemente XIV, em 15 de Março de 1772, tomou posse do Bispado em 5 de Dezembro de 1773, por procurador; não indo regel-o por haver sido promovido para o Arcebispado de Gôa em 30 de Janeiro de 1775 (****).

10.° — *D. Thomaz da Encarnação Costa e Lima*, Conego Regrante de S. Agostinho.

Confirmado pelo Papa Clemente XIV, em 18 de Abril de 1774, regêo a Diocese desde 30 de Agosto do mesmo anno, athe 14 de Janeiro de 1784, em que falleceu (*****).

(*) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 127. Mariz — *Instituições* pag. 145, a 159

(**) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 128. Mariz — *Instituições* pag. 159, a 175. Sustenta este author, que a retirada do Bispo foi em 14 de Setembro de 1753.

(***) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 128. Mariz — *Instituições* pag. 176 a 188. Este Bispo veio primeiramente como Coadjutor e futuro Successor do precedente, e só em 3 de Dezembro de 1759 deixou de ser Coadjutor.

(****) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 129. Mariz — *Instituições* pag. 197.

(*****) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 129. Mariz — *Instituições* pag. 198 e 196.

Este Prelado, natural da cidade da Bahia, foi o primeiro Bispo Brasileiro que governou a Diocese de Pernambuco.

He author da importante *Historia da Igreja Lusitana*, impressa em Coimbra em 1759, infelizmente não terminada (*).

11. — *D. Fr. Diogo de Jesus Jardim*, da Ordem de S. Jeronymo.

Apresentado em 11 de Maio de 1784, foi confirmado pelo Papa Pio VI em 14 de Fevereiro de 1785. Tomou posse da Diocese por procurador em 22 de Agosto de 1786

Regêo desde o 1 de Dezembro de 1786, athe 16 de Maio de 1793, em que por ordem Regia voltou a Lisboa, sendo pouco depois trasladado para a Diocese de Elvas.

Este Prelado tambem era brasileiro, nascido em Sabará, na Provincia de Minas-Geraes (**).

12. — *D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho*, Bacharel Formado em Canones, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Apresentado em 21 de Novembro de 1794, e confirmado pelo Papa Pio VI, foi sagrado em 25 de Janeiro de 1795. Chegando ao Bispado em 15 de Dezembro de 1798, tomou posse e governou-o athe 5 de Julho de 1802, em que retirou-se para Lisboa, para coadjuvar e succeder no Bispado de Miranda e Bragança, ao respectivo Prelado; o que não se verificou, passando em1806 para a Diocese de Elvas.

A Diocese de Pernambuco deve a este Prelado a creação do seu Seminario, com os melhoramentos que a epocha offerecia.

He o terceiro Brasileiro, nascido na cidade de Campos, da Provincia, então do Espirito Santo, e hoje do Rio de Janeiro, que occupou a Diocese de Pernambuco; e author de varias obras, sobre differentes e interessantes assumptos, especialmente sobre o Padroado dos Beneficios das Igrejas da America (***),

13. *D. Fr. José de Santa Escolastica*, da Ordem de S. Bento.

Apresentado em 19 de Maio de 1802, não teve lugar a

(*) Tambem publicou em Coimbra no anno de 1764 outra obra intitulada — *Vetus Canonum Codex Lusitanæ Ecclesiæ notis illustratus.*

(**) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 129. Mariz — *Instituições* pag. 209 ee 224.

(***) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 130. Mariz — *Instituições* pag. 257 289.

confirmação, porque foi promovido para a Diocese da Bahia em 25 de Outubro de 1803 (*).

14. *D. Fr. José Maria de Araujo*, da Ordem de S. Jeronymo.

Apresentado em 13 de Abril de 1804, foi confirmado pelo Papa Pio VII, e sagrado em 8 de Março de 1807. Tomando posse por procurador, apóz sua chegada, em 13 de Dezembro de 1807, regêo a Diocese desde o dia 21 de Dezembro do mesmo anno, fallecendo em 21 de Setembro de 1809 (**).

15. *D. Fr. Antonio de S. José Bastos*, da Ordem de S. Bento.

Apresentado em 25 de Abril de 1810, depois da Côrte Portugueza se achar no Rio de Janeiro, foi em 1811 governar o Bispado como Vigario Capitular, por não haver o Cabido por morte do antecessor feito a competente eleição no praso marcado pelo Concilio de Trento. Foi confirmado pelo Papa Pio VII em 5 de Março de 1815, e sagrado em 28 de Outubro de 1816.

Falleceu repentinamente no Rio de Janeiro a 19 de Julho de 1819. Era formado em theologia, e natural do Rio de Janeiro (***).

16. *D. Fr. Gregorio José Viegas*, da Terceira Ordem da Penitencia, e confessor das Infantas Portuguezas.

Apresentado em 4 de Abril de 1820, retirou-se para Lisboa em 26 de Abril de 1821, sem se sagrar, por não terem chegado as Bullas de confirmação athe aquella epocha. Parece que a independencia do Brasil impedio sua confirmação, ou elle mesmo renunciou a Mitra (****).

17. *D. Fr. Thomaz de Noronha*, da Ordem de S. Domingos, Bispo de Cochim, na India.

Apresentado em 14 de Maio de 1823 pelo 1º Imperador D. Pedro I, foi confirmado pelo Papa Leão XII em Maio de 1828.

Tomou posse do Bispado por procurador em Janeiro de 1824, ainda não confirmado, vindo regê-lo em 1825.

Em Agosto de 1829 renunciou o Bispado, retirando-se sem licença para Portugal no fim desse anno (*****).

(*) Pizarro— *Memorias*, t. 8, pag. 132.— Mariz—*Instituições*, pag. 224.

(**) Pizarro—*Memorias*, t. 8, pag. 133.— Mariz— *Instit.* pag. 246 e 247.

(***) Pizarro—*Memorias*, t. 8, pag. 133 e 134. — Mariz — *Instituições*, pag. 252.

(****) Pizarro—*Memorias*, t. 8, pag. 134.

(*****) Abreu Lima—*Synopsis*, pag. 334.

18. *D. João da Purificação Marques Perdigão*, Conego Regrante de S. Agostinho.

Apresentado em 18 de Outubro de 1829, foi confirmado pelo Papa Pio VIII em 28 de Fevereiro de 1831, e sagrado a 26 de Maio de 1833.

Começou a reger a Diocese desde 4 de Agosto de 1830, como Vigario Capitular, e como Prelado desde 29 de Setembro de 1833, athe o presente.

Deve-se a este Prelado o importante serviço da pacificação de Pernambuco em 1835, pondo termo á guerra dos Cabanos, salteadores das matas de Jacuipe e Panellas (*).

CABIDO.

A Igreja Cathedral de Pernambuco, erecta na Cidade de Olinda, foi instituida pelo 1º Bispo da Diocese D. Estevão. Brioso de Figueiredo, depois da sua posse em 11 de Abril de 1678 (**).

O Corpo Capitular foi creado, com outras tantas Dignidades, Conegos e Empregados, como havia sido o da Diocese do Rio de Janeiro, erecta na mesma epocha (***). O pessoal não teve alteração alguma depois do anno de 1728, em que o numero das Prebendas foi augmentado, ficando como aqui vai consignado.

CORPO CAPITULAR.

1 Deão.
1 Arcipreste.
1 Thesoureiro-mór.
1 Chantre.
1 Mestre Escola.
9 Conegos Prebendados.
4 Conegos de meia Prebenda.

OFFICIOS E EMPREGOS ANNEXOS.

8 Capellães.
1 Mestre de Ceremonias.
1 Subchantre.
4 Moços do côro.
1 Porteiro da Massa.

(*) Abreu Lima—*Synopsis*, pag. 349 a 359.

(**) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 126—

(***) Pizarro—*Memorias* t. 8 pag. 134 e 136. Mariz—*Instituições* pag. 150.

19 — D. Francisco Cardoso Ayres
20 — D. Emmanuel de Medeiros
21 — D. Vital de Oliveira
D. José Pereira da Silva Barros

25 — D. Luiz Raymundo da Silva Brito

1 Mestre de Capella.
1 Organista.
1 Sineiro.

Faz tambem parte desta pessoal o Cura da Sé, e o respectivo Coadjutor. O primeiro tem congrua, e o segundo apenas uma gratificação.

O Thesouro Nacional despende com o Bispo, Cabido, Vigario-Geral, e o Provisor desta Diocese a quantia de 17:882$500 (*).

CURIA EPISCOPAL.

A Curia desta Diocese tem os mesmos Empregados que a da Diocese da Bahia.

O tribunal do Vigario Geral se acha em identicas circumstancias.

Estando esta Diocese na dependencia do Arcebispado da Bahia, como suffraganea, as causas ecclesiasticas, em segunda instancia, estão subordinadas á Relação Metropolitana.

VIGARARIAS FORANEAS.

A Diocese de Pernambuco quanto á esta especie de Funccionarios se acha nas mesmas condições das outras Dioceses.

O Vigario Foraneo ou da vara substitue no interior, pelo que respeita a jurisdicção voluntaria ou graciosa ao Provisor do Bispado ; e quanto á outra jurisdicção ao Vigario Geral, com os limites marcados pelo Prelado Diocesano.

Cada Parochia tem o seu Vigario da Vara, que muitas vezes he o proprio Parocho.

SEMINARIOS.

Nesta Diocese existe tão sómente o Seminario de N. S. da Graça, no antigo Collegio dos Jesuitas da cidade de Olinda ; —fundado pelo Bispo D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho em 25 de Janeiro de 1799, que lhe dêo os Estatutos por onde ainda se rege.

Este Seminario conta 11 Cadeiras de ensino, cujos Professores em virtude do Decreto n. 1275 de 21 de Novembro de 1853, são pagos pelo Thesouro Nacional, e dependem de

(*) Na Diocese da Bahia esse dispendio sobe a 25:901$500, contemplando-se nesta somma a quantia de 4:820$000 rs. com o pessoal da Relação Metropolitana.

approvação do governo, bem como os compendios de que se servirem nas aulas.

As materias que ali se ensinão são : — Grammatica e lingua Latina, Rhetorica, Geographia, Francez, Philosophia Racional e Moral, Historia Sagrada e Ecclesiastica, Instituições Canonicas, Theologia Dogmatica, Theologia Moral, Eloquencia Sagrada, Liturgia, e Canto Gregoriano ou Plano.

A despeza com este estabelecimento monta em 10:250$000, exceptuados o Reitor, Vice-Reitor e outros Empregados pagos pelas rendas do Seminario (*).

ORDENS RELIGIOSAS.

A Diocese de Pernambuco conta em seu Districto as seguintes Ordens.

SEXO MASCULINO.

S. Bento — com quatro Mosteiros (**).
N. S. do Carmo — com seis Conventos (***).
S. Francisco — com oito Conventos (****).
S. Vicente de Paulo — com hum Hospicio (*****).
Missionarios Capuchinhos — com hum Hospicio (******).

O pessoal destas Ordens he actualmente incerto, mas em 1857 segundo o Relatorio do Ministerio da Justiça, não passava de 73 Religiosos ordenados e leigos.

SEXO FEMININO.

Além das Irmãs de Caridade que tem uma Residen-

(*) O dispendio feito com o Professorato deste Seminario he superior ao dos Seminarios da Diocese da Bahia. Os Professores do grande Seminario percebem 3:500$000; e os do pequeno 6:250$000, montando o total em 9:750$000.

(**) Sendo tres na Provincia de Pernambuco com a renda annual de 15:745$150 reis, um na Provincia da Parahyba com a renda annual de 3:362$000 reis. — *Relatorio do Ministerio do Imperio de 1861.*

(***) Sendo tres na Provincia de Pernambuco com a renda annual de 393$000 reis; dous na Provincia da Parahyba, com a renda annual de 205$000 reis; e hum na Provincia das Alagôas, cuja renda ignora-se. — *Relatorio do Ministerio do Imperio de 1861.*

(****) Sendo cinco na Provincia de Pernambuco, um na Provincia da Parahyba, e dous na das Alagôas, sujeitos ao Provincial da Bahia. — Os Religiosos vivem da caridade publica. — *Relatorio do Ministerio do Imperio de 1861.*

(*****) Na cidade do Recife, cuja renda he incerta. — *Relatorio citado.*

(******) Vivem da caridade publica e de uma diaria do Thesouro Nacional — *Relatorio citado.*

cia (*) não ha nesta Diocese Ordem Regular do sexo femenino.

Mas existem quatro Recolhimentos em toda a Diocese para asylo de pessoas do mesmo sexo que querem fugir do seculo, e se dedicão á educação da mocidade.

Ha um em Olinda sob o titulo de N. S. da Conceição, outro na cidade do Recife, dedicado a N. S. da Gloria, fundado pelo Deão da Sé de Olinda o Dr. Manoel de Araujo de Carvalho Gondim e seu irmão o Padre Francisco de Araujo Gondim, governando a Diocese o Bispo D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, que lhe dêo os respectivos Estatutos, que correm impressos — O terceiro na Villa de Iguarassú sob o titulo de S.S. Coração de Jesus, fundado pelo Jesuita Padre Gabriel Malagrida em 1753, sob o regimen dos Estatutos das Ursulinas; e o quarto em Goiana, sob o titulo de N. S. da Soledade (**).

CONFRARIAS.

Esta Diocese, como as da Bahia e Rio de Janeiro, conta muitas Confrarias, Ordens Terceiras e Irmandades com compromissos approvados. Ellas se occupão com o culto, e obras de caridade, montando Hospitaes, Enfermarias, onde são recebidos todos os desvalidos que não tem meios de tratar-se. A mais notavel he a da Misericordia da cidade de Olinda, cuja renda he importante.

No exercicio de 1860 a 1861 a receita desta Confraria elevou-se a 115:965$975 rs., e a despeza a 104:510$045 rs., havendo um saldo de 11:454$930 rs.

Esta corporação tem a seu cargo dous Collegios de orphãos, um do sexo masculino, outro do femenino, com o titulo de Santa Thereza, na cidade de Olinda; o hospital Pedro II, o dos Lazaros, a Casa dos Expostos e o Asylo da Mendicidade, na do Recife (***).

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

Comprehende esta Diocese quatro Provincias: Pernambuco, Alagoas, Parahyba e Rio Grande do Norte, que são quatro Comarcas Ecclesiasticas, tendo cada uma o seu

(*) Algumas estão empregadas em hum Hospital, e outras em um Collegio de meninas, denominado de Nossa Senhora da Boa Esperança.

(**) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 137 e 138.

(***) Relatorio da Presidencia de Pernambuco de 1862.

Vigario-Geral; não tratando das Vigararias Foraneas por isso que cada Parochia tem uma dessas varas.

O Thesouro Nacional, conforme o Orçamento de 1862 a 1863, dispendia com os Parochos desta Diocese a quantia de 79:800$000, cabendo a Pernambuco 36:600$000; Parahyba, 15:6000$000; Rio Grande do Norte 13:800$00; e Alagôas 13:800$000 (*).

Faremos a distribuição das Parochias desta vasta Diocese pelas quatro divisões civis ou Vigararias-Geraes.

PAROCHIAS.

Pernambuco.

1 S. Pedro Gonçalves.
2 SS. Sacramento de Santo Antonio.
3 S. José.
4 SS. Sacramento da Boa Vista.
5 N. S. da Saude do Poço da Panella.
6 N. S. do Rosario da Varzea.
7 N. S. da Paz dos Affogados
8 N. S. do Rosario de Muribeca.
9 Santo Amaro de Jaboatão.
10 S. Lourenço da Matta.
11 S. Salvador da Sé.
12 S. Pedro Martyr.
13 N. S. dos Prazeres de Maranguape.
14 Santos Cosme e Damião de Iguarassú.
15 N. S. da Conceição da Ilha de Itamaracá.
16 N. S. do Rosario de Goianna.
17 N. S. do O'.
18 S. Lourenço de Tejucupapo.
19 N. S. do Desterro de Itambé.
20 N. S. da Conceição de Cruangy.
21 N. S. da Conceição de Nazareth.
22 Santo Antonio de Tracunhem.
23 N. S. d'Apresentação do Limoeiro.
24 Sant'Anna do Bom Jardim.
25 Santo Amaro de Taquaritinga.
26 Divino Espirito Santo do Páo do Alho.
27 N. S. da Gloria de Goytá.
28 N. S. da Luz.
29 N. S. da Victoria.
30 N. S. da Conceição da Escada.
31 Santo Antonio do Cabo.
32 S. Miguel d'Ipojuca.
33 N. S. da Conceição do Rio Formoso.
34 N. S. da Purificação e S. Gonçalo de Una.
35 N. S. do Rosario de Serinhaem.
36 S. Miguel de Barreiros.
37 S. José da Agonia de Agua Preta.
38 N. S. da Conceição do Bonito.
39 S. José dos Bezerros.
40 Santa Anna de Gravatá.
41 N. S. das Dores de Caruarú.
42 S. Caetano da Raposa.
43 N. S. do O' do Altinho.
44 S. José do Brejo da Madre de Deos.
45 N. S. das Montanhas de Cimbres.
46 N. S. da Conceição d'Alagoa de baixo.
47 Santo Antonio de Guaranhuns.
48 Bom Jesus dos Afflictos de S. Bento.
49 Jesus Maria José de Papacaça (**).
50 S. Felix do Buique.
51 N. S. da Conceição d'Aguas-Bellas.
52 N. S. da Saude de Tacaratú.
53 Senhor Bom Jesus dos Afflictos da Fazenda Grande.
54 N. S. d'Assumpção e S. Gonçalo Cabrobó.
55 Santo Antonio do Salgueiro.
56 N. S. da Conceição de Petrolina (***).
57 Santa Maria da Boa Vista.
58 S. Sebastião de Ouricury.
59 Senhor Bom Jesus do Exú.
60 N. S. da Penha da Villa Bella.
61 N. S. da Conceição de Pajeú de Flores.
62 S. José de Ingazeira.

(*) Na Diocese da Bahia esse dispendio sobe a 98:4000$000, cabendo á Provincia da Bahia 82:800$000, e á de Sergipe 15:600$000.

(**) Hoje Villa do Bom Conselho.

(***) Villa na margem do Rio de S. Francisco, fronteira á do Joaseiro.

Parahyba.

63 N. S. das Neves da cidade da Parahyba.
64 N. S. da Conceição da Misericordia.
65 N. S. do Livramento.
66 Santa Rita.
67 N. S. da Conceição de Jacoca.
68 N. S. da Assumpção de Alhandra.
69 N. S. da Penha de França da Taquara (*).
70 S. Pedro e S. Paulo de Mamanguape.
71 S. Miguel da Bahia da Traição.
72 N. S. do Pillar.
73 N. S. da Piedade de Cajaseiras.
74 N. S. Rainha dos Anjos do Taipú.
75 N. S. da Conceição do Ingá.
76 N. S. do Rosario de Natuba.
77 N. S. da Conceição de Campina Grande.
78 N. S. da Conceição de Areia.
79 Sant'Anna da Alagoa Nova.
80 N. S. do Livramento de Bananeiras.
81 N. S. da Conceição de Araruna.
82 N. S. das Mercês de Cuité.
83 N. S. da Boa Viagem da Alagôa Grande.
84 N. S. da Luz da Independencia.
85 N. S. da Conceição de Cabaçeiras.
86 N. S. dos Milagres de S. João.
87 N. S. do Bom Successo do Pombal.
88 Santa Luzia de Patos.
89 Santa Maria Magdalena da Serra do Teixeira.
90 N. S. da Luz de Pedra Lavrada.
91 N. S. da Guia dos Patos.
92 N. S. dos Remedios do Catolé do Rocha.
93 N. S. dos Remedios de Sousa.
94 S. José de Piranhas.
95 Santo Antonio do Piancó.

Rio Grande do Norte.

96 N. S. da Apresentação da cidade do Natal.
97 Sant'Anna de Mipibú.
98 S. Miguel e N. S. dos Prazeres do Extremoz.
99 N. S. da Penha de Canguaretama.
100 N. S. dos Prazeres do Goianinha.
101 S. João Baptista d'Arez.
102 N. S. das Dores do Patú.
103 Sant'Anna de Matos.
104 S. João Baptista do Assú.
105 S. João Baptista do Porto Alegre.
106 S. João Baptista do Apudy.
107 N. S. da Conceição do Páo dos Ferros.
108 S. Gonçalo.
109 N. S. do O' de Papary.
110 N. S. da Guia do Acary.
111 Santa Rita da Povoação de Santa Cruz.
112 Santa Rita da Cachoeira.
113 N. S. do O' da Serra Negra.
114 S. Salvador do Caraúbas.
115 N. S. da Conceição do Arvoredo do Jardim.
116 S. Bento.
117 Sant'Anna do Campo Grande.
118 S. José dos Anjicos.
119 N. S. da Conceição de Macáo.
120 Santa Luzia de Mossoró.
121 Sant'Anna da Imperatriz.
122 Bom Jesus dos Navegantes do Porto dos Touros.

Alagoas.

123 N. S. dos Prazeres de Maceyó.
124 N. S. da Apresentação de Porto Calvo.
125 S. Bento de Porto Calvo.
126 Bom Jesus de Camaragibe.
127 N. S. da Gloria do Porto das Pedras.
128 N. S. das Brotas e Santo Amaro da Atalaia.
129 Santa Luzia do Norte.
130 N. S. da Conceição das Alagoas.
131 N. S. do O' do Porto da Folha.
132 N. S. do O' de S. Miguel.
133 N. S. do Amparo da Palmeira dos Indios.
134 N. S. do Rosario do Penedo.
135 S. Francisco de Borja do Piabussú (**).
136 N. S. da Conceição do Porto Real dos Indios.

(*) He a povoação de Pedras de Fogo.

(**) Comprehende a ilha do *Brejo Grande*, do Rio de S. Francisco, sob a dependencia da Provincia de Sergipe.

137 N. S. da Piedade de Anadia.
138 N. S. do O' e Santo Antonio Mirim na Pióca.
139 N. S. da Conceição da Mata Grande.
140 N. S. da Madre de Deos do Poxim.
141 Bom Jesus do Bomfim d'Assembléa.
142 Bom Jesus de Quebrangulo.
143 Santa Maria Magdalena da Imperatriz.
144 N. S. da Graça do Muricy.
145 Sant'Anna da Ribeira do Ypanema.
146 Coração de Jesus do Pão d'Assucar.
147 N. S. do Pillar das Alagoas.

POPULAÇÃO.

A Diocese de Pernambuco conta uma população de 1:900:000 almas livres e escravas, assim distribuidas: Pernambuco — 1.180,000, — Alagoas, 250,000, — Parahyba 260,000, — Rio-Grande do Norte, 210,000 (*).

Com huma tal população, como manter-se indivisa tão grande Diocese?

Bulla do Papa Innocencio XI, de 30 de Agosto de 1677, erigindo em Bispado o territorio do Estado do Maranhão (**).

INNOCENTIUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Super universas orbis Ecclesias, Deo disponente, qui cunctis imperat, et cui omnia obediunt, quamquam sine meritis constituti levamus in circuitu agri dominici oculos nostræ mentis, more pervigilis Pastoris inspecturi quid Provinciarum, et locorum quorumlibet statui, et decori, quidve illorum Incolarum animarum saluti congruat disponi debeat, Divinoque fulti præsidio dignum, quin potius debitum arbitramur in irriguo militantis Ecclesiæ agro novas Episcopales Sedes plantare, ut per hujusmodi novas plantationes populares augeatur devotio, Divinus floreat cultus, Ecclesiastica administrentur Sacramenta, ac animarum ipsarum salus subsequatur, locaque ipsa dignioribus titulis illustrentur, et Populi eorum Præsulum assistentia, regimine, et doctrina suffulti cum Apostolicæ auctoritatis amplitudine, et Ortho-

(*) Pompêo Brasil. — *Compendio elementar de Geographia.* Edicção de 1859. pag. 349. usque 421. Pizzaro. — *Annaes* tom. 8 pag. 102 e 103.

(**) Sousa — *Provas* da Historia Genealogica, tomo 5, pag. 111.

doxæ Fidei augmento proficiant semper in Domino, et quod in temporalibus sunt adepti, non careant in spiritualibus, præsertim cum id piorum, ac nobilium Principum devotio exposcit.

Cum itaque dilectus filius nobilis Vir Petrus Portugalliæ, et Algarbiorum Princeps et Gubernator, pio præponderans affectu, quod Populi illius partis Brasiliæ, quæ nuncupatur Provincia de *Maragnano*, attenta longissima distantia a Civitate Bahiæ Omnium Sanctorum residentia Episcopi Brasiliensis, cujus est Diœcesis, et ad illam difficilimo accessu multa incommoda præcipue circa confectionem olei sancti administrationem Sacramenti Confirmationis, et exercitium officii Pastoralis passi jam sunt, ut indies patiuntur, et opera, ac ministerio variorum Religiosorum, et aliorum doctrina insignium, et vitæ approbatorum Virorum, quos idem Petrus Princeps Progenitorum suorum vestigia secutus nullis parcens laboribus, et expensis ad Verbum Dei inibi, illarumque partium Incolas, et habitatores ad Fidem Catholicam, extra quam nulla est salus perducendos, studiosissime transmitti curaverat.

Divina cooperante gratia infinitæ propemodum gentes Divini, humanique juris eatenus expertes, discussis inde Satanæ tenebris ad cognitionem veris luminis, et Sanctum Baptismatis lavacrum, Sanctæque Matris Ecclesiæ gremium accesserunt, et indies magis accedunt, eisque rationibus Religio Christiana in illis partibus sic longe, lateque propagata sit, ut Episcopus Brasiliensis pro tempore existens ad illam, ejusque fines citra grave periculum transmeare, ac singulorum vultus, ut Episcopus decet inspicere, aliasque partes boni Pastoris in universum exercere nequeat, attendens, quod in dicta Provincia Maragnani ultra alia notabilia locu reperiatur unum Oppidum Civitas nuncupatum *Sancti Ludovici* a bis mille Christi Fidelibus inhabitatum, et Regum Portugalliæ dominio subjectum aeris salubritate, ac Populi frequentia, et commercio, pluribusque Virorum monasteriis insigne cujus Incolæ generis nobilitate, litterarumque, et armorum gradibus decorantur, et in dicto Oppido Sancti Ludovici una Ecclesiæ Matrix, et principalis, alteris inibi existentibus Ecclesiis maior, sub invocatione nostræ Dominæ Victoriæ, in qua per Vicarium, et nonnullos Presbyteros propriis reddittibus ex ærario Regio viventes Missa, et alia Divina Officia celebrantur, et Ecclesiastica Sacramenta administrantur jam pridem erecta, et fundata existit.

Propterea que dictum Oppidum Sancti Ludovici a Diœcesi Brasiliensi dismembrari, et in Civitatem, dictaque Ecclesia in Cathedralem erigi, et in ea Catholicum Antistitem, et Pastorem proprium institui, qui illos adhuc debiles in ipsa Fide confirmare, et maiora Ecclesiastica Seminaria plantare, Dominicique Ovilis septa ædificare, cæteraque Pontificalia omnia in illis partibus exercere possit, et debeat, omnino expediret, cum præsertim in compluribus Oppidis, et locis ejusdem Provinciæ de Maragnano multæ, et diversæ Ecclesiæ, ac Virorum monasteria, aliaque sacra loca fundata, et erecta reperiantur, devotionis suæ zelo ductus, populisque in illis partibus degentibus consulere plurimum exoptasset.

Nos matura super his cum Venerabilibus fratribus nostris Santæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus, habita deliberatione dicto Petro Principe, et Gubernatore, per ejus litteras nobis ad hoc humiliter supplicante, Oppidum prædictum Sancti Ludovici Episcopali, et civili titulo dignum judicantes, piisque dicti Petri Principis votis libenter annuentes de eorumdem fratrum nostrorum consilio, et assensu, deque Apostolicæ potestatis plenitude Oppidum Sancti Ludovici prædictum cum dicta Provincia Maragnani, ac omnibus suis Castris, Oppidis, Villis, territoriis, et districtibus, Ecclesiis, et personis, tam secularibus, quam regularibus segregamus, dividimns, et separamus, illaque omnia, quæ ad Legem Diœcesanam ab Episcopi Brasiliensis superioritate, jurisdictione, potestate, subjectione, visitatione, et correctione prorsus eximimus, et liberamus.

Ac Oppidum Sancti Ludovici prædictum Civitatis, illiusque Incolas, Civium nomine, titulo, et honore decoramus, illudque in Civitatem, quæ Sancti Ludovici denominatur, et in eo dictam Ecclesiam nostræ Dominæ Victoriæ dictam in Cathedralem Ecclesiam, sub invocatione ejusdem nostræ Dominæ Victoriæ, pro uno Episcopo Sancti Ludovici nuncupando, qui illi præsit, ac Ecclesiam ipsam, seu illius structurus perficiat, ad formam Cathedralis Ecclesiæ redigi faciat; necuon in ea, et dicta Civitate, ac ejusdem Ecclesiæ Diœcesi tot Dignitates, Canonicatus, et Præbendas, aliaque Beneficia Ecclesiastica cum cura, et sine cura, quot inibi Divino Cultui, et dictæ Ecclesiæ servitio, ac Ecclesiastici Clero decore sibi videbuntur convenire, de prædicti Petri Principis, et pro tempore existentis Portugalliæ, et Algarbiorum Regis consilio, et prævia eorum congrua dotatione ab ipsis Petro Principe, et Regibus Portugalliæ pro tempore existentibus

facienda, quam primum fieri poterit, erigat, et instituat; necnon Episcopalem jurisdictionem, auctoritatem, et potestatem exercere, omniaque, et singula, quæ ordinis quæque jurisdictionis, et cujuslibet alterius muneris Episcopalis sunt, et quæ alii in Portugalliæ, et Algarbiorum Regnis, et dominiis constituti Episcopi in suis Ecclesiis Civitatibus, et et Diœcesibus facere possunt, et debent facere licite, debeant.

Ac in eadem sic erecta Ecclesia Episcopalem Dignitatem cum Sede, præeminentiis, honoribus, privilegiis, et facultatibus, quibus aliæ Cathedrales Ecclesiæ hujusmodi de jure, vel consuetudine, aut aliás utuntur, potiuntur, et gaudent, ac uti, frui, potiri et gaudere possunt, et poterant quomodolibet in futurum; necnon Episcopali, et Capitulari Meneis, aliisque Cathedralibus insigniis ad Omnipotentis Dei laudem, et gloriosissimæ Genitricis ejus Virginis Mariæ, tutiusque Triumphantis Ecclesiæ gloriam, Fidei Catholicæ exaltationem, de similibus consilio, et Apostolica auctoritate tenore præsentium perpetuo erigimus, et instituimus, ac eidem sic erectæ Ecclesiæ Oppidum Sancti Ludovici prædictum sic in Civitatem erectum pro Civitate, et alia Oppida, Castra, Villas, territoria, et districtus dictæ Provinciæ de Maragnano á capite Nortis per oram maritimam, et terram intus usque ad Arcem de *Seará* exclusive pro Diœcesi (*): necnon Ecclesias

(*) Por esta Bulla vê-se quaes os primitivos limites da Diocese do Maranhão, pois estendião-se pelo Sul athe á cidade da Fortalesa, capital do Ceará.

No reinado de D. João V, como os limites do Estado do Maranhão com o do Brazil forão restringidos do Cabo de S. Roque á Serra da Ibiapába athe o mar em 3º 15" de latitude austral, conforme declara o Padre José de Moraes em sua *Historia da Companhia de Jesus*, os delineamentos da Diocese pelo Sul acompanharão naturalmente essa alteração depois de algum Breve Pontificio, cuja data ignoramos.

Baiena em seu *Compendio das Eras do Pará*, cita o Breve do Papa Bento XIV de 24 de Abril do 1746, que permittio aos Reys de Portugal e á seus Successores na Monarchia a liberdade de poderem determinar á seu arbitrio, pela primeira vez, certos e novos limites ás Dioceses e Prelasias já erectas no Ultramar, com especialidade na America; mas suppomos apocrifo esse documento, como mais adiante se verá. He notavel que, á despeito de incessantes pesquizas, nunca podessemos descobrir documento Pontificio ou Real que firmasse os limites das Dioceses de Pernambuco e do Maranhão. Mariz em suas *Instituições Canonico-Patrias* nada diz sobre este ponto aliás importante. O Bispo do Maranhão D. Marcos Antonio de Souza, em officio do 1.º de Dezembro de 1835 ao Ministro da Justiça, informando sobre a creação de uma nova Diocese do Piauhy, que inserimos na nossa Memoria da *Carolina*, tambem se mostra ignorante desses limites. Fernandes Gama em suas *Memorias da Provincia de Pernambuco*, acha-se em identicas circumstancias, como nos confessou em carta que se lê a pag. 189 da citada Memoria da *Carolina*.

pro Clero, et seculares personas in Civitate, et Diœcesi hujusmodi pro tempore dejentes pro populo de consilio, potestate, et auctoritate similibus, etiam perpetuo concedimus, et assignamus, Civitatemque, Diœcesim, Clerum, et populum Episcopo Sancti Ludovici quoad Episcopalem ordinariam, quo vero ad Metropolitanam jurisdictionem, ac superioritatem eo quod á prædicta Ecclesia Sancto Ludovici longe facilius, atque expeditius iter sit Ulixbonensis, quam *Bahiam* Omnium Sanctorum, habita ratione præcipue commodioris commercii.

Unde sequitur mira opportunitas regimini animarum Archiepiscopo Ulixbonensi de dictorum fratrum consilio, et potestatis plenitudine, paribus etiam perpetuo subjicimus, necnon Mensæ Episcopali Sancti Ludovici hujusmodi pro ejus dote redditus annuos duorum millium et quingentorum cruciatorum monetæ Portugalliæ per ipsum Petrum Principem assignandorum, quam quidem summam idem Petrus Princeps de suis propriis, et pro tempore existentium Portugalliæ, et Algarbiorum Regum redditibus, *et specialiter de iis, quæ ex ipsa Regione Brasiliensi percipiuntur gratiose* (*), et irrevocabiliter donavit et obtulit, ac solvere quotannis pro-

Pelo lado do Norte e Occidente, os limites da Diocese erão os do mesmo Estado com os territorios do dominio Hespanhol.

Depois da creação da Diocese do Pará, os limites de ambas forão firmadas pela Portaria do Bispo do Pará de 2 de Maio de 1758, em epocha que a Diocese do Maranhão era governada pelo Bispo D. Fr. Antonio de S. José, e como erão os verdadeiros limites nunca semelhante Portaria foi contestada; mas o que he certo he que não conhecemos documento algum Pontificio ou Real confirmando semelhante delimitação.

Pelo lado do Sul, passado o territorio da Diocese de Pernambuco, confrontava a Diocese do Maranhão com a do Rio de Janeiro, pela Capitania de S. Paulo, nas comarcas de Goyaz e Matto-Grosso; delimitação que nunca foi descriminada e firmada por documento Pontificio ou Real.

Mas depois da creação da Diocese do Pará, e da Prelazia de Goyaz, os limites da Diocese permanecerão por longo tempo confusos athe que pelos Decretos n. 773—de 23 de Agosto de 1854, e consistorial de 23 de Março de 1860 forão definitivamente fixados. Consulte-se o texto desses Decretos, e o Opusculo por nós publicado — *Carolina, ou a fixação dos limites das Provincias do Maranhão e Goyaz* — *1853*.

As pretenções sem fundamento do Vigario de Villa-Viçosa ao territorio da Diocese do Maranhão na Provincia do Piauhy necessitão de um Decreto Consistorial, que as redusa ao seu verdadeiro limite, pois essas pretenções não acabarão com a creação da Diocese do Ceará, visto como os limites dessa Diocese são os da mesma Provincia, que tem com a do Piauhy, uma questão em que o direito está do lado desta ultima Provincia.

(*) Refere-se como nas outras Bullas aos *Dizimos*, que pertencião á Ordem de Christo.

misit, seu promittit, similiter perpetuo applicamus, et appropriamus.

Et insuper Petro Principi, et pro tempore existentibus Portugaliiæ, et Algarbiorum Regi prædictis jus Patronatus, et præsentandi infra annum personam idoneam ad dictam Ecclesiam Sancti Ludovici, videlicet nobis, et pro tempore existenti Romano Pontifici, hujusmodi in ejusdem Ecclesiæ Sancti Ludovici Episcopum, et Pastorem ad præsentationem hujusmodi, et non alios præficiendum.

Ad maiorem vero post Pontificalem, et principales, et alias Dignitates, Canonicatus, et Præbendas, necnon Beneficia erigenda, et per Petrum Principem, et pro tempore existentes Reges hujusmodi congrua dotanda tam ab eorum primæva erectione, postquam erecta, et dotata fuerint, quam ex tunc deinceps quoties illa quibusvis modis, et ex quorumcumque etiam apud Sedem vacare contigerit Episcopo Sancti Ludovici pro tempore existenti prædicti similiter per eum ad præsentationem prædicti Principis Petri, et pro tempore existentium Portugalliæ, et Algarbiorum Regum factam intra terminum á jure præfixum in ipsis Dignitatibus, Canonicatibus, et Præbendis, ac Beneficiis instituentis eadem auctoritate pariter perpetuo reservamus, et concedimus.

Ac jus Patronatus, et Præsentandi hujusmodi Petro Principi, et pro tempore existendi Regi prædicto *ex meris fundationibus, et dotationibus componere*, illique etiam per Sedem eamdem etiam consistorialiter quacumque ratione derogari non posse, nec derogatum censeri, nisi ipsius Petri Principis, et pro tempore existentis Regis prædicti ad id expressus accedat assensus; et si aliter quovismodo derogetur, derogationes hnjusmodi cum inde sequutis nullius roboris, efficatiæ, et momenti fore, sicque per quoscumque Judices, et Commissarios quavis auctoritate fungentes etiam ejusdem Sancti Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam de Latere Legatos, Sedisque prædictæ Nuntios, etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, sublata eis, et eorum cuilibet quavis aliter judicandi, et interpretandi facultate, et auctoritate judicari debere.

Et si secus super his á quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attemptari, irritum, et inane decernimus, non obstantibus Lateranensis Concilii novissime celebrati ab Ecclesiis membra distingui, ac dividi prohibentis, ac nostræ, et Cancellariæ Apostolicæ Regula *de non tollendo jure quæsito*, aliisque Constitutionibus, et Ordinationibus Apos-

tolicis. Quibus omnibus, et singulis illis aliás in suo robore permansuris hac vice dumtaxat harum serie specialiter, et expresse derogamus contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ segregationis, divisionis, separationis, exemptionis, liberationis, decoris, erectionis, institutionis, concessionis, subjectionis, applicationis, appropriationis, reservationis, concessionis, decreti, et derogationis infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Siquis autem hoc attemptare præsumpserit indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem anno Incarnationis Dominicæ millesimo sexcentesimo septuagesimo septimo, tertio Kalendas Septembris. Pontificatus nostri anno primo. *D. Ciampinus,* Loco ✝ Plumbi.

Goyasensis et Maragnanensis in Brasiliæ Imperio, circumscriptionis Diœcesanæ, qua civitas Carolina cum suis adnexis Maragnanensi Diœcesi adjudicatur.

DECRETO CONSISTORIAL DA SANTA SÉ APOSTOLICA

De 20 de Julho de 1860, desligando da Diocese de Goyaz e incorporando á do Maranhão o territorio em que está edificada a cidade de Carolina, segundo os limites traçados no Decreto de 773 — de 23 de Agosto de 1854.

Utiliorem villicationem super per amplo Dominico agro in Brasiliana Ditione Imperiali concito opportune curaturus Pius hujus nominis, Nonus, divina providentia, Pontifex Maximus, eumdem aptius circumscribendum jam ab anno millesimo octingentesimo quinquagesimo quarto sapienter judicavit,

Et quamvis ideo dissitorum locorum, et circumstantiarum consideratio tunc temporis fuerit impense collata: prœ multiplici tamen rerum componendarum congerie, ac illarum regionum inter distantia, contigit, ut aliquid providentia dignum ab Imperiali Gobernio fuerit inopinate prætermissum.

Etenim subinde in comperto habitum est, id etiam opportune in Domino præstare si Civitas, quæ *Carolina* inibi vocatur, cum suo Territorio, et quibusque de more concomitantibus accessoriis, Diocesi potius Maragnanensi, quam Goyasensi fuerit attrisuta. De cujusmodi rei definitive statuenda ratione, potiorique competentia nupere contigit, ut consen-

tanea inter utrosque Episcopos composita, scriptoque pandita fuerit sententia.

Propterea enixe in primis postulante Serenissimo Brasiliæ Imperatore, per illustris Eques torquatus Joseph Bernardus de Figueiredo apud Sanctam Apostolicam Sedem Illius Orator devotissimas eidem Summo Pontifici obtulit supplicationes, uti præfata Civitas *Carolina* cum suis adnexis certo perpetuoque modo Maragnanensis Episcopi jurisdictioni Apostolica auctoritate subjiciatur.

Quo super negocio, præcipue suadente spirituali illorum Christifidelium majore utilitate, sanctitas Sua, cunctis quæ animadvertenda erant maturo concilio propensis, minime dubitavit præcommendatis ejusdem Serenissimi Brasiliæ Imperatoris postulationibus benigniter annuere. Ex certa igitur scientia, motuque veluti proprio, contrariis quibuscumque peculiari quoque mentione dignis minime obstantibus, vel eis etiam speciali, quatenus opus fuerit, ad hoc dumtaxat negotium, illata derogatione, omnia et singula, quæ sequuntur, in decretis esse perpetuo mandavit.

I. — In primis itaque voluit Summus Pontifex declarari acceptum ratumque se habere consensum ab hodiernis Ecclesiarum Episcopalium Marægnensis et Goyasensis Præsulibus scripto sponte collatum ; et præterea censuit aliorum etiam quorumcumque interesse habentium, vel quomodolibet habere præsumentium consensum de Apostolicæ Suæ potestatis plenitudine omnino supplere.

II. — Mandavit insuper Civitatem, quam vocant *Carolinam*, cum suis de more adnexis locis, insulis, rebus ecclesiasticis, juribus, et concomitantibus accessoriis quibuscumque protinues a quavis Goyasensis Ordinarii jurisdictione, superioritate, regimine, administratione haberi, et esse revera exemptam, et omnino dismembratam.

III. — Quam quidem Civitatem, sic canonice separatam, illico una cum suis adnexis locis, incolis, et cæteris de more concomitantibus accessoris Maragnanensi Diœcesi adjudicatam, incorporatam, planeque subjectam esse decrevit.

IV. — Loca vero omnia, una cum supradicta Civitate a Goyasensi dismembranda et ab hujusmodi Decreti Apostolico Exequutore inferius deputato, singillatim nominanda et describenda, perinde habeantur, et sint ac si eadem de verbo ad verbum heic designata, relataque fuissent.

V. — Proinde igitur Maragnanensis pro tempore, Antistes plane valeat ac debeat super ea Civitate Caroli-

nensi, adnexisque locis, id est, super quibusque sexus utriusque incolis (peculiaris tamen exemptionis privilegio antequam gaudentibus) itemque super omnibus et singulis prænuntiatis accessoriis, ordinariam jurisdictionem, administrationem, et spiritualem superioritatem præ se ferre, ubique vindicare; iisdem utique adhibitis legibus, ordinationibus, modis, usibus. favoribus, et oneribus, quæ super cæteris primœvis ejusmet Maragnanensis Diœcesis terris, incolis, rebus jam de communi jure illata dignoscuntur.

VI. — Ideoque omnes Christifideles, pia loca, cæteraque ut super noviter Episcopatui Maragnanensi adscita, teneantur, sicut cæteri et ejus Diocæsani, debitam Maragnanensi Antistiti subjectionem et obedientiam reverenter præstare; et propterea de jure illatas vel inferendas quorumcumque munium ac prestationum observantias tum erga Maragnanensis Ecclesiæ pro tempore Antistitem, tum erga ejus Mensam, Cathedram, Curiam, et Cancellariam adimplere teneantur.

VII. — Instrumenta dein, processus, et quælibet scripta, quæ de jure ecclesiastico, vel mixto respiciant prædictam Civitatem Carolinensem, ejusque adnexa loca, incolas, res, pro opportunitate a Goyasensis Episcopatus Cancellaria secerni extrahique poterunt, erga inde in altera Maragnanensis Episcopatus Cancellaria reponantur ad futuram quamcumque necessitatem diligenter custodienda.

VIII. — Quibus omnibus ita provide sancitis, idem Summus Pontifex jussit quoque declarari ne quis unquam ea cuncta, quæ desuper decreta et constituta sunt, sive obreptionis, sive subreptionis, sive denique alterius cujusvis speciei vitio audeat notare, neque ullatenus impugnare, multoque minus impedire, aut infringere quandocumque valeat.

IX. — Propterea Sanctitas Sua edixit insuper hoc Sacræ Congregationis Consistorialis Decretum esse prorsus habendum et valiturum, perinde ac si Litteræ Apostolicæ sive sub plumbo, sive in forma Brevis pro hoc negotio exaratæ ac expeditæ fuissent.

X. — Voluit insuper, ut hoc Sacræ Congregationis Consistorialis Decretum mox plenam obtineat ac præ se ferat auctoritatem æque ac cætera ipsius Sacræ Congregationis Decreta quæ jam sub anno millesimo octingentesimo quinquagesimo quarto ad Brasiliensium Diœcesium circumscriptionem lata fuerunt; et nullam cæteroquin derogationem eisdem inferat, sed potius una cum illis latum esse, et exequutioni demandatum censeatur.

XI. — Quamobrem eadem Sanctitas Sua in hujusmet Decreti Exequutorem deputavit quoque R. S. *D. Marianum Falcinelli — Antonacci* Archiepiscopum Athenarum *in partibus infidelium*, et Apostolicum Internuntium apud eumdem Brasiliæ Serenissimum Imperatorem; cui etiam impertita et potestatem subdelegandi aliam lubitu suo idoneam probamque personam, quæ tamen in aliqua ecclesiastica dignitate jam constituta comperiatur

XII. — Ideo facultates quoque necessarias et opportunas idem Summus Pontifex ipsi Delegato ejusque Subdelegato dignitatus est conferre, ut alteruter efficaciter valeat ea cuncta decernere, et definitive pronuntiare, omnique appellatione remota, statuere quæ ad hoc negotium feliciter explendum oportere atque in Domino expedire visa fuerint.

XIII. — Præcepit insuper, ut simul ac fuerit exequutioni mandatum hoc Sacræ Congregationis Consistorialis Decretum, tunc diligenter ad Sanctam Sedem Apostolicam transmittatur ejusdem Decreti exequutorialis exemplar authentica forma exaratum, una cum novæ circumscriptionis topographica charta.

XIV. — Jam vero, ut quamprimum hoc negotium sortiatur effectum exoptatum et opportunum, Summus Pontifex jussit hoc idem Decretum Consistoriale ferre, ipsumque in hujusmet Sacræ Congregationis Tabulario ad perpetuam rei memoriam et normam asservari.

Datum Rome hac die Vicesima Mensis Julii Anno reparatæ hominum salutis, Millesimo Octingentesimo Sexagesimo. *Rogerius Antici Mattei* — Sacræ Congregationis Consistorialis Secretarius. L. S.

Beneplacito Imperial.

3.ª Secção. — Manda S. M. O Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Accordar o Seu Imperial Beneplacito, para que possa ter execução, o Decreto Consistorial da Santa Sé Apostolica, datado de 20 de Julho do corrente anno, desligando da Diocese de Goyaz e incorporando á do Maranhão o territorio em que está edificada a Cidade da Carolina.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1860. —*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

Decreto de 3 de Março de 1861, do Arcebispo de Athenas, in partibus, Internuncio Apostolico no Imperio, dando execução ao decreto supra.

Nós Marianus Falcinelli Antoniacci, Ordinis Sancti Benedicti Congregationis Cassinensis, Patricius Assisiensis et Feroliviensis, Archiepiscopus Athenarum, Pontificio Solio Assistens, in Imperio Brasiliensi Internuntius, Legatus Extraordinarius Sanctæ Sedis, etc., etc., etc.

Ab Excm. Consiliario Joanne Lustosa a Cunha Paranaguá ministro et Secretario Status a Justitia et negotiis Ecclesiasticis hujus Imperii Brasiliensis Decretum Consistoriale recepimus — Goyasensis et maragnanensis in Brasiliæ Imperio Circumscriptionis Diœcesanæ, qua Civitas *Carolina* cum sus adnexis Maragnanensis Diœcesi adjudicatur —; quod Decreitum incip: *Utiliorem villicationem* etc.: datum est Romæ die vigesima mensis Julii anno reparatæ hominum salutis millesimo octingentesimo sexagesimo.

Porro cum Sanctissimus Dominus Noster Pius Papa IX prædicti Decreti Exequutorem nos deputare dignatus sit, illud debito obsequio diligenter perpendimus, ut recognita prius ejus authenticitate, amplissimi muneris Nobis commissi partes accurate, quatenus in nobis foret, expleremus. Cum autem inter cætera nobis demandatum sit ut in Exequutoriali Decreto loca omnia Civitate Carolinæ adnexa, incolas, et cætera de more concomitantia accessoria recenseremus, de rebus hujusmodi litteras ad Reverendissimum Vicarium Capitularem Goyasensem festinanter misimus, verum ex ejus responso nulla onnimo quoad petita nobis cognitio devenit.

Cum igitur admodum difficile, quin impossibile sit, ut propter locorum distantiam hujusmodi informationes habeantur, et cum e contra nulla inter partes interesse habentes excitetur controversia, Nós auctoritate a SS. Domino Nostro Pio Divina Providentia Papa IX, benigne Nobis delegata supradictum Decretum exequentes Civitatem *Carolinam* una cum suis adnexis locis, incolis et cæteris de more concomitantibus accessoriis, quæ ad Diœcesim Goyasensem pertinere reperiuntur ab eadem sejungimus et dismembramus, eamque Diœcesi Maragnanensi perpetuo adnectimus atque incorporamus. Itaque eadem apostolica auctoritate Civitatem *Carolinam* prædictumque ejus territorium ab omni penitus jurisdictione Episcopi Goyasensis eximimus, atque incontinenti ordinariæ jurisdictioni Episcopi Maragnanensis una cum omni-

bus et singulis utriusque sexus incolis, unaque cum quibuslibet locis adnexis, Ecclesiis, Oratoriis, Institutis Piis, aliisque consuetis accessoriis plene subjicimus.

Quocirca statim ac Excellentissimi et Reverendissimi Domini Antistites Goyasensis et Maragnanensis hoc nostrum Decretum Exequtoriale acceperint, ille ab usu cujuslibet Episcopalis jurisdictionis in præfata Civitate, ejusque territorio abstinebit omnino; hic vero, ejusque quovis tempore in eodem Episcopatu legitimi Successores in memoratam civitatem, ac ejus territorium Episcopalem potestatem æque ac in alia suæ Diœcesis loca exercebunt, suamque pastoralem sollicitudinem impendent. Hinc omnes et singuli prænominatæ civitatis incolæ Antistitem Maragnensem ut suum legitimum Superiorem deinceps recognoscent, eique debitam reverentiam atque obedientiam præstabunt, quemadmodum etiam iisdem porro cunctis juribus, privilegiis et indultis utentur et gaudebunt, quibus cætere dicti Episcopatus Maragnanensis Diœcesani utuntur et gaudent.

Præterea Excellentissimus et Reverendissimus Dominus Episcopus Goyasensis, mox ut hoc nostrum Exequutoriale Decretum ad ejus manus pervenerit, omnia et singula quæ in sui Episcopatus Cancellaria prostant, instrumenta, documenta, et alia quælibet scripta, quæ respiciunt loca, res, jura et personas supradictæ Civitatis, ac territorii statim secerni atque abstrahi jubeat, eaque vero diligenter collecta Excellentissimus et Reverendissimus Dominus Episcopus Maragnanensis ad suam Cancellariam Episcopalem quantocius tuto transferenda et sedulo conservanda curabit.

Mandamus propterea ut hoc Nostrum Exequutoriale Decretum una cum respectivo Decreto Consistoriali Excellentissimis et Reverendissimis Dominis Episcopis Goyasensi et Maragnanensi in forma authentica tradatur, ut quæ in eo disposita sunt adamussim adimpleantur, contrariis non obstantibus quibuscumque.

Datum in Civitate Fluminensi ex Œdibus Nuntiaturæ Apostolicæ, die decima tertia martii anno millesimo octingentesimo sexagesimo primo.— *Marianus*, Archiepiscopus Athenarum, Internuntius apostolicus, Legatus extraordinarius.— *Aloisius Bruschetti*, jure utroque doctor, Auditor.

Catalogo dos Bispos da Diocese do Maranhão, desde o anno de 1677, em que foi creada athe o presente.

1.° — *D. Fr. Antonio de Santa Maria,* da Ordem de S. Francisco, denominada dos Capuchos de S. Antonio de Portugal.

Depois de eleito e confirmado pelo Papa Innocencio *XI*, não veio tomar posse, renunciando a Mitra (*).

2.° — *D. Gregorio dos Anjos,* Conego Secular de S. João Evangelista, Doutor em Theologia, e Bispo de Malaca.

Trasladado para a Diocese do Maranhão em 1679, depois de confirmado pelo Papa Innocencio XI, chegou á S. Luiz, em Julho do mesmo anno.

Visitou a Capitania do Pará que fazia parte da Diocese em Julho de 1680.

Falleceu á 11 de Maio de 1689 (**).

3.° — *D. Fr. Francisco de Lima,* da Ordem Carmelitana.

Apresentado em 1690 para esta Diocese, foi antes de confirmado removido para a de Pernambuco (***).

4.° — *D. Fr. Timotheo do Sacramento,* da Ordem dos Eremitas de S. Paulo, e Bispo das Ilhas de S. Thomé e Principe.

Trasladado para a Diocese do Maranhão em 1691, depois de confirmado pelo Papa Innocencio XII.

Chegou ao Maranhão nos ultimos dias do mez de Maio de 1697, em uma das oitavas do Espirito Santo, tomando logo posse e fazendo sua entrada publica.

Este Prelado pelo seu zelo e severidade em manter na Diocese a puresa de costumes, reprimindo pelas leis em vigor o concubinato então mui tolerado, excitou grandes animosidades, pondo-se na frente do movimento o Ouvidor Geral Matheus Dias da Costa, que não duvidou empregar contra o Bispo o recurso das — *temporalidades* —; pelo que

(*) Gomes de Castro — *Catalogo dos Bispos do Maranhão* pag. 15. edicção de 1827.

(**) Berredo — *Annaes do Maranhão* liv. XIX pag. 633. Gomes de Castro — *Catalogo*, pag. 9. Fr. Domingos Teixeira — Vida de *Gomes Freire de Andrade* t. 2.° liv. 3 n. 24 usque 35. He notavel o procedimento que teve Gomes Freire com este Prelado, mui diverso dos Governadores que tratarão com os Bispos D. Fr. Timotheo do Sacramento, D. Fr. Antonio de S. José, e D. Fr. Antonio de Padua.

(***) Berredo — *Annaes*, liv. XIX pag. 642. Gomes de Castro — *Catalogo*, pag. 15. —

desgostoso retirou-se para o Pará, e dahi para Lisboa em Junho do anno de 1700.

Ignora-se precisamente a epocha de sua morte, que teve lugar em uma quinta nas visinhanças de Setubal, pouco tempo depois de sua retirada, cheio de desgostos pelo recebimento que teve da parte do Rei D. Pedro II (*).

5.º—*D. Fr. José Delgarte,* da Ordem da SS. Trindade da Redempção dos Captivos.

Ignora-se a epocha de sua apresentação e confirmação pelo Papa Clemente XI. Chegou ao Maranhão em 4 de Junho de 1717, fazendo sua entrada publica em 12 do mesmo mez ; seguindo pouco tempo depois para a cidade de Belem, do Pará, onde chegou em 24 de Dezembro do mesmo anno.

Foi durante o governo deste Bispo, que foi creada a Diocese do Grão-Pará pela Bulla —*Copiosus in misericordia*— expedida pelo mesmo Papa Clemente XI em 13 de Novembro de 1720, separando-se o territorio daquella Capitania da Diocese do Maranhão.

Falleceu em 23 de Dezembro de 1724 (**).

6.º—*D. Fr. Manoel da Cruz,* da Ordem de S. Bernardo, e Doutor em Theologia.

Apresentado em 1738 (***), foi confirmado pelo Papa Clemente XII. Chegou ao Maranhão em 1739, regendo a Diocese athe o anno de 1746, quando foi trasladado para a nova Diocese de Marianna, para onde se retirou por terra naquella epocha (****).

Foi durante o governo deste Bispo que por ordem do Rei D. João V, exarada no Alvará de 17 de Abril de 1739, foi erecta a Cathedral da Diocese, de que he titular e Padroeira N. S. da Victoria, que solemnemente inaugurou e abrio em 21 de Novembro de 1745 (*****).

(*) Berredo. *Annaes,* liv. XX, pag. 644, 656, 660. Gomes de Castro — *Catalogo* pag. 9.

(**) Berredo — *Annaes* liv. XX pag. 679 Gomes de Castro — *Catalogo* pag. 10.

(***) Entre o fallecimento do Bispo D. Fr. José Delgarte, e a apresentação e confirmação deste, mediarão 14 a 15 annos, em que a Diocese vivêu acephala. — A causa deste facto foi a interrupção das relações da Côrte de Portugal com a de Roma no Pontificado do Papa Bento XIII, em consequencia de haver este recusado ao Nuncio de Portugal Bichi, o chapéo de Cardeal. Canaes — *Estudos Biograficos* art. Bento XIII pag. 78.

(****) Pizarro — *Annaes Historicos* t. 8 parte segunda pag. 253.

(*****) Moraes Rego — *Tabella Historica* pag 6.

7.º—*D. Fr. Francisco de S. Thiago,* da Ordem de S. Francisco.

Eleito e confirmado Bispo do Maranhão em 1745, pelo Papa Bento XIV, chegou á sua Diocese em 2 de Junho de 1747.

Governou-a athe 18 de Dezembro de 1752, quando falleceu (*).

8.º—*D. Fr. Antonio de S. José,* da Ordem dos Eremitas de S. Agostinho, calçada, e Doutor em Theologia.

Eleito e confirmado Bispo do Maranhão pelo Papa Bento XIV, tomou posse da Diocese por procurador em 11 de Abril de 1757. Chegou á S. Luiz em 8 de Setembro do mesmo anno, regendo a Diocese athe 14 de Fevereiro de 1767, quando embarcou para Lisboa por ordem regia.

Dessa epocha athe 1778 esteve recolhido em um dos Conventos de sua Ordem em Leiria, quando foi promovido, reinando D. Maria I, para o Arcebispado da Bahia, de que não chegou a tomar posse por fallecer em 1779 (**).

Foi o primeiro Bispo que visitou toda a Diocese, indo athe ao mais remoto Sertão.

He um dos poucos Bispos que soube com magnanima intrepidez resistir ás iras do prepotente jansenista — Marquez de Pombal (***).

Em 29 de Outubro de 1791 foi entregue a este Prelado, em virtude das Cartas Regias de 11 de Junho do mesmo anno, o Collegio dos Jesuitas, sua Igreja, sob a invocação de N. S. da Luz, sachristia, ornamentos, alfaias, e livraria para servir de Palacio dos Bispos, Seminario, e Cathedral.

(*) Gomes de Castro — *Catalogo* pag. 11.

(**) Pizarro — *Annaes Historicos* t. 8 pag. 68 e 69. Gomes de Castro — *Catalogo* pag. 11.

(***) Pizarro diz que este Bispo foi mandado retirar da Diocese em rasão de certos motivos politicos, e uma incontrastavel constancia em defender um ponto capital da immunidade da Igreja.

Pizarro ignorava talvez os motivos da perseguição deste Bispo, servindo de pretexto a questão sobre a immunidade da Igreja.

Este Prelado era affecto aos Jesuitas, e por isso para visitador daquella Ordem Religiosa foi nomeado adrede o Bispo do Pará D. Fr. Miguel de Bulhões mui conhecido por sua dedicação ao partido dominante em Portugal, capitaneado pelo Ministro Pombal. Apresentando-se em Maranhão para fazer essa vizita (9 de Maio de 1759) o Bispo do Pará, partia no mesmo dia para o interior a vizitar a Diocese do Maranhão o Bispo D. Frei Antonio, enfastiado pela desmoralisação a que o punhão em prova. Ora esse D. Fr. Miguel de Bulhões era digno de uma tal missão, e deu disso provas. Coincidia com este acontecimento a luta que teve o Bispo do Maranhão com o Governador Gonçalo Pereira Lobato e Sousa.

9.º —*D. Jacintho Carlos da Silveira*, Presbytero do Habito de S. Pedro, e Licenciado em Canones.

Apresentado Bispo do Maranhão, e confirmado pelo Papa Pio VI em Março de 1778, tomou posse por procurador em 21 de Setembro de 1779.

Nunca veio á Diocese, renunciando a Mitra em 1780 (*).

10.º—*D. Fr. José do Menino Jesus*, da Ordem Carmelitana descalça, da Reforma de Santa Theresa.

Apresentado Bispo de Maranhão, foi confirmado pelo Papa Pio VI em Setembro de 1780, tomando posse por procurador em Abril de 1781, quando foi trasladado para a Diocese de Viseu.

Era natural da Villa da Jacobina, da Provincia da Bahia (**).

11. — *D. Fr. Antonio de Padua*, da Ordem dos Menores Reformados da Arrabida.

Eleito Bispo do Maranhão, foi confirmado pelo Papa Pio VI em Junho de 1783, chegando a S. Luiz em 20 de Outubro de 1784. Começou a reger a Diocese em 31 de Outubro do mesmo anno, continuando athe o anno de 1787, em que ausentou-se para Lisboa pelo Pará, renunciando posteriormente a Mitra.

Falleceu em Setubal, mas ignora-se a epocha (***).

que em Janeiro do mesmo anno fez prender o Padre José de Sousa Machado, por causa de certas minas de ouro, mui ricas de que o Padre ostentava ter conhecimento; e procedeu com tal arbitrio e prepotencia, que o Bispo reclamou em virtude das liberdades e privilegios Ecclesiasticos, garantidos pela legislação civil de Portugal; procedendo com a maior prudencia, e discrição, sendo forçado pelas extravagancias do Provedor da Fasenda Desembargador Ignacio Barbosa Canaes e Abreu, conselheiro do Governador, e executor de suas ordens, a fulminal-o com excommunhão, da qual não foi absolvido, fallecendo poucos dias depois repentinamente (23 de Fevereiro de 1759).

Foi por estas occurrencias que excitando as iras do sectario Ministro, foi chamado á Côrte o Bispo D. Fr. Antonio de S. José, e degradado dez annos em um dos conventos de sua Ordem em Leiria, athe o reinado da Rainha D. Maria I, que premiou suas virtudes.

He singular que sendo tambem excommungado o Ouvidor Geral Matheus Dias da Costa, que empregou contra o Bispo D. Fr. Timotheo do Sacramento as *temporalidades* de um modo tão brutal, que foi reprovado pelo Rei, não só não obteve a competente absolvição, como pouco tempo durou depois daquella violencia, fallecendo no mesmo anno poucos mezes, ou dias depois da façanha (5 de Setembro de 1698).

(*) Gomes de Castro— *Catalogo* pag. 11.

(**) Gomes de Castro. — *Catalogo* pag. 12.

(***) Gomes de Castro. — *Catalogo* pag. 12. Contra este Bispo consta que foi pela segunda vez applicado o celebre recurso das *temporalidades*,

12. — *D. Joaquim Ferreira de Carvalho*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Eleito Bispo do Maranhão, foi confirmado pelo Papa Pio VI em Junho de 1795, tomando posse da Diocese por procurador em Fevereiro de 1796.

Chegou a S. Luiz em Julho de 1799, e regeo a Diocese athe Abril de 1801, quando falleceo (*).

13. — *D. Luiz de Brito Homem*, Presbytero do Habito de S. Pedro, Bacharel Formado em Canones, e Bispo de Angola,

Trasladado pelo Papa Pio VII em 1802 para a Diocese do Maranhão, chegou a S. Luiz em Janeiro de 1804, começando a reger a Diocese, em 22 de Fevereiro do mesmo anno.

Fez differentes visitas pelo interior da Diocese, que regêo athe 10 de Desembro de 1813, quando falleceo (**).

14. — *D. Fr. Joaquim de N. S. de Nazareth*, da Ordem dos Menores Reformados da Arrabida, Bispo de Leontopoli *in partibus*, e Prela o ordinario da Prelasia de Moçambique.

Apresentado a 13 de Maio de 1819, foi confirmado pelo Papa Pio VII em 23 de Agosto do mesmo anno, chegando a S. Luiz em 3 de Maio de 1820.

Começou a reger a Diocese em 11 do mesmo mez, continuando athe 7 de Novembro de 1823, em que abandonou-a, retirando-se para Lisboa, por não querer jurar a independencia do Brazil.

Renunciando a Mitra, foi apresentado e confirmado na Diocese de Coimbra, vindo prosteriormente a fallecer no Maranhão, onde se fôra abrigar em razão dos movimentos politicos de Portugal (***)

15. — *D. Marcos Antonio de Sousa*, Presbytero do Habito de S. Pedro, e Vigario da Parochia de N. S. da Victoria, da cidade da Bahia.

governando o Capitão General—José Telles da Silva, sendo Ouvidor o Dr. Manoel Antonio Leitão Bandeira.

O que he certo he, que por causa de conflictos de jurisdicção com este Ouvidor, protegido pelo Capitão General, foi o Bispo reprehendido pelo Ministro dos Negocios Ultramarinos Martinho de Mello e Castro, em Aviso de 29 de Outubro de 1787, de modo que desgostoso retirou-se para o Pará por terra em Dezembro desse mesmo anno, e dali para Lisboa.

Gomes de Castro no seu *Catalogo*, assevera que o Bispo retirára-se para Lisboa em 1789, mas he engano, ou erro de imprensa.

(*) Gomes de Castro. —*Catalogo* pag. 13.

(**) Gomes de Castro — *Catalogo* pag. 13.

(***) Gomes de Castro — *Catalogo* pag. 13.

Eleito Bispo do Maranhão por Decreto de 12 de Outubro de 1826, foi confirmado pelo Papa Leão XII por Bulla de 26 de Julho de 1827, e sagrado na Cathedral do Rio de Janeiro em 28 de Outubro do mesmo anno.

Tomou posse da Diocese por procurador em 19 de Março de 1828, fazendo sua entrada publica em 11 de Março de 1830, dia de sua chegada a S. Luiz.

Falleceo em 29 de Novembro de 1842.

Deve-se a este Prelado a creação do Seminario da Diocese (*).

16. —*D. Fr. Carlos de S. José*, da Ordem Carmelitana.

Eleito por Decreto de 13 de Maio de 1843, foi apresentado por Carta Imperial de 3 de Outubro do mesmo anno; sendo confirmado pelo Papa Gregorio XVI em Março de 1844.

Regêo por alguns annos a Diocese athe que em 3 de Abril de 1850, fallecêo em Pernambuco para onde se havia retirado para restabelecer sua saude.

17. —*D. Manoel Joaquim da Silveira*, Monsenhor da Capella Imperial.

Eleito Bispo do Maranhão por Decreto de 5 de Maio de 1851, foi apresentado por Carta Imperial de 6 de Junho do mesmo anno, e confirmado pelo Papa Pio IX, por Bulla de 8 de Setembro seguinte.

Chegou á S. Luiz em 16 de Maio de1852, regeo a Diocese athe 7 de Junho de 1861, em que deixou o governo, por haver sido apresentado para o Arcebispado da Bahia por Carta Imperial de 5 de Fevereiro desse anno.

Este Prelado distinguio-se muito pelas reformas que introdusio na Diocese, percorrendo-a em differentes visitas; e pelo cathecismo que publicou, por onde se ensina a Doutrina Christã.

18. —*D. Fr. Luiz da Conceição Saraiva*, da Ordem de S. Bento.

Eleito por Decreto de 7 de Janeiro de 1861, foi apresentado por Carta Imperial de 21 de Fevereiro do mesmo anno, e confirmado pelo Papa Pio IX por Bulla de 10 de Agosto seguinte, e sagrado no Mosteiro de sua Ordem no Rio de Janeiro, em 20 de Outubro seguinte.

Chegou á S. Luiz em 5 de Fevereiro de 1862, entrando no exercicio do seu cargo em 21 de Março do mesmo anno.

He o actual Bispo.

(*) Gomes de Castro — *Catalogo*, pag. 14. — Sardinha — *Oração funebre do Bispo D. Marcos Antonio de Sousa*, Maranhão 1843.

19. — D. Antonio Candido de Alvarenga
20. — D. Antonio Xisto Albano
21. — D. Santino Coutinho

CABIDO.

A Cathedral da Diocese do Maranhão da qual he titular e Padroeira N. S. da Victoria, foi erecta por El-Rei D. João V, em virtude da Bulla—*Super universas orbis Ecclesias* — da creação da Diocese, e por Alvará de 17 de Abril de 1739, regendo a Diocese o Bispo D. Fr. Manoel da Cruz.

Sua abertura e solemne inauguração teve lugar no dia 21 de Novembro de 1745 (*).

O pessoal do Cabido consta dos seguintes Funccionarios.

CORPO CAPITULAR.

1 Arcediago.
1 Arcipreste.
1 Chantre.
1 Mestre Escola.
12 Conegos.
8 Beneficiados.

EMPREGOS ANNEXOS.

18 Capellães.
1 Mestre de Ceremonias do Bispo.
1 do Cabido.
1 Sub-chantre e Mestre do Cantochão.
6 Moços do Côro.
1 Sachristão.
1 Sineiro.
1 Porteiro da Massa.
1 Guarda.
1 Organista.
1 Altareiro.
1 Armador.

O Thesouro Nacional despende annualmente com a fabrica da Cathedral, 1:200$000 réis.

Com o pessoal do Cabido, e Congrua do Bispo, não excedente de 3:600$000 réis, despende annualmente 22:467$500 réis (**).

CURIA EPISCOPAL.

O pessoal da Curia he o mesmo que o de qualquer outra Diocese, mas na do Maranhão as funcções de Vigario Geral,

(*) Moraes Rego —*Tabella Historica* pag. 6.

(**) Orçamento do Imperio de 1862 — 1863.

Provisor e Juiz dos Casamentos são desempenhadas por um só individuo.

O Provisor tem definidas suas funcções em Portaria do Bispo de 3 de junho de 1852, que ainda hoje vigora (*).

No pessoal da Curia vem contemplado um Thesoureiro das Obras Pias, que em outras Dioceses se não conhece.

O dispendio do Thesouro Nacional limita-se tão somente á uma gratificação de 300$000 reis ao Provisor, e ao Vigario Geral como succede nas demais Dioceses.

JUISO ECCLESIASTICO.

O pessoal deste Juiso he nesta Diocese o mesmo que nas outras do Imperio.

A Diocese do Maranhão pela Bulla — *Romanorum Pontificum vigilantia* de 5 de Junho de 1828, expedida no Ponti-

(*) Transcrevemos aqui as disposições desta Portaria por nos parecerem importantes :

« O Conego Provisor, em virtude da Portaria do Reverendo Bispo Diocesano de 3 de Junho de 1852, tem as seguintes faculdades.

1.ª Poder dispensar em todos os impedimentos impedientes e dirimentes do Matrimonio em que os Bispos podem dispensar por delegação da Sé Apostolica, excepto nos impedimentos dirimentes do primeiro gráo de affinidade licita da linha transversal, e do segundo attingente ao primeiro de consanguinidade da mesma linha.

2.ª Absolver de todos os casos reservados á Santa Sé, em que os Bispos podem absolver, e dar licença aos Parochos e Confessores approvados para absolver das censuras annexas aos reservados synodaes, para commutar votos simples não reservados, habilitar conjuges *ad petendum debitum conjugale*, e fazer todas as bençãos em que não intervenha o oleo sagrado, assim como applicar indulgencias plenarias na hora da morte.

3.ª Dispensar duas denunciações canonicas aos que se houverem de casar, havendo para isso causa justa e rasoavel, e até todas tres, mas neste caso mandará passar huma Provisão de dispensa, na qual se declare o motivo de tal concessão; porém nunca fará esta graça aos filhos-familias ou menores, sem que apresentem de seus paes e tutores a necessaria licença, ou supprimento della pelo Juizo de Orphãos.

4.ª Mandar passar Provisão para que se possão fazer Baptismos solemnes, e casamentos em Capellas e Oratorios approvados, ainda depois do sol posto, e havendo motivo grave e urgente tambem poderá na mesma Provisão permittir que se possa levantar altar em casa particular, com a necessaria decencia para se poderem administrar os referidos Sacramentos.

5.ª Mandar passar Provisão para que se possão erigir novos Oratorios em casas particulares para a celebração do Santo Sacrificio da Missa, até o tempo de dez annos, ordenando huma visita prévia, e para continuar os antigos constando-lhe que estão decentes, assim como permittir que nos referidos Oratorios possão cumprir o preceito da Santa Missa, todas as pessoas que nelles a ouvirem, ainda nas quatro festas principaes, do anno, dando os concessionarios annualmemte á sua Igreja Matriz huma libra de cera.

ficado do Papa Leão XII, he suffraganea do Arcebispado da Bahia; e as causas ecclesiasticas dependem em segunda Instancia da Relação Metropolitana.

VIGARARIAS FORANEAS.

Na Diocese do Maranhão ha tantos Vigarios Foraneos quantas as Parochias do Interior, menos as da Ilha, e do Norte da Provincia, que estão sob a immediata dependencia do Vigario Geral da Diocese.

As funcções destes Vigarios de ordinario são confiadas ao proprio Parocho e estão reguladas por Portaria do Bispo de 14 de junho de 1853 (*).

6.ª Poder mandar passar Provisão para que nos Oratorios approvados, distantes das Matrizes possa haver Pia Baptismal em beneficio das familias dos concessionarios, e dos visinhos, ficando os Capellães obrigados a mandar, aos Reverendos Parochos respectivos de seis em seis mezes as certidões dos baptismos que fizerem, e as offertas que de direito pertencem aos ditos Parochos durante o tempo da Provisão do Oratorio.

7.ª Mandar passar Provisão para que se possa expor o SS. Sacramento nas Igrejas e Capellas publicas nas grandes solemnidades, com a clausula de que no Altar, onde se expozer o Senhor, não estarão patentes Imagens de vulto ou pintadas.

8.ª Ultimamente poderá conceder licença por simples despachos para que se possão exhumar ossos dos cemiterios publicos e particulares para serem depositados nas Igrejas e Capellas. »

(*) Eis as disposições da Portaría:

« Os Vigarios da Vara ou Foraneos, em virtude da Portaria do Reverendo Bispo Diocesano, de 14 de Junho de 1853, tem as seguintes faculdades.

1.ª Poderão tirar devassas nos casos em que se devão tirar, e receber denuncias, assim como fazer summarios dos sacrilegios commettidos nos lugares sagrados, ou contra Clerigos, que gozem do privilegio do Canon, nas Freguesias de sua jurisdicção, e remetterão as denuncias e summarios ao Vigario Geral.

2.ª Poderão admittir aos que pretenderem obter dispensa de algum impedimento dirimente de matrimonio, a justificar as premissas, que allegarem na fórma do respectivo Regulamento.

3.ª Poderão admittir a justificar o estado livre ou de solteiro, de menoridade, de viuvez, aos naturaes de outro Bispado. ou mesmo do Bispado do Maranhão, mas que tenha residido fóra por mais de seis mezes, e se quiserem casar: assim como fazer os respectivos processos de habilitação matrimonial, segundo o Regulamento de 14 de Junho de 1853.

4.ª Poderão tambem admittir aos naturaes do Bispado, porém que forem nascidos ou tiverem residido em Provincia differente daquella, em que habitão, ou que sendo da mesma Provincia forem de Freguezia remota, ou pessoas desconhecidas, e querendo casar-se não poderem apresentar banhos corridos, a justificar o seu estado livre de menoridade, ou de viuvez, e apresentar fiança aos banhos, nos termos do respectivo Regulamento.

5.ª Poderão admittir e julgar as justificações de baptismo, casamento, e obito, para o fim de se abrir assento no livro da Parochia, ou no dos justifi-

Na Provincia do Piauhy ha um Vigario Geral Foraneo com attribuições mais extensas que os Vigarios Foraneos, e

cados, que serão obrigados a ter nos cartorios de suas varas, sellado e rubricado, se aquelle já estiver findo, com tanto que conste da falta de assento respectivo por certidão do Parocho.

6.ª Poderão fazer summarios de sevícias, ou de nullidade do matrimonio para o effeito de ser depositada a mulher, havendo perigo de continuar a viver em companhia do marido, e os enviarão com o auto de deposito ao Vigario Geral, perante quem se tratará a causa, sendo na Provincia do Maranhão, e sendo na do Piauhy, ao Vigario Geral Foraneo da mesma Provincia, e se mais convier ás partes, que a causa se trate na Capital do Maranhão, perante o Vigario Geral, lhes poderão deferir, enviando a elle os summarios e auto de deposito.

7.ª Poderão mandar passar Provisão para que se possão celebrar os matrimonios dos contrahentes competentemente habilitados, fóra das Matrizes, em Capellas ou Oratorios approvados, ainda em suas proprias casas, levantando-se para este fim hum altar decente, havendo para isso justos motivos, e mesmo depois do sol posto, expedindo-a gratis aos pobres desvalidos.

8.ª Poderão dispensar por causas rasoaveis e canonicas huma até duas denunciações aos que se quizerem receber em matrimonio sendo moradores nas Freguezias de suas naturalidades, e pessoas conhecidas, mandando passar para isso huma Provisão de dispensa, mas não concederão esta dispensa aos filhos familias sem licença por escripto de seus paes, nem aos orphãos, sem que exhibão Alvará de licença do Juiz dos orphãos, e a ninguem poderão dispensar todas as tres denunciações canonicas.

9.ª Poderão mandar passar Provisão, para que se possa celebrar o Baptismo solemne fóra das Igrejas Matrizes, em Capella ou Oratorio approvados, e ainda depois do sol posto, e no caso de necessidade urgente tambem poderão mandar levantar Altar privativamente para esse fim.

10.ª Poderão mandar passar Provisão para que se possa expor o SS. Sacramento nas festividades mais solemnes, com a clausula de que no Altar, onde se expuzer o Senhor não estejão patentes imagens.

11.ª Poderão mandar passar Provisão, para que se possão fazer procissões, solemnes, ainda com o SS. Sacramento, e marcar-lhes o gyro.

12.ª Poderão permittir, sem exigir emolumentos, que se fação preces publicas e solemnes com o SS. Sacramento exposto á boca do Sacrario por qualquer calamidade que afflija o povo, tambem conceder faculdade para que em taes occasiões se fação procissões publicas de penitencia, com tanto que nellas não vá o SS. Sacramento.

13.ª Poderão absolver aos declarados que não tiverem saptisfeito ao preceito quaresmal, e aos recidivos e impenitentes poderão pôr de partecipantes dando d'isso parte ao Provisor.

14.ª Poderão absolver dos peccados que são reservados ao Bispo, e das censuras annexas aos mesmos; habilitar conjuges *ad petendum debitum conjugale;* commutar votos simples não reservados, applicar indulgencias plenarias na hora da morte, approvar imagens, e fazer todas as bençãos em que se não faça uso do oleo sagrado.

15.ª Poderão reconciliar as Igrejas, os adros das mesmas, e os cemiterios pollutos ou violados, com agua benta; e delegar essa faculdade no caso de necessidade, aos Parochos, seguindo a respeito o Ritual Romano.

16.ª Vagando alguma Freguezia do circulo da sua jurisdicção, dará immediatamente parte ao Bispo, para a encarregar ao Sacerdote que lhe parecer;

constão de outra Portaria do Bispo de 14 de Junho do mesmo anno (*).

Na capital da mesma Provincia o Vigario Foraneo gosa

e para que o povo não soffra falta na administração dos Sacramentos, poderão provar logo no emprego de Vigario encommendando por tempo de dois mezes, ao Coadjutor da mesma se for capaz de exercer o lugar; e não havendo, poderão mandar passar Provisão pelo mesmo tempo a qualquer Sacerdate approvado no Bispado, e que se ache nas circumstancias de exercer o emprego.

17.ª Poderão proceder contra qualquer Sacerdote Secular ou regular que sem licença do Bispo ou do Provisor, dada por escripto, disser Missa, pregar, confessar, salvo no artigo de morto, levantar Altar, impondo-lhe a pena de suspensão.

18.ª Poderão decidir as duvidas que occorrerem, ácerca dos lugares e precedencias, assim nas procissões, como Igrejas.

19.ª Poderão dar licença para se enterrarem em sagrado, ouvido o parecer de Sacerdotes entendidos, áquellas pessoas, sobre quem houver duvidas se são dignas de sepultura ecclesiastica.

20.ª Inspeccionarão o procedimento dos Parochos, Coadjutores, e mais Sacerdotes do circulo de sua jurisdicção, dando partes circumstanciadas e amiudadas ao Bispo. »

(*) Tambem consignamos aqui as disposições desta Portaria :

« O Vigario Geral Foraneo da Provincia do Piauhy, em virtude da Portaria do Reverendo Bispo Diocesano de 14 de Junho de 1853, tem as seguintes faculdades.

1.ª, Exercerá tada a jurisdicção e faculdades outorgadas aos Vigarios da Vara ou Foraneo da Diocese do Maranhão: e além dellas.

2.ª Poderá tomar conhecimento dos impedimentos com que sahirem aos que quizerem casar, sendo-lhes os banhos remettidos pelos Reverendos Parochos com certidão em que declarem quaes os impedimentos e a razão que tiverão os impedientes, para saberem delles, por termo assignado pelos ditos impedientes, nos mesmos banhos; e perguntados os impedientes e testemunhas, se elles referirem algumas para cujo effeito poderá dar commissão aos Reverendos Parochos, se forem de Freguezias distantes, remettendo os autos depois de preparados ao Juiz dos Casamentos.

3.ª Poderá dispensar nos impedimentos dirimentes do matrimonio de quarto gráo simples, e de quarto mixto de terceiro de consanguinidade, affinidade por copula licita e publica honestidade resultante do matrimonio rato não consummado, todos de linha transversal, tanto nos matrimonios já contrahidos como nos contrahendos, quer o impedimento seja occulto, quer publico, impondo aos oradores saudaveis penitencias, e huma multa pecuniaria para as obras pias.

4.ª Poderá dispensar nos matrimonios já contrahidos, e mesmo nos contrahentes, com aquelles que antes se tiverem manchado com adulterio com o pacto de casar, com tanto que não tenhão machinado a morte do conjuge innocente, e que o impedimento sejá occulto, impondo penitencias saudaveis.

5.ª Poderá dispensar no impedimento da affinidade por copula illicita de segundo gráo da linha transversal, tanto dos matrimonios contrahidos, como nos contrahendos, quer o impedimento seja occulto, quer publico, feitas as diligencias recommendadas no Regulamento de 14 de Junho de 1853, impondo aos Oradores saudaveis penitencias, e huma multa pecuniaria para as obras pias.

das honras de Arcipreste, e suas attribuições forão reguladas por Portaria do Bispo de 16 de Agosto de 1854.

São poderes iguaes os dos Vigarios Foraneos, alem dos

6.ª Poderá dispensar huma até duas denunciações aos que quizerem casar e apresentarem causas razoaveis e canonicas para poderem merecer essa dispensa, que concederá por meio de huma Provisão, na qual se fará expressa menção das causas que motivarem a concessão.

7.ª Poderá tambem dispensar todas as tres denunciações canonicas, se motivos gravissimos aconselharem essa dispeusa, mandando passar huma Provisão em que se declarem os motivos que determina a concede-la, dando os Supplicantes huma esmola para obras pias, mas não usará desta faculdade senão com pessoas muito conhecidas, que sejão moradores nas mesmas Freguezias de suas naturalidades, sobre quem não haja a menor suspeita de serem casadas, ou de estarem ligadas com impedimentos dirimentes, ou impedientes de matrimonio; mas della não usará, assim como não deve usar da 6.ª, a favor dos filhos-familias, sem que lhe apresentem licença por escripto de paes; nem a favor das orphãs, a menos que exhibão Alvará de licença, do respectivo Juiz na fórma do Aviso de 18 de Julho 1846.

8.ª Poderá absolver e mandar, absolver aos declarados, que não tiverem satisfeito ao preceito quaresmal, dos recidivos e impenitentes poderá pôr de participantes, dando disso conta ao Provisor.

9.ª Poderá absolver de todas as censuras que são reservadas ao Bispo e os peccados, annexos as mesmas habilitar conjuges *ad petendum debitum conjugale*; commutar votos simples não reservados, applicar indulgencias plenarias na hora da morte; approvar imagens, e fazer todas as benção, em que se não empregue o oleo Sagrado.

10.ª No tempo da Quaresma poderá authorisar os Sacerdotes da Provincia, que estando approvados nos Bispados carecão a esse tempo de jurisdicção por haver findado a que tinhão, e para que possão ouvir as confissões dos fieis de hum e outro sexo, durante o mesmo tempo lhes poderá dar faculdade para absolver dos reservados synodaes, e das censuras annexas aos mesmos, e habilitar conjuges ad *ad petendum* assim como commutar votos simples não reservados, *intra confessionem*.

11.ª Vagando alguma Parochia da Provincia poderá prover no emprego de Vigario encommendado por tempo de quatro mezes ao Coadjutor da mesma, se lhe parecer idoneo para exercer o lugar e não havendo, poderá mandar passar Provisão pelo mesmo tempo a qualquer Sacerdote approvado no Bispado, que for capaz para isso, dando immediatamente parte ao Bispo. Poderá conceder ao Sacerdote assim nomeado licença pelo dito tempo de quatro mezes para absolver dos reservados synodaes, e das censuras annexas aos mesmos, para habilitar conjuges *ad petendum debitum conjugale*, para commutar votos simples não reservados e fazer todas as benções em que se não faça uso do oleo Sagrado.

12.ª Poderá preparar os processos nas causas de divorcio, e de nullidade de matrimonio, seguindo as fórmas ordinarias de taes processos, praticados nos Auditorios Ecclesiasticos, nomeando quando se tratar de nullidade de algum matrimonio hum defensor que falle nos autos a favor da validade do mesmo e a defenda; e depois de preparados os autos os remetterá ao Vigario Geral para julgar a final.

13.ª Poderá visitar e mandar visitar os Oratorios que de novo se tiverem de erigir ou renovar a faculdade, e achando-os com a necessaria decencia, e

que forão concedidos ao Vigario Geral Foraneo do Piauhy nos artigos, 7, 8, e 12 (*).

Estes Vigarios não são estipendiados pelo Thesouro Nacional.

SEMINARIO.

A Diocese do Maranhão tem somente um Seminario, denominado de S. Antonio, que foi fundado pelo Bispo D. Marcos Antonio de Sousa á 17 de Abril de 1838, que legou-lhe a sua livraria, e os poucos bens que possuia.

Outr'ora possuia a Diocese nos trez Collegios da Companhia de Jesus da Capital da Provincia, Alcantara, e Caxias, fontes puras, onde podia a mocidade colher solida instrucção ; mas tudo acabou, graças ao fanatismo jansenico—gallicano predominante no reinado de D. José I.

Aquelle estabelecimento está sob a direcção de um Reitor, cujas faltas são preenchidas por um Vice-Reitor.

Dez são as cadeiras do ensino — Theologia Dogmatica, Theologia Moral, Historia Sagrada e Ecclesiastica, Philosophia Racional e Moral, Rhetorica, Poetica e Geographia, Instituições Canonicas, Lingua Latina, Francez, Liturgia e Canto Plano.

Em virtude do Decreto—1221 de 24 de Agosto de 1853, são essas cadeiras subvencionadas pelo Thesouro, e os compendios das Professores sujeitos á approvação do Governo.

ornamentos, enviará a sua informação ao Bispo para este mandar passar a competente Provisão.

14.ª Quando os contrahentes oradores, que pedirem dispensa de algum impedimento dirimente para cuja concessão está autorisado, forem pobres, poderá conceder a dispensa na fórma dos pobres, estabelecida na Camara Ecclesiastica, e lhes não imporá multa pecuniaria.

15.ª Inspeccionará o procedimento nos Vigarios da Vara, Parochos, Coadjutores e mais Clerigos da Provincia, dando frequentemente huma conta circumstanciada ao Bispo. Terá muito cuidado com os Sacerdotes que vierem de outros Bispados, não consentindo que exercitem as suas ordens, sem que mostrem licença, por escripto do Bispo ou do Provisor, porem se os Sacerdotes seculares lhe apresentarem dimissorias passadas em fórma pelos seus Prelados, requisitando que se lhes conceda usar de suas ordens, permittir-lhes-ha que possão celebrar por 4 mezes.

16.ª A metade do producto das multas e esmolas que tiver imposto e recebido para obras pias, empregará o Vigario Geral Foraneo em esmolas no circulo da sua jurisdicção, e a outra metade enviará ao Bispo para dar-lhe o mesmo destino. »

(*) Relatorio do Ministro da Justiça de 1857.

O Thesouro dispende com este Seminario a quantia de 9.250$000 reis; percebendo cada Professor 1.000$000 reis, exceptuado o de Canto Plano, cujos vencimentos não excedem de 250$000 reis.

ORDENS RELIGIOSAS.

Conta a Diocese do Maranhão as seguintes Ordens regulares.

SEXO MASCULINO.

N. S. do Carmo — 2 Conventos (*).
N. S. das Mercês — 2 Conventos (**).
S. Francisco — 1 Convento (***).
Missionarios Capuchinhos — 1 Hospicio (****).
Commissão da Terra Santa — 1 Hospicio (*****).
O pessoal desta Ordens he incerto, e tem diminuido depois de 1857, em que se fez um arrolamento. Então não excedia de 21 individuos.

SEXO FEMININO.

Nesta Diocese existe apenas um Recolhimento de N. S. da Annunciação e dos Remedios, fundado em 1751 pelo Jesuita — Padre Gabriel Malagrida, autorisado pelo Decreto de 2 de Março desse anno.

Quando foi creado regia-se pelos Estatutos das Ursulinas, depois seguio a regra de S. Agostinho, e hoje governa-se por Estatutos especiaes dados pelo Prelado Diocesano.

Conta 20 á 25 Recolhidas, que se encarregão da educação de 12 Pensionistas da Provincia, e de particulares que vão ali demandar a educação e instrucção religiosas.

Sua renda annual não excede de 6.500$000, inclusive 2.400$000 reis, que dá a Provincia para alimentação e educação de suas Pensionistas.

(*) Sendo um na Capital da Provincia e outro na cidade do Alcantara. Sua renda he incerta. mas não deixa de ser importante. *Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857, e do Imperio de 1861.*

(**) Sendo um na Capital da Provincia, e outro na cidade de Alcantara, cuja renda annual avalia-se em 2.200$000 reis. *Relatorios citados.*

(***) Na Capital da Provincia. Vivem da caridade publica.

(****) Na Capital da Provincia, fundado em 1854. Vivem de uma diaria do Thesouro Geral, e da caridade publica. — *Relatorios citados.*

(*****) Em uma Fazenda na Parochia de S. Mathias, da cidade de Alcantara —*Relatorios citados.*

CONFRARIAS.

Como as outras Dioceses tem a do Maranhão muitas dessas corporações sob o titulo de Confrarias, Ordens Terceiras, e Irmandades, que se occupão com o Culto e com obras de Caridade ; sendo a mais notavel a Confraria da Misericordia, cuja renda subia athe 1861 a 35:541$605 reis, não excedendo a despeza de 30:660$552 réis (*).

Esta Confraria tem á seu cargo um importante Hospital de Caridade, outro de Lasaros, uma Casa de Expostos, e os maiores Cemiterios da Capital da Provincia.

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

A Diocese do Maranhão apenas conta duas ; a da Provincia do mesmo nome, e a da Provincia do Piauhy, uma com 53 Parochias, e outra com 22, — cujos Parochos recebem do Thesouro Nacional a Congrua annual de 600$000 reis, como todos do Imperio.

O total do dispendio feito pelo Thesouro com estes Parochos orça por 45:000$000 reis, competindo a Provincia do Maranhão 31:800$000 reis, e a do Piauhy 13:200$000 reis ; não se contemplando os Coadjutores, que são pagos pelos Cofres das respectivas Provincias, e cuja Congrua nunca excede de 300$000 reis.

Eis a relação das Parochias conforme suas invocações, distribuidas pelas duas Comarcas Ecclesiasticas.

PAROCHIAS.

Ilha do Maranhão.

1 N. S. da Victoria da Cathedral.
2 N. S. da Conceição da Capital da Provincia.
3 S. João Baptista dos Militares.
4 Santa Philomena da Maiobinha.
5 S. João Baptista dos Vinhaes.
6 N. S. da Luz do Paço do Lumiar.
7 S. José do Lugar dos Indios.
8 S. Joaquim do Bacanga.

(*) *Relatorio da Presidencia de 1862.* Esta renda fica mui distante da da Misericordia de Pernambuco, e da da Bahia, cuja receita montava em 1861 em 192.364$931 reis; e muitissimo da da Côrte, a mais opulenta de todas do Imperio, cuja renda orçava em 1861 por 942.022$658 reis, tendo um saldo superior ás despezas que faz com differentes Estabelecimentos á seu cargo.

Na Provincia da Bahia he onde abundão mais os estabelecimentos desta ordem, com rendas de alguma importancia, como os de S. Amaro e Cachoeira. *Relatorio do Ministerio do Imperio de 1861, e da Presidencia da Bahia do mesmo anno.*

Terra firme.

9 N. S. do Rozario da Villa do mesmo nome.
10 N. S. da Lapa e Pias do Lugar de S. Miguel.
11 N. S. das Dores da Villa do Itapucurumirim.
12 N. S. da Conceição e Piedade da Villa do Coroatá.
13 Santa Rita e Santa Philomena da Villa de Codó.
14 S. Luiz Gonzaga da Villa do Alto Mearim.
15 S. Sebastião da Manga do Iguará.
16 N. S. das Dores da Chapadinha.
17 N. S. da Conceição da Villa do Brejo.
18 Sant'Anna do Burity (*).
19 S. Bernardo do Parnahyba.
20 N. S. da Conceição da Villa da Tutoya.
21 N. S. da Conceição dos Arayoses.
22 N. S. da Conceição das Barreirinhas.
23 S. José do Preá.
24 N. S. da Conceição da Villa do Icatú.
25 S. Mathias da Cidade d'Alcantara.
26 Santo Antonio e Almas.
27 S. Bento dos Campos de Alcantara.
28 S. Vicente Ferrer de Cajapió.
29 S. José da Villa de Guimarães.
30 S. João de Cortes.
31 S. Francisco Xavier de Villa do Turyassú.
32 Santa Helena do Tury.
33 S. Ignacio do Pinheiro.
34 S. José de Penalva.
35 N. S. da Conceição da Cidade de Vianna.
36 S. Francisco Xavier de Monção.
37 N. S. de Nazareth da Villa do Mearim.
38 N. S. da Graça do Arary.
39 Santa Maria da Villa da Anajatuba.
40 S. João Baptista da Villa de Curu-rupú.
41 N. S. da Conceição da Cidade de Caxias.
42 S. Benedicto da Cidade de Caxias.
43 N. S. de Nazareth da Tresidella.
44 S. José acima de Caxias.
45 S. Sebastião da Villa da Passagem Franca.
46 N. S. da Conceição da Manga.
47 S. Bento da Villa de Pastos Bons.
48 S. Felix de Balças.
49 N. S. de Nazareth da Villa do Riachão.
50 S. Pedro de Alcantara da Cidade da Carolina.
51 Santa Thereza da Villa Nova da Imperatriz.
52 Senhor do Bomfim da Villa da Chapada.
53 Santa Cruz da Villa da Barra do Corda.

Piauhy.

54 N. do Amparo da Cidade de Theresina.
55 N. S. dos Remedios da Villa da União.
56 N. S. da Conceição da Villas das Barras.
57 Santo Antonio da Villa de Campo-Maior.
58 N. S. da Graça da Cidade de S. João do Parnahyba.
59 N. S. do Carmo da Villa de Piracuruca.
60 S. Gonçalo da Batalha.
61 N. S. da Conceição da Villa de Pedro II.
62 N. S. do Desterro da Villa de Marvão.
63 N. S. do O' e Conceição da Villa de Valença.
64 N. S. da Victoria da Cid^e de Oeiras.
65 N. S. dos Remedios dos Picos.
66 S. João no Ribeira do Piauhy.
67 N. S. das Mercês da Villa de Jaicós.
68 Senhor do Bomfim da Villa do Principe Imperial.
69 Sant'Anna do Pelo Signal.
70 S. Gonçalo de Amarante.
71 Santo Antonio da Villa de Jeromenha.
72 S. Raymundo Nonato das Confusões
73 N. S. do Livramento da Villa de Parnaguá.
74 Senhor Bom Jesus da Gurguéa.
75 Santa Philómena.

(*) Hoje do Curralinho.

POPULAÇÃO.

A Diocese do Maranhão com os augmentos do territorio que teve em virtude do Decreto n. 773—de 23 de Agosto de 1854, conta hoje uma população de 600:000 almas; cabendo 400:000 a Provincia do mesmo nome, e 200:000 a do Piauhy.

Não temos uma Estatistica bem detalhada por onde possamos conhecer o numero das Igrejas que possue a Diocese, e população sacerdotal.

Pelo Relatorio da Presidencia do Maranhão de 1862, vê-se, que nas Parochias da Provincia quasi que se não aponta uma Matriz em prospero estado. No Piauhy esta situação ainda he peior.

A mesma falta que se sente na Diocese do Maranhão observa-se quanto á Estatistica, em todas as do Imperio.

Bulla do Papa Clemente XI, de 4 de Março de 1719, erigindo em Bispado o territorio da Capitania do Grão Pará (*).

CLEMENS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Copiosus in misericordia, et in cunctis operibus gloriosus Dominus á quo omnia bona defluunt ad hoc onerosam universi Agri sui curam Nobis licet immeritis committere, et nostræ debilitati apostolicæ servitutis jugum imponere voluit, ut tanquam de summo vertice Montis ad hujus mundi infima nostrum reflectentes intuitum, quid pro hujusmodi Agri, Divinique in eo cultus ad debitam fecunditatem, et ejusdem Domini gloriam augmento procurando conferat, quidve eo procurato spirituali Fidelium conveniat ubertati attentius indies prospiciamus, qua propter si qua Loca copiosæ rerum æternarum messe effloritura, et ob illorum vastitatem, ac periculosam itinerum ad ea asperitatem ad promovendam, et enutriendam messem hujusmodi vigil unius Præsulis studium impar existere conspicimus, tunc nostræ solicitudinis affectu excitati novas Episcopales Sedes, velut novos Fontes

(*) Souza — *Provas da Historia Genealogica* t. 5 pag. 311 á 315.

extruere, et novos Præsules constituere dignam quin debitum reputamus, ut per extructionem, et constitutionem hujusmodi crescentis gaudium messis, et popularis devotio Nobis augeatur, ipsi vero crescenti messi, ac Locorum ipsorum naturæ per Divinæ gratiæ operam, nostræque curæ diligentium, qua tenemus, ut omnia prava et aspera sint in directa, et vias planas opportunum providentiæ nostræ accedat auxilium, necnon sitientes populi dum illuc accedunt ex Fontibus sic noviter extructis salutares beatæ perennitatis hauriant aquas, et præsertim cum it laudabilis Christianorum Principum exposcit Religio.

Sanè attendentes Nos, quod in amplissima Maragnani Provincia, quæ in Regione Brasiliæ per loca asperitate itinerum invia, et flumina transitu periculosa longissime, latissimeque protenditur unica Cathedralis Ecclesiæ Sancti Ludovici de *Maragnano* nuncuputa reperiatur, ac quod Lusitanorum æque in illas partes assidue confluentium, atque Incolarum numerus, qui Catholicam Religionem amplectuntur ita indies augeatur, ut unius Episcopi cura ob locorum distantiam, necnon difficilimum de uno ad alia accessum Pastoralis Officii debito exequendo, et tam latæ Diœcesi administrationi impar omnino sit, ita ut illius Provinciæ populi, sique præsertim qui Prefæcturam de *Gran Pará* nuncupatam incolunt, ac præfata Cathedrali Ecclesia longe distantem proprii Episcopi visitatione, Sacramenti Confirmationis administratione, aliisque Episcopalibus auxiliis penitus distituantur.

Ideo aliis quoque accedentibus causis, in Congregatione Venerabilium Fratrum nostrorum Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalium, rebus Consistorialibus præposita perpensis ad pias, et enixas Charissimi in Christo filii nostri Joannis, Portugalliæ, et Algarbiorum Regis illustris præces; necnon *accedente consensu* Venerabilis Fratris moderni Episcopi Sancti Ludovici de Maragnano præfati de Venerabilium Fratrum ejusdem Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalium concilio, oppidum Beatæ Mariæ de *Belem* nuncupatum cum eidem annexis locis, atque adjacentibus Insulis, necnon omnibus suis Castris, Villis, Territoriis, et Districtibus, Ecclesiis, et personis tam sæcularibus, quam Ecclesiasticis ab Ordinaria jurisdictione Episcopi Sancti Ludovici de Maragnano, perpetuo dividimus, separamus, et dismembramus, illaque omnia, ac Clerum, et populum quod legem Diœcesanam ab Episcopi Sancti Ludovici, et Maragnano præfati superioritate,

jurisdictione, potestate, subjectione, et prorsus etiam perpetuo eximimus, et liberamus.

Ac Oppidum Beatæ Mariæ de Belem de Pará præfatum Civitatis, illiusque Incolas Civium nomine, titulo, et honore pariter perpetuo decoramus, illudque in Civitatem, quæ Beatæ Mariæ de Belem de Pará denominetur, et in eo Ecclesiam Beatæ Mariæ Gratiarum pro uno Episcopi Beatæ Mariæ de Belem de Pará nuncupando qui illi præsit, ac Ecclesiam ipsam ad formam Cathedralis Ecclesiæ redigi faciat, necnon in ea, et dicta Civitate, ac ejusdem Ecclesiæ Diœcesi tot Dignitates, Canonicatus, et Præbendas, aliaque Beneficia Ecclesiastica cum cura, et sine cura quot inibi Divino cultui, et dictæ Ecclesiæ servitio, ac Ecclesiastici Cleri decori sibi videbuntur convenire de præfati Joannis, et pro tempore existentium Portugalliæ, et Algarbiorum Regum concilio, et assensu, et prævia eorum congrua dotatione ab ipsis Joanne, et pro tempore existentibus Portugalliæ, et Algarbiorum Regibus pro tempore facienda quam primum fieri poterit, erigat, et instituat; necnon Episcopalem jurisdictionem, auctoritatem, exercere, omniaque, et singula, quæ Ordinis quæque jurisdictionis, cujuslibet alterius muneris Episcopalis sunt, et quæ alii in Portugalliæ, et Algarbiorum Regnis, et Dominiis constituti Episcopi in suis Ecclesiis, Civitatibus, et Diœcesibus facere possunt, et debent, facere libere, et licite possit, et debeat.

Ac in eadem sic erecta Ecclesia Episcopalem Dignitatem cum Sede, præeminentiis, honoribus, privilegiis, et facultatibus quibus aliæ Cathredales Ecclesiæ hujusmodi de jure, vel consuetudine, aut aliàs utuntur, fruuntur, potiuntur, et gaudent, ac uti, frui, potiri, et gaudere possunt, et poterunt quomodolibet in futurum; necnon Episcopali, et Capitulari Mensis, aliisque Cathedralibus insigniis ad Omnipotentis Dei laudem, et gloriosissimæ Genitricis ejus Virginis Mariæ, totiusque Triumphantis Ecclesiæ gloriam, et Fidei Catholicæ exaltationem, de simili consilio Apostolica auctoritate, similiter perpetuo erigimus, et instituimus.

Ac eidem sic erectæ Ecclesiæ Oppidum Beatæ Mariæ de *Belem* de Parâ præfatum sic in Civitatem erectam pro Civitate, et alia Oppida, Castra, Villas, Territoria, atque adjacentes Insulas, et Districtus Præfecturæ de Parâ præfatæ á reliqua parte Diœcesis Sancti Ludovici de Maragnano á qua hodie præfecturam præfatum, ut præfertur, divisimus, usque ad oram maritimam, et vastissimam Americæ Regionem

exclusive pro Diœcesi (*); necnon Ecclesiasticas pro Clero, et seculares personas in Civitate, et Diœcesi hujusmodi pro tempore degentes pro populo de pari eorumdem Fratrum Consilio auctoritate præfata, etiam perpetuo concedimus, et assignamus, Civitatemque, Diœcesim, Clerum, et populum hujùsmodi Episcopo Beatæ Mariæ de Belem de Parâ quoad Episcopalem Ordinariam, quo vero ad Metropoliticam jurisdictionem, et superioritatem Archiepiscopo Ulixbonensi Orientali de dictorum Fratrum Consilio pariter perpetuo subjicimus.

Necnon Mensæ Episcopali Beatæ Mariæ de Belem de Parâ hujusmodi pro ejus dote, redditus annuos valoris scutorum mille monetæ Romanæ per ipsum Joannem Regem assignandorum, quam quidem summam idem Joannes Rex de suis

(*) Os limites desta Diocese com as Provincias visinhas são os mesmos que as dividem na parte civil, por quanto o territorio de Tury-assú, que pertencia ao Maranhão na parte ecclesiastica, passou por deliberação da Assembléa Geral tambem a pertencer-lhe na parte civil, sendo os limites entre esta e aquella Diocese o Rio Gurupy, segundo as Provisões de 16 de Novembro de 1807 do Bispo do Pará D. Manoel de Almeida de Carvalho, e 2 de Maio do 1758 do Bispo D. Fr. Miguel de Bulhões.

A Freguezia de S. Felix da Natividade em Goyaz, que pertencia ao Pará na parte ecclesiastica e áquella no civil, passou por huma Resolução Regia de 2 de Junho de 1807 a pertencer á jurisdicção espiritual de Goyaz, separando-se para esta Prelazia a porção do territorio comprehendido nos limites de Goyaz.

A Diocese do Pará comprehende as seguintes Provincias. — Provincia do Pará, que tem os mesmos limites civis.

Dita do Amazonas, cujos limites são os seguintes.

Com a Provincia do Pará ao Norte o Rio Nhamundá na latitude 2º 16' S., subindo pela margem direita desde a sua foz até encontrar os limites das Guianas Ingleza e Hollandeza.

Com a Provincia de Matto-Grosso ; a Cachoeira Santo Antonio na latitude 8º 13' no Rio Madeira, pela margem deste até as suas vertentes.

Com a Republica do Perú o Forte de Tabatinga, e dahi para o Norte uma linha recta a encontrar o Rio Japurá defronte da foz do Apaporiz, e de Tabatinga para o sul o rio Javary desde a sua confluencia com o Amazonas.

Com as Republicas do Equador e Nova-Granada da foz do Apaporiz continúa para a parte do O. a mesma linha, subindo pela margem esquerda do dito Rio Japurá até a foz e confluencia do Rio dos Enganos ou Gumiary, e da foz deste pela sua margem esquerda até as ultimas vertentes, para entrar nas vertentes do Rio Memaxy, por cuja margem direita corre até sahir no Rio Negro.

Com a Republica de Venezuela da foz do Rio Memaxy, descendo pela margem direita do Rio Negro até a Serra Cucuy, que jaz na Lat. N. 2.º e Long. 40.º 18' O. da Ilha do Ferro, entre o Forte de Marabitanas, que nos pertence, e o de S. Carlos pertencente áquella Republica. Da Serra Cucuy segue a linha em direcção á ponta mais occidental da Serra Pacaraima, pela qual continúa em todo o seu comprimento na direcção mais geral de Oeste para Leste, se-

propriis, et pro tempore existentium Portugalliæ, et Algarbiorum Regum redditibus, *et specialiter de eis, quæ ex ea Regione percipientur, gratiose, et irrevocabiliter donavit*, et obtulit, ac solvere quotannis promisit, seu promittit, similiter perpetuo applicamus, et appropriamus.

Et insuper Joanni Regi, ejusque successoribus Portugalliæ et Algarbiorum Regibus Jus patronatus, et præsentandi intra annum personam idoneam ad dictam Ecclesiam Beatæ Mariæ de Belem de Parâ Nobis, et pro tempore existenti Romano Pontifici in ejusdem Ecclesiæ Beatæ Mariæ de Belem de Parâ Episcopum, et Pastorem ad præsentationem hujusmodi, et non aliàs præficiendum.

Ad maiorem veró post Pontificalem, et Principales, et alias Dignitates, Canonicatus, et Præbendas, necnon Beneficia erigenda, et per dictum Joannem, et pro tempore existentes

parando as nascentes e origens das que da parte do Sul vertem para os Rios Branco e Negro, e da parte do Norte para o Orenoco.

Com a antiga Guyana Hollandeza, hoje Ingleza e Demerara, da Serra Pacaraima segue a linha pela cordilheira ou Serranias do Rio Branco, procurando os cumes e espinhaços de diversas Serras que a compõe, de maneira que cubrão as origens de todos os rios e lagos que das ditas Serras vem, como tributarios ou confluentes, lançar-se no Rio Branco, taes como os Rios Uraricapará, Urariquéra, Majary, Jary, Parimé, Tacutú, Mahú, Pirára, Saracurú, e Anicuá, ficando assim extremados nesta mesma Cordilheira e Serranias os ditos Rios, que pela parte do Sul correm para o Rio Branco das que pela parte do Norte vão lançar-se no Essequibo.

Os campos que decorrem desde os Rios Tacutú, Mahú e Pirára até as Serras que nessa altura e em relação a elles jazem para o Norte, para Leste e para a parte do Rio Repunuri, confluente do Essequibo, posto que dentro dos limites Brasileiros acima indicados, são provisoriamente considerados neutraes, tanto pelo Brasil como pela Inglaterra, e sómente sujeitos às Tribus Indigenas e Independentes que as habitão, até que os dous Governos resolvão definitivamente a quem deverão pertencer os ditos campos, sendo porém livres aos Sacerdotes, tanto Catholicos como Protestantes, ali estabelecerem-se sómente sob o ponto de vista religioso para doutrinarem as ditas Tribus.

Continúa a linha divisoria pela mesma Cordilheira e Serranias para o lado Oriental, salvando pela parte do Sul as origens dos Rios que vertem para o baixo Amazonas pela margem esquerda deste e vai a dita linha em direcção á alta Serra de Tainucura, terminando na ponta Unany, extremo o mais oriental da referida Cordilheira.

Estes limites assim designados tem por fundamento — a Ordem do Capitão General do Estado do Maranhão e Grão Pará Francisco Xavier de Mendonça Furtado, dirigida ao Governador da Capitania de S. José do Rio Negro aos 10 de Maio de 1758, em observancia da Carta Regia de 3 de Março de 1755; a Convenção especial celebrada entre o Brasil e a Republica do Perú aos 23 de Outubro de 1851, e varios titulos citados nas Instrucções do Presidente da Provincia do Pará do 1.º de Agosto de 1849, confirmados por Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 19 de Janeiro de 1850. *Relatorio do Ministerio de Justiça de 1857.*

Portugalliæ, et Algarbiorum Reges hujusmodi congrue dotanda tam ab eorum primævâ erectione, postquam erecta, et dotata fuerint, quam ex tunc deinceps quoties illa quibusvis modis, et ex quorumcumque personis, etiam apud Sedem Apostolicam vacare contingerit Episcopo Beatæ Mariæ de *Belem de Parâ*, pro tempore existenti præfato similiter per eum ad præsentationem præfati Joannis, et pro tempore existentium Portugalliæ, et Algarbiorum Regum factam intra terminum á jure præfixum in ipsis Dignitatibus, Canonicatibus, et Præbendis, ac Beneficiis instituendis eadem auctoritate etiam perpetuo reservamus, et concedimus.

Ac Jus patronatus, et præsentandi hujusmodi præfato Joanni, et pro tempore existentibus Portugalliæ, et Algarbiorum Regibus *ex meris fundationibus, et dotationibus competere*, illique etiam per Sedem eamdem, etiam consistorialiter, quacumque rationi derogari non posse, nec derogatum censeri, nisi ipsus Joannis, et pro tempore existentium Regum præfatorum ad id expressus accedat assensus; et si aliter quovismodo derogatur, derogationes hujusmodi cum inde sequutis nullius roboris efficaciæ, et momenti fore, sicque, et non aliter per quoscumque Judices Ordinarios, et delegatos etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, ac ejusdem Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam *de Latere* Legatos, et Sedis Apostolicæ præfatæ Nuntios, aliosve quoslibet quavis auctoritate fungentes sublata eis, et eorum cuilibet aliter pudicandi, definiendi, et interpretandi forma, facultate, et auctoritate judicari, et definire debere, et quidquid secus super his á quoqum quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit, attentari irritum, et inane decernimus.

Non obstantibus Lateranensis Concilii novissime celebrati ab Ecclesiis membra distingui, et dividi prohibentis; ac nostra, et Chancellariæ Apostolicæ Regula *de non tollendo jure quæsito*, aliisque Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis quibus omnibus, et singulis illis aliàs in suo robore permansuris hac vice dumtaxat specialiter, et expresse harum serie derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ divisionis, separationis, dismembrationis, exemptionis, liberationis, decorationis, erectionis, institutionis, concessionis, assignationis, subjectionis, applicationis, appropriationis, reservationis, concessionis, decreti, et derogationis infringere vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem

Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem, anno Incarnationis Dominicæ, millesimo septingentesimo decimo nono, quarto Nonas Martii. Pontificatus nostri anno vigesimo. Loco † Plumbi. — *A. Giorgettus.*

Catalogo dos Bispos da Diocese do Grão-Pará, desde 4 de Março de 1719, em que foi creada, e separada da do Maranhão, athe o presente.

1.º — *D. Fr. Bartholomeu do Pilar*, da Ordem de N. S. do Carmo, calçada.

Apresentado em 1720, e confirmado pelo Papa Clemente XI, pela Bulla—*Apostolatus Officium*—, chegou á sua Diocese em 29 de Agosto de 1724, em que tomou posse por procurador, fazendo sua entrada publica a 21 de Setembro seguinte.

Em virtude da carta regia de 24 de Maio desse anno organisou logo o Cabido, para o que trouxe de Portugal o preciso pessoal.

Falleceu á 9 de Abril de 1733 (*).

2.º — *D. Fr. Guilherme de S. José*, Religioso da Ordem de Christo, do Convento de Thomar.

Ignora-se a epocha da sua apresentação e confirmação, que se presume feita pelo Papa Clemente XII. — Chegou ao Pará em 26 de Julho de 1739, fazendo a sua entrada publica á 10 de Agosto seguinte (**).

No dia 3 de Maio de 1748, lançou este Prelado a primeira pedra da Cathedral da sua Diocese sob a invocação de N. S. da Graça, no sitio da antiga Matriz e defronte do Collegio de S. Alexandre dos Jesuitas.

Foi durante o governo deste Prelado, em 1745, que o Padre Gabriel Malagrida fundou um Seminario na Cidade do Pará.

Renunciando o Bispado, retirou-se o Prelado para Portugal em Agosto de 1748 (***).

3.º — *D. Fr. Miguel de Bulhões*, da Ordem de S. Domingos.

(*) Baena — *Compendio das Eras do Parà* pag. 210 e 216 —

(**) Baena — *Compendio das Eras* pag. 222 e 228.

(***) Baena — *Compendio das Eras*, —pag. 228.

Apresentado em 1748, e confirmado no mesmo anno pelo Papa Bento XIV, chegou á sua Diocese em 9 de Fevereiro de 1749 ; fazendo sua entrada publica em 15 do mesmo mez.

Em virtude do alvará de 20 de Maio de 1751, fundou o Padre Malagrida o Seminario da Diocese, sob a dependencia do Bispo, no Collegio dos Jesuitas, que, por autorisação do Prelado, forão encarregados da administração.

Nomeado Visitador Apostolico da Companhia de Jesus no Pará e Maranhão, satisfez completamente ás vistas da Côrte.

Renunciando o Bispado em principios do anno de 1759, retirou-se para Portugal em Julho de 1760 (*).

4.º — *D. Fr. João de S. José Queiróz*, da Ordem de S. Bento.

Apresentado em 1759, e confirmado pelo Papa Clemente XIII, chegou ao Pará em 31 de Agosto de 1760, tomando logo posse do seu Bispado.

Fez uma visita pelo interior de sua Diocese subindo o Amasonas, cuja narração deixou escripta, e corre impressa (**).

Tendo-se compromettido na Diocese foi chamado á Lisboa, para onde embarcou-se em 24 de Novembro de 1763.

O Cabido na sua ausencia elegeo Vigario Capitular, por insinuação do Governador, e exigencia Real, ao Dr. Geraldo José de Abrantes.

Fallecêo á 15 de Agosto de 1764, no Convento de S. João do Cosme, do Bispado do Porto, para onde o governo desterrou-o (***).

5.º — *D. Fr. João Evangelista Pereira*, da Ordem Terceira de S. Francisco.

Apresentado depois de restabelecidas as boas relações de Portugal com Roma, foi confirmado pelo Papa Clemente XIV, tomando posse por procurador em 3 de Agosto de 1772.

Chegando ao Pará em 21 de Novembro do mesmo anno, fez sua entrada publica em 28 do mesmo mez.

Durante o governo deste Prelado foi edificada a celebrada Capella de N. S. de Nazareth, proxima a Capital da Diocese.

(*) Baena — *Compendio das Eras* — pag. 235 e 257.

(**) *Revista do Instituto Historico* t. 9 pag. — 43.

(***) Baena — *Compendio das Eras* pag. 285.

Falleceu á 14 de Maio de 1782 (*).

6.° — *D. Fr. Caetano Brandão*, da Ordem de S. Francisco.

Apresentado em 1782, e confirmado no anno seguinte pelo Papa Pio VI, chegou ao Pará em 1783, fazendo sua entrada publica em 29 do mesmo mez.

Este Prelado he muito celebre pelas suas virtudes e sciencia. Foi o segundo Bispo que visitou por differentes vezes tão extensa Diocese. A elle se deve a fundação de um Hospital de Caridade, com esmolas que solicitou, e bens provenientes da reducção dos empregados do Cabido da Diocese, e os dos Religiosos Mercenarios, expulsos da Diocese á seu pedido. Sendo promovido á Arcebispo de Braga em 28 de Abril de 1789, retirou-se para Portugal, no fim desse anno (**).

7.° — *D. Manoel de Almeida Carvalho*, Presbytero do Habito de S. Pedro, e Doutor em Canones.

Confirmado pelo Papa Pio VI, chegou ao Pará em 17 de Junho de 1794, fasendo sua entrada publica no dia seguinte.

No principio do seu governo executou as Bullas da extincção da Ordem de N. S. das Mercês, applicando os bens a differentes obras pias, algumas começadas pelo ultimo Bispo (***).

Por Provisão de 16 de Novembro de 1807, mandou desmembrar de sua Diocese as Parochias de S. Felix e de N. S. da Natividade, que passarão para a Prelasia de Goyaz, — em virtude da Ordem do Conselho Ultramarino de 18 de Junho do mesmo anno, Breve do Papa Bento XIV de 24 de Abril de 1746, que permittia aos Monarchas Portuguezes determinar os limites das Dioceses nos seus dominios do Brazil (****).

Falleceu em 30 de Junho de 1818 (*****).

8.° — *D. Romualdo de Sousa Coelho*, Arcipreste da Cathedral do Pará.

Apresentado em 22 de Janeiro de 1819, foi confirmado pelo Papa Pio VII, em 29 de Agosto de 1820; sendo Sagrado

(*) Baena — *Compendio* pag. 233 usque 307.

(**) Baena — *Compendio* pag. 312 a 337.

(***) He curioso saber-se que importando os bens destes Religiosos em mais de 300:000$000 reis — pois só as Fasendas forão avaliadas em 222:598$770 além da prata que se perdeo em um naufragio, indo para Lisboa, nunca forão applicados ao seu destino conforme o Breve Pontificio — Baena — *Compendio*, pag. 357 a 358.

(****) Baena — *Compendio* pag. 428.

(*****) Baena — *Compendio* pag. 496.

na Capella da Conceição do Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1821.

Chegando á sua Diocese á 18 de Junho do mesmo anno tomou posse por procurador, e fez sua solemne entrada no dia 5 de Julho seguinte.

Foi o primeiro Bispo Brasileiro que occupou aquella Diocese (*); sendo eleito Deputado ás Côrtes de Lisboa após a sua volta ao Pará.

Falleceu a 15 de Fevereiro de 1841 (**).

9.º — *D. José Affonso de Moraes Torres,* Presbytero do Habito de S. Pedro.

Nomeado por Decreto de 13 de Maio de 1843 foi apresentado em 14 de Julho do mesmo anno, e confirmado pelo Papa Gregorio XVI, no Consistorio Secreto de 22 de Janeiro de 1844, e Bulla de 31 do mesmo mez. Chegou ao Pará em 28 de Junho seguinte fazendo sua entrada publica em 7 de Julho (***).

Renunciou o Bispado em 26 de Setembro de 1857.

10.º — *D. Antonio de Macedo Costa,* Presbytero do Habito de S. Pedro.

Nomeado por Decreto de 23 de Março de 1860, foi apresentado em 28 de Setembro seguinte, sendo confirmado pelo Papa Pio IX, por Bulla de 17 de Setembro do mesmo anno. Chegando ao Pará em o 1.º de Agosto de 1861, logo fez sua entrada publica, pois já havia tomado posse do Bispado, por procurador, em 23 de Maio do mesmo anno.

He o actual Bispo.

CABIDO.

A Cathedral da Diocese do Grão-Pará foi instituida no anno de 1724, após a chegada do primeiro Bispo D. Fr. Bartholomeu do Pilar, que veio de Portugal acompanhado de todo o pessoal indispensavel, conformando-se com a Carta Regia de 24 de Maio daquelle anno (****).

(*) Baena — *Compendio* pag. 510 a 527.

(**) Abreu Lima — *Synopsis* pag. 325.

(***) Abreu Lima — *Synopsis* pag. 402.

(****) Baena— *Compendio das Eras do Pará* —, pag. 200 e 210.
Comquanto o primeiro Prelado da Diocese fosse da melhor tempera, como mostrou no exercicio do seu Ministerio, outrotanto se não poderia dizer de todo o pessoal que acompanhou-o. Sirva de exemplo a desgraçada scena que em 23 de Novembro de 1736 deu-se no côro da Cathedral entre o Arcediago Francisco Xavier Salgado, e Arcipreste Luiz Borges, esboçada por Baena a pag. 219 e 220.

O pessoal do Cabido he semelhante ao da Sé do Maranhão, com pequenas differenças (*).

Ha mais dous Conegos do que naquella Sé, e mais quatro Capellães cantores. Ha tambem maior numero de Moços do Côro, ou Acolytos; dous Thesoureiros de Pontificaes, um Sachrista, um sineiro, dous Guardas e cinco Musicos. Não conta Armador e Altareiro, pagos pelo Thesouro. Essas funcções são desempenhadas por individuos pagos pelo rendimento applicado ás despezas da sacristia e reparos da Igreja, segundo diz Baena.

Dispende o Thesouro Nacional com o Bispo, Cabido, e Empregados da Cathedral e Fabrica 26:190$000. A somma dispendida com a Fabrica desta Cathedral, uma das mais importantes do Brasil (**), não excede de 1:200$000, tanto como a orçada para a do Maranhão.

CURIA EPISCOPAL.

Esta Corporação consta dos mesmos Empregados, que a da Diocese do Maranhão; dispendendo o Thesouro Nacional tão sómente 600$000 com as congruas do Provisor e Vigario Geral da Capital (***).

JUIZO ECCLESIASTICO.

O Juizo Ecclesiastico desta Diocese está nas mesmas circunstancias da Curia Episcopal, tem o mesmo numero de Empregados que o da Diocese do Maranhão.

(*) Quando se organisou a Cathedral desta Diocese era maior o numero dos Canonicatos, e dos Beneficios. Sob proposta do Bispo D. Fr. Caetano Brandão, approvada por Bulla do Papa Pio VI de 13 de Novembro de 1787, que começa — *Ingeniosa Reginarum Illustrium* —, forão supprimidos seis Canonicatos, quatro da ordem do Presbiterado, e dous da do Diaconato. e oito Beneficios. Baena, *Ensaio Corographico do Pará*, pag. 233, e *Compendio das Eras*, pag. 334.

(**) Este magnifico templo, sob a invocação de Nossa Senhora da Graça, foi mandado edificar pelo Rei D. João V, conforme o Aviso do Ministerio dos Negocios Ultramarinos do anno de 1723. Entretanto a primeira pedra para essa edificação foi lançada pelo Bispo D. Fr. Guilherme de S. José, em 3 de Maio de 1748.

Os Estatutos desta Cathedral e respectivo Cabido, forão publicados pelo Bispo D. Fr. Bartholomeu do Pilar, em Junho de 1727. Baena, *Compendio das Eras*, pag. 213. — *Ensaio Corographico*, pag. 222 e 223.

(***) O Vigario-Geral da Comarca do Amazonas recebia da Thesouraria da Provincia do Grão-Pará a congrua de 240$000. Actualmente a Provincia do Amazonas dá ao seu Vigario-Geral a congrua de 800$000. — *Lei Provincial n. 99 — de 7 de Julho de 1859.*

Veja-se Baena — *Ensaio Corographico*, pag. 222.

Dependendo a Diocese do Grão-Pará como a do Maranhão do Arcebispado da Bahia, em virtude da Bulla do Papa Leão XII, de 5 de Junho de 1828, que começa — *Romanorum Pontificum vigilantia* —, as causas sujeitas ao Juizo Ecclesiastico são subordinadas em segunda Instancia á respectiva Relação Metropolitana.

VIGARIOS FORANEOS.

Nesta Diocese os Vigarios Foraneos tem geralmente as mesmas atribuições que nas outras do Imperio. Ha comtudo a differença, de que todos gozão nos Districtos em que exercem jurisdicção dos fóros de Arciprestes.

Em virtude da Portaria Episcopal do 1.º de Março de 1854, ainda não revogada, forão dadas á esses Vigarios instrucções para o desempenho do seu emprego, contendo algumas faculdades especiaes (*).

São em certos casos delegados do Ordinario, facilitão os recursos espirituaes aos Fiéis, velão sobre a conducta dos Parochos em seus districtos; fazem observar as ordens emanadas das authoridades, quer ecclesiasticas, quer civis, segundo vem declarado no Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857.

SEMINARIOS.

A Diocese do Grão-Pará enumera tres Seminarios. Um na Capital da Provincia do mesmo nome, fundado pelo Padre Gabriel Malagrida, da Companhia de Jesus, authorisado pelo Alvará de 20 de Março de 1751, sob a invocação de — Santo Alexandre —. Depois da extincção daquella Companhia foi entregue ao Bispo da Diocese (**).

Outro na cidade de Obidos, na mesma Provincia, sob a invocação de S. Luiz Gonzaga, fundado pelo Bispo D. José Affonso de Moraes Torres, em Dezembro de 1846.

E o terceiro na cidade de Manáos, Capital da Provincia do Amazonas, fundado pelo mesmo Prelado em 14 de Maio de 1848.

O primeiro contem 11 Cadeiras: — Historia Sagrada — e

(*) As Instrucções concedendo essas faculdades correm impressas em differentes opusculos do anno de 1855 e 1856.

(**) O primeiro Seminario, fundado pelo Padre Gabriel Malagrida, foi em 1745, que não pôde ir adiante, a despeito dos seus esforços. Baena, *Compendio das Eras*, pag. 224 e 228. Xavier — *Elogio de D. João V*, pag. 155.

Cumpre notar que comquanto este Seminario estivesse sob a administração dos Jesuitas, sempre se achou sob a dependencia do Prelado Diocesano. Baena — *Compendio das Eras*, pag. 235. — *Ensaio Corographico*, pag. 245 e 246.

Ecclesiastica, Theologia Dogmatica, Theologia Moral, Liturgia, Rhetorica e Geographia, Philosophia, Instituições Canonicas, Latim, Francez, Canto Gregoriano, Lingua Indigena (*).

Os ordenados dos Professores destas Disciplinas, em virtude do Decreto n. 839 — de 11 de Outubro de 1851, não excedem de 1:000$000 réis, menos os de Liturgia e Canto Gregoriano, que percebem 250$000 réis por anno (**).

Este Seminario além de uma renda annual de 800$000 reis, producto do aluguel dos seus predios e fôros de terrenos, tem a subvenção dos Cofres da Provincia na importancia de 3:000$000 réis para educar e alimentar 12 meninos pobres, e 1:000$000 réis pelo Cofre geral para manter 12 meninos do Côro.

He com esta renda que mantem Reitor, Vice-Reitor, e outros Empregados do Estabelecimento.

O segundo contém cinco Cadeiras: — Primeiras Letras, Latim, Francez, Rhetorica e Philosophia. Não ha ordenados para os Professores destas Cadeiras, pois he fraquissimo o patrimonio deste Estabelecimento, não concorrendo para elle o cofre Provincial com mais de 400$000 réis, que percebe o Director com a obrigação de ensinar Latim (***).

O Seminario de Manáos tem sete Cadeiras : — Latim, Arithmetica, Algebra e Geometria, Theologia Moral, Canto Gregoriano, e Historia, Rhetorica, Francez, Geographia, e Philosophia.

Os Cofres Provinciaes concorrem com a quantia de 6:360$000 réis, sendo 4:200$000 réis com ordenados dos Professores e 2:160$000 réis com o sustento e ensino de 12 alumnos pobres (****). O Reitor serve gratis.

(*) O ensino desta lingua parece ser por mera recordação, do que por interesse das Missões.

Quando os Jesuitas no Brasil e Maranhão, designarão a lingua Tupy ou dos Tupynambás, geral, havia nisto uma conveniencia ; era então a lingua mais conhecida em todo o nosso litoral, e havendo pequena população de Colonos, era preferivel o seu emprego do que a portugueza, ou qualquer outra das differentes tribus. Mas hoje que a lingua geral he o portuguez, e que os Indigenas do nosso interior, ignorão o Tupy, que interesse póde haver no ensino da lingua geral, lingua inteiramente morta, a não ser como uma recordação ?

(**) Esta subvenção do Thesouro vem sempre com o onus de sujeitar-se ao beneplacito do Governo os Compendios dos Professores.

(***) Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857.

(****) Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857, e Lei Provincial n. 99 de 7 de Julho de 1859. O Relatorio da Presidencia do Amazonas de 1862, não he favoravel a este Estabelecimento, pelas informações que dá do seu estado.

Tanto o Seminario de Obidos, como o de Manáos, estão em deploravel situação, não tem patrimonio, e nem são subvencionados pelo Thesouro Geral, que poderia melhor auxilial-os do que os cofres das duas Provincias, com particularidade os da do Amazonas, que por ora pouco tem feito.

ORDENS RELIGIOSAS.

A Diocese do Grão-Pará conta apenas duas Ordens Regulares do sexo masculino. A de N. S. do Carmo, e de S. Francisco.

A primeira possue um Convento, cuja renda, em vista do patrimonio, deve ser importante, mas não se conhece com exactidão. Está sujeita á Provincia da mesma Ordem, cujo chefe reside na Côrte (*).

A segunda tambem possue um Convento subordinado ao Provincial da Bahia, vivendo os Religiosos da caridade publica, e de uma subvenção do Thesouro de 720$000 réis (**).

O pessoal de ambos os Conventos era mui diminuto em 1857, não excedendo de 14 individuos. Hoje deve estar mais redusido por falta de Noviços, em consequencia de prohibição do Governo (***).

CONFRARIAS.

Nesta Diocese ha como nas outras do Imperio, corporações religiosas sem votos, que se dedicão ao Culto, á educação da mocidade, e a obras de caridade.

Entre todas avantaja-se a Confraria da Misericordia, dispondo de um patrimonio superior a 150:000$000 réis (****) obrigado á despesa annual de 29:445$030 réis; sendo os principaes encargos administrar um Hospital de Caridade, e um Cemiterio, sob a invocação de N. S. da Soledade.

Na Provincia do Amazonas não consta que haja Confraria

(*) Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857.

(**) Relatorio citado.

(***) Sobre as Ordens Religiosas desta Diocese, sua historia, consulte-se Baena — *Ensaio Corographico*, pag. 242 e seguintes.

(****) Segundo o Relatorio da Presidencia da Provincia do Grão-Pará de 1861 os bens da Misericordia, forão avaliados em 194:847$000 réis, mas o seu valor real não podia exceder da somma que formulamos.

Consulte-se Baena—*Ensaio Corographico*, pag. 240, sobre as Confrarias da Capital do Pará. —

da Misericordia; e talvez nenhuma Ordem Terceira, e Irmandade com Compromisos approvados (*).

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

Esta Diocese conta tres Comarcas Ecclesiasticas; duas na Provincia do Grão-Pará, a da Capital, e do Baixo Amazonas (**), uma na Provincia do Amazonas (***). Cada uma tem seu Vigario Geral. O da Capital do Grão-Pará tem á seu cargo 42 Parochias, o do Baixo Amazonas, que reside na cidade de Santarem, conta em sua dependencia 22; e o da Provincia do Amazonas, residindo em Manáos, 26 Parochias (****).

(*) Sobre a faculdade de erigir Irmandades, e de approvar seus compromissos parece-nos conveniente pôr sob as vistas do leitor o que diz Pizarro no tomo 3.º de suas *Memorias*, nota (5) a pag. 163, bem que não partilhemos suas idéas.

« A faculdade para se erigir Irmandades, e Confrarias, e a de approvar os seus Compromissos, he privativa do Grão-Mestre das Ordens, e de Sua Real jurisdicção, como declaráram por ultimo a Provisão de 17 de Novembro de 1766, e a de 12 de Setembro de 1767 expedidas ao Provedor das Capellas das Ilhas da Madeira, e Porto Santo: pois que nenhuma das Irmandades, ou Confrarias levantadas no Brasil, está incluida na disposição da Lei do Reino, e Orden. Liv. 1.º tit. 62, pela qual e pela Constit. Ulisipon. Liv. 4 tit. 17 foi organisada a Const. do Arcebispado da Bahia Liv. 4 tit. 60, de que lançaram os Reverendos Bispos Ultramarinos a mão, para conceder semelhantes erecções livremente, em quanto o Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens não lhes obstou pelas suas providencias, fazendo reveear esse direito a quem legitimamente pertencia, e mandando revalidar as nullas erecções pelos mesmos Reverendos Bispos.

« Consequentemente as contas dos reditos patrimoniaes das Irmandades, e Confrarias, de modo algum pertencem ou devem ser tomadas pelos Ordinarios, e seus Delegados, mas pelos Ministros Regios, como sam os Provedores das Capellas, em conformidade do que tem declarado, e decidido, além de outras Provisões, a de 20 de Março de 1727 dirigida ao Provedor das Capellas de Parnaguá, e a de 13 de Fevereiro de 1801 ao Reverendo Bispo de Pernambuco, que geralmente se mandou executar. «

(**) Esta Vigararia Geral foi creada por Provisão de 17 de Agosto de 1821 do Bispo D. Romualdo de Sousa Coelho. Baena. *Ensaio Corographico* pag. 220.

(***) Esta Vigararia Geral foi creada pelo Bispo D. Fr. Miguel de Bulhões, em Portaria de 13 de Abril de 1755, confirmada por Carta Regia de 18 de Junho de 1760. O Dr. José Monteiro de Noronha, foi o primeiro que occupou este cargo. Baena. *Ensaio Corographico*, pag. 221, — e *Compendio das Eras* pag. 243.

(****) Bem que não partilhemos a opinião de Pizarro parece-nos de summa utilidade, consignar aqui o que elle tambem em notas (3) e (4) a pag. 16 e 186 do t. 2.º de suas *Memorias* diz a respeito da creação das novas Parochias na America.

« Infringindo os Ordinarios Ultramarinos os Supremos Poderes, e Direitos particularissimos do Grão-Mestrado da Ordem de Christo, já mais quizeram

O Thesouro dispende com a congrua dos Parochos desta Diocese 53:400$000 ; cabendo á Provincia do Grão-Pará

executar as Providencias Regias, que repetidas vezes lhes inhibiram facultar erecções de Igrejas quaesquer (e tambem Confraternidades) no territorio da Ordem, sem a sua sciencia, e consentimento.

« D'alli se originou, que o Arcebispo da Bahia, D. Sebastião Monteiro da Vide, dando Constituições para o bom regimen da sua Diocese no anno de 1707, e não reconhecendo outro Direito além do Canonico no Cap. Si quis vult. 16. q. 7. e Can. Nemo Ecclesiam. de Consecrat. dist. 1, e o de Tridentino, Sess. 25 de Regularib. Cap. 3 in fine, determinou no Liv. 4. tit. 16, que nenhuma pessoa edificasse de novo, ou reedificasse Igreja, Ermida, Capella etc. sem licença sua, cuja Constituição não devendo ter effeito algum, por contrariar os direitos das Ordens, apadrinhou comtudo os procedimentos dos Bispos n'esta parte, até que o Alv. de 11 de Outubro de 1786. §. 5. *in fine*, expressamente os privou d'essa liberdade absoluta, sem offender a jurisdicção, que por Direito lhes compete, depois da licença regia para a fundação de edificios Ecclesiasticos.

« Sem patrimonio se fundaram muitas Capellas na Diocese do Rio de Janeiro, que subsistiram sem algum impedimento, em quanto seus fundadores, ou administradores não foram obrigados a executar a Constit. do Arcebispado Liv. 4. Tit. 19. n. 692. Então continuáram umas a ter exercicio, como Oratorios, por annuaes Provisões do Ordinario, outras fecháram as portas, e outras finalmente, deixadas ao abandono, decahiram.

« Por Breve do SS. Padre Gregorio XIII, (Cap. 2 §. 1.) tinham os Prelados a liberdade de erigir novas Parochias, onde, e como fossem convenientes ao bem espiritual dos Povos, precedendo o conselho, e consenso dos Senhores Grão-Mestres da Ordem de Christo, a quem pertence o Governo, e Administração das Igrejas da mesma Ordem, como são todas do Ultramar. »

Sobre as renuncias, cessões, desmembrações, veja-se no mesmo Pizarro t. 2.º a pag. 69 nota (15) que assim diz :

« Em diversos tempos, e por differentes modos providenciáram os Senhores Grão-Mestres das Ordens Militares sobre os factos, que por qualquer modo encontravam o amplissimo Padroado de todas as Igrejas, e Beneficios do Ultramar, Curados, e sem Cura, unidos e incorporados perpetua, e plenissimamente na Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, por lhes competir na qualidade de Grão-Mestres, e Governadores.

« Taes eram as Renuncias, Cessões, Divisões, Desmembrações, Uniões, Augmento dos Beneficios, Accrescentamento, ou diminuição das Congruas dos Beneficiados, e outros semelhantes, em que os Arcebispos, e Bispos, fundados na disposição do Concilio de Trento Sess. 21 Cap. 4 de Reform. (quanto ás divisões) se consideravam independentes da authoridade d'aquelles Senhores : por cujo motivo foi preciso declarar expressamente aos mesmos Prelados a inhibição de pratica-los.

« Não obstante porém as prohibições anteriores, nem os justissimos titulos, porque deveriam ter cessado as contendas entre os Bispos do Reino e Dominios, as Ordens Militares n'elles estabelecidas ; para terminar por uma vez tantas desordens, abusos, e excessos de jurisdicção, e firmar o publico socego, pondo em harmonia as dissenções, expediu a sempre augusta, e sabia Rainha N. Senhora o Alvará de 11 de Outubro de 1786 em cujo §. 10, mandou aos sobreditos Arcebispos e Bispos, que se abstivessem de proseguir em semelhantes materias, e á Meza da Consciencia e Ordens, que vigiasse escrupulosamente sobre a guarda, e conservação dos ditos Direitos, e das mais regalias,

38:000$000 réis, e a do Amazonas — 16:800$000 réis (*).

As Congruas dos Coadjutores, como acontece nas outras Dioceses, ficão a cargo dos Cofres Provinciaes. Nunca excedem de 300$000 réis annuaes, metade da dos Parochos (**).

e prerogativas, que na dita qualidade lhe pertenciam, assim no Reino como nas Conquistas.

« Que importou porém aquelle Alvará, se em contrario da sua disposição, e sem consenso, e conselho Regio, tem escaroladamente abusado os Reverendos Bispos dos Decretos, Regalias, e privilegios do Grão Mestrado das Ordens?»

(*) A congrua dos Parochos desta Diocese foi regularisada por Alvará de 5 de Junho de 1820 e Provisão do Erario de 8 de Agosto do mesmo anno. —Baena — *Ensaio Corographico* pag. 222.

(**) Veja-se em Pizarro, a nota (5) do t. 2.º de suas *Memorias* a pag. 187, o que relata ácerca das Congruas dos Parochos e Coadjutores da Igreja e o que se dispendia com guisamentos e fabrica das Matrizes do Brasil, desde o seu começo: para apreciação do estado actual dessas Congruas he conveniente saber como outr'ora se praticava.

« Creadas as Igrejas Parochiaes do Estado do Brasil com a diminuta Congrua de 35$000 réis, foram esses Ordenados accrescentados pela Carta Regia de 25 de Novembro de 1608 (accusada na Const. do Arcebispado da Bahia Liv. 4 tit. 25 n. 720 com a data de 8 do mesmo mez, e anno), á 50$000 réis, á excepção de algumas, declaradas na mesma Carta. Os Coadjutores das Igrejas, mandados pôr em todas as Vigararias do Estado, e nas Aldêas distantes umas das outras mais de duas leguas, para que os Vigarios tivessem com quem se confessar, tiveram 25$000 réis de ordenado.

« A'cada Igreja foi estabelecida a Ordinaria de tres alqueires de farinha, doze de azeite, e uma arroba de cera, e vinho; e para a Fabrica de cada uma das Igrejas da Administração do Rio de Janeiro 5$000 réis annualmente em dinheiro. Algumas das Parochias, que, desde o anno de 1725 se colláram n'esta Diocese, tiveram a Congrua de 100$000 réis; porém estabelecida por Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1718 a congrua de 200$000 réis aos Parochos das Igrejas de Minas-Geraes, e de S. Paulo, augmentou o Alvará de 9 de Novembro de 1749 a congrua dos Parochos Collados d'este Bispado, dando-lhes mais 150$000 réis, com que perfizeram o total de 200$000 réis annualmente. V. Liv. 6 Cap. 2 nota (3).

« Aos *Coadjutores* nada se accrescentou de Ordenado; e pelo contrario foi declarado em Resolução de Consulta da Meza da Consciencia e Ordens do Brazil de 9 de Setembro de 1811 sobre a Coadjutoria do Cura da Sé do Maranhão, que os Coadjutores nomeados, e escolhidos pelos Parochos, devem ser pagos pelos mesmos Parochos, e não pela Fazenda Real.

« Quanto á *Ordinaria para guizamento*, está estabelecida a quantia annual de 23$920 réis muito antes do anno 1639, como consta d'uma certidão passada pelo Escrivão da Fazenda Real Antonio de Faria e Mello em 11 de Janeiro de 1728, referindo-se ao Alvará de 16 de Maio do anno de 1639 pelo qual foi Apresentado o Padre João Manoel na Vigararia de N. Senhora da Candelaria, onde se lhe declarou o mantimento, e ordenado de 73$920 réis annualmente, cuja quantia importavam as duas addicções de 50$000 réis de ordenado, ou congrua parochial, e de 22$920 réis da Ordinaria para vinho, azeite, farinha, e cera.

« A *Ordinaria da Fabrica* de cada uma das Igrejas foi tambem augmentada em conformidade da conta do Reverendo Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe

PAROCHIAS.

Provincia do Pará.

Capital.

1 N. S. da Graça da Sé.
2 Sant'Anna da Campina.
3 N. S. de Nazareth do Desterro.
4 Santissima Trindade.
5 S. Vicente de Inhagapy.
6 Sant'Anna de Bujarú.
7 S. Domingos da Boa Vista no Rio Guamá.
8 Sant'Anna do Capim.
9 Divino Espirito Santo de Ourem.
10 N. S. da Piedade de Irituia.
11 N. S. do Rozario de Bragança.
12 N. S. de Nazareth de Viseu.
13 S. José de Acará.
14 Divino Espirito Santo de Mojú.
15 N. S. da Soledade de Cairary.
16 Sant'Anna de Igarapé-mirim.
17 N. S. da Conceição de Abaeté.
18 S. João Baptista de Camutá (*)
19 N. S. do Soccorro.
20 N. S. do Carmo.
21 N. S. da Conceição de Mucajuba.
22 Santo Antonio de Bayão.
23 N. S. d'Assumpção de Oeiras.
24 N. S. da Luz de Portel.
25 Sant'Anna dos Breves.
26 S. Francisco Xavier de Barcarena.
27 N. S. do Rozario de Collares.
28 N. S. de Nazareth da Vigia.
29 N. S. da Conceição de Bemfica.
30 N. S. do Rosario de Curuçá.
31 S. Caetano de Odivellas.
32 N. S. do Soccorro de Salinas.
33 Menino Deos de Soure.
34 N. S. da Conceição de Salvaterra.
35 N. S. do Rosario de Monforte.
36 S. Francisco de Monsarás.
37 S. Francisco de Paula de Muanã.
38 N. S. da Conceição de Ponta de Tres Pedras.
39 S. Miguel de Cintra.
40 N. S. da Conceição da Cachoeira de Marajó.
41 S. Miguel da Cachoeira de Guamá.
42 Santo Antonio de Chaves.
43 S. Miguel de Beja.

Baixo Amazonas.

44 Santo Antonio de Gurupá.
45 Santa Cruz do Villarinho do Monte.
46 S. Braz do Porto de Moz.
47 S. João Baptista de Veiros.
48 S. João Baptista de Pombal.
49 S. Francisco Xavier de Souzel.
50 N. S. da Conceição de Santarém (**).
51 N. S. da Saude de Alter do Chão.
52 N. S. da Conceição de Aveiros.
53 Santo Ignacio de Boim.
54 N. S. d'Assumpção da Villa Franca.
55 N. S. da Saude de Juruty.
56 S. João Baptista de Faro.
57 Sant'Anna de Obidos.
58 Santo Antonio de Alemquer.
59 S. Francisco d'Assis de Mont'alegre.
60 N. S. da Graça da Prainha.
61 N. S. da Conceição de Almeirim.
62 N. S. do Rosario de Arraiollos.
63 N. S. d'Assumpção de Mazagão.
64 S. José de Macapá.
65 Sant'Anna — Brasilia Legal.
66 N. S. do Rosario de Villa Nova d'El-Rei.

no 1.º de Agosto de 1735, executando a Provisão de 2 de Janeiro do mesmo anno; d'onde se originou a Ordem de 18 de Abril de 1739, registrada no Liv. 28 fl. 94 do Registro Geral da Provedoria, que mandou ao Provedor da Fazenda Real pagar inteiramente pelo dinheiro mais prompto da Provedoria a despeza das congruas dos Parochos, e dos Ornamentos para as Igrejas, que o Bispo julgasse serem necessarios, como havia mandado o Cap. d'uma Carta Regia de 8 de Setembro de 1632, referida pelo Indice Chronolog. P. 2.ª pag. 340, declarando, que com esse encargo percebia a Ordem de Christo, e o Soberano, como Grão-Mestre della, as rendas, e dizimos das Conquistas.

(*) A esta Parochia foi reunida a antiga de Santa Theresa de Curuçá.
(**) Nesta cidade he onde reside o Vigario Geral do Baixo Amazonas.

67 N. S. da Conceição da Cachoeira de Arary.
68 Santa Thereza de Tocantins.
69 N. S. da Conceição de Maxy.

Provincia do Amazonas.

70 N. S. da Conceição de Manáos.
71 S. Angelo de Tauapés-assú.
72 N. S. do Rosario de Serpa.
73 N. S. da Conceição de Silves.
74 N. S. do Carmo de Villa Bella da Imperatriz.
75 N. S. da Conceição de Maués.
76 N. S. do Bom Soccorro de Andirá.
77 N. S do Carmo de Canumá.
78 Santo Antonio de Borba.
79 Santa Theresa de Teffé.
80 N. S. da Conceição de Alvellos.
81 S. Paulo de Olivença.
82 N. S. de Guadelupe de Fonte Boa.
83 S. Francisco Xavier de Tabatinga.
84 S. João de Baêtas.
85 N. S. da Conceição de Barcellos
86 Santa Rita de Moura.
87 N. S. do Carmo.
88 N S. do Rosario de Thomar.
89 S. Gabriel.
90 S. José de Marabitanas.

---

91 N S. do Rosario de Nogueira (*).
92 S. Joaquim de Alvaraens.
93 S. Christovão do Amaturá.
94 S. Elias de Ayrão.
95 Santo Alberto do Carvoeiro.
96 S. Angelo de Poyares.
97 N S. da Conceição de Moreira.
98 Santa Isabel.

POPULAÇÃO.

Não temos uma estatistica exacta desta Diocese, mas aproximadamente, pelos dados que possuimos, calculamos a sua população em 380:000 almas ; sendo 300:000 da Provincia do Grão-Pará, e 80:000 da do Amazonas (**).

Pelo que respeita ao numero de seus templos, e população que se dedica ao Culto, nada ao certo podemos aventurar.

Sabe-se com certesa que possuindo esta Diocese talvez a melhor Cathedral do Imperio (***), a quasi totalidade de suas Matrizes jaz no estado o mais lastimoso,— como afianção os Relatorios da Presidencia do Grão-Pará de 1861, e da do Amazonas de 1862.

(*) Em virtude da Lei Provincial n. 12 de 22 de Novembro de 1858, forão supprimidas as Parochias do n. 91 a 98 ; mas por ora não se sabe se para isso concorreu o assentimento do Ordinario.

(**) Pompêo —*Geographia* pag. 364, dá á esta Diocese uma população de 344:000 almas.

Segundo o Relatorio da Presidencia do Amazonas de 1861, a população livre da Provincia não excedia de 45:161 almas, e a escrava de 1:026, sem contemplar as hordas selvagens, e nem os Indios aldeados que, segundo o censo apresentado pelo Presidente sobem a 15:832.

O Presidente do Amazonas, julga imperfeitos todos esses censos, e por isso nosso calculo não ficará distante da verdade, quando elevamos a população da Provincia do Amazonas a 80:000 almas.

(***) Sobre a importancia deste templo, e riqueza com que foi dotado pelo Rei D. João V, consulte-se Baena — *Ensaio Corographico* pag. 236, e Xavier — *Elogio funebre e historico do Rei D. João V*, pag. 92.

Provisão do Bispo da Diocese do Grão Pará D. Fr. Miguel de Bulhões, de 2 de Maio de 1758, fixando os limites de sua Diocese com a do Maranhão.

D. Frei Miguel de Bulhões, da Ordem dos Pregadores, por mercê de Deos e da Santa Sé Apostolica, Bispo do Grão-Pará, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, etc.

Fazemos saber, que o Reverendo Padre José Ferreira, nosso Promotor nos representou, que elle e todos os mais Ministros Ecclesiasticos de que se compunha a nossa Curia, desejando bem e fielmente desempenhar as obrigações dos seus empregos, lhes servia de embaraço o ignorarem quaes erão os limites até onde podião exercitar a jurisdicção que lhes tinhamos conferido, por não haver documento algum nos livros da Camara Ecclesiastica, no archivo da Sé, ou em outra qualquer parte, pelo qual lhes constasse qual era a linha divisoria entre estas duas Dioceses e a do Maranhão, pela parte em que uma confina com a outra, pelo que nos pedia fossemos servidos declarar, quaes erão os limites pela referida parte.

Attendendo nós á importantissima materia que continha o seu requerimento, e que a indecisão delle, além de poder ser prejudicial á nossa consciencia, e á dos nossos Ministros, expondo-se talvez por esta causa ao eminente perigo de exercitarem nullamente algum acto espiritual por falta de jurisdicção, naturalmente vem a ser para o futuro, seminario de perturbações e discordias entre os Exms. e Revms. Prelados daquella Capitania e os nossos successores, as quaes cordialmente desejamos evitar, informados pelo Exm. e Revm. Sr. D. Frei Antonio de S. José, Bispo do Maranhão, de que o Exm. e Revm. Sr. D. Frei Bartholomeu do Pilar, 1° Prelado desta Diocese, declarára em uma carta escripta em 28 de agosto do 1731, que o rio Gurupy, era a linha divisoria d'este Bispado, principiando o de Maranhão das margens meridionaes do rio, e das septentrionaes o nosso; para que totalmente se evitem as questões que se podem suscitar n'esta materia, e acabem de conhecer os nossos Ministros os limites de suas jurisdicções respectivas, mandamos passar a presente provisão, pela qual declaramos, que pelo sobredito rio Gurupy se divide esta Diocese d'aquelle Bispado na fórma que se contém na mencionada carta, cuja provisão depois de ser publicada em Junta, se registará nos

livros da nossa Camara, e do archivo da nossa Sé, sendo primeiro passado pela chancellaria.

Dada n'esta Cidade de Belem do Grão Pará, sob nosso signal e sello das nossas armas, aos 2 dias do mez de Maio de 1758. E eu o Conego Manoel Ferreira Leonardo, Secretario de S. Exc. que a escrevi. — † *Frei Miguel*, Bispo do Pará. —

Estava o sello, Ferreira Leonardo. — Provisão por que V. Exc. ha por bem declarar os limites deste Bispado, pela parte que confina com o do Maranhão, como nella se contém.

Para V. Ex. ver.

O Reverendo Conego Secretario do Cabido registe no archivo da Sé esta Provisão, e o Escrivão da Camara Ecclesiastica nos livros da mesma Camara. — S. Luiz do Maranhão, 9 de Junho de 1758.— † *Frei Antonio*, Bispo.— E eu João Antonio Baldez, Secretario do Reverendo Cabido, o subscrevi. — *João Antonio Baldez* (*).

Provisão do Conselho Ultramarino de 16 de Maio de 1806

dirigida ao Bispo da Diocese do Grão Parà, D. Manoel de Almeida Carvalho solicitando o seu consentimento, para se desligar do territorio de sua Diocese, e juntar-se á Prelasia de Goyaz, o territorio das Minas de S. Felix.

D. João, por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, etc.

Faço saber a Vós Revm. Bispo do Pará que representando-me o Bispo de Titopoli, Prelado de Goyaz, entre outros objectos relativos a sua Prelasia a necessidade de se determinarem definitivamente os limites do territorio, que deve ser nella comprehendido para que effectivamente se preenchão os saudaveis fins que tivera em vista o Senhor Rei D. João V, meu Augusto Predecessor e Avô, quando impetrára da Santidade do Summo Pontifice Benedicto XIV a liberdade que lhe foi concedida pela Bulla — *Candor lucis æternæ* — de desmembrar dos extensissimos Bispados do Brasil aquelles territorios, em que fosse conveniente para o bem espiritual, e temporal dos Povos, o estabelecimento de

(*) Veja-se os opusculos — *Carolina*, pag. 205 — e *Tury-assú* pag. 10.

Prelasias independentes de algumas das Dioceses, já existentes; e parecendo-me digna da minha Regia Attenção a sua prudente supplica, a Mandei consultar ao meu Conselho Ultramarino para que examinando este importantissimo objecto com a individuação e exacção que costuma, elle propozesse o que melhor parecesse.

E tendo consideração ao que na referida supplica do Reverendo Bispo de Titopoli, Prelado de Goyaz, Me foi exposto, e ao que a respeito do seu objecto Me propôz, e ponderou o sobredito Conselho, com cujo parecer, houve por bem conformar-me. Fui servido resolver por Minha Regia Resolução de 23 de Janeiro do anno proximo passado que visto na indicada Bulla — *Candor lucis æternæ* —, não se fallar expressamente na desmembração de outro algum Bispado para estatabelecimento da referida Prelasia de Goyaz, senão o do Rio de Janeiro: e sendo por outra parte certo que a generalidade das premissas, com que a dita Bulla foi impetrada, envolve implicitamente (*) a desmembração de outro qualquer Bispado em que ellas se verifiquem, e do qual seja conveniente separar alguma porção de territorio para complemento da mesma Prelasia.

Tendo demais em vista quanto importa ao bem do meu Real Serviço, que os limites das jurisdicções Ecclesiasticas se regulem pelos das jurisdicções civis, principalmente quando humas e outras tem que exercer em alguns artigos acção cumulativa, ou combinada como acontece aos Bispos e Governadores dos meos Dominios Ultramarinos, se desmembrasse com effeito do territorio de vosso Bispado toda a parte delle, que se acha comprehendida nos limites da Capitania de Goyaz, quando por vossa parte senão oppuzessem a esta Minha Real Determinação razões dignas de suspender ou remover totalmente a sua execução para que na conformidade da mesma Minha Regia Resolução, Me parecêo annunciar-vos as razões, que inclinão o Meu Real Animo para que os limites da referida Prelasia de Goyaz, se hajão de regular pelos da Capitania da mesma denominação.

Recommendando-vos que sobre este importante objecto Me informeis com o vosso parecer, expondo-Me com fran-

(*) Excellente recurso para se libertar da dependencia da Santa Sé Apostolica! — E o peior he que achou o Governo Colonial um Bispo que subscrevesse á tal pretenção. He certo que se resistisse lá vinhão as benignas e mui bem-entendidas *temporalidades*, fazê-lo entrar no bom caminho.

queza e zelo, que he proprio do vosso caracter, e que sempre tendes mostrado pelo bem do serviço de Deos, e Meu, se pela vossa parte annuis á indicada desmembração do territorio desse Bispado, que se acha comprehendido na Capitania de Goyaz ; ou se tendes algumas razões de repugnar a ella, e quaes estas sejão ; para que pesadas com a madureza, e prudencia, que taes materias requerem, Eu possa definitivamente e com pleno conhecimento de causa Mandar ultimar, ou suspender a mencionada desmembração. O que vos hei por muito recommendado.

O Principe Regente, e Nosso Senhor Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados do seo Conselho e do Ultramar. — Matheus Rodrigues Viana a fez em Lisboa aos 16 de Maio de 1806. Felippe José Stockler, no impedimento do Secretario o fez escrever. — *Antonio Raymundo de Pina Coutinho.* — *Nicoláo de Miranda e Silva de Alarcão.*

Registada a fls. 129. Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de 23 de Janeiro de 1805 em Consulta de Conselho Ultramarino de 20 de Setembro de 1804.

Registe-se ; declarando, que prestamos o nosso consentimento renunciando aquella parte do territorio nas Minas de S. Felix, que pertencia a este Bispado do Pará em consideração do bem publico que resulta a Igreja, da desmembração do respectivo territorio, que fica subordinado ao Prelado de Goyaz. Pará 16 de Agosto de 1806. — † *Manoel*, Bispo.

Provisão do Conselho Ultramarino de 18 de Junho de 1807.

Desligando da Diocese do Grão-Pará, e reunindo á Prelazia de Goyaz o territorio das Minas de S. Felix, fixados os limites das duas circumscripções Ecclesiasticas.

D. João por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além, Mar em Africa, Senhor de Guiné, etc.

Faço saber a vós, Reverendo Bispo do Pará, que sendo-me presente em consulta do meu Conselho Ultramarino, de 14 de Abril proximo passado, que vós, com louvavel zelo do serviço de Deos e meu, respondendo á ordem que, na data de 16 de Maio de 1806, se vos expedira pelo mesmo Con-

selho para me expordes razões (se algumas houvessem), que no vosso conceito devessem obstar a desmembração, que eu havia resolvido fazer desse Bispado, separando delle para a Prelazia de Goyaz a porção de territorio da vossa jurisdicção Episcopal, comprehendida nos limites civis da mencionada Capitania, haveis prestado o vosso livre e pleno consentimento para a indicada desmembração, demittindo e renunciando desde logo toda a jurisdicção Pastoral, que antecipadamente exercieis, e havião exercido os vossos predecessores seus Diocesanos, habitadores do indicado territorio, para que esta daqui em diante fique pertencendo ao Prelado que ora rege, e aos que de futuro regerem a mencionada Prelazia de Goyaz; fui servido, por minha Regia Resolução de 2 do do corrente mez de Junho, conformando-me com o parecer do Conselho; e usando da autoridade, que a este respeito me compete, em virtude da *Constituição Apostolica do SS. Padre Benedicto XIV, de 24 de Abril de 1746* (*), na qual me permittio, e a todos os Senhores Reys desta Monarchia, a liberdade de podermos livremente determinar e estabelecer certos e novos limites a todos os Bispados e Prelazias já erectos, ou que se houverem de erigir nos meus dominios do Brasil, sem dependencia de novo e especial beneplacito da Sé Apostolica, pela primeira vez, que a respeito de cada Bispado nos parecer conveniente qualquer alteração a este respeito, assignar e determinar, como por esta assigno, e determinó para limites, ou termos de separação da Prelazia de Goyaz e do Bispado do Pará, os mesmos limites civis, que actualmente separão as duas Capitanias, pelo que respeita á jurisdicção dos seus respectivos Governadores e Capitães-Generaes.

O que me pareceu participar-vos, afim de que deixeis tomar posse do indicado territorio ao Reverendo Bispo da Titopoli, Prelado de Goyaz, por si ou por quem para esse effeito seus poderes tiver, o que semelhantemente mando participar, na data de hoje, ao sobredito Prelado, para que,

(*) Confira-se esta citação com o que declara a precedente Provisão. Parece que esta *Constituição Apostolica* he apocrifa, e de proposito citada para se dispensar o Governo de consultar a Santa Sé Apostolica sobre limites das Dioceses. Semelhante Constituição não se encontra no Bullario do Papa Bento XIV, e fóra desta Provisão em parte alguma a vemos notada, com excepção de Baena, no seu *Compendio das Eras do Pará*, e cremos que em Pizarro, referindo-se á mesma Provisão. Se o Governo Portuguez tivesse semelhante privilegio, estaria dispensado o do Brazil, visto que se julga herdeiro, sem os precalsos da herança, de recorrer á Santa Sé em casos semelhantes.

entendendo-se comvosco a este respeito, termineis de commum accordo a referida desmembração, com a posse por elle convenientemente tomada, a qual lhe fareis dar, e elle tomará, com as solemnidades que o Direito Canonico requer, ou o uso, por pratica antiga, tenha estabelecido, afim de que para o futuro não possa excitar-se contestação alguma a este respeito entre os Bispos vossos successores e os Prelados que governarem a dita Prelazia. O que vos hei por muito recommendado.

O Principe Regente Nosso Senhor o mandou, por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do Ultramar. — Antonio Justino Machado de Moraes, a fez em Lisboa, aos 18 de Junho de 1807. — O Secretario Francisco de Borja Garção Stockler, a fez escrever. — *Ayres Peixoto de Souza.* — *Antonio Raymundo de Pina Coutinho.*

Registada á fl. 138. — Por immediata resolução de Sua Alteza Real, de 2 de Junho de 1807. — Cumpra-se e registe-se. Pará, 30 de Setembro de 1807. — *Manoel*, Bispo.

Está conforme. — O Conego Mestre-Escola, *Antonio José de Souza Loureiro*, Escrivão da Camara Ecclesiastica.

Bulla do Papa Bento XIV, de 6 de Dezembro de 1745 (*), desmembrando da Diocese do Rio de Janeiro, as de S. Paulo, de Minas-Geraes ou de Mariana, e as Prelasias de Goyaz, e de Cuyabá.

BENEDICTUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Candor lucis æternæ, et imago bonitatis divinæ Unigenitus Dei Filius Jesus Christus Dominus Noster, illuminans mirabiliter de excelso sancto suo usque ad longinquum Orbem terrarum suscitavit in corde Charissimi in Christo Filii Nostri Joannis, hoc nomine Quinti Portugalliæ, et Algarbiorum Regis Illustris, spiritum sapientiæ, et intellectus, ad manifestandum Gentibus magnalia supernæ virtutis suæ: ad revelandum se-

(*) Preferimos esta data a de 1746, em vista do que fica exposto na nota (*) a pag. 560. Cumpre notar que no Bullario deste Papa não se acha escrita a data de 1746, mas declara ser no anno VII de seu Pontificado, que equivale. Consulte-se Pizarro — *Memorias Historicas* t, 8 pag. 53 nota (51), e pag. 319 nota (47), e t. 8 pag, 252 nota (12). —

dentibus in umbra mortis, quia ipse est Deus conspector seculorum; et ad confortandum habentes mysterium Fidei, illosque dirigendum ad viam salutis ambulantes in lenitaties Nominis sui.

Hoc sane spiritu ductus Joannes Rex præfatus mentis suæ aciem convertit ad partes Americæ Dominio suo in temporalibus subjectas, prospiciensque in Provincia Brasiliensi *Fluminis Januarii* Diœcesim, benedicente Domino, per manus evangelizantium Nomen sanctum ejus a primæva sui Episcopatus fundatione eo longitudinis protentam, ut a remotioribus illius Locis preces, et querelæ Populorum ad Antistitis auditum, anno nisi transacto, pervenire nequeant; hinc timendum, ne qui fuerunt aliquando tenebræ, nunc autem lux in Domino, ambulent vigilantes, ut filii lucis, et per bona opera certam suam vocationem, et electionem facientes; sed rursus abalienati sint in confusionem, et facti abominabiles; unde illuc Prophetæ inducatur super eos: — *Abducti sunt quasi Grex: Affligentur, quia non est eis Pastor nisi ille, qui derelicta non visitabit, dispersum non quœret, et contritum non sanabit, et id, quod fiat, non enutriet* (*).

Nobis propterea perdilectum filium Emmanuelem Pereira de Sampaio Commendatorem Militiæ Domini Nostri Jesu Christi regnis Lusitaniæ, negotiis apud Nos, et sanctam Sedem Præpositum nuper exponi fecit, quod si amplissima Diœcesis hujusmodi in unum *Fluminis Januarii* jam existentem pro uno, et in alium in Sancti Pauli pro alio, ac in reliquam Episcopatus in Marianæ Civitatibus dictæ Diœcesis, ut infra, erigendus, pro reliquo Episcopis, et Pastoribus; necnon in unam super Goyasiensi pro uno, ac in alteram Prælaturas similiter, ut infra erigendas super Cuyabaensi territoriis ejusdem Diœcesis pro altero Prælatis divideretur, qui Populos suæ curæ respective commissos, vel de potestate tenebrarum eriperent perducentes eos ad coruscantem gratiam luminis sempiterni; vel transcensis Fidei rudimentis erudirent ipsos in operibus justitiæ, ea, quæ sursum sunt, quærendo, et ea, quæ sursum sunt. sapiendo; ex hoc profecto tot incommodis præfatis, tantis animarum periculis, et spirituali earumdem profectui opportune consultum foret. Hæc ut percepimus, primum manus nostras levavimus ad eumdem Unigenitum Dei Filium, cujus vices, licet immeriti, gerimus in terris, gratias enixe agentes de tam ferventi præfati Joannis Regis, Charissimi Filii Nostri

(*) *Zacharias* — Cap. 10 v. 2, e Cap. 11 v. 16.

Filii vere in Christo Charissimi, spiritu sibi cœlitus effuso: inde ad Pastoralem solicitudinem nostram respicientes, votis ejusdem Joannis Regis Catholica pietate dignis Nobis superius expositis propensius, ac celeriter annuimus.

Quare in præmissis, ut præfertur, providere volentes, Motu proprio, et ex certa scientia, maturaque deliberatione nostris, deque Apostolicæ postestatis plenitudine ad Omnipotentis Dei laudem, et gloriam, ac gloriosæ ejus Genitricis Mariæ, totiusque Curiæ Cœlestis honorem, et ipsius Fidei Catholicæ exaltationem dictam Diœcesim *Fluminis Januarii* in quinque partes dividimus.

Ac unam antiquo Episcopatui *Fluminis Januarii* relinquimus, quæ ab infrascripta Diœcesi Sancti Pauli versus Austrum per limites Præfecturarum secularium Fluminis Januarii, et Sancti Pauli usque ad fluvium Paraybam separetur ; inde per istummet fluvium usque ad Cataractam majorem, qua per montes ad campestria Goaitacasium dicta erumpit, a loco vero Cataractæ præfatæ per summos eorumdem montium vertices a Mariannensi Dioecesi infrascripta disterminata remaneat, donec Archiepiscopatus Sancti Salvatoris territorium attingat, cum quo idem servet confinium dictus Episcopatus Fluminis Januarii, quod hactenus habuit (*).

Ac aliam Episcopatui *Sancti Pauli* cujus cum alia Fluminis Januarii, usque ad Paraybam supraindicati sunt limites, quæque ex illo fluvio usque ad alium magnum, sive Paranaensem nuncupatum a Diœcesi Mariannensi infrascripta per terminos inter Præfecturas Sancti Pauli, et Fluminis Januarii, ac Aurifodinarum generalium, constitutos distinguatur ; inde per ipsum fiuvium magnum, quacumque ditionem Portugaliæ Regis interfluit, a Prælatura Goyasiensi, ut infra, erigenda disjungatur (**).

Ac aliam Episcopatui *Mariannensi*, quæ ab aliis Episcopatibus Fluminis Januarii, et Sancti Pauli ut supra, divisa de cætero a Prælatura Goyasiensi, ut infra, erigenda per terminos Præfecturarum secularium Sancti Pauli, et Aurifodinarum generalium separato remaneat, ac erga præfatum Archiepiscopatum Sancti Salvatoris, et Episcopatum Pernambucensem antiquos præfati Episcopatus Fluminis Januarii limites retineat (***).

(*) Veja-se a nota a pag. 553 na Bulla da creação da Diocese do Rio de Janeiro. Pizarro — *Memorias* t. 7 pag. 208 e 209.

(**) Veja-sa Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 318 nota (46).

(***) Veja-se Pizarro — *Memorias* t. 8 parte segunda — pag. 252 e 253.

Ac aliam Prælaturæ *Goyasiensi*, quæ a præfatis Episcopatibus Sancti Pauli, et Mariannensi, ut supra, divisa eisdem circumsepta limitibus erga Pernambucensem, Maragnonensem, et Paraensem, Episcopatus remaneat, quos nunc habet præfata Diœcesis Fluminis Januarii (*).

Ac reliquam præfatæ Diœcesis Fluminis Januarii divisæ hujusmodi partes Prælaturæ *Cuyabaensi*, ut infra, respective erigendis, quæ a Præfata Prelatura Goyasiensi per terminos inter Audientiam, vulgo *Ouvidoria*, Cuyabaensem, et duas aliás Goyasiensem, et Sancti Pauli, constitutos separata remaneat, respective assignamus (**).

Illisque sic divisis, et assignatis in earum secunda Civitatem Sancti Pauli, cum suo in unum Sancti Pauli, et in earum tertia Civitatem Mariannensem cum suis respective territoriis præfactis in alterum Episcopatus Marianensem respective nuncupandos, ac in præfata Civitate Sancti Pauli, Parochialem Ecclesiam ejusdem Sancti Pauli in Cathedralem Ecclesiam sub invocatione Assumptionis Beatæ Mariæ et Sancti Pauli, pro uno Sancti Pauli, et in dicta Civitate Mariannensi Parochialem Ecclesiam Beatæ Mariæ de Carmelo nuncupata, relicta denominatione hujusmodi, in Cathedralem pariter Ecclesiam sub Invocatione ejusdem Assumptionis Santissimæ Virginis pro altero Episcopis Mariannensi respective nuncupandis, qui illis respective præsint; ac eas ad formam Cathedralium Ecclesiarum redigi respective faciant, nec non in eis Archidiaconatum post Pontificalem majorem, et Archipresbyteratum secundam, et Cantoratum tertiam, et Thesaurariatum quartam Dignitates, nec non decem Canonicatus totidemque Præbendas, inter quas Theologalis, et Pœnitenciaria nuncapatæ Præbendæ respective existant, cum opportuno, et Competente Capellanorum, aliorumque Ministrorum numero, quas, et quos in unaquaque earum præfatus Joannes Rex *ex suis Regiis redditibus congruas respective fundare destinat* (***). Necnon in eis, dictis Civitatibus Sancti Pauli et Mariannensi, et earumdem Ecclesiarum Diœcesibus alia Beneficia Ecclesiastici cum cura, et sine cura, quæ inibi divino cultui, et dictarum Ecclesiarum servitio, et Ecclesiastici Cleri decori sibi respective videbuntur convenire, de

(*) Veja-se Pizarro — *Memorias* t. 9. pag. 51 nota (33).

(**) Veja-se Pizarro — *Memorias* t. 9 pag. 242 nota (56).

(***) Estes reditos são provenientes dos Dizimos, e em sua falta quaesquer outros pertencentes ao Erario Regio.

præfati Joannis et pro tempore existentis Portugaliæ, et Algarbiorum Regis concilio, et assensu, ac prævia earum, et eorum congrua respective dotatione, quamprimum fieri poterit respective, erigant, et instituant

Necnon Episcopalem jurisdictionem, auctoritatem, et potestatem exercere, omniaque, et singula, quæ Ordinis, quæque jurisdictionis, et cujuslibet alterius muneris Episcopalis sunt, et quæ alii tam in Portugaliæ, et Algarbiorum Regnis, et Dominiis (*), quam alibi ubicumque constituti Episcopi in suis Ecclesiis Civitatibus, ei Diœcesibus de jure, vel consuetudine, aut aliàs quomodolibet ex privilegiis, et gratiis, et Indultis, ac dispensationibus Apostolicis, quæcumque fuerint, etiam per litteras Apostolicas eis desuper nominatim, et in specie concessas auctoritate, et facultate suffulti, facere, et quibus uti solent, et possunt, pariformiter quæ principaliter, et absque ulla prorsus differentia, perinde ac si sibi quoque nominatim, et in specie concessa, et expressa respective fuissent, etiamsi talia sint, quæ specialem natam et mentionem requirant, et sub generali concessioni non veniant, in suis respective Diœcesibus Sancti Pauli, et Mariannensi facere, et exercere libere, et licite possint, et debeant.

Ac pro tempore existenti Archiepiscopo *Sancti Salvatoris* jure Metropolitico, prout ante divisionem, et assignatiosnem præfatas Diæcesis præfatæ Fluminis Januarii existebat, respective subsint, cum Sede, Mensa, aliisque Insigniis Episcopalibus, nec non præeminentiis, honoribus, privilegiis,

(*) Confrontem-se estas declarações com as do Alvará de 11 de Outubro de 1786 § 5 e 10; que aqui trancrevemos.

« § 5 — Na mesma conformidade declaro, que podem os mesmos Bispos visitar as Ermidas, e Capellas das Ordens, sitas nos limites de suas Parochias não sendo ellas edificadas e fabricadas á expensas das mesmas Ordens ou affectas com a dita qualidade *Nullius Diœcesis* : — E prohibo que de novo se possão edificar Igreja, Ermida, ou Capella nas terras e lugares sujeitos por qualquer modo á Ordens, sem licença minha, como sua Grão-Mestra e Administradora, e do Bispo da respectiva Diocese. —

« § 10 — Recommendo muito aos mesmos Arcebispos e Bispos se abstenhão de todos os factos, que parecerem por qualquer modo encontrar o amplissimo Padroado de todas as Igrejas e Beneficios de Ultramar, Curados e sem Cura, unidos e incorporados perpetua e plenissimamente na Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu-Christo, e que me competem na qualidade de sua Grão-Mestra e Governadora : Divisões, Desmembrações, Uniões, augmento dos mesmos Beneficios, e o accrescentamento, ou diminuição das Congruas dos Beneficiados e outras semilhantes.

« E mando a Meza da Consciencia e Ordens que vigie escrupulosamente sobre a guarda, e conservação dos ditos Direitos, e das mais Regalias e Prerogativas, que na dita qualidade me pertencem, assim no Reino, como nas Conquistas. »

immunitatibus, et gratiis spiritualibus, et temporalibus, personalibus, realibus, et mixtis, quibus cæteræ Cathedrales Ecclesiæ Regnorum, et Dominiorum præfatorum similiter de jure, vel consuetudine, aut speciali privilegio, seu Indulto Apostolico, vel aliás quomodolibet utuntur, potiunt, et gaudent, ac uti, poteri, et gaudere poterunt quomodolibet in futurum, de simili potestatis plenitudine, Apostolica auctoritate præfata perpetuo respective erigimus, et instituimus.

Ac eisdem sic respective erectis Ecclesiis Sancti Pauli videlicet, Civitatem Sancti Pauli pro Civitate, et alia Oppida, Castra, Villas et Territoria quocumque nomine nuncupata, quæ in secunda parte divisa præfata, et eidem Episcopatui Sancti Pauli assignata, ut præfertur, continentur, pro Diœcesi; Mariannensi vero civitatem Mariannensem pro Civitate, et alia Oppida, Castra, Villas, et Territoria quocumque nomine pariter nuncupata, quæ in tertia parte divisa præfata, et eidem Episcopatui Mariannenci assignata, ut præfertu, continentur, pro Diœcesi; nec non Ecclesiasticas pro respective Clero et seculares personas in Civitatibus Diœcesis hujusmodi pro tempore respective degentes pro respective Populo, de potestate, et auctoritate similibus etiam perpetuo concedimus et assignamus.

Ac Civitatem, Clerum, et Populum Sancti Pauli Episcopo Sancti Pauli; Civitatem vero, Clerum, et Populum Mariannensem Episcopo Mariannensi quoad Episcopalem Ordinariam; et Archiepiscopo *Sancti Salvatoris*, pro tempore existenti præfato quoad Metropoliticam jurisdictionem, et superioritatem de potestatis plenitudine pari etiam perpetuo subjicimus.

Necnon Sancti Pauli, et Mariannensi Mensis Episcopalibus hujusmodi pro earum respective dote redditus annuos quingentorum septuaginta unius ducatorum auri de Camera(*) per ipsum Joannem Regem assignandos, quam quidem summam idem Joannes Rex *de suis*, et pro tempore existentium Portugaliæ, et Algarbiorum Regum *hujusmodi bonis gratiose et irrevocabiliter ad hunc effectum donavit et obtulit*, ac solvere quotannis promisit, seu promittit, ex tunc, prout ex ea die, et ex nunc, postquam assignati fuerint, ut præfertur, similiter perpetuo applicamus, et appropriamus (**).

Et insuper Joanni Regi, et pro tempore existentibus Portugaliæ, et Algarbiorum Regibus præfatis, Jus patronatus, et

(*) Veja-se Pizarro t. 8 pag. 322, e t. 8 parte segunda pag. 255 a 256.

(**) Estas declarações merecem ser notadas.

præsentandi personas idoneas ad dictas Ecclesias Sancti Pauli, et Mariannensem videlicet Nobis, et pro tempore existenti Romano Pontifice *intra annum*, ob locorum distantiam, tam ac prima vice, quam quoties illas deinceps quovis modo etiam apud Sedem Apostolicam vacare contigerit, per Nos, et pro tempore existenti Romanum Pontificem præfatum in Sancti Pauli, et in Mariannensis Ecclesiarum hujusmodi respective Episcopos, et Pastores ad præsentationem præfatam, et non aliás respective præficiendas(*).

Ad majorem vero post pontificalem, ac alias Dignitates, Canonicatus, et Præbenda, nec non Beneficia, ut præfertur, respective erigenda, cum de Joannis Regis, et pro tempore existentium Regum præfatorum pariter bonis dotata fuerint, tam ab eorum primæva erectione, quam ex tunc deinceps, quoties illa, quibusvis modis, et ex quorumcumque personis etiam apud Sedem eamdem vacare contigerit, Episcopo Sancti Pauli, et Episcopo Mariannensi pro tempore respective existentibus intra terminum a jure præfixum similiter per eos ab præsentationem præfati Joannis Regis, et pro tempore existentium Portugaliæ, et Algarbiorum Regum in ipsis Dignitatibus, Canonicatis, et Præbendis, ac Beneficiis instituendis, eadem auctoritate etiam perpetuo reservamus, et concedimus(**).

Decernentes Jus patronatus, et præsentandi hujusmodi Joanni, et pro tempore existentibus Regibus præfatis *ex meris fundationibus, et dotationibus compelere*; illique etiam per Sedem eamdem, etiam consistorialiter, quacumque ratione derogari non posse, nec derogatum censeri, nisi ipsius Joannis, et pro tempore existentium Regum præfatorum ad id expressus, accedat assensus; et si aliter quovis modo derogetur, derogationes hujusmodi cum inde secutis nullius roboris, efficaciæ, et momenti fore (***).

Quartam vero, et quintam partes divisas Præfatas, et, ut præfertur, Prælaturis Goyasiensi, et Cuyabaensi, et, ut infra erigeædis respective assignatas cum illarum respective Territoriis, Oppidis, Villis, Locis, nec non Clero, ac Populo, et personis, ac Monasteriis, Ecclesiis, Collegiis, et piis Locis, ac Beneficiis Ecclesiasticis sæcularibus, et quorumvis Ordi-

(*) Destas limitações nem sempre importarão-se os poderes temporaes.

(**) São importantes estas declarações.

(***) A ultima parte deste paragrapho he de summa importancia para o direito do Padroado, — sendo observadas todas as disposições com que elle he concedido.

num regularibus ab omni jurisdictione, subjectione, superioritate, correctione, visitatione et potestate pro tempore existentis Episcopi *Fluminis Januarii,* ejusque Vicariorum, et Officialium, ac solutione quorumcumque jurium eidem Episcopo, et dilectis Filiis Capitulo Ecclesiæ Fluminis Januarii per Clerum, Populum, ac personas Territoriorum Goyasiensis, et Cuyabaensis hujusmodi ratione subjectionis, superioritatis, jurisdictionis, aut visitationis etiam Diœcesis respective facienda, ita quod de cætero præfatus Episcopus Fluminis Januarii aliquam jurisdictionem spiritualem in Oppida, Terminos, Villas, et loca ac Clerum et Populum, personas, Monasteria, Ecclesias, et loca pia, nec non Beneficia Ecclesiastica in quarta, et quinta partibus divisis, et assignatis præfatis respective existentia exercere, nec eadem Beneficia, quæ antea ad ipsius collationem, provisionem, institutionem, vel quamlibet aliam dispositionem pertinebant, conferre seu, de illis etiam providere, aut alis disponere, vel fructus, redditus, et proventus, jura, obventiones, et emolumenta per eum in quarta, et quinta partibus divisis, et assignatis præfatis, illarumque respective terminis, Territoriis, Oppidis, Villis, et Locis præfatis, percipi solita de cætero percipere nullatenus possit, dicta auctoritate, ac de potestatis plenitudino pari etiam perpetuo eximinus, et totaliter liberamus.

Illasque sic exemptas, et totaliter liberatas, quartam videlicet in unam Goyasiensem pro uno Goyasiensi, et quintam in alteram Prælaturas *nullius Diœcesis* Cuyabaensem nuncupandas pro altero Presbytero sæcularibus vel cujusvis Ordinis Regularibus Prælatis Cuyabaensi nuncupandis in Theologia, seu Decretis graduatis, vel alias prævio examine, seu judicio Ordinarii sui, seu Ordinarii loci, in quo ipsos respective existere pro tempore contigerit, habilibus, et idoneis ad alios docendum approbatis, ac per ipsum Joannem, et pro tempore existentem Portugaliæ, et Algarbiorum Regem perpetuis futuris temporibus etiam hac prima vice libere, nullius ad hoc requisito consensu, etiam ad tempus sibi benevisum deputandis, et constituendis qui deputationum, et constitutionum hujusmodi vigore absque alia Romani Pontificis, seu Præfati Archiepiscopi *Sancti Salvatoris* aut cujusvis alterius approbatione, confirmatione, licentia, vel consensu, curam, regimen, et administrationem Goyasiensis, et Cuyabaensis Territoriorum præfatorum, ac Cleri, et Populi tam Christiani quam Gentilis, nec non Oppidorum, Terra-

rum, et Locorum in eorumdem Territoriorum limitibus, terminis, et locis præfatis respective consistentium respective facere, Gentilisque præfatos ad Orthodoxæ Fidei cultum convertere procurare, et conversis in eadem Fide ministrare et confirmare, atque Baptismi gratiam, et Confirmationis Sacramentum impendere, et tam illis sic conversis, quam omnibus aliis Fidelibus, in Territoriis hujusmodi, eorumque respective Oppidis, Terris, Villis, Locis, et limitibus præfatis pro tempore degentibus, et ab ea declinantibus Sacramenta Ecclesiastica, et alia spiritualia munera, non tamen ea, quæ sunt Ordinis, ministrare, et administrari etiam facere, et procurare.

Ac quæcumque Beneficia Ecclesiastica in quarta, et quinta partibus divisis, assignatis, exemptis et liberatis præfatis respective existentia, et quæ antea ad ipsius Episcopi *Fluminis Januarii* collationem, provisionem, instutionem, seu quamvis aliam dispositionem pertinebant, respective conferre, et de illis disponere, ac in eis instituere; Calices, Campanas, Vestimenta, Corporalia, et alia Paramenta, et ornamenta consecrare, et benedicere, Ecclesias, Cœmeteria, et Loca Ecclesiastica sanguinis, vel seminis effusione, seu aliás quomodolibet polluta, seu profanata, aqua per ipsos benedicta reconciliare, ipsasque Ecclesias, et Loca sub Territoriis Goyasiensi, et Cuyabaensi præfatis comprehensa, et illorum personnas respective visitare, ac in illorum statum, regimen, statuta, consuetudines, vitam, mores, ritus, delicta, et disciplinam tam in capite, quam in membris inquirire, nec non Evangelicæ, et Apostolicæ doctrinæ, sacrorumque Canonum, et generalium Conciliorum Decretis, et Institutis inhærendo, ubi ea quacumque mutatione, correctione, emendatione, punitione, revocatione, ac etiam ex integro editione indigere cognoverint, respective reformare, mutare, corrigere, punire, ac etiam de novo condere.

Necnon Beneficiales, Matrimonialesque, et quascumque alias causas Ecclesiasticas, et civiles ad forum Ecclesiasticum quomodolibet pertinentes motas, et inchoatas, ac interim movendas, cum earum incidentibus, emergentibus, et connexis audire, decidere, et prout juris fuerit, terminare, seu causas ipsas, alii, vel aliis idoneis, modo, et forma præfatis cum simili, vel limitata potestate pariter audiendas, et terminandas delegare.

Ac denique plenam, meram, et omnimodam spiritualem, et Ecclesiasticam, ac Ordinariam Jurisdictionem tam in foro

interiori, quam in exteriori non tamen in his, quæ sunt Ordinis, ut præfertur, habere, et eam, ac omnia, et singula alia, quæ pro tempore existens Episcopus *Fluminis Januarii* in Territorio hujusmodi hactenus habere, gerere, et exercere debuit, potuit, et consuevit, similiter, et pariformiter nullaque prorsus differentia, exceptis tamen iis quæ, ut præfertur, sunt Ordinis, prout Divini cultus augmento, ac ipsorum respective Cleri, et populi animarum salute expedire cognoverint respective gerere, facere, et exequi; ac pro eorum decenti habitu Subtanam cum Mantellecta nigri coloris deferre, et gestare libere, et licite respective possint, et valeant; cum omnibus et singulis aliis privilegiis, facultatibus, exemptionibus, libertatibus, jurisdictionibus, præeminentiis, favoribus, gratiis, et indultis, quibus pro tempore existens Vicarius et Administrator *in spiritualibus* Provinciæ, seu Districtus Insulæ de *Moçambique* similiter Ordinariam, ut præfertur, jurisdictionem inibi habens, utitur, potitur, et gaudet, ac uti, potiri, et gaudere potest, et poterit quomodolibet, in futurum; assignata per dictum Joannem Regem annua summa biscentum viginti octo ducatorum auri de Camera, et juliorum decem monetæ Romanæ (*) ex Ærario Regio cuilibet Prælatorum hujusmodi pro tempore existenti pro congrua ipsorum sustentatione respective persolvendas, de potestatis plenitudine pari similiter perpetuo erigimus, et instituimus.

Decernentes præsentes, et desuper conficiendas litteras Apostolicas semper, et perpetuo validas, et efficaces existere, et fore suosque plenarios, et integros effectus sortiri, et obtinere debere, ac nullo unquam tempore ex quocumque capite, vel qualibet causa quantumvis legitima, et juridica, exeo quod Sedes Episcopalis *Fluminis Januarii* ad præsens vacet, et proprio Pastore, et Defensore destituta existat, ipsiusque Capitulum, et Canonici, seu quicumque alii cujuscumque Dignitatis, gradus, conditionis, et præeminentiæ in præmissis et circa ea quomodolibet, et ex quavis causa, ratione et actione, vel occasione jus, vel interesse habentes, aut habere, prætendentes illis non consenserint, aut ad id vocati, et auditi, et causæ propter quas easdem præsentes emanaverint, adductæ, verificatæ, et justificatæ non fuerint, de subreptionis, vel obreptionis aut nullitatis, seu invaliditatis vitio, seu intentionis nostræ, aut jus, vel interesse habentium consensus;

(*) Veja-se Pizarro — *Memorias*, t. 4, pag. 145 e 146, notas (1) e (2); e tom. 9, pag. 250.

aut quolibet alio quantumvis magno substantiali, inexcogitato, et inexcogitabili, ac specificam et individuam mentionem, et expressionem requirente deffectu, sive etiam ex eo quod in præmissis, eorumve aliquo solemnitates, et quævis alia servanda, et adimplenda, servata, et adimpleta non fuerint, aut ex quocumque alio capite a jure, vel facto, aut statuto vel consuetudine aliqua resultante, seu etiam enormis, enormissimæ, totalisque læsionis aut quocumque alio colore, prætextu, ratione, vel causa etiam in Corporis juris clausa, occasione, aliave causa, etiam quantumvis justa, rationabli, legitima, juridica, pia, privilegiata etiam tali, quæ ad effectum validitatis præmissorum necessario exprimenda foret, aut quod de voluntate nostra, et aliis superius expressis nullibi appareret, seu aliás probari posset, notari, impugnari, invalidari, retractari, in jus, vel controversiam revocari, aut ad terminos juris reduci vel adversus illas restitutionis in integrum, aperitionis oris, reductionis ad viam, et terminos juris aut aliud quodcumque juris, facti, gratiæ, vel justitiæ remedium impetrari; seu quomodolibet etiam Motu simili, concesso, aut impetrato, vel emanato uti, seu se juvare in judicio, vel extra posse, neque ipsas præsentes, et desuper conficiendas litteras Apostolicas, sub quibusvis similium, vel dissimilium gratiarum revocationibus, suspensionibus, limitationibus, modificationibus, derogatiobus, aliisque contrariis dispositionibus, etiam per Nos, et Successores nostros Romanos Pontifices pro tempore existentes, et Sedem Apostolicam præfatam etiam Motu simili, etiam consistorialiter, ex quibuslibet causis, et sub quibusvis verborum tenoribus, et formis, ac cum quibusvis clausulis, et decretis, etiamsi in eis de eisdem præsentibus, earumque toto tenore, ac data specialis mentio fiat, pro tempore factis, et concessis, ac faciendis, et concedendis comprehendi, sed tanquam ad Fidei Catholicæ propagationem, et spiritualem animarum profectum tendentes semper, et omnino ab illis excipi, et quoties illæ emanabunt, toties in pristinum, et validissimum, ac eum in quo antea quomodolibet erant, statum restitutas, repositas, et plenarie reintegratas, ac de novo etiam sub quacumque posteriori data quandocumque eligenda concessas esse, et fore (*).

Sicque, et non aliás in præmissis omnibus, et singulis per quoscumque Judices etiam Causarum Palatii Apostolici

(*) Esta Bulla he um dos monumentos da sciencia juridico-canonica do grande Papa Bento XIV.

Auditores, ac S. R. E. Cardinales etiam de Latere Legatos, Vice-legatos, dictæque Sedis Nuncios, ac alios quoscumque, cuavis autorictate, potestate, prærogativa, et privilegio, ac honore, et præeminentia fulgentes, sublata eis, et eorum cuilibet quavis aliter judicandi, et in interpretandi facultate, et auctoritate in quocumque judicio et in quacumque instantia judicari, et definiri debere ; et si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari irritum, et inane decernimus.

Non obstantibus Lateranensis Concilii ab Ecclesiis membra distingui, et dividi prohibentis, ac nostris et Cancellariæ Apostolicæ regulis *de jure quæsito non tolendo*, et dismembrationibus committendis, aliisque in contrarium præmissorum quomodolibet editis, vel edendis, etiam in Synodalibus, Provincialibus, Universalibusque Conciliis, specialibus, vel generalibus Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, dictæque Ecclesiæ *Fluminis Januarii* etiam juramento roborátis statutis, ac fundatione, erectione, et institutione, privilegiis quoque, indultis et Litteris Apostolicis eidem Ecclesiæ *Fluminis Januarii*, illiusque Præsuli pro tempore existenti, Capitulo et Canonicis, ac quibusvis aliis personis sub quibuscumque tenoribus, et formis, ac cum quibusvis etiam derogatoriarum derogatoriis, aliisque efficacioribus, efficacissimis, et insolitis, clausulis, irritantibusque, et aliis decretis in genere, vel in specie etiam Motu simili, ac etiam consistorialiter, vel aliàs in contrarium præmissorum quomodolibet concessis, confirmatis, et invocatis.

Quibus omnibus et singulis ; etiam si pro sufficienti illorum derogatione, de illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa, et individua mentio facienda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, eorum tenores eisdem præsentibus, perinde ac si de *verbo ad verbum*, nihil penitús omisso, hic inserti forent, pro plene, et sufficienter expressis, et insertis habentes, aliis aliàs in suo robore permansuris, ad præmissorum omnium validissimum effectum hac vice dumtaxat, latissime et plenissime, ac sufficienter, necnon specialiter, et expresse motu simili derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque, cum clausulis opportunis.

FIAT MOTU PROPRIO P.

Et de divisione, assignatione, erectione, institutione, subjectione, applicatione, appropriatione, reservatione, concessione

decreto, exemptione, liberatione, derogatione, aliisque præmissis, ut supra, in litteris latissime extendendis, et quod præmissorum omnium, et singulorum, etiam denominationum, qualitatum, nuncupationum, invocationum aliorumque necessariorum major, et verior specificatio, et expressio fieri possit in litteris cum clausula perpetuò, et *ad perpetuam rei memoriam* separatim, et quoad Prælaturas præfatas per Breve Nostrum, seu Officum minoris gratiæ etiam separatim expediendas.

Volumus autem, ac statuimus, et ordinamus, quod respective Clerus et Populus, aliique Incolæ, et Habitatores sub Prælaturis Goyasiensi, et Cuyabaensi per præsentes erectis hujusmodi comprehensi in his, quæ sunt Ordinis ad præfatum Archiepiscopum *Sancti Salvatoris,* habitis tamen a suis respective Prælatis Goyasiensi, et Cuyabaensi hujusmodi ad id litteris dimissorialibus, recurrere teneantur.

Quódque Prælati Goyasiensis, et Cuyabaensis præfati ratione personarum suarum dumtaxat visitationi, correctioni, et superioritati, ac jurisdictioni præfati Archiepiscopi *Sancti Salvatoris* pro tempore existentis subsint, et a sententiis definitivis tantum, seu vim definitivarum habentibus, et quarum gravamen per apellationem a definitiva reparari nequeat per ipsos Prælatos, aut eorum Officiales, pro tempore latis, appellationes ad eumdem Archiepiscopum *Sancti Salvatoris* pro tempore existentem interponi, ipsarumque appellationum causas per eum cognosci, decidi, et fine debito, prout juris fuerint, terminari possint.

Præterea etiam volumus, quod taxa præfatæ Ecclesiæ *Fluminis Januarii* quæ in libris Cameræ nostræ Apostolicæ in florenis centum sexdecim cum duobus tertiis descripta existit, fixa, et firma remaneat; quodque taxa tam Ecclesiæ *Sancti Pauli* quàm Ecclesiæ *Mariannensis* erectarum hujusmodi unaquaque in similibus florenis centum sexdecim cum duobus tertiis in eisdem libris describatur.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem; VIII Idus Decembris Anno VI (*).

(*) O Bullario do Papa Bento XIV diz anno setimo do seu Pontificado, o que corresponde ao fim do anno de 1746, por isso que esse Pontifice começou a governar a Igreja a 17 de Agosto de 1740.

Consulte-se Velloso de Oliveira no seu opusculo — *Igreja do Brasil* —, pag. 19, que tambem dá á essa Bulla a data de 6 de Dezembro de 1745.

————

Decreto Consistorial da Santa Sé Apostolica de 25 de Maio de 1854, desmembrando da Diocese de S. Paulo, e incorporando na do Rio de Janeiro a Parochia de Lages, na Provincia de Santa Catharina.

SANCTI PAULI IN BRASILIA CIRCUMSCRIPTIONIS SEU DISMEMBRATIONIS AC DEIN INCORPORATIONIS OPPIDI — LAGES — NUNCUPATI DIŒCESI FLUMINIS JANUARII.

Summa Gratiæ.

Quoniam bonus quisque Pastor prægravi animi anxietate afficitur, si quas oves longius dissitas minus valeat, quam par est, dirigere, prompteque spiritualibus earum necessitatibus occurrere; id tunc merito censetur fore providum, opportunumque, si onerosa istiusmodi sollicitudo pastoralis, quoad fieri datum est, sublevetur.

Et re quidem vera hodiernus Episcopalis Ecclesiæ a *Sancto Paulo* in Brasilia nuncupatæ Antistes R. P. D. Antonius de Mello professus est, quod Municipium — *Lages* — dictum, a suæ Diœcesis territorio ferme separatum inveniatur, quodque maximæ intersint difficultates atque incommoda, quæ nimirum præpediunt, ut Episcopalis vigilantia eo tenus accurate perveniat, rerumque agendarum adimplementum celeriter expediatur.

Propterea minime ipse dubitat opportere, ut Municipium illud a sua disjungatur Diœcese; quamquam optabilius videatur fore idem adjungendum alteri Diœcese, quam ex ea *Sanctæ Catharinæ* Provincia noviter constituendam suis esset in votis.

Interim vero, quum id nequeat actutum præstari, humillime apud hanc Sanctam Sedem Apostolicam ablatæ sunt postulationes et vota nomine Serenissimi Imperatoris Brasiliæ Petri Secundi per suum negotiorum gestorem perillustrem Equitem Torquatum Josephum Bernardum de Figueiredo, ut Sanctissimus Dominus Noster Maximus divina providentia Pontifex Pius Nonus velit, jubeatque memoratum Lagesianum Oppidum inde sejungi alterique Fluminis Januarii Diœcese protinus adjudicari.

Jam vero cunctis, quæ inspicienda erant maturo consilio perpensis, Idem Summus Pontifex prospiciendi gratia majori eorum Christifidelium in Spiritualibus bono et commodo,

dignatus est has quoque commendatas Serenissimi Imperatoris efflagitationes benigno favore cumulare. Itaque certa ex scientia, motuque veluti proprio voluit, omnia et singula hæc, quæ sequuntur, declarare, decernere atque, adeo de Apostolicæ suæ potestatis plenitudine omnino sancire.

I. — Etsi hodiernus Diœcsis a *Sancto Paulo* in Brasilia vocatæ Antistes laudabiliter contestatus fuerit id episcopali suo ministerio potius expedire, vel etiam opportere, ut Oppidum — *Lages* — vernacule vocatum, utpote quam procul disparatum, ab eamet Diœcesi plane segregetur; atque adeo in id consilii, juxta modum consulto panditum, libentius accedere non dubitaverit, tamen Sanctitas Sua censuit asseverantem de ipsius Oppidi separatione ineunda sententiam non solum acceptam et ratam habere; verum ex suprema sua in singulas Ecclesias auctoritate apostolica maluit et ejusdem Antistitis (quatenus opus sit), et aliorum quorumcumque interesse habentium aut quomodocumque habere præsumentium consensum quam plenius etiam per se supplere.

II. — Idem subinde Lagesianum Oppidum, ejusque totum territorium, una videlicet cum omnibus et singulis utriusque sexus incolis, unaque cum quibuslibet Ecclesiis, Oratoriis, Institutis Piis, atque aliis consuetis accessoriis censeatur et sit ab ordinaria ejus pro tempore Antistitis jurisdictione penitus exemptum atque adeo a præfata Sancti Pauli Diœcese perpetuo separetur omnino et dismembretur.

III. — Qua scilicet exemptione atque dismembratione ita in decretis constituta, continuo id fiat, ut Lagesianum ipsum Oppidum cum omnibus ac singulis pariter incolis, adnexisque terris et cæteris supra memoratis rebus, atque inhærentibus accessoriis habeatur planeque sit adjectum incorporatumque alteri Fluminis Januarii Diœcese; proindeque ordinariæ hujusce Antistitis jurisdictioni subjiciatur.

IV. — Verumtamen quamvis hoc Lagesianum Oppidum, asserente quoque prænominato Sancti Pauli Episcopo, videatur fore præstantius incorporandum alteri (si quando ex ea præsertim Sanctæ Catharinæ Provincia constituatur) Diœcesi; consulto tamen Sanctitas Sua liberam reservavit sibi suisque Successoribus Pontificatus Maximis facultatem, ut rursus valeat inde dismembrari Municipium idem quandocumque Sanctæ Sedi Apostolicæ arbitrio id præstantius in Domino fieri posse ratum fuerit.

V. — Quisque interim ordinarius Fluminis Januarii Antistes hoc Municipium similiter ac altera suæ Diœcesis Oppi-

da satagat debeatque administrare; iisdem porro adhibitis ecclesiasticis legibus, honoribus, oneribus, usibusque probe legitimique assuetis. Omnes itaque ac singuli accolæ Lagesiani haud secus ac cæteri Fluminis Januarii Diœcesani queant iisdem porro juribus, prærogativis, gratiis, favoribus, atque indultis gaudere.

VI. — Quæcumque cæteroquin instrumenta, libri, exaratæque Beneficiorum ecclesiasticorum fundationes, et quæque in pias causas legata, necnon quæcumque scripta, quæ sive personas, sive res, sive jura, sive loca ipsius Lagesiani Municipii respiciant; protinus in Episcopali Sancti Pauli Chancellaria conquirantur, separentur, atque in aliam Fluminis Januarii Chancellariam Episcopalem diligenter conferantur, ut inibi ad quamlibet in posterum opportunitatem fideliter conserventur.

VII. — Jam vero ut hujusmodi negotium potiorem solemnitatem atque roboratam efficaciam assequatur, idem Summus Pontifex, habita peculiari favorabilium circumstantiarum ratione, maluit idcirco decernere atque statuere, quod hoc ipsum Decretum Consistoriale censeatur et sit perinde valiturum ac si Litteræ Apostolicæ sive in forma Brevis, sive sub plumbo expeditæ fuissent. Interdixit adeo ne quis hoc audeat unquam nec obreptionis, nec subreptionis, nec alio cujusque speciei vitio notare, vel aliquatenus impugnare; contrariis quibuscumque, licet speciali mentione dignis, minime obstantibus, aut, quatenus opus sit, illata speciali, ad hoc dumtaxat, derogatione Apostolica.

VIII. — Quibus ita statutis, Beatitudo Sua in hujusmodi Decreti Exequutorem dignata est eligere, et deputare hodiernum apud Imperialem Brasiliæ Aulam ejusdem Gubernium Apostolicum negotiorum Gestorem R. P. D. *Marinum Marini,* collata quoque ei facultate subdelegandi aliam idoneam probam que personam, in ecclesiastica tamen dignitate constitutam.

IX. — Cui propterea Delegato Apostolico, ejusque Subdelegato tribuit omnes facultates necessarias et opportunas, ut alteruter valeat ea cuncta decernere, tum etiam definitive super cujusque forsan incidentis quæstionis casu pronunciare (appellatione quacumque remota) ac denique statuere quæ ad hoc feliciter explendum opus congruere opportunius judicaverit.

X. — Sicut vero rei ratio postulat, injunxit insuper obligationem, ut simul ac fuerit exequutioni mandatum hoc

Sacræ Congregationis Consistorialis Decretum, dein sex intra menses ad hanc Sanctam Apostolicam Sedem transmittatur exemplar authentica forma exaratum ejusmet Decreti exequutorialis, in quo etiam Lagesianorum incolarum et Parœciarum quotus numerus accurate recenseatur.

XI. — Quibus quidem omnibus et singulis, uti efficacem legis vim habeant, atque inviolabilem præseferant observantiam, ipsemet Supremus omnium Ecclesiarum Administrator ac Rector providusque Christifidelium Pater Pius IX apostolicam impertiit sanctionem; ideoque jussit hoc ferri et promulgari ab hac ipsa Sacra Congregatione Consistorialibus rebus præposita Decretum diligenter ad perpetuam hujusce operis memoriam adservandum.

Datum Romæ hac die vicesima quinta mensis Maii, anno reparatæ hominum salutis millesimo octingentesimo quinquagesimo quarto.— *Rogerius Antici Mattei*, Sacræ Congregationis Consistorialis Secretarius. *Donati*.

Beneplacito Imperial.

Manda Sua Magestade O Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Accordar o Seu Imperial Beneplacito, para que tenha execução o Breve junto, da Santa Sé, datado de 25 de Maio do corrente anno, desmembrando do Bispado de S. Paulo, e incorporando ao Bispado do Rio de Janeiro a Freguezia de Lages. — Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1854. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*.

Diocese de S. Paulo, creada pela Bulla de 6 de Dezembro de 1745, do Papa Bento XIV.

LIMITES.

Esta Diocese, cuja creação fôra resolvida por Decreto de 22 de Abril de 1745, depois do consentimento prestado pelo Bispo da Diocese do Rio de Janeiro — D. Fr. Francisco de S. Jeronimo, em consequencia da Provisão da Meza da Consciencia e Ordens de 6 de Setembro de 1720 (*), foi de-

(*) Pizarro — *Memorias* t. 4. pag. 78 e 88, t. 5 pag. 19 e 20, t. 7 pag. 209 e t. 8 pag. 320 e 921.

finitivamente erecta pela Bulla — *Candor lucis æternæ* — expedida em 6 de Dezembro de 1745 (*), e que já fica estampada.

Naquella Bulla forão declarados ainda que imperfeitamente os limites desta Diocese, que Pizarro em differentes tomos de suas *Memorias* (**) não soube bem definir.

Segundo o Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857, forão assim discriminados esses limites:

« A linha divisoria deste Bispado he a partir do ponto o mais septentrional do litoral (***).

« Com o Bispado do Rio de Janeiro ao Nordeste, os limites da cidade de Ubatuba com a do Paraty, e subindo a Serra do Mar athe o rio Pirahy e a catarata (cachoeira) do rio Parahyba.

« Com o de Marianna ao Norte, a serra da Mantiqueira,

(*) Pizarro — no t. 8 de suas *Memorias* pag. 319 nota (47) estranha que a data dessa Bulla seja posterior á da confirmação do 1.º Bispo de S. Paulo — D. Bernardo Rodrigues Nogueira. Segundo este escriptor a data da Bulla he de 6 de Dezembro de 1746, e a da confirmação do Prelado he de 23 de Setembro de 1745. Em seu abono cita as Bullas, o opusculo de Francisco Xavier da Silva — *Elogio funebre e historico do Rei D. João V* —, e a obra *Collegio abreviado* etc.

Esta contradicção que nota Pizarro, e que não se compadece com a extrema prudencia e discrição da Curia Romana, resultou de um engano que houve na impressão da Bulla da creação do Bispado, e do proprio Pizarro, que não leu bem a Bulla de confirmação do Prelado, e menos o opusculo de Xavier da Silva, da unica edicção de 1750.

Neste Opusculo lê-se que a Bulla da creação do Bispado era datada de 15 de Dezembro de 1745, e da mesma data o Consistorio em que foi confirmado o 1.º Bispo de S. Paulo.

Estas declarações quanto ao mez e anno estão de harmonia (menos o dia 15 da Bulla da creação do Bispado, em que evidentemente ha engano), com a que se lê na *Revista do Instituto Historico* t. 18 pag. 230 — art. — *Epitome da creação e erecção do novo Bispado de S. Paulo* — copiado de um manuscripto do Cabido da Sé de S. Paulo, por Antonio da Costa Pinto Junior.

Eis o que diz o author do *Epitome*.

« No lugar de Vigario-Geral (de Braga) o achou a nomeação que S. M. delle fez para primeiro Bispo desta Diocese, e fazendo deixação daquelle com grande pesar de S. Alteza (D. José de Bragança, Arcebispo de Braga) por perder Ministro tal, se passou á Côrte a beijar a mão de El-Rei; e o mesmo Senhor mandou logo buscar as Bullas, que se expedirão em Roma aos 23 de Dezembro de 1745. »

Esta narração nos parece a mais natural e exacta, e com ella nos conformamos.

(**) Consulte-se Pizarro — *Memorias*, nos pontos referidos na nota (*) da pag. 656.

(***) Pizarro — *Memorias* t. 7 pag. 209. Velloso — *Melhoramento da Capitania de S. Paulo*, pag. 1.

o rio Sapucahy e o Rio-Grande athe a confluencia do Paranahyba.

« Com os de Cuyabá e Paraguay ao Oeste, o rio Paraná, desde a confluencia do Paranahyba athe o Iguassú.

« Com os de Buenos-Ayres, S. Pedro do Rio-Grande do Sul, e Rio de Janeiro ao Sul, os rios Iguassú, Santo Antonio e Piquiry, athe as vertentes do rio Pelotas; e finalmente os limites civis entre as Provincias do Paraná e de Santa Catharina. »

Nesta exposição existem algumas inexactidões, que rectificaremos.

No extremo Norte e parte do Oeste, não foi contemplada como limitrophe a Diocese de Goyaz; havendo sido no Sul a de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que depois da desmembração da Parochia de Lages, por Decreto Consistorial de 25 de Maio de 1854, envolvendo todo o territorio adjacente, por ora litigioso, talvez não podesse alcançar a Diocese de S. Paulo.

Por outro lado convém notar, que os limites desta Diocese com a de Marianna não se achão claramente definidos em lei alguma do Governo Colonial, (e nem moderna), em que se apoie a Bulla — *Candor lucis æternæ*, — e tanto que ainda hoje existem questões ainda não resolvidas pelos Poderes do Estado (*).

Portanto os limites da Diocese de S. Paulo, são hoje conforme nossa opinião, os limites civis dessa Provincia com as do Rio de Janeiro, Goyaz e Matto Grosso, e os da Provincia do Paraná com os de Santa Catharina (**), Confederação

(*) Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 318 nota (46), e parte II pag. 59 nota (34). Relatorio da Presidencia de S. Paulo do anno de 1861, pag. 78.— *Revista do Instituto Historico*, tom. 24, pag. 587 usque 598 art. — *Memorias* de Fr. Gaspar da Madre de Deos. *Ensaio de um Quadro Estatistico da Provincia de S. Paulo*, 1839, pag. 6 e 84. Ahi se diz que os limites com a Provincia de Minas Geraes, são de facto, e não de direito. Velloso — *Igreja do Brasil* —, pag. 22, e *Memoria* sobre o melhoramento da Capitania de S. Paulo, pag. 1, e Relatorio da Presidencia de S. Paulo de 1852, pag. 8 e 39.

(**) Os limites das Provincias do Paraná e Santa Catharina tambem necessitão de um decreto que os discrimine e regularise, em toda a sua extensão de Leste a Oeste.

Eis o que sobre este ponto lê-se no Relatorio da Provincia do Paraná do anno de 1862:

« Havendo a Camara Municipal de Guaratuba me representado sobre a conveniencia de serem fixados os limites desta com a Provincia de Santa Catharina pelo rio Sahy, a fim de cessarem os conflictos de jurisdicção, que de continuo

Argentina, e Republica do Paraguay, e com a Diocese de Marianna á partir da grande cachoeira do rio Parahyba, a ponta do Picú, na Serra da Mantiqueira, procurando as nascentes do Sapucahy, e, seguindo sua corrente, athé desaguar no Rio Grande ou Paraná.

Catalogo dos Bispos da Diocese de S. Paulo, desde o anno de 1745, em que foi separada da do Rio de Janeiro, até o presente.

1.º — *D. Bernardo Rodrigues Nogueira*, Presbytero do habito de S. Pedro, e Vigario-Geral do Arcebispado de Braga.

Apresentado em Julho ou Agosto de 1745 foi confirmado pelo Papa Bento XIV, no Consistorio Secreto de 15 de Dezembro do mesmo anno, sendo expedida a Bulla em 23 do referido mez e anno.

Foi sagrado na Santa Igreja Patriarchal de Lisboa no dia 13 de Março de 1746.

Chegando ao Rio de Janeiro, em 12 de Julho desse anno, tomou posse da Diocese por procurador, a 7 de Agosto seguinte, demorando-se até 23 de Outubro, em que partio para Santos. Sua entrada publica verificou-se em 8 de Dezembro.

apparecem, resolvi levar ao conhecimento do Sr. Ministro do Imperio este negocio, solicitando uma providencia que puzesse termo ás duvidas.

« Por Aviso de 18 de Dezembro do anno proximo passado (1861), foi-me determinado que expedisse as necessarias ordens no sentido de ser respeitado nesta Provincia o auto de demarcação de territorio, de 2 de Maio de 1771, emquanto pelo poder competente não fossem fixados os limites das duas Provincias; e outrosim que, entendendo-me com o Presidente de Santa Catharina, fossem nomeados dous Engenheiros, um por esta e outro por aquella Provincia, para examinar os limites duvidosos. Em resposta ao meu officio de 28 daquelle mesmo mez e anno, aquella Presidencia communicou-me haver nomeado o Tenente-Coronel de Engenheiros Luiz José Monteiro para, como nomeado por mim, proceder aos necessarios exames.

« Em vista disto, nomeando o Engenheiro Bacharel Marine T. W. Chandler, marquei-lhe o dia 24 de Março deste anno para encontrar-se em Guaratuba com aquelle Tenente-Coronel, e dar começo aos competentes trabalhos.

« Eis o ponto em que pára esta antiga questão de limites. »

Consulte-se sobre esta questão o Relatorio do Presidente de Santa Catharina de 1857, e o Opusculo que nesse anno publicou o Conselheiro *Zacharias de Goes e Vasconcellos*, refutando aquelle Relatorio; e a *Memoria* do Coronel José Joaquim Machado de Oliveira.

Falleceu em 7 de Novembro de 1748 (*).

2.º — *D. Fr. Antonio da Madre de Deos Galvão.*

Confirmado pelo Papa Bento XIV, em Bulla de 17 de Março de 1750, tomou posse do Bispado por procurador, em 18 de Outubro do mesmo anno; fazendo sua entrada publica em 28 de Junho de 1751.

Falleceu em 19 de Março de 1764 (**).

3.º — *D. Fr. Manoel da Resurreição.*

Confirmado pelo Papa Clemente XIV, em Bulla de 17 de Junho de 1771, tomou posse da Diocese, por procurador, a 17 de Maio de 1772, fazendo sua entrada publica em 19 de Março de 1774. Falleceu em 21 de Outubro de 1789 (***).

4.º — *D. Fr. Miguel da Madre de Deos,* da Ordem de S. Francisco da Provincia da Conceição.

Depois de confirmado pelo Papa Pio VI, e sagrado, renunciou o Bispado. Foi posteriormente eleito e confirmado Arcebispo de Braga (****).

5.º — *D. Matheus de Abreu Pereira,* Presbytero do Habito de S. Pedro.

Apresentado no dia 1.º de Junho de 1794, e confirmado pelo Papa Pio VI, em Bulla de 17 de Junho de 1795, tomou posse do Bispado por procurador em 19 de Março de 1796, fazendo sua entrada publica em 31 de Maio de 1797.

Este Prelado, notavel por suas virtudes, concorreu muito para se levar a effeito a Independencia do Brazil.

Falleceu a 5 de Maio de 1824 (*****).

6.º — *D. Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade,* Presbytero do Habito de S. Pedro.

Apresentado em 12 de Outubro de 1826, foi confirmado em Maio de 1827 pelo Papa Leão XII, sagrando-se em 28 de Outubro do mesmo anno. Tomou posse por procurador em 11 de Novembro, e fez sua entrada publica a 21 de Dezembro do mesmo anno. Falleceu em 26 de Maio de 1847.

7.º — *D. Antonio Joaquim de Mello,* Presbytero do Habito de S. Pedro.

Nomeado por Decreto de 6 de Maio de 1851, foi apre-

(*) Pizarro — *Memorias* tom. 8, pag. 319. — *Revista do Instituto Historico,* tom. 18, pag. 230. Xavier — *Elogio de D. João V,* pag. 284, Edição de 1750.

(**) Pizarro — *Memorias* tom. 8, pag. 320. — *Revista do Instituto Historico,* tom. 24, pag. 587.

(***) Pizarro — *Memorias* tom. 8, pag. 320.

(****) Pizarro — *Memorias* tom. 8, pag. 320.

(*****) Abreu Lima — *Synopsis,* pag. 269.

sentado em 7 de Agosto do mesmo anno, sendo confirmado pelo Papa Pio IX em 14 de Março de 1852. Foi sagrado na Igreja da Ajuda desta côrte a 6 de Junho do mesmo anno.

Tomou posse, por procurador o Padre Antonio Marianno de Oliveira, em 14 de Junho, depois de alguma reluctancia do Cabido, que julgava dever negar-lhe posse, em razão de faltas que notava nos documentos apresentados; terminando tudo por uma decisão que permittia ao mesmo Padre o governo da Diocese como Procurador do Bispo, ou como Vigario Capitular se não fossem regulares os poderes conferidos pelo Prelado (*). Fez sua entrada solemne no dia 3 de Agosto do referido anno.

A Diocese de S. Paulo deve á este virtuoso Prelado o Seminario de Santo Ignacio de Loyola, que fundou com grande constancia, por meio de subscripções e donativos particulares. Falleceu em 16 de Fevereiro de 1861.

8.° — *D. Sebastião Pinto do Rego,* Monsenhor da Capella Imperial.

Eleito em 11 de Maio de 1861, foi apresentado em 16 de Julho do mesmo anno. E sendo preconisado pelo Papa Pio IX no Consistorio Secreto de 30 de Setembro seguinte, forão as suas Bullas de confirmação expedidas em 4 de Outubro (**).

Sua Sagração se fez na Matriz de Petropolis, a 18 de Maio de 1862, officiando o Internuncio Apostolico, Arcebispo de Athenas *in partibus,* D. Marianno Falcinelli Antoniacci.

Tomou posse por procurador em 10 de Junho seguinte.

CABIDO.

A Sé Cathedral deste Bispado foi creada em virtude da Bulla — *Candor lucis æternæ,* — por Provisão de 6 de Maio de 1746, sendo instituida canonicamente pelo 1.° Bispo da Diocese D. Bernardo Rodrigues Nogueira, no principio do anno de 1747. O mesmo Prelado foi authorisado por Alvará de 5 de Maio de 1746, para apresentar e collar todos os Empregados do Cabido, ainda aquelles que dependião da apresentação regia (***).

Parece que em principio os Estatutos porque se regia a Cathedral desta Diocese erão os da do Rio de Janeiro, redigidos pelo Bispo D. Fr. Antonio de Guadelupe, mas hoje subsistem os que o proprio Cabido confeccionou em 30 de Março de 1838, de accordo com o Bispo e o Presidente da

(*) Veja-se o *Jornal do Commercio* do anno de 1852, ns. 176, 196, 199, 217 e 221, de 27 de Junho, 17 e 20 de Julho, 7 e 11 de Agosto.

(**) Relatorio do Ministerio do Imperio de 1862.

(***) Pizarro — *Memorias* — t. 8 pag. 321. *Rev. do Instit. Hist.* 18 pag. 231.

Provincia, segundo a Lei Provincial n. 28 — de 18 de Março de 1837, cujos Estatutos forão approvados por outra Lei Provincial n. 23 — de 30 de Março de 1838, com as alterações que o Poder Temporal, então encarnado no Governo da Provincia, quiz impôr.

Em outro lugar publicaremos tanto os Estatutos, como essas leis.

Eis qual o pessoal que actualmente funcciona na Cathedral.

CORPO CAPITULAR.

1 Arcediago.
1 Arcipreste.
1 Chantre.
1 Thesoureiro-mór.
10 Conegos.

EMPREGOS ANNEXOS.

10 Capellães.
1 Mestre de Ceremonias.
1 Subchantre.
1 Sachristão-mór.
6 Moços do côro.
1 Porteiro da Massa.
1 Mestre da Capella e organista.
1 Professor de Theologia Moral (*).
1 Dito de Theologia Dogmatica.
1 Dito de Latim.
1 Encarregado do relogio.

Dispende o Thesouro Nacional com o Bispo (**), Cabido,

(*) Sobre a creação desta Cadeira e das outras, consignaremos aqui o que diz Pizarro em suas *Memorias* t. 8 pag. 321 — nota (48).

« Por Alvará de 29 de Janeiro de 1811 se creou nesta Sé uma cadeira de Penitenciario, em conformidade do Concilio de Trento, unindo-se-lhe um Canonicato de Prebenda inteira, que vagasse. O Curato da Sé foi elevado á Conezia por Alvará de 5 de Setembro de 1809, e a sua congrua, que era 50$000 réis, se augmentou á 200$000 réis por Alvará de 22 de Outubro de 1810, o qual suscitou o estabelecimento feito muito antes d'outro Alvará de 9 de Novembro de 1747, que o referiu, e tambem o de 20 de Janeiro de 1805 que mandára pagar aos Parochos das Igrejas comprehendidas no Bispado de S. Paulo a congrua annual de 200$000 réis. »

(**) Pelo que respeita á congrua do Bispo de S. Paulo, e do modo porque o Padroeiro estabeleceu o seu pagamento para todos os Bispos do Brazil, com as respectivas ajudas de custo, e despezas com as Bullas, copiamos o que informa o noticioso Pizarro no tomo 4 de suas *Memorias* pag, 13, nota (7).

« A' congrua annual de 800$ reis, anda annexa a quantia de 80$ reis para o Bispo distribuir em esmolas, e 120$ reis para os Officiaes do mesmo Bispo, em conformidade d'uma provisão anterior á de 18 de Novembro de 1681, que

e outros empregados da Cathedral 17:364$000 réis, inclusive 1:600$ réis para a Fabrica da mesma Cathedral, e 200$ réis pelo aluguel da casa do Bispo (*).

a citou: e como essas parcellas juntas formam a Folha do Bispo, parece por isso, que elle tem de congrua 1:000$000 annualmente.

Nestes termos venceu o Bispo (do Rio de Janeiro) a referida congrua desde o dia 19 de Agosto de 1680, em que foi confirmado, em virtude da Provisão Regia citada de 18 de Novembro de 1631, que se registou no Liv. 11.º de Assentam. da F. R. f. 53 v.

Não sendo geral a graça do Soberano á favor dos Bispos Ultramarinos, de que gozassem, e tivessem as congruas *à die obitus, seu exitus*, para presentes, e vindouros, mas particular para alguns d'elles, por amor, liberalidade e grandeza, *e nunca por justiça;* houve por bem o Principe Regente D. Pedro declarar em Provisão de 11 de Agosto de 1682, que as congruas, durante a Sé Vaga, se repartissem em tres partes, uma para o gasto das Bullas, e ajudas de custo do Bispo futuro, outra para as obras da Igreja, e reservou a terceira parte para o Bispo futuro compor a sua caza: com advertencia, que a primeira parte se havia de tirar do monte-mór; e do restante, fazer-se as duas.

Esta Provisão foi confirmada por outra de 28 de Agosto de 1688, que se acham registradas nos Liv. 10 e 15 do Reg. Ger. da Provedor. f. 262 e f. 27

A Ordem de 22 de Novembro de 1700, registrada no Liv. 15 citado f. 121, mandou, que da Congrua total do Bispo, estando a Sé Vaga, se tirassem os 80$ reis applicados para esmolas, e entregassem à pessoa nomeada pelo Cabido para os distribuir; e os 120$ reis dos Ordenados do Provisor, e Vigario Geral, se entregassem à estes, havendo-os.

E ainda no mesmo tomo pag. 145 nota (1) exprime-se desta sorte:

« Por Provisão de 13 de Maio de 1725, que se acha registrada no Liv. 120 f. 292 dos Assentamentos da F. R. principiou á vencer a Congrua Episcopal desde o dia da sua Confirmação; e por Ordem da mesma data, que se registrou no L. 20 f. 181 do Reg. Ger. da Provedor, foi declarado, que do restante do dinheiro das Congruas, depositado desde o fallecimento do Bispo antecessor, depois de se tirar o custo das Bullas, e a ajuda de custo, se entregasse uma parte ao Bispo successor para com ella compor a sua casa; e a outra, á quem tocasse a administração das obras da Sé, para as quaes estava applicado, em conformidade da Provisão de 11 de Agosto de 1688, que a confirmou, cujos titulos se registrárão nos Liv. 10 f. 362 e Liv. 15 f. 27 do Reg. Ger. da Provedor. do Rio de Janeiro; e semelhantemente foi determinado em 2 de Junho de 1743, á favor do Bispo de S. Thomé D. Fr. Luiz da Conceição, como se praticou com todos os outros Bispos.

Requerendo o novo Prelado de Goyáz (Bispo de Azoto), o vencimento da sua Congrua Prelaticia *a die nominationis* (24 de Junho de 1810) e tendo respondido o Procurador Geral das Ordens, disse o da Coroa — *Fiat justitia;* guardando-se porém a fórma da distribuição da Congrua *á die obitus* prescripto na Provisão de 11 de Agosto de 1682, se acaso houver S. A. R. por bem deferir ao supplicante— Consultou a Meza da Consciencia, e Ordens aquella supplica em 11 de Dezembro de 1811, e foi resolvida a Consulta em 20 seguinte por S. A. R. nos termos transcriptos. — Como parece; com declaração porém que o vencimento da Congrua, que o supplicante requer, concedida á seu Antecessor, será sómente da terça parte applicada para os Bispos, segundo o Alvará de 11 de Agosto de 1682, visto que a despeza das Bullas, e a ajuda de custo são pagas pela Minha Real Fazenda, e devendo entender-se nesta fórma o referido Alvará. — Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1811. »

(*) Orçamento do Imperio de 1862 e 1863.

O Thesouro Provincial tambem dispende com a Cathedral 1:524$000 réis; sendo 400$000 réis com o guizamento e jabrica, 500$000 réis com Empregados, e 624$000 réis com Empregados do Collegio e Festividades (*).

CURIA EPISCOPAL.

O pessoal da Curia em geral he o mesmo que o de qualquer outra Diocese; e se ha algumas differenças são de pequena importancia.

O Provisor e Vigario Geral tem nos Canones e Constituição do Arcebispado da Bahia, definidas as suas funcções, e nas Cartas Pastoraes do Bispo D. Antonio Joaquim de Mello de 22 de Agosto e 23 de Novembro de 1852, que correm impressas. Nestas Pastoraes deu aquelle virtuoso Prelado um Regulamento ao Clero de sua Diocese, e em alguns pontos toca na jurisdicção destes dous Empregados Ecclesiasticos.

Com estes Funccionarios dispende o Thesouro Nacional o mesmo que nas outras Dioceses.

JUIZO ECCLESIASTICO.

Os Empregados deste Juizo são iguaes aos que existem nas outras Dioceses. E sendo o Bispado de S. Paulo suffraganeo do Arcebispado da Bahia, em virtude da Bulla — *Candor lucis,* — as causas ecclesiasticas são julgadas em segunda Instancia pela Relação Metropolitana.

VIGARARIAS FORANEAS.

Nesta Diocese ha differentes circumscripções Ecclesiasticas representadas por um Vigario Foraneo ou da Vara, com os poderes concedidos pela Constituição do Arcebispado da Bahia, que está em vigor, alterados conforme a conveniencia publica reconhecida pelo Prelado.

Essas circumscripções Ecclesiasticas são designadas na tabella das Parochias por uma *.

SEMINARIOS.

Esta Diocese tem um Seminario Episcopal, fundado pelo Bispo D. Antonio Joaquim de Mello em 9 de Novembro de 1856, como já fica dito em outro lugar.

Foi posto sob a invocação de S. Ignacio de Loyola, fundador da Companhia de Jesus, á quem as letras tanto devem.

(*) Lei Provincial n. 8 — de 19 de Maio de 1862.

Este estabelecimento vive das rendas da Mitra, de esmolas dos Fieis (*), e de uma subvenção de 4:000$000 réis dos Cofres Provinciaes (**), sem que por esse facto fiquem os Compendios dos Professores, e a nomeação destes sob a dependencia do Poder Temporal (***).

O venerando e incansavel fundador deste Seminario, sempre recusou quaesquer subvenções dos Cofres do Estado com semelhantes condições. He um procedimento que muito recommenda aos bons Catholicos sua memoria (****).

Quando o Estado quer assenhorear-se da instrucção da mocidade, em uma epocha em que vive quasi em aberta hostilidade com a Igreja, o espirito do Catholico exulta, quando nota a discrição e cautela com que se houve esse benemerito Prelado,— preferindo o obulo dos Fieis á parcas subvenções do Estado cercadas de tão pesados quão illegitimos encargos.

O Seminario da Diocese de S. Paulo conta 19 cadeiras de ensino. Primeiras Letras, Latim (*****), Francez, Inglez, Arithmetica, Geometria, Physica, Rhetorica, Philosophia, Geographia, Historia Geral, Historia Sagrada, Historia Ecclesiastica, Theologia Dogmatica, Theologia Moral, Musica, e Canto Gregoriano.

Dez Professores, sendo quatro Nacionaes e seis Estrangeiros, leccionão nessas cadeiras a 271 alumnos que frequentão as aulas.

O Relatorio da Presidencia da Provincia de S. Paulo de 1861, exprime-se desta sorte, ácerca deste Seminario:

« Cabe aqui fallarmos deste importantissimo Estabeleci-

(*) Tabella annexa ao Relatorio do Ministerio do Imperio de 1862. Relatorio da Presidencia de S. Paulo de 1861 — pag. 15.

(**) Pela lei do orçamento provincial n. 8 — de 19 de Maio de 1862, essa subvenção he de 3:800$00 réis.

(***) Cumpre-nos aqui fazer a declaração de que pela Lei n. 1040 — de 14 de Setembro de 1859 art. 3 § 1.º, foi decretada a quantia de 10:000$000 réis para pagamento dos vencimentos dos lentes deste Seminario, mas parece que nunca foi levada a effeito essa disposição, naturalmente porque nunca o fallecido Prelado Diocesano se quiz sujeitar aos onus injustos do Poder temporal.

Em virtude do mesmo artigo obteve o Seminario de Manáos, na Provincia do Amasonas, a quantia de 6:000$000 réis, o que tambem ainda está por executar-se.

(****) Alem do Seminario de S. Paulo, somente o de S. José da Diocese do Rio de Janeiro, pelas rendas de que dispõe, ainda não foi submettido á esses onus, com que dispensa seus auxilios o Poder temporal. — Quando a verdade e o bom direito forem reconhecidos, esses onus cahirão por terra.

(*****) Para o estudo do Latim, ha tres aulas.

mento que a Provincia deve ao zelo incansavel do digno Prelado, cuja morte lamentamos.

« Confiado aos cuidados e desvelos do respectivo Director Fr. Eugenio de Rumilly, tem o Seminario Episcopal tomado as proporções e desenvolvimento, e attingido a importancia que devião ser esperados da firmeza e perseverança de seu distincto e finado creador, e da illustração, solicitude e empenho de seu digno Chefe, e Professores no vencimento dos dos embaraços e difficuldades sempre inherentes ás instituições novas.

« O edificio em que elle funcciona, offerece as commodidades precisas, e ahi se guarda a disciplina e ordem correspondentes á magnitude de seus fins, sendo construido com toda a elegancia, e decentemente ornada a Capella em que se celebrão os Officios Divinos.

« Reconhecendo a utilidade do estabelecimento, com que me occupo, o Corpo Legislativo da Provincia o tem subvencionado annualmente com a quantia de 4:000$000 réis; subvenção que he de esperar continuareis a subministrar-lhe, attendendo, além do quanto fica proposto relativamente ao seu prestimo e utilidade, ao soccorro e allivio, que nelle encontra a indigencia, recolhendo-a, alimentando-a e instruindo-a gratuitamente. »

Além do Seminario Episcopal, conta a Diocese na Provincia de S. Paulo differentes Estabelecimentos de educação, com o titulo de — Seminario —. Taes são: os Seminarios de Educandos Artifices, e de Educandas na cidade de S. Paulo: e os Seminarios de Educandos e Educandas da cidade do Itú. Parece que um Collegio de Educandos foi tambem ali fundado pelo Bispo D. Antonio Joaquim de Mello.

ORDENS RELIGIOSAS.

A Diocese de S. Paulo conta as seguintes Ordens:

Sexo masculino.

S. Bento — cinco Mosteiros (*).

Nossa Senhora do Carmo — quatro Conventos (**).

(*) A renda destes Mosteiros he incerta, e não he patrimonio importante. Os Mosteiros estão situados nas cidades de S. Paulo, Santos, Sorocaba, e nas villas de Jundiahy e da Parnahiba. — *Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857, e do do Imperio de 1862.*

(**) Sendo um Convento na cidade de S. Paulo, tres em Santos, Itú, e Mogy das Cruzes. A renda he incerta, mas he de grande valor o patrimonio. — *Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857, e do do Imperio de 1862.*

S. Francisco — quatro Conventos (*).
Commissão da Terra Santa (**).
Todas estas Ordens estão na dependencia de Superiores, residentes na cidade do Rio de Janeiro, menos a de S. Bento, cujo D. Abbade-Geral se acha na cidade da Bahia.
O pessoal destas Ordens em 1857 não excedia de dezenove individuos, algarismo que deve ter baixado muito, por falta de noviços, e outras circumstancias.

Sexo feminino.

As Ordens regulares deste sexo na Diocese de S. Paulo limitão-se á de N. S. do Carmo, de S. Francisco, e ás Irmãas da Congregação de S. José.
Da Ordem de N. S. do Carmo ha um Recolhimento sob a invocação de S. Thereza na cidade de S. Paulo, que dispõe de um rico patrimonio, e renda annual de 6:000$000 réis. Athe 1857 o seu pessoal não excedia de 25 Freiras (***).
A Ordem de S. Francisco tambem conta na mesma cidade um Recolhimento sob a invocação de N. S. da Luz. Tem limitadissimo patrimonio, sustentando-se as Religiosas de esmolas. Em 1857 o pessoal deste Recolhimento elevava-se á 44 Freiras; hoje deve estar mui redusido (****).
As Irmãas da Congregação de S. José, vivem como as de Caridade: tem um Hospicio, cremos que em Itú, onde ensinão a mocidade.

MISSÕES.

As Missões entre nós limitão-se á cathequese dos Indigenas, e não são presentemente o que forão outr'ora.
Com quanto a cathequese seja hoje um objecto todo secular, pois raros são os aldeamentos onde se encontra um Sacerdote ou Missionario, não obstante a contemplamos aqui, attentas as relações que ainda conserva com a jurisdicção ecclesiastica, pelo presupposto de dever existir em cada aldeamento de Indios um Capellão.

(*) Estes conventos são situados nas cidades de Santos, Itú, Taubaté e S. Sebastião.
Os Religiosos vivem da caridade publica. — *Relatorios citados.*

(**) A Commissão da Terra Santa em S. Paulo, tem um vice-Commissario em toda a Provincia, mas não conta Hospicio algum. — *Relatorios citados.*

(***) *Relatorios citados.*

(****) *Relatorios citados.*

Estes Capellães ou Missionarios tem uma congrua insignificante (*).

Na Provincia de S. Paulo ha dous aldeamentos, um no Salto Grande de Paranapanema, e outro em Itapeva, com que se dispende 1:800$000 réis.

Na do Paraná, a despeza com os quatro aldeamentos de S. Pedro de Alcantara, Pirapó, S. Jeronymo, e Chagú, corre por conta do Thesouro Geral, mas ignoramos á quanto monta.

O que he certo he que com esse serviço gasta-se em todo o Imperio a somma de 80:000$000 réis, pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Para todos estes aldeamentos ha tres Missionarios, sendo o mais notavel, e talvez o unico effectivo Fr. Timotheo de Castelnuovo, Capuchinho, que he Director do de S. Pedro de Alcantara.

O estado destes aldeamentos não he o mais favorecido, o systema empregado para attrahir os selvagens ao gremio da civilisação, não tem produzido resultados vantajosos (**).

CONFRARIAS.

Estas corporações são tambem abundantes na Diocese de S. Paulo (***).

Na Provincia do mesmo nome contão-se nove Estabelecimentos de caridade—na Capital, em Santos, Ubatuba, Constituição, Jacarehy, Itú, e Sorocaba; sendo os mais importantes os que são dirigidos pelas confrarias da Misericordia da Capital, de Sorocaba, e de Santos.

A da Misericordia da Capital mantem o seu Hospital sem

(*) A Congrua de um Missionario em geral não excede de 400 réis diarios.

(**) Segundo o Relatorio da Presidencia do Paraná nada se fará de util com aldeamentos de Indios, se não se crear ao lado de cada aldeamento uma Colonia militar, porque assim facil era obter cathechistas; accrescendo que — « o selvagem não se leva sómente pela brandura: o medo e reconhecimento da superioridade e recursos do homem civilisado podem fazer talvez mais em um dia que os brindes em um anno. »

He nossa opinião que emquanto se não voltar ao systema de Missões da Companhia de Jesus, nada se emprehenderá de bom ácerca de semelhante objecto. Os factos, e a historia imparcial vierão demonstrar a bondade daquelle systema, e a inutilidade do famoso Directorio do Marquez de Pombal, e de outros systemas adoptados em contraposição ao que fez a Companhia de Jesus, á despeito da calumnia e tenacidade com que tem sido accommettida.— Consulte-se a *Revista do Instituto Historico* t. 8 pag. 204, t. 18 pag. 67, e t. 19 pag. 33, 124 e 379.

(***) Sobre as Confrarias desta Diocese nas Provincias de S. Paulo e Paraná, consulte-se *Ensaio Estatistico* pag. 19.

subvenção dos cofres Provinciaes, não succedendo outro tanto áquellas Confrarias.

O patrimonio da confraria da Misericordia da Capital, em Diocese tão rica, pouco avulta. Sua receita no anno de 1860 orçava por — 13:995$228, e despeza por — 13:492$349. Havia um saldo de 522$879 réis (*).

Na Provincia do Paraná ha duas Confrarias da Misericordia, com dous hospitaes á seu cargo. Uma na Capital da Provincia, e outra em Paranaguá, todas em desfavoraveis circumstancias, pelo diminuto patrimonio de que dispoem (**).

O Thesouro Provincial auxilia-as com a subvenção annual de 3:000$000 réis (***).

EDIFICIOS RELIGIOSOS.

As despezas com a edificação e concerto das Matrizes corre por conta dos Cofres Provinciaes, com a Cathedral por conta do Thesouro Geral.

Com a fabrica e guizamentos de 108 Matrizes providas dispendeu o Thesouro Provincial de S. Paulo a somma de 4:320$000 réis, cabendo a cada uma 40$000 réis (****).

Com 12 Matrizes não providas, 347$040 réis, cada uma á 28$920 réis.

A Provincia do Paraná com as suas 20 Parochias, o seu dispendio, segundo a Lei n. 71—de 6 de Junho de 1861, não

(*) Relatorio da Presidencia de 1861.

(**) Relatorio da Presidencia de 1862 -- pag. 78 e 79.

(***) Lei Provincial n. 70—de 28 de Maio de 1861.

(****) He curiosa a legislação da Assembléa Provincial de S. Paulo, sobre os Fabriqueiros da Cathedral e Matrizes, pelo espirito altamente gallicano que revela, e que já ostentava sua influencia nos Conselhos Geraes da Provincia.

Em 1836 derão a primeira prova com a Lei n. 39 — de 18 de Março sobre os Fabriqueiros das Matrizes, que devião ser nomeados e demittidos livremente pelas Camaras Municipaes; legislação que modificada em 1845, sugeitou a nomeação desses Empregados á proposta do Parocho.

Essa Lei de 1845 (sob n. 11 — de 4 de Fevereiro) foi revogada em 1846, revivendo esta a de 1836.

Quanto ao Fabriqueiro da Cathedral e Parochia da Sé, houve legislação especial. Era nomeado segundo os Estatutos da Cathedral, e prestava contas ao Prelado Diocesano, ficando a plena approvação dessas contas na dependencia da Assembléa Provincial: assim exigia a Lei n. 24 — de 17 de Março de 1837.

A final toda essa legislação foi revogada pela Lei n. 15— de 9 de Março de 1855; e hoje os Fabriqueiros estão sugeitos á legislação geral.

Veja-se o Aviso n. 115 — de 27 de Abril de 1855, e bem assim o de 13 de Novembro de 1858 (não impresso na collecção competente).

excedeu de 720$000 réis annuaes, ou 36$000 réis á cada uma (*).

Não estando estas despezas discriminadas no Orçamento Provincial de Minas Geraes, nada podemos aventurar sobre este objecto, pelo que respeita á Parochias da Diocese de S. Paulo.

Com a construcção e reparo de Matrizes, dispendeu a Provincia de S. Paulo, segundo o ultimo Orçamento, a quantia de 29:600$000 réis, verba inferior ás necessidades da Diocese.

A Provincia do Paraná, dispendeu em conformidade com a Lei n. 71, a somma de 20:000$000 réis com os reparos das Matrizes, principalmente com as obras das Matrizes da Capital, Castro e Paranaguá.

Com a construcção de Cemiterios, a despeza subio á 6:000$000 de réis.

Pelo que respeita á Provincia de Minas Geraes, da Diocese

(*) Nesta Provincia tem-se dado conflictos entre a Camara da cidade de Paranaguá e o Parocho respectivo por virtude da lei acima citada da Provincia de S. Paulo sobre os fabriqueiros. Eis o que a semelhante respeito relata o Presidente da Provincia em seu Relatorio do anno de 1862; a pag. 58.

« Deveis ter noticia dos conflictos que se tem dado entre a Camara e o Reverendo Vigario do Paranaguá por causa da nomeação dos Fabriqueiros. A Camara entende competir-lhe essa attribuição por força da lei de 39 — n. 18 de Março de 1836 adoptada, segundo suppõe, nesta Provincia pelo artigo 23 da Lei n. 19 — de 18 de Setembro de 1854. Diz este artigo.

« Ficão em vigor as disposições da lei do Orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

« O Excellentissimo e Reverendissimo Prelado Diocesano baseando-se na doutrina dos Avizos n. 115 — de 27 de Abril de 1855 e 13 de Novembro de 1858, e ainda mais no facto de não ser lei nesta Provincia aquella citada de S. Paulo, nomeou um Fabriqueiro, que a Camara não reconhecêo pelo motivo já ponderado, officiando nesse sentido ao Vigario.

« Esta occurrencia trazida ao conhecimento do meu antecessor, com uma consulta do Juiz de Direito da Comarca, dèo lugar á solução da questão no sentido do parecer da Camara. Eu porém penso que a lei n. 39 de S. Paulo não foi adoptada nesta Provincia, nem pelo art. 23 da lei n. 19 de 1854, nem provisoriamente pelo acto presidencial de 20 de Setembro de 1853; como se vê do seu contexto, referindo-se aquella á disposição da lei do Orçamento antecedente, e esta á legislação de S. Paulo concernentes á gestão de dinheiros provinciaes a cargo da Thesouraria da Fazenda.

« Demais se a Assembléa adoptasse a lei Paulistana, teria legislado em materia que não era da sua competencia, segundo a declaração do Aviso de 1855, porque adoptar uma lei equivale á fazê-la, e nesse caso não estaria a de que trato, sob a salva-guarda do art. 8 de interpretação do Acto Addicional, como estava a de 1836 de S. Paulo.

« Entretanto, para evitar conflictos e duvidas das Camaras, parece-me de conveniencia uma declaração vossa sobre este objecto. »

de S. Paulo, a despeza com os reparos das Matrizes, segundo o Relatorio da Presidencia deste anno (1862), não excedeu de 1:275$000 réis. As Parochias de Caldas, S. Joaquim, e Dores do Atterrado, forão as que aproveitárão com esse diminuto auxilio.

O estado das Matrizes em toda a Diocese não he animador.

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

Esta Diocese comprehende no seu circuito, as Provincias de S. Paulo, e do Paraná, e uma porção importante da Provincia de Minas-Geraes.

Todo este territorio comprehende 162 Parochias; cabendo á Provincia de S. Paulo 114; a do Paraná, 20, e a Minas-Geraes 28, distribuidas em 24 Comarcas Ecclesiasticas, cada uma, sob a direcção de um Vigario Foraneo. Os Parochos desta Diocese recebem de congrua annual 600$000 réis, como todos do Imperio.

O Thesouro Nacional dispende com essas Congruas 97:200$000 —; competindo á Provincia de S. Paulo — 78:400$000, á do Paraná 12:000$000, e á de Minas-Geraes 16:800$000.

Os Coadjutores são aqui pagos como nas outras Dioceses.

A Provincia de S. Paulo, no ultimo orçamento, decretou 6:200$000 réis para congruas de 31 Coadjutores em exercicio; 17:800$000 réis para 89, que ainda tinhão-se de prover.

Nesta despeza não se contempla o Capellão da Capella Curada do Cubatão, cuja congrua não excede de 360$000 réis, e o da Casa de Correcção, que percebe 600$000 réis, e o seu Secretario 100$000 réis.

Na Provincia do Paraná o dispendio he de 1:700$000 réis com seis Coadjutores, vencendo o da Parochia de Ponta-Grossa sómente 200$000 réis. O Thesouro Provincial paga ao Vigario da Parochia do Campo das Palmas uma gratificação de 800$000 réis, e 200$000 réis ao de Guaratuba.

Os Coadjutores do districto Mineiro vencem cada um 300$000 réis pelos cofres da respectiva Provincia.

PAROCHIAS.

S. Paulo.

1 * Bom Jesus do Livramento do Bananal.
2 S. João Baptista de Queluz.
3 S. Francisco de Paula dos Pinheiros.
4 S. José do Barreiro.
5 Sant'Anna de Arêas.
6 N. S. da Conceição de Silveiras.
7 N. S. da Conceição de Embaú.
8 Sapé (*).
9 N. S. da Piedade de Lorena.
10 * S. Antonio de Guaratinguetá (**).
11 N. S. da Conceição de Cunha.
12 N. S. do Bom Soccorro de Pindamonhangaba.
13 S. Bento de Sapucahy-mirim.
14 * S. Francisco das Chagas de Taubaté.
15 N. S. d'Ajuda de Caçapava.
16 Boquira.
17 S. Luiz.
18 Rio do Peixe.
19 N. S. da Conceição do Bairro Alto
20 S. José de Campos.
21 N. S. da Conceição de Jacarehy.
22 Santa Branca.
23 Santo Antonio do Parahybuna.
24 Sant'Anna de Mogy das Cruzes.
25 Patrocinio de S. José de Parahytinga.
26 N. S. d'Ajuda de Itaquaquecituba.
27 Santa Isabel (***).
28 S. Bom Jesus do Arujá
29 N. S. da Conceição de Guarulhos.
30 N. S. da Penha de França.
31 Senhor Bom Jesus de Mattosinhos do Braz.
32 * Sé.
33 Santa Iphigenia.
34 Expectação de N. S. do O'.
35 N. S. da Conceição de S. Bernardo.
36 N. S. do Monserrate da Cutia.
37 N. S. do Desterro de Juquery.
38 Santo Amaro.
39 N. S. dos Prazeres de Itapecerica (****).
40 S. Roque.
41 N. S. das Dores de Una.
42 Sant'Anna de Parnahyba.
43 N. S. da Conceição de Bragança.
44 N. S. do Amparo.
45 N. S. do Soccorro.
46 N. S. do Nazareth.
47 S. João Baptista de Atibaia.
48 Santo Antonio da Cachoeira.
49 N. S. do Carmo do Campo Largo.
50 N. S. do Desterro de Jundiahy.
51 * N. S. da Candelaria do Itú.
52 N. S. da Piedade de Cabriúva.
53 N. S. da Candelaria de Indaiatuba.
54 S. João do Capivary de Cima.
55 N. S. do Patrocinio de Capivary de Baixo.
56 N. S. da Mãi dos Homens de Porto Feliz.
57 Santissima Trindade de Pirapóra.
58 N. S. das Dores de Campo Largo.
59 N. S. da Ponte de Sorocaba.
60 N. S. da Piedade de Sorocaba.
61 N. S. da Penha de Araçaryguana.
62 Santa Barbara.
63 N. S. de Belém.
64 * N. S. da Conceição de Campinas.
65 Santo Antonio da Camandocaia.
66 N. S. das Dores da Casa Branca.
67 Bom Jesus de Pirassonunga.
68 S. Simão.
69 S. Sebastião da Boa Vista.
70 * S. João do Rio Claro.
71 Santo Antonio da Constituição.
72 N. S. das Dores de Limeira.
73 N. S. da Conceição de Itaquery.
74 * S. Bento de Araraquara.

(*) Nesta Diocese ha muitas Parochias como esta, cuja invocação não nos foi possivel conhecer. A propria Assembléa provincial, que aliás se julga habilitada para alterar invocações de Parochias, he muitas vezes omissa em suas leis.

(**) Nesta Parochia se acha a Capella de N. S. da Apparecida, sanctuario celebre na Diocese, cujo patrimonio he mui valioso.

(***) Nesta Parochia se acha a Capella curada de N. S. do Patrocinio.

(****) Nesta Parochia se acha a Capella de N. S. do Rozario de MBoy ou Alboy.

75 N. S. de Belém do Descalvado.
76 N. S. das Dores das Brotas.
77 Jaboticabal.
78 S. Carlos do Pinhal.
79 Jahú.
80 * S. José de Mogy-mirim.
81 N. S. do Rosario da Serra Negra.
82 N.S. da Conceição de Mogy-guassú.
83 N. S. da Penha do Rio do Peixe.
84 Espirito Santo do Pinhal.
85 * N. S. da Conceição de Caconde.
86 S. João da Boa Vista.
87 Bom Jesus da Canna Verde de Batataes.
88 Santa Anna do Arraial.
89 S. Bento e Santa Cruz de Cayurú.
90 * N. S. da Conceição da Franca.
91 N. S. do Carmo da Franca.
92 Santa Rita do Paraiso.
93 * N. S. dos Prazeres de Itapetininga.
94 N. S. das Dores de Sarapuhy.
95 N. S. das Dores de Botucatú.
96 S. Domingos.
97 N. S. da Conceição de Tatuhy.
98 Lençoes (*).
99 N. S. da Conceição de Parapanema.
100 Capão Bonito.
101 * Sant'Anna de Itapeva da Fachina.
102 N. S. do Bom Successo.
103 Santo Antonio do Apiahy.
104 S. João Baptista da Faxina.
105 * N. S. das Neves de Iguape (**).
106 Sant'Anna de Iporanga.
107 S. João Baptista de Cananéa.
108 Santo Antonio de Juquiá.
109 * N. S. da Guia de Xiririca.
110 * N. S. do Rosario da cidade de Santos.
111 S. Vicente (***).
112 Sant'Anna de Itanhaem.
113 * S. Sebastião. *
114 Santo Antonio de Caraguatatuba.
115 N. S. d'Ajuda e Bom Successo da Villa Bella da Princeza.
116 S. Francisco das Chagas.
117 * Exaltação da Santa Cruz de Ubatuba.

Paraná.

118 * N. S. do Rosario de Paranaguá.
119 S. Luiz da Villa de Guaratuba.
120 Bom Jesus do Povo Sá de Guarakessava.
121 N. S. do Pilar da Graciosa de Antonina.
122 N. S. do Parto de Morretes.
123 S. Sebastião do Porto de Cima.
124 * N. S da Luz de Corityba.
125 S. José dos Pinhaes.
126 N. S. dos Remedios de Iguassú.
127 N.S. do Amparo de Votuverava (****)
128 N. S. da Piedade do Campo Largo.
129 Santo Antonio da Lapa da Villa do Principe.
130 S. João da Columna do Rio Negro.
131 * N. S. da Conceição da Palmeira.
132 Sant'Anna da Ponte Grossa.
133 * Sant'Anna de Castro.
134 N. S. dos Remedios de Tibagy.
135 Bom Jesus de Jaguaryahiva.
136 N. S. de Belém de Guarapuava.
137 Bom Jesus do Campo das Palmas (*****).

Minas Geraes.

138 * N.S. da Soledade de Itajubá Novo.
139 N. S. da Conceição de Itajubá Velho.

(*) Nesta Parochia está situada a Capella curada do Bom Jesus d'Alambary.

(**) Hoje Bom Jesus de Iguape, em virtude da Lei Provincial n. 10, de 11 de Março de 1858, que assim se exprime:

« Artigo unico. A Matriz da Parochia da cidade de Iguape d'ora em diante ficará sob a invocação do Senhor Bom Jesus de Iguape. Revogadas as disposições em contrario. »

(***) Nesta Parochia está situada a Capella curada do Cubatão.

(****) Por Lei Provincial n. 67—de 23 de Maio de 1861, se ordenou a sua mudança para a margem do Rio Assunguy.

(*****) Por Lei Provincial n. 66—de 20 de Maio de 1861, se decretou a sua mudança para a margem do rio Chapecó, o que ainda não se realisou.

140 Bom Jesus de Pouso Alegre.
141 S. Francisco de Paula do Ouro Fino.
142 Bom Jesus do Campo Mystico.
143 N. S. da Conceição de Jaguary.
144 S. José do Paraiso.
145 N. S. do Carmo de Cambuhy.
146 * Sant'Anna de Sapucahy.
147 Santo Antonio da Vargem Grande.
148 S. José e Dores d'Alfenas.
149 S. João Baptista do Douradinho.
150 N. S. do Carmo da Escaramuça.
151 * N. S. do Patrocinio de Caldas.
152 N. S. da Assumpção de Cabo Verde.
153 N. S. do Carmo do Rio Claro.
154 * S. Joaquim.
155 S. Sebastião da Ventania.
156 Bom Jesus dos Passos.
157 S. Carlos de Jacuhy.
158 S. Francisco de Monte Santo.
159 S. Sebastião do Paraiso.
160 N. S. das Dores do Aterrado.
161 Sacra Familia do Machado.

POPULAÇÃO.

Com a perda do territorio da Parochia de Lages, soffreo esta Diocese um pequeno corte em sua população, que aliàs ainda he importante.

Segundo Pizarro, a população desta Diocese em 1817 era de 197,575 almas: e no anno de 1820 ascendia a 239,290, conforme um censo impresso em Lisboa nessa epocha (*).

Segundo o opusculo do Desembargador — Velloso de Oliveira do anno de 1819 — intitulado — *Igreja do Brazil* —, a Diocese de S. Paulo tinha nessa epocha uma população de 321,272 almas, sendo livres 226,830, e escravos 94,442.

O *Ensaio de um quadro Estatistico da Provincia de S. Paulo,* impresso em 1839, dá ás duas provincias de S. Paulo e Paraná uma população de 326,902 almas, sendo livres 239,969, e escravos 86,933.

Neste calculo entra a actual Provincia do Paraná com 42,890 almas —: livres 34,589, e escravos 8,301.

O Annuario Politico, Historico e Estatistico do Brasil do anno de 1847, dá á Provincia de S. Paulo uma população de 800:000 almas, e a Comarca de Corityba propriamente, que constitue hoje a Provincia do Paraná 60,000 almas (pag. 407 e 524) livres, não se contemplando os escravos, e Indios não aldeados.

A população da Provincia do Paraná promette ir em grande augmento. Por ora não temos um censo approximadamente exacto, bem que haja para esse fim creada uma Repartição especial.

Segundo um mappa estatistico de baptisados e obitos, com que instrue a Presidencia da Provincia o Relatorio de 1862, forão baptizados, nos ultimos 7 mezes do anno

(*) *Memorias* t. 8 pag. 313 e 314.

1861 — 2372 pessoas, fallecerão 724: ha huma differença favoravel de 1648 — baptizados.

A população do districto de Minas-Geraes entre os rios Sapucahy e Paraná, e limites civis de S. Paulo, segundo o que se collige dos impressos publicados pelos defensores de uma nova Provincia por esse lado, orça por 100,000 almas, que outros ainda mais elevão (*).

Em 1854 na Provincia de S. Paulo fez-se um recenseamento da população, então era equivalente a 415,012 almas.

O Dr. Pompêo em seu *Compendio de Geographia*, calculava em 1859 a população da Provincia de S. Paulo em 700,000 almas, a do Paraná em 80,000 (**). Acceitando estes calculos, e accrescentando, para cobrir quaesquer faltas, mais 50,000 almas, por toda a população desta Diocese, de 1859 em diante, podemos orça-la em 930,000 almas.

Diocese de Marianna creada em virtude da Bulla do Papa Bento XIV, de 6 de Dezembro de 1745.

(Esta Bulla já se acha impressa á pagina 614.)

Decreto consistorial da Santa Sé Apostolica de 17 de Setembro de 1860,

Desligando da Diocese de Pernambuco e incorporando á de Marianna, as Parochias de N. S. das Dôres da Serra da Saudade de Indayá, e de N. S. do Loreto da Morada-Nova, pertencentes no temporal á Provincia de Minas-Geraes (***).

OLINDANA IN BRASILIANNO IMPERIO DISMEMBRATIONIS PARŒCIARUM, *vulgo* DE NOSTRA SENHORA DAS DORES DA SERRA DA SAUDADE DO INDAYÁ, ET DE NOSTRA SENHORA DO LORETO DA MORADA-NOVA: AC DEIN INCORPORATIONIS EARUMDEM PARŒCIARUM DIŒCESI MARIANENSI.

Summa gratiæ.

Pastoralis officii munus, quod Romano Pontifici super

(*) Pompêo — *Compendio de Geographia* pag. 467 e 472.

(**) Veja-se a *Memoria sobre a divisão da Provincia de Minas, por A. S. de S.*—S. Paulo 1854; *e o Manifesto aos Habitantes das tres Comarcas de Sapucahy, Rio Verde e Tres Pontas, e do Municipio de Lavras.* S. Paulo. 1854.

(***) Foi executor deste Decreto o Reverendissimo Internuncio Marianno Falcinelli Antoniacci, Arcebispo de Athenas *in partibus*, segundo o respectivo termo ou Decreto de 14 de Março de 1861, cuja formula he semelhante á do que foi estampado á pag. 598.

omnes Ecclesias præcipue incumbit, id in primis Eidem suadet singularum Diœcesium Parœcias ita commodius ab Episcopis gubernari, quo propius illorum vocem Christifideles queant audire.

Ideoque Pius hujus nominis Nonus Summus divina providencia Pontifex suorum prædecessorum exempla æmulatus omnem contulit sollicitudinem et providentiam in recta Parœciarum distributione et adsignatione; atque adeo pro hujusmodi re assequenda et Episcoporum consilium summopere juvit, et Principum efflagitationes benigno favore est prosequutus.

Hinc cum modo Serenissimus Brasiliæ Imperator duas Parœcias, vulgo de *Nostra Senhora das Dôres da Serra da Saudade do Indayá et de Nostra Senhora do Loreto da Morada-Nova* Diœcesi Olindana esse dismembrandas, et aptius Mariannensi uniendas. per suum apud Sanctam Apostolicam Sedem Negotiorum Gestorem perillustrem Equitem torquatum Bernardum de Figueiredo a Sanctitate Sua obsequientissime postulaverit, utilitatem opportunitatemque petitionis pro illorum Christifidelium bono Summus Pontifex benigne animadvertit.

Quapropter cunctis, quæ animadvertenda erant mature perpensis, religiosam prælaudati Serenissimi Imperatoris supplicationem Apostolica auctoritate probavit; et ex certa scientia, motuque veluti proprio hæc omnia et singula, quæ sequuntur, in decretis mandavit perpetuoque sancivit.

I. — Summus Pomtifex accepto ratoque habito consensu, quem propetita dismenbratione, et respectiva unione Parœciarum in scriptis contulerunt hodierni Episcopalium Ecclesiarum Olindanæ, et Mariannensis Antistites R. S. D. Joannes Marquez Perdigão, et Antonius Ferreira, maluit insuper aliorum etiam quorumcumque interesse habentium, seu quomodolibet habere præsumentium consensum, quatenus opus sit, de suprema suæ potestatis auctoritate plenissime supplere.

II. — Decrevit itaque id illæ duæ Parœciæ, quæ vernacule de *Nostra Senhora das Dôres da Serra da Saudade do Indayá, et de Nostra Senhora do Loreto da Morada-Nova* — protinusac penitus ab ordinaria jurisdictione, superioritate, atque administratione Antistitis Olindani eximantur; adeoque ab illius Diœcesi, una videlicet cum omnibus et singulis utriusque sexus Incolis, Ecclesiis, Beneficiis, et piis quibusque Institutiis, unaque demum cum omnibus et singulis de more,

deque jure concomitantibus rebus atque accessoriis perpetuo dismembrentur.

III. — E vestigio ipsæmet præfatæ Parœciæ, cum omnibus pariter singulisque utriusque sexus Incolis, Ecclesiis, Beneficiis, piis Institutis, adnexisque terris, rebus, cæterisque, uti supra inditum est, concomitantibus accessoriis, accommodatius finitimæ Diœcesi Mariannensi perpetuo modo incorporentur.

IV. — Dehinc igitur Mariannensis unusquisque pro tempore Antistes super ipsis, modo indicatus, locis, seu Parœcis, idioque super omnibus et singulis illærum terrarum Incolis (præter eos, qui peculiari gaudent exemptione), itidemque super quibusque desuper memoratis, et de more concomitantibus accessoriis, ordinariam jurisdictionem, administrationem et superioritatem obtineat, exerceatque.

V. — Nihilo autem secius, ad consentaneum suorum munerum observantium et exercitium, declaratum esto, quod ipsemet Mariannensis pro tempore Antistes, quoad fieri potest, satagat per ea loca easdemque ecclesiasticas leges, modos, usus, favores prærogativas, indulta, gratias, honores, atque onera continuo adhibere, quæ super cæteris primævis ipsius Marianennsis Diœcesis Parœciis, incolis, rebus, et negotiis fuerint jam de more institutoque posita.

VI. — E converso, quemadmodum rei ejusdem ratio postulat, in mandatis esto, ut quotquot, sunt Parœciarum præfatarum incolæ (dummodo peculiari exemptione nullatenus gaudeant) teneantur, æque ac cæteri primævi Diœcesani Mariannenses, debitam subjectionem atque obedientiam ipsi Mariannensi pro tempore Antistiti ea, qua par est, reverentia exhibere; proindeque consuetam quorumcumque munium et præstationum observantiam erga illius quoque Cancellariam Curiam, et Mensam obire debeant.

VII. — Posteaquam exequutioni mandata fuerit hujusmodi prædictarum Parœciarum dismembratio, et earum protinus subsequutura incorporatio; tunc R. P. D. Antistiti Mariannensi postulare, atque obtinere liceat pro lubitu, ut documenta, aliaque scripta, quæ jure ecclesiastico respiciant prædictas Parœcias, personas, res, et jura inquiri, secernique valeant ab Episcopali Cancellaria Olindana, et id altera Mariannensi Cancellaria reponi ad posteram quamlibet opportunitatem.

VIII. — Enimvero, ut hoc præfatæ dismembrationis et incorporationis negotium possit debeatque majorem assequi

solemnitatem et efficaciam, idem Summus Pontifex habita peculiari circumstantiarum ratione benigne maluit statuere, quod hoc Sacræ Congregationis Consistorialis Decretum censeatur et sit perinde valiturum, ac si Litteræ Apostolicæ sive in forma Brevis, sive sub plumbo latæ fuissent.

IX. — Ideo scilicet Sanctitas Sua, contrariis quibuscumque, quamvis speciali mentione dignis, minime obstantibus; vel eis, ad hoc dumtaxat, illata speciali derogatione, provide declarare voluit atque cavere, nequis unquam ea. quæ in superioribus articulis ordinata sancitaque sunt, audeat sive obreptionis, sive subreptionis, sive demum alterius cujusvis speciei vltio notare, multoque minus ullatenus impugnare.

X. — Quin immo maxime commendavit, ut hoc quoque Sacræ Congregationis Consistorialis Decretum mox plenum obtineat, ac præ se ferat vigorem æque ac cætera ipsius Sacræ Congregationis Decreta, quæ superioribus hisce annis ad aliarum Brasilientium Diœcesium circumscriptionem promulgata fuerunt.

XI, — Quare ad hujus Decreti Exequutorem Sanctitas Sua deputavit R. P. D. Marianum Falcinelli Antoniacci Archiepiscopum Athenarum *in partibus Infidelium*, et Apostolicum Internuntium apud ejusdem Serenissimi Imperatoris Aulam, cui propterea veniam fecit et potestatem subdelegandi quoque aliam idoneam probamque personam, in Ecclesiastica tamen dignitate constitutam.

XII. — Idcirco eidem Delegato, ejusve Subdelegato idem Summus Pontifex dignatus est conferre omnes et singulas facultates necessarias et opportunas, ut alteruter satagat valeatque ordinare, disponere, pronuntiare, atque adeo, quagis appellatione remota ea quælibet definitive decernere ac statuere, quæ ad hoc perficiendum opus visa fuerint magis expedire, ac oportere.

XIII. — Adjecit insuper munus et obligationem, ut statim ac fuerit exequutioni mandatum hoc Sacræ Congregationis Consistorialis Decretum, tunc, intra sex menses ab expleta hujusmodi exequutione diligenter ad Sanctam Sedem Apostolicam transmittatur exemplar authentica forma exaratum ejusmet Decreti exequutorialis.

XIV. — Propterea Sanctitas Sua mandavit collectivum hujusmodi Decretum ab hac Sacra Congregatione Consistorialibus negotiis præposita pro spirituali eorum Christifidelium bono et commodo sollicite expediri, atque adeo inter Acta hujusmet Sacræ Congregationis ad perpetuam rei memoriam de more, plenamque observantiam custodiri.

Datum Romæ hac die decima septima mensis Septembris anno reparatæ hominum salutis, millesimo octingentesimo, sexagesimo. *Rogerius Antici Mattei.* Sacræ Congregationis Consistorialis Secretarius. L. S.

Beneplacito Imperial.

3.ª Secção — Manda S. M. O Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Accordar o Seu Beneplacito, para que possa ter execução, o Decreto Consistorial da Santa Sé Apostolica, datado de 17 de Setembro do anno proximo findo, desligando da Diocese de Pernambuco e incorporando á de Marianna as Freguezias de Nossa Senhora das Dôres da Serra da Saudade do Indayá, e Nossa Senhora do Loreto da Morada Nova (*), pertencentes no Temporal á Provincia de Minas-Geraes. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1861. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

LIMITES.

Pela Bulla —*Candor lucis æternæ*— de 6 de Dezembro de 1745, os limites desta Diocese erão os civis das Capitanias do Rio de Janeiro, S. Paulo e Goyaz (**), e os antigos das Dioceses da Bahia e de Pernambuco com a do Rio de Janeiro.

Estes limites que *prima facie* parecião claros e bem definidos assentão em bases incertas, por isso que sobre muitos pontos desses limites pendião questões, algumas athe o presente não solvidas.

Pizarro no tomo 8 — segunda parte — de suas *Memorias* discrimina desta sorte os limites desta Diocese, na conformidade da Bulla citada (***).

(*) Segundo o traçado de limites das duas Dioceses de Marianna e Diamantina, estas Parochias devião pertencer á ultima. Este Decreto veio dar uma nova direcção ás linhas divisorias destas duas Dioceses.

(**) Em consequencia do Alvará de 4 de Abril de 1816, forão desannexados da Capitania de Goyaz, e incorporados á de Minas Geraes os dous Julgados e Freguezias de S. Domingos e Desemboque; ficando desta sorte restringidos os limites civis de Goyaz.

(***) Pizarro com a idéa fixa de que a Bulla— *Candor lucis æternæ* — fôra expedida em 1746, declara que o Papa Bento XIV, instado por D. João V. creara a Diocese de Marianna em 15 de Dezembro de 1745, expedindo a Bulla em 6 de Dezembro do anno seguinte. Outra cousa diz elle a respeito da Diocese de S. Paulo, creada na mesma epocha e pelo mesmo motivo. Pizarro — *Memorias* — t. 8 — parte segunda — pag. 252. Xavier — *Elogio de D. João V.* pag. 296.

« O rio Parahyba, e caminhando á cachoeira ou catadupa maior, que por montes sahe aos campos dos Goitacazes, onde principia a jurisdicção do Arcebispado da Bahia, e divide o seu territorio com o Bispado do Rio de Janeiro. E da mesma catadupa seguindo as vertentes dos montes, que fazem a balisa da Capitania de Minas-Geraes, se separa do Bispado de S. Paulo, da Prelasia de Goyaz, do Arcebispado da Bahia, e do Bispado de Pernambuco. »

Em 1857 no Relatorio do Ministerio da Justiça os limites desta Diocese forão assim descriptos:

« Pelo Sul e Nascente limita-se esta Diocese com a do Rio de Janeiro desde um ponto chamado — Picú — na serra da Mantiqueira, seguindo por seus cumes athe as origens do Rio Preto, e por este abaixo athe a embocadura do rio Kágado Grande, por este acima athe suas origens na serra de Domingos Ferreira, por seus cursos athe o rio Pomba em Meia Pataca. Pela Pomba athe o espigão á esquerda do ribeirão Braúna. Pelo dito espigão athe o Poço Fundo, no Muriahé, e dahi aos limites na Freguezia dos Tombos, segue athe aos cumes da Serra que fica á esquerda do rio Veado, e dahi a Serra do Pilão, e pela divisa de Minas e Espirito Santo athe o rio Doce.

« Ao Norte, pelo Bispado Diamantino, desde o rio Doce pelos limites dos tres Municipios, Itabira, Caeté, e Sabará, athe os limites das Freguezias de Jequitibá e Sete Lagôas athe o rio Paraupeba, e athe o rio de S. Francisco; e por este acima athe o Jorge Grande, e suas origens (*).

« Ao Poente com o Bispado de Goyaz pelas Serras da Marcella e Canastra, athe o rio Grande em S. João da Gloria, e athe a fóz do rio Sapucahy.

« Ao Poente e ao Sul com o Bispado de S. Paulo, pelo Sapucahy acima e Lourenço Velho athe as suas origens na Mantiqueira, pelos cumes desta athe o Picú, donde principiamos. »

A divisão desta Diocese com a da Diamantina não teve um traço designando limites mais pronunciados, do que os

(*) Depois do Decreto Consistorial de 17 de Setembro de 1860, os limites desta Diocese com a da Diamantina tomárão differente direcção no rio de S. Francisco.

Veja-se a Lei n. 693—de 10 de Agosto de 1853, que autorisou a creação da nova Diocese da Diamantina, comprehendendo com a Comarca do Serro todas as Parochias das Dioceses de Pernambuco e Bahia, no territorio da Provincia de Minas Geraes.

que lhe forão dados segundo aquelle Relatorio, e que o Decreto Consistorial de 1860 acaba de alterar.

Os limites com a Diocese do Rio de Janeiro dependem da solução de questões ainda não resolvidas tanto do lado da Provincia do Rio de Janeiro, como da do Espirito Santo (*).

Com a Diocese de Goyaz e de S. Paulo tambem existem duvidas ainda insoluveis (**).

Todas estas questões permanecem no *statu quo* do *uti*

(*) Veja-se o *Relatorio da Presidencia de Minas Geraes de 1862*, a pag. 9.

Quanto aos limites da Provincia de Minas Geraes com a do Rio de Janeiro, estão provisoriamente fixados pelo Decreto n, 297 — de 19 de Maio de 1843; mas segundo aquelle Relatorio a linha divisoria traçada por esse Decreto precisa ser modificada em toda a sua extensão, porque em vez de prevenir tem dado lugar a muitas contestações.

O arraial de Sant'Anna do Pirapitinga tem sido theatro de mais de um conflicto entre autoridades e exactores dos Municipios da Leopoldina, e S. Fidelis (da Provincia do Rio de Janeiro).

Estes limites civis pouco influem sobre os ecclesiasticos, visto como a Diocese do Rio de Janeiro estende-se pelo territorio de Minas Geraes.

Pelo que respeita aos limites civis de Minas Geraes com a Provincia do Espirito Santo, que se confundem com os ecclesiasticos, a questão se acha posta nos seguintes termos:

« Entendem as autoridades Mineiras que a divisa entre esta (a de Minas Geraes) e a Provincia do Espirito Santo, na parte em que se tocão os Municipios de S. Paulo de Muriahé e de Itapé-mirim, he a serra dos Pilões; as desta, porém, querem que seja o rio Itabopoana —, que corre quatro leguas a quem daquella serra; sendo de notar que nesse territorio está situada a povoação de S. Pedro de Ratis, elevada a districto por lei Mineira.

« Esta questão, inaugurada em 1860, alimentou entre as respectivas administrações séria e discutida correspondencia, que se prolongou até Abril ultimo, quando meu predecessor colligindo os precisos documentos, submetteu-a ao conhecimento do Governo, de cuja solução ainda pende. »

Do que se acaba de ler, vê-se que esta questão de limites, he de fraquissima importancia. Tendo de traçar-se um limite, he preferivel um rio a uma serra; e quando o espaço que medeia entre os pontos contestados são *quatro leguas*, toda a razão de conveniencia converge a favor dos que pugnão pelo limite do rio. Ora, seria demasiado capricho recusar Minas ao Espirito Santo, quatro leguas de territorio, ainda quando outros motivos militassem em seu favor.

Veja-se o *Relatorio da Presidencia do Rio de Janeiro de 1857*, pag. 31.

(**) Sobre os limites desta Diocese com a de S. Paulo, veja-se o que acerca de semelhante materia já foi exposto quando se tratou da ultima Diocese.

Os limites da Diocese de Minas Geraes com a de Goyaz, são os antigos civis das duas capitanias, hoje Provincias. São traçados por serras e pontos pouco pronunciados, dando occasião á conflictos de jurisdicção entre os Prelados das Dioceses confinantes.

Veja-se Silva Sousa — *Memorias acerca da Capitania de Goyaz*, pag. 38 — *Revista do Instituto Historico*, tom. 10 e 20, pag. 24 do additamento. Relatorio da Presidencia de Goyaz do anno de 1856, pag. 20.

possidetis, e necessitão de Decretos Pontificios que definitivamente as solvão.

Lastima he que na creação das novas Dioceses não se attendesse convenientemente á estas difficuldades.

Catalogo dos Bispos da Diocese de Marianna, desde o anno de 1745, em que foi creada athe o presente.

1.° — *D. Fr. Manoel da Cruz*, da Ordem de S. Bernardo, e Bispo do Maranhão.

Eleito para esta nova Diocese em Julho ou Agosto de 1745, foi confirmado pelo Papa Bento XIV no consistorio Secreto de 15 de Dezembro daquelle anno.

Expedida a Bulla de sua trasladação em 23 do mesmo Dezembro, deixou sua antiga Diocese em Agosto de 1746, emprehendendo por terra naquella epocha a viagem para o seu destino.

Chegando a Marianna em dias do mez de Novembro de 1748, fez sua entrada solemne em 24 do mesmo mez.

Parece que senão houve bem com os seus novos Diocesanos, não vivendo em paz com o Cabido, como se deprehende do Aviso Regio de 31 de Dezembro de 1752.

Falleceu em 1764 (*)

2.° — *D Joaquim Borges de Figueirôa*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Apresentado depois de alguns annos de vacancia, em razão do rompimento das relações de Portugal com a Curia Romana, foi confirmado pelo Papa Clemente XIV, tomando posse da Diocese por Procurador; mas sendo trasladado para o Arcebispado da Bahia em 1772, deixou de vir á Diocese (**).

3.° — *D. Fr. Bartholomeu Manoel Mendes dos Reys.*

Ignora-se a epocha de sua apresentação e confirmação pelo Papa Clemente XIV. Renunciou o Bispado em epocha tambem não conhecida (***).

4.° — *D. Fr. Domingos da Encarnação Pontevel*, da Ordem de S. Domingos.

(*) Pizarro — *Memorias* — *Rio de Janeiro* — t. 8 p. II, pag. 253. Xavier *Elogio de D. João V*, pag. 294 edicção de 1750. — *Revista do Instituto Historico*, tom. 6, pag. 202. e tom. 8 pag. 62.

(**) Pizarro — *Memorias* — t. 8 p. II, pag. 253.

(***) Pizarro — *Memorias* — t. 8 p. II, pag. 254.

Eleito em o 1.º de Outubro de 1778, foi apresentado a 24 do mesmo mez e anno. Obtendo depois a confirmação do Papa Pio VI, tomou posse do Bispado, fazendo sua entrada solemne a 25 de Fevereiro de 1780.

Conjectura-se que fallecêra no anno de 1795 ou 1796 (*).

5.º — *D. Fr. Cypriano de S. José*, da Ordem de S. Francisco da Provincia da Arrabida.

Eleito em 25 de Julho de 1796, foi confirmado pelo Papa Pio VI em 6 de Julho de 1797, e sagrado em 31 de Dezembro do mesmo anno. Começou a administrar o seu Bispado em 30 de Outubro de 1798, tendo tomado posse por procurador em 20 de Agosto do mesmo anno.

Falleceu a 14 de Agosto de 1817 (**).

6.º — *D. Fr. José da Santissima Trindade*, da Ordem de S. Francisco.

Eleito em 13 de Maio de 1818, foi confirmado no anno seguinte pelo Papa Pio VII, e sagrado na Capella Real do Rio de Janeiro, hoje Imperial, a 9 de Abril de 1820.

Falleceu em 28 de Setembro de 1835 (***).

7.º *Diogo Antonio Feijó*, Presbytero do Habito de S. Pedro, e natural da cidade de Itú, na Provincia de S. Paulo.

Eleito por Decreto de 9 de Outubro de 1835, foi apresentado por Carta Imperial de 10 do mesmo mez e anno.

Renunciou a Mitra (****).

8.º *D. Carlos Pereira Freire de Moura*, Presbytero do Habito de S. Pedro, e Vigario da Parochia de S. Domingos de Tacayóz (*****).

(*) Pizarro — *Memorias* — t. 8 p. II, pag. 254, e *Revista do Instituto Historico*, t 8, pag. 64.

(**) Pizarro — *Memorias* — t 8 p. II, pag. 254.

(***) Pizarro—*Memorias*—t. 8 p. II, p. 255. Abreu Lima —*Synopsis*, p. 320.

(****) Não ha um documento comprovando essa renuncia.

O Eleito entrando poucos dias depois (12 de Outubro) no governo do Paiz, como Regente do Imperio, não só não fez expedir a carta de apresentação que deixará assignada a Regencia anterior, como não fez constar a sua renuncia; e tão pouco elegêo alguem para preencher a falta do ultimo Prelado da Diocese.

Josephista acerrimo, creado com as doutrinas do celebre Oratoriano o Padre Antonio Pereira de Figuerêdo, votava á Cadeira Pontificia um odio de sectario, que explica o seu singular procedimento.

Durante o governo da Regencia trina, cumpre dizê-lo, parece que sómente os Sacerdotes impregnados de doutrinas heterodoxas erão os mais procurados para occupar as cadeiras episcopaes. Todas as suas escolhas forão infelizes, menos a do Bispo da Diocese de Cuyabá.

Veja-se Abreu Lima — *Synopsis* pag. 396.

(*****) Este Bispo era natural da Provincia de Minas-Geraes, na parte hoje da Diocese da Diamantina, e que pertencia ao Arcebispado da Bahia.

Nomeado por Decreto de 17 de Dezembro de 1838, foi apresentado por Carta Imperial de 18 de Junho de 1840, e preconisado pelo Papa Gregorio XVI no Consistorio secreto de 17 de Dezembro do mesmo anno, sendo as Bullas expedidas em 19 do dito mez.

Falleceu em 4 de Março de 1841 antes de ser sagrado.

9.° *D. Antonio Ferreira Viçoso*, da Ordem de S. Vicente de Paulo, denominada da Congregação da Missão (Lazarista) (*).

Nomeado por Decreto de 7 de Janeiro de 1843, foi apresentado por Carta Imperial de 15 de Julho do mesmo anno; sendo preconisado pelo Papa Gregorio XVI no Consistorio secreto de 20 de Janeiro de 1844. As Bullas de confirmação forão expedidas em 24 do mesmo mez.

Sagrado no Mosteiro da Ordem de S. Bento da cidade do Rio de Janeiro em 5 de Maio seguinte (**), tomou posse por procurador em 28 do mesmo mez; fazendo sua entrada solemne em 16 de Junho, em que começou a reger por si a Diocese.

He o actual Bispo.

CABIDO.

A inauguração da Cathedral desta Diocese teve lugar após a Bulla — *Candor lucis* —, e depois da posse do primeiro Bispo D. Fr. Manoel da Cruz, em 1747.

O Cabido se estabeleceu em virtude da Provisão de 2 de Maio de 1747, que fixou as congruas dos respectivos funccionarios; que começárão a ter exercicio em 8 de Dezembro do mesmo anno.

O numero dos funccionarios do Corpo Capitular conserva-se ainda no mesmo estado; os outros tem soffrido alteração.

O pessoal como existe actualmente consta dos seguintes funccionarios.

CORPO CAPITULAR.

1 Arcediago.
1 Thesoureiro-Mór.
1 Chantre.
1 Arcipreste.
10 Conegos.

(*) Nascêo na villa de Peniche, Reino de Portugal.

(**) Abreu Lima — *Synopsis* pag. 395.

EMPREGOS ANNEXOS.

9 Capellães.
1 Mestre de Cerimonias.
1 Dito do Solio Episcopal.
1 Sub-chantre.
4 Moços do Côro.
1 Sub-thesoureiro.
1 Porteiro da Maça.
1 Organista.
1 Sacrista.

Dispende o Thesouro Geral com o Bispo, e Cabido 17 : 250$000 rs., além de 80$000 rs. ao Bispo para esmolas, e 400$000 rs. para Musica nas festividades da Cathedral (*).

CURIA EPISCOPAL.

Os Empregados da Curia são os mesmos com pequena differença, que os das outras Dioceses do Imperio. As congruas do Provisor e do Vigario-Geral, são em tudo iguaes (**).

Ha com tudo a differença, que os officiaes da Curia que em outras Dioceses são pagos á custa da Mitra, nesta percebem 120$000 rs. do Thesouro, em razão do Decreto de 3 de Janeiro de 1742 (***).

JUIZO ECCLESIASTICO.

Os empregados deste Juiso são iguaes aos da Diocese de S. Paulo.

E sendo a Diocese de Marianna suffraganea do Arcebispado da Bahia, as causas ecclesiasticas em segunda instancia tambem sobem por appellação á respectiva Relação Metropolitana.

VIGARARIAS FORANEAS.

A Diocese de Marianna se acha circumscripta a territorio propriamente da Provincia de Minas-Geraes, tendo um só Vigario-Geral.

Suas Parochias estão divididas em 10 Comarcas ecclesiasticas sob a dependencia, cada uma, de um Vigario Foraneo.

(*) Orçamento de 1862 e 1863.

(**) Orçamento de 1862 e 1863.

(***) Orçamento de 1862 e 1863.

A jurisdicção destes Vigarios se acha consignada em Portaria Episcopal, cujas disposições são as seguintes (*).

1.º Nas causas de crimes puramente Ecclesiasticos, e nas matrimoniaes de divorcio ou nullidade, conhecem até estarem em termos de sentença: e com os autos e mais documentos, que as partes juntarem e requererem, fazem remessa ao Dr. Vigario-Geral, para as julgar conforme direito.

2.º No impedimento e fallecimento dos Parochos instituem interinamente outros até que o Ordinario providencie.

3.º Examinão e poem o « cumpra-se » nas Provisões e Licenças dadas pelo Bispo.

4.º Admittem as justificações e depoimentos de partes que perante elles se fiserem sobre os impedimentos dirimentes do matrimonio, para requererem dispensa: para supprir a falta de assentos de Baptismos, e para provar estado livre dos que querem casar e são de diversos Bispados.

5.º Fazem passar Provisões de licença para casamentos, fóra da Matriz, havendo causa justa, e para as Provisões publicas que não são as do Ritual Romano.

SEMINARIOS.

Esta Diocese conta tres Seminarios, sendo dous Episcopaes.

O grande Seminario, fundado em 1750 pelo primeiro Bispo da Diocese D. Fr. Manoel da Cruz, conta oito Cadeiras de ensino. Theologia Dogmatica (**), Theologia Moral, Instituições Canonicas, Historia Sagrada e Ecclesiastica, Philosophia Racional e Moral, Rhetorica e Geographia, Liturgia, e Canto Gregoriano.

Os ordenados destes Professores são pagos pelo Thesouro Geral em virtude do Decreto n. 839 — de 11 de Outubro de 1851.

A direcção deste Estabelecimento se acha a cargo dos Padres da Congregação da Missão (Lasaristas).

Tem o Seminario, além de alguns escravos para o seu serviço, trinta apolices da divida publica, de seu patrimonio, pagando com o respectivo premio outros encargos.

O pequeno Seminario foi creado pelo actual Bispo D. Antonio Ferreira Viçoso, e tambem conta seis cadeiras

(*) Veja se o Relatorio do Ministerio de Justiça de 1857, — annexo I — Negocios Ecclesiasticos — Bispado de Marianna.

(**) O ordenado do Professor desta cadeira he pago pelos cofres Provinciaes. *Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857.*

de ensino, cujos Professores são pagos á custa do patrimonio do grande Seminario, e das pensões dos alumnos.

São estas as disciplinas ensinadas neste Seminario.—Latim (duas cadeiras), Francez, Inglez, Elementos de Mathematicas.

A despeza que faz o Thesouro Nacional com os Professores do Grande Seminario importa em 6:250$000 réis, vencendo cada Professor 1:000$000 réis; menos o de Canto Gregoriano cujo ordenado não excede de 250$000 réis (*)

O terceiro Seminario he o da Serra do Caraça, fundado pela Congregação da Missão, que o mantem á custa das pensões dos alumnos. Conta sete cadeiras de ensino secundario.

Segundo a lei n. 1114 — de 27 de Setembro de 1860, foi o Governo Imperial authorisado a dispender 4:000$000 réis, com os Pensionistas que os Bispos do Imperio julgarem habilitados para estudarem no Seminario Americano, fundado em Roma, pelo SS. Padre Pio IX.

Não sabemos se esta verba já começou a ser executada (**). Os beneficios que d'ahi resultarão para a Igreja Brasileira são incalculaveis.

ORDENS RELIGIOSAS.

Sexo masculino.

Nesta Diocese existem apenas duas Ordens Religiosas do sexo masculino: a Congregação da Missão, ou de S. Vicente de Paulo, e a de S. Francisco da Commissão Geral da Terra Santa; ambas sujeitas á Superiores residentes na Côrte.

A primeira tem uma residencia, no Seminario da Serra da Caraça; tendo por patrimonio esse Estabelecimento, e uma fazenda de crear no termo da Villa de Uberaba, na Diocese de Goyaz (***).

A segunda tres Hospicios, nas cidades de Ouro Preto, S. João d'El-Rei, e Sabará, onde residem os respectivos Vice-Commissarios (****).

O pessoal destes Religiosos não excedia em 1857 de 21 individuos, pela mór parte dedicados á educação da mocidade. Como não se recrutão aqui, por não haver permissão

(*) Orçamento de 1862 a 1863.

(**) Orçamento de 1863 a 1863.

(***) Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857.

(****) Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857, e do Imperio de 1861.

para entrada de Noviços, o seu numero deve ter-se, se não augmentado, conservado.

Sexo feminino.

A Diocese de Marianna, conta tambem duas Ordens Regulares de mulheres; de S. Francisco e de S. Vicente de Paulo, conhecidas por Irmãs de Caridade.

As primeiras tem um Recolhimento no lugar de Macaúbas (*), no termo de Caethé, e vivem de um pequeno patrimonio, cuja renda he incerta.

Occupão-se na educação da mocidade, tendo a seu cargo **100** educandas (**).

Em 1857, o numero destas Recolhidas não excedia de 25 hoje provavelmente reduzido.

As Irmãs de Caridade tem nesta Diocese tres **Residencias**, Collegios e Hospitaes onde prestão os serviços que lhes permitte o seu admiravel Instituto, recebendo tão sómente o sustento e vestuario (***).

MISSÕES.

Nesta Diocese não ha missão alguma destinada á cathequese dos Indigenas, provavelmente porque não existem no seu territorio, visto como a cathequese á cargo da Presidencia de Minas Geraes, só he levada á effeito na Diocese da Diamantina (****).

A Congregação da Missão estabelecida na Serra do Caraça foi no principio de seu estabelecimento encarregada da cathequeze dos Indigenas, mas depois da Independencia não tendo podido mais recrutar religiosos no paiz, pelos embaraços do Poder Temporal, e com difficuldade no exterior, tem-se dedicado tão somente á educação da mocidade, com os poucos membros estrangeiros que tem vindo.

(*) A este Recolhimento para educação de certo numero de meninas pobres designárão-se certas quantias provenientes da apuração dos bens do extincto vinculo de Jaguára, cujas quantias serião dadas em conformidade de um Regulamento, que em tempo daria o Governo. — *Decreto n. 306 — de 14 de Outubro de 1843*, arts. 3, 4 e 5.

Ignoramos se já se levou á effeito esta concessão, dependente da renda de taes bens, e da compra de apolices.

(**) Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857, e do Imperio de 1861

(***) Relatorio da Presidencia da Provincia de Minas Geraes do anno de 1862 — pag. 10 e 11.

(****) Veja-se sobre a Cathequese dos Indigenas o Decreto n. 426— de 24 de Julho de 1845, contendo o Regulamento sobre as Missões, tendo por fim a civilisação dos Indios do Brasil.

Ultimamente, visto os embaraços com que tem lutado o Governo Imperial, para obter de Roma Missionarios Capuchinhos, propoz essa Congregação fazer o serviço das Missões, offerecendo condições que forão acceitas em virtude da Resolução de Consulta de 3 de Novembro de 1860, com as seguintes alterações:

1.º A admissão de Noviços terá lugar quando o Governo permittir (*).

2.º O Governo poderá entender-se directamente com o Superior das Missões quando julgar conveniente o serviço de um ou mais Missionarios em determinados lugares.

3.º O estabelecimento da casa de Missões nas Provincias, e o numero de Missionarios que devão compô-las, depende do accordo e consentimento do Governo.

4.º A instrucção religiosa e civilisação de Indios, já reunidos em povoados, durará o tempo que o Governo julgar necessario, devendo os Missionarios empregados nesse serviço ser convenientemente substituidos, quando se recolherem á casa central, ou das Provincias.

Estas restricções, suppomos que não forão acceitas pela Congregação, parecendo de outra sorte inexplicavel a demora na execução de semelhante accordo.

O que he certo, o que muito prejudica ás Missões no Brasil, he esse horror que nutre o Poder Temporal pela restauração das Ordens Religiosas, com a admissão de Noviços, ainda mesmo por meio de uma reforma com o accordo da Curia Romana (**); he sobretudo essa perma-

(*) Relatorio do Ministerio do Imperio de 1861 *annexo L.*

(**) As condições accordadas com a Secção de Negocios da Justiça do Conselho de Estado, e o Superior da Congregação da Missão e que forão aceitas com as restricções acima nomeadas, são as seguintes:

1.ª Os Missionarios receberáõ do Governo Imperial na capital do Imperio uma casa decente, que tenha accommodações para 6 ou 8 Missionarios, e para admissão de seminaristas ou noviços brasileiros.

A' casa será annexa uma capella ou oratorio publico, isenta da jurisdicção parochial, onde poderão os ditos Missionarios exercer todas as funcções de seu instituto, como praticas, confissões, de accordo com o Prelado diocesano.

2.ª A casa central do Rio de Janeiro porá sempre á disposição do governo dous ou tres padres, para missões no interior da provincia do Rio de Janeiro; ao governo não compete o direito de marcar o ponto para onde se hajão de dirigir os Missionarios, porém sempre por via do Prelado.

3.ª Para o sustento da casa do Rio de Janeiro, despezas da capella e mais outras, pagará annualmente o governo por trimestre a quantia de seis contos de réis.

4.ª A Congregação se obriga a mandar dentro de um anno os Missionarios

nente desconfiança, com os serviços proveitosos que podem prestar essas Corporações, e cuja utilidade o proprio Governo reconhece.

O que se deseja he a extincção completa das Ordens Religiosas pela morte lenta, recusando-se sua renovação e melhoramento, ainda em conventos de Freiras!

exigidos para o estabelecimento da casa central e das missões da provincia do Rio de Janeiro.

Obriga-se outrosim a estabelecer cada anno, principiando no fim de dous annos, uma casa em uma qualquer provincia do Imperio para as Missões, devendo a dita casa constar de quatro a cinco Missionarios, porém nunca menos de tres; reservando-se tambem de mandar maior numero de Missionarios, se lh'o permittirem as circumstancias.

5.ª O Governo proporcionará uma casa sufficiente n'um ponto central em todas as provincias, onde se estabelecerem os Missionarios.

6.ª Pela vinda de cada um dos Missionarios o Governo pagará de antemão ao Superior do Rio, a titulo de despezas de viagem e installação, a quantia de um conto de réis, excepto no caso de serem mandados os Missionarios para provincias mui remotas, e de difficil accesso, que será preciso dar-lhes uma gratificação correspondente ao excesso de despezas de viagem.

7.ª Em todas as Missões correrão por conta dos Missionarios as despezas do culto no seu oratorio, as ditas viagens no interior da provincia onde residirem, e nunca poderão os ditos Padres no decurso das Missões exigir cousa alguma, ou gratificação, nem dos vigarios nem das populações; porém sim serão suas funcções exercidas gratuitamente, por assim o determinarem as regras do seu Instituto, e tornar-se entre os povos seu ministerio tanto mais efficaz, quanto mais desinteressado se offereça. Deverá portanto o Governo pagar annualmente por trimestre a cada um dos padres um ordenado que satisfaça a uma honesta sustentação e mais despezas. (Parece que hoje não se póde passar com menos de 900$ a 1:000$, e taes forão as bases adoptadas no contrato já celebrado com o governo provincial da Bahia)

8.ª Em todas as provincias sempre ficará algum Missionario na casa da residencia. Os Padres Missionarios tendo de viver em commum, segundo as regras do Instituto, nunca deverão andar senão pelo menos dous juntos; e sómente por motivos especiaes he que o Superior permittirá que seja mandado um só para uma Missão indispensavel e breve.

Não poderão os Missionarios ser obrigados a residir effectivamente por longo tempo em qualquer freguezia, ou povoação, além do tempo que mais necessario se julgar para o bem da Missão; nem nunca se deverá estender além de quatro a cinco mezes para civilisação e instrucção religiosa de Indios já reunidos em povoados.

9.ª O Governo terá o direito de designar os lugares, onde hajão de prégar as Missões, porém emquanto fôr possivel por via do Prelado diocesano, a quem compete a direcção effectiva da instrucção religiosa dos povos; mas não poderão os Missionarios, affectos a uma provincia, ser mandados a Missões para outra provincia, senão apenas nas povoações limitrophes.

10.ª Ao Superior dos Missionarios só compete a escolha dos Missionarios e designação dos mesmos para esta ou aquella provincia.

11.ª Nas suas instrucções, cathecismos e praticas, deverão sempre os Missionarios abster-se de intervir em questões politicas, como respeitarão os direitos consagrados na Constituição do Imperio.

Ninguem póde ser religioso sem ordem do Governo; tal he a liberdade que se gosa em um Paiz, em que aliás se permitte a maior franqueza na propagação das doutrinas hereticas e anti-christãs.

Os Imperadores Romanos procedião com mais lealdade, quando excluião pelos meios mais atrozes o Christianismo do territorio do Imperio, por isso que esse culto não tinha em seu favor o beneplacito do Senado, nem era religião do Estado.

CONFRARIAS.

As associações debaixo deste nome (*), de Irmandades, e Ordens Terceiras abundão nesta Diocese, avultando por sua importancia as da Misericordia, e outras associações de Caridade, que cuidão principalmente de tratar de enfermos de qualquer molestia, e da creação de Expostos.

No caso de dar o Missionario motivos de queixa, o Governo avisará ao Superior da missão, que dará as competentes providencias.

12.ª Em qualquer provincia os Missionarios terão o direito de recolher-se na casa da residencia, ao menos tres mezes por anno, quer para descansar dos arduos trabalhos de Missões effectivas, quer para refazer-se nos exercicios espirituaes proprios de seu Instituto, sem o que de certo perderião elles o espirito da vocação, e em breve tornar-se-ião infructuosas todas as Missões.

13.ª Em caso de morte de algum Missionario, será substituido por outro á custa do Governo, que só pagará as despezas da viagem.

A mesma obrigação terá o Governo no caso de enfermar um Missionario em consequencia de trabalhos de Missões, comtanto que tenha trabalhado ao menos por espaço de cinco annos; se fôr algum sugeito formado na casa central do Rio, que seja mandado para substituir, diminuirão as despezas.

14.ª Cada uma das partes contractantes terá o direito de rescindir o contracto, mediante as condições seguintes: Que avise seis mezes antes, se fôr rompimento de um estabelecimento particular de provincia, e um anno se fôr do contracto geral; se fôr voluntaria, e sem justos motivos a retirada dos Missionarios, correrão por conta delles todas as despezas da retirada; se não, correrão por conta do Governo, que deverá pagar as despezas da volta dos Missionarios até a França.

Additamentos essenciaes.

1.º Os Missionarios, na sua dependencia para com o Governo, não receberão mandados, senão ou directamente por via do ministerio da justiça, ou por intermedio dos Presidentes das provincias em que residirem.

2.º Os Missionarios, que estiverem em exercicio de Missões, não receberão ordens do Governo senão por mão do respectivo Superior da Missão, sem qualquer dependencia a respeito de suas funcções, ou dos juizes de direito, ou dos inspectores das terras publicas.

(*) Sobre a creação de Confrarias e approvação de seus compromissos — consulte-se além das Provisões de 17 de Novembro de 1766 e 12 de Setembro de 1767, em outro lugar citadas, a Lei de 22 de Setembro de 1828 até 2 § 11, o Aviso de 3 de Janeiro de 1832, Acto Addiccional art. 10 § 1, e Avisos de 4 de Março de 1850 — art. 9, de 16 de Março do mesmo anno, e n. 175 — do 1.º de Agosto de 1853.

As mais notaveis dessas Confrarias, que possuem Hospitaes, são as das cidades do Ouro Preto, de S. João d'El-Rei, de Itabira de Mato dentro, de Barbacena, e Sabará, etc.

A de Ouro Preto, segundo o ultimo Relatorio da Presidencia, teve uma receita de 21:882$728 réis, e despeza de 19:086$329 réis. O que dá um saldo de 2:755$728 réis, sujeito a uma divida de 2:134$510 réis.

O patrimonio desta Confraria orça por 26:500$000 réis em apolices da divida publica. Para o serviço do Hospital he auxiliada pelos cofres Provinciaes, em remuneração do tratamento dos presos e praças do Corpo Policial.

A de S. João d'El-Rei tem um patrimonio no valor de 27:487$729. Sua receita no ultimo anno orçou por 11:961$679, a despeza não excedeu de 8:725$679.

Para a sua casa de Expostos concorre a Camara Municipal da cidade com 600$000 annuaes.

A confraria da Misericordia de Barbacena percebe tambem 600$000 réis dos cofres Provinciaes, a de Sabará 2:000$000 réis (*); assim como a da cidade da Campanha.

A de Itabira, nada percebe dos cofres Provinciaes, e tem um patrimonio de perto de 32:000$000. O da Confraria de Barbacena pouco excede de 16:000$000 réis (**).

EDIFICIOS RELIGIOSOS.

O estado destes edificios não he nesta Diocese o mais animador.

A Cathedral, erecta na cidade de Marianna, acha-se na mais deploravel situação, não só por sua má construcção, mas por estar collocada sobre um immenso formigueiro, que ainda não foi possivel extinguir. Correndo as despezas de sua fabrica por conta dos Cofres geraes, he de presumir que se previna a total ruina deste templo, ou se trate da reedificação em melhor sitio.

Não he melhor o estado das Matrizes, e segundo o ultimo Relatorio da Presidencia de Minas, os pedidos para os seus reparos e reconstrucções chovem de todas as partes.

Para esta Diocese votou a Assembléa Provincial quantia superior a 20:000$000 rs. com os reparos de trinta e cinco

(*) O hospital desta Confraria, e um que deveria edificar-se para Lazaros tem tambem direito ao juro de apolices compradas com o producto dos bens do extincto Vinculo de Jaguára, o que ainda se não realisou, segundo nosso conhecimento. *Decreto n. 306 — de 14 de Outubro de 1843, arts. 3, 4 e 5.*

(**) Relatorio da Presidencia da Provincia de Minas-Geraes de 1862.

Matrizes, não passando os maiores auxilios de 1:000$0000 rs. Entretanto nenhuma verba se encontra votada para guizamentos dessas Matrizes.

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

A Diocese de Marianna conta um só Vigario-Geral, que tem immediatamente a seu cargo trinta e duas Parochias, da primeira Comarca Ecclesiastica.

Existem mais nove Comarcas sob a direcção de Vigarios Foraneos, com poderes sufficientes, já notados em outro lugar.

A primeira Comarca tem a sua cabeça na cidade de Marianna, e as outras nas do Ouro Preto, S. João d'El-Rei, Barbacena, Ayuruoca, Baependy, Campanha, Sabará, Pitanguy e Tamanduá.

O numero das Parochias sobe a cento e oitenta e quatro, importando as respectivas congruas em 110:400$000 rs. Além do Curato da Sé existem outros, em numero de quatro, que ainda não forão elevados á cathegoria de Parochias.

A congrua dos Coadjutores corre por conta dos Cofres Provinciaes, como nas outras Dioceses.

PAROCHIAS.

1 * Curato da *Sé*.
2 Santa Cruz de Marianna.
3 N. S. da Conceição de Antonio Pereira.
4 N. S. da Conceição de Camargos.
5 N. S. de Nazareth do Infeccionado.
6 N. S. da Conceição de Cattas Altas.
7 S. Sebastião dos Afflictos de Marianna.
8 S. Caetano.
9 N. S. da Cachoeira do Brumado.
10 N. S. do Rosario do Sumidouro.
11 Bom Jesus do Forquim.
12 S. José da Barra Longa.
13 Santa Cruz do Escalvado.
14 S. Sebastião da Ponte Nova.
15 * Abre Campo.
16 N S. do Rosario de Paulo Moreira.
17 N. S. da Saude.
18 Sant'Anna da Barra do Bacalháo.
19 Santa Rita do Turvo.
20 N. S. das Dores do Turvo.
21 N. S. da Conceição do Piranga.
22 N. S. da Oliveira.
23 N. S. da Piedade da Espera.
24 S. José de Chopotó.
25 S. João Baptista do Presidio.
26 S. Januario de Ubá.
27 Sant'Anna do Sapê.
28 Santa Rita da Meia Pataca.
29 S. Miguel dos Arrepiados.
30 N. S. da Gloria do Muriahé.
31 S. Paulo de Muriahé.
32 N. S. do Patrocinio.
33 N. S. da Conceição dos Tombos.
34 S. Sebastião da Pedra d'Anta.
35 N. S. da Conceição de Cuiaté.
36 * N. S. do Pilar do Ouro Preto.
37 N. S. da Conceição de Antonio Dias.
38 S. Bartholomeu.
39 N. S. do Nazareth da Cachoeira.
40 Santo Antonio da Casa Branca.
41 Santo Antonio do Ouro Branco.
42 N. S. da Conceição de Queluz.
43 N. S. da Gloria de Queluz.
44 S. Amaro.
45 Lamim de Queluz.
46 S. Gonçalo de Cattas Altas de Noruega.

47 Santo Antonio de Itaverava.
48 N. S. das Dores da Capella Nova.
49 N. S. da Conceição de Congonhas do Campo.
50 S. Braz de Suassuhy.
51 N. S. das Grotas do Brumado.
52 Senhor do Bomfim.
53 S. Sebastião de Itatiacussú.
54 N. S. da Piedade dos Geraes.
55 N. S. das Necessidades do Rio de Peixe.
56 N. S. da Boa-Viagem de Itabira.
57 * N. S. do Pilar de S. João d'El-Rei.
58 Madre de Deos.
59 Santa Rita do Rio Abaixo de S. João d'El-Rei.
60 N. S. da Conceição da Barra.
61 N. S. do Nazareth.
62 N. S. do Bom Successo.
63 S. Thiago.
64 Santo Antonio do Amparo.
65 Bom Jesus dos Perdões.
66 Santo Antonio da Villa de S. José.
67 S. Miguel de Cajurú.
68 N. S. da Conceição das Carrancas.
69 S. Thomé das Letras.
70 N. S. da Gloria do Passatempo.
71 N. S. da Oliveira.
72 N. S. da Apparecida.
73 N. S. da Conceição dos Prados.
74 Santo Antonio da Lagoa Dourado.
75 N. S. da Penha de França da Lage.
76 Sant'Anna de Lavras do Funil.
77 S. João Nepomuceno de Lavras.
78 N. S. do Carmo da Cachoeira das Lavras.
79 Espirito Santo de Coqueiros.
80 N. S. das Dores da Boa Esperança.
81 N. S. d'Ajuda das Tres Pontas.
82 S. Francisco de Agua-pé.
83 Espirito Santo da Varginha.
84 * N. S. da Piedade de Barbacena.
85 N. S. das Dores do rio do Peixe.
86 N. S. da Assumpção do Chapéo d'Uvas.
87 Santo Antonio do Parahybuna.
88 S. Francisco de Paula do Parahybuna.
89 S. João Nepomuceno.
90 N. S. da Gloria do Simão Pereira.
91 S. José do Rio Preto.
92 N. S. da Conceição de Ibitipoca.
93 Santa Rita de Ibitipoca.
94 Senhor dos Passos do Presidio do Rio Preto (*).
95 N. S. da Conceição do Rio Novo.
96 S. Manoel da Pomba.
97 Espirito Santo do rio Pomba.
98 N. S. das Mercês da Pomba.
99 * N. S. da Conceição de Ayuruoca.
100 N. S. do Turvo de Ayuruoca.
101 S. Vicente Ferrer de Ayuruoca.
102 Bocaina de Ayuruoca.
103 Senhor Jesus do Bom Jardim.
104 Senhor Jesus do Livramento.
105 N. S. do Rosario da Lagôa.
106 N. S. do Bom Successo do Serrano.
107 Santa Maria de Baependy.
108 N. S. da Conceição do Pouso Alto.
109 Sant'Anna de Capivary.
110 N. S. do Carmo do Pouso Alto.
111 Espirito Santo de Christina.
112 Santo Antonio da Campanha.
113 Santa Catharina.
114 S. Sebastião de Capituba.
115 Santa Rita de Sapucahy.
116 S. Gonçalo da Campanha.
117 Espirito Santo da Motuca.
118 Tres Corações do Rio Verde.
119 N. S. da Conceição do Rio Verde.
120 Lambary das Aguas Virtuosas (**).
121 * N. S. da Conceição de Sabará.
122 Santa Luzia do Sabará (***).
123 N. S. do Bom Successo de Caethé.
124 Santo Antonio do Ribeirão de Santa Barbara.
125 S. João Baptista do Morro Grande.
126 S. Domingos do Prata.
127 N. S. da Piedade de Paraopeba.
128 Santo Antonio de Matheus Leme.
129 S. Miguel de Piracicaba.
130 N. S. da Boa Viagem do Curral d'El-Rei.
131 S. Gonçalo de Contagem.
132 N. S. do Carmo do Betim.

(*) Nesta Parochia se achão situadas as Capellas curadas de Santa Rita e Santa Barbara.

(**) Ignoramos a invocação desta Parochia, bem como as de ns. 15 e 45.

(***) Nesta Parochia está situada a Capella curada de Macaúbas, e um Recolhimento de Freiras da Ordem de S. Francisco.

133 Santa Quiteria.
134 N. S. do Pilar de Congonhas do Sabará.
135 N. S. da Conceição de Raposos.
136 Santo Antonio do Rio Acima de Sabará.
137 N. S. da Conceição do Rio das Pedras.
138 SS. Sacramento de Taquarussú
139 N. S. da Madre de Deos de Roças Novas.
140 N. S. do Rosario da Cidade de Itabira.
141 Sant'Anna dos Ferros.
142 S. Sebastião de Joanesia.
143 N. S. do Nazareth de Antonio Dias Abaixo.
144 S. José da Lagoa.
145 Sant'Anna de Alfié.
146 S. Gonçalo Rio Abaixo de Santa Barbara.
147 N. S. da Saude da Lagôa Santa.
148 Senhor de Matosinhos.
149 Sete Lagoas (*).
150 SS. Sacramento de Jequitibá.
151 N. S. do Rosario de Cocaes.
152 N. S. da Lapa de Sabará.
153 * N. S. do Pilar de Pitanguy.
154 N. S. da Abbadia.
155 N. S. do Bom Despacho.
156 Sant'Anna de S. João.
157 S. Gonçalo do Pará.
158 Espirito Santo da Itapecerica.
159 N. S. da Piedade de Patafufio.
160 * S. Bento de Tamanduá.
161 S. Vicente Ferrer da Formiga.
162 Arcos.
163 N. S. do Livramento de Piumhy.
164 S. Roque de Piumhy.
165 Sant'Anna de Bambuy.
166 N. S. da Luz do Atterrado.
167 Santo Antonio do Monte.
168 Bom Jesus do Campo Bello.
169 N. S. das Dores do Porto.
170 S. João Baptista da Gloria do Piumhy.
171 S. Gonçalo da Ponte.
172 Santa Barbara de Monte-Verde.
173 S. Caetano do Chopotó.
174 N. S. da Conceição do Casca.
175 Bom Jesus do Amparo do Rio de S. João.
176 N. S. da Graça da Capellinha.
177 S. Francisco da Gloria.
178 N. S. da Conceição de Jaboticabas.
179 Santa Rita de Jacotinga.
180 Santo Antonio do Monte.
181 S. Sebastião dos Afflictos.
182 Onça do Rio de S. João.
183 N. S. das Dores do Indayá.
184 N. S. do Loreto da Morada Nova.

POPULAÇÃO.

A Provincia de Minas Geraes, segundo o — *Compendio Geographico*—do Dr. Pompêo, tinha em 1859 uma população de 1:350,000 almas.

Comprehendendo esta Provincia dous Bispados, o de Marianna e da Diamantina, e extensos territorios dependentes das Dioceses de S. Paulo, Goyaz e Rio de Janeiro, he visto que a população desta Diocese deve ser restringida ao seu proprio territorio.

Dando 4,000 almas, termo médio á cada uma de suas Parochias, em falta de um censo regular, calculamos a população desta Diocese em 736,000 almas, pouco mais ou menos.

O restante da população poderá ser distribuido desta fórma: — Diocese da Diamantina, 394,000 almas; S. Paulo, 100,000; Goyaz, 90,000; e Rio de Janeiro, 30,000.

(*) Ignoramos a invocação desta Parochia, bem como as de ns. 162 e 182.

Pizarro no tom. 8 de suas *Memorias*, 2.ª parte, pag. 257, diz o seguinte, ácerca da população desta Diocese:

« A população comprehendida nos limites da Diocese e Capitania, exceptuando o territorio das Minas-Novas do Arassuahy, abrangia o total de 319,769 pessoas em todas as classes de brancos, pardos e pretos no anno de 1776; e no de 1817 o de 397,685 almas. Mas excede sem duvida a muito mais de 621,885. »

Breve do Papa Pio VII, de 24 de Dezembro de 1819

solicitado pelo Rei D. João VI, isentando do pagamento dos Dizimos Ecclesiasticos pelo tempo que o mesmo Rei julgar necessario, todos os individuos que cultivassem no Brazil terrenos baldios (*).

PIUS PAPA VII.

Charissimo in Christo Filio Nostro Joanni, Portugalliæ, Brasiliæ et Algarbiorum Uniti Regni Regi Fidelissimo, salutem et Apostolicam benedictionem.

Dilectus Filius nobilis vir Petrus de Mello Breyner, tuus apud Nos, et Sanctam hanc Sedem Orator, exposuit nobis Brasiliæ Regnum, tum propter amplissimam extensionem, tum propter plurimas quas adhuc habet terras nunquam excultas, tum ob paludes, ob loca deserta et inhospita, tum ob Incolarum infrequentium, aliasque causas in eo esse Statu ut agrorum cultura plurimam ibidem operam, et pecuniam requirat; teque prout optimum Regem decet, illud maxime cupere, ut Subditorum tuorum animos ad terrarum culturam incendas.

(*) Este Breve, como se vê, foi solicitado pelo Ministro Portuguez Pedro de Mello Breyner, que em 24 de Julho de 1819 entrou em Roma, e começou a exercer o seu emprego.

Desde 16 de Julho desse anno em que esse Ministro chegou á Florença, e deu começo á sua correspondencia com o Governo Portuguez, athe 1821, se póde apreciar o espirito de que fôra animado e as inspirações que recebia.

Por ahi se observa a deslealdade com que esse Governo, de longa data, procedia com a Côrte de Roma, constantemente victima de invectivas, calumnias, e falsa apreciação de seu procedimento.

A maneira porque se alcançou este Breve, e o de Portugal, dispensa commentarios e deixa bem patentes a honestidade e boas intenções daquelle Governo.

Por Alvará de 11 de Abril de 1815, tomou o Governo Portuguez a resolução de dispensar do pagamento dos Dizimos ecclesiasticos (sempre protestando do seu respeito pelos direitos da Igreja) os individuos que cultivassem terrenos

Cui tam laudabili fini assequendo, cum nihil magis conducere tibi videatur, quam si ab omni cujuscumque generis vectigali terræ, quæ ad culturam apte reddantur, ad certum tempus liberentur. Te idcirco a Nobis postulare, ut quemadmodum tu ab omnibus Regiis Vectigalibus incultos agros, qui ad culturam adducentur ad certum respective tempus liberasti, ita *Decimis Ecclesiasticis* solvendis, quarum proventu, *ut asseris*, de hujus Sanctæ Sedis licentia gaudet illi exempti sint, qui dictarum terrarum culturam aggrediuntur,

baldios em Portugal, exceptuada a Provincia do Minho; e muito depois tratou de solicitar Breve do Papa, approvando a medida, para a qual não procurou antes consulta-lo.

Não satisfeito com isto, solicitou outro para o Reino do Brazil, cujo paiz não se achava nas circumstancias de Portugal, por isso que o Rei como Grão-Mestre e Administrador da Ordem de Christo, já gozava de grande porção do imposto conhecido pelo nome de — *Dizimos Reaes* —, de que era possuidora aquella Ordem. Desses Dizimos já havia o Governo por Cartas Regias de 13 de Maio de 1808, e 5 de Setembro de 1811, isentado do pagamento os individuos que se quizessem estabelecer nas margens dos rios Doce, Tocantins, Araguaya.

Mas o Governo, menos por ignorancia, que por cubiça, queria fortificar o pretendido direito que julgava possuir sobre os Dizimos Ecclesiasticos do Brazil, confundindo sob a expressão — *Dizimos* — tanto os Reaes como os Ecclesiasticos, por meio de um Breve Pontificio, allegando que já dispunha desses Dizimos por concessão Pontificia, mui antiga; o que era inexacto.

Como Roma resistia porque não havia documento que comprovasse semelhante proposição, obteve o Ministro, tal era a pressa com que exigia, a bondade e longanimidade dessa Curia Romana, contra a qual são poucos todos os tiros com que a investem quotidianamente, que no Breve se declarasse que a graça era concedida sob a affirmação do Rei, quanto á existencia de privilegios e direitos que allegava ter.

Se a graça se solicitasse como para Portugal, nada havia a reclamar, mas todo o empenho era firmar a doutrina da Mesa da Consciencia e dos exagerados defensores das prerogativas reaes, de que os Soberanos de Portugal dispunhão dos Dizimos Ecclesiasticos do Brazil.

Eis como Breyner narra toda essa negociação, em seus officios n. 27 — de 29 de Novembro de 1819; n. 28 e 30 — de 12 e 26 de Dezembro do mesmo anno, dirigidos ao Ministro Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal.

Parecendo-nos interessantes esses detalhes, aqui os consignamos.

« *Roma, 29 de Novembro de 1819.* . . . .

« Tendo o embaixador de França recusado a pessoa de Monsenhor Zem, que estava nomeado Nuncio para Pariz, foi nomeado Monsenhor Macchi, o que esteve em Lisboa, e que tendo sido nomeado Arcebispo de Nisibi por morte do Cardeal Caleppi, estava Nuncio em Suissa, donde foi chamado com pressa para ir tambem com pressa para Paris; e por este motivo me pedio o Cardeal secretario de Estado o deixasse despachar, e que logo expediria o Breve que Sua Magestade quer para a isenção dos dizimos, na fórma do Alvará de 11 de Abril de 1815, e cuja expedição eu tenho demorado pelas razões que já tive a honra de expor a V. Ex. no meu officio de 28 de Setembro n. 13, e muito principalmente, porque devendo eu, na fórma da ordem, tratar tambem

atque ut ejusmodi exemptio pro eo annorum numero de licentia nostra perduret, quem magis agriculturæ incrementis expedire judicaverit.

Nos igitur, qui de tua religione ac pietate plurimum in Domino confidimus, specialibus favoribus, et gratiis prosequi volentes; supplicationibus tuo nomine Nobis super hoc humo porrectis inclinati, Apostolica Auctoritate concedimus et indulgemus, ut quo tempore a solvendis Regiis Vectigalibus eos liberaveris, qui in amplissimo tuo Brasiliæ

para o Brazil, de que Sua Magestade está na posse de dispôr, não quiz que se me puzesse alguma duvida *sobre a origem desta posse*, que eu podesse resolver, e por isso quiz primeiro instruir-me; não achando porém cousa alguma que me contentasse, limitei-me a copiar o que se dizia nas instrucções.

« Succedeu o que eu receiava, porque a primeira vez que vi o Secretario de Estado, pedio-me que o esclarecesse sobre o officio que havia feito o Cardeal Caleppi, a que eu me referia na minha nota, de que elle não tinha noticia alguma, e tambem sobre a posse da fruição dos dizimos.

« Foi-me facil de satisfazer á primeira parte, dando-lhe uma copia do que se me havia dado; mas não foi assim quanto á segunda, e por isso me limitei a dizer-lhe que aquella posse era antiquissima, e talvez desde o estabelecimento das Igrejas no Brazil; nem era possivel que os Senhores Reys desse Reino, tão pios e tão catholicos, usassem de um direito que não fosse fundado, e que os mesmos provimentos dos Bispados Ultramarinos com congruas em lugar de dizimos, parecião corroborar esta doutrina, e portanto me parecia que a clausula — *si opus erit* — ou — *quatenus opus erit* — salvava tudo.

« Pareceu não se contentar, nem com a resposta, nem com o arbitrio, e com effeito assim o soube por vias particulares, e então offereci as minhas averiguações; e o mais que pude dellas tirar, he que El-Rei de Castella obtivera uma Bulla, que refere Solorzano — *De Jure Indiarum*, no t. 2 liv. 3 cap. 1 n. 7, pela qual lhe forão concedidos perpetuamente os dizimos das Indias, debaixo de certas condições.

« Na refutação, que o Dr. Dionysio Miguel Leitão Coutinho fez á Allegação do Bispo, hoje Inquisidor Geral, vem no n. 3 das Provas a Bulla da erecção do Bispado da Bahia, onde se dá por certo, ao meu parecer, que no anno de 1555, em que se expedio a Bulla, que no Brazil havia dizimos que pertencião á Ordem de Christo, e a Sua Magestade, como perpetuo Administrador della; não me satisfaz ainda: não he a originaria concessão, e a Bulla da erecção do Bispado do Rio de Janeiro, que traz D. Antonio Caetano de Souza, nas *Provas da Historia Genealogica*, não faz menção, antes parece tomar-se uma diversa vereda.

« O Secretario de Estado, quando me disse, que expedido o Nuncio de Paris se expediria o Breve, me disse igualmente que se concederia o que Sua Magestade quer, sem comtudo se fallar nelle na fruição de Sua Magestade: quando assim seja, eu receberei o Breve, porque me parece que Sua Magestade não tem nisso prejuizo algum; quando porém assim não seja, ou que haja alguma duvida, acceitarei o Breve pelo que pertence a Portugal; mas deixa-lo-hei pelo que pertence ao Brazil athe maior informação, e estimaria muito que V. Ex. se servisse de mandar fazer algum exame mais a fundo para que este negocio se pozesse em toda a sua luz, e neste mesmo sentido escrevi ao Visconde de Azurára, porque com os seus conhecimentos me poderia illustrar. »

Regno incultorum Locorum culturam aggrediuntur, eodem tempore iidem a persolvendis *Decimis Ecclesiasticis* de quibus ut Nobis exposuisti, gaudet, exempti sint, et esse intelligantur.

Non obstante Nostra, et Cancellariæ Apostolicæ Regula *de jure quæsito non tollendo*, aliisque Constitutionibus et Ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscumque.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem sub annulo Piscatoris die vigesimo quarto Decembris, millesimo octingentesimo decimo nono, Pontificatus nostri anno vigesimo. — *H. Cardinalis Consalvus.* — Loco † Annuli.

« *Roma, 12 de Dezembro de 1819.* . . . .

« Creio que ainda não poderei mandar esta Bulla dos Dizimos, que o Secretario d'Estado me promette de correio em correio, dando-me sempre satisfação da demora, sendo a ultima conferencia de 10: respondi que Sua Eminencia podia tomar o tempo que lhe conviesse: que o empenho de Sua Magestade consistia em mostrar a Sua Santidade que quando isentara do pagamento dos Dizimos na forma do Alvará não tinha em vista attentar aos Direitos pertencentes á Igreja: que tendo já feito presentes a Sua Santidade os seus motivos, estando aliás muito certo da boa vontade de Sua Santidade alguns dias mais ou menos nada fazião ao negocio.

« A duvida está, como já tive a honra de dizer a V. Ex. no meu officio de n 27, no modo de expedir a graça para o Brazil, não se querendo dar uma disposição, que authorize a posse em que Sua Magestade está sem se apresentar o titulo primordial »

Roma 26 de Dezembro de 1819.

« Tenho a honra de remetter a V. Ex. o Breve para Sua Magestade fazer a respeito dos Dizimos do Brazil aquellas isenções que forem do seu real agrado, como me foi ordenado; este negocio, que ao principio pareceu que podia ter alguma duvida pela incerteza da concessão, me parece que terminou muito bem quando a respeito da posse o Santo Padre se explica, referindo-se á asserção, que por parte de Sua Magestade se-lhe fez d'ella.

« Vai igualmente o outro para o Reino de Portugal e Algarves, e esse que eu suppunha mais liquido, e que na verdade o foi quanto á concessão, teve alguma demora por causa de palavras no seu contexto, as quaes, posto que ainda vão, são conhecidas modificadas, como V. Ex. verá quando se trata da authoridade competente perante quem se hajão de verificar as condições para obter as isenções do Alvará nas palavras *quot* et *quibus annis*. Não duvidando eu que esta authoridade fosse a Ordinaria, pois que tal he na Jurisprudencia actual em materias desta classe, mas não queria aquellas palavras, que parecião de algum modo dar aos Ordinarios a authoridade de regular os annos que Sua Magestade já tinha regulado no Alvará: não se tirarão absolutamente as palavras, mas modificarão-se, ou aclararão-se com as outras *ad formam presentium* etc. e como a forma das Letras he uma traducção do Alvará, julguei que assim se não podia attender nada contra a sua disposição. »

« . . . .

P. S. V. Ex. verá no Breve para Portugal, que não se declarou a authoridade ordinaria para justificar os requisitos; não se contentarão com declarar as authoridades competentes, *o que me pareceu melhor ainda* do que aquella em que tinhamos concordado. »

BULLAS E BREVES

solicitados e expedidos de Roma, depois da Independencia do Brazil.

Logo que foi proclamada a Independencia do Brazil, tratou o Governo Imperial de despachar Agentes Diplomaticos para differentes paizes da Europa e da America, sendo os Estados da Igreja um dos principaes; não só com vistas de fazer com brevidade e effectivamente o reconhecimento de nossa autonomia, como pelo que respeita á Roma regular convenientemente os negocios internos, de interesse para a religião dos Brazileiros, sob a dependencia da Santa Sé.

Foi incumbido de missão de tão elevada importancia Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal, natural da Provincia do Rio de Janeiro, e digno por suas habilitações de bem desempenha-la (*).

O Ministro dos Negocios Estrangeiros, Conselheiro Luiz José de Carvalho e Mello, depois Visconde da Cachoeira, deu-lhe, com Aviso de 28 de Agosto de 1824, as necessarias instrucções, que em maxima parte, e no que era possivel cumprio o Enviado fiel e distinctamente, com evidente vantagem do Paiz, e creditos do Governo que foi representar (**).

Esse documento he de summa importancia para a historia

(*) Veja-se sobre este benemerito Brazileiro, na Revista do Instituto Historico, t. 2, pag. 497, a — *Memoria da fundação da Igreja de S. Sebastião do Rio de Janeiro.*

Monsenhor Vidigal occupou a Legação de Roma desde que foi crea-la em 1824 até 1831, quando foi exonerado pela Regencia.

Foi eleito Deputado pela Provincia do Rio de Janeiro, na segunda Legislatura; exerceu o lugar de Vigario Capitular, depois da morte do Bispo Capellão-mór, D. José Caetano da Silva Coutinho, até o dia 11 de Abril de 1838, em que falleceu, sendo substituido por Monsenhor Narcizo da Silva Nepomuceno.

(**) Estamos convencidos de que se este Ministro fizesse em Roma praça das doutrinas, de que estão saturadas suas Instrucções, teria completamente naufragado. Persuadimo-nos que em outra atmosphera, veria Roma com melhores olhos; e prudente e sagaz procurou servir bem á Religião e a seu Paiz, sem se importar com as pretenções josephistas ou jansenico-gallicanas do governo.

da Igreja Brazileira, no começo da Independencia Nacional, seja pelos esforços que fez o Governo por consolidar nossos interesses com a adhesão do Soberano Pontifice, seja por que revela pelas doutrinas ali expostas, quaes as idéas que dominavão no Governo e na classe influente, e de que tanto se resente a legislação dessa época, e muito depois.

Doutrinas bebidas na Universidade de Coimbra, dpois de sua reforma em 1772, onde o Jansenismo e Gallicanismo, triumphantes sob a calamitosa administração do Marquez de Pombal, impunhão o seu dominio, opprimião as intelligencias, e vexavão por toda a parte quem ousasse sustentar a orthodoxia catholica.

Infelizmente essas deploraveis doutrinas, que em outras nações catholicas tem desapparecido, embora substituidas pela incredulidade e pantheismo sob todas as fórmas, ainda aqui são embaladas e protegidas.

A Igreja ainda não he livre, muitos embaraços, creados por uma legislação hostil e por uma desconfiança infiltrada por taes doutrinas, ainda existem; e nem ella os tem podido vencer, e nem vencerá, emquanto a situação do Clero não melhorar, emquanto a educação da mocidade brazileira seguir os andurriaes por onde se transvia, abandandonando as crenças com que nossa população foi assignalada desde o berço.

Um bom Clero, instruido e edificante, como desejamos, poderá por meio da prédica e do ensino, por uma discussão intelligente e leal, esclarecer a opinião, conseguindo que Cesar se limite ao horisonte do seu poder, e não usurpe o que he de Deos.

Essa epocha vai approximando-se, porque a verdade tambem tem o seu dia, e nutrimos a convicção de que antes de terminado o presente seculo, o Clero educado nas sãs doutrinas catholico-romanas, mais moralisado e mais sapiente, conseguirá resgatar por suas virtudes e por suas obras a Igreja Brazileira da posição acanhada em que se acha.

Não será um candeeiro apagado, mas um pharol brilhante, illuminando com seus raios a terra da Santa Cruz, que illustrárão com seus apostolicos trabalhos Anchieta e Nobrega, Pinto e Vieira; não esquecendo Malagrida, martyr do Jansenismo victorioso, mas que deixou no Brazil documentos irrefragaveis do seu zelo incansavel, de suas virtudes religiosas, e de seu apostolado, que sellou com o proprio sangue.

As Instrucções confiadas a Monsenhor Vidigal servirão de prologo e de commentario ás Bullas que obteve do Summo Pontifice Leão XII ; concessões de grande valia, devidas á magnanimidade daquelle illustre Papa, e que forão correspondidas, sentimos dize-lo, com a maior ingratidão ; mostrando-se o Governo sobremodo frouxo e incapaz perante as Camaras, na defesa de actos solicitados, em nome do Brazil com tanto empenho, da Curia Romana.

Aviso de 28 de Agosto de 1824, dando instrucções á Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal, Encarregado dos Negocios do Brazil em Roma.

Illm. e Rvm. Sr.—1.º Sendo da maior importancia na situação actual deste Imperio que a sua Independencia seja reconhecida pelas Potencias Europeas, tem S. M. o Imperador mandado Encarregados de Negocios para as principaes Côrtes afim de ajustarem em Tratados definitivos o reconhecimento da Independencia. E lisongeando-se o mesmo Augusto Senhor de que estas Negociações entaboladas hão de produzir hum feliz rezultado, assentou que convinha quanto antes enviar tambem hum Encarregado á Còrte de Roma para o mesmo fim.

He esta Missão de summa importancia, não só porque aquella Côrte he considerada entre os Estado Europeus como huma das principaes, tambem, e maiormente, porque pela parte Ecclesiastica, são as suas relações de summo e particular interesse ; por isso que sendo a Religião deste Estado a Catholica, desde o seu berço, he ao presente decretada na Constituição que o rege. E havendo sido estabelecidas entre Portugal e a referida Côrte as convenções pelas quaes se tem regido aquelle Reino, ou por Direito proprio de seus Soberanos, ou por Concordatas e transacções e separando-se o Brazil de Portugal, cumpre que tudo o que ha estabelecido e praticado a semelhante respeito se passe a observar com as modificações convenientes e que se ajustarem, por maneira que este Imperio seja, não só reconhecido como Potencia independente, mas que em todas as relações Ecclesiasticas, os negocios que tiverem de ser ultimados na Côrte de Roma, se tratem, agenciem, consigão-se em nome do Senhor D. Pedro I, Imperador Constitucional do Brazil, sem que jamais se faça a mais leve menção de considerações de Portugal.

2.° Para tão importante Missão dignou-se S. M. Imperial nomear a V. Illma. Confiando em que os conhecimentos theoricos e praticos da materia sujeita, e sua madureza e prudencia concorrerão para bom exito de tão importante negocio.

Não he pois, por esta consideração necessario recommendar a V. Illma. a moderação, dexteridade, e respeitosa contemplação devida ao eminente caracter de Sua Santidade, pois que V. Illma. saberá haver-se com o Soberano Pontifice e seus Representantes, com a dignidade e maneiras proprias de quem falla em nome do Imperador e Filho da Igreja: persuadindo-o com expressões sisudas e energicas, e ao mesmo tempo moderadas, que a pretenção de S. M. Imperial he tão util ao bem do Imperio e interesses religiosos, como ao espiritual e temporal da Igreja Catholica, e da mesma Côrte de Roma.

2.° Logo que V. Illma. chegar áquella Cidade, o que procurará obter o mais breve que lhe fôr possivel, examinará os meios mais promptos e faceis de fazer saber a Sua Santidade por meio do competente Secretario d'Estado o fim a que se dirige àquella Côrte, e que leva a competente Credencial com poderes necessarios para o reconhecimento da Independencia do Imperio do Brazil, e ao mesmo tempo ajustar o arranjamento dos Negocios Ecclesiasticos.

4.° Conseguindo a entrevista do Secretario d'Estado ou de qualquer outra pessoa por este indicado, propôr-lhe-ha as vistas de S. M. Imperial neste importande negocio: dividi-lo-ha como convem, em duas partes, isto he, puramnte Politico e Ecclesiastico.

5.° Quanto á primeira, referirá V. Illma. os justos motivos que a Nação Brazileira teve para separar-se da antiga Mai Patria e para proclamar a sua inteira e perpetua Independencia.

Dirá que tendo esta Nação chegado a sua virilidade, não podia por mais tempo supportar a tutoria da chamada Metropole: que esta era situada em muitos milhares de legoas de distancia, com muita differença de clima, genio e costumes: que o Brazil era demasiadamente mais vasto, grande e rico do que a sua Mai Patria, sendo por isso impraticavel que o Satelite fosse maior que o Planeta: que Portugal não só não tinha cuidado em promover os peculiares interesses deste Paiz e seus habitantes, e só cuidara em tirar todos os proveitos e riquezas para engrossar somente os seus

proprios e particulares, mas tambem que chegára até ao extremo de o querer recolonisar por meio de força armada que ateou a guerra civil e fratricida: que os Pavos deste vasto Continente lançarão mão da opportunidade que lhes sugerio a occasião para marcarem a epoca da separação que estava d'antemão feita pela natureza: que S. M. Imperial seguio o partido do interesse publico da Nação Brazileira, e do que convinha a si proprio nas circumstancias em que se achava, levado mais do desejo de salvar a Nação dos perigos da anarchia a que estava exposta, e de estabelecer huma Monarchia Constitucional em despeito das opiniões demagogico-democraticas que vogavão entre os desatinados, do que do amor de imperar antecipadamente; que mais se confirmou em seguir esta vereda pela presupposta certeza de que ia assim de accordo com a vontade dos Soberanos da Europa, que com tanta justiça se empenhão em oppôr hum dique á torrente dos principios anarchico-revolucionarios: que por tão ponderosos motivos, he do mais bem entendido interesse dos mesmos coadjuvarem este Imperio com o reconhecimento da sua Independencia, e tanto mais quanto com esta ajuda concorrem para a firmeza e consolidação da primeira Monarchia regular estabelecida na America, cuja erecção e consolidação servirá de padrasto contra o amor das Democracias, e de estimulo e exemplo ás Republicas nella estabelecidas e mal assentadas: e que por conseguinte são transcendentes estes motivos aos interesses de Sua Santidade, como Monarcha dos seus Estados, que tantas vezes se tem visto ameaçado do furor democratico, e mais particularmente porque em aquella alta jerarchia, a de Chefe Supremo da Igreja Catholica, a qual poderia perigar na união dos Povos deste Continente, que são desde a sua origem Catholicos Romanos, e vão continuar a ser com a Constituição adoptada, e não he certo que o continuem a ser, se a desgraça permittisse que se não consolidasse o Imperio, pois que então desastrados successos, que não são de esperar da Providencia Divina, mas que ninguem póde prever, arrojarião o Brazil em hum pelago de desgraças pelas opiniões escaldadas de liberaes, estremados e turbulentos.

6.º Continuará dizendo, que por estes e semelhantes motivos tem sido bem acolhidos nas Côrtes de França, Inglaterra, e Austria os Encarregados de igual Missão, lisongeando-se S. M. Imperial de que serão brevemente completos os seus votos a este respeito; pois que não póde ser desco-

nhecida nos Gabinetes das referidas Potencias a evidencia de tão ponderosas razões, e conhecimento de quanto virão ellas a lucrar recrescendo de hum facto, que formará epocha assignalada na Historia, interesses de grande monta, Politicos e Commerciaes; sendo particularmente para Sua Santidade iguaes, e maiores pela estreita correlação dos negocios Ecclesiasticos: que S. M. Imperial folga muito em os estabelecer com a Côrte de Roma por ser o Primeiro Imperador Brazileiro, que emprehendeo e firmou esta negociação, pelo amor sincero em que arde pelo bem da Igreja Catholica, e pela veneração especial que consagra à Pessoa Sagrada de Sua Santidade, tão digna de respeito pela qualidade de Chefe Supremo da Christandade Catholica, como de veneração e alta estima pelas qualidades politicas, moraes, e Christãs; tendo por taes motivos summo desejo de ser desde já contado entre os mais Soberanos, como Filho da Igreja Catholica.

7.º Poderá acontecer e he natural e obvio que o Secretario de Estado opponha a isto razões geraes a que V. Illma. com a sua perspicacia e luzes responderá com outras da controversia que houver, estribando-se sobre os principios de Direito Politico mais conhecidos hoje, que são ensinados pelos Escriptores da melhor Escola, e que não são desconhecidos a V. Illma.

8.º Se porém, como tambem he natural, que se ajude o mesmo Secretario de Estado da difficuldade de não terem ainda reconhecido as outras Potencias, e fizer especial menção de Portugal, V. Illma. lhe fará ver a proxima probabilidade do reconhecimento da parte das primeiras Potencias, e talvez pelo tempo que medeará até sua chegada, encontrará lá noticias mais adiantadas a este respeito e que se irão remettendo a V. Illma. á medida que se receberem; e sobre Portugal, previno a V. Illma. que já se achão entaboladas negociações entre elle e o Imperio do Brazil por meio dos nossos Agentes e do Conde de Villa-Real, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario daquelle Reino em Londres, e que ha bem fundadas esperanças de que se termine felizmente este negocio, o que facilitará muito a negociação de que V. Illma. vai encarregado.

9.º Concluidos os ajustes a este respeito procurará V. Illma. fazer hum tratado particular sobre esta materia, a qual sendo de sua natureza meramente politica e convencio-

nada com Sua Santidade como Soberano dos seus Estados, não póde, nem deve ser incluida no que he Ecclesiastico.

10.º Pelo que toca á segunda parte dos negocios Ecclesiasticos, devo advertir a V. Illma. que são estes os que mais devem occupar a sua consideração para se haver no manejo delles com muita discrição e sizo, tendo sempre diante dos olhos que a Curia Romana deseja conseguir a maior ingerencia nos outros Estados em pontos de jurisdicção e a maior vantagem em interesses pecuniarios (*).

11.º Presupposta esta advertencia, que não podia escapar á sua perspicacia, deve V. Illma. persuadir-se de que o principal ponto de vista nesta negociação he o arranjamento dos negocios ecclesiasticos deste Imperio que tiverem relações com a Côrte de Roma, pelo modo e maneira que esta tinha com Portugal antes da separação: isto he, que se venha a praticar o mesmo que d'antes se fazia, com as alterações e modificações que se ajustarem; mas em nome de S. M. o Senhor D. Pedro I, Imperador e Defensor Perpetuo do Brazil, como Soberano delle.

12.º O resultado das conferencias que V. Illma. fizer, deve ser huma Concordata (**) em nome dos dous Soberanos,

(*) Ha tres seculos que os inimigos disfarçados do Catholicismo, acompanhando os declarados não cessão de estigmatisar e desmoralisar a Curia Romana, por todos os meios inda os mais reprovados. Não admira pois que leamos nesta peça esta accusação, porque he o transumpto dos livros que, na epocha, erão em Portugal e Brazil mais lidos e procurados.

(**) He muito para sentir que o Ministro Brasileiro, não levasse a effeito a Concordata de que foi encarregado, muitas difficuldades com que hoje lutamos se terião aplanado.

Sobre Concordatas, projectadas pelo Governo de Portugal, pouco antes da Independencia, eis o que lemos na correspondencia de Pedro de Mello Breyner, dirigida ao Ministro Thomaz Antonio de Villanova Portugal, em 27 de Dezembro de 1819, e 27 de Fevereiro de 1820, interessante tão sómente pelo lado historico.

« *Roma, 27 de Dezembro de 1819*. . . . .

« Nas cartas que ultimamente escrevi a V. Ex., sobre o provimento do Cardeal, me esqueceu dizer-lhe que tinha achado aqui no Archivo uma memoria de que o Snr. Rei D. José havia escripto ao Papa agradecendo pela promoção de Cardeal a Paulo de Carvalho e Mendonça. Como não achei mais nenhuma clareza, ignoro se taes agradecimentos são de costume ou forão por aquella vez por algum motivo particular, e não o quero perguntar por não dar lugar a introduzir algum costume novo, e pedi a D. Miguel Pereira Forjaz, que fazendo examinar o que houvesse a esse respeito, o quizesse participar a V. Ex.

« Tambem achei uma memoria de que no anno de 1736 tinha havido uma Concordata entre as duas Côrtes, sobre materias beneficiaes, segui o mesmo partido de pedir a averiguação, e a copia, havendo-a, porque, ainda que haja

em que se estabeleção as maneiras porque hão de correr semelhantes negocios, declarando-se os que competem ao mesmo Senhor como Soberano Independente dos seus Estados, como Protector da Igreja, e como Padroeiro das de todos os seus Estados, e os que ficão estabelecidos por concordancia das duas Altas Potencias.

13.° Em consequencia destas premissas nomeará S. M. Imperial todos os Beneficios começando pelos Arcebispos, Bispos, Conegos, Dignidades das Cathedraes e quaesquer outros Beneficios, competindo-lhe e a seus Successores a nomeação e apresentação das pessoas para as Sés vagas para serem confirmadas pelos Summos Pontifices na forma até agora praticada, sem que hajão duvidas nestas confirmações, pela supposição bem fundada de que sempre serão eleitos homens dotados de letras, saber e costumes; e nos mais Beneficios, depois da nomeação, observar-se-ha a pratica até agora acostumada.

14.° A respeito dos Beneficios Curados e tudo o mais que a este respeito se acha estabelecido, tratará V. Illma. de obter que continue a praticar-se como até agora, em virtude dos direitos que a S. M Imperial deve competir na qualidade de Soberano e de Grão-Mestre da Ordem de Christo, refundindo-se em nova Bulla todos os Direitos que até aqui exercia o Soberano de Portugal na referida qualidade (*).

15.° Será por isso necessario tratar do Grão-Mestrado que se deve verificar e declarar na Augusta Pessoa de S. M.

a de 1778, não me parece inconveniente que haja no Cartorio uma copia tambem dessa. »

Roma, 27 de Fevereiro de 1820 . . . .

15. Quanto a fazer-se uma Concordata, não me parece que seria difficultoso, tanto pelo que já disse a V. Ex. no meu officio de 4 de Outubro proximo passado, dito n. 16, como pelo mesmo que o Cardeal Secretario d'Estado escreveu a José Manoel Pinto, no tempo em que se publicou aquella Lei (Referia-se á Lei de 4 de Setembro de 1804, creando a Direcção da Commissão dos Negocios de Roma e Nunciatura, a qual pelos seus inconvenientes foi revogada pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1809).

« Um ajuste amigavel, diz elle, uma intelligencia leal e candida entre os dous poderes, será officacissimo para satisfazer aos objectos temporaes, que Sua Alteza Real teve em vista, e juntamente aos espirituaes, que o Santo Padre he obrigado a conservar intactos e illesos.—Porém uma Concordata sobre taxas, seria, a meu ver, muito arriscada. »

(*) A Bulla sobre o Grão-Mestrado Brasileiro, de 15 de Maio de 1827, já foi impressa, a pag. 444. Por erro da imprensa lê-se ali 30 de Maio, em lugar de 15.

Imperial e seus Descendentes, para continuar a pratica dos Direitos que lhe são inherentes, e para em virtude da mesma Bulla continuar S. M. Imperial a perceber os Dizimos de todos as Igrejas de que está de posse (*); e nenhuma duvida póde haver para que hesite, sendo ainda vivo S. M. Fidelissima que era até agora o Grão-Mestre, porque devendo elle reconhecer a Independencia do Imperador do Brazil, perde de facto o Direito do Grão-Mestrado neste territorio, o qual não póde mais exercer por ficar sendo Paiz estrangeiro.

16.º Quando porém haja duvida sobre o Mestrado de Christo pelos motivos apontados, e as razões acima dadas não bastem, apezar de serem convenientes e de muito pezo, e outrosim que em geral se diga que se pratica o que está em uso, o que he de esperar que V. Illma. communicará ao Governo de S. M. Imperial para lhe transmittir as ordens necessarias.

17.º Torno a recommendar a V. Illma. a materia da percepção dos Dizimos por ser de grande importancia, porque V. Illma. sabe muito bem, que todos os Bispos e Parochos do Brasil não recebem Dizimos, e sómente Congruas, e que no estado actual não pode o Estado prescindir de tão grande rendimento, nem lhe he possivel substituir-lhe outras rendas; por tanto deve ter o maior cuidado em que este negocio fique mui clara e positivamente declarado e decidido como continuação do Grão-Mestrado, que por sua natureza, e pela divizão do territorio, fica inherente a S. M. Imperial como Padroeiro de todas as Igrejas do Brasil.

18.º Recommenda muito especial e positivamente S. M. Imperial que V. Illma. tenha todo o cuidado em vigiar que Sua Santidade não confirme nenhum Bispo que El-Rei de Portugal nomeie para qualquer das Igrejas do Brasil que estejão vagas, fazendo todos os esforços por mostrar a falta de direito nesta nomeação e as difficuldades que recrescerião, não sendo possivel que jámais S. M. o Imperador houvesse de os acceitar e receber como taes, provindo dahi procedimentos poucos decorosos á Dignidade da Sé Apostolica, que

(*) Entretanto não falta quem sustente que estando os Dizimos secularisados, podem ser cobrados sem dependencia de concessão Pontificia.

Note se que os Dizimos de que se trata não são os Ecclesiasticos, mas os que forão concedidos á Ordem de Christo, e que os Regalistas procurarão sempre confundir com aquelles.

Não se havendo acceitado a Bulla do Padroado, como se poderá fazer semelhante cobrança, sem declaração Pontificia?

S. M. Imperial deseja evitar, e convenientes á união deste Imperio com a Santa Sé.

19.º Tambem se deve fazer especial menção do Direito e proposição da erecção de novos Bispados, quando fôr necessario, dirigindo-se á Sua Santidade as propostas para confirmar por Bullas os sobreditos Bispados e Igrejas de novo erectas.

20.º Já no Brasil se conhece a necessidade de erecção de novos Bispados pela demasiada extensão de alguns, e até porque os territorios estão por tal maneira confundidos, que se faz difficultoso, o uso da jurisdicção Episcopal e dos recursos dos povos.

O Rio de Janeiro, por exemplo, abrange o immenso territorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul (*), que fica em tamanha distancia e he limitrophe da Fronteira Hespanhola-Americana (**): o de Pernambuco estende-se pelo interior dos sertões da Bahia e Minas Geraes, de modo que além de comprehender a beira-mar as Capitanias da Parahyba, Rio

(*) Passados vinte e tres annos foi creada essa Diocese em virtude do Decreto n. 457— de 27 de Agosto de 1847, e Bulla—*Ad oves dominicas* — de 7 de Maio de 1848, do SS. Padre Pio IX.

(**) Não comprehendemos a razão por que em Agosto de 1824 usa o Ministro dos Negocios Estrangeiros desta linguagem, tendo a Banda Oriental firmado sua união com o Brazil desde o embarque das tropas portuguezas em 18 de Novembro de 1823, em Montevideo, sendo assignadas as bases da incorporação ao Imperio, em 10 de Maio de 1824, sob o nome de Provincia-Cisplatina.

E note-se que nestas Instrucções não se tratou da creação da Diocese da Cisplatina, naturalmente pelo receio de que a sua união com o Imperio duraria mui pouco: entretanto talvez muito se houvesse ganho na affeição daquelles Povos, se o Governo Portuguez, ou o Brasileiro se houvesse lembrado da creação de uma Diocese ali. Alguem que não o Governo do Brasil, lembrou-se desta necessidade, aliás ainda não satisfeita naquelle Paiz!

No interesse da Historia ecclesiastica do Brasil notaremos neste lugar o que a semelhante respeito occorrêo, quando a Cisplatina era uma das estrellas do Imperio.

Pedro de Alcantara Ximenes em officio de 17 de Novembro de 1828, communicou ao Ministro da Justiça que tendo chegado a Roma tivera uma entrevista com Sua Santidade o Papa Leão XII, acerca do estado da Igreja na Provincia da Cisplatina, e que á vista da desgraça em que se achava, o unico remedio era a creação de um Bispado naquella Provincia, mas que estando ella unida ao Imperio precisava da necessaria proposta do Soberano.

Ximenes pede com instancia ao Ministro, que se interesse com Sua Magestade o Imperador para fazer esta proposta, asseverando-lhe que será acceita e respeitada.

O Ministro da Justiça Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, recebendo o officio lançou o despacho — *Já não póde ter lugar.*

Então já se havia assignado a Convenção de 30 de Agosto de 1828, pela

Grande do Norte, Ceará (*) e Alagoas, entra muito pelo interior, o que tudo faz ver a necessidade de exigir alguns Bispados de novo, e marcar os territorios de cada um.

S. M. Fidelissima tinha já em outro tempo mandado consultar á Meza de Consciencia este negocio, o qual posto que mereça consideração não está ainda decidido; mas convém que V. Illma. depois de conseguidos os negocios principaes da sua Missão, segundo o theor destas Instrucções, aplane e prepare o campo para que Sua Santidade convenha e expeça as competentes Bullas pela maneira com que modernamente se concluio semelhante negocio com a França, ficando em tudo o o que de novo se fizer, verificado o mesmo Padroado que existe, em virtude do qual aos Padroeiros toca a erecção dos novos Bispados.

Cumpre advertir a V. Illma. que sobre a materia de erecções e novas divisões dos Bispados deste Imperio havião já sido concedidas aos Soberanos de Portugal as necessarias Faculdades por Bullas de 8 de Dezembro de 1745 (**), de

qual foi separada essa Provincia da communhão do Imperio, formando um Estado independente.

Foi um sacrificio para nosso amor proprio, mas inapreciavel beneficio para o Brasil, na proximidade da abdicação do 1.º Imperador, e de uma minoridade tão tempestuosa, em que a unidade nacional lutou com gravissimos perigos.

(*) Esta Diocese foi tambem creada em virtude da Lei n. 693 — de 10 de Agosto de 1853, e Bulla — *Pro animarum salute* — de 8 de Julho de 1854, do SS. Padre Pio IX.

(**) Esta Bulla he a mesma — *Candor lucis* —, e vem com data de 8 de Dezembro em lugar de 6 por engano, pois que a data de 6 corresponde a — *octavo Idus*—, conforme se lê na Bulla. Mais uma prova de que a data daquella Bulla he — de 6 de Dezembro de 1745, e não 1746, como pretende Pizarro.

Veja-se sobre esta Bulla, e a interpretação aqui dada, a Provisão do Conselho Ultramarino de 16 de Maio de 1806, a pag. 636.

Pelo que respeita ás outras Bullas de Maio e Setembro de 1746, nutriamos duvidas acerca de sua authenticidade, como fizemos ver na nota, a pag. 639 desta obra, á Provisão do Conselho Ultramarino de 28 de Junho de 1807.

No Bullario do Papa Bento XIV, em duas edições que vimos de Roma e Veneza, e ainda no grande Bullario Romano, guarda-se completo silencio acerca de taes documentos, que aliás são importantes. Por outro lado o naufragio do Diplomata Brasileiro nesta pretenção, como se verá no texto da Bulla que elevou á Dioceses as Prelasias de Goyaz e Cuyabá, nos fazia robustecer em nossa opinião, — por isso que existindo a concessão, não havia motivo plausivel para a recusa, pois as circumstancias ainda erão as mesmas.

Entretanto á força de novas indagações conseguimos ler um pequeno caderno na Bibliotheca Nacional, contendo algumas Bullas do mesmo Papa, impressas em Roma, e entre ellas uma de 25 de Abril *(septimo kalendas Maii)* de 1746, e que começa — *Significavit nobis* —, em que taes faculdades são concedidas

tantos de Maio de 1746, de 6 de Setembro de 1746, etc., vindo por tanto a refundir-se o cuidado e diligencia de V. Illma. neste assumpto em reduzir a ponto claro a concessão de semelhantes Faculdades em Nome de S. M. Imperial.

21.º Occorre por tanto que sendo mui grande o territorio da Provincia de Cuyabá e Mato Grosso, e da Provincia de Goyaz, cujas Capitaes sendo d'antes Villas, estão hoje em dia erigidas em cidades, tendo além disto crescido a Povoação de ambas, convém que as Prelazias com titulos de Bispados *in partibus*, constituidas por diversas Bullas se erijão em Bispados regulares, denominando-se Bispos de Cuyabá e de Mato Grosso e Goyaz os Prelados dellas, ora existentes e já nomeados Fr. José Maria de Macerata (*), e Francisco Ferreira de Azevedo, conseguindo V. Illma. as necessarias Bullas para a sobredita erecção e tratando-se por modo ordinario das confirmações dos sobreditos Bispos nesta qualidade, ficando V. Illma. na intelligencia de que o Prelado de Goyaz já foi confirmado com o titulo de Bispo de Castoria por Bulla de 29 de Maio de 1820, e por consequencia deve ser elle mesmo confirmado como Bispo da mesma Diocese de Goyaz (**).

22.º Por esta occazião se entrega a V. Illma. as cartas e mais papeis de Fr. José Maria de Macerata, nomeado por S. M. Imperial Prelado e Administrador das Igrejas de Cuyabá e Matto-Grosso, para por ella conseguir o que mais he necessario segundo as Bullas da creação desta Prelazia, pela qual tinha o Supremo Pontifice de o nomear Bispo *in partibus*; mas agora pelo que acima fica dito será a confirmação de Bispo de Cuyabá e Matto-Grosso. Parece por tanto que nenhuma duvida póde haver pela legitimidade do Apresentante; no caso porém que a Côrte de Roma insista

ao Rei D. João V, e á seus successores *por uma vez sómente*, como se vê das palavras — *variari iterum non possit sine novo Sedis Apostolicæ beneplacito*. Dadas taes condições, he visto que ainda não houve toda a boa fé na medida tomada pela Provisão á pag. 638.

Não sabemos o contexto da Bulla de Setembro de 1746, se restringe ou alarga as faculdades da de 25 de Abril acima citada, mas do silencio da Provisão de 18 de Junho de 1807, concluimos que não poderia satisfazer á pretenção manifestada neste artigo das Instrucções.

(*) Este Prelado foi nomeado por Decreto de 29 de Agosto de 1823.

Parece que nem este Prelado, nem o de Goyaz forão confirmados, por não estarem ainda creadas as Dioceses respectivas, e nem feitos para ambos os competentes processos preparatorios da confirmação.

(**) Sómente em 1843 conseguio este Prelado sua confirmação.

por nova apresentação de S. M. Imperial e se não possa de outra maneira conseguir, V. Illma. fará os necessarios e promptos avizos, o que de certo se não póde esperar que aconteça, attendido o interesse geral da Curia Romana, e ser o nomeado hum Italiano (*).

23.° Outro ponto que occorre he a materia das Despezas: V. Illma. sabe que por Bullas existentes tem os Bispos do Ultramar muitas faculdades para dispensar nas reservas, de que manhosa e astuciosamente se empossou a Curia Romana contra as legitimas faculdades dos Bispos, que nos Direitos Episcopaes, em virtude da sua divina Instituição, são iguaes aos Bispos de Roma (**), e que pelo Primado não devem ter mais que as regalias necessarias para conservar a unidade da Igreja Catholica.

Mas estão emfim os Papas de posse de taes prerogativas e convem acommodar-nos ao uso e soffrimento das mais Potencias (***). S. M. Imperial não pretende conseguir mais dispensas do que as que ultimamente se facultarão por um Breve que consta ser concedido ha pouco tempo a instancias do Arcebispo da Bahia, o qual bem que contenha quasi o mesmo que o concedido para os outros Bispos do Ultramar, he com tudo um pouco mais extensivo e explicito (****); devendo tudo porém ser refundido no Breve que se houver de expedir afim de ficarmos com huma baze solida e bem explicada das nossas relações com a Côrte de Roma neste ponto, de maneira que conste para o futuro que ellas forão desde o alicerce construidas pelo Senhor D. Pedro I, Fundador do Imperio do Brazil, e do que não resultará pequena gloria a V. Illma.

24.° Sendo mui conforme á authoridade e poder dos Bispos que são os seus superiores, em virtude da sua alta jerarchia, procurará V. Illma. conseguir que huma vez se acabem as isenções da jurisdicção dos Ordinarios por qualquer ma-

(*) Então não era estrangeiro este Religioso, bem que houvesse nascido nos Estados da Igreja, pois se não fosse considerado Brasileiro, por certo o Governo não o teria empregado. Mas em 1831 foi demittido por essa qualidade.

(**) Eybel na sua celebre obra — *Quid est Papa?* — condemnada pelo Papa Pio VI, não diria melhor.

(***) Taes erão as doutrinas que vogavão naquella epocha. O Josephismo ainda o mais exagerado governava a situação, e subjugava as melhores intelligencias.

(****) Ainda não podemos obter uma copia deste Breve, hoje de pequena importancia, porque existem outros concedendo poderes mais extensos.

neira, salvo unicamente os casos reservados de que estão de posse os Papas, e que não forem incluidos em novo Breve que houver ácerca das dispensas.

25.º Tendo todos os Soberanos da Europa, ainda os de differentes communhões, Capellas particulares que lhes servem de Parochias, El-Rei de Portugal estabeleceo nesta Côrte a sua; compondo-a, na forma do Alvará de 15 de Junho de 1808, sendo as Dignidades condecoradas com o titulo e vestes de Monsenhores, e nomeado Capellão Mór o Bispo Diocesano, intervindo o Nuncio (*) então residente nesta Côrte nesta erecção: deve requerer-se a confirmação da erecção della com Faculdade de poder o Imperador augmentar, ou diminuir as Dignidades e Canonicatos, como parecer util e de separar do Diocesano a Capellania Mór, se lhe convier, concedendo-se ao Nomeado a jurisdicção ordinaria sobre os membros que compõe a referida Capella Imperial.

26.º Igualmente procurará V. Illma. conseguir que os negocios da Bulla da Cruzada continuem no modo em que até agora está, porque existem os mesmos fundamentos, e causa porque o Papa Gregorio XIV, e seus successores a concederão aos Reys de Portugal para serem applicadas as esmolas que della provém á propagação da Fé, entre as Nações selvagens que ainda existem no Brazil (**); deve por tanto ficar competindo a mesma graça ao Imperador e seus Successores, com todas as regalias que até agora competião aos Soberanos de Portugal.

27.º A respeito do estabelecimento dos Nuncios, he cousa natural e obvia que os Papas os queirão ter, não só como Enviados e Ministros Plenipotenciarios Politicos, mas como seus Legados; fôra melhor que elles não existissem como tães, e até que não houvesse Tribunaes de Legacia (***); mas não sendo da pretenção de S. M. Imperial destruir o que está estabelecido por longos tempos, e abraçado pelos mais Monarchas Catholicos, não duvida que haja nesta Côrte hum Nuncio, não só por este principio, mas tambem pela

(*) Era então o Cardeal Caleppi, Arcebispo de Nisibi *in partibus*.

(**) Veja-se mais adiante o que houve a respeito desta Bulla, rejeitada pela Camara dos Deputados, e que deu origem á promulgação da Lei de 20 de Setembro de 1828, extinguindo o Tribunal da Bulla da Cruzada.

(***) Os amigos das Igrejas Nacionaes, e adversarios do Primado da Igreja de Roma sempre manifestárão iguaes opiniões. Com um Governo cujo pensamento intimo era a heresia e o scisma, como esperar que nossos negocios em Roma tivessem boa direcção? O sophisma subtituia a lealdade.

conveniencia de recorrer antes a elles do que á Curia Romana pela distancia, naquelles casos, que sendo a ella reservados, não podem ser dispensados pelos Bispos, e tambem para que perante elles se preparem os processos dos nomeados para occupar os Bispados vagos.

28.° Sendo o Tribunal da Legacia hum monumento gothico que ha em Portugal, apezar da pura e luminosa doutrina que veda a decisão de negocios de Subditos nacionaes por authoridades estrangeiras (*), muito mais quando toda a jurisdicção ecclesiastica, maiormente a que se exercita com os leigos, he outorgada pelos Soberanos por graça e privilegios, V. Illma. cuidará em que, ou se destrua de todo o referido Tribunal, anomalo, ou que pelo menos delle se não falle (**). No que fará serviço re-

(*) He desta sorte que os Josephistas costumão tratar o Soberano Pontifice, em materias espirituaes.

Estamos inclinados a crer que tambem não reconhecem como Deos a Nosso Senhor Jesus-Christo, visto não ter nascido no Brazil, preferindo a Palestina. Mas erão essas as doutrinas dos doutores Gallicanos e seus alliados no proposito de enfraquecerem e abalarem a unidade catholica. Assim pensava Fleury, Camus, Justino Febronio, Antonio Pereira de Figueiredo, de Pradt, Eybel, Van-Espen, Gmeineri, Pascoal José de Mello Freire, Seabra, e outros cismontanos, cujas obras, condemnadas pela Sagrada Congregação do *Index*, fazião as delicias da classe illustrada no Brazil e em Portugal, cuja educação, desde a administração de Pombal, tinha sido preparada em odio á Santa Sé.

(**) Este Tribunal foi então virtualmênte extincto pelo Decreto de 27 de Agosto de 1830.

Desta sorte a Assembléa Geral Legislativa do Brazil, graduada em Santo Synodo Moscovita, resolvia a seu talante questões em que a intervenção da Santa Sé era indispensavel. Eis o que deu occasião á promulgação deste Decreto:

« As Commissões Ecclesiasticas e de Legislação, tendo em vista o requerimento de Maria Rodrigues Balbina de Almeida, que pede providencias para continuar a causa da nullidade de Matrimonio, que traz com Lucio Manoel Felix dos Santos Capello, apellada pelo Defensor dos Matrimonios para o Tribunal da Legacia, e as reflexões do Ministro de Justiça a este respeito, reconhece com toda a evidencia:

« 1.º Que o Tribunal da Legacia he pessoal, sujeito, como sempre foi, ao Imperial Beneplacito, para se pôr em exercicio; e por isso mesmo extincto no Brasil desde a morte do Nuncio Apostolico.

« 2.º Que semilhante Tribuna lhe anti-constitucional por ser exercido por Estrangeiro, e contra o qual já no Governo passado protestou o Procurador da Coroa, como afirma o mesmo Ministro da Justiça, e demais he anti-constitucional por estar em opposição literal ao Art. 158 da Constituição do Imperio, que manda serem as causas julgadas nas Relações em 2.ª e ultima Instancia.

« Nem se diga que a Constituição não teve em vista regular as causas, e os Tribunaes Ecclesiasticos, por quanto estes Tribunaes não podem ter exercicio

levante a Sua Magestade Imperial, á Nação, até á Igreja (*).

29.º Tambem tenho de recommendar a V. Illma. que havendo neste Estado alguns Conventos de Monges e Frades que estão unidos a Portugal por Bullas, por maneira que as eleições dos Prelados se fazem naquelle Reino pelo Geral e Congregações ali existentes, e não podendo continuar este uso, porque não he justo nem possivel que tenhão subditos de Portugal mando e poderio sobre os deste Imperio, V. Illma. procurará conseguir que se extinga esta pratica, ficando determinado que as eleições e mais economias e administração dos Conventos de semelhante natureza se faça de ora em diante neste Paiz, independente da authoridade dos Prelados e Congregações de Portugal.

Nestas circumstancias estão os Monges Benedictinos aqui

sem approvação do Legislador, e nas causas todas misturadas de civil, quaes são as Matrimoniaes, estão sujeitas ao Poder temporal.

« 3.º Que a appellação interposta para um Tribunal, ha annos não existente, e que nem mais pode ter lugar, he por isso mesmo de nenhum effeito, e não pode embaraçar o direito julgado ás partes pela Relação competente.

« A' vista do exposto as Commissões são de Parecer que se adopte a seguinte Resolução:

« A Assembléa etc. Resolve:

« 1.º As causas Ecclesiasticas, depois de jurada a Constituição do Imperio, devem terminar na Relação competente.

« 2.º As appellações pendentes no Tribunal da Legacia ficão de nenhum effeito; e as sentenças proferidas na Relação competente devem ter sua devida execução.

« Paço da Camara dos Deputados, em 10 de Agosto de 1827.—*José Bento Leite Ferreira de Mello.* — *Miguel José Reinau.* — *Antonio da Rocha Franco.* — *José Carlos Pereira de Almeida Torres.* — *José Cezario de Miranda Ribeiro.* — *Antonio da Silva Telles.* — *Antonio Augusto da Silva.* — *José da Cruz Ferreira.* »

Emenda ao Parecer das Commissões Ecclesiasticas e de Legislação apresentado em 11 de Agosto de 1827.

« A sentença proferida na segunda instancia, ou na Curia Metropolitana tenha sua execução quanto aos effeitos civis: porém quanto aos espirituaes, ou faculdade de casar segunda vez qualquer dos Litigantes, cujo Matrimonio se julgou nullo, não póde ter a devida execução, havendo appellação do Defensor dos Matrimonios, por ser contra a Constituição de Bento IV, que começa — *Dei miseratione* — datada de 3 de Outubro de 1741, e por ser da competencia do Poder espiritual, que he independente do temporal, providenciar a respeito dos Sacramentos e outros objectos puramente espirituaes. Póde ser authorisado o Governo, a entender-se sobre esta materia com a Sé Apostolica.

« Paço da Camara dos Deputados, 13 de Agosto de 1827. — *Marcos*, Bispo Eleito do Maranhão. »

(*) Todos os adversarios da Igreja julgão que conhecem melhor os seus interesses do que aquelle que por Nosso Senhor Jesus Christo foi posto á frente della!

e nos Conventos de sua dependencia, e os Carmelitas e Capuchos do Maranhão, devendo todavia ser a decisão geral para todos que em taes circumstancias estiverem em todo o Brazil (*).

30.º Por esta occazião me occorre prevenir a V. Illma. que entre os papeis de Fr. José Maria de Macerata de que trata o § 22 destas Instrucções, se vê que o referido Prelado sollicita o estabelecimento de Conventos de Frades da sua Ordem, do que V. Illma. não fará uso, porque de nenhum modo convem semelhante estabelecimento neste Paiz em que não he necessario augmentar as Profissões, e muito menos de Frades estrangeiros (**).

31.º Seria talvez mui boa occasião a que se apresenta

(*) Parece-nos que então, somente se póde obter a Bulla — de 1 de Julho de 1827, que começa — *Inter gravissima curas* —, em favor dos Monges Benedictinos.

Não conhecemos as Bullas ou Breves relativos ás outras Ordens. A respeito dos Carmelitas descalços ha o Aviso de 30 de Julho de 1828, em que se lhes determina que não prestem obediencia aos seus Superiores em Portugal, sob pena de expulsão do Imperio.

(**) Em satisfação á estas doutrinas forão promulgadas as Leis de 9 de Dezembro de 1830, extinguindo uma Corporação Religiosa em Pernambuco com o confisco dos bens, e impondo ás outras a obrigação de licença nos seus contractos onerosos. Para se aquilatar o horror com que então erão consideradas as Corporações religiosas, consignamos aqui o seguinte projecto que chegou a obter as honras de terceira discussão, sendo os assignatarios quasi todos Sacerdotes, e secular tão sómente o que assignára com restricções. Escusamos notar qual o espirito evangelico que inspirava taes Sacerdotes.

« A Assembléa Geral Legislativa, resolve :

« Art. 1.º Fica prohibida a admissão, e residencia de Frades, ou Congregados Estrangeiros dentro do Imperio.

« Art. 2.º Fica igualmente prohibida a creação de novas Ordens ou Corporações Religiosas de um, e outro sexo, e nas existentes não serão admittidos Noviços Estrangeiros, e nem mesmo Brasileiros de menos de 50 annos de idade.

« Art. 3.º Nas Ordens e Corporações Religiosas não se fará mais distincção de naturalidade para a alternativa dos empregos; devendo sómente haver consideração ás outras qualidades exigidas por seus Estatutos.

« Art. 4.º Todo aquelle que entrar para as Ordens, ou Corporações Religiosas contra o disposto na presente Lei, se ainda não tiver professado, será retirado para fóra do Convento, ou Recolhimento, e castigado com tres mezes de prisão, e se já tiver professado, será dentro em tres mezes expulso para fóra do Imperio.

« Art. 5.º A Authoridade, que por seu emprego dever obstar á transgressão da presente Lei, e o não fizer, perderá o emprego.

« Paço da Camara dos Deputados, aos 2 de Junho de 1828.—*Diogo Antonio Feijó.*—*J. B. L. Ferreira de Mello.* —*José Clemente Pereira*, com restricções. —*Miguel José Reinau.* — *A. da Rocha Franco.* »

para V. Illma. procurar conseguir que se diminuissem todas as despezas que se fazem na Côrte de Roma nos negocios Brazileiros que nella se expedem, de qualquer natureza que elles sejão. V. Illma. porá nisto todo o cuidado a fim de conseguir reduzir a menos, o muito que a Curia Romana está de posse de levar pela expedição das graças (*).

S. M. Imperial ha por muito recommendado a V. Illma. esta incumbencia, esperando que com dexteride, firmeza e prudencia arranje este negocio do melhor modo possivel, sendo qualquer diminuição de muita importancia, pois que tendo trato successivo, avança a grande somma, de que he justo desonerar os subditos Brazileiros, que pagão por esta fórma hum imposto a nação estrangeira (**).

32.º Depois que V. Illma. conseguir que se effectue o reconhecimento da Independencia e o bom arranjamento dos negocios ecclesiasticos, dará conta do que convém estabelecer em regra para a assento fixo de uma Legação ordinaria, expondo com miudeza e circumspecção tudo que convier a bem de um estabelecimento desta natureza, regular e fixo, á maneira dos que tem as mais Nações.

33.º A vista do que fica exposto virá V. Illma. no conhecimento dos negocios que ficão a seu cargo, e pela sua materia, quaes são os de maior importancia e de maior pressa a serem tratados e conseguidos. Os motivos que vão referidos servirão a V. Illma. de governo para os empregar com dexteridade nas occasiões que occorrerem, e sugerindo todos os outros que as suas luzes, prudencia e pratica destes negocios hão de por certo apresentar mui convenientemente, e S. M. Imperial espera do seu conhecido prestimo e efficaz zelo, o bom exito desta negociação.

Deos Guarde a V. Illma. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1824 (***). — *Luiz José de Carvalho e Mello.* — Sr. Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal.

(*) Para os que querem privar o centro do Catholicismo, de todo o auxilio pecuniario, não obstante as grandes despezas que se tem a fazer com a propagação da fé, com a mantença dos grandes Tribunaes para decidir questões da ordem espiritual, e outros encargos, que não pódem pesar sómente sobre os Fieis dos Estados da Igreja, não ha tributo que não pareça excessivo.

(**) Todo o empenho dos Josephistas he fazer persuadir aos povos que se paga tributo a uma nação estrangeira, quando se satisfazem despezas por causa de objectos da ordem espiritual. E como naturalmente um chefe estrangeiro he aborrecido em qualquer paiz, he por esse prisma que querem que se aprecie a gerencia no espiritual do Soberano Pontifice.

(***) A data de 28 de Agosto foi muito apreciada pelos Jansenistas Portuguezes, e destinavão-a para as grandes cousas que emprehendião.

P. S. Em additamento ao paragrapho destas Instrucções occorre mais ponderar a V. Illma. que se encontrar difficuldades gravissimas, e mesmo demoras estudadas, servir-se-ha do argumento mais poderoso que ha para obrigar a Sua Santidade a que ajuste quanto antes as relações ecclesiasticas com o Imperio do Brasil; convém a saber: a necessidade que de dia em dia se torna maior de se nomearem Bispos para as Sés vagas, emquanto não morrem tambem os que ainda estão vivos, para sagrarem os novos eleitos, lembrando que está assim a Igreja do Brasil no estado perigoso de faltarem os Bispos, e que então se verá S. M. Imperial na rigorosa obrigação de nomear os Bispos e fazel-os immediatamente sagrar pelos Metropolitas para evitar a falta total destes Prelados, que produziria damno ao bem espiritual dos Povos (*).

Este perigo deve Sua Santidade atalhar para não concorrer para a falta do pasto espiritual dos Povos, nem ver praticada a sagração pelos Metropolitas com prejuizo das prerogativas de que está de posse, o que todavia deseja S. M. Imperial que não aconteça jámais, e que só S. M. Imperial mandará praticar no ultimo extremo.

Quando Pombal tratou de reformar a Universidade de Coimbra creou uma Commissão, cujos trabalhos tinhão por alvo abater a influencia jesuitica, acerrima adversaria do Jansenismo. Durárão os trabalhos desta Commissão um anno a contar de 28 de Agosto de 1770 a 28 de Agosto de 1771, circumstancia que se fazia sobresahir.

No dia 28 de Agosto he a festa de S. Agostinho, o Doutor da Graça, e he fundado nas pretendidas opiniões deste eminente Santo, que Jansenius, Bispo de Ypres escrevêo o seu celebre tratado intitulado — *Augustinus* —, o Codigo da famosa seita. Já se vê pois a razão porque tanto apreciava ella esta data.

(*) *Telum imbelle sine ictu!* Eis o valor de uma tal ameaça, que revela pouco conhecimento da historia da Igreja, e da importancia dessa portentosa instituição. Estas ameaças forão repetidas em 1833, 1835 e 1839, e nunca produzirão melhor effeito. A razão acabou por triumphar.

———

Bulla do Papa Leão XII, de 15 de Julho de 1826 erigindo em Dioceses as Prelazias de Goyaz e Cuyabá (*).

LEO, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Sollicita catholici gregis cura nos compellit assidue, ut ea prestemus intento studio, quæ pro salubriori ejusdem procuratione videantur expedire; inter quæ primum tenet locum Episcopornm constitutio ut fidelis Populi spiritualibus necessitatibus celeriter valeant opem ferre opportunam ac in

(*) Sendo esta Bulla levada á Camara dos Deputados para se lhe dar o competente Beneplacito, por se julgar que na fórma do § 14 do art. 102 da Constituição, continha interesse geral; deu a Commissão de Constituição e de Negocios Ecclesiasticos o seguinte parecer, que aqui consignamos. Hoje se segue differente doutrina, o Beneplacito he nestes casos dado pelo Governo.

Parecer da Commissão de Constituição e Negocios Ecclesiasticos ácerca das Bullas Pontificias, pelas quaes o SS. Padre Leão XII elevou a Bispados as Prelazias de Goyaz, e Cuyabá.

A Commissão dos Negocios Ecclesiasticos, encarregada de ver, e examinar a Bulla do Summo Pontifice Leão XII, sobre a creação de dous novos Bispados, que devem substituir as Prelazias de Goyaz e Cuyabá,, tendo sido tão escrupulosa em reconhecer os direitos do Primaz da Igreja Universal, bem como os da Nação Brasileira, tendo diante dos olhos a verdadeira linha de demarcação entre a Autoridade Civil, e Ecclesiastica, entre a Jurisdicção Temporal, e Espiritual, não pode deixar de fazer as seguintes observações:

1.ª Que tendo o Imperador do Brasil, pela Constituição do Imperio o direito de nomear Bispos, e prover aos Beneficios Ecclesiasticos, e isto pelo indisputavel direito de Padroado, e costumes antiquissimos da Nação, de que o Brasil fez parte, não póde ser admittido o novo direito que aquella concede ao mesmo Imperador sem o perigoso, e funesto reconhecimento da necessidade de uma tal concessão, em contravenção á Lei fundamental do Imperio.

2.ª Que os Cabidos creados por aquella Bulla em cada uma das novas Cathedraes são da competencia dos Bispos de accordo com o Governo; mas que taes Cabidos são hoje desnecessarios aos interesses do Igreja; por isso mesmo cahio em desuso sua antiga autoridade, e estão reduzidos, senão em toda a Igreja Catholica, ao menos em todo o Brasil, ao unico emprego de recitar, ou cantar os Officios Divinos.

3.ª Que cumprindo ao Pontifice Romano recommendar a necessaria, e honesta subsistencia aos Ministros da Igreja, he sem duvida fóra da competencia taxar quantidade, o que depende de circumstancias, que a Nação tem a seu cargo regular, e de quem era de esperar uma sufficiente providencia a esse respeito.

4.ª Que a determinação alli expressa da instituição de Seminarios com dotação conveniente he absolutamente fóra das attribuições do Summo Pontifice, a quem sómente compete recommendar a creação de taes estabelecimentos, segundo os votos do Concilio de Trento; sendo da competencia da

tanta persertim temporum acerbitate sancta et inconcussa Catholicæ Fidei dogmata, omnibus a recta via declinantibus opponat Populumque verbo et exemplo ita instruat assidue ut uberrimi Sacramentorum populi particeps factus coronam vitæ in triumphantis Ecclesiæ sinu mereatur accipere cum alias felicis recordationis Benedictus Decimusquartus, Prædecessor noster, suis motus proprii litteris incipiens — *Candor lucis eternæ* — datis Octavo Idus Decembris anno Domini mille-

Autoridade Civil crear Seminarios, approvar seus Estatutos, e formar estabelecimentos litterarios, que bem lhe convier.

A' vista das precedentes observações a Commissão he de

PARECER.

Que a Camara approve a Bulla na parte sómente que diz respeito à creação dos dous novos Bispados: julgando da competencia do Governo conceder, ou negar Beneplacito naquella parte que diz respeito á nomeação de Vigarios Apostolicos.

Que se recommende ao Governo, rogue ao Summo Pontifice uma providencia prompta, e ordinaria para o exercicio de jurisdicção espiritual em Sá vaga, no caso de não adoptar-se a creação de Cabidos.

Paço da Camara dos Deputados, 1.º de Junho de 1827. — *Miguel José Reinaut.* — *Antonio da Rocha Franco.* — *José Bento Leite Ferreira de Mello.* — *Diogo Antonio Feijó* (*)

Voto separado do Sr. Bispo Eleito do Maranhão Membro da Commissão dos Negocios Ecclesiasticos sobre o mesmo objecto.

Não me conformando inteiramente ao Parecer apresentado a esta Augusta Camara pelos honrados Membros da Commissão Ecclesiastica, offereço a minha opinião em artigo separado.

Sendo requerido a Sua Santidade por Sua Magestade Imperial que as duas Prelazias de Goyaz, e Mato Grosso erectas por Bulla de Bento XIV, que começa — *Candor lucis æternæ* — datada de 6 de Dezembro de 1746, fossem elevadas a Bispados, e expedidos os Pontificios Diplomas para o dito fim, com as clausulas de ser assignada uma sufficiente congrua para decente sustentação dos Bispos das sobreditas Igrejas, assim como fundado o Seminario para educação dos que se destinassem ao serviço do Altar, e creado em cada uma das novas Cathedraes um Cabido composto de dez Conegos, e duas Dignidades, e mais empregos necessarios ao Culto Divino, ficando inteiramente os Prelados existentes na administração das respectivas Dioceses, como Vigarios Apostolicos; persuado-me que as predictas Bullas de creação dos novos Bispados não podem ser executadas senão com as condições nas mesmas especificadas.

Sendo o requerimento dirigido ao SS. Padre Leão XII pelo Padroeiro das Igrejas do Brazil, ao qual Padroeiro competia propor ao Supremo Pastor, e Centro da Unidade Catholica, novas creações; e sendo estas concedidas em conformidade dos Canones, e disciplina geral da Igreja, que ordena, tenha o Bispo uma renda certa, e bastante para a sua honesta subsistencia; assim

(*) Quatro Sacerdotes manifestarão tantas disposições para o scisma e para a heresia! E houve um Governo que não hesitou em eleger Bispo a um delles! Taes os effeitos das doutrinas propagadas no Brasil depois que o Jansenismo triumphou em Portugal, no reinado do Rei D. José I.

simo septingentesimo quadragesimo sexto, ex vastissima *Fluminis Januarii* Diœcesi in Brasilia, binas erexit sedes Episcopales, unam nempe Sancti Pauli et alteram Mariannensem nuncupata; duas insimul instituit Prælaturas Goyasensem nimirum et Cuyabaensem denominatas, et separatum territorium habentes in pro idonei Presbyteri Seculares vel Regulares a rege in Prælatos, etiam ad tempus sibi benevisum libere deputandi spiritualem omnimodam respective exercerent

como sendo Decretado pelo Concilio de Trento na Sessão 23 Cap. 18 de *Reformatione*, que em todas as Cathedraes se fundem Seminarios debaixo da direcção dos Prelados, para instrucção da mocidade; he indisputavel, que em as duas requeridas Dioceses devem ser fundados Collegios, para que os habitantes de Goyaz e Mato Grosso participem dos beneficios, vantagens, e instrucções de taes estabelecimentos, os quaes tem sido considerados por escriptores de grande nome, como a deliberação Conciliar, e disposição da maior importancia decretada pelos Padres do Trento para reforma dos costumes.

He igualmente indubitavel, que os Cabidos das Cathedraes são os Senados das Igrejas, os quaes devem os Bispos consultar em os negocios mais ponderosos, e marcados por Direito Canonico; porque são estas as Corporações que desde o seculo XI da éra de Christo tem sido substituidas aos Presbyterios, que os Prelados convocavão nos primeiros seculos do Christianismo; sendo isto não só conforme aos principios de Direito Publico Ecclesiastico, como necessario ao bom regimem da Igreja estabelecido por seu Divino Fundador.

He comtudo certo que em algumas Dioceses tem sido dispensada a creação dos Cabidos, quando suas rendas são tão insignificantes, que não chegão para sustentação dos Capitulares e outros Ministros do Culto Divino. Declaro que não está ao meu alcance avaliar as sommas das rendas decimaes e outras contribuições das Provincias de Goyaz e Mato Grosso; exigindo por isso, que seja ouvida a Illustre Commissão da Fazenda, á qual Commissão pertence dar esclarecimentos, que fundamentem nova Impetra á Sé Apostolica para dispensa dos Cabidos, não havendo rendas publicas sufficientes; sendo comtudo creados os Seminarios, que requerem diminutos subsidios, e porque são garantidos pela Constituição do Imperio, art. 179, § 33.

A respeito porém da nomeação dos Vigarios Apostolicos, cumpre dizer, que he reconhecida por muitos Canonistas, como direito do Primado da Sé de Roma, e póde considerar-se como providencia interina, em quanto a competente Autoridade da Metropole da Bahia não eleger Vigarios Capitulares, em conformidade da Sessão 24 Cap. 16 de *Reformatione* do Concilio de Trento, visto não haverem em as mencionadas Dioceses, Cabidos.

Estas reflexões devem entender-se, ficando salvos os privilegios amplissimos do Padroado do Imperio do Brasil, e poderes emanados do Primado da Igreja Universal, dos quaes, ha tres seculos, gozão os Imperantes e Padroeiros deste Imperio.

Paço da Camara dos Deputados, 7 de Junho de 1827. — Marcos, *Bispo Eleito do Maranhão.*

Emenda offerecida ao Parecer da Commissão Ecclesiastica, pelo Deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos, em Sessão de 12 de Julho de 1827.

Que se recommende ao Governo faça uma Concordata com a Curia Romana, fundada nas seguintes bases:

jurisdictionem, sub certis quibusdem legibus ad saluberrimi consulendum utiliori procurationi populorum per asperas illas et montosas Regiones degentium ac multa profecto animarum lucra exinde comparata dignoscuntur plures, enim erecta Ecclesiæ et earum nonnullæ Parochialitatis jure donatæ non pauci Sacrorum Præsides adsciti qui populis Christiana disciplina informandis collaborarent, aliaque in id opportuna fuerunt instituta.

Attamen ad uberiore adhuc ibidem comparanda incrementa rei sacræ unde Regnorum incolumitas et vero habetur felicitas carissimus in Christo Filius noster Petrus Primus Brasiliæ Imperator, per dilectum filium Franciscum Correa Vidigal, suum apud nos et apostolicam sedem plenipotenciarium administrum impensa sollicitudine contendit, ut binas enunciatas Prelaturas ad sedis Episcopalis gradum et dignitatem extolleremus, aperte despondens quidquid in Episcopales Mensas in Capitularum ac Seminariorum Patrimonium et ad Cathedralium ædium tuitionem necessarium deprehenderetur ex publico erario se integre ac stabiliter collaturum.

Pientissimis igitur laudati Imperatoris votis quantum in Domino possumus benigne annuendum censentes omnibusque rite perpensis ex certa scientia ac maturo deliberatione nostris de quæ apostolicæ potestatis plenitudine previa

Base 1.ª — A Nação Brasileira reconhece o Pontifice Romano, como Chefe da Igreja Universal.

Base 2.ª — A Nação Brasileira guarda, e guardará os Decretos dos Concilios Ecumenicos, relativos ao dogma, e á doutrina; quanto porém aos pontos de disciplina, ficará salvo o direito da Igreja, e da Nação Brasileira.

Base 3.ª — A' Assembléa Geral Legislativa compete regular o exercicio do direito de Padroado.

Base 4.ª — O Arcebispo da Bahia erigirá, desmembrará, reunirá e organisará as Dioceses conforme as demarcações civis sanccionadas pela Assembléa Geral.

Base 5.ª — O mesmo Arcebispo, e na sua falta o mais antigo dos Bispos confirmará os Bispos e estes o Arcebispo.

Base 6.ª — Os Bispos poderão proceder á secularisação dos regulares de um e outro sexo, que a solicitarem.

Base 7.ª — Nenhum estrangeiro exercerá acto algum de jurisdicção no Imperio, nem ainda por virtude de Commissão.

Base 8.ª — Dar-se-ha circumstanciada conta ao Pontifice Romano, de quanto se fizer de novo no Imperio em materia Ecclesiastica.

Base 9.ª — Se a Côrte de Roma se recusar a uma tão importante como orthodoxa negcciação, o Governo observará a disciplina dos bons seculos da Igreja. — *Vasconcellos.*

Veja-se o *Diario Fluminense* ns. 15 e 17 de 20 de Julho de 1827. *A Constituição Civil do Clero Francez* de 1790, não era mais avantajada em suas manifestações e hostilidades ao Supremo Pastor da Igreja.

utriusque Prælaturæ Goyasensis et Cuyabensis suppressione, extinctione et annullatione, binos oppidos Goyasium et Cuyabaum in Civitates Episcopales cum Curia et Cancellaria Ecclesiastica, cæterisque juribus, honoribus et privilegiis quibus gaudent aliæ similes Episcopales Civitates in eisdem vero Civitatibus existentes majores Ecclesias in Civitate scilicet *Goyasensi* honori Sanctæ Annæ dicatam, et in *Cuyabaensi* Civitate titulo Boni Jesu vocatam ad gradum Cathedralium Ecclesiarum Goyasensis et Cuyabaensis Parochiales, ut antea sub iisdem titulis extituras evehimus et extollimus; illasque metropolitico juri pro tempore existentis Archiepiscopi *Sancti Salvatoris* in Brasilia uti suffraganeas subjicimus, atque in binis ipsis Ecclesiis Dignitatem et Sedem Pontificalem pro Goyasensi et Cuyabaensi Episcopis respective nuncupandis, qui Ecclesiis iisdem Civitatibus ac Diœcesibus, ut infra assignandis, illarumque Clero et Populo præsint, ac omnia et singula jura et munia Episcopalia exerceant cum suis infrascriptis Capitulis, Arca, Sigillo, Mensis Episcopalibus, Seminariis Puerorum Ecclesiasticis, cæterisque Pontificalibus insigniis, jurisdictionibus, prerogativis ac indultis realibus et personalibus ad alias Cathedrales Ecclesias illarum partium legitima ex causa spectantibus, eadem apostolica auctoritate erigimus et constituimus.

Porro in una et altera ex predictis Cathedralibus, Capitulum erit instituendum qui ex Archidiacono prima post Pontificialem et Archipresbytero secunda dignitate, et ex decem saltem constabit Canonicis respectivis, gaudentibus Præbendis, inter quas Theologalis et Penitenciaria erunt percensenda, itemque cum opportuno competenti Capellanorum ac Ministrorum numero pro uniuscujusque Ecclesiæ servitio.

Tali autem efformato Capitulo facultatem impartimur gaudendi omnibus et singulis honoribus insigniis et privilegiis non tamen titulo oneroso vel ex peculiari favore, acquisitis quibus Capitula aliarum Cathedralium in Brasiliensi Imperio legitime fruuntur, itemque condendi quælibet statuta Ordinationis et decreta licita tamen et honesta, ac sacris Canonibus decretisque Concillii Tridentini et apostolicis constitutionibus minime adversantia, quibus de recta divini cultus disciplina et de accurata sacrorum procuratione opportuna præcepta tradantur; quæque postmodum pro eorum robore et plenario effectu erunt respectivo Episcopo subjicienda, et ab eo speciatim approbanda.

Puerorum itidem Ecclesiasticum Seminarium ex Triden-

tinorum Patrum ordinatione in qualibet ex duabus Episcopalibus Ecclesiis erigendum statuimus, ut inibi adolescentes Clerici ad Ecclesiæ disciplinam informentur utilibus per Episcopos legibus impositis, quibus pietas in primis et morum probitas ac sana doctrina foveatur; ut novellæ plantationes quæ ibidem aluntur in spem Ecclesiarum succrescant, feliciter uberiores, in dies fructus allaturæ atque ut pro tempore existentium Episcororum et Capitulorum, nec non Seminariorum congrue dotationi respective consulatur decernimus: quod una et altera ex Episcopalibus Mensis Goyasensis et Cuyabaensis ad normam aliarum Mensarum Episcopalium per Brasiliam instruatur, explicatis ac certis annuis redditibus, in summa saltem quingentorum septuaginta unius Ducatorum auri de Camera, — ex imperiali erario libere persolvenda.

Quodque pariter Capitulorum ac Seminariorum congrue dotationi atque Cathedralium ædium tuitioni Episcoporum decenti habitationi et Seminariorum Ordinationi a supralaudato Brasiliæ Imperatore ad normam saltem aliorum Episcopatuum pro suo in Catholicam Religionem impenso studio liberaliter consulatur, pro singularum profecto Diœcesium efformando Territorio ea ipsa loca unicuique attribuimus, quæ in presentiarum adantedictas Prælaturas respective pertinent (*), atque idcirco suppressa et extincta qualibet alia, si quæ forsan existat alterius cujusquam Antistitis in iis territoriis jurisdictione illorum incolas utriusque sexus tam Laicos quam Clericos, necnon Ecclesias, Monasteria, Beneficia quæcumque, memoratis Episcopalibus Ecclesiis earumque Præsulibus pro suis Civitate, Territorio, Diœcesi, Clero ac Populo assignamus; eorumque omnimodæ jurisdictioni ac superioritati in spiritualibus perpetuo respective supponimus, atque subjicimus; *reservata tamen Nobis et Romanis Pontificibus successoribus nostris facultate* novam harum Diœcesium circumscriptionem etiam quoad Metropoliticæ Ecclesiæ designationem sancire, ubi salubrius pro Religionis bono fore conspiciatur quin ullum in id vel ab Antistibus vel a Capitulis opus sit assensum exquirere (**).

Quoniam vero ad formam supradicti Motus proprii laudati Pontificis Benedicti Decimiquarti, præfacius Brasiliæ Imperator

(*) Sobre os limites desta Diocese veja-se mais adiante o artigo com o titulo — *limites*. —

(**) Confronte-se esta declaração com o que disem as Instrucções do Monsenhor Vidigal, n. 20, § 4 —.

Indulto gaudebat idoneos Presbyteros ad enunciatas Goyasenses et Cuyabaensem Prælaturas nominandis, Nos attentis quoque præclaris in Religionem et Ecclesiam meritis ipsius Petri Imperatoris libenter concedimus, ut hac etiam prima vice et in futuris vacationibus idem Imperator ejusque in Brasiliensi Imperio successores gaudeant *jure patronatus et præsentandi* ad antedictas sedes Romano Pontifice *infra annum a die vacationis* (*), ob locorum longinquitatem Personas Ecclesiasticas, pietate Religionis, studio, doctrina secundum Deum, prudentia et gravitate commendatas, iisque præditas dotibus, quas sacri Canones requirunt a nobis et Romanis Pontificibus successoribus nostris, juxta statutas formas per apostolicas literas Canonice promovendas et instituendas.

Eidem insuper Imperatori tribuimus jus nominandi Eccle-

(*) Chamamos a attenção do leitor, para o que diz Monsenhor Vidigal, no officio, cujo contexto aqui transcrevemos:

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o despacho n. 4, que foi V. Ex. servido dirigir-me com data de 16 de Fevereiro deste presente anno, acompanhado da copia de um Aviso do Exm. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. Nelle se me ordena que de uma maneira delicada faça diligencias afim de obter modificações á clausula — *infra annum a die vacationis* — que se encontra na Bulla da creação dos Bispados de Goyaz e Cuyabá.

Como nesta occasião remetto a Bulla de confirmação do Grão-Mestrado das Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz, e Santiago da Espada, na Pessoa de Sua Magestade o Imperador dentro dos limites do Imperio, parece-me que o Mesmo Augusto Senhor, na qualidade de Grão-Mestre, he authorisado a fazer as modificações á citada clausula, que o tempo, e as circumstancias exigirem, como praticárão seus Predecessores no exercicio do Grão-Mestrado.

Aqui tem lugar o dizer que Sua Santidade confia muito do zelo, piedade, e religião de Sua Magestade o Imperador, não só para propagação, e augmento da Christandade no seu Imperio, mas que na sua alta protecção achará apoio para remediar e atalhar o germen do mal, que principia a brotar na outra America.

Deos Guarde a V. Ex. Roma, 7 de Junho de 1827. — Illm. e Exm. Sr. Marquez de Queluz, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros. — *Monsenhor Vidigal.*

Não tendo sido acceita a Bulla do Padroado, que aliás não dá os poderes que inculca o Ministro Brasileiro, a clausula da Bulla permanece em vigor, tanto mais quanto não ha uma só Bulla de creação de Dioceses no Brasil onde essa clausula se não ache consignada, e se foi uma ou muitas vezes preterida pelo seu Poder Temporal, foi tão sómente por abuso, porque o Padroado não lhe dá a prerogativa que deu o Ministro.

Entretanto cumpre confessarmos que do conteudo deste documento se vê que Monsenhor Vidigal não foi feliz na incumbencia que lhe derão, e nem o Soberano Pontifice julgou conveniente dispensar uma clausula tão importante, dispensa que só prejudicaria á Igreja, sem beneficio algum para os Fieis. A longa vacancia das Dioceses, e dos Beneficios, só era favoravel aos interesses pecuniarios do Poder Temporal.

siasticos idoneos viros ad omnes et singulas prædictas Dignitates, Canonicatus, Præbendas ac Beneficia, ut præfertur respective erigenda, congruisque per ipsum Imperatorem redditibus donanda quoties illa quomodolibet, et ex quorumcumque Personis etiam apud Sedem Apostolicam vacare contigerit; ita ut hujusmodi nominatis ac presentatis Canonica per respectivos Episcopos decernatur institutio, eo plane modo, quo supradicto Prædecessore nostro Benedicto Decimoquarto in supra enunciatis Motus proprii literis, pro Beneficiis Capitulorum pro Cathedralium Sancti Pauli et Mariannensis fuit sancitum.

Ad consulendum interea Christifidelium in illis partibus degentium spirituali regimini ubi primum binarum Cathedralium erectioni locus factus fuerit, ne iisdem desit Præses donec de primo earum Antistite provideantur, Venerabilem Fratrem Franciscum Ferreira de Azevedo, Episcopum Castoriensis *in partibus Infidelium* Prælaturæ Goyasensi, et dilectum filium Fr. Josephum Mariam e Macerata, Præsbyterum Ordinis Fratrum Minorum, Sancti Francisci Capuccinorum expresse professit Cuyabaensi Prælaturæ, modernos Præsidentes in *Vicarios apostolicos* earumdem Prælaturarum, cum necessariis et opportunis in eam rem facultatibus, durante tantummodo illarum sedium Episcopalium vacatione, respective deputamus et constituimus.

Volumus autem quod juxta redditus annus Mensis Episcopalibus, ut supra assignandos consueta Taxa Ecclesiarum Goyasensis et Cuyabaensis de more efformata in florenis auri centum sexdecim cum duobus tertiis pro unaquaque in Libris Cameræ nostræ apostolicæ describatur.

Denique ut cuncta superius a nobis disposita rite ad suum perducantur effectum Venerabilem Fratrem Josephum a Silva (*) Episcopum Sancti Sebastiani *Fluminis Januarii* in harum literarum apostolicarum exequutorem, cum omnibus et singulis necessariis et opportunis facultatibus eligimus ac deputamus; ut sive per se, sive per aliam illustrem Personam in Ecclesiastica Dignitate constitutam ab eo subdelegandam prosit satius in Domino censuerit, nedum cuncta valeat peragere ad optatum præmissorum exitum, sed etiam super quacumque oppositione in actu ejusmodi exequutionis, quomodolibet forsan oritura, definitive pronunciare, delegata sibi apostolica auctoritate libere et licite valeat.

Eidem insuper Josepho Episcopo injungimus, ut authentica

(*) O Bispo D. José Caetano da Silva Coutinho.

decretorum et actorum omnia in ejusmodi exequutionem conficiendorum ad Apostolicam Sedem transmittat, in Tabulario hujus Congregationis rebus consistorialibus preposite de more asservanda (*).

Presentesautem literas et in eis contenta quæcumque etiam ex eo quod quilibet in præmissis interesset habentes vel habere, pretendentes illis nos consenserint seu vocati et auditi non fuerint nullo unquam tempore de subreptionis vel obreptionis seu nullitatis vel in seu intentionis nostræ aut alio quantumvis substanciali defectu notari impugnari vel in controversiam vocari minime posse; sed semper et perpetuo validas et efficaces existere et fore suosque plenarios et integros effectus sortire et obtinere, ac ab omnibus ad quos spectat inviolabiliter observari debere; et si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter vel ignoranter contigerit attentari, irritum et innane decernimus.

Non obstantibus etiam in Synodalibus, Provincialibus, Gèneralibusque et Conciliis editis Constitutionibus et Ordinationibus apostolicis prædictarumque Ecclesiarum statutis, consuetudinibus et privilegiis quibus omnibus et singulis illorum tenore pro plene et sufficienter expressis habentes illis alias in suo robore permansuris, ab præmissorum effectum derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostram erectionis, institutionis, assignationis, attribuitionis, concessionis, deputationis, injunctionis, derogationis, decreti, mandati et voluntatis infringere vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentare præsumpserit indignationem Omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum anno Incarnationis Dominicæ, millesimo octingentesimo vigesimo sexto, idibus Julii Pontificatus nostri, anno tertio. Loco † Plumbi.

Super quibus quidem Literis, Ego Notarius publicus presens Transumptum confeci et signavi præsentibus D. D. *Germano* et *Damaso Testa* Testibus. Concordat cum Originali *F. Isola* Opus Deput — B. Cardinalis *Pacca* Pro Dat. — Ita est. *Carolus Battaglia*. — Notarius Apost.

(*) Esta Bulla foi executada em 7 de Novembro de 1827, pelo Bispo do Rio de Janeiro, nomeado na Bulla, depois que á mesma foi concedido a Beneplacito.

Beneplacito.

Carta de Lei de 3 de Novembro de 1827.

D. Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil.

Fazemos saber á todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Da Bulla do Summo Pontifice Leão XII, que principia—*Sollicita Catholicæ Gregis Cura*—he sómente approvada a erecção das Prelasias de Goyaz e Matto Grosso em Bispados com as mesmas sédes, extensão e limites que ora tem as ditas Prelazias.

Art. 2.º Cada um dos Bispos destes novos Bispados receberá da Fazenda Publica 1:600$000 réis para sua congrua, sustentação, aposentadoria, esmolas e Vigario Geral.

Mandamos por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que o cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 3 de Novembro de 1827, sexto da Independencia e do Imperio.— IMPERADOR, com Guarda. — *Conde de Valença.* — Estava o sello pendente.

Decreto Consistorial da Santa Sé Apostolica de 25 de Maio de 1854.

Desmembrando da Diocese de Pernambuco, e incorporando á de Goyaz, a Parochia de N. S. da Conceição, da Villa Formoza da Imperatriz.

OLINDANA ET RECIFENSIS IN BRASILIA CIRCUMSCRIPTIONIS SEU DESMEMBRATIONIS AC DEIN INCORPORATIONIS OPPIDI — VILLÆ-FORMOSÆ — NUNCUPATI DIŒCESE GOYASENSI.

Summa Gratiæ.

Quum eo propensior esse profecto soleat Pastorum vigilantia, eoque major Ovium salubriter depascendarum utilitas, quo commodior alterutrimque intercedat communicandi facultas; ideo Sanctissimus Dominus Noster Pius Nonus, divina providentia, Pontifex Maximus expediens iniit consilium, ut illud Oppidum, quod— *Villa-Formosa Imperatricis* — in Brasilia appellatur modo ab Olindana et Recifensi Diœcese sub-

ducator et dismembretur, protinusque Diœcesano Goyasensis Ecclesiæ territorio adjiciatur atque incorporetur.

Etenim hujus potius, quam alterius antedictæ Diocesis Antistes (habita sive distintiæ sive aliarum incidentium circumstantiarum ratione) videtur posse ipsius *Villæ-Formosæ* incolis, quoad spirituales necessitates facilius occurrere, atque adeo malis vel offendicolis avertendis, et bonorum operum fructibus impensius procurandis opportunius prospicere.

Et re quidem vera hodiernus Olindanæ ac Recifensis Ecclesiæ Præsul R. P. D. Joannes Marquez Perdigão apprime noverat, expressisque verbis instantem professus est hujuscemodi capessendi consilii utilitatem atque opportunitatem. Alter autem Goyasensis Ecclesiæ Antistes R. P. D. Franciscus Ferreira de Azevedo in eo quidem est, ut pro majore illarum animarum bono libenter satagat obtemperare.

Tanto fidentius igitur Serenissimus Brasiliæ Imperator Petrus Secundus suum religiose ad hoc contulit perspectum religionis zelum atque sollicitudinem. Enimvero impensam suimet penes Sanctam Sedem Apostolicam Gestoris perillustris Josephi Bernardi de Figueiredo Equitis Torquati operam adhibuit implorandi gratiæ, ut præconceptum opus exequutioni canonice mandetur. Quibus utique commendatis postulationibus Sanctitas Sua censuit morem benigne gerere utpote rata est in Domino expedire.

Itaque cunctis, quæ pensanda erant, consulto perpensis, idem Summus Pontifex, certa ex scientia, proprioque fere motu voluit atque constituit hæc omnia et singula, quæ sequuntur, fore in De-cretis perpetuo sancita.

I. — Atque in primis acceptum prorsusque ratum hic solemnius referri voluit consensum a prælaudato R. P. D. Joannes Marquez Perdigão Diœcesis Olindanæ ac Recifensis hodierno Pastore emissum maluit in super aliorum quorumcumque interesse habentium, vel quomodolibet habere præsumentium, consensum Apostolico Supremæ suæ auctoritatis supplemento (quatenus opus sit) plenissime cumulare.

II. — Quo posito, mox illud Oppidum, quod in Brasilia *Villam-Formosam Imperatricis* nuncupant, omnino ab Olindani ac Recifensis pro tempore Antistitis jurisdictione ac superioritate (simul videlicet cum omnibus et quibuslibet Ecclesiis, Oratoriis, Beneficiis, atque Piis Institutis; itemque cum omnibus et singulis inhabitantibus utriusque sexus personis, Clericis, Presbyteris, Laicis, et quibusque de more concomitantibus accessoriis) perpetim eximatur atque liberetur.

III.—E vestigio autem ipsamet *Villa-Formosa Imperatricis* una quidem cum omnibus pariter incolis, rebus, territorio, cæterisque desuper inditis accessoriis perpetuo modo adjudicetur Goyasensi Diœcesi, et ita ei penitus incorporetur, ut deinceps ordinariæ illius cujusque Antistitis jurisdictioni plane subsit atque (uti par est) obsequenter obtemperet.

IV. — Quamobrem hodierno et postero unicuique Goyasensis Episcopatus Antistiti hoc sit concreditum demandatumque, ut supradictam Imperatricis *Villam-Formosam* nihilo quidem secus ac cætera sua Diœcesis Oppida seu Parœcias curet atque adeo teneatur administrare; ita ut easdem uniformiter conferat atque adhibeat ecclesiasticas leges; onera, disciplinam, mores, et consuetudines legitime appobat. Omnes autem Incolæ ipsius *Villæ-Formosæ* valeant cæteroquin obtinere ac frui iisdem prorsus juribus, prærogativis, honoribus, favoribus, gratiis, et indultis, quibus reliqui Diœcesani Goyasenses ordinarie utuntur et gaudent.

V. — Tum autem fas et jus esto, ut omnia et singula instrumenta, libri, inscriptæ Beneficiorum seu Præbendarum fundationes, et in pias causas legata, necnon alia quælibet exarata documenta (quæ sive res, sive personas, sive jura et causas ecclesiasticas eorumdem incolarum quomodocumque respiciant) deligenter inquirantur et secernantur ab Episcopali Cancellaria Olindana et Recifensi, ut continuo in alia Cancellaria Goyasensis Episcopatus ad opportunitatem inserantur et fideliter conservantur.

VI. — Jam vero ut omnia et singula superius in decretis mandata rite roboratiusque suum sortiantur effectum, Sanctitas Sua, peculiaribus inspectis circumstantiis animarum suum benigne moventibus, indulsit atque constituit, ut hoc summarium Sacræ Congregationis Consistorialibus negociis præpositæ Decretum sit omnino valiturum perinde ac si Litteræ Apostolicæ sive in forma Brevis, sive sub plumbo fuissent solemnius exaratæ, necnon de more expeditæ.

VII. — Atque adeo Sanctitas Sua maluit quam expressius edicere prorsusque cavere, ne quis unquam Decretum hujuscemodi, contrariis quibuscumque, tametsi speciali mentione dignis, minime obstantibus, atque eis ad hoc quoque speciali illata derogatione, præsumat sive obreptionis, sive subreptionis, sive alterius cujusque speciei vitio notare, neque ullatenus audeat impugnare, temereque infringere.

VIII. — Quare Summus Pontifex in hujuscemodi Decreti Apostolicum Exequutorem dignatus est deligere atque depu-

tare R. P. D. *Marinum Marini* (*) apud Imperialem Brasiliæ Aulam Apostolicum negotiorum Gestorem, concessa utique venia subdelegandi aliam idoneam probamque personam in ecclesastica tamen dignitate constitutam.

IX. — Consulto igitur collatæ sunt omnes et singula facultates necessariæ atque opportnæ, ut ipse Delegatus, ejusque Subdelegatus possit super hoc negotio ea cuncta decernere atque statuere, ut ad exoptatum exitum feliciter perducatur: ideoque alteruter valeat etiam super qualibet quæstione, si forsan inciderit, definitive, omnique appellatione remota pronunciare atque statuere.

X — Tum profecto in mandatis esto, ut infra sex menses ab expleta hujusce Consistorialis Decreti exequutione transmittatur ad Sanctam Sedem Apostolicam exemplar ejusmet Decreti exequutorialis, authentica forma exaratum, adhibita etiam deligentia, ut inibi numerus incolarum et Parœciarum, quæ in præfata *Villa-Formosa Imperatricis* comperiuntur, explorate innotescat.

XI. — Quibus omnibus ita statutis Beatitudo Sua jussit promulgari hoc Decretum, ipsumque ad perpetuam rei memoriam plenamque observantiam de more in Archivo hujusce Sacræ Congregationis Consistorialis custodiri.

Datum Romæ hac die Vicesima Quinta Mensis Maii, Anno reparatæ hominum salutis Millesimo Octingentesimo Quinquagesimo Quarto, — *Rogerius Antici Mattei.* Sacræ Congregationis Consistorialis Secretarius. *Donati.*

Beneplacito Imperial

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Accordar o Seu Imperial Beneplacito, para que tenha execução o Breve junto da Santa Sé, datado de 25 de Maio do corrente anno, desmembrando do Bispado de Pernambuco, e incorporando ao de Goyaz a Freguezia da Villa Formosa da Imperatriz. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1854. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

(*) A execução deste Decreto só teve lugar em 5 de Dezembro da 1860, pelo Internuncio Apostolico D. Marianno Falcinelli Antoniacci, Arcebispo de Athenas *in partibus*, competentemente authorisado pelo Decreto Consistorial de 15 de Maio do mesmo anno; — quando tambem deu cumprimento ao Decreto Consistorial do 1.º de Maio desse anno, desmembrando da Diocese de Pernambuco, e incorporando á de Goyaz a Capella do Rio Verde, do Districto de Calaças.

Decreto Consistorial da Santa Sé Apostolica do 1.º de Março de 1860.

Desligando da Diocese de Pernambuco, e incorporando á de Goyaz a Capella do Rio Verde do districto de Calaças.

DE OLINDA IN BRASILIÆ IMPERIO DISMEMBRATIONIS ECCLESIÆ VULGO CAPELLA DO RIO VERDE IN DISTRICTU DE CALAÇAS EADEM INCORPORATIONIS EJUSDEM ECCLESIÆ CUM SUIS ADNEXIS DIŒCESI GOYASENSI.

Provido sane consilio jam inde ab anno millesimo octingentesimo quinquagesimo quarto Sanctissimus Dominus Noster *Pius* hujus nominis *Nonus*, divina providentia, Pontifex Maximus, utiliorum aliquot Diœcesium Brasiliani Imperii circumscriptionem executioni mandavit. Inter cætera, id etiam per Decretum eodem anno ab hac Sacra Congregatione Consistorialibus negotiis præposita promulgatum sub die vicesima quinta Maji opportune factum est, Oppidum, *Villa Formosa* vulgo nuncupatum, ab Olindano Episcopatu dismembraretur, protinusque alteri Goyasensi adscisceretur. Subinde vero innotuit relictam inopinate fuisse quamdam Ecclesiam, quam vocant — *Capella de Rio Verde* — Districtus de Calaças, quæ juxta præhabita consilia Serenissimi *Brasiliæ* Imperatoris erat itidem dismembranda.

Hinc uti hujusmodi omissioni modo provideretur perillustris Eques torquatus Joseph Bernardus de Figueiredo apud Sanctam Apostolicam Sedem illius Negotiorum Gestor humillimas Summo Pontifici obtulit postolationes. Est autem — *Capella de Rio Verde* — quædam Ecclesia, quæ Parœcialis propemodum officio fungitur, quoniam nonnulli Presbyteri sedulo in eadem operam navant spiritualibus Christifidelium necessitatibus; et ab ingenti populo tum ad divinum verbum audiendum, tum ad Sacramenta recipienda devotissime frequentatur. Quare Santissimus Dominus Noster apprime hujusmodi rei recognitis rationibus et momentis, censuit istis modo sibi imperiali nomine oblatis humillime votis benigniter annuere.

Hisce itaque cunctis, quæ animadvertenda erant, maturo consilio perpensis, nunc certa scientia, mutoque veluti proprio, voluit Sanctitas Sua in Decretis mandare, et Apostolica Sua Auctoritate, hæc omnia, quæ sequuntur, inviolabiliter sancire.

I. — Quamvis acceptus ratusque jam fuerit consensus,

quem R. P. D. Joannes Marquez Perdigão hactenus Episcopus Olindanus jam ab anno 1853, libenter ad peramplam illam Diœcesim opportunius circumscribendam generice præstitit, nihilominus Summus Pontifex pro Ecclesia vulgo nuncupata — *Capella de Rio Verde* — Districtus de Calaças, modo dismenbrando jussit expresse ejusdem Episcopi specialem ad hoc antea requiri consensum per R. P. D. Apostolicum Executorem infra enunciandum: cæteroquin aliorum quorumcumque interesse habentium, vel quomodolibet habere præsumentium consensum, quatenus opus sit, ex suprema suæ Apostolicæ potestatis plenitudine omnino supplevit.

II. — Edixit autem ut, quæ sub anno millesimo octingentesimo quinquagecimo quarto ab Olindana Diœcesi erat separanda insimul cum oppido Villæ Formosæ, tandem eadem Ecclesia seu — *Capella de Rio Verde* — una videlicet cum adnixis terris, necnon omnibus et singulis Christifidelibus, rebus ecclesiasticis quibuscumque, juribus, et quibusque de more quod hujusmodi negotia concomitantibus accessoriis ab ordinaria Olindani Antistitis jurisdictione, superiorritate, regione, ejusque Diœcesis administratione habeatur et sit revera exempta et dismembráta.

III. — E vestigio itaque eamdem Ecclesiam sic dictam Capellam, una videlicet cum adnexis terris et singulis Christifidelibus, rebusque, ecclesiasticis quibuscumque, juribus quoque et cæteris de more concomitantibus accessoriis, consultius Goyasensis Diœcesis territorio, æque ac olim Villam Formosam, perpetuo addixit.

IV. — Propterea in decretis mandavit, ut desuper isthæc omnia et singula uti desuper indita in posterum habeantur et sint ordinariæ Goyasensis pro tempore Antistitis jurisdictioni plena subjecta. Proinde Goyasensis quisque Antistes super iisdem omnibus et singulis ordinariam jurisdictionem valeat de more obtinere, atque exercere: ita scilicet ut eadem adhibeantur et observentur ecclesiasticæ leges, onera, modi, usus, aut consuetudines legitimæ, honores quoque, gratiæ, favores, et quæque cætera, quæ pro aliis ipsius Diœcesis hujusmodi Ecclesiarum Christifidelibus, rebus, juribus jam rite fuerint in istituto posita.

V. — E converso nimirum omnes, et singuli Christifideles qui per antedictam incorporationem Goyasensi Diœcesi adsciti fuerint, debeant (æque ac cæteri primævi Diœcesani Goyasenses) eidem Ordinario Antistiti reverentiam, subjec-

tionem, atque obedientiam exhibere. Propterea teneantur quoque consuetam quorumcumque munium ac præstationum. si quæ sint, observatiam erga Goyasensem Cathedram, Curiam, episcopalem mensam, et cancellariam obsequentur obire.

VI. — Insuper instrumenta, processus, et documenta, quæ de jure ecclesiastico respiciant præfatam Ecclesiam seu — *Capella de Rio Verde* —, sive illius Christifideles, jura et negocia deinceps ad Olinda Cancellaria secerni pro opportunitati poterunt, et alteri Goyasensi Cancellariæ ad futuram quamcumque necessitatem attribui.

VII. — Quæ quidem omnia et singula in superioribus articulis constituta, ut solemniorum assequatur effectum, solidumque robur sibi vindicent perpetuoque tueantur, Sanctitas Sua voluit jussitque hoc Consistoriale Decretum esse perinde valiturum ac si Litteræ Apostolicæ sive sub plumbo, sive in forma Brevis expeditæ fuissent.

VIII. — Quare contrariis quibuscumque, quamvis singulari mentione dignis, minime obstantibus, vel eis ad hoc dumtaxat negotium, illata speciali derogatione, Summus Pontifex voluit, expresse quoque declarare atque cavere, nequis temere ea singula, quæ desuper ordinata et decreta sunt, audeat unquam sive obreptionis, sive subreptionis, sive demum alterius cujusvis speciei vitio notare, neque ullatenus impugnare.

IX. — Quocirca in hujusmodi Decreti Executorum Sanctitas Sua deputavit Athenarum *in partibus Infidelium* Archiepiscopum, et Apostolicum apud Imperialem Brasiliæ aulam Internuntium R. P. D. *Marianum Falcinelli Antoniacci* (*), facta quidem eidem venia subdelegandi quoque aliam idoneam probamque personam, dummodo in aliqua Ecclesiastica dignitate sit constituta.

X. — Cui quidem Apostolico, vel ejusdem Subdelegato alias insuper contulit facultates quomodocumque necessarias et opportunas, ut alteruter efficaciter valeat ea quæque ordinare, facere, declarare, ac etiam definitive decernere omnique appellatione remota pronuntiare super qualibet quæstione, si qua forsan inciderit ut, hoc opus ad optatum effectum protenus feliciterque perducatur.

XI. — Eisdem insuper expressam injungi voluit obligationem diligenter mittendi ad Sanctam Apostolicam Sedem sex intra menses ab expleto hujusmodi Decreti exequutione,

(*) Veja-se a nota a pag. 730.

authentica forma exaratum exemplar quorumvis Decretorum in hujusmodi exequutione ferendorum.

XII. — Præterea jussit Consistoriale hoc Decretum alteri hujusmodi ad Villæ Formosæ incorporationem eidem Diœcesi Goyasensi anno millesimo octingentesimo quinquagesimo quarto, die vero vicesima quinta Maji lato omnino referri, perinde ac si dismembratio hæc Ecclesiæ, seu — *Capella de Rio Verde* — et respectiva unio jam tunc in illo relata, statutaque fuisset.

XIII. — Denique Summus Pontifex, ut hujusmodi negocium confestim exequutioni mandetur, jussit per hanc Sacram Congregationem Consistorialibus rebus præpositam hoc expediri Decretum in hujusmet quoque Sacræ Congregationis Archivio ad perpetuam rei memoriam, et normam de more conservandum,

Datum Romæ hac die prima Mensis Maji, anno reparatæ hominum salutis Millesimo Octingentesimo Sexagesimo. *Rogerius Antici Mattei* Sacræ Congregationis Consistorialis Secretarius.

Beneplacito Imperial.

3.ª Secção. — Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Accordar o seu Imperial Beneplacito para que possa ter execução o Decreto Consistorial da Santa Sé Apostolica, datado do 1.° de Maio do corrente anno, desmembrando do Bispado de Pernambuco e incorporando ao de Goyaz a Capella do Rio-Verde do Districto de Calaças. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1860. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

LIMITES.

Esta Diocese comprehende em sua circumscripção toda a Provincia do mesmo nome, e porção de territorio da Provincia de Minas-Geraes, que athe 1816 fazia parte da Capitania de Goyaz (*). De modo que confundindo-se na creação da Prelazia pela Bulla — *Candor lucis* —, os limites civis com os ecclesiasticos, salvos alguns pedaços de territorio sob a jurisdicção das Dioceses de Pernambuco (**), e Grão-Pará (***), hoje incorporados, actualmente esses limites estão alterados.

Segundo o *Relatorio do Ministerio da Justiça* de 1857, taes são actualmente os limites desta Diocese:

« Depois que a Provincia de Goyaz foi desmembrada da de S. Paulo pela Provizão de 2 de Agosto de 1748, limitou-se Goyaz com S. Paulo pelo Rio Grande (Paraná), que corre entre ambas, e desde que nelle faz barra um Ribeirão tambem denominado Grande, athe a barra do outro ribeiro chamado das Corôas, que conflue no mesmo Rio Grande.

« Limita-se com o Bispado de Marianna que divide as agoas que correm para os rios de S. Francisco, e das Velhas, e vão confluir no Paranahyba, e quando termina o dito espigão pelas agoas do ribeirão-Grande entre os districtos do Espirito Santo da Forquilha, e de S. João da Gloria.

« Com o Bispado de Pernambuco pelo districto de Calaças.

« Quanto ao Bispado da Diamantina e Arcebispado da Bahia, faltão informações pelas quaes se possão legitimamente demarcar seus limites com Goyaz (****).

« Com o Bispado do Maranhão são fixados os limites pelo Decreto n. 773 — de 23 de Agosto de 1854 (*****).

(*) Veja-se o Decreto de 4 Junho de 1816.

(**) Veja-se os Decretos Consistoriaes de 1854 e 1860, pag. 730 e 732.

(***) Veja-se as Provisões do Conselho Ultramarino de 1806 e 1807, a pag. 636.

(****) Esses limites são os antigos da Diocese de Pernambuco, anteriormente a creação do Bispado da Diamantina, que ficou com as Parochias de Pernambuco, do territorio da Provincia de Minas-Geraes, e do Decreto Consistorial de 15 de Julho de 1854, que incorporou ao Arcebispado da Bahia, as Parochias da Diocese de Pernambuco, já incorporadas á Provincia da Bahia desde o anno de 1824. — Veja-se o opusculo *Tury-assù* pag. XIV nota (BB).

(*****) Não só por esse Decreto, como pelo Consistorial de 20 de Junho de 1860, a pag. 574.

Com o Bispado do Pará faltão noticias da divisão geographica de seus limites com o de Goyaz, e considerão-se como existião, antes, entre as duas Capitanias (*).

« Com o Bispado de Cuyabá limita-se Goyaz pelo rio das Mortes athe a lagôa, sua primeira origem; e deste ponto seguindo o rumo Sul, pelas chapadas dos Campos Limpos athe as contravertentes de Camapuam, e as vertentes do rio Pardo, e por este athe a sua confluencia no rio Paraná.

« Estes limites são contestados por Cuyabá, mas são os verdadeiros e legitimos, porque fundão-se em documentos valiosos, e de posse originaria, que Goyaz tem; são os unicos que mais convém entre Goyaz e Cuyabá, por quanto as vertentes dos rios das Mortes e Pardo são igualmente distantes de ambas as Provincias (**) »

No Relatorio do Presidente da Provincia de Goyaz apresentado á respectiva Assembléa Provincial na sessão ordinaria de 1856, notão-se as seguintes informações sobre os limites das duas Provincias de Goyaz e Mato-Grosso, que são tambem os da Diocese:

« Não obstante a demarcação feita pelos Governadores desta Provincia, e da de Mato-Grosso, segundo o Auto de 1.° de Abril de 1771, pelo qual os limites entre uma e outra até então discriminados, forão estabelecidos pelo rio grande das Mortes até á lagôa, sua primeira origem, e deste ponto para o Sul pelo chapadão dos Campos Limpos até as contravertentes de Camapuan, e as vertentes do Rio Pardo, e por este finalmente até a sua confluencia no grande Paraná, por estarem as contravertentes do rio grande das Mortes, e as do rio Pardo equidistantes desta e da cidade de Cuyabá; representárão o Presidente da Provincia de Mato-Grosso em officio de 5 de Abril de 1851, e Assembléa Provincial á 11 de Junho do mesmo anno á Assembléa Geral Legislativa contra a Resolução desta Provincia n. 6 — de 5 de Agosto de 1848, que elevou á Freguezia a capella de N. S. da Dores do rio Verde, dando-lhe por limites o rio Pardo até as suas

(*) Se o rio Araguaya he o verdadeiro limite da Provincia de Goyaz pelo Oeste, como acreditamos, a Diocese de Goyaz, não alcança a do Pará senão nas agoas do rio Tocantins, na confluencia com o Araguaya, onde termina a vasta mesopotamia formada por tão poderosos caudaes.

(**) Veja-se o Opusculo — *Carolina*, Rio de Janeiro 1852, de pag. 27 usque 36. Basta lançar as vistas sobre os mappas do Brasil para notar-se que o rio das Mortes não póde ser limite conveniente das Provincias de Goyaz e de Mato-Grosso.

vertentes no espigão mestre, por ficar dentro dessa demarcação o territorio de Sant'Anna do Paranahyba, pedindo que fosse decretada a fixação de limites entre as duas Provincias propondo como mais conveniente a que partisse da barra do Cayapó do Sul no Paranahyba até as suas vertentes na serra de S. Martha, e dahi pelo caminho mais breve até as primeiras vertentes do Cayapó do Norte, por este até á sua fóz no Rio Grande ou Araguaya, que serviria finalmente de limite até a sua confluencia no Tocantins.

« Em virtude do Parecer da Commissão de Estatistica da Camara dos Srs. Deputados de 4 de Agosto de 1852, ordenou-se em Aviso do Ministerio do Imperio de 11 daquelle mez a um de meus antecessores que prestasse informação ácerca de semelhante questão, e este o cumprio por officio de 23 de Abril de 1853, demonstrando claramente a inconveniencia de uma tal proposta, porque os limites apresentados são proximos a esta Capital, e muito distantes da cidade de Cuyabá.

« Até o presente nada se tem decidido, entretanto o Decreto n. 807 A — de 9 de Junho de 1855, que creou varios Collegios eleitoraes em algumas Provincias, manda que os Eleitores da Freguezia de Sant'Anna do Paranahyba fiquem pertencendo ao Collegio eleitoral da cidade de Cuyabá (*).

« Comquanto não julgasse esta disposição como uma consequencia das pretenções da Provincia de Mato-Grosso, acho acertado que representeis á Assembléa Geral para que seja confirmado o Auto que existe da demarcacão de limites, entre as duas Provincias, e se derogue o referido Decreto na parte em que obriga os Eleitores de Sant'Anna do Paranahyba a votar no Collegio de Cuyabá, creando-se então um Collegio eleitoral na villa do rio Verde, composto dos Eleitores da respectiva Freguezia, e dos de Sant'Anna (**).

(*) No Decreto n. 1767 — de 16 de Junho de 1856, se acha reproduzida a mesma disposição.

(**) Pizarro—nas suas *Memorias* t. 9 pag. 251 — diz o seguinte a respeito dos limites desta Diocese, então Prelazia :

« Conservou a Prelazia a quinta parte do territorio, que pertencera ao Bispado do Rio de Janeiro, e fazia a Repartição denominada do Sul, athe que pela nomeação do Prelado Bispo de Titopoli, se annexou á mesma Diocese toda a parte comprehendida dentro dos limites civis da Gapitania de Goyaz, em que entrava a que pertencia ao Bispado do Pará, e se diz Repartição do Norte, sendo para isso ouvido o actual Reverendo Bispo do mesmo Bispado, como se

Catalogo dos Prelados e Bispos da Diocese de Goyaz, desde a creação da Prelazia em 6 de Dezembro de 1745, athe o presente.

PRELADOS.

1.° — *D. Fr. Vicente do Espirito Santo*, da Ordem de Santo Agostinho, Bispo das Ilhas de S. Thomé e do Principe.

Não podendo seguir para o seu destino depois de sagrado Bispo, em consequencia do seu estado de saude, foi nomeado Prelado de Goyaz em 23 de Janeiro de 1782, conseguindo a Rainha D. Maria I, do Papa Pio VI, que nas Bullas de aceitação da renuncia do Bispado, se permittisse á este Prelado o exercicio da Ordem Episcopal no territorio da nova Prelazia.

Nunca foi á Prelazia, e em razão de suas molestias, foi dispensado do encargo, fallecendo em Lisboa a 29 de Novembro de 1793, ou 1788, segundo Pizarro (*).

2.° — *D. José Nicoláo de Azevedo Coutinho Gentil*, Bispo de Zoára *in partibus*.

Trasladado da Prelazia de Cuyabá, por Carta Regia de 7 de Março de 1783, renunciou a Prelazia, por haver sido apresentado Deão da Capella Real de Villa-Viçosa por Decreto de 16 de Maio de 1795 (**).

3.° — *D. Vicente Alexandre de Tovar*, Conego Reitor da Sé de Faro, posteriormente da Bahia, e Bacharel em Canones.

Nomeado, por Carta Regia de 11 de Setembro de 1802, Prelado de Goyaz, impetrou, por autorisação regia, a nomeação de Bispo *in partibus* do Papa Pio VII, que lhe conferio o titulo de Bispo de Titopoli, sendo sagrado em 28 de Agosto de 1803 na Igreja do Lorêto em Lisboa.

Tomou posse por procurador o Padre Vicente Ferreira Brandão em 20 de Março de 1805 (***).

vê da Provisão do Conselho Ultramarino de 18 de Julho de 1807. Nestas circumstancias tem por confrontantes a Prelazia de Cuyabá, os Bispados de S. Paulo, de Marianna, de Pernambuco, do Pará e do Maranhão. »

(*) Pizarro — *Memorias* t. 9 pag. 242. Cunha Mattos — *Itinerario do Rio de Janeiro ao Pará*, tom. 2, pag. 319.

(**) Pizarro — *Memorias* t. 9 pag. 243.

(***) Silva e Souza — *Memoria sobre a Capitania de Goyaz*, pag. 472, no tom 16 da — *Revista do Instituto Historico*,

No Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857, lê-se sobre esta posse o seguinte :

« Pelos annos de 1726 a 1736 sendo creada a Freguezia de Santa Anna, de Goyaz, foi provida de Parocho por Fr. D. Antonio de Guadalupe, Bispo do

Falleceu em viagem para a sua Prelazia na cidade de Piracatú, na Provincia dé Minas Geraes, a 8 de Outubro de 1808 (*).

Natural da Bahia, foi o primeiro Brasileiro que occupou o cargo de Prelado de Goyaz.

4.º — *D. Antonio Rodrigues de Aguiar,* Conego da Capella Real, Reitor do Seminario de S José e Bacharel em Canones.

Nomeado em 24 de Junho de 1810, tomou posse da Prelazia, por procurador, o Padre Vicente Ferreira Brandão, em 13 de Janeiro de 1811 (**). Obtendo do Papa Pio VII o titulo de Bispo de Azoto *in partibus,* no anno de 1816, foi sagrado na Capella Real em 29 de Setembro do mesmo anno.

Em viagem para a Prelazia adoeceu em Iguassú a 29 de Setembro de 1818, fallecendo no rio do mesmo nome, de volta para a cidade do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro daquelle anno (***). Era natural da mesma cidade.

Rio de Janeiro, de cujo Bispado fazião a quinta parte os descobertos das terras Goyanas, que sempre forão governadas no espiritual pelos Reverendos Bispos do Rio de Janeiro, até que foi nomeado o 3.º Prelado de Goyaz (o 1.º e 2.º não tomárão posse) e tomou posse em virtude da Resolução de 11 de Setembro de 1802, e Aviso da Secretaria d'Estado do Reino, datado de 14 do mesmo mez e anno, que lhe facultou impetrar da Santa Sé Apostolica a nomeação de Bispo *in partibus* para que os povos gozassem dos vantajosos resultados das jurisdicções do Episcopado.

« Tendo a Prelazia o titulo de Bispado em 1826, pela Lei Provincial N.º 7 de 13 de Agosto de 1836, foi elevado a Freguezia de ordem collativa o Curato da Cathedral até então a cargo dos Reverendos Prelados, os quaes em attenção á pobreza da Prelazia, em adjutorio ás suas congruas, percebião as que estavão determinadas ao Cura da Cathedral, considerada vaga desde o anno de 1789, segundo o parecer do Reverendo Bispo do Rio de Janeiro D. José Joaquim Justiniano, parecer que foi approvado pelo Governo. »

(*) Pizarro — *Memorias,* t. 9 pag. 244 e 247, sobretudo a interessante nota (57). Silva e Souza — *Memoria de Goyaz,* á pag. 473, diz: que, fallecendo o Bispo de Titopoli, ficou servindo de Vigario Capitular em *Sede vacante* o mesmo Padre Vicente Ferreira Brandão por Provisão do Bispo mais visinho, que era o Prelado de Cuyabá, D. Luiz Pereira de Castro, Bispo de Ptolomaida *in partibus,* em conformidade do Concilio de Trento.

(**) Pizarro — *Memorias* t. 9, pag. 247 e 248, nota (57) *in fine,* e Silva Souza na sua — *Memoria de Goyaz,* declara que fallecendo este governador da Prelazia a 10 de Maio de 1812, foi seu lugar occupado pelo Padre José Vicente de Azevedo Noronha e Camara, nomeado pelo mesmo Brandão antes de sua morte, em virtude de ordens do respectivo Prelado, de que se achava munido.

(***) Pizarro —*Memorias,* t. 9, pag. 249 e 250. Santos em suas *Memorias do Brazil,* t. 2, a pag. 324, diz que o Prelado fallecêra no mar (na bahia), vindo de Iguassú.

5.° — *D. Francisco Ferreira de Azevedo*, Bispo eleito de Meliapour na India Oriental (*).

Nomeado para a Prelazia de Goyaz em 19 de Outubro de 1818, renunciou aquelle Bispado. Tomou posse da Prelazia, por procurador, em 29 de Agosto de 1819, obtendo do Papa Pio VII o titulo de Bispo de Castoria *in partibus*, no Consistorio Secreto de 29 de Maio de 1820.

As Bullas forão expedidas em 10 de Junho do mesmo anno, fazendo sua entrada solemne a 21 de Outubro de 1824 (**).

Antes de passar a Prelazia de Goyaz a Diocese, por Bulla do Papa Leão XII — *Sollicita Catholicæ gregis cura* — de 1826, foi este Prelado apresentado Bispo, não sendo logo confirmado porque não foi renovada a apresentação após a erecção da Prelazia em Diocese, o que se verificou muito depois em 1843; continuando este Prelado a servir, não já como administrador, segundo a Bulla — *Candor lucis* —, mas como Vigario Apostolico, conforme os poderes outorgados na Bulla de Leão XII (***).

Sua sagração, como Bispo de Castoria *in partibus*, só se pôde levar a effeito em 29 de Setembro de 1833 (****), na Igreja

(*) Este Prelado tinha sido Vigario da Parochia de Santo Antonio de Cassarebú, hoje Santo Antonio de Sá, da villa de Macacú, na Diocese do Rio de Janeiro.

Era natural da cidade de Cuyabá, e não pertencia á Diocese de S. Salvador, como por engano se disse na Bulla de sua nomeação de Bispo de Castoria, e no impresso que publicou os actos do respectivo Consistorio.

A sua eleição de Bispo de Meliapour se fez em 17 de Dezembro de 1811, não chegando a realisar-se a confirmação.

Pizarro — *Memorias*, t. 2, pag. 190, 191, usque 196, t. 9, pag. 249 e 250. Santos *Memorias do Brazil*, t, 1, pag. 146, t. 2, pag. 322.

(**) Veja-se o Relatorio do Presidente de Goyaz, José Martins Pereira de Alencastre, apresentado á Assembléa Provincial no 1.° de Junho de 1862, á pag. 50.

(***) Comquanto a Bulla da erecção da Prelazia de Goyaz não fosse, quanto á nomeação dos Vigarios Apostolicos placitada, he certo que o Prelado antigo não podia continuar na administração da Diocese sem as habilitações dadas pelo Soberano Pontifice; e a falta de Beneplacito neste caso não poderia impedir os effeitos da Bulla, por isso que o Poder Temporal não tinha meios, para habilitar o Bispo de Castoria a continuar regularmente na administração da Diocese.

Veja-se a Bulla da creação da Diocese, no lugar competente, e o respectivo Parecer da Commissão Ecclesiastica da Camara dos Deputados, que se acha impresso em nota. Consulte-se tambem as Instrucções de Monsenhor Vidigal no artigo correspondente.

(****) Veja-se o mesmo Relatorio do Presidente de Goyaz, de 1862, já citado á pag. 50.

de Nossa Senhora do Rosario de Goyaz, officiando o Bispo de Cuyabá, D. José Antonio dos Reys, quando seguia a tomar conta da sua Diocese.

BISPOS.

1.º — *D. Francisco Ferreira de Azevedo*, Bispo de Castoria *in partibus*, e Vigario Apostolico de Goyaz.

Nomeado por Decreto de 14 de Setembro de 1843, foi apresentado em 27 de Janeiro de 1844, e preconisado pelo Papa Gregorio XVI no Consistorio Secreto de 25 de Julho do mesmo anno. As Bullas de confirmação forão expedidas em 31 do referido mez.

Em Aviso de 30 de Outubro seguinte foi-lhe remettida pelo Ministro da Justiça a formula do juramento com as costumadas cautellas gallicanas (*).

Falleceu em Goyaz a 12 de Agosto de 1854 (**).

(*) Aqui trascrevemos o texto deste Aviso, stereotypado dos que se começarão á expedir depois da administração do Marquez de Pombal. He mais um expediente creado pelo Governo para desnaturalisar cidadãos Brasileiros, que a Constituição desconhece, mas que talvez prevaleça no futuro, quando sob qualquer pretexto se intente prejudicar á Igreja. Eis o Aviso.

Exm. e Rev. Sr. — S. M. o Imperador manda remetter a V. Exm. o Breve incluso de confirmação, que o Santo Padre Gregrorio XVI, ora Presidente na Universal Igreja de Deos, fez da nomeação e apresentação do mesmo Augusto Senhor para o provimento do Bispado de Goyaz na pessoa de V. Ex., acompanhado dos Breves de concessões e Faculdades que são do costume.

A todos os sobreditos Breves, ha o mesmo Augusto Senhor por bem accordar o seu Imperial Beneplacito, e auxilio, para que se possão executar, com declaração porém que acêrca da *Bulla do Juramento*, deve V. Ex. ficar na intelligencia, de que sendo elle muito justo, necessario para tudo o que respeita aos direitos do Primado do Summo Pontifice, não seja nunca visto fazer o menor prejuiso aos das temporalidades da Corôa deste Imperio, para *desnaturalisar* a V. Ex. das obrigações de subdito do mesmo Senhor e ficar pela degradação delles inhabilitado para possuir Beneficios, que sómente são permittidos aos Cidadãos Brasileiros.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1844. — *Manoel Antonio Galvão.* — Sr. Bispo Eleito de Goyaz.

(**) No Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857 lê-se o seguinte:

« Desde o dia 12 de Agosto de 1854 o Bispado está vago por fallecimento do seu Reverendo Bispo, que por sua disposição testamentaria confiou o Governo delle ao Provisor e Vigario Geral; nomeação, que foi confirmada pela Provisão expedida a 3 de Novembro do mesmo anno pelo Reverendo Arcebispo da Bahia, como Metropolitano e Primaz do Brasil, nomeando Vigario Capitular do Bispado o mesmo Provisor e Vigario Geral, visto que em a primitiva nomeação, por não existir Cabido, não se verificou a fórma prescripta pelas Letras Apostolicas do Summo Pontifice Bento XIV de 8 de Agosto de 1755, que principia — *Quam ex sublimi* — no § 3.º »

2.° — *D. Domingos Quirino de Souza*, Presbytero do Habito de S. Pedro (*).

Nomeado por Decreto de 23 de Abril de 1860, foi apresentado, por Carta Imperial de 23 de Novembro do mesmo anno, e preconisado pelo Papa Pio IX no Consistorio Secreto de 18 de Março de 1861.

As Bullas de confirmação forão expedidas em 21 do mesmo mez, e placitadas a 17 de Maio.

Foi sagrado no Mosteiro de S. Bento da cidade do Rio de Janeiro pelo Internuncio Apostolico Marianno Falcinelli Antoniacci, Arcebispo de Athenas *in partibus*, no dia 1.° de Dezembro de 1861; mandando tomar posse de sua Diocese, por procurador, em 17 do mez referido, segundo communicou ao Ministerio do Imperio em officio de 29 de Janeiro de 1862. Esta posse teve com effeito lugar á 23 de Fevereiro seguinte na cidade de Goyaz (**).

Por ora ainda não consta que fizesse sua entrada solemne, bem que já se ache no territorio da Diocese.

CABIDO

Ainda não foi canonicamente instituida a Cathedral desta Diocese, bem que a Bulla—*Sollicita catholicæ gregis cura*—, que creou a Diocese já conte largo tempo de existencia.

Esta Bulla reclamada com tanto empenho pelo Governo Imperial foi sujeita no Beneplacito da Assembléa Geral Legislativa, não estando nas condições do art. 102, § 14 *in fine*, da Constituição Politica do Imperio. Tendo a Assembléa recusado o seu assentimento á toda á Bulla, não foi completamente executada, faltando o Governo aos seus compromissos, como se vê do texto daquella Bulla, e Instrucções do respectivo Ministro encarregado de obtê-la.

O Bispo que antecipadamente havia sido apresentado, não estando ainda creada a Diocese, não foi de novo, e passou Goyaz sem Cabido (e ainda sem Seminario), athe á epocha actual, bem que já exista disposição legislativa, dando fundos para o estabelecimento dessa corporação, o que ainda depende

(*) Natural da Provincia de Sergipe.

(**) O procurador foi o Conego José Joaquim Xavier de Barros, Cura da Cathedral, que por fallecimento do ultimo Bispo exercia o cargo de Vigario Capitular, ou Administrador da Diocese. Veja-se Pizarro — *Memorias*, t. 7 pag. 274 nota (57). Consulte-se tambem o Relatorio da Presidencia de Goyaz de 1862, já citado á pag. 50.

da definitiva posse do novo Bispo da Diocese, cuja entrada solemne em sua Cathedral ainda não he conhecida.

Segundo o art. 3.º § 11 da Lei n. 1114—de 27 de Setembro de 1860, forão decretados fundos para acudir á despeza com a Cathedral e Cabido desta Diocese. Desta sorte ficou completa a lacuna que se nota na Lei de 3 de Novembro de 1827 evitando-se as desagradaveis polemicas que houve com os representantes da Santa Sé, por causa do não cumprimento de identicas promessas com as novas Dioceses do Ceará e Diamantina (*).

O Corpo Capitular, e Empregados da Cathedral annexos ao Cabido, tanto desta Diocese, como das novamente erectas, constão do mesmo pessoal, que aqui consignamos.

CORPO CAPITULAR.

1 Arcediago.
1 Conego Theologal.
1 Dito Penitenciario.
8 Conegos.
4 Beneficiados.

EMPREGOS ANNEXOS.

8 Capellães Cantores.
1 Mestre de Ceremonias.
6 Moços do Côro.
1 Mestre do Canto Gregoriano.
1 Sachristão.
1 Sineiro.
1 Porteiro da Maça.
1 Guarda.
1 Organista.
1 Armador.
1 Altareiro.

As despezas que tem o Thesouro de fazer com estes funccionarios eleva-se a 12:710$000 rs. Com o Bispo, além da congrua de 3:600$000 rs., somente dispende 600$000 rs. com o aluguel de sua residencia (**).

Os Prelados de Goyaz tiverão de congrua, em principio, 400$000 rs.; e pela Resolução regia de 13 de Janeiro de 1805, foi accrescentada com mais 400$000 rs. para pagamento da

(*) Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857—Annexo I.

(**) Orçamento do Imperio de 1862 e 1863.

casa, e Vigario-Geral. Por Provisão de 23 de Julho do mesmo anno, foi a elles concedido mais 200$000 rs. importancia da congrua do Parocho da Igreja de Sant'Anna de Goyaz, que se mandou conservar vaga, para adjutorio da congrua da Prelazia.

Por Provizão do Conselho Ultramarino de 9 de Julho de 1805, se lhes concedeo ajuda de custo para pagamento das despezas com as Visitas Ordinarias, taxadas pelo Governador da Capitania, hoje Provincia (*).

Pela Provisão de 9 de Março de 1819, foi essa congrua augmentada com mais 316$000 rs. Depois que a Diocese foi creada, obteve o Bispo a congrua de 1:600$000, — para sustentação, aposentadoria, esmolas e Vigario Geral, em virtude de art. 2.º da Carta da Lei de 9 de Novembro de 1827.

Tendo a Prelazia sido elevada a Diocese desde o anno de 1827, ainda assim continuou o Vigario Apostolico de Goyaz a perceber aquella congrua, e sómente em 1836, por Decreto n. 10, de 2 de Agosto, foi augmentada ; — passando a 2:400$000 réis, mas com as obrigações impostas na Lei de 1827.

Sendo a congrua dos Bispos do Brasil elevada a 3:600$ rs. em virtude do art. 12 da Lei n. 719 — de 28 de Setembro de 1853, foi o Bispo da Diocese de Goyaz contemplado nesse augmento, e ainda a congrua ficou sujeita aos mesmos onus. Mas pela Lei n. 779 — de 6 de Novembro de 1854, art. 12, ficou desobrigado do pagamento das congruas do Vigario-Geral e do Provisor. E tambem por Aviso de 24 de Novembro de 1859, foi-lhe abonada a quantia de 600$000, para aluguel da casa (**).

Desta sorte achão-se os Bispos desta Diocese nas condições dos outros Prelados do Brasil.

CURIA EPISCOPAL.

Nesta Diocese o pessoal da Curia Episcopal, he igual ao das outras Dioceses.

Os cargos de Provisor e Vigario Geral na cabeça da Diocese, são occupados por um só individuo que accumula as duas congruas — 600$000 réis, que paga o Thesouro Nacional.

(*) Pizarro — *Memorias*, t. 9 pag. 250 e 251.

(**) Orçamento de 1862 e 1863.

Estes cargos erão exercidos pelo Conego José Joaquim Xavier de Barros, actual Governador da Diocese, em vida do 1.º Bispo D. Francisco Ferreira de Azevedo.

JUISO ECCLESIASTICO.

Os empregados deste Juiso estão nas mesmas condições dos das outras Dioceses do Imperio.

Nesta Diocese existem cinco Vigarios Geraes, nas cinco Comarcas Ecclesiasticas, exercendo a jurisdicção contenciosa, como juizes de 1.ª Instancia; alem de outras faculdades mais ou menos ampliadas, a bem dos interesses de cada uma dessas circumscripções, segundo refere o Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857, *annexo I*. Mas só percebe congrua o Vigario Geral da 1.ª Comarca, que reside na cidade de Goyaz, cabeça da Diocese.

Sendo este Bispado suffraganeo do Arcebispado da Bahia, as causas em segunda distancia dependem da respectiva Relação Metropolitana.

SEMINARIOS.

Conservou-se esta Diocese sem um Seminario Episcopal por longo tempo, athe que por Decreto n. 2543 — de 3 de Março de 1860 foi creado um com oito cadeiras, que ainda não funccionou, dependendo a sua installação da chegada do novo Bispo.

Segundo este Decreto oito são as cadeiras do Seminario, a saber: Grammatica e Lingua Latina, Francez, Rhetorica, Eloquencia Sagrada, Philosophia Racional, Moral, Theologia Moral, Theologia Dogmatica, Historia Ecclesiastica, Instituições Canonicas, Liturgia e Canto Gregoriano. Os professores destas cadeiras perceberão o ordenado de um conto e duzentos mil réis (1:200$000), menos o de Liturgia e Canto Gregoriano, que vencerá sómente o de um conto de réis (1:000$000).

Os Professores durante os tres primeiros annos não terão provimento vitalicio, e serão, assim como os Compendios do Seminario, approvados pelo Governo, sob proposta do Bispo.

A despeza decretada para este Estabelecimento orça por 9:400$000 réis (*).

(*) Orçamento do Imperio de 1862 e 1863.

Houve por algum tempo nesta Diocese, mas no territorio unido á Provincia de Minas-Geraes, um collegio, em que se ensinava humanidades e materias theologicas, sob a direcção dos Padres da Congregação da Missão, no lugar denominado —*Campo Bello*; mas pouco durou este Estabelecimento (*).

ORDENS RELIGIOSAS.

Nesta Diocese não existe convento algum de Ordem Religiosa de qualquer sexo.

Apenas ha a fazenda de — *Campo Bello* —, no Municipio de Uberaba, pertencente á Congregação da Missão, que serve de Hospicio.

MISSÕES.

Esta Diocese como as de S. Paulo, Rio de Janeiro, Cuyabá, Maranhão e Parà, tem grande copia de população indigena, que necessita civilisar-se, e instruir-se nos dogmas de nossa Religião. Infelizmente se ha tantos indigenas, são poucos os Missionarios encarregados de cathequiza-los, e hoje limitão-se a tres — Fr. Francisco do Monte de S. Vito, Fr. Segismundo de Taggia, e Fr. Raphael de Taggia.

Segundo o Relatorio da Presidencia da Provincia do anno de 1862, existem apenas quatro aldeamentos regulares na Diocese; tres nas margens do rio Tocantins, e um nas do Araguaya.

« Na Comarca do Porto Imperial, diz o mesmo Relatorio, estão os aldeamentos de Pedro Affonso e Thereza Christina, aquelle fundado em 1849 nas margens do rio do Somno, e este em 1850 na confluencia do Piabanha a doze legoas do primeiro. Fr. Raphael de Taggia tem delles a direcção.

« Na margem esquerda do Tocantins, a treze e meia leguas de distancia da cidade da Boa-Vista, forão fundados os aldeamentos dos Apinagés em 1841, á esforços do Missionario Apostolico Fr. Francisco do Monte de S. Vito.

« A cinco leguas da margem oriental do rio Araguaya, e a 66 desta Capital foi estabelecido em 1845 no territorio de Salinas na confluencia do Crixás, com aquelle magestoso rio, o aldeamento de S. Joaquim de Jamimbú, o qual desde o seu

(*) Veja-se o Aviso do Ministerio da Justiça de 11 de Janeiro de 1847, remettendo ao dos Estrangeiros, para o Santo Synodo da Russia, um Relatorio acerca do estado da administração ecclesiastica do Imperio naquella epocha — § Diocese de Goyaz. *Gazeta Official n. 112*, — de 15 de Janeiro de 1847.

começo tem estado sob a direcção de Fr. Segismundo de Taggia. »

A população indigena da Provincia de Goyaz, segundo o mesmo Relatorio, calcula-se em 20,000 almas, sendo 7 á 8,000 com alguma civilisação, e o restante inculto. As principaes tribus aldeadas são os Apinagés, Guajajaras, Carahós, Cherentes, Chavantes, e Carajás (*).

O Thesouro Provincial dispende com a cathequese, isto he, com brindes aos Indios e outros gastos, 2:000$000 réis (**); quantia em verdade mui diminuta para as necessidades. Por ora nada custa ao Thesouro Geral estes aldeamentos.

Entretanto convêm notar que alguns destes aldeamentos tem ido em prosperidade, graças aos esforços dos Missionarios.

Estes esforços são bem conhecidos do Governo, pois sómente os aldeamentos administrados pelos Missionarios tem progredido. E nesta Diocese sirvão de exemplo, Boa-Vista e Jamimbú.

Do Relatorio do Ministerio de Agricultura, Commercio, e Obras Publicas de 1862, copiamos o seguinte paragrapho á respeito dos assignalados serviços dos Missionarios na cathequese.

« Aos Missionarios he que se devem os resultados favoraveis, que se tem obtido a semelhante respeito; a elles se póde entregar com segurança esta causa; entretanto o pequeno numero de tão uteis auxiliares não permitte attender-se, como convinha á tão importante serviço.

« Felizmente não parece estar longe a epocha em que, removidas todas as difficuldades que se oppoem á vinda destes auxiliares, o Governo poderá obter aquelles que são necessarios, tornando-se então possivel estabelecer-se um systema regular de cathequese. »

Praza aos Céos que não fiquem sómente em palavras, tão bons desejos.

EDIFICIOS RELIGIOSOS.

Como já se fez notar em outro lugar, a Diocese de Goyaz não tem uma Cathedral. Serve de Sé a Matriz de Sant'Anna da

(*) Veja-se o Relatorio da Presidencia de Goyaz de 1862, de pag. 42 á 49; onde se lê em detalhe, o que ha de mais interessante sobre o estado da cathequese nesta Diocese. E tambem o Relatorio da mesma Presidencia de 1856, á pag. 15 e 16.

(**) Veja-se a Lei Provincial n. 6 — de 4 de Agosto de 1860, art. 1.º § 20.

capital da Provincia, que aliàs se acha em estado de ruina, pelo que a Assembléa Provincial votou para seus reparos a quantia de 6:000$000 rs.

As outras Matrizes em geral se achão pouco mais ou menos em desfavoraveis circumstancias.

Segundo o Relatorio da Presidencia da Provincia de 1862, algumas Parochias não tem Matrizes, e outras estão sem paramentos. No Orçamento Provincial foi posta á disposição do governo a quantia de 2:000$000 rs. para a compra de paramentos.

Com os reparos e construcção de differentes Matrizes tem votado a Assembléa Provincial algumas quantias, que segundo a Lei n. 6 — de 9 de Agosto de 1860, póde-se avaliar em 2:000$000 rs., deduzida da verba de 6:000$000 rs., destinada ao melhoramento das vias de communicação, reparos de Matrizes, e Cadêas.

Como se vê, a Provincia de Goyaz dispõe de pequenos recursos para acudir ás necessidades da Diocese naquella parte do seu territorio.

As Parochias situadas na provincia de Minas-Geraes não estão mais bem amparadas; suas Matrizes partilhão a sorte das outras Parochias dessa Provincia (*).

CONFRARIAS.

Nesta Diocese ha poucas Confrarias importantes por suas rendas (**), e nenhuma que tenha á seu cargo, Collegios de educação, Hospitaes e Cemiterios.

Entretanto cumpre notar que ha na capital da Provincia de Goyaz, um Hospital de caridade denominado de S. Pedro de Alcantara sob a direcção de uma Junta, com que dispendem os cofres Provinciaes de 6 a 7:000$000 rs. por anno (***).

Na cidade de Meia Ponte ha um Lasareto para Morpheticos, creado pela respectiva Camara Municipal, com esmolas, e que recebe um auxilio do Thesouro Provincial de 240$000 rs. por anno (****).

(*) Relatorio da Presidencia de Minas-Geraes de 1862, pag. 30 e 31. A Matriz de S. Pedro da Uberabinha obteve ultimamente para reparos o auxilio de 500$000 rs.

(**) Além das Confrarias do Senhor dos Passos da cidade de Goyaz, e de N. S. da Abbadia, de Moquem, na Parochia de S. José de Tocantins, celebre Sanctuario na Provincia, nenhuma outra conhecemos.

(***) Relatorio da Presidencia de Goyaz, de 1862. pag. 52. 68 e 145.

(****(Este Hospital athe o anno de 1861 contava uma receita de 9:342$861 reis, a despeza montava á 7.920$668 reis. — A renda do Hospital provem prin-

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

A diocese de Goyaz comprehende além da Provincia do mesmo nome, um grande territorio na Provincia de Minas-Geraes, outr'ora pertencente áquella Provincia, quando Capitania.

A Diocese em sua totalidade comprehende 68 Parochias, sendo 52 da Provincia de Goyaz, e 16 á de Minas-Geraes, distribuidas por cinco Comarcas Ecclesiasticas, tendo cada uma o seu Vigario-Geral, como já foi notado (*).

São cabeças dessas Comarcas as cidades de Goyaz, as Villas de Santa Cruz, de Cavalcanti, da Natividade, e da Prata. A ultima pertence á Provincia de Minas Geraes, e he onde reside o Vigario-Geral da Comarca do Novo Sul, que he o proprio Parocho dessa Parochia.

Das outras são: o Cura da Cathedral ou Parochia de Santa Anna de Goyaz, o actual Governador do Bispado, da 1.ª Comarca; o Parocho da Parochia do Bom-Fim, da 2.ª; — o Parocho de Arrayas, da 3.ª; — e o Parocho da Conceição da 4.ª (**).

A Congrua dos Parochos nesta Diocese he a mesma que a de todos os outros do Imperio, — 600$000 rs.

O Thezouro Geral dispende com todos os Parochos da Diocese — 40:800$000 rs; cabendo á Provincia de Goyaz —, 31:200$000 rs e á de Minas-Geraes — 9:600$000 rs.

Os Coadjutores das Parochias da Provincia de Goyaz, nada recebem pelos cofres desta Provincia; e parece que nenhum existe estipendiado, ao menos na Lei do Orçamento de 1860 não ha verba alguma com esse destino.

Nas Parochias da Provincia de Minas-Geraes, cada um destes Empregados tem a congrua de 300$000 rs. paga pelo Thezouro Provincial respectivo (***).

As Parochias designadas por uma *, são as cabeças das Comarcas Ecclesiasticas.

(*) Pizarro — em suas *Memorias* — t. 9 pag. 252 e 256, assegura que athe 1820, a Prelazia de Goyaz contava 27 Freguezias, 15 no Sul, sendo trez de Indios, e 12 no Norte, sendo uma de Indios.

Nessa epocha contava a Prelazia na Repartição do Sul oito Comarcas Ecclesiasticas, e na do Norte cinco, providas de Ministros que providenciavão os negocios do respectivo fôro.

(**) Relatorio da Presidencia de Goyaz de 1862. pag. 50 e 51.

(***) Relatorio da Presidencia de Minas-Geraes — de 1862, pag. 42 e 55.

PAROCHIAS.

Goyaz.

1 ' Sant'Anna de Goyaz (*).
2 N. S. do Rosario da Barra.
3 N. S. do Pilar do Ouro Fino.
4 S. José de Mossamedes.
5 N. S. do Rosario do Rio Claro.
6 Divino Espirito Santo das Torres do rio Bonito.
7 N. S. da Abbadia do Curralinho.
8 S. Francisco de Assis de Anicuns.
9 S. Sebastião do Allemão.
10 N. S. das Dores do rio Verde.
11 Santa Rita de Anta.
12 N. S. da Penha de Jaraguá.
13 N. S. do Rosario de Meia-ponte.
14 N. S. da Penha de Corumbá.
15 N. S. do Pilar.
16 N. S. da Conceição de Crixás.
17 Santo Antonio de Amaro Leite.
18 N. S. da Conceição de Trahiras.
19 S. José da Tocantins.
20 ' Senhor do Bom-Fim.
21 N. S. da Conceição de Campinas.
22 Santa Luzia.
23 N. S. da Conceição da Villa Formosa da Imperatriz.
24 N. S. da Conceição de Santa Cruz.
25 N. S. do Desterro de Caldas Novas.
26 N. S. do Carmo de Villa Bella do Paranahyba.
27 N. S. da Abbadia de Pouso Alto.
28 Santa Rita do Paranahyba.
29 N. S. da Madre do Deos do Catalão.
30 S. José do rio Verde (**)
31 Divino Espirito Santo do Vaivem.
32 ' N. S. dos Remedios de Arrayas.
33 Sant'Anna da Villa de Cavalcanti.
34 S. Theodoro da Nova Roma.
35 S. Felix.
36 N. S. do Rosario da Villa de Flores.
37 Santa Rosa.
38 Sant'Anna da Posse.
39 Santo Antonio do Chapéo.
40 Santa Maria de Taguatinga.
41 S. Domingos.
42 ' N. S. da Natividade.
43 S. João da Palma.
44 Divino Espirito Santo do Peixe.
45 N. S. da Conceição do Norte.
46 S. José do Duro.
47 Sant'Anna da Chapada.
48 S. Miguel e Almas.
49 N. S. do Carmo.
50 N. S. das Mercês de Porto Imperial.
51 S. Pedro Affonso do Tocantins.
52 N. S. da Consolação da Boa Vista de Tocantins.

cipalmente do juro de 21 apolices da Divida Publica, rendimento de sua Botica, de uma limitada subvenção dos Cofres Provinciaes.

O Cemiterio da Capital da Provincia está tambem sob a direcção da Junta de Caridade. Sua receita subio em 1867 á 898$709 reis, a despesa orçou pela mesma somma, contemplando-se a quantia de 266$717 reis, deficit do anno de 1859. *Relatorio da Presidencia da Provincia* do anno de 1861.

(*) Não contemplamos nesta relação a Parochia de Sant'Anna do Paranahyba, por isso que ainda provisoriamente depende, tanto no temporal como no espiritual, da Provincia e Diocese de Mato-Grosso.

No Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857, declara-se que esta Parochia foi creada pela Assemblea Legislativa da Provincia de Matto-Grosso, bem que esteja em territorio da Provincia e Diocese de Goyaz, como foi reconhecido pelo Bispo de Cuyabá, que, para evitar nullidade, pedio e obteve do de Goyaz o seu assentimento para nomeação de Vigario, que havia feito para a dita Parochia.

Conviria tomar uma medida para terminar esta questão, de modo justo e conveniente. Os direitos de Goyaz, são aqui bem patentes. Do Governo Imperial depende tão sómente a decisão, não consentindo nos concursos feitos perante o Bispo de Cuyabá, quando haja de prover-se de Parocho esta Parochia.

(**) No territorio desta Parochia he que se acha a Capella do rio Verde do districto de Calaças.

Minas-Geraes ou Novo Sul.

53 N. S. da Conceição do Prata.
54 S. Domingos do Araxá.
55 S. Francisco das Chagas do Campo Grande.
56 Santo Antonio e S. Sebastião de Uberaba.
57 S. Francisco de Salles.
58 N. S. das Dores do Campo Formoso.
59 N. S. do Cârmo de Morrinhos.
60 S. Francisco das Chagas de Monte Alegre.
61 N. S. do Patrocinio.
62 Santo Antonio dos Patos.
63 Sant'Anna do Rio das Velhas.
64 N. S. do Desterro do Desemboque.
65 N. S. Mãi dos Homens da Bagagem.
66 S. Pedro de Uberabinha.
67 N. S. da Abbadia do Bom Successo.
68 SS. Sacramento do Desemboque.

POPULAÇÃO.

Comprehendendo esta Diocese além da Provincia de Goyaz, um grande territorio da Provincia de Minas-Geraes, o calculo de sua população deve abranger essas duas porções de territorio.

Silva Souza na sua — *Memoria da Capitania de Goyaz*, calculava a população da Diocese em 1812 em 50,365 almas; sendo do lado do Sul 36,399, comprehendidos 11,821 escravos; e do Norte 13,966, entrando 5,376 escravos.

Nessa epocha ainda se achava reunida á Capitania de Goyaz, o districto actualmente dependente da Provincia de Minas-Geraes, — cuja população era mui limitada, e não excedia segundo o mesmo author de 2,373 almas, sendo escravos 660 (*).

Cunha Matos no seu — *Itinerario do Rio de Janeiro ao Pará e Maranhão, pelas Provincias de Minas-Geraes e Goyaz*, calculava a população tão sómente da Provincia de Goyaz, no anno de 1824, em 62,518 almas, sendo escravos 13,375.

O Dr. Pompêo no seu *Compendio de Geographia*, avaliava a população da Provincia de Goyaz no anno de 1859, em 200,000 almas, referindo-se á um calculo do Relatorio da Presidencia da Provincia em 1855. Por esse calculo tinha Goyaz 160,000 almas livres, 10,000 escravos, e 25,000 Indios: — total — 195,000. Calculo um pouco exagerado em vista dos censos posteriores.

(*) Pizarro, em suas *Memorias*. t. 9 a pag. 230 diz: que em 1804, a população do districto da cidade de Goyaz, montava em 9,475 almas, adultas: e a da Capitania á mais de 33,332, de que constava o mappa do Ouvidor da Comarca remettido ao Desembargo do Paço em 1809.

No dito tomo a pag. 182, diz o mesmo author que a população dessa Capitania em 1811, era de 55,422 almas, conforme um mappa remettido á Secretaria d'Estado do Rio de Janeiro, sendo Ministro D. Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, fallecido nesta Côrte á 25 de Janeiro de 1812.

No anno de 1856 fez-se nesta Provincia um recenseamento da população, nomeando o Presidente, para esse fim, commissões em todas as Parochias ; e o trabalho dessas commissões produzio o seguinte resultado. População total 121,992 almas, sendo livres — 109,658, e escravos 12,334 (*).

Em 1861, segundo o Relatorio da Presidencia de 1862, a população de Goyaz, ascendia á 133,565 almas ; sendo livres 115,476 , e escravos 11,448; dando-se um augmento de 11,573 almas.

A população Indigena he avaliada no mesmo Relatorio em 15,000. De sorte que segundo o calculo lançado no mesmo Relatorio, a população de Goyaz póde attingir o algarismo de 150,000 almas.

Admittindo estes calculos, e addicionando 90,000 almas do Districto Mineiro (**), actualmente mui povoado em consequencia da mineração dos diamantes da Bagagem, e de outros pontos, póde contar a Diocese de Goyaz — 240,000 almas.

Diocese de Cuyabá e Mato-Grosso, creada pela Bulla do Papa Leão XII, de 15 de Julho de 1826.

(Esta Bulla já se acha impressa á pag. 705.)

LIMITES.

Esta Diocese conserva segundo a Bulla — *Sollicita catholicæ gregis cura* — os limites da antiga Prelazia de Cuyabá e Mato-Grosso. Esses limites forão assim delineados no Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857.

« Confina e limita-se esta Diocese com as do Pará, Goyaz e S. Paulo, e com as de Assumpção do Paraguay, de Santa Cruz, e da Paz na Bolivia.

« Quanto á estas da Assumpção, de Santa Cruz e da Paz, pendem presentemente duvidas ácerca dos limites com o Imperio, e assim permanece tambem incerta a divisa do Bispado de Cuyabá por aquellas partes.

« Quanto porém á Diocese do Pará, a divisa he a seguinte.

« Partindo da cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira segue ao Nascente athe encontrar o rio Machado ou Gy-

(*) Consulte-se tambem o Relatorio da Presidencia dessa Provincia em 1857.

(**) Sobre a importancia deste Districto, veja-se o *Diario Fluminense* de 1827, n. 100.

Paraná, e sobe por este athe as suas fontes mais meridionaes; daqui procura as cabeceiras do mais vizinho affluente occidental do rio Tapajóz, pelo qual desce athe á fóz do rio das Tres-Barras; sobe por este athe a sua origem e dalli procura a mais proxima vertente do Xingú, a qual vertente acompanha athe a boca do outro galho oriental do mesmo Xingú; sobe pelo Xingú athe a cabeceira, donde se dirige á do rio Aquiquy, e por este desce ao Araguaya.

« Continua pelo Araguaya acima (e aqui já extrema e confina a Diocese de Cuyabá com a de Goyaz) athe as suas cabeceiras mais meridionaes, e dalli segue pelo alto do terreno athe Camapuam, donde desce pelo rio Pardo ao Paraná.

« Desce pelo Paraná (e aqui já extrema e confina com a Diocese de S. Paulo) athe pouco abaixo da celebre cachoeira das Sete Quedas, onde começa a extremar-se com a Diocese da Assumpção do Paraguay. »

Continúa o mesmo Relatorio declarando que tendo o Governo Provincial de S. Paulo exercido actos de jurisdicção em parte da margem occidental do Paraná entre os rios Pardo e Iguatimy, o Bispo de Cuyabá teme por esse motivo offensas aos direitos de sua Diocese.

« A Freguezia de Sant'Anna do Paranahyba, creada pela Assembléa Legislativa de Mato-Grosso em 19 de Abril de 1836, que pertence ao Bispado de Cuyabá, está toda dentro do territorio da Provincia e Diocese de Goyaz, pendendo a decisão da Assembléa Geral. »

Do que acaba de ler-se vê-se, que comprehende esta Diocese todo o territorio da Provincia de Mato-Grosso; seus limites tem a incerteza dos da Provincia, seja dentro ou fóra do Imperio.

A Diocese de Goyaz disputa-lhe em dous pontos a linha divisoria, e os limites com a Diocese do Grão-Pará não tem fundamento legal.

Pizarro em suas *Memorias*, leva muito longe os limites desta Diocese, fazendo-a limitrophe da de Caracas, na Republica de Venesuela, no que ha evidentemente engano (*).

(*) Eis como se expressa este Author — no tomo 9 pag. 53 e 54:

« Comprehende esta Prelazia (assim como a Capitania de Cuyabá e Mato-Grosso) um vastissimo territorio no centro da America Meridional, cuja superficie he igualada ao quadro de 880 leguas superficiaes, de que lhe resulta quasi 220 pela extensão de cada lado.

« Extrema ao Norte com as Capitanias do Pará e Rio Negro; ao Oriente, com as de Goyaz e S. Paulo, pelo rio Araguay ou Araguaya, ao Sul com o

Catalogo dos Prelados e Bispos da Diocese de Cuyabá e Mato-Grosso, desde a creação da Prelazia em 6 de Dezembro de 1745, até ao presente.

PRELADOS.

1.º — *D. José Nicoláu de Asevedo Coutinho Gentil*, Freire Professo da Ordem de S. Bento de Aviz.

Nomeado em 23 de Janeiro de 1782, obteve por Bulla do Papa Pio VI de 11 de Setembro de 1783, o titulo de Bispo de Zoára, *in partibus*.

Em 7 de Março de 1788 foi trasladado para a Prelazia de Goyaz.

Parece que este Prelado nunca foi á Cuyabá (*).

2.º — *D. Luiz de Castro Pereira*, Doutor em Theologia, e Conego Regular de S. João Evangelista.

Nomeado em 29 de Outubro de 1803, obteve por Bulla do Papa Pio VII, o titulo de Bispo de Ptolomaida, *in partibus*; sendo sagrado á 14 de Julho de 1805.

Tomou posse da Prelazia por procurador em 8 de Dezembro de 1807, apresentando-se em Cuyabá no anno seguinte.

Trasladado para Bragança em 21 de Abril de 1821, falleceu em Cuyabá no 1.º de Agosto de 1822 (**).

3.º — *Fr. Carlos de S. José Asevedo*, da Ordem de N. S. do Carmo.

Nomeado Prelado de Cuyabá por decreto de 21 de Abril de 1821, não foi á Prelazia, e tão pouco solicitou o titulo de Bispo *in partibus*, como lhe foi permittido, e lhe competia.

Ignora-se se renunciou o cargo, ou fallecera antes de seguir para o seu destino (***).

4.º — *Fr. José Maria de Macerata*, da Ordem de S. Francisco, do ramo denominado — Capuchinho —, natural dos Estados da Igreja.

Paraguay, ao Oriente confina com o amplissimo Perú nos três Governos Hespanhóes do Paraguay, Caracas, Chiquitos, e Moxos. »

Por aqui se póde avaliar qual a extensão dos conhecimentos geographicos deste escriptor, que aliás he tão entendido em outras materias.

Consulte-se tambem sobre este ponto — Cyriaco Morelli — *Fasti novi Orbis* — á pag. 592 e 593.

(*) Pizarro — *Memorias* — t. 9 pag. 51 e 52.

(**) Pizarro — *Memorias* t. 9 pag. 52 e 53.

(***) Foi este um dos ultimos despachos de El-Rei D. João VI no Brazil, pois que embarcando á 24 de Abril do mesmo anno, seguio para Lisboa no dia 26. — Abreu Lima — *Synopsis*, pag. 322.

Nomeado por Decreto de 29 de Agosto de 1823 por titulos mui honrosos (*), foi logo apresentado Bispo da nova Diocese de Cuyabá, que se projectava; o que não se verificou, pelo que fica exposto em outro lugar (**). Começou a exercer o seu Emprego desde o principio do anno de 1825.

Depois de creada a Diocese continuou no governo como Vigario Apostolico, em conformidade dos poderes concedidos na Bulla — *Sollicita Catholicæ gregis cura* —, até que por Decreto de 27 de Agosto de 1831 foi exonerado do governo da Prelazia por ser estrangeiro, qualidade que não se lhe reconheceu quando foi nomeado, e apresentado para Bispo de Cuyabá.

Entregou a administração da Prelazia em 1833 ao Padre Antonio Tavares Corrêa da Silva, que occupava o lugar de Vigario Geral da Diocese, para quem obtivera o Governo Imperial do Arcebispo da Bahia, a nomeação de Vigario Capitular, até a confirmação do actual Bispo (***).

(*) Registamos aqui o conteudo do titulo de nomeação deste Prelado, para se aquilatar a injustiça com que foi tratado em 1832, quando o despedirão, e sem agradecimento pelos serviços que prestou: Eis o decreto:

« Attendendo ao honroso testemunho, que a Camara, e Povo da cidade de Cuyabà dirigirão á minha Imperial Presença em abono das virtudes de Fr. José Maria de Macerata, pedindo-o para seo Pastor, por ser amante da pobreza, sabio, humilde, e incançavel na reducção da Gentilidade, e sendo-me a mesma supplica reiterada pelo Deputado á Assembléa Geral d'aquella Provincia. Hei por bem nomear ao dito Fr. José Maria de Macerata, Prelado e Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica de Cuyabá, e Mato-Grosso, que vagou pelo fallecimento do Reverendo Bispo de Ptolomaida. A Meza da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Paço em 29 de Agosto de 1823. Segundo da Independencia e do Imperio. com a Rubrica de Sua Magestade Imperial. —*Caetano Pinto de Miranda Montenegro.* »

(**) Veja-se a nota (*) ás Instrucções de Monsenhor Vidigal, á pag. 704,

(***) Este Prelado, que durante oito annos exercêo honrosamente o seu cargo. á contento do Governo e do Povo, como demonstrarão as representações que vierão da Diocese, solicitando a sua continuação; tendo duvida de entregar o cargo ao Vigario Geral, por lhe chegarem ás mãos duas communicações uma exonerando-o, e outra de data posterior recommendando-lhe que propozesse para as Parochias sacerdotes de boa vida e instrucção; foi mandado expellir da Diocese, sem nenhuma consideração, por Aviso de 12 de Novembro de 1832. E sem que ao menos se esperasse o cumprimento de outro Aviso de 13 de Agosto desse anno, no qual em bons termos se explicava e resolvia a duvida em que laborava o Prelado demittido, e se lhe pedia que continuasse na Diocese como Missionario. Mas nesse anno houve tres ou quatro Ministros da Justiça, e sem olhar á precedentes cada um ia resolvendo a questão como entendia, ou conforme as impressões de momento.

BISPOS.

1.º — *Placido Mendes Carneiro*, Monsenhor da Capella Imperial.

Eleito por Decreto de 8 de Outubro de 1828, renunciou o cargo a 11 do mesmo mez e anno (*).

2.º — *D. José Antonio dos Reys*, Presbytero do Habito de S. Pedro.

Eleito por Decreto de 9 de Outubro de 1831, foi apresentado por Carta Imperial de 7 de Janeiro de 1832, sendo confirmodo pelo Papa Gregorio XVI, a 2 de Julho do mesmo anno.

Tendo sido sagrado em fins do anno de 1832 (**), seguio pouco depois para sua Diocese, demorando-se alguns dias na cidade de Goyaz, onde sagrou o Bispo de Castoria, depois de Goyaz, em 29 de Setembro de 1833, como já foi notado, quando se tratou daquella Diocese (***).

(*) Salvador no seu *Resumo da Historia do Brazil*. pag. 54, assevera que essa renuncia se fizera em 1830, o que não he exacto.

(**) Não sabendo com certeza a epocha em que foi sagrado este Prelado, conjecturamos que fôra em fins do anno de 1832, em vista do Aviso de 10 de Dezembro do mesmo anno, dirigido ao Ministerio da Fazenda.

(***) Deve-se a este Bispo a execução da Provisão Regia de 29 de Agosto de 1682, que manda reter a terça parte da congrua dos Bispos durante a vacancia da Diocese para as despezas com as Bullás, e sagração do Successor.

Em virtude dos Avisos do Ministerio da Justiça de 22 de Novembro e 10 de Dezembro de 1832, que mais abaixo se leem, expedio o Tribunal do Thesouro Nacional, ordem á Thezouraria da Fazenda de Mato-Grosso em 2 de Fevereiro de 1833, para que da congrua do Bispo se descontasse a quantia de 2 : 830$364 rs. dispendida com a Bulla de sua confirmação, e com sua Sagração ; medida que já se havia tomado com o Bispo de Pernambuco, a quem athe recusou-se adiantar sommas para esse fim, porque no Orçamento se não havia decretado.

De 1833 athe 1836 pagou o Bispo de Cuyabá o desconto, de conformidade com aquella Ordem, athe que requereu invocando a Provizão Regia de 1682, ainda não revogada, e obteve reparação da injustiça por Aviso de 11 de Julho de 1838.

Não obstante esta decizão quando o Bispo de Castoria foi confirmado Bispo de Goyaz, fez-se-lhe identica exigencia por ordem do Tribunal do Thesouro de 25 de Novembro de 1844, em vista do Avizo do Ministerio da Justiça de 11 do mesmo mez, para se descontar na Congrua do referido Bispo a quantia de 1 : 180$545 rs., importancia das despezas das Bullas de sua confirmação. Essa Ordem do Thezouro foi revogada por outra de 18 de Janeiro de 1845 em consequencia de Avizo do Ministerio da Justiça de 15 de Janeiro do mesmo anno.

Copiamos aqui o contexto dos Avisos do referido Ministerio sobre esta questão, que por vezes tem sido reproduzida.

« Illm. Rvm. Sr. — A Regencia em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, manda remetter a V. Ex. o requerimento incluso do Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal, ex-Ministro do Imperio em Roma, com a conta tambem junta

Chegou a Cuyabá em Dezembro do mesmo anno, fazendo sua entrada solemne por essa mesma epocha; tendo já anteriormente tomado posse por procurador.

He o actual Bispo da Diocese (*).

da despeza por elle feita com a expedição das Bullas de confirmação do Bispo eleito de Pernambuco D. João da Purificação Marques Perdigão, para o pagamento que requer dos 942 pezos fortes 32 baiocos e meio ao cambio respectivo, devendo esta somma ser depois descontada nos futuros vencimentos do Bispo quando tiver obtido o Beneplacito ás referidas Bullas por parte do Governo, na forma que se tem praticado com os mais Bispos do Imperio.

Deos guarde a V. Ex. Paço em 5 de Dezembro de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.* — Sr. Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro.

Illm. Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. a copia incluza do Aviso que me foi dirigido pela Repartição dos Negocios Estrangeiros, com a do officio do nosso Ministro em Londres a que se refere, afim de V. Ex. expedir as ordens que forem convenientes para que a despeza feita em Roma com as Bullas de confirmação do Bispo de Cuyabá seja encontrada no pagamento das congruas que for vencendo o mesmo Bispo como he do estylo.

Deos guarde a V. Ex. Paço em 22 de Novembro de 1832 — *Honorio Hermeto Carneiro Leão* — Sr. Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro.

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia attendendo ao que representou o Bispo Eleito do Bispado de Cuyabá José Antonio dos Reys, Ha por bem em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que V. Ex. pelo Thezouro Nacional mande entregar á pessoa que fôr por elle autorizada, a quantia de 2:000$000 rs. de Ajuda de Custo para as despezas que tem a fazer com a sua Sagração e viagem para sua Diocese. Deos guarde a V. Ex., Paço em 10 de Dezembro de 1832. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão* — Sr. Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro.

Illm. Exm. Sr. — O Regente interino em Nome do Imperador, em deferimento ao que representou o Bispo de Cuyabá, ha por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que fiquem de nenhum effeito as Provisões do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, pelas quaes se mandou descontar nas congruas do Supplicante a quantia de 2:830$374 rs., importancia das despezas feitas com as Bullas de sua confirmação e despezas com a sua Sagração, e bem assim para que seja-lhe restituida a quantia que já lhe foi descontada athe Outubro de 1836, ou qualquer outra que o Supplicante para o futuro provar ter-lhe sido descontada por um tal motivo.

Deos guarde á V. Ex. — Paço em 11 de Julho de 1838 — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Miguel Calmon Dupin e Almeida.

(*) Na qualidade de deputado pela Provincia de S. Paulo, assignou este Prelado, como relator da Commissão de negocios ecclesiasticos, um Parecer sobre um projecto do deputado de Minas Geraes, o padre Bhering, que com pezar aqui exaramos.

O projecto do Sacerdote Mineiro contém doutrina que não nos parece orthodoxa, e que o parecer deixa sem uma reflexão ou censura; de modo que semelhante silencio ou indifferença em epocha em que tanto se hostilisava no Brazil o Soberano Pontifice póde autorisar a crença de que os sentimentos do Prelado Cuyabano não erão então favoraveis ás doutrinas romanas.

Lastimamos este facto, e nada mais accrescentaremos.

« As Commissões reunidas de Constituição e dos Negocios Ecclesiasticos, tendo examinado a materia do projecto do Sr. deputado Bhering, em que es-

CABIDO.

O Cabido desta Diocese se acha nas mesmas circumstancias que o da Diocese de Goyaz, já porque ambas forão erectas pela mesma Bulla, já por que foi na mesma lei que forão decretados os fundos para a respectiva organisação da Corporação Capitular, com pessoal em igual numero. E como a Diocese tem Prelado, já se acha em via de execução a organisação do Cabido (*).

tabelece o modo de nomear Bispos para o Imperio, são de opinião que o art. 1.º do dito Projecto limita uma das attribuições do Poder Executivo contida no § 2.º do artigo 102 da Constituição, e entendendo que contém reforma, são de parecer que o referido projecto deve seguir os tramites marcados nos Artigos 174 e seguintes da mesma Constituição, a fim de se poder sobre elle deliberar.

« Paço da Camara dos Deputados, aos 23 de Maio de 1835. — *Bispo de Cuyabá* — *Santa Barbara.* — *Monte.*— *Araujo Vianna.*— *Carneiro Leão.* »

PROJECTO DE LEI.

« A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

« Art. 1.º *Sede Vacante* reunir-se-hão todos os Parochos da Diocese, e no seu legitimo impedimento os seus delegados, da Capital do Bispado para escolherem tres Ecclesiasticos de reconhecidas virtudes, e talentos, dos quaes o Governo Geral escolherá hum, que será o Bispo.

« Art. 2.º O Bispo eleito, em conformidade do Artigo antecedente, sendo immediatamente sagrado, entrará logo no exercicio de suas funcções Apostolicas : sendo obrigado o Governo a participar á Sua Santidade a inauguração do novo Bispo, para obter sua final approvação.

« Art. 3.º A nomeação dos Parochos será feita pelos Ecclesiasticos conjunctamente com o povo da Freguezia em lista triplice, da qual extrahirá o Governo Provincial do Bispado, o Ecclesiasticoo, que lhe parecer mais digno.

« Art. 4.º Os Parochos perceberão a congrua annual de 1:200$ réis, ficando abolidas todas as taxas, que por qualquer titulo percebião dos Freguezes ; e ainda mesmo oblações : devendo ser o pasto Espiritual inteiramente gratuito.

« Art. 5.º Tanto os Bispos, como os Parochos, tendo 20 annos de serviço poderão ser aposentados com ordenado por inteiro.

« Paço da Camara dos Deputados, 31 de Julho de 1834. — *Bhering.* »

Como se vê, além do Bispo de Cuyabá assignão o Parecer dous Sacerdotes, sendo um delles o actual Bispo Capellão-mór, cujas luzes todos respeitão ; mas não sendo então Bispo, não lhe corria tanta responsabilidade no silencio guardado, podendo ter acompanhado o Prelado Cuyabano por nimia deferencia pela hierarchia.

(*) Este Prelado em 1842 concedeu ao Parocho da Parochia do Alto Paraguay Diamantino, Victoriano José da França, as honras de Conego da Sé de Cuyabá, usando para isso de um direito que tem todos os Bispos em suas Cathedraes.

Este facto, aliás tantas vezes praticado, e ainda hoje em uso na Sé do Rio de Janeiro, como affirma Monte na sua obra *Direito Ecclesiastico*, t. 1, pag. 314 a 317, causou especie ao Governo, e por Aviso de 23 de Março de 1843 se exigio do Bispo que declarasse qual a authorisação legal em que se fundava

Serve de Cathedral nesta Diocese a antiga Matriz da cidade de Cuyabá, não sabendo-se a epocha precisa em que foi instituida canonicamente. Tambem não sabemos se os Estatutos desta Cathedral já forão publicados.

As despezas com este pessoal são iguaes ás da Diocese de Goyaz; bem como com o Bispo, menos quanto ao aluguel da residencia, que não he pago pelos Cofres Nacionaes.

para dar áquelle Parocho licença para usar das insignias de Conego, e o goso de todos os privilegios, honras e immunidades annexas á tal dignidade.

O Bispo em officio do 1.º de Julho do mesmo anno informou e defendeu-se da seguinte fórma, e a nosso ver perfeitamente :

« A autorisação legal Exm. Sr. em que me fundei para conceder ao Vigarió do Diamantino o Padre Victoriano José da França, as honras de Conego da Cathedral desta cidade, foi a doutrina corrente dos Canonistas, os quaes, se não todos, ao menos a mór parte delles ensina ser o Bispo como Ordinario na sua Diocese aquelle que pela plenitude do seu poder administrativo—*in spiritualibus* — póde até crear e erigir Beneficios novos, e de tudo quanto está incluido no seu summo sacerdocio repartir, e delegar aos seus cooperadores no ministerio ecclesiastico, quando assim o exija a gloria de Deos, e a salvação das almas : e não sendo desconhecidos a V. Ex. os capitulos do Direito Canonico —*Quod autem, de jur. Patron. cum laic.* e *Ex frequent. 3 de instit,*— assim como os Canones — *Omnes Basilicæ 10, can. 18 qu 7, Obitum, dist. 61 e Decretum* —, nelles offereço respeitosamente a V. Ex. as fontes da autoridade legal, com que concedi a graça de Conego honorario, porque ora respondo a V. Ex.

« E nem pareça, que eu nisto offendi os direitos do Padroado Nacional, hoje exercidos por S. M , porque nem eu conferi Beneficio algum real, cuja apresentação reconheço pertencer ao Padroeiro, e nem muito menos lesei as altas attribuições de S. M. segundo a Constituição do Estado, pois que a graça que concedi foi só — *in spiritualibus, et intra Ecclesiam.*

« Além disto, Exm. Sr., o meu procedimento não partio só do que lhe deixo exposto : estando nessa Côrte em 1839, eu consultei a semelhante respeito ao Arcebispo da Bahia, ao Dr. Sayão, Thesoureiro-mór da Sé de Marianna, ao Conego Silveira, Reitor do Seminario de S. José, ao actual Bispo Capellão-mór, ao Padre-Mestre Jacintho, Capellão das Therezias, e penso que tambem ao Conego Luiz Gonçalves dos Santos, e todos forão de opinião, que eu tinha o direito de conceder aos Clerigos da minha Diocese as honras de Conego, e principalmente quando, e porque não tendo eu Cabido, indispensavel era formar o meu conselho ou Presbyterio, que me ajudasse no governo espiritual da Igreja.

« Achei ainda mais em meu favor os exemplos do mesmo Arcebispo da Bahia, e do Bispo Capellão-mór, os quaes tem feito e concedido iguaes mercês a alguns de seus subditos Ecclesiasticos, sendo no Bispado do Rio de Janeiro quasi de costume tal concessão aos Arciprestes de Santa Catharina, e Campos, e ao Vigario Geral do Rio Grande do Sul, e isto de antiga data, e não obstante a opposição da Mesa da Consciencia e Ordens, ainda poucos annos antes da sua extincção.

« Não satisfeito porém, nem tranquillo com tudo isto, e devendo ser leal e attencioso para com o Governo de S. M., em dias de Abril de 1840 levei ao conhecimento do Exm. Sr. Paulino José Soares de Souza, então Ministro da Justiça, que não tendo eu com que remunerar os serviços de alguns Ecclesias-

O Prelado de Cuyabá tinha a mesma Congrua que o de Goyaz, e como este, ficou percebendo por Alvará de 16 de Dezembro de 1803 a congrua do Parocho e rendas da Matriz de Cuyabá, que ficou vaga para se dar a congrua ao Prelado como mais um auxilio, aos seus modicos vencimentos (*), sendo o serviço feito por dous Coadjutores.

CURIA EPISCOPAL.

Nesta Diocese como na de Goyaz, esta corporação se acha regularmente organisada.

ticos da minha Diocese, que servião a Igreja ha mais de cincoenta annos, como o Cura da Cathedral, o Padre Manoel Gomes de Farias, e o Padre Manoel Machado de Siqueira, desejava conceder-lhes as honras de Conego da mesma Cathedral, e offereci até ao conhecimento de S. Ex. uma copia da Portaria, que pretendia expedir para semelhante fim. S. Ex. dignou-se responder-me.— *que uma vez que os Canones me davão essa faculdade, S. M. tolerava que eu o fizesse*, resposta esta de que he testemunha o Dr. José Ignacio Vaz Vieira, e resposta, que S. Ex. novamente me repetio no dia 12 de Setembro de 1841, quando fui despedir-me de sua pessoa, e receber suas ultimas ordens para este Bispado, para onde me recolhia.

« Eis-aqui, Exm. Sr., tudo quanto occorreu ácerca do objecto, que motivou o Aviso de V. Ex. de 23 de Março, e com o que julgo ter respondido, e satisfeito a ordem de S. M. Agora só me resta declarar a V. Ex. que promptamente desfarei o que fiz, se S. M. assim o mandar, pois he meu timbre obedecer a S. M. e ao seu Governo. Se porém he possivel que S. M. não approve o que hei feito, peço então a V. Ex. que não se revoguem e annullem as graças que concedi de Conegos honorarios, pois d'outra sorte perderei certamente a força moral, e respeito, de que tanto necessito no espinhoso cargo de governar a Igreja, e principalmente neste Bispado, onde tudo falta. »

Levado este negocio á secção dos Negocios da Justiça do Conselho d'Estado, foi seu parecer que o Bispo não tinha semilhante direito ; e neste sentido foi a consulta resolvida.

Este Parecer se acha assignado pelos Conselheiros Bispo de Anemuria, Caetano Maria Lopes Gama, hoje Visconde de Maranguape, e Bernardo Pereira de Vasconcellos ; e como he de summo interesse para esta questão, o copiaremos nos addittamentos á este tomo.

Por aviso de 23 de Janeiro de 1844, se communicou esta decisão ao Bispo, que, como havia promettido em seu officio, absteve-se de conceder taes honras.

A argumentação da Consulta he de espantosa pobreza, e singular em suas pretenções depois de haver sido repellida a Bulla do Padroado da Ordem de Christo pelo Brazil.

Consulte-se Monte na sua obra de *Direito Ecclesiastico*, acima citada; e André, *Cours de Droit Canon.* t. 1, art. *Chanoines honoraires*.

Esta pretenção do Poder Temporal he comtudo mui moderada em presença do Decreto n. 1049 — de 5 de Outubro de 1852, em que se ordena a mudança da côr do cinto, de que usão os Membros do Cabido da Sé do Pará, para a encarnada, côr que só compete aos Cardeaes !

Athe onde não chegão os direitos do Padroado, estendidos por esta fórma !

(*) Pizarro — *Memorias* t. 9 pag. 56.

Como nas outras Dioceses tem o Provisor e Vigario Geral cada um a congrua de 300$000 rs.

A Diocese conta dous Vigarios Geraes. Um em Cuyabá, que exerce ao mesmo tempo os cargos de Provisor e Juiz de Casamentos, sendo quasi igual a do Bispo, sua jurisdicção ordinaria (*). Outro na cidade de Mato-Grosso, tendo sómente as faculdades que a Constituição do Bispado concede ao Vigario Geral de Sergipe.

JUISO ECCLESIASTICO.

A respeito deste Juiso, as circumstancias da Diocese de Cuyabá são identicas ás de Goyaz.

VIGARARIAS FORANEAS.

Existem sómente tres — nas Villas do Diamantino, Poconé e Albuquerque, com poderes, como os de igual cathegoria nas outras Dioceses.

SEMINARIO.

O Seminario desta Diocese foi fundado pelo seu 1.º Bispo, e actual Prelado — D. José Antonio dos Reys, no anno de 1836 (**), sob a denominação de N. S. da Conceição.

Com poucas cadeiras de ensino conservou-se por espaço de 22 annos este Seminario, sem auxilio dos Cofres Nacionaes, athe que por Decreto n. 2245 — de 15 de Setembro de 1858, conseguio a subvenção que presta o Thesouro Nacional aos estabelecimentos desta Ordem, com o onus de serem os Professores e Compendios approvados pelo Governo (***).

São oito as Cadeiras de ensino. Grammatica e Lingua Latina, Francez, Rhetorica e Eloquencia Sagrada, Philosophia Racional, e Moral, Theologia Dogmatica, Theologia Moral, Historia Ecclesiastica, e Instituições Canonicas, e Liturgia e Canto Gregoriano. Cada um dos Professores destas Cadeiras percebe 1:200$000 rs. de ordenado, menos o de Liturgia que ganha sómente 1:000$000 rs.

Antes deste Decreto apenas se tinha permittido ao Prelado da Diocese o auxilio de 1:200$000 rs. como ordenado ao Professor de Theologia Dogmatica e Moral.

(*) *Relatorio do Ministerio de Justiça de 1857.*

(**) O Aviso de 11 de Janeiro de 1847 desconhece a existencia deste Estabelecimento, quando dá conta do estado desta Diocese ao Synodo da Russia

(***) Já esta ultima condição havia sido imposta em Aviso de 15 de Janeiro de 1856, que havia approvado os Estatutos deste Seminario. *Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857.*

Todas as outras despezas deste Estabelecimento, ficarão sob a dependencia de suas rendas, ainda que mui limitadas.

As despezas com todo o pessoal que ensina no mesmo Seminario sobe á 9:400$000 rs.

O edificio em que funcciona este Estabelecimento he um proprio nacional, com que se tem dispendido 4:000$000 rs. em concertos e accommodações, bem que ainda não possa preencher o fim para que foi destinado (*).

ORDENS RELIGIOSAS.

Como na Diocese de Goyaz, não ha nesta Diocese, Ordem alguma Regular de qualquer sexo.

MISSÕES.

Esta Diocese he das que mais conta grande população de Indigenas (**). Entretanto he uma das que enumera mui poucos Missionarios.

Por ora nada tem dispendido os Cofres Geraes com a cathequese de Indigenas, e os esforços do Governo Imperial tem-se limitado á bons desejos.

Pela Lei Provincial n. 10 — de 11 de Julho de 1862, foi decretada a quantia de 1:240$000 rs. com esta verba; somma em verdade mui reduzida, e que não comportão as necessidades que tem a satisfazer, mas á que os Cofres Provinciaes não poderão acudir. Cumpre ainda notar que a somma votada tem por especial applicação a cathequese dos Indios Coroados, demasiado incommodos pelas hostilidades que praticão.

(*) *Relatorio do Ministerio do Imperio de 1862, pag. 25.*

(**) Relatorio do Ministerio da Agricultura de 1862 — art. *Cathequese.*

O Bispo desta Diocese em officio do 1.º de Julho de 1843, já fazia sentir a necessidade que tinha de Missionarios para a cathequese de Indigenas em tão remotos pontos; necessidade que o Prelado Macerata procurára vencer, organisando a Ordem de que era membro, e que o Governo se antecipára em embaraçar nas Instrucções de Monsenhor Vidigal. Eis como se exprime o Bispo:

« Aproveito ultimamente esta occasião para rogar a *V.* Exc. muito encarecidamente, que tomando em consideração o limitadissimo numero de Sacerdotes, que ha neste Bispado, se digne mandar para elle alguns Missionarios, que por ventura estejão á disposição de V. Ex. Os Indios ou Bugres são aqui em tão grande quantidade, que talvez excedão a população civilisada da Provincia dupla ou triplicadamente; só de Indios que vivem e morão à margem dos rios, e á beira das estradas, afianço a V. Ex. que conheço mais de quarenta hordas ou tribus; entretanto eu sem Padres, que me ajudem na cathequese de tantos selvagens sem meios de brindar a estes, como he de necessidade, quasi que vou desacoroçoando; e clamo por isso outra vez pela protecção de S. M. e de V. Ex. »

Aldeamentos propriamente ditos, contão-se sómente os de Albuquerque e de Miranda. O primeiro dirigido pelo Capuchinho — Fr. Angelo do Caramonico, e o sègundo por Fr. Marianno de Bagnaia (*). Existem outros Indios da tribu Bororó, que posto vivão em paz comnosco, não tem Missionarios para cathequisa-los.

Em quanto o Poder Temporal não terminar uma questão que sustenta de ha muito com Roma acerca de Missionarios Capuchinos, baldadas serão nossas esperanças quanto á Missões no Brazil (**).

EDIFICIOS RELIGIOSOS.

A Cathedral desta Diocese necessita de serios concertos e de alfaias para que as ceremonias do Culto sejão celebradas com o preciso decoro. O seu estado he tal, que edificada ha mais de cem annos, julga-se indispensavel sua substituição (***).

As Matrizes em geral estão nesta Diocese em deploravel estado. Algumas se estão edificando, e Parochias ha que não contão uma Igreja como Matriz.

Entretanto a Assembléa Provincial, na Lei n. 10 — de 11 de Julho de 1862 já citada, votou a quantia de 3:300$000, rs. com os reparos de Matrizes, e paramentos para uma; auxilio mui limitado, mas o que as circumstancias da Provincia podem supportar.

Tambem dispende o Thesouro Provincial 1:740$000 rs. com guisamentos da Sé e de 14 Igrejas Parochiaes, inclusive a fabrica, o côro da Musica da Sé, e ordenado do Organista. Mas nessa verba não se contempla 1:000$000 rs. com a compra de um relogio para a torre da Cathedral.

CONFRARIAS.

Na Diocese de Cuyabá e Mato-Grosso, existe apenas uma Confraria importante, e digna de mencionar-se, a da Santa Casa da Misericordia da cidade de Cuyabá, que tem á seu cargo dous Hospitaes (****), e um Cemiterio.

A sua despeza foi orçada no anno de 1862, em **13:439$000** rs., segundo a lei n. 8 — de 10 de Julho; des-

(*) *Relatorio da Presidencia da Provincia de 1862, pag. 12 e 13.*

(**) *Relatorio do Ministerio do Imperio de 1862.*

(***) Veja-se o mesmo *Relatorio do Ministerio do Imperio.*

(****) No Relatorio da Presidencia do anno de 1861, se diz, que tendo estes Estabelecimentos prosperado muito athe certo tempo, cahirão ultimamente em decadencia.

peza que a Irmandade póde satisfazer com os juros de suas Apolices, e aluguel dos predios, e outras fontes de renda, inclusive os auxilios do Thesouro Provincial.

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

A Diocese de Cuyabá contando duas Vigararias Geraes, he dividida em duas Comarcas Ecclesiasticas, uma em Cuyabá e outra na cidade de Mato-Grosso. Além destas duas Comarcas contém ainda tres Vigararias Foraneas, das Villas do Diamantino, Poconé e Albuquerque já citadas acima.

A Comarca de Cuyabá tem sob sua direcção — 16 Parochias, inclusive a de Sant'Anna do Paranahyba, no territorio da Diocese de Goyaz. A de Mato-Grosso, tem sómente a propria Parochia de Santissima Trindade dessa cidade.

Dispende o Thesouro Nacional com a congrua destas Parochias a quantia de 10:200$000 rs.

Os Cofres Provinciaes pagão sómente a seis Coadjutores a somma de 2:620$000 rs.; sendo quatro a 240$000, um 300$000 rs., e outro á 360$000 rs. Pelos mesmos Cofres se paga uma gratificação de 100$000 rs. ao Vigario de Sant'Anna do Paranahyba, e outra da mesma importancia ao da Parochia de N. S. das Brotas.

PAROCHIAS.

1 * Sé ou Senhor Bom Jesus do Cuyabá.
2 S. Gonçalo de Pedro II.
3 N. S. do Livramento.
4 N. S. da Guia.
5 N. S. das Brotas.
6 Santo Antonio do Rio abaixo.
7 Sant'Anna da Chapada,
8 Sant'Anna do Paranahyba (*).
9 Santa Cruz de Corumbá (**).
10 N. S. da Conceição do Diamantino.
11 N. S. do Rosario do Rio acima.
12 N. S. do Rosario de Poconé.
13 S. Luiz de Villa Maria.
14 N. S. da Conceição de Albuquerque.
15 N. S. do Carmo de Miranda.
16 * SS. Trindade de Mato-Grosso.

POPULAÇÃO.

Pizarro no tomo 9 de suas *Memorias*, calculava a população desta Diocese no anno de 1822, em 29,607 almas (***), seguindo as informações do Ouvidor da Comarca de 4 de Julho do mesmo anno.

(*) Veja-se o que a respeito desta Parochia se diz á pag. 751, quando se trata das Parochias da Diocese de Goyaz.

(**) Outr'ora de Piquiry. Lei n. 6 — de 10 de Julho de 1862.

(***) Pizarro, obra citada, pag. 22 e 56.

Guimarães e Silva, na sua — *Descripção Geographica da Capitania de Mato-Grosso* — impressa no tomo 20 da *Revista do Instituto Historico*, calculava a população dessa Diocese no anno de 1800, em vista um mappa do Governador Caetano Pinto de Miranda Monte-Negro, em 27.690 almas; sendo 20,481 do Termo de Cuyabá, e 7,209 de Mato-Grosso. Nesse computo entravão 11,900 escravos (*).

Em 1817, segundo o Capitão General João Carlos Augusto de Oyenhausen, depois Marquez de Aracaty,- em officio de 14 de Novembro de 1818, a população desta Diocese era de 29,801 almas, entrando 10,948 escravos.

O Desembargador Velloso no seu opusculo — *Igreja do Brazil* —, calculava em 1819 a população desta Diocese em 37,396 almas, sendo escravos 14,180.

No *Annuario Politico do Brazil de 1846*, a população desta Diocese era avaliada em 37,826 almas, segundo o mappa dos Parochos do anno de 1844, referindo-se ao Relatorio do Presidente da Provincia de 1845.

O mesmo *Annuario* cita Sturz, que dá á esta Diocese a população de 46,000 almas em 1835 (**), e Fabregas 40,000 no anno de 1838 (***).

O Dr. Octaviano nos seus *Estudos Administrativos* avaliava a população desta Diocese, no anno de 1850 em 47,813 almas, sendo escravos 10,866 (****).

O Dr. Pompêo no seu *Compendio de Geographia*, avaliava em 1859, a população desta Diocese em 80,000 almas, entrando os Indios domesticos, e não contando muitas tribus selvagens.

Pelo recenseamento feito por ordem do Presidente da Provincia em 1859, a população de 11 Parochias não excedia de 26,659 almas, sendo escravos 5,449. Dando ás cinco Parochias restantes a população de 12,500 almas, ou 2,500, termo medio, a cada uma, a população desta Diocese não poderia exceder hoje de 36,159 almas.

Mas este censo pareceu-nos defeituoso, como bem pondera o Presidente da Provincia no Relatorio de 1861, por

(*) *Revista do Instituto*, t. 20 pag. 28.

(**) *Statistical Review*.

(***) *Almanack do Imperio*, 1838. Com esta opinião tambem concorda Milliet de Saint-Adolphe no seu *Diccionario Geographico do Brazil*, tom. 2, art. — *Mato-Grosso*.

(****) Laemmert, *Almanack do Rio de Janeiro de 1852*, Supplemento pag. 94 e 95.

quanto se ha 44 annos esta Diocese tinha quasi 30,000 almas, não tendo ella de então para cá, soffrido pestes assoladoras, nem guerras, e sendo ao contrario o seu clima salubre e seu solo fertilissimo, não he possivel que hoje tão pouco tenha progredido a população.

Conclue o Presidente declarando, que não ha exageração em suppor-se que a população de Mato-Grosso tenha duplicado (*).

Sem acompanhar as mais exageradas supputações, he nosso parecer, que podemos tomar o algarismo 70,000 almas, como o que rasoavelmente se póde dar á população dessa Provincia ou Diocese, porque são identicos os limites, nas circumstancias apontadas pelo Presidente.

———

Bulla do Papa Leão XII, de 5 de Junho de 1827, separando do Patriarchado de Lisboa e sujeitando ao Arcebispado da Bahia, as Dioceses do Pará e Maranhão (**).

LEO, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

1. Romanorum Pontificum vigilantia in universalis Ecclesiæ regimine ad illa etiam curas suas extendit, quæ in omnium Christifidelium utilitatem, et commodum opportune queant converti.

(*) Relatorio do Presidente da Provincia apresentado em 3 de Maio de 1861, á Assembléa Legislativa de Mato-Grosso.

(**) Esta Bulla, que não importava interesse geral, foi não obstante sujeita ao Beneplacito da Assembléa Geral Legislativa, como consta do respectivo parecer, que aqui registamos, com o voto separado, do Bispo do Maranhão; mas nunca se reduzirão á Decreto as conclusões do mesmo Parecer.

« A Commissão Ecclesiastica examinando a Bulla do Summo Pontifice Leão XII, que principia — *Romanorum Pontificum vigilantia* — pela qual sujeita os Bispados do Pará, e Maranhão á jurisdicção do Metropolitano do Brazil, não pode deixar de se comprazer, vendo de certo modo restituida por aquella Bulla a muito antiga auctoridade dos Metropolitanos; que com tanta sabedoria forão creadas pela Igreja, afim de manter na Jerarchia Ecclesiastica a boa ordem, e disciplina, conservada a união indispensavel.

« Os Bispos isolados, não reconhecendo outro superior que o *Bispo de Roma*! sendo tão difficil o recurso, e para muitos até impossivel, podião ser considerados quaes Monarchas absolutos, sem responsabilidade alguma; a presente Bulla porém, sujeitando todos os Bispados á Jurisdicção do Metropolitano, em que reconhece differença, não só em honra, mas tambem em direitos, restabelece a verdadeira ordem, e harmonia entre todas as Igrejas do Brazil,

2. Exhibitas id circo nobis a dilecto filio magistro Francisco Corrêa Vidigal (*) carissimi in Christo filii Nostri Petri

as quaes poderão ser providenciadas no caso de negligencia dos seus Prelados ' e estes canonicamente corrigidos em seus excessos, ou omissões.

A Commissão offerece por tanto a seguinte.

Resolução.

« Art. Unico. A Bulla—*Romanorum Pontificum vigilantia*—, pela qual Sua Santidade *reconhece* os direitos do Arcebispo da Bahia como Metropolitano do Brazil e lhe sujeita os dous Bispados do Pará, e Maranhão, he approvada em toda a sua extensão.

« Paço da Camara dos Deputados em 24 de Outubro de 1827. — *Diogo Antonio Feijó. — Miguel José Rainaut. — Jose Bento Leite Ferreira de Mello. — Jose Clemente Pereira.*

Voto separado do Bispo do Maranhão.

« Os honrados Membros da Commissão Ecclesiastica, que subscreverão o parecer a respeito da Bulla do Santissimo Padre Leão XII, expedida em Junho do anno corrente, e que começa — *Romanorum Pontificum vigilantia,* — Bulla, que desmembra os Bispados do Maranhão, e Pará da Jurisdicção Metropolitana do Patriarchado de Lisboa, e os sujeita á Metropole da Bahia, não descobrirão em as mencionadas Letras Apostolicas clausula opposta á Constituição do Imperio, nem apontárão disposição geral, que exigisse approvação da Assembléa Legislativa. Pelo que, segundo a letra da Constituição Cap. 2.° Art. 102. n. 14, ao Governo competia conceder Beneplacito, como já tinha sido concedido, enviando a dita Bulla ao respectivo Metropolitano para ter sua devida execução.

« Os illustres Membros da Commissão, emittindo suas opiniões sobre direitos Metropoliticos, não examinarão attentamente a Bulla, que erigio o Bispado do Maranhão, a qual começa — *Super universas orbis Ecclesias* — em data de 29 de Setemdro de 1677, e a outra da creação da Diocese do Pará, expedida em 4 de Março de 1719, e que principia — *Copiosus* — e por isso parecem não estar bem instruidos dos justificados motivos, por que as sobreditas Dioceses em suas fundações não ficarão sujeitas ao Prelado Metropolitano da Bahia, para a qual he summamente difficil o recurso em os casos marcados pela presente disciplina da Igreja. Os habitantes das Dioceses, e Provincias do Norte em grande distancia, e difficil communicação com a Bahia, tem direito de exigir, e reclamar providencias ao Corpo Legislativo para o expediente de suas causas, e negocios Ecclesiasticos.

« Pelo que requeiro neste voto em separado, que volte o parecer á Commissão Ecclesiastica, para que incorporada com a de Estatistica apresente o que lhe parecer mais conveniente a esse respeito, tendo no entretanto sua devida execução a citada Bulla — *Romanorum Pontificum vigilantia.*

« Paço do Camara dos deputados 7 de Novembro de 1827. — *Marcos, Bispo do Maranhão.*

Antes deste trabalho já o Governo Imperial havia dado o Beneplacito, em 24 de Setembro do mesmo anno.

(*) Este negocio não estando contemplado nas primeiras Instrucções de Monsenhor Vidigal a pag. 702, foi posteriormente recommendado, como se vê do seguinte documento:

« Ilm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de participar a V. Ex., que em conformidade das imperiaes ordens solicitei aqui a separação dos Bispados do

primi Brasiliæ Imperatoris apud nos, et Sedem Apostolicam ministao plenipotenciario ejusdem imperatoris nomine; hilari animo excipiendo preces respicientes unam Belemensem de Pará, et alteram S. Ludovici de Maragnano episcopales Ecclesias, quæ actu subsunt juri metropolitico venerabilis fratris Patriarchæ Lisbonensis, inspectaque ingenti locorum distantia, et maris Oceani necessaria interjectione, facile cognovimus quod nonnisi diuturno infesto, et periculoso itinere patet inter eas accessus, ac proinde quæ metropolici juris sunt difficillime peragi et exequutioni mandari possunt.

3. Votis propterea laudati Imperatoris libenter obsecundare, ac populorum in illis regionibus degentium bono, et negotiorum promptæ ac feliciori expeditioni opportune consulere cupientes, ex certa scientia, ac matura deliberatione nostris, de que apostolicæ potestatis plenitudine quorumlibet interesse habentium supplentes consensui memoratas Balemensem de Pará, et S. Ludovici de Maragnano episcopales Ecclesias a quacumque dependentia, et subjectione Patriarchatui Lisbonensi plenarie eximimus, et liberamus, illasque Archiepiscopatui S. Salvatoris in Brasilia suffraganeas adsignamus, hujusque juri metropolitico omnimode, ac perpetuo supponimus, atque subjicimus, ita ut venerabilis Frater modernus Archiepiscopus S. Salvatoris illiusque in Archiepiscopatum successores omnibus, ac singulis juribus, privilegiis ac facultatibus in prædictas suffraganeas pollent, quæ ipsis juxta sacrorum Canonum præscripta legitime spectant, et competunt.

4. Præsentes autem literas, et in eis contenta quæcumque etiam ex eo quod quilibet in præmissis interesse habentes, vel habere prætendentes, illis non consenserint, ac vocati, et auditi non fuerint, nullo unquam tempore de subreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis vitio, seu intentionis nostræ, vel alio quantumvis substantiali defectu notari impugnari,

Pará, e Maranhão, da sugeição do Patriarchado de Lisboa, como Metropole, e que ficassem incorporados na Metropole da Bahia, o que felizmente obtive, e nesta occasião remetto a competente Bulla, a qual vai no proprio original, juntamente com um transumpto para ser enviado ao respectivo Metropolitano, afim de que este assim fique inteirado, e communique aos seus novos suffraganeos, devendo ficar o original no archivo do Imperio. A sua despeza foi de duzentos e noventa e oito escudos e vinte e cinco baiocos, moeda romana, cuja conta remetto tambem inclusa.

« Deos guarde a V. Ex. Roma, 15 de Junho de 1827.— Illm. e Exm. Sr. Marquez de Queluz, ministro de Estado dos negocios estrangeiros. — *Monsenhor Vidigal.* »

aut in controvertiam vocari unquam posse, sed semper ac perpetuo validas, et efficaces existere, et fore, suosque plenarios, et integros, effectus sortiri, et obtineri ac ab omnibus, ad quos spectat inviolablliter observari debere. Et si secus super eis a quoquam quavis auctoritate scienter vel ignoranter contigerit attentari, irritum prorsus et inane decernimus.

5. Non obstantibus quibusvis etiam in Synodalibus, provincialibus, generalibusque Conciliis, editis constitutionibus, et ordinationibus apostolicis antedictarumque Patriarchalis, Archiepiscopalis et Episcopalium ecclesiarum statutis, juribus, privilegiis, et consuetudinibus; quibus omnibus et singulis illorum tenores pro plene, et sufficienter expressis habentes, illis alias in suo robore permansuris ad præmissorum effectum derogamus, et derogatum esse volumus cæterisque in contrarium facientibus quibuscumque.

6. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ exemptionis, liberationis, adsignationis, suppositionis, subjectionis, decreti, derogationis, ac voluntatis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Dominicæ beatorum Petri, ac Pauli Apostolorum ejus se noverit nicrusurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis millesimo octingentesimo vicesimo septimo, Noniis Junii. Pontificatus Nostri, anno quarto (*).

Beneplacito Imperial.

Exm. e Revm. Sr.—S. M. o Imperador Ha por bem Accordar o Seu Imperial Beneplacito, para que possa ter o seu devido effeito a Bulla inclusa, pela qual ficando separados da sujeição ao Patriarchado de Lisboa os Bispados do Maranhão e Pará, passão a ser suffraganeos do Arcebispado da Bahia, ordenando que V. Ex. faça assim constar aos Prelados das duas ditas Dioceses, remettendo-lhes copias das Bullas para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Paço, em 24 de Setembro de 1827. — *Conde de Valença.* — Sr. Arcebispo da Bahia.

(*) Fisemos o maior empenho por obter aqui o texto desta Bulla, e não nos foi possivel encontra-lo nos archivos da Côrte, da Bahia, Maranhão e Pará. Recorrendo á Roma por intermedio do digno Internuncio Arcebispo de Athenas, D. Marianno Falcinelli Antoniaci, conseguimos a copia que ora publicamos. Os originaes e copias que vierão para o Brazil inteiramente se perderão.

E para que se faça idéa do estado em que se achão os archivos da Sé

Communicação aos Bispos do Maranhão e do Grão-Pará.

Ex. e Revm. Sr. — Partecipo á V. Ex., para sua intelligencia, que ao Arcebispo da Bahia se tem remettido a Bulla pela qual Sua Santidade houve por bem separar o Bispado do Maranhão e do Pará da sujeição do Patriarchado de Lisboa, passando-os a Suffraganeos daquella Metropoli: ordenando-se ao mesmo tempo ao referido Arcebispo que fizesse enviar á V. Ex. uma copia authentica da sobredita Bulla.

Deos Guarde á V. Ex. Paço em 25 de Setembro de 1827 — *Conde de Valença* — Sr. Bispo do Maranhão.

Na mesma conformidade ao Bispo do Grão-Pará.

Decreto Consistorial da Santa Sé Apostolica de 25 de Maio de 1854.

Desmembrando das Dioceses de Pernambuco e do Rio de Janeiro, e incorporando á da Bahia diversas Parochias que se achão dentro dos limites civis da Bahia (*).

OLINDANA ET RECIFENSIS NEC NON FLUMINIS JANUARII IN BRASILIA SUPER DISMEMBRATIONE ALIQUOT PARŒCIARUM AC DEIN DE IPSARUM INCORPORATIONE DIŒCESI SANCTI SALVATORIS.

Summa Gratiæ.

Id nuper ad Sanctam Sedem Apostolicam delatum est, ultroque comprobatum, quod in Domino præstat, ut ea in Brasi-

Metropolitana do Brazil, e do respectivo Cabido, copiamos aqui o paragrapho de uma Carta, que em 2 de Dezembro de 1862 nos dirigio o illustrado Metropolita, em resposta á outra em que solicitavamos o seu auxilio afim de obtermos a copia desta Bulla, e de outros documentos necessarios para esta obra.

« Pelo que disse á V. ainda que não mui claramente, porque tive vergonha de ser explicito, podia V. concluir, que aqui não existe um archivo; nem as ultimas Bullas concedendo faculdades aos Bispos do Brazil existem, achei apenas alguns poucos papeis insignificantes dispersos por baixo de estantes; recorri ao Cabido para poder satisfazer ao ultimo pedido de V. e debalde, essa Corporação tambem não tem archivo. A razão disto não sei, mas o que posso affiançar á V. he que no Palacio Archiepiscopal não ha uma cousa, que tenha ao menos o exterior de um Archivo, e que a galeria de quadros, que examinei em 1852, quando por aqui passei para o Maranhão, representando os Bispos, e Arcebispos desta Diocese, foi-se!

« Em baixo do fogão encontrou-se em misero estado a tela de um rico quadro á oleo representando a ultima sessão do Concilio Geral de Vienna! A rica bibliotheca do meu Antecessor está reduzida á pouca cousa, e rara he a obra, que não esteja truncada! E se não fosse já Bispo, ter-me-hia achado aqui em apuros. Portanto d'aqui não posso ministrar á V. nenhum esclarecimento dos que me pediu, e nem os encontrei na Bibliotheca dos Religiosos Franciscanos. »

(*) Refere-se ás Parochias da Diocese de Pernambuco, na margem esquerda

lia loca, quæ partim ad Olindanam et Recifensem, partim vero ad Fluminis Januarii Diœcesim hodiedum comperiuntur (inter Bahiensis Provinciæ limites) pertinere, mox utrinque adimantur, alterique Diœcesi *Sancti Salvatoris* sive *Bajensis* Omnium Sanctorum nuncupatæ consultius adsciscantur.

Apprime namque, perspectis impellentibus eorumdem locorum circumstantiis, et spiritualibus incolarum necessitatibus, hodierni præfatarum Diœcesium Antistites ad consilium hujusmodi capessendum pro majore illorum Christifidelium bono et commodo, assensum, quo sua cuique interest, libenter conferre non dubitarunt.

Atque adeo Serenissimus Brasiliæ Imperator Petrus Secundus eo, quo par est, desiderio, ut ecclesiastica eorumdem incolarum administratio et disciplina magis commode utiliterque valeat expleri; noviter curavit, ut humillime ad hoc perficiendum opus postulationes, per suum apud ipsam Sanctam Sedem negotiorum Brasiliensium perillustrem Gestorem Equitem Torquatum Josephum Bernardum de Figueiredo Sanctissimo Domino Nostro Summo divina providentia Pontifici Pio Nono devotissime offerentur.

Quocirca Sanctitas Sua cunctis, quæ animadvertenda erant, natura deliberatione perpensis, dignata est porrectis istiusmodi postulationibus et votis indulgenter annuere. Propterea, qua in omnes Ecclesias pollet auctoritate suprema, et provida in singulos Christifideles charitate, voluit haec omnia, quæ sequuntur ex certa scientia, motuque veluti proprio edicere perpetuoque modo statuere.

I. — Etsi ad dismembrationem Parœciarum, de quibus in casu, hodiernus Olindanæ ac Recifensis Diœcesis Præsul R. P. D. Joannes Marques Perdigão consenserit; et quamquam alterius Diœcesis a Flumine Januario Antistitis R. P. D. Emmanuelis de Monte Rodriguez de Araujo in id consensio sit eo magis retinenda, quod hujusmet Diœcesi adjudicatum fuit Municipium Lagesianum (quemadmodum constat ex Decreto ab hac Sacra Congregatione Consistoriali nuperrime promulgato): tamen Sanctissimus Dominus Noster Pius Nonus in melius censuit sive utriusque Antistitis consensum, sive quorumcumque aliorum interesse habentium, vel habere præsumentium quam satius apostolico supplemento (quatenus opus sit) cumulare.

do rio de S. Francisco, e ás da Diocese do Rio de Janeiro, entre os rios Gequitinhonha e Mucury, todas dentro da circumscripção civil do Provincia da Bahia.

II. Quocirca Beatitudo Sua mandare dignata est, ut ea omnia est singula loca, sive universum illud territorium, quod situm intra limites Bahiensis Provinciæ in Brasilia reperitur partim ad Olindanam et Recinfensem, partim ad Fluminis Januarii Diœcesim pertinere, mox ab ordinaria eorumdem Antistitum jurisdictione ac superioritate, insimul utique cum omnibus et singulis consitis Oppidis, seu Parœcis, Ecclesiis, Oratoriis, atque Institutis piis, itemque cum quibusvis inhabitantibus personis et accessoriis penitus eximatur et liberetur, atque adeo a præfatis Diœcesibus perpetuo sit sejunctum atque dismembratum.

III. Modo vero e vestigio etiam universum prædictum territorium ab ordinaria Antistitum Olindani seu Recifensis, et Fluminis Januarii jurisdictione sic exemptum, perpetuo modo una cum omnibus et singulis Oppidis, Parœciis incolis, rebus, et concomittantibus accessoriis illico adjudicetur Diœcesi a Sancto Salvatore, sive Bajensi Omnium Sanctorum; et ita eidem penitus incorporetur, ut deinceps ordinariæ husjusce pro tempore Antistitis jurisdictioni ac regimini, prout par est, subjiciatur et obtemperet.

IV. Interea nimirum prædicto hodierno Præsul Sancti Salvatoris, sive Bajensi Omnium Sanctorum, et cuique in eodem Episcopatu legitimo Successori (iisdem utique cum legibus, honoribus et oneribus, necnon cum usibus rite assuetis) jus et potestas esto supramemorata loca, non secus ac alia suæ Diœcesis Oppida probe in spiritualibus regendi, recteque administrandi. E converso item omnes et singuli prænunciatorum locorum in habitantes jure habere ac frui valeant iisdem porro cunctis juribus, prærogativis, gratiis, privilegiis et indultis, quibus cæteri dicti Episcopatus Sancti Salvatoris Diœcesani utuntur, atque gaudent.

V. Jam vero quemadmodum propter hujusmodi dismembrationem et incorporationem congruum sane et necessarium affore judicatur; sic Sanctitas Sua jussit demandari ac præcipi, ut omnia et singula instrumenta, documenta et alia quaelibet scripta, quæ respiciant præfata loca, res, jura, et personas, illico ob respectivis Cancellariis Episcopatus Olindani seu Recifensis, nec non Fluminis Januarii secernautur et abstranhantur, ut inde diligenter collecta statim in altera Cancellaria Episcopali Sancti Salvatoris seu Bajensis Omnium Sanctorum adserventur.

VI. Quamvis autem ea cuncta, quæ superius statuta sunt, de more essent in unica Bulla recensenda et confirmanda;

nihil ominus Santissimus Dominus Noster, peculiaribus inspectis circumstantiis, ac favorabilibus rerum adjuntis indulgenter maluit, atque constituit, ut hoc ipsum Sacræ Congregationis negotiis Consistorialiabus præpositæ Decretum per inde sit omnino valiturum ac si Litteræ Apostolicæ ad hoc opus sive sub plumbo, sive in forma Brevis fuissent solemnius expeditæ.

VII. Hisce positis, Sanctitas Sua, contrariis quibus libet (quamvis speciali mentione dignis) minime obstantibus, vel eis ad hoc dumtaxat opus illata derogatione, declarare maluit, cavitque. ne quis unquam ea, quæ superioribus articulis sancita et decreta sunt, quovis tempore audent sive obreptionis, sive subreptionis, sive demum alterius cujusque speciei vitio notare neque ullatenus impugnare.

VIII. Dehinc in hujusmodi Decreti Exequutorem Sanctissimus Dominus Noster dignatus est constituere, ac deputare R. P. D. *Marinum Marini* hodiernum apud Imperialem Aulam Brasiliensem ejusque Gubernium Negotiorum Sanctæ Sedis Apostolicæ Gestorem; omnemque eidem veniam et potestatem impertitus est, qua aliam quoque ad hoc opus personam in ecclesiastica tamen dignitate constitutam valeat deligere ac subdelegare.

IX. Huic itaque Delegato Apostolico, vel ejus Subdelegato omnes idcirco concessit facultates necessarias et opportunas, ut alteruter ea omnia possit ordinare, facere, ac etiam definitive pronunciare (omni appellatione remota) super qualibet quæstione, si forsan adversus præmissa oriatur, ut totum istud negotium ad exoptatum exitum perducatur.

X. Verumtamen tam ipsimet Delegato, quam ejus Subdelegato expressum injungi voluit obligationem diligenter mittendi ad hanc Sanctam Apostolicam Sedem (sex intra mensis ab expleta hujusce Consistorialis Decreti exequutione) exemplar authentica forma exaratum exequutorialis ejusmet Decreti, in quo cuncta etiam nominatim Oppida, necnon incolæ et Parœciæ singulatim accurateque describantur.

XI. Denique ut isthæc omnia efficax robur præseferant plenioremque quoque nanciscantur effectum, Sanctitas Sua declarari hic voluit, jussitque habenda esse utpote plena ex scientia motuque veluti suo proprio, deliberata et sancita: quo idcirco super negotio hoc mandavit edi ab hac Sacræ Congregatione Consistoriali Decretum, ipsumque ad perpetuam rei memoriam et normam in ejus Archivio sedulo asservari.

Datum Romæ hac die Vicesima Quinta Mensis Maji Anno

Incarnationis Dominicæ Millesimo Octingentesimo Quinquasesimo Quarto. — *Rogerius Antici Mattei.* Sacræ Congregationis Consistorialis Secretarius. — *Donati.*

Beneplacito Imperial.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, accordar o Seu Imperial Beneplacito, para que tenha execução o Breve junto da Santa Sé, datado de 25 de Maio do corrente anno, desmembrando dos Bispados de Pernambuco e do Rio de Janeiro, e incorporando ao Arcebispado da Bahia algumas Freguezias. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1854. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Bulla do Papa Pio IX, de 7 de Maio de 1848 erigindo em Diocese o territorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul (*).

PIUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Ad oves dominicas rite pascendas exploratum omnibus est nihil magis conferre quàm si pastores multiplicentur, qui Christi, pastorum principis, exemplar seculi, ejus viscera inducentes, prescriptamque muneris legem minimé transgredientes, á noxiis pascuis illas avertant, ad salubria reducant, infirmas curent, sanas foveant, á luporum servent insidiis, ex illorum manibus, si forté inciderint, eripiant, vitamque ipsam, si opus fuerit, pro suo grege tuendo strenué et lubenti animo sint daturi.

Hinc factum est quód ipsis Apostolis nil magis curæ fuerit quám crebré Episcopos in illis locis statuere ubi novorum

(*) A creação desta Diocese foi authorisada pelo Decreto n. 457 — de 27 de Agosto de 1847.

No anno de 1838 se propoz a creação de um Arcebispado do Rio de Janeiro, e além desta Diocese, as do Ceará e Piauhy. Quanto á ultima foi a proposta renovada em 1853.

Nesse anno e no de 1854, foi tambem proposta a creação das Dioceses da Parahyba e do Penedo, comprehendendo a primeira as Provincias da Parahyba e Rio Grande do Norte, e a segunda as de Alagôas e Sergipe.

Seria de muita utilidade, a creação de uma Diocese em Santa Catharina, comprehendendo o territorio da Provincia, e a do Paraná, e na do Amazonas, uma Prelasia, á semelhança das antigas de Cuyabá e Goyaz.

Christi filiorum numerus id requirere videbatur: intelligebant enim, hoc modo sanam atque ortodoxam Salvatoris nostri doctrinam, expulsis hæresibus, servari, bonos mores tueri, pravos corrigi, plebemque, Antistitum exemplis, cohortationibus et monitionibus ad religionem, pacem, innocentiamque servandam, mirifice posse inflammari.

His plané vestigiis Romani Pontifices, prædecessores nostri, inhærentes, præsulum numerum, qua late patet orbis terrarum, uti verum adjuncta et spiritualis animarum utilitas requirebant, augendum semper duxerunt, ne populi, locorum distantia itinerumque longinquitate sejuncti, quodammodo proprio pastore viduati esse viderentur.

Nos itaque qui, licet immerito, in Petri cathedrà considimus, pronas illicó aures accomodavimus præcibus dilecti filii Aloisii Mouthino de Lima, equitis torquati, viri clarissimi, potentissimi Brasiliensis Imperatoris apud hanc Sanctam Sedem Legati extraordinarii ejusque plenipotentiarii ac ministri. Hic enim, pro parte carissimi in Christo filii nostri Petri, hoc nomine Secundi, Brasiliæ Imperatoris semper Augusti, ex eo quo impensissimo pollet studio et desiderio Catholicæ Religionis promovendæ suorumque subditorum spirituale bonum maximopere augendi, consentiente, imo consilio probante fratre nostro Emmanuele do Monte Rodriguez de Araujo, vigilantissimo Sancti Sebastiani *Fluminis Januarii* Episcopo, a nobis requirebat ut á superiús memorata diœcesi Sancti Sebastiani Fluminis Januarii totam provinciam *Sancti Petri de Rio Grande* disgregaremus illique proprium præficeremus Episcopum, notum quippe nobis erat, provido certe consilio, felicis recordationis Leonem Papam duodecimum, prædecessorem nostrum, anno Domini millesimo octingentesimo vigesimo sexto, binis in hoc Imperio suppressis prælaturis, Goyasensi nimirum atque Cuyabaensi, duas Episcopales sedes ibi fundavisse.

Hodierna autem die illarum diœcesium fines tam late patere dignoscuntur et, nonnisi magno cum labore gravique incommodo queant á suis præsulibus administrari. Vastissima enim Sancti Sebastiani Fluminis Januarii diœcesis, ad quatuor mille et octingenta circiter milliaria passuum producta, sexcenta ferme incolarum continens, á predicta sede Sancti Sebastiani Fluminis Januarii feré sexcenta millia passuum distat, nec satis est christiana Christianorum utilitati et commodo Episcopum, in illustri illius provinciæ oppido, quod *Porto-Alegre* appellatur, suum generalem Vicarium, cum peculiaribus facultatibus, assidue residere voluisse.

His igitur gravissimis aliisque magni ponderis permoti, spirituali illorum Christi filiorum necessitati atque utilitati consulere volentes, benignoque favore pientissimum Petri Secundi Imperatoris desiderium excipere cupientis, cunctis, quæ inspicienda erant, maturo consilio perpensis, ex certa scientia et Apostolicæ potestatis plenitudine, universam Sancti Petri provinciam de Rio Grande, sub dominatione ejusdem Brasiliensium Imperatoris collocatam, à perampla Sancti Sebastiani Fluminis Januarii diœcese sejungimus, ut quæ dici solet penitus disgregamus ; ita profecto ut insimul sejunctæ atque disgregatæ omnes, cum adjectis territoriis ubi nunc sitæ sunt, civitates, oppida seu parœciæ et qualescumque item Ecclesiæ, oratoria et si quæ fortasse sint monasteria atque pia instituta censeantur et sint : hæc autem omnia cum ecclesiasticis quibuslibet beneficiis, cumque singulis utriusque sexus cujuscumque status, ordinis, gradus et et conditioni incolis, ab ordinaria jurisdictione, potestate atque auctoritate episcopi Sancti Sebastiani Fluminis Januarii in perpetuum exempta atque immunia esse mandamus.

In eadem vero Sancti Petri provincia novam episcopalem Sedem fundare volentes, antistitis cathedram atque residentiam in oppido Portallegre constituimus: est enim civitas nedium provincæ princeps, sed loco cæterarum omnium præstantiore atque aptiore, nedum acris salubritate, sed nobilioribus quibuscumque prœrogativis commendata.

Hanc igitur in civitatem episcopalem erigimus, omnibus et singulis honoribus, juribus, prærogativis, privilegiis, indultis, favoribus et gratiis, quibus cæteræ Brasilienses episcopales civitates potiuntur et gaudent, in Domino, fruituram.

Ad cathedralis fastigium, dummodo alia ecclesia commodior atque præstantior nobis videatur, attollimus templum Deo in honorem Sancti Petri dicatum, quod cunctis præeminere, satisque idoneum ornatumque esse dignoscitur, eumdem tamen titulum invocationemque Sancti Petri, eosdemque quos modo habet parochiales fines animarumque curam retineat, quibus episcopalis sedes cathedra et dignitas pro episcopo Sancti Petri nuncupanda constituatur, qui eidem ecclesiæ, civitati et diœcesi mox assignandæ, atque adeo universo ejus clero et populo in spiritualibus et ecclesiasticis rebus præsit, synodum convocat, nec non omnibus et singulis juribus, officiis et muneribus episcopalibus potiatur, ea adhibeat, exerceat, suumque habeat cathedrale Capitulum, cum arca, sigillo, mensa et curia episcopali, cumque cæteris quibuscumque

cathedralibus et pontificalibus insigniis, juribus, præeminentiis, consuetudinibus legitimis prærogativis, privilegiis et indultis realibus, personalibus ac mixtis, quibus aliæ in Brasiliensi Imperio ecclesiæ existentes eorumque præsules utuntur, potiuntur et gaudent: dummodo ex peculiari indulto seu privilegio et titulo oneroso ecclesiastico eis attributa non fuerint. Universum territorium, ex quo in præsenti tota provincia superius memorata censtat, novo huic Sancti Petri episcopatu in propriam diœcesim constituimus, atque adjudicamus.

Civitas itaque PortoAlegre cæteræque omnes vel civitates, vel oppida, vel parœciæ quæ intra territoriales ipsius provinciæ terminos comperiuntur, insimulque omnes iis in locis exstantes ecclesiæ, sive parochiales, sive auxiliares, sive simplices sint, et, si quæ sint monasteria, pia quæque instituta, ecclesiastica beneficia, itemque omnes utriusque sexus, cujuscumque status, ordinis, gradus et conditionis incolæ, ordinariæ jurisdictioni, regimini, potestati atque auctoritati subjiciantur Episcopatus Sancti Petri pro tempore antistitis, eique isthæc respectivi pro civitate, diœcesi, clero et populo assignentur atque tribuantur: ne vero Episcopo, in suarum rerum procuratione, spectatissimus desit senatus, cujus opere et consilio juvetur, sed præsto illi sit in sacris cæremoniis quoque peragendis, cæteraque obeat munia, quæ viros decent divinas laudes in templo celebrantes, principemque in clero sedem habentes, in eadem cathedrali ecclesia Canonicorum collegium instituimus: constans ex Archidiacono, qui prima post pontificalem erit dignitas, et saltem decem Canonicis, superaddito capellanorum atque administrorum ad opportunitatem numero, cum totidem respective congruis præbendis, quarum altera vero canonico pœnitentiario, periculo ingenii habito, ex sacrorum canonum norma, tribuatur.

Quibus Capitulo seu Canonicis, itemque capellanis et administris, tam juxta cathedralem quam extra illam, quoties nimirum capitulus, sive ad divina officia, sive ad quascumque alias sacras cæremonias convenerit, singulis facultatem damus gestandi atque adhibendi illa respective indumenta et insignia quibus respective cæteri Canonici dignitarii, non dignitarii, capellani et administri illarum Cathedralium capitularium in Brasiliensi Imperio exstantium utuntur, iis semper indumentis vel insignibus exceptis quæ peculiari ex gratia seu indulto atque privilegio, jam ab illis impetrata fuerunt.

Eidem insuper Capituli Cathedralo potestatem facimus sibi Capitularia statuta, ordinationes, decreta, sacris tamen canonibus, apostolicis constitucionibus et Œcumenice Synodo Tridentinæ minime repugnantia conficiendi, quæ tamen, ut robur efficacemque sanctionem nanciscantur, ab ordinario Episcopatus Sancti Petri Antistite expendantur atque probentur. Tandem, ut cuncta uno verbo complectamur, omnibus et singulis gratiis, honoribus, prærogativis, constitutionibus legitimis, indultis, privilegiis cæterisque quibuslibet gaudeat, quibus alia in Brasilia sitarum Cathedralium capitulo fruuntur; dummodo juste in usu sint, neque ex peculiari concessione vel oneroso titulo data fuerint atque quæsita.

Ut novus Sancti Petri episcopus, tum inhabitandas, tum pro Ecclesiastico jure dicendo proprias et satis amplas perpetuo habeat ædes, destinatum illi atque adsignatum ædificium volumus, Cathedrali templo quam magis fieri potuerit quot proximum Episcopium Sancti Petri nuncupandum, quódsi modo in Civitate Portalegre aptæ desint domus in predictum usum convertendæ, interéa temporis pretio conducatur, habita tamen, pro earumdem ædium conductione, pensionis ratione, ne unquam istiusmodi ædificium episcopali mensæ possit attribui.

Alterum quoque ædificium adsignatur atque perpetuo tribuatur Seminario, juxta Sacri Tridentini consilii normam erigendo: in enim pietatis et litterarum domicilio, adolescentes, in sortem Domini vocati, vel á prima ætate ad virtutem et doctrinam applicant animum, et in Ecclesiæ tutelam decusque designati, cum prælia Domini præliari inceperint, hoc duplice clypeo muniti, firmum sunt contra impios homines præsidium, maximoque adjumento in recta Diœcesium procuratione.

Denique singulis quibuscumque hujus novi Episcopatus dotationibus, quo meliori fieri potuerit modo, consulere volentes, et de singulari pietate, zelo et munificentia Serenissimi Imperatoris Petri Secundi minime dubitantes — hoc enim nobis, per superioriis laudatum virum Aloisium Mouthinum de Lima, ejus Legatum extraordinarium cumque potestate plenaria, sponsum est (*) —, pro episcopali mensa, pro Canonicorum præbendis, et capellanorum atque administrorum antedictorum stipendiis, nec non pro manutentione Cathedralis ædis atque impendiis inibi ad divinum cultum

(*) *Sponsum est.* Confronte-se esta expressão com as palavras do Beneplacito desta Bulla, e a Lei da creação da Diocese.

quam decentius obeundum, pro conductione aut emptione episcopalis Palatii et congrua Seminarii sustentatione, eos census, certo perennique modo adsignamus, quos idem Petrus Secundus Imperator, qua majore voluerit liberalitati, assignabit, dummodo, singillatim sumpti, tot saltem sint quot cæteri Episcopatus et Cathedrales ecclesiæ in Brasiliensium Imperium habere nobis compertum est.

Novam istam episcopalem ecclesiam metropolitico juri Archiepiscopi *Sancti Salvatoris*, cum respectivis juribus, facultatibus, honoribus, prærogativis et privilegiis, quæ ad cæteras illius Archiepiscopatus ecclesias pertinent, subjicimus: nobis et Apostolicæ Sedi reservantes, tum præsignatæ diœcesis limites circumscribendi, eum etiam metropolitanam illi ecclesiam designandi, si hoc nobis eidemque Sedi, in Domino magis expedire visum fuerint. Prefatæ ecclesiæ census, habita fructuum et adjunctorum omnium ratione, in futuro et successivis illius provisionibus, taxentur in florenis aureis... sexdecim et centum, atque adeo istius denarii numerus in libris Camaræ Apostolicæ et sacri Collegii inscribatur.

Singulari autem benevolentia atque amore eumdem Serenissimum Imperatorum Petrum Secundum prosequentes, illi, ejusque in Imperio successoribus, ejus patronatus impertimur, id est, jus ad supramemoratum Sancti Petri Episcopatum, *infra annum*(*), propter nimiam locorum distantiam, præsentandi virum idoneum qui, pietate, studio religionis, doctrina secundum Deum, prudentia, gravitate, cæterisque canonicis dotibus requisitis prœdictus est. Quod sane jus nedum ipse Imperator, hac prima vice, exercere valeat, sed in futuris quoque ejusdem Episcopatus vacationibus, prout nempe quoad alias etiam in illo Imperio præsules ab Apostolica sede instituendas, ac præsertim in Bullam felicis recordationis Benedicti Papæ decimi quarti et prædecessoris nostri quæ incipit —*Candor lucis æternæ*— tributum reperitur.

Eidem spectatissimo Principi Petro Secundo, ejusque in Imperio successoribus, ex Apostolica nostra benignitate concessum quoque volumus jus nominandi ad dignitatem Archidiaconalem cæterosque Cathedralis templi Canonicatus et Capellanias, uti præfertur, erigendos, bonisque ab ipso Imperatore respective dotandos, idque jus exercere in perpetuum valeat quoties quomodoque ac ex quibuslibet apud

(*) *Infra annum.* — Veja-se a nota sobre esta condição na Bulla da Diocese de Goyaz, a pag. 723.

Sanctam Sedem personis vacarint, eo plane modo quo in superius memoratis Benedicti decimi quarti litteris sancitur quoad beneficia Capellanorum Sancti Pauli et Mariannensis, ita nempe ut, previa Imperiali nominatione, singulis candidatis vel presentatis canonica institutio decernatur.

Ne autem ullo unquam tempore hæc nova Sancti Petri Cathedralis ecclesia pastoris solatio destituatur, ordinariam in illam jurisdictionem atque administrationem pergat exercere modernus episcopus Sancti Sebastiani Fluminis Januarii, donec novus ecclesiæ Sancti Petri episcopus electus non fuerit.

Denique in harum nostrorum litterarum exequutorum elegimus ac designamus presbyterum venerabilem fratrem Emmanuelem de Monte Rodrigues de Araujo, cum omnibus facultatibus necessariis et opportunis, et ipse, per se vel per alium virum in ecclesiastica dignitate constitutum, ab eo delegatum, omnia statuere ac decernere valeat, quæ necessaria ipse censuerit, ut cuncta superius á nobis sancita cumulate riteque perficiantur : atque ideo eidem exequutori, ejus subdelegato facultatem impertimur definitive pronuntiandi super quacumque expositione adversus prædictam quomodolibet orituram, injunctam vero ipsi delegato sive Subdelegato obligatione discribendi quam diligentius in decreto executoriali fines novæ diœcesis Sancti Petri et ad nostram Sacri Consistorii Congregationem, infra sex menses ab expletam harum litterarum nostrarum exequutione, mittendi accuratum, authenticamque formam exaratum, decretorum omnium, quæ pro commissi muneris officio edenda ab ipso erunt, exemplar, ut in tabulario ipsius Congregationis de more servertur.

Præsentes vero litteras et in eis contenta quæcumque, etiam ex eo quod quilibet interesse habentes vel habere prætendentes auditi non fuerint ac præmissis non consenserint, etiam si specifica experientia et individua mentione digni sint, nullo unquam tempore de subreptionis vel obreptionis aut nullitatis vitio seu intentionis nostræ vel quolibet alio licet substantiali et excogitato defectu, notari, impugnari vel in controversiam vocari; sed eas semper tanquam ex certa scientia ac validas et efficaces existere et fore, suosque plenarios et integros effectus sortiri et obtinere, atque ab omnibus ad quos spectat inviolabiliter observari debere, et si sicus super, á quoquam, quavis auctoritate, scienter vel ignoranter contigerit attentari, irritum prorsus et inane esse et fore volumus atque decernimus, non obstante *de jure*

quæsito non tollendo de suppressionibus comittendis, ad partes vocatione quarum interest,aliisque nostris et Cancellariæ Apostolicæ regulis, necnon Ecclesiasticarum potestatum, etiam juramento, confirmatione apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, statutis et consuetudinibus, etiam immemorabilibus, privilegiis quique, indultis et concessionibus, quavis individua mentione dignis, omnibusque et singulis Apostolicis et synodalibus, provincialibus, universalibusque Conciliis editis, specialibus vel generalibus, consuetudinibus, et ordinationibus quibus omnibus et singulis eorumque totis tenoribus et formis, etsi specialis seu quævis dispositio habenda aut aliqua alia exquisita forma servanda foret, ipsorum tenores præsentibus pro expressis habere, ad præmissorum omnium et singulorum effectum, latissimi ac plenissimi contrariis quibuscumque specialiter et expresse derogamus.

Volumus etiam ut harum litterarum nostrarum transumptis, etiam impressis, manu alicujus notarii publice subscriptis, sigillo personæ in ecclesiastica dignitate constitutæ munitis, eadem prorsus fides adhibeatur quæ ipsis presentibus adhiberetur si forent exhibitæ vel ostensæ.

Nulli ergo hominum liceat hanc paginam nostræ sejunctionis, constitutionis, erectionis, adjudicationis, destinationis, institutionis, impartitionis, assignationis subjectionis, facultatis, concessionis, voluntatis et designationis infringere, vel ei, ausu temerario, contraiire: si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum Ejus, se noverit incursurum.

Datum Romæ, apud Sanctam Mariam Majorem, anno Incarnationis Dominicæ millesimo octingentesimo quadragesimo octavo, nonis Maii. Pontificatus nostri, anno secundo (*).

Beneplacito Imperial.

Hei por bem conceder o meu Imperial Beneplacito para que se possa dar execução á Bulla do Summo Pontifice Pio IX, que principia — *Cunctis sit notum* — (**) na parte tão sómente

(*) Esta Bulla foi remettida ao Bispo da Diocese do Rio de Janeiro, para ser executada em 2 de Março de 1849, como consta do respecti o Aviso desta data.

(**) Aqui houve manifesto engano. As palavras em italico, são o começo de todas as publicas-fórmas de Bullas e Breves, e equivalem a *Saibão quantos &c*.

em que manda crear na Provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul um Bispado, em conformidade da Carta de Lei de 27 de Agosto de 1847, por ficar dependendo da approvação da Assembléa Geral o que diz respeito ao estabelecimento de um Cabido com Dignidades e Conegos proprios de taes Corporações, e com a declaração expressa de que o Direito do Padroado, de que trata o art. 4.º da referida Bulla, he por Mim exercido sem dependencia de concessão Pontificia (*).

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso da Camara, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1848, 37.º da Independencia e do Imperio. — *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso da Camara.*

LIMITES.

Esta Diocese tem os mesmos limites como a Provincia do mesmo nome, e que o Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857 traçou da seguinte fórma:

« Pelo Norte limita-se com as Provincias de S. Paulo (aliás Paraná) e Santa Catharina, sendo a divisa com aquella pelo rio Uruguay, e com esta pelo rio Pelotas, affluente do Uruguay e Serra-Geral athe as vertentes do arroio Forquilha, e por este abaixo athe á barra do Mampetuba ao Norte das Torres.

« Pelo Sul com o Estado Oriental do Uruguay.

« Pelo Este com o Oceano Atlantico; pelo Leste com as Provincias de Entre-Rios e Corrientes, sendo a divisa o rio Uruguay. »

Por outra fórma: os limites desta Diocese, são ao Norte as Dioceses do Rio de Janeiro, e de S. Paulo, nas Provincias de Santa Catharina e do Paraná, ao Sul a Prelazia do Estado Oriental; á Este o Oceano, e ao Oeste a Diocese de Buenos-Ayres, nas Provincias Argentinas de Entre-Rios e Corrientes.

De todas as Dioceses do Imperio he a que tem fronteiras melhor descriminadas, e póde-se dizer sem duvidas algumas.

(*) He admiravel esta pretenção, por demais insustentavel, quando se solicitou de Roma a concessão do Padroado!

Catalogo dos Bispos da Diocese de S. Pedro do Rio Grande do Sul, desde a sua creação, em 7 de Maio de 1848, athe o presente.

1.° — *D. Feliciano José Rodrigues Prates,* Presbytero do Habito de S. Pedro, e Prelado da Parochia de Santa Barbara da Encruzilhada.

Eleito por Decreto de 5 de Maio de 1851, foi apresentado por Carta Imperial de 10 de Abril de 1852 (*); sendo preconisado pelo SS. Padre Pio IX no Consistorio Secreto de 27 de Setembro seguinte. As Bullas forão expedidas em 29 do mesmo mez e anno.

Foi sagrado no Mosteiro de S. Bento em 29 de Maio de 1853, fazendo sua entrada solemne na cidade de Porto-Alegre, a 3 de Julho seguinte, tendo previamente tomado posse por procurador (**).

A este Prelado se deve a fundação do actual Seminario da Diocese.

Falleceu em Porto-Alegre a 27 de Maio de 1858.

2.° — *Francisco Xavier Augusto da França,* Vigario da Parochia de Nossa Senhora da Conceição de Cattas Altas, da Diocese de Marianna.

Eleito por Decreto de 7 de Agosto de 1858, não acceitou essa nomeação, e a de Vigario Capitular que se lhe annexou por Decreto da mesma data (***).

(*) Este Prelado podia ter sido preconisado ao mesmo tempo que os Bispos do Maranhão e S. Paulo, deixando de sê-lo por se ter perdido em um naufragio em Outubro de 1851, o processo canonico, indispensavel para sua confirmação. *Relatorio do Presidente da Provincia de S. Pedro* do 1.° de Outubro de 1852.

(**) Relatorio do Presidente da Provincia de 6 de Outubro de 1853, pag. 8.

(***) Com que direito julgou-se o Governo habilitado para fazer semelhante nomeação de Vigario Capitular, ignoramos, pois outros erão os precedentes.

Copiamos aqui o Decreto por interesse historico:

« Hei por bem nomear o Padre Francisco Xavier Augusto da França, Vigario Collado, na Freguezia de N. S. da Conceição de Catas Altas, Provincia de Minas Geraes, *para reger o Bispado do Rio Grande do Sul.*

« Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1858, 37.° da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica do S. M. o Imperador. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.* »

Posteriormente emendou a mão o Governo permittindo que o Metropolitano nomeasse para reger aquella Diocese um Vigario Capitular, na pessoa do Padre Juliano de Faria Lobato.

3.º — *D. Sebastião Dias Larangeira,* Presbytero do Habito de S. Pedro, e natural da Diocese da Bahia.

Eleito por Decreto de 23 de Março de 1860, estando em Roma, foi apresentado por Carta Imperial de 7 de Julho seguinte; sendo preconisado pelo Papa Pio IX, no Consistorio Secreto de 27 de Setembro desse anno. As Bullas de confirmação forão expedidas em 4 de Outubro, e placitadas em 7 de Novembro.

Foi sagrado em Roma na Capella Sixtina, á 7 de Outubro do mesmo anno, pelo proprio Pontifice. Foi o primeiro Bispo do Imperio que obteve tão insigne honra.

Tomou posse da Diocese por Procurador, em 14 de Janeiro de 1861 (*); e fez sua entrada solemne a 28 de Julho seguinte, tendo chegado à Porto-Alegre em 19 do mesmo mez.

He o actual Bispo da Diocese.

CABIDO.

Não sabemos precisamente a epocha em que foi instituida canonicamente a Cathedral desta Diocese, na Matriz de Nossa Senhora da Madre de Deos de Porto-Alegre.

Não tendo o Poder Temporal facilitado por sua parte a execução completa da Bulla—*Ad oves dominicas rite pascendas*—, senão em 1861, quatro annos depois da Lei n. 939 — de 26 de Setembro de 1857, art. 23 § 2, que decretou fundos para a organisação do Cabido desta Diocese; conjecturamos que desde essa epocha, e depois da entrada solemne do Bispo actual he que teve lugar essa ceremonia; e porque desde então he que se tem feito nomeações para o Corpo Capitular.

O pessoal para esse Corpo, e mais Empregados he semelhante ao da Diocese de Goyaz.

A despeza com esses empregados he a mesma que a decretada para Goyaz, 12:710$000 rs. O Bispo, em virtude da Lei n. 719—de 28 de Setembro de 1853 percebe de congrua 3:600$000 rs.; além de 720$000 rs. de aluguel da casa, por Aviso de 12 de Agosto do mesmo anno, e 200$ rs. para esmolas (**).

A Cathedral recebe para a fabrica 400$000 rs. e para musica e guisamentos mais 400$000 rs. — quantias em verdade pouco sufficientes.

(*) Em officio de 27 de Dezembro de 1860 participou da Bahia, de onde he natural, que mandára tomar posse por procurador, recahindo sua escolha no Vigario Capitular — Juliano de Faria Lobato.

(**) Orçamento do Imperio de 1862 e 1863.

CURIA EPISCOPAL.

Esta corporação se acha em condições identicas ás da Diocese de Goyaz.

JUISO ECCLESIASTICO.

Nas mesmas condições que os das outras Dioceses.

VIGARARIAS FORANEAS.

Esta Diocese conta actualmente 28 Vigararias Foraneas, a que estão subordinadas as 70 Parochias da Diocese, e que designamos por este signal * na relação das Parochias.

Athe 1857 os Vigarios Foraneos desta Diocese regerão-se por uma Portaria do Bispo D. Feliciano Prates, cujas disposições parece que ainda vigorão (*).

(*) Os poderes destes Vigarios forão consignados na seguinte Portaria do 1.º Bispo da Diocese que aqui copiamos:

Das faculdades concedidas aos Vigarios da Vara.

1.ª Poderão exercitar não sómente a jurisdicção da Vara propriamente dita, mas tambem a que pertence aos Juizes de casamentos e justificações, cujas autoridades andarão incorporadas na sua pessoa, como sempre se usou neste Bispado.

2.ª Usarão em tudo que fôr applicavel dos respectivos Regimentos destes Officios que se achão juntos ás Constituições do Arcebispado da Bahia, que rege igualmente todos os Bispados do Brazil, e conhecerão no Fôro externo e contencioso de todas as cousas que alli se especificão, e conforme as congruentes doutrinas do Direito Canonico, Civil e Criminal Patrio, administrando justiça ás partes, formando autos summarios, processos e mais termos judiciaes, tanto civeis como crimes nas causas meramente espirituaes, que são aquellas propriamente ecclesiasticas, seguindo em tudo as fórmas legaes do processo, e dando appellações, ou remettendo os feitos para serem julgados pela Autoridade ecclesiastica ordinaria neste Bispado, nos casos e de modo que lhes he determinado; advertindo porém, que não julgarão definitivamente as causas de divorcio e de nullidade de matrimonio.

3.ª Dispensar e commutar por causa racionavel em obras pias a seu arbitrio todos os votos simples, excepto o de castidade e de Religioso.

4.ª Conceder licença interina para dizer Missa, confessar e pregar por tempo de 3 mezes a qualquer Sacerdote que já fosse approvado pelo Bispo, e prorogar-lhe as mesmas licenças uma só vez successivamente emquanto não recorrer ao Ordinario.

5.ª A respeito dos Sacerdotes de fóra do Bispado, que nunca fossem approvados pelo Bispo, poderão conceder a dita licença interina sómente para dizer Missa, e não para as mais faculdades, apresentando-se com seus papeis correntes e sem impedimento ou inhabilidade para celebrarem.

6.ª Aos Sacerdotes actualmente approvados pelo Bispo poderão tambem dispensar e habilitar para confessarem mulheres antes de 40 annos de sua idade; para fazer as benções de Imagens e paramentos e outros reservados, em que não intervenha o uso do oleo sagrado; para applicarem os Santos exorcismos da Igreja, tanto ás cousas como ás pessoas, mas tudo isto por

SEMINARIO.

O Seminario desta Diocese denominado de S. Feliciano, foi fundado pelo primeiro Bispo D. Feliciano Prates em

justas e racionaveis causas, e aos Sacerdotes de provada vida e costumes, e sómente pelo tempo dos ditos 3 mezes emquanto não recorrerem ao Ordinario para a confirmação das mesmas faculdades.

7.ª Absolver ou mandar absolver por outro Sacerdote aos excommungados declarados por não se desobrigarem dos preceitos da Confissão e Communhão Paschoal, e proceder contra os rebeldes até com a pena de interdicto *ab ingressu Ecclesiæ.*

8.ª Reconciliar Igrejas em todos aquelles casos em que, segundo os sagrados Canones, devem ficar pollutas e interdictas.

9.ª Absolver todos os casos reservados ao Bispo e ao Papa, e communicar a mesma faculdade aos Reverendos Parochos e seus Coadjutores sómente.

10.ª Conceder indulgencia plenaria da hora da morte aos Fieis que se mostrem contrictos e arrependidos, posto que impossibilitados de fazerem confissão expressa de seus peccados, e communicar a mesma faculdade aos Parochos e seus Coadjutores sómente.

11.ª Livrar por modo de suffragio das penas do Purgatorio as almas por quem tiver intenção, celebrando em qualquer altar a Missa—*Requiem*—em dia de segunda-feira, ou no immediatamente seguinte desempedido.

12.ª Dispensar qualquer Sacerdote da irregularidade em que incorrer por homicidio meramente casual, e de todas as mais irregularidades *ad cautelam* nos casos em que se duvide de sua existencia e realidade.

13.ª Conceder licença por uma Provisão em fórma para se poderem fazer depois do Sol posto, ou antes delle nascer, algumas matinas, novenas, terços ou outras quaesquer funcções do Culto Divino, não obstante as Pastoraes e Capitulos de visita que as prohibem, mas por motivos justos e rasoaveis.

14.ª Prover as Igrejas vagas por Parochos encommendados os Sacerdotes approvados que lhes parecerem mais habeis, e de boa vida e costumes por tempo de 3 mezes, emquanto não recorrerem ao Bispo para serem confirmados nas suas encommendações.

15.ª Admittir todas as justificações e depoimentos da parte que perante elle se quizer fazer de quaesquer impedimentos dirimentes de matrimonio, afim de se requerer as suas respectivas dispensas, e isto não só a respeito dos matrimonios futuros, mas tambem dos preteritos contrahidos com ignorancia ou reticencia dos ditos impedimentos. E nestes autos de justificação se especificarão com todo o cuidado os bens e posse dos justificantes, e informarão ao Bispo com o seu parecer particular sobre as causas e conveniencia ou desconveniencia da dispensa que pretendem.

16.ª Admittir nos autos de casamento justificações de baptismo, na falta das certidões dos assentos dos mesmos baptismos, e ainda dispensar absolutamente as mesmas justificações, no caso de não haver testemunhas ou de uma summa pobreza, com tanto que não haja duvida alguma sobre a idade competente dos contrahentes.

17.ª Outorgar Provisões de licença para que os Parochos possão celebrar os Sacramentos do Baptismo e Matrimonio fóra das Matrizes, e tambem para se fazer antes de se pôr ou de nascer o Sol, havendo justas causas.

18.ª Dispensar e habilitar no fôro intimo *ad petendum debitum* os conjuges impedidos por copula illicita havida depois do matrimonio validamente contrahido, sendo o dito impedimento occulto, cuja faculdade poderão tambem

1857 ou 1858 (*) para o qual auxiliou o Poder Temporal, pelo Decreto n. 2335 — de 8 de Janeiro de 1859, com os fundos precisos para o pagamento dos vencimentos dos Professores de 8 Cadeiras, com a condição de serem approvados pelo mesmo Poder, bem como os respectivos Compendios.

As Cadeiras deste Estabelecimsnto são: — Grammatica e Lingua Latina, Francez e Geographia, Philosophia Racional e moral, Rhetorica e Eloquencia Sagrada, Historia Sagrada e Ecclesiastica, Theologia Dogmatica, Theologia Moral, e Canto Gregoriano e Liturgia. Cada um dos respectivos Professores vencem de ordenado annual a quantia de 1:000$000 rs.

De conformidade com o artigo 3.° deste Decreto tem o Reitor 1:200$000 rs. de ordenado; o vice-Reitor 800$000 rs, sendo suas nomeações independentes da approvação do Governo.

Este he o unico Seminario, que tem Reitor e vice-Reitor pagos pelo Thesouro Nacional; de sorte que a sua despeza excede a 10:000$000 rs. (**).

Seria mui conveniente que as despezas com os Seminarios fossem reguladas por um só padrão.

ORDENS RELIGIOSAS.

Existem sómente alguns Padres da Companhia de Jesus outr'ora occupados em missionar Indigenas, e hoje em parochiar Colonos de origem allemã; — e algumas Irmãs do Coração de Maria, que ainda ha pouco servião no Asylo de N. S. da Conceição da cidade de Pelotas.

MISSÕES.

Esta Diocese contava em 1860 os seguintes aldeamentos.

Santa Isabel na Parochia de Santo Antonio da Patrulha,

communicar aos Parochos e seus Coadjutores sómente. Mas sendo publico os mandarão separar até que por justas penitencias tenhão reparado e assignado termo *de non reincidendo*.

19.ª Dispensar por uma sentença, e na fórma da Dataria, os impedimentos publicos de consanguinidade e affinidade no quarto gráo sómente, a favor dos Indios e escravos, e outros verdadeiramente pobres e miseraveis, quer se requirão as dispensas antes, quer depois do matrimonio nullamente contrahido.

(*) A Assembléa Provincial de S. Pedro, pela Lei n. 485 — de 3 de Janeiro de 1862, concedêo quatro loterias de 100:000$000 rs. para auxilio das obras deste Seminario, que além disto possue em deposito no Banco da Provincia a quantia de 25:848$340 rs., producto de uma subscripção para o mesmo fim. *Relatorio do Presidente da Provincia* de 1860, pag. 18 e 19.

(**) Orçamento de 1862 e 1863.

com 155 almas ; Nonohay, com 489 na Parochia do Espirito Santo da Cruz Alta ; S. Nicoláo, com 208, na Parochia de N. S. do Rosario do rio Pardo, e S. Vicente de Cavajuretan, na Parochia de S. Gabriel, cuja população ignora-se (*).

Actualmente sómente existe a de Nonohay, com 590 Indios aldeados, sendo homens 301 e mulheres 289, não tendo um Sacerdote para curar do pasto espiritual dessa população (**).

Em S. Nicoláo ainda existia um Director estipendiado pelos Cofres Provinciaes, podendo-se considerar extincto esse aldeamento, por estar abandonado pelos Indios ; e por isso esperava o Governo da Provincia pôr alli em execução o § 8 do art. 11 da Lei n 1114 — de 27 de Novemnro de 1860, que authorisa o aforamento e a venda das terras anteriormente occupadas pelos Indios.

Alguns Padres Hespanhóes da Companhia de Jesus forão em 1848 chamados para empregar-se na cathequese dos Indios desta Diocese, sobretudo nos aldeamentos da Guarita e Nonohay, e ali se conservarão athe 1852, quando forão dispensados, afim de serem empregados os Capuchinhos, que se esperavão, e que nunca lá poderão ir (***).

Ainda no ultimo Relatorio, diz a Presidencia da Provincia : « Continúo a lamentar a falta de um Sacerdote que administre os Sacramentos e ensine aos Indios os dogmas da Religião. »

Tal he e tem sido a cathequese em quasi todo o Brazil.

(*) Estes aldeamentos estão situados no territorio das Missões do Uruguay, tão celebres no seculo passado, pela cessão que delle fez ao Governo Portuguez, o da Hespanha ; e que deu occasião á luta com os Indios dessas Missões, que não querião submetter-se ao Governo de Portugal.

Sendo os Indios cathequisados pelos Jesuitas, deu isto motivo a assoalhar-se que sua reluctancia era devida a suggestões dos Jesuitas, fazendo o Marquez de Pombal publicar em 1757 um opusculo anonymo denunciando a — *Republica dos Jesuitas no Uruguay* —; famosa calumnia lançada na circulação pelo Governo Portuguez, e por elle propagada, no proposito de derribar a Companhia de Jesus, menos em consideração dos interesses administrativos, do que pelos rancores dos que se achavão á frente do Governo.

(**) *Relatorio do Ministerio da Agricultura de 1862.*

(***) Sobre a cathequese desta Diocese, do que se tem feito, e razões por que não se tem melhorado, consulte-se os Relatorios da Presidencia da Provincia de 1848 para cá.

Copiamos aqui alguns trechos desses documentos, que nos parecêrão de interesse para se poder apreciar o que no sentido religioso se tem feito em beneficio dos Indios congregados nos aldeamentos da Diocese :

« Devem estar hoje no Aldeamento do Nonohay o Reverendo Padre da Companhia de Jesus, Bernardo Parez e mais dous Reverendos da mesma Ordem, que de muito boa vontade se prestárão ao serviço de, em Missão espe-

CONFRARIAS.

Esta Diocese conta muitas destas corporações, importantes por suas rendas, e serviços prestados á humanidade.

A primeira he a da Misericordia da Cidade do Rio Grande

cial, percorrerem as matas do Uruguay, os Toldos já visitados e os errantes, e de chamar os Indios á Religião Christã e a civilisação christã, coadjuvando, por este poderoso meio, os empregados daquelle Aldeamento.

« A' estes Reverendos Missionarios mandou-se dar a gratificação mensal de 25 patacões, prata, além das despezas de transporte desta Capital á Cruz Alta, e aos lugares onde conviesse estabelecer Missão; casa de residencia e alimentos: tendo-se prestado estes Reverendos Padres ao ensino gratuito da mocidade, fundando nesta cidade uma aula de latim, e além disso concorrendo com fervoroso empenho para ministrarem os Sacramentos e fazerem predicas nos lugares onde ha falta de Sacerdotes; para se lhe garantir meios de subsistencia por não chegarem sem duvida as esmolas que os Fieis tem consignado, mandou-se abonar aquella despeza de uma gratificação mensal, alimentos e transportes, dependente da approvação da Assembléa, pelas razões que ficão expostas e pela importancia dos serviços que vão prestar. » *(Relatorio da Presidencia da Provincia de 1848.)*

« Os Aldeamentos de Nonohay, e Guarita, marchão diversamente. Estes Indios chamados a nós por homens que só consultarão o mêdo e não as conveniencias da sociedade, e assim prometterão-lhes tudo quanto quizerão, e não lhes fizerão sentir, que quem quer comer deve trabalhar. Disto tem resultado, que os Indios de Nonohay entendem que devem estar de braços encruzados, esperando que lhes metão o comer na boca, e os individuos que athe agora se tem proposto a guiar a sua civilisação só sabem representar que se precisão muitas rações e muito vestuario, como se fosse para termos a honra de sustentar mandriões, que se procura a civilisação dos Indios.

« Por mais que estes homens exagerem as grande reuniões de Indios, reduzem-se ellas, segundo as informações do Superior dos Padres Jesuitas, a 50, quando muito alli demorados em dez ou doze ranchos, e a um grande numero que corre de todas partes em lhes constando que ha roupa ou comida a distribuir; o que recebem, como se fosse um dever nosso dar-lh'a, e dispersão-se outra vez. » *(Relatorio da Presidencia de 1849.)*

« Com este objecto não pequenas sommas tem gasto a Provincia, e, força he dize-lo, sem resultado. Apezar de todos os esforços ainda se não pôde conseguir, que os Indios fixassem a sua moradia. Nos chamados Aldeamentos de Nonohay, e Guarita, ha um pequeno numero, a maior parte Indios já aldeados em Guarapuava. Os da visinhanças concorrem alli quando ha que distribuir ferramentas, roupas, e outros objectos, com que se costuma mimosear, mas feita a distribuição, dispersão-se, e voltão á vida errante dos matos.

« Pensou-se que os Jesuitas poderião sujeitar os Indios pelo influxo benefico da Religião, porém estes mesmos parecem desanimados. Em sua correspondencia com a Presidencia não cessão de clamar pela presença de forças para conter os Indios em respeito, e expellir os Brasileiros que se tem estabelecido em meio delles, e os tem attrahido em redor de si. Isto prova a falta de ascendencia dos Jesuitas sobre os seus neophitos e a inefficacia do emprego dos meios moraes, de que se tem servido. Não he porém de admirar este resultado, porque na verdade he difficil, que homens, que uma vez tem contrahido os habitos da vida occiosa, e aventureira aos bosques, se sujeitem aos trabalhos regulares, e constantes da nossa Sociedade. A historia mostra, que os povos caçadores

do Sul, que tem em construcção um grande Hospital. Sua receita, segundo o Relatorio da Presidencia do anno de 1862,

são os ultimos, entre os quaes tem a civilisação estabelecido o seu imperio, e esta tem sido espontanea, lenta e gradual, e não devida aos esforços de nações estranhas. He minha opinião pois, que não nos empenhemos por obter por nós, o que depende de outros, e do tempo. » *(Relatorio da Presidencia de 1851.)*

« O systema da força, e o da persuasão empregado separadamente para tirar das matas os nossos Indigênas, tem sido ambos improficuos. Até aqui nos temos limitado 1.º a attrahir os Indios por meio de algumas roupas, e ferramentas distribuidas nas Aldeas de Nonohay e Guarita, e a conserval-os ali pelos esforços dos Padres Jesuitas.

De cathequisação propriamente dita pouco se tem feito, sem duvida porque aquelles Padres ignorão a lingua, porque deverião dirigir aos Indios, as palavras de conversão — 2.º a bater os Indios, perseguil-os, e matal-os, quando elles tem feito alguma aggressão; e a collocar guardas por algum tempo nos lugares por onde elles tem aggredido. Pela simples enunciação se vê que estes dous systemas são incompletos; e a experiencia os tem condemnado. Os Indios recebem as roupas, e ferramentas e voltão ás matas; batidos e perseguidos depois da aggressão, reapparecem mais hostís em outros lugares, não sendo possivel collocar guardas em todos aquelles, por onde elles fazem os seus assaltos.

« Talvez que estes dous systemas combinados possão dar melhores resultados :

. . . .

« Na mesma occasião pedi ao Exm. Sr. Ministro do Imperio a remessa de alguns Padres Capuchinhos para, serem empregados na educação dos Indios, visto terdes ordenado o anno passado que á elles fosse encarregado o serviço da Cathequese, mas ainda não veio um só, e as Aldeas soffrem a sensivel falta do pasto espiritual, desde que se retirárão os Jesuitas. » *(Relatorio de Presidencia de 1852)*.

« Quando se trata de aldeamento, a maior difficuldade he achar quem delle se possa encarregar com vantagem dos Indigenas.

« Infelizmente forão-se estes tempos, em que o Christão, contando os degraos da salvação pelo numero de almas que convertia á fé da Cruz, exilava-se da sociedade para entregar-se nos desertos á conversão dos Indigenas.

« Presentemente tudo se move, pelas molas do interesse, e na balança deste he difficil que o pendor não caia para o lado do egoismo. » *(Relatorio da Presidencia de 1854)*.

« O unico aldeamento, que tal nome mereça, e que ha na Provincia, he o de Nonohay, ao qual se considera annexo o da Guarita no districto da Cruz Alta.

« Os Indios das aldeas de S. Nicoláo no Municipio do Rio Pardo, e os do rincão de S. Vicente no de S. Gabriel; uns e outros pertencentes ou oriundos dos extinctos povos de Missões, ainda que hoje vivão reunidos e formando um pequeno numero de familias, já não constituem propriamente aldeamentos, e achão-se sujeitos ao regimen commum das mais povoações embora sob a inspecção das authoridades locaes. *(Relatorio da Presidencia de 1856.)*

« Não sou dos que acreditão na proficuidade dos meios actualmente empregados para chamar á civilisação as tribus errantes, e imprimir-lhes habitos de vida mais regulares e pacificas. Em toda a parte se tem os mesmos embaraços, e actuão as mesmas causas, que explicão o estado pouco satisfactorio dos nossos aldeamentos,

« Sem Missionarios apostolicos não ha cathequese possivel. Difficultosa se

monta a 70:770$790 rs., e despeza 59:591$904 rs.; tendo ficado um saldo de 11:178$886 rs.

tem tornado acquisição delles, e sem esperanças de conseguil-os na proporção de nossas necessidades, confio ainda menos na sorte futura de nossas colonias Indigenas.

« O estado geral dos aldeamentos não he lisongeiro. Falta-lhes tudo quanto póde concorrer para a sua prosperidade e desenvolvimento — a Religião e a escola. Em quanto suas Ermidas estiverem fechadas, as aldêas estarão desertas e as florestas povoadas. As pompas do culto christão forão sempre o mais poderoso elemento de conquista entre os Indigenas. » (*Relatorio da Presidencia de 1859*).

« Os aldeamentos da Provincia permanecem em estado pouco lisongeiro.

« Não pude conseguir dos Padres da Companhia de Jesus, que residem nesta Capital, a ida pelo menos de um, e por determinado tempo para residir no aldeamento de Santa Isabel, onde a presença de um Sacerdote se torna necessaria, afim de administrar o Sacramento do Baptismo, e instruir os Indios na doutrina Christã. « (*Relatorio da Presidencia de 1860*).

A todas estas declarações addicionaremos ainda esta do *Relatorio do Ministerio da Justiça do anno de 1850*; servem todas para se poder apreciar — o que se tem a esperar da cathequese dirigida pelo Poder Temporal, tendo nós a experiencia de mais de um seculo, desde que a Companhia de Jesus, foi iniquamente expellida do Brasil.

« Alguns Padres da Companhia de Jesus se estabelecerão, em 1843, na Provincia de Santa Catharina, sendo para alli recommendados pelo Exm. Bispo Diocesano, como já foi communicado ao Corpo Legislativo em um dos precedentes Relatorios. Erão tres os que forão para aquella Provincia, e hoje são quatro. Exigi informações precisas a seu respeito: a principio empregárão-se em missões, nas quaes, informa o Presidente da Provincia, algum beneficio fizerão aos povos: depois, em 1845, alugárão uma chacara na Capital, onde abrirão aulas de Latim, Francez, Rhetorica, Historia, Geographia, Philosophia e Mathematicas, admittindo pensionistas e franqueando a maior parte das aulas a alumnos externos. Em 1849 forão ellas frequentadas por 34 estudantes, dos quaes 27 tiverão bastante aproveitamento. Além do ensino da mocidade, prestão estes Padres grandes serviços ao Hospital de Caridade, já celebrando alli o Santo Sacrificio da Missa, já administrando os Sacramentos da Communhão e Extrema-Unção aos doentes, encommendando os mortos, etc.

« A casa em que residem tem as precisas accommodações para o collegio, que estabelecêrão, he bem arejada, e em tudo propria para a conservação da saude, que he auxiliada pelos exercicios do corpo.

« Os alumnos trajão conforme as posses de seus pais, e não ha no collegio vestimenta regular.

« A Assembléa Legislativa Provincial consignou, nos orçamentos de 1847 e 1848, a quantia de 600$000 para ajuda-los em seu ministerio.

« Não he só na Provincia de Santa Catharina que existem Padres Jesuitas; 14 se estabelecêrão na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, os quaes todos estão habilitados pelo Exm. Bispo do Rio de Janeiro para exercerem o ministerio proprio de Missionarios em todo o seu Bispado. Com effeito, segundo a informação do Presidente da Provincia, que tenho presente, a maior parte delles está empregada nos aldeamentos ao longo do Uruguay, prestando mui valioso serviço, pois que, continúa o mesmo Presidente, muito convirá ir civilisando os Indigenas que habitão aquellas paragens.

« Vivem estes Padres á custa do cofre Provincial, que, desde o exercicio

Este estabelecimento tem ainda a seu cargo uma casa de Expostos, e o Cemiterio da cidade (*).

Segue-se em importancia a Misericordia da cidade de Porto-Alegre.

Esta Corporação teve no anno ultimo uma receita na importancia de 62:216$983 rs. Houve um saldo de 16:320$200 rs.

Alèm do Hospital tem esta Confraria a seu cargo um Asylo de Alienados, uma casa de Expostos e o Cemiterio da cidade.

As rendas desta Confraria, como as da Misericordia da cidade do Rio Grande, constão : — de juros de apolices da Divida Publica, doações particulares, alugueis de predios. etc., e sobretudo de uma pingue subvenção dos Cofres Provinciaes, na importancia de 20:000$000 rs. annuaes.

A da cidade do Rio Grande goza tambem de uma subvenção annual, com iguaes onus, na importancia de 5:000$000 réis (**).

A terceira he a de Pelotas, cuja receita, no anno de 1862, subio a 21:039$810 rs., inclusive 5:000$000 rs. de subvenção annual dos cofres da Provincia, não excedendo a despeza de 15:994$149 rs.

Esta Confraria tem tambem a seu cargo uma casa de Expostos e um Cemiterio (***).

Existem na cidade do rio Pardo e em S. Gabriel, Hospitaes á cargo de outras Confrarias; mas são estabelecimentos de pequena importancia.

Cumpre aqui enumerar differentes estabelecimentos destinados á educação de Orphãs desvalidas sob o nome de *Asylos*. Um o de S. Leopoldina em Porto-Alegre, outro o de N. S. da Conceição em Pelotas, ambos subvencionados pelos Cofres Provinciaes.

O segundo se acha mais bem amparado pelas suas rendas, que no ultimo anno subirão á 30:316$257 réis, e a despeza á 27:091$000 réis.

Existe outro na cidade do Rio-Grande sob o titulo — *do*

de 1847—1848 tem despendido com elles. O Superior merece conceito, e em geral todos elles comportão-se bem em suas diversas relações. Esta informação não se estende a tres Padres, que servem no Municipio de S. Leopoldo, por haverem chegado ha pouco tempo da Europa. »

(*) Relatorio da Presidencia da Provincia de S. Pedro de 1862, pag. 16.

(**) Relatorio da Presidencia da Provincia de 1862, pag. 16, e Lei n. 466 de 2 de Abril de 1861, art. 1.º §§ 8 e 12.

(***) Idem, idem.

Coração de Maria —, ha pouco fundado, tendo já approvados os seus Estatutos.

Os dous primeiros estiverão sob a direcção das Irmãs do Coração de Maria, que, ainda no ultimo Relatorio informa a Presidencia da Provincia, prestarão valiosos serviços (*).

EDIFICIOS RELIGIOSOS.

A Cathedral desta Diocese he a antiga Matriz da Parochia de N. S. da Madre de Deos de Porto-Alegre, já instituida canonicamente, na conformidade da Bulla — *Ad oves dominicas*. He o melhor templo da Capital da Diocese e Provincia.

As Matrizes em geral estão em situação pouco favoravel como nas outras Dioceses, se não em peior.

O Relatorio da Presidencia da Provincia de 1859 exprime-se desta sorte:

« As Igrejas Parochiaes estão pela maior parte em extrema necessidade de reparos, sendo ainda mais para lamentar, que em muitas Freguezias não haja templo onde o Sacerdote possa celebrar os officios divinos, e os Fieis receber os confortos da Religião. Em algumas Parochias o templo de Deos he uma casa alugada, ou emprestada; em muitas uma pequena Capella, coberta de palha, athe um galpão. »

Lastimando que os Fieis outr'ora edificassem magestosos templos e hoje curem de outros objectos, continúa desta sorte:

« Hoje os templos se não edificão, e o que he mais, aquelles que forão levantados por nossos avós com fé robusta e santa, e verdadeiro enthusiasmo pela religião do Crucificado, a mão do tempo os vai desmoronando, e vergonhosamente deixamos que as obras, que tantas fadigas, sacrificios, e dedicações custárão á nossos antepassados, desappareção em completas ruinas! »

(*) Relatorio de 1862, pag. 18. No de 1859 diz o Presidente a respeito do de Pelotas:

« Observei pessoalmente a marcha regular deste Estabelecimento, dirigido pelas Irmãs do Sagrado Coração de Maria, quando visitei a cidade de Pelotas.

« A educação he perfeita e esmerada, e o asseio e ordem que ali reinão, são dignos dos maiores elogios. »

No anno de 1860, diz o mesmo Presidente:

« Este pio Estabelecimento, sob a direcção das Irmãs do Coração de Maria vai em progresso, sendo isto tambem devido aos esforços e desvelos dos cidadãos de que he composta sua Directoria.

« As Orphãs além de prendas domesticas, recommendão-se pelo seu regular adiantamento nas materias de instrucção primaria, e algumas nas da secundaria. »

Entretanto, forçoso he reconhecer que a Provincia de S. Pedro he uma das mais generosas do Imperio, quanto ao Culto Publico.

Segundo a Lei n. 466 — de 2 de Abril de 1861, foi decretada a verba de 60:000$000 réis para o Culto Publico, incluindo guisamentos e congruas de Coadjutores á 400$000 réis cada um, auxilio para alfaias, reparos e construcção de Capellas-mores; além de 29:000$000 réis com os reparos e obras de differentes Matrizes.

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

A Diocese de S. Pedro comprehende uma só Comarca Ecclesiastica sob a direcção de um Vigario Geral, e, como já foi dito, de 28 Vigararias Foraneas.

O numero das Parochias he actualmente de 70, comprehendendo 5 Capellas curadas, que provavelmente em breve serão elevadas á cathegoria de Parochias; tendo havido nos ultimos tempos grande facilidade na creação dessas circumscripções ecclesiasticas. Parece que ainda na fixação dos limites das respectivas Parochias tem obrado a Assembléa Provincial e o proprio Presidente da Provincia, por méro arbitrio, como outr'ora fazia a Mesa da Consciencia e Ordens, que aliás se julgava com esse direito, entendendo como ella entendia o Padroado da Ordem de Christo (*).

(*) Entre os differentes actos dessa Mesa invasora dos direitos do Episcopado na America Portugueza, citaremos como exemplo a Provisão de 18 de Abril de 1820, que aqui copiamos por sua importancia e estar inedita.

« Sendo informado da grande falta de soccorros espirituaes, que experimentão os Povos residentes nos territorios das Villas de Pastos-Bons, e S. Bernardo da Parnahyba, da Capitania do Maranhão, por se acharem dispersos em uma vasta extensão, e separados por uma desmedida distancia de muitas leguas das Igrejas Matrizes, creadas em tempo de menor população:

« Hei por bem que os territorios que formão os Termos das sobreditas duas Villas sejão divididos em cinco Freguezias, tendo cada uma o seu Parocho para administrar os Sacramentos e mais Pasto Espiritual aos Povos que habitarem nos seus respectivos Districtos, que serão:

« 1.º O de S. Felix, que terá por limites da parte meridional as Ribeiras de Balças e Neves, Grajahus, Farinha e Lapa; e da parte do Norte, ou de Pastos-Bons, deverá ser o seu limite divisorio junto da Povoação de S. Felix, aonde o Rio das Balças faz barra o Riacho Fundo acima da Fazenda Maravilha, seguirá pela Serra Vermelha até aos ultimos moradores n'aquella direcção; e nos outros lados serão marcados os seus limites de maneira que mais conveniente fôr, para que as Povoações que por ali se achão estabelecidas, e as que para o futuro se formarem, possão ser promptamente soccorridas.

« 2.º O de Pastos-Bons, limitado pela Fazenda Maravilha e Serra Vermelha, correndo a beira do Rio Parnahyba abaixo até a Fazenda Boa Esperança exclusivamente, e d'ahi dirigindo-se para o centro em rumo direito a procurar a

Os Bispos não erão consultados, ou se com elles havia alguma consideração, era simplesmente como informantes, de que no documento do Governo menção alguma se fazia, ao menos por decencia.

E comtudo he esta a Diocese a que mais soffre quanto a deficiencia de Sacerdotes para Parochos, tendo sido o Bispo obrigado a recorrer para o serviço das Parochias, á Sacerdotes estrangeiros; medida a que o Governo Imperial foi ainda ha pouco obrigado a annuir, máo grado a repugnancia secular que nutria o Governo da Metropoli, e o do Brazil em admittir no serviço das Parochias, Sacerdotes em taes condições (*).

extrema da Fazenda Inhuma, de Francisco Pereira Franco, e na mesma direcção seguirá ao Rio Itapucurú, o qual se atravessará acima da nova Povoação denominada Almeida d'El-Rei, pelas extremas superiores da Sesmaria demarcada do Alferes Raymundo de Moraes Bandeira.

« 3.º O de Almeida d'El-Rei, que principiará desde a Fazenda Boa Esperança na beira do Rio Parnahyba correndo para o centro pelo mesmo rumo divisorio, que por este lado serve para o de Pastos-Bons, e correndo o Rio Parnahyba abaixo até a Fazenda denominada Vargem de Anna Paschoa exclusivamente, e d'ahi cortando para o centro em direcção a Serra do Valentim pela qual deve seguir, e no fim della procurará o Rio Itapucurú, que será atravessado aonde finda a demarcação da Sesmaria de S. Zacharias pela parte de cima.

« 4.º O Brejo dos Anapurús, que comprehenderá o Termo que desde a Feitoria Olho d'Agua Grande inclusivamente, sita na beira do Rio Parnahyba, correndo por este abaixo até o sitio e morro chamado Arrodeio, que são as extremas das Fazendas Santa Quiteria e Santo Eugenio, e a sua largura deverá ser desde a beira do dito Rio, aonde a mencionada Feitoria faz extremas com as Fazendas de S. Luiz e de João Lopes, correndo para o centro pelas extremas das Sesmarias demarcadas Jacú, e de Antonio José Martins com a do Trapiá, seguindo pelas extremas das Sesmarias de Joaquim Alves da Costa, e Conego Bekman até a Fazenda da Chapada de Antonio de Sousa inclusivamente, e d'ahi seguirá o rumo que corresponder á corrente do rio Parnahyba, procurando sempre os limites naturaes de rios, serras, e morros até chegar a paragem que ficar em frente ao dito sitio e morro Arrodeio.

« 5.º Finalmente, o de S. Bernardo da Parnahyba, que constará do resto do terreno dos mencionados Termos, e será limitado á Matriz de S. Bernardo, pelo Norte, pelo Mar Oceano, pelo Nascente, pelo rio Parnahyba, pelo Poente, pelo Julgado da Tutoia, cujas extremas principião aonde o riacho Buritizinho faz barra, e pelo Sul pelo Districto do Brejo dos Anapurús.

« A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1820.— Com a Rubrica de Sua Magestade. »

E nem uma palavra quanto a intervenção do Ordinario!

O Rei ou o Padroeiro era o Supremo Pastor, que nada tinha que ver com os membros do Episcopado senão para consultal-os, se quizesse.

(*) No Aviso n. 349 — de 30 de Julho de 1862, declarou-se ao Bispo desta Diocese; — que na falta de nacionaes podia empregar Sacerdotes estrangei-

Em 1859 o numero dos Sacerdotes existentes na Diocese era de 94. Em 1860, havião 15 Parochias com Vigarios Collados, 43 com Encommendados, e 11 Igrejas vagas. No anno seguinte, o numero dos Collados subio á 18, os Encommendados baixárão á 35, as Igrejas vagas passárão a 17 (*).

Sendo o numero das Parochias actualmente erectas 70, o Thesouro Geral tem de dispender com os respectivos Parochos—42:000$000 réis, sendo como se sabe a congua de cada Parocho — 600$000 réis.

Os Coadjutores percebem nesta Diocese a congrua annual de 400$000 réis.

No Relatorio da Presidencia de 1859, vem um importante ainda que resumido trabalho, indicando os limites, bens de raiz, fabrica, numero de Igrejas e Capellas, Irmandades e Cemiterios, de 43 Parochias desta Diocese. Muito conviria que semelhante exemplo fosse imitado em todas as Dioceses.

Em vista daquelle trabalho podemos calcular, que o numero dos edificios religiosos desta Diocese não excedem de—110, visto como 43 das principaes Parochias possuem entre Matrizes e Capellas curadas e não curadas — 83 edificios; estando muitos em deploravel estado, e outros por acabar.

PAROCHIAS.

1 * N. S. da Madre de Deos.
2 N. S. do Rosario de Porto-Alegre.
3 N. S. das Dôres.
4 N. S. de Belem.
5 N. S. da Conceição do Viamão.
6 N. S. dos Anjos da Aldêa.
7 N. S. do Livramento das Pedras Brancas.
8 S. Christina do Pinhal (**).
9 * N. S. da Conceição de S. Leopoldo (***).
10 S. Anna do rio dos Sinos.
11 S. José do Hortencio.
12 S. Miguel dos Dous Irmãos (****).
13 * S. Antonio da Patrulha.
14 N. S. da Conceição do Arroio.
15 S. Domingos das Torres.
16 S. Francisco de Paula de cima da Serra.
17 * Senhor Bom Jesus do Triumpho.
18 S. Jeronymo do Novo Triumpho.
19 * S. José de Taquary.
20 S. Amaro.
21 *N.S. do Rosario do rio Pardo (*****).

ros, como Vigarios Encommendados, sugeitando as nomeações á approvação; pois sem ella não poderão receber congrua.

(*) Relatorio da Presidencia da Provincia de S. Pedro de 1860 e 1861.

(**) Nesta Parochia se acha situada a Capella de Sant'Anna do Morro Grande das Lombas.

(***) Nesta Parochia está situado o Curato de S. Christovão de Itapuhy dos Tres Portos.

(****) Tambem se chama S. Miguel da Picada Feliz.

Nesta Parochia estão situados os Curatos de S. Francisco e S. Felix e de N. S. da Piedade.

(*****) Nesta Parochia se acha a Capella curada de S. Feliciano, no districto de Capivary. *Lei Provincial n. 472 — de 26 de Novembro de 1864.*

22 Santa Cruz.
23 * S. João Baptista do Camaquam.
24 N. S. das Dores do Camaquam.
25 * S. Pedro do Rio-Grande do Sul.
26 N S. das Necessidades do Povo Novo.
27 N. S. da Conceição de Tahim.
28 N. S. da Victoria do Palmar.
29 * S. José do Norte.
30 N. S. da Conceição do Estreito.
31 * S. Luiz das Mostardas.
32 * S. Francisco de Paula de Pelotas.
33 S. Antonio da Boavista.
34 N. S. da Conceição do Boqueirão.
35 N. S. da Consolação do Serro da Buena, ou do Boquete.
36 * Espirito Santo de Jaguarão.
37 S. João Baptista do Erval.
38 N. S. da Graça do Arroio Grande.
39 * N. S. da Conceição de Piratiny.
40 N. S. da Luz das Cacimbinhas.
41 N.S. do Rosario do Serrito de Cangussú.
42 N. S. da Conceição de Cangussú.
43 * S. Sebastião de Bagé.
44 * N. S. da Apparecida de Alegrete.
45 N. S. do Patrocinio de D. Pedrito.
46 * S. Anna de Uruguayana.
47 * S. Anna do Livramento.
48 * S. Patricio de Itaquy.
49 S. Francisco de Assis.
50 * S. Francisco de Borja.
51 S. Luiz Gonzaga de Missões.
52 * Espirito Santo da Cruz Alta.
53 Santo Angelo.
54 S. Antonio da Palmeira.
55 *N.S. da Apparecida do Passo Fundo.
56 N. S. da Soledade.
57 * N. S. da Conceição da Boca do Monte.
58 S. Martinho.
59 * S. Gabriel (*).
60 * N. S. da Assumpção de Caçapava.
61 S. Antonio das Lavras.
62 S. Anna da Boavista.
63 N. S. da Conceição de S. Sepé.
64 * N. S da Conceição da Cachoeira (**).
65 * S. Barbara da Encruzilhada.
66 S. José do Patrocinio.
67 * N. S. da Conceição da Oliveira da Vaccaria.
68 S. Paulo da Lagôa Vermelha.
69 * S. João Baptista de Quarahy.
70 N. S. do Rosario de Saican.

POPULAÇÃO.

A Diocese de S. Pedro, segundo Pizarro, no tomo 9 de suas *Memorias* contava em 1801 — 60,000 almas; em 1814 70,656; e conforme o mappa do Ouvidor remettido ao Desembargo do Paço em 1818, essa população orçava por 79,137 individuos.

Em 1834, o Visconde de S. Leopoldo nos *Annaes da Provincia de S. Pedro*, calculava esta população em 164,000 almas.

Segundo o *Annuario politico do Brazil*, do anno de 1847, Sturz em 1835, tinha-a supputado em 169,000, e Fabregas em 1838, a reduzira ao algarismo de — 160,000 almas.

O mesmo *Annuario* no anno de sua publicação acreditava que a população da Provincia de S. Pedro, não podia exceder de 160,000 almas, comprehendendo os livres e os escravos.

(*) Nesta Parochia se acha a Capella curada de S. Angelo de Jacuhy. *Lei n. 469 — de 22 de Novembro de 1861*.

(**) Nesta Parochia está situada a Capella curada de S. Vicente, que se mandou remover do rincão de Cavajuretan. *Lei Provincial n. 486 — de 3 de Janeiro de 1862*.

No Relatorio da Presidencia da Provincia de 1847, declarou-se, conforme o Censo de 1847, que essa população não era superior á 118,171 almas; sendo homens 59,277, e mulheres 58,894.

Segundo o Censo feito em 1847, e de que fez menção o Relatorio da Presidencia de 1848, a população livre dessa Diocese subia á 179,363 almas; cifra que o mesmo documento declara inferior á população então existente.

O Relatorio de 1856 exprime-se desta sorte:

« Não temos um mappa geral da população da Provincia, nem do movimento do pessoal proveniente pelos nascimentos e obitos, sobre a população; apenas estimativamente se orça ser além de 200,000 almas, de todos os sexos, condições e idades, não comprehendendo os Indigenas de vida errante, cujo numero não he possivel atinar.

« Em o anno de 1814, e na obra dos *Annaes* desta Provincia organisado pelo erudito Visconde de S. Leopoldo, vem o mappa da população desse tempo computada em 70,656 habitantes.

« A lei do crescimento das populações novas he o de que duplicão em cada periodo de 20 annos; essa lei porém se não deve entender de applicação rigorosa: quanto mais se vão reproduzindo aquelles periodos mais a quota do augmento se vai reduzindo.

« Assim tomando o algarismo de 71,000 almas, fixado em 1814, deveria ter a Provincia 142,000 almas, e hoje que está completo o segundo periodo, e suppondo que neste já a quota de augmento foi menos que o dobro, e só limitada a 1 3/4, a população actual (a theorica) deve ser de 248,500 habitantes. »

Pelo Censo organisado em 30 Parochias nesse anno, resultou uma população de 133,828 almas, sendo escravos 31,418. Em numero redondo 134.000 almas.

Em vista deste Censo calcula o Presidente que a população desta Diocese em 1856 era de 272,000 almas —; accrescentando 15 °/ₒ pelos faltas e inexactidões das Parochias 20,000, e mais 118,000 das 23 Parochias que não apresentarão Censo.

Em 1859, o Relatorio da Presidencia apresentou o seguinte resultado:

População 282,547 habitantes; sendo livres — 266,254, libertos 5,413, e escravos 70,880.

Neste computo faltou a população de uma Parochia,

Sant'Anna do Livramento, que poderia orçar em 3 a 4,000 almas.

No Relatorio de 1860, o Censo da população apresentou o seguinte resultado, excluidas duas Parochias, Sant'Anna do Livramento e N. S. das Dores de Camaquam.

População 309,476 almas — sendo livres 229,747, libertos 5,980, e escravos 73,749.

No Relatorio de 1861, declarou-se o seguinte :

« A contar com os documentos officiaes dos baptismos celebrados nas Parochias canonicamente providas, no movimento de passageiros sahidos e entrados pela barra, e numero de individuos que ficarão na Provincia, eleva-se aquelle algarismo de 309,476— a 322,857 pessoas; tendo havido por tanto um augmento de 13,381 pessoas. »

Em vista portanto destes calculos, podemos avaliar a população desta Diocese em 350,000 almas; algarismo que já em 1859 dava o *Compendio de Geographia* do Dr. Pompêo.

Juntando os 15 °/₀ accrescentados pelo Presidente da Provincia em 1856, esta Diocese teria hoje perto de 400,000 almas, incluindo a população das duas Parochias não contempladas nos calculos de 1860.

Preferimos a cifra de 350,000 almas, em que nos podemos basear com alguma certeza.

Bulla do Papa Pio IX, de 6 de Junho de 1854, desmembrando das Dioceses de Pernambuco, Bahia, e Marianna, differentes Parochias no territorio da Provincia de Minas-Geraes, e erigindo-as em Diocese sob o nome de Diamantina (*).

PIUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Gravissimum sollicitudinis et procurationis animarum Ecclesiarum omnium ministerium a Supremo animarum Pastore humilitati nostræ commissum enixe postulat, ut non modo nihil omittamus ad Christianam Religionem provehen-

(*) A creação desta Diocese foi authorisada pela Lei n. 693 — de 10 de Agosto de 1853; lei que começou a ter execução em 1854, como se vê do conteudo do seguinte Aviso do Ministerio da Justiça ao Encarregado de Negocios do Brazil em Roma, datado de 18 de Janeiro.

« 1.ª secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1854. — De ordem de Sua Magestade o Imperador passo ás mãos de Vm. a Carta Imperial inclusa, solicitando de Sua Santidade a expedição das Bullas Apostolicas: primeiro, para a creação dos novos Bispados do Ceará e Diamantina; segundo, para a desmembração do territorio do Termo de Lages da Provincia de Santa Catharina, que passará para o Rio de Janeiro; terceiro, para desannexação das Freguezias pertencentes aos Bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco, encravadas no territorio da Provincia da Bahia, as quaes passarão para o Arcebispado desta ultima Provincia; e quarto, finalmente, para a desmembração do territorio da Freguezia da Villa Formosa da Imperatriz da Provincia de Goyaz, que passará do Bispado de Pernambuco para o de Goyaz; tudo em conformidade com a Lei n. 693 de 10 de Agosto do anno passado. Para que Vm. fique habilitado, afim de impetrar a breve expedição das ditas Bullas, remetto por copia não só a sobredita Carta Imperial, e Lei já citada, como o consentimento authentico dos Bispos das Dioceses, cujo territorio he desmembrado para constituir novos Bispados por commodidade dos povos.

« Além das informações constantes dos dous officios, por cópia, inclusos dos Presidentes do Ceará e de Minas Geraes, sobre a extensão, população e circumstancias importantes dos novos Bispados, cumpre que Vm. declare a Sua Santidade: primeiro, que a congrua dos novos Bispos he a de tres contos e seiscentos mil réis, que he a congrua que vencem os demais Bispos do Imperio pelas Leis de 11 de Outubro de 1837 e 28 de Setembro de 1853; segundo, que o Governo Imperial se compromette a edificar, comprar ou alugar edificios proprios e decentes para a residencia dos novos Bispos, e para os seus Seminarios; terceiro, que logo que forem instituidos os Bispados, o Corpo Legislativo estabelecerá o numero e congruas dos Conegos do Cabido do Bispado. Para as despezas necessarias com a impetração das indicadas Bullas, se deverá Vm. entender com o nosso Ministro em Londres, a quem se expedio ordem pelo Ministerio da Fazenda, por solicitação deste, afim de que pozesse á disposição de Vm. os fundos para esse fim necessarios.

« Deos Guarde a Vm. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — Sr. Encarregado dos Negocios do Brazil em Roma. »

dam atque augendam, sed hujusmodi rei occasiones quoties opportune se offerant libenti animo amplectamur atque quæramus.

Hoc enim modo homines ab erroribus decepti resipiscent viam veritatis ingredientur et in charitate Christi conjuncti cum ex hac brevi vita migraverint in æterna tabernacula recipientur.

Hac veritate compulsi nos ab ipso Pontificatus Nostri initio ubique terrarum Episcopales Sedes uti potuimus constituendas curavimus. Satis compertum habentes nil magis posse conferre ad civilis societatis vulnera sananda, quam si statuantur Episcopi, qui in omnibus laborantes et ministerium suum implentes, sanam orthodoxamque doceant populumque sibi concreditum ad pacem pietatem obedientiamque legitimis potestatibus inflamment.

Pronas itaque aures accomodavimus præcibus Carissimi in Christo filii Nostri Petri hoc nomine Secundi Brasiliensium Imperatoris qui ea qua præstat Catholicæ fidei propagandæ sollicitudine per dilectum filium alacrem diligentissimumque virum Josephum Bernardum de Figueiredo Equitem Torquatum apud hanc Sanctam Sedem ejusdem Imperatoris rerum peragendarum gestorem atque oratorem a Nobis novam *Adamantini* Episcopatus erectionem juxta horum temporum suadentem necessitatem atque utilitatem flagitavit.

Probe enim noscimus tum Sancti Salvatoris seu Bajensis tum Omnium Sanctorum tum Olindanæ ac Recifensis quoque Marianensis diœcesis limites quam latissime patere pregravesque in singulis animarum Pastoribus labores atque sollicitudines ingerere ut tot viarum interpositis incommodis totque aliis ingruentibus difficultatibus ea omnia et singula loca quæ potissimum longius disparata sunt statutis per Sacros Canones temporibus a Præsulibus perlustrari illiusque incolæ ad cujusque Pastoris Sedem facile accedere nequeant.

Præ ingenti autem rerum facessendarum congerie nimiaque locorum distantia et dificultate negotia præsertim in spiritualibus aut quam diutius retardantur aut gravem jacturam patiuntur. Non solum itaque perutile sed necessarium quoque existimavimus, ut tres antedictæ diœcesis aliquatenus coarctentur et ex earum opportune dismembratione altera exinde nova diœcesis constituatur, ut altero supperaddito Pastore facilius et fructuosius in Domino uti præstat singularum illarum Parœciarum administratio animarumque regimen atque disciplina peragitaturque valeat.

Et re quidem vera Venerabiles Fratres Nostri hodierni præfatarum diœcesium Antistites, impellentem ejusmodi concilii necessitatem probatamque utilitatem concordia assensu commendabiliter asseruerunt suis singuli juribus Apostolicæ huic Sedi renuntiaverunt, et laudatus Brasiliæ Imperator singulari zelo amplaque munificenda spopondit ultro per se et cuncta efficienda fore quæ ad singulas hujusce novæ diœcesis erectionis dotationes, ædificia rerum apparatus et sumptus quosque obeundos apprime oportere dignoscuntur.

His itaque rebus et aliis quibuslibet nomentis quæ consulenda erant matura deliberatione perpensis ex certa scientia, motuque veluti proprio de Apostolicæ potestatis Nostræ plenitudine rato, penitusque accepto habito consenso quem ad circumcribendas diœcesis Ecclesiæ Metropolitanæ Sancti Salvatoris seu Bajensis omnium Sanctorum, necnon Cathedralis Olindana ac Recifensis alteriusque itidem Cathedralis Mariannensis in Brasilia, causa novæ exinde constituendæ diœcesis Adamantinæ hodierni earumdem Ecclesiarum Presules præfati, libenter, convenienterque unanimiter, contulerunt protenus ab ipsorum singulorum Antistitum jurisdictione atque spirituali administratione, ea quoque oppida seu paræciæ atque loca cum annexis insimul acessoriis consuetis quæ ad novam diœcesim Adamantinam expressius modo constituentur, Apostolica autoritate perpetuo dismembramus et eximimus.

Ac præter circuitum qui Episcopatui Mariannensi adjectus ex Provincia *Minas-Geraes* vernacule vocatur de *Serro*, reliquum etiam ejusdem Provinciæ territorium (quod modo comperitur ordinarie, partim Archiepiscopi Sancti Salvatoris, partim autem Episcopi Olindani et Recifensis jurisdictioni subesse eadem aucte omnino admimus, sive respective penitusque disjungimus; ita quod habeantur et revera inde avulsa et dismembratas int quotquot per ea loca existunt oppida seu civitates, pagi, rura, parœciæ atque loca cum omnibus et singulis utriusque sexus, cujuslibet gradus, ordinis et conditionis Incolis, dummodo peculiari aliqua exemptione minime gaudeant, itidemque omnes Ecclesiæ, oratoria religiosorum, Fratrum cænobia, monalium claustra atque adeo cum cæteris accessoriis quemadmodum solent esse atque servari adnexa.

Quæ inter loca oppidum *Adamantinum*, quod in sui ambitus amplitudine duodecim fere millia Incolarum continet sub æris amica salubritate, totiusque præfatæ Provinciæ

caput dignoscitur apprimeque censetur, tum decentioribus prærogativis, tum congruentioribus commodis et adminiculis pollere ad Civitatis etiam Episcopalis fastigium attollimus et in novi Episcopi residenciam digne, opportuneque instituimus.

Isthæc igitur Adamantina civitas fruitura erit in posterum omnibus et singulis honoribus juribus privilegiis prærogativis gratiis favoribus, atque indultis quibus nunc aliæ civitates Episcopales in Brasilia positæ ordinario ex more utuntur atque fruuntur; et cum nobis relatum sit in ea Civitate plura haberi templa satisque idonea ornata atque instructa quorum singula ad Cathedralitatis fastigium evehi possent, Apostolico Literarum Nostrarum Delegato inferius nominando sive ipsius Subdelegato, aut etiam quicumque præficiendo hujusce novi Episcopatus Antistiti plenum jus facultatemque tribuimus templum illud in Cathedralem eligendi atque stabiliendi (*), quod præsertim concinnius præferendum, probeque statuendum esse in Domino judicavit.

Protinus autem in hujusmodi Ecclesia priscum titulum seu invocationem, necnon eamdem, si quæ forsan potiat parochialitatem conservatum cum eadem tempe animarum cura quæ prorsus ut antea exercenda sit, erigatur jugiterque constabiliatur Sedes et Cathedra Pontificalis pro uno in posterum Episcopo Adamantino nuncupando, qui eidem Ecclesiæ Civitati et Diœcesi in Domino præsit Synodum diœcesanam canonicæ inire atque conficere queat, omnia demum et singula jura realia, personalia et mixta, insimulque cuncta munia Episcopalia recipiat, tueatur, libereque exercere valeat.

Præsto insuper habeant Cathedrale Canonicorum Capitulum rite in omnibus constabiliendum, proindeque omnibus potiatur, fruatur, et gaudeant Cathedralibus, et Pontificalibus quibusque in insigniis, privilegiis, honoribus, præminentiis, gratiis, favoribus, indultis, prærogativis, jurisdictionibus cæterisque omnibus, quæ hodie dum in Brasilia existentes Ecclesiæ Cathedrales, earumque pastores Antistites obtinent; atque gaudent illis dumtaxat exceptis, quæ peculiari fortasse indulto aut privilegio acquisita fuere præfatum circuitum de *Serro*, reliquum ejusdem dictæ Provinciæ *Minas-Geraes* inditum territorium (insimul uti præfertur dismembrandum) in

(*) Foi mui conveniente esta cautela para não acontecer o que se deu na Bulla da Diocese de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em que tendo-se declarado a cidade de Porto-Alegre como cabeça do Bispado, designou-se para Cathedral a Igreja de S. Pedro, que não existe naquella cidade; tendo sido o Papa mal informado pelo Ministro Brazileiro.

propriam hujusce novi Episcopatus Adamantino diœcesim seorsim utique administrandam adjudicamus, atque constituimus; quæ quidem diœcesis per leucas pene mille quadratas circumdata octoginta circiter Incolarum millia, et duodecim Parœcias matrices tantum (præter non nullas succursales), est habitura.

Qua propter Adamantinam Civitatem æque ac cæteras per ea loca, consitas Civitates, Oppida, pagos, rura, Parœcias, omnes adeo Ecclesias sive Parochiales sive succursales sive simplices, necnon oratoria religiosa, itidem utriusque sexus Monasteria et pia quæque instituta, consuetaque accessoria cum omnibus et singulis utriusque sexus Incolis, qui peculiaris exemptionis privilegio aliunde nequaquam gaudere compertum sit, perpetuo pariter modo ordinariæ jurisdictionis regimini ac potestati Adamantini pro tempore Episcopi concedimus atque attribuimus; quæ id circo omnia et singula a nobis in Episcopalem Civitatem residentialem in propriam diœcesim, Clerum, Populumque superius memorati Antistitis Adamantini respective, planeque constituuntur.

A singulis itaque Diœcesim (uti supra dismembrandarum) Cancellariis Ecclesiasticis diligenter conquirantur, secernantur, extrahique valeant quotquot insunt exarata instrumenta libri, testamenta ad pias causas beneficiorum fundationes et quælibet demum scripta quæ totius novæ diœcesis Adamantinæ personas, res, jura, gratias, questiones, rationesque vel etiam privilegia respitiant et in novam Episcopalis Curiæ Adamantinæ Cancellariam deferrantur, fideliterque custodiantur, ut ibi ad quamlibet futuram oportunitatem normamque accurate serventur. Cathedralis Capitulum quo citius erigendum ut divino cultui in hymnis, canticisque persolvendis præcipue novare satagat, quodque in gravioribus præsertim negotiis Ecclesiasticis Episcopi Senatus atque adjumentum esse; queat ex una post Pontificalem dignitate Archidiaconi titulo decorata, aliisque saltem decem Canonicis non dignitariis constabit, insuper aliquot Mansionarios, aliosve minores administros, prout se se opportunitas offeret, quibus omnibus et singulis congruœ uti inferius statuendæ præbendæ adsignabantur.

Volumus tamen atque mandamus, ut expræsignatis decem Canonicis non dignitariis seu in omnibus Cathedralibus mos est, duo seligantur, quorum alter Theologi; alter Pœnitentiarii munere fungatur eorumque præbenda semel jugiterque determinandæ ex Sacrorum Canonum, et præsertim Triden-

tinæ Synodi præscripto; facto ingenii periculo sint perpetuo conferendæ. Singulis hujusce novi Capituli Canonicis et Cappellanis ut decori gravitati domusque Dei magestati provideatur, facultatem impertimur quotiescumque ad Sacras functiones et alia quælibet munia Ecclesiastica in ipsa Cathedrali, vel etiam extra illam (intra diœcesanos tamen limites) capitulariter convenerint toties, ea respective gerendi ornateque adhibendi, choralia indumenta et insignia quibus cæterarum in Brasilia Cathedralium Canonici et Capellani seu Mansionarii ordinario more utuntur, atque fruuntur jus quoque illi tribuimus, opportunas sibi expendendi apteque concinnandi Capitulares Constitutiones, ordinationes et decreta juxta omnium probatarum Cathedralium morem atque usum ita videlicet ut Sacris Canonibus Apostolicis constitutionibus ac Tridentinæ, præsertim Synodo minime observentur nullamque vim habere queant, nisi ab ipso ordinario Antistite probentur atque sanciantur.

Cui insuper Cathedrali Capitulo potestatem facimus utendi atque fruendi omnibus et singulis quibusque juribus, gratiis, honoribus, favoribus, indultis, ac privilegiis, quibus cætera hujusmodi Capitula nunc in Brasilia legitime fruuntur et gaudent, dummodo ex speciali concessione seu privilegio vel etiam oneroso titulo acquisito minime fuerint.

Ad Episcopatus Adamantini funditus modo erigendi plenam providentiam, stabilemque incolumitatem atque decorem tuendum ratam, prorsus acceptamque habemus eamdem prælaudati Brasiliensis Imperatoris, vel etiam ejus gubernii ultro prælatam sponsionem magnopere commendatam, quam utique ad hoc opus consultissime ineundam, perficiendamque idem Brasiliensium negotiorum penes hanc Sanctam Sedem Apostolicam gestor et orator quam expressius confirmandam curavit (*).

Quæcumque igitur pro novi Episcopatus constituenda confirmatione, jugique stabilitate juxta Sacros Canones, Apostolicasque Constitutiones necessaria et opportuna censentur; ea scilicet cuncta (instar aliorum per ea loca extantium Episcopatuum ejusque præsertim a Sancto Petro anno millesimo octingentesimo quadragesimo octavo erecto) sarta tectaque esse injungimur, atque sicuti data et accepta est fides diligenter suppeditentur, plane conficiantur, stabiliterque constituantur; cura igitur et sumptu munificentissimi ejusdem Im-

(*) Attente-se para estas declarações.

peratoris atque etiam ejus gubernii tot ædes; tum pro decenti Adamantini Episcopi habitatione ac residentia (*), tum pro idonea ejus Curia et Cancellaria comparentur, quot in istos usus queant esse satis, quæ quidem ædes Cathedrali Ecclesiæ attiguæ aut saltem, quod fieri possit proximiores in Adamantinum Episcopum Curiam et Cancellariam, libero quidem cum dominio perpetuo serventur: cum vero idonei Ecclesiæ ministri non nisi ex Clericis optime institutis haberi possunt præcipimus, ut quam citius præsto habeatur idoneum opportunisque rebus confertum ædificium, seu Seminarium in quo ad instar cæterarum Diœcesium, et juxta sapientissimam et providentissimam Concilii Tridentini mentem adolescentes Clerici vela teneris unguiculis ad pietatem virtutem Ecclesiasticam disciplinam diligenter fingantur, et in Catholica doctrina ab omni prorsus erroris periculo studiosissime erudiantur.

Atque hic haud possumus quin ejusdem Imperatoris zelo efficacique sollicitudini commendemus Seminarii hujus dotationem atque erectionem, quo magis per ea vasta loca major desideratus probatiorum Ecclesiasticorum copia atque numerus, qui noviter adlaborent, ut fructuosiori tot Christi fidelium culturæ atque spiritualibus necessitatibus hoc saltem modo satisfacere in Domino queant.

Jam porro quoad temporalia subsidia cum illa sponsa atque repromissa (**) sint ad eam saltem normam quæ sub Anno Domini millesimo octingentesimo quadragesimo octavo pro pro fundatione alterius novi Episcopatus a Sancto Petro de Rio Grande nuncupati, adhibita fuit jubemus ut juxta desuper condictam Imperalem promissionem omnibus et singulis impendiis atque stabilibus dotationibus ad hujusce novi Episcopatus erectionem congruamque stabilitatem ea ratione prospiciatur, ut Antistiti pro tempore Adamantino stabeliatur planeque Episcopalis mensa adjudicetur; ita ut quo par

(*) Para o Palacio Episcopal desta Diocese já foi decretada a quantia de 30:000$000 réis, pela Lei n. 1040 — de 14 de Setembro de 1859, art. 3 § 9.

(**) *Sponsa atque repromissa.* Não se tendo satisfeito aos compromissos nas Bullas da creação das Dioceses de Goyaz, Cuyabá e S. Pedro, eis porque aqui usa a Bulla destas expressões, a que não attendeu o Beneplacito, e que deu origem á polemica, que mais adiante se lerá, entre o Encarregado de Negocios da Santa Sé, executor da Bulla, e o Governo Imperial.

Não ha duvida que, pelo Aviso de 18 de Janeiro de 1854, outra cousa se recommendou ao nosso Ministro em Roma, mas do que elle prometteu, para facilitar a expedição das Bullas por excesso de zelo, não sabemos.

Do que temos a certeza he que nas Bullas não se consignaria outra cousa além da verdade.

est decore ac sumptu suam tueri dignitatem, eaque omnia pastoralia munera atque onera, quæ ipsius propria sunt valeat obire.

Eadem quoque ferme ratione et modo congruæ stabilesque præbendæ pro singulis adjungendis Capellanis seu Mansionariis jure meritoque institui mandamus, ea verumtamen ratione ut Theologalis solum modo atque Penitentiarii Canonici præbenda (semel utraque decernenda) aliquanto pinguiores reditus præseferant eo, quod majora onera atque munia viritim ipsi adimplere tenentur. Ex supramemoratis totius Capituli Præbendis atque reditibus tertia quotannis pars adimetur ad massam conflandam in quotidianas distributiones dispertiendam, sicuti præsertim in Cathedralibus præstat, ut uniuscujusque in divinis officiis peragendis, frequentia augeatur, diligentiorumque sedulitas quodam modo remuneratur pro Cathedrali Ecclesia, ejusque cultu opportunam itidem dotationem favore ipsius Fabricæ atque Sacrarii constitui præcipimus.

Quæ si aliquatenus jam habeatur neque tamen pro splendidiore Cathedralis contuitione sufficere posse videatur hoc in casu ad opportunitatem eo usque suppleri. Volumus ut satis esse valeat tum ad ipsius Fabricæ incolumitatem servandam ornatioremque decorem procurandum, tum etiam ad ea impendia quæ pro divini cultus exercicio, Ecclesiasticisque utensilibus, necnon pro quorumlibet inservientium stipendio necessaria et convenientia esse existimantur.

Cum vero quam maxime Nobis cordi sit, ut superius memoratum Seminarium magis magisque in dies florescat suosque certos habeat reditus id circo congruam illi assignamus, tribuimusque dotationem qua fiere valeat (*) ; ut inibi tantum frequentior adolescentium alumnorum umerus in bonitate et in Literis instituatur quo major probatorum Præsbyterorum copia per eas quam amplæ ditionis Brasiliensis regiones usque ad usque desideratur.

Præterea singulari benevolentia prosequi volentes præcommendati Petri Brasiliensium Imperatoris munificientiam, ejusque devotam liberalitatem pro Christianæ religionis in ea loca incremento, quippe qui etiam ex publico ejus ærarii sumptu quam primum omnia superius memorata efficienda curabit, eidem Petro Imperatori, ejusque in Imperio legitimis succes-

(*) Pela Lei n. 1040 — de 14 de Setembro de 1859, art. 3.º § 10 —, foi decretada a somma de 40:000$000 réis, para a edificação deste Seminario.

soribus facultatem sive patronatus Imperialis privilegium impertimur (*), quo valeat ad Episcopalem Cathedram Adamantinam obtinendam nominare seu præsentare idoneum dignumque virum qui ad eam Ecclesiam et diœcesim probe, utiliterque in Domino gerendam prudenter, aptior esse existimatur.

Quod quidem indultum seu privilegium tum pro hac prima vice exercebit tum in cæteris ejusmet Episcopatus vacationibus, ita tamen ut ea qua præstat sollicitudine *infra annum*(**) saltem quemadmodum indulgenter propter nimiam Brasiliensis Imperi distantiam permittimus utatur, servatis omnibus quæ de jure moraque servanda sunt, juxta normam in cæteris per eadem Brasiliæ loca Episcopis adsciscendis usitatam, et præsertim Apostolicis Literis Benedicti Decimi quarti Prædecessoris nostri, quæ exordiunt—*Candor lucis æternæ*—, quibus idem jus ad alios Episcopos in ea ditione Imperiali præficiendos jam traditum et mandatum fuisse, luculentius apparet.

Quoniam vero maxime interest, ut in consistorialibus Ecclesiarum providentiarum propositionibus enucleate constent, opportuniora quædam super Episcopatus cujusque conformatione, atque statu ideo cautum esse.

Volumus, atque enixe hortamur ut in primis executoriale totius hujusce operis decretum quam diligenter juxta inita concilia atque vota expleatur, ut quo citius effati Imperatoris nominatio seu Adamantini Episcopatus provisio consultissime peragi, planeque expediri possit (***).

(*) *Facultatem sive Patronatus Imperialis privilegium impertimur.* Confronte-se esta declaração com o que diz mais adiante o Beneplacito Imperial.

(**) Veja-se o que sobre esta declaração lê-se na nota á Bulla da Diocese de Goyaz, a pag. 725.

(***) A execução desta Bulla, como mais adiante se verá, foi confiada pela Santa Sé ao seu Encarregado de Negocios, aqui, Monsenhor Marino Marini, actual Arcebispo de Palmyra, *in partibus*, e Internuncio nas Republicas do Prata; que não quiz executa-la, nem a do Ceará, sem que o Governo Imperial satisfizesse o que havia promettido quando sollicitou ambas as Bullas, não acontecendo o que aconteceu com as Bullas de Goyaz, Matto-Grosso, e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Disto nasceu uma polemica entre o Governo e aquelle Encarregado, que felizmente terminou chegando a Santa Sé e o Governo Imperial á um accordo, de que resultou o cumprimento do que se havia promettido nas Bullas da Diamantina e Ceará, como nas precedentes.

Copiamos aqui essa polemica, interessante para a historia da Igreja do Brazil, extrahida do Relatorio do Ministerio da Justiça, de 1857.

« Illm. e Exm. Sr. — V. Ex. com a sua estimadissima de 8 de Maio, proximo passado, remettendo-me os transumptos das Bullas Apostolicas da erecção dos Bispados do Ceará e da Diamantina, afim de eu lhes dar a devida execu-

Cui quidem Imperatori, ejusque Successoribus Apostolica benignitate *privilegium quoque concedimus*, nominandi seu

ção, solicitou ao mesmo tempo a formação do Processo Canonico sobre as qualidades do Reverendo Padre Marcos Cardoso de Paiva, nomeado por S. M. o Imperador, ao Bispado da Diamantina. Apezar de o Decreto executorio da erecção do Bispado dever preceder a conclusão do Processo, com tudo em attenção ao desejo de V. Ex., mandei principiar o dito Processo, na persuasão de que se poderia conjunctamente concluir tambem o Decreto da execução.

« Examinando porém, tanto a Bulla da erecção do Bispado da Diamantina como aquella da do Bispado do Ceará, vejo que o Governo Imperial, na occasião em que fez o seu pedido á Santa Sé pelo seu Encarregado de Negocios em Roma, prometteu dotar congruentemente os Bispos, os Cabidos, as Igrejas Cathedraes, com os Seminarios de ambas as novas Dioceses, e de provêr, além disso, de habitação capaz e decente os mesmos Bispos com a sua Curia e Chancellaria Ecclesiastica; e que Sua Santidade, presuppostas essas promessas, concedeu as Bullas. Tudo isso acha-se explicita e diffusamente exposto nas Bullas, nas quaes determina-se ainda que os Cabidos compor-se-hão cada um de dez Conegos, com uma Dignidade: que ao Conego Theologo bem como ao Conego Penitenciario de um e outro Cabido, deve-se-lhe arbitrar congrua maior que a dos Conegos simples; e que aos Conegos se accrescente um numero competente de Capellães ou Cantores com a respectiva congrua.

« Tendo-se o Santo Padre designado incumbir-me a execução das referidas Bullas, V. Ex. não póde deixar de reconhecer, que antes de concluir os Decretos relativos he-me indispensavel saber se o Governo Imperial realisou já esses compromissos feitos por elle, e acceitos pela Santa Sé.

« Dirijo-me por tanto a V. Ex. para que queira ter a bondade de me remetter os documentos probatorios da realisação de taes compromissos por parte do Governo Imperial, dando ao mesmo tempo á V. Ex. por minha parte a segurança de que á vista desses documentos concluir-se-hão sollicitamente, tantos os Decretos executorios das Bullas, como o Processo Canonico sobre as qualidades do já nomeado ao Bispado de Diamantina.

« He-me grata esta occasião para reiterar os protestos da minha mais distincta estima e consideração como quem sou de V. Ex., muito attento venerador e obrigado. — *Marino Marini*.

« Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1856. — Ao Illm. e Exm. Sr. Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. »

« Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1856. — Tive a honra de apresentar a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. de 20 de Julho passado, no qual, accusando V. Ex. os transumptos das Bullas Apostolicas da creação dos Bispados do Ceará e Diamantina, deseja saber se o Governo Imperial já dotou congruentemente os Bispados, Cabidos, Cathedraes, e Seminarios das Novas Dioceses, se já provêo de habitação capaz e decente os mesmos Bispos com sua Curia, Chancellaria Ecclesiastica, e finalmente se estão creados os Cabidos, de cuja composição tratárão as referidas Bullas Apostolicas, sendo que, em quanto não receber os documentos probatorios de estarem satisfeitas estas condições, não póde V. Ex. dar-lhes execução, e menos ainda proseguir no Processo Canonico sobre as qualidades do Bispo eleito da Diamantina.

« Do Mesmo Augusto Senhor, recebi ordem para responder a V. Ex. que, não sendo a creação dos novos Bispados sómente do interesse do Governo Imperial e do Estado, porém principalmente da Igreja e de Sua Santidade, parece-

præsentandi singulos idoneos, probosque candidatos ne dum ad Archidiaconalem dignitatem, verum etiam at cæteros

me que deve V. Ex. facilitar e não adiar o Processo Canonico para a confirmação do Bispo eleito para o Bispado da Diamantina, por motivos que V. Ex. reconhecerá que são pouco plausiveis.

« A Congrua dos Bispos está fixada por Lei, e o Bispo eleito a receberá logo que fôr confirmado, e entre no exercicio do munus Pastoral.

« Ha na cidade Diamantina, templo proprio para Cathedral, e o Governo prompto concorrerá para as despezas do Culto, como tem concorrido em todas as Dioceses, athe que se funde o respectivo patrimonio.

« A creação do Cabido e do Seminario, dependem da confirmação do Bispo eleito, que a este respeito deve ser ouvido e consultado, como he de direito; V. Ex. deve saber que taes creações serião absolutamente inuteis agora, não havendo na Diocese, Sacerdotes habilitados para pôl-as em execução.

« O Governo Imperial não tem duvida em prestar residencia commoda e decente ao Bispo, comprando ou alugando edificio proprio para isso, como tem praticado em todas as Dioceses em que não ha Palacios Episcopaes, sempre solicito pelo bem estar dos Prelados.

« Espera pois o Governo Imperial que V. Ex. ajudando suas pias e religiosas intenções, dará prompta expedição ao Processo para a confirmação do Bispo eleito da Diamantina, e por conta de V. Ex. correrá a responsabilidade da demora que houver neste beneficio, que tanto desejão os Fieis.

« Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais perfeita estima e distincta consideração. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — Sr. Marino Marini. »

« Illm. e Exm. Sr. — Na minha carta confidencial de 20 de Julho proximo passado tive a honra de ponderar a V. Ex. que para eu poder proceder á execução das Letras Apostolicas sobre a erecção dos novos Bispados da Diamantina e do Ceará, era necessario que me constasse que o Governo Imperial tinha cumprido os compromissos por elle contrahidos na occasião de solicitar da Santa Sé aquellas Letras Apostolicas, isto he, de dotar convenientemente, além do respectivo Bispo, o Cabido, a Igreja Cathedral e o Seminario; bem como de destinar uma casa decente e capaz para habitação do mesmo Bispo, Curia e Chancellaria Ecclesiastica.

« Dizia mais: que, segundo o conteúdo das Letras Apostolicas, o Cabido devia constar de dez Conegos e de uma Dignidade: que ao Conego Theologo bem como ao Conego Penitenciario devia-se congrua maior que a determinada para os outros Conegos: e que ao Cabido devia-se aggregar um numero proporcional de cantores dotados pelo Governo; e concluia rogando a V. Ex. quizesse ter a bondade de me communicar os documentos probatorios do cumprimento daquelles compromissos; e certificando a V. Ex. que assim que os tivesse presentes, daria immediata execução ás Letras Apostolicas, e concluiria o processo canonico sobre as qualidades do Sacerdote D. Marcos Cardoso de Paiva, nomeado por S. M. Imperial ao Bispado da Diamantina.

« V. Ex. respondendo em 2 do corrente, nota: 1.º, que as razões por mim allegadas em justificação da demora da conclusão do processo canonico não são satisfactorias; 2.º, que a fundação dos Cabidos e Seminarios das novas Dioceses não póde ter lugar emquanto os respectivos Bispos não tomarem posse de suas Igrejas, e que o Cabido e o Seminario se não poderão fundar por agora por falta de Sacerdotes; 3.º, finalmente, que eu sou o unico responsavel do atrazo, tanto da conclusão do processo canonico, como do provimento do Bispado da Diamantina.

omnes Canonicatus et Cappellanias, quibus illius Cathedralis Capitulum (sicuti dictum est) præditum esse debebit. Quod

« V. Ex. me permittirá certamente algumas breves observações sobre cada um dos tres pontos da resposta de V. Ex.

« Quanto ao primeiro, observo: que tendo sido deputado pela Santa Sé um executor das Letras Apostolicas sobre a erecção das Dioceses da Diamantina e do Ceará, estas não podem ser tidas por definitivamente organisadas athe serem cumpridas pelo executor as condições nas ditas Letras prescriptas, e dado o decreto executorio. Segue-se disto que a nomeação do Reverendo Sacerdote Cardoso de Paiva ao Bispado da Diamantina devia ser posterior á execução das Letras Apostolicas para a erecção do mesmo Bispado, sendo irregular que se nomêe o Bispo antes da definitiva organisação da respectiva Diocese. As razões pois que me determinárão a adiar a conclusão do processo canonico sobre as qualidades do Rev. Sacerdote Cardoso de Paiva para depois da execução das Letras Apostolicas, não *são pouco plausiveis*, como as qualificou V. Ex., se não mui verdadeiras e legitimas.

« Observo em segundo lugar, que pela minha carta de 20 de Julho eu não pedi (nem podia eu ter semelhante pensamento) que a fundação dos Cabidos e Seminarios das novas Dioceses precedesse a execução das Letras Apostolicas, segundo V. Ex. pareceu entender que eu queria, se não que eu roguei a V, Ex. quizesse ter a bondade de me informar se o Governo Imperial tinha decretado as dotações convenientes, em conformidade com as promessas por elle feitas á Santa Sé, e o disposto nas Letras Apostolicas, communicando-me, no caso affirmativo, os documentos relativos.

« Assim, notando a distincção que ha entre a erecção do Cabido e do Seminario, com a assignação do dote respectivo, e que a dita assignação do dote devia preceder o acto da erecção, o qual se verificaria opportunamente; julgo que V. Ex. não teria estranhado o meu pedido. Mas direi agora francamente a V. Ex., que aquelle meu pedido foi principalmente motivado por saber que as Dioceses de Mato-Grosso, Goyaz, e do Rio Grande do Sul não tem ainda Cabido, nem Seminario, porque, não obstante o Governo Imperial ter promettido assignar para isso o dote congruente quando solicitou da Santa Sé a erecção daquellas Dioceses, ainda os não fez.

« Observarei finalmente: que só he responsavel quem he omisso no cumprimento de seus deveres, podendo-os cumprir.

« Sendo este principio tão certo, deixarei a V. Ex. decidir se he justo que eu seja responsabilisado pelo atrazo do Processo Canonico sobre as qualidades do Sacerdote Cardoso Paiva; pois que não tendo eu podido dar a devida execução ás Lettras Apostolicas sobre a creação do Bispado da Diamantina, por não ter ainda o Governo Imperial satisfeito as condições nellas prescriptas, fiquei por conseguinte inhibido de concluir o Processo. Mas peço a V. Ex. licença para observar ainda, que no caso de eu ter sido negligente ou desarrazoado em demorar a conclusão do dito Processo, só a Santa Sé he quem me poderia chamar a responsabilidade.

« Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha distincta estima e consideração — *Marino Marini.*

« Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1856. — Ao Illm. e Exm. Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo, Ministro da Justiça. »

« Transumpto do Officio n. 10 do nosso Encarregado de Negocios em Roma, datado em 17 de Agosto de 1859.

« Tive a honra de receber a 5 do corrente, o Despacho de V. Ex. sob n. 6, ordenando-me o impetrar da Santa Sé a concessão das Bullas necessarias

quidem privilegium seu indultum tam prima institutionis vice quam etiam in singulis Præbendarum earumdem vaca

para a creação de dous Bispados na fórma explicada no Officio a V. Ex. dirigido pelo Exm. Sr. Ministro da Justiça.

« Dirigi-me ao Cardeal Secretario de Estado e lhe communiquei esta pretenção do Governo Imperial. O Cardeal fez-me uma serie de perguntas, a que não pude responder, sobre a dotação do Cabido, do Seminario, e outros objectos. Affirmei ao Cardeal que as disposições do Governo Imperial erão de dotar os nossos Bispados de todos aquelles annexos que são indispensaveis á sua existencia, e que a requisição das Bullas seria feita em devida fórma, não tendo eu pretendido naquelle momento mais do que fazer a S. Ex. uma confidencia. Conheci porém, que pelo simples Despacho de V. Ex. nada estava eu habilitado a fazer, e como a materia he para nós nova, pois ainda não occorrêo depois da Independencia (o exemplo de Goyaz verá V. Ex. que não tem applicação) entendi dever informar-me da Secretaria Consistorial dos esclarecimentos e documentos precisos, e passo ao conhecimento de V. Ex. o resultado das investigações a que procedi por meio do Expedicionario da Legação.

« São necessarios os seguintes artigos:

« 1.º O rescripto Imperial que prove a vontade do Soberano de erigir os Bispados. Este rescripto póde ter a fórma de uma carta de Chancellaria dirigida ao Santo Padre, ou de um Decreto Imperial em fórma authentica, isto he, com as assignaturas e o sello. Este documento he importante por ser o signal ou prova do Padroado que sobre a nova Igreja já fica exclusivamente ao Imperador.

« 2.º O consenso por escripto, e em fórma authentica, dos Bispos de cujas Dioceses se separa de alguma parte para formar os novos Bispados. Pela mesma razão porque um Bispo não póde ser arrancado contra sua vontade de sua Diocese, não se lhe póde arrancar uma parte della. Se algum Bispo recusasse esse consenso só se poderia fazer a execução *ex nunc et pro tunc*, isto he, para só ter execução depois da morte do Bispo resistente; porque a Igreja não conhece meio de força-lo.

« 3.º He preciso ser assignada a dotação de cada Bispo, que não costuma ser na Europa menor de tres mil escudos (pesos fortes), mas nos Estados Ultramarinos póde ser inferior por graça Pontificia.

« 4.º Mostrar que o territorio a erigir em Bispado, e sobretudo á séde delle he salubre e amena.

« 5.º Que a população he sufficientemente numerosa.

« 6.º Que ha uma Igreja decente, de grandeza correspondente ao numero dos Fieis, com todos as particularidades proprias, construida de uma maneira adaptada a ser uma Cathedral com fonte baptismal e o lugar para o Capitulo.

« 7.º Indicar como será formado e dividido este Capitulo, e em que será formada a sua renda.

« 8.º Saber se actualmente existe o lugar para o Seminario, que deve ser um edificio proximo á Cathedral.

« 9.º Se existe o —*Mons pietatis*— que tem por fim livrar da usura; este Estabelecimento he commettido á consciencia dos Bispos.

« 10.º Finalmente, he preciso especificar, quando seja possivel, a população e extensão dos lugares a separar das Dioceses actuaes para formar as novas.

« Do impresso junto verá V. Ex. o que foi preciso para a elevação da Prelazia de Goyaz a Bispado: cumpre porém observar que não havia alli terreno a circumscrever e limitar, não havia Diocese a cortar, só se tratava de elevar

tionibus quando et quomodocumque acciderint concedimus, penitusque adhibendum erit; utpote in prænunciatis

a uma superior jerarchia aquillo que já se achava constituido. Logo que V. Ex. me habilite com tudo o que acima fica indicado, darei principio aos passos necessarios á erecção dos novos Bispados, que nenhum obstaculo encontrará. — Está conforme. — *Bento da Silva Lisboa.* »

Copias annexas do Aviso dirigido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros ao da Justiça em 20 de Março de 1857.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 20 de Março de 1857.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de dirigir-se a Monsenhor Vicente Massoni, Internuncio e Enviado extraordinario da Santa Sé, para solicitar a sua seria attenção sobre hum assumpto de que por mais de huma vez tem tido occazião de fallar-lhe.

O assumpto a que o abaixo assignado acaba de alludir he a execução das Bullas Apostolicas relativas á instituição dos Bispados do Ceará e Diamantina, e a formação do processo canonico sobre as qualidades do Bispo eleito para a segunda daquellas Dioceses, o Reverendo Padre Marcos Cardoso de Paiva.

O *Memoradum* junto, ao qual o abaixo assignado se reporta, expõe o estado desse negocio, a discussão confidencial havida entre a Legação Pontificia e o Ministerio da Justiça, bem como as razões que abonão e reclamão com urgencia a solução que espera o Governo Imperial.

Os interesses da Igreja e do Estado inherentes á instituição dos Bispados, o bem de milhares de Fieis privados em razão da distancia, das graças e beneficios episcopaes, as pias intenções de Sua Santidade e de Sua Magestade o Imperador, tudo insta para que se leve quanto antes a effeito as creações de que se trata, demoradas já cerca de tres annos.

O Governo Imperial, plenamente confiado nas luzes e boa vontade do Sr. Internuncio, espera que a Legação Pontificia satisfará com o seu costumado zelo ao empenho commum do Santo Padre e do Monarcha Brasileiro.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar a Monsenhor Vicente Massoni as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Ao Sr. Vicente Massoni. — Conforme. — Francisco José Pinheiro Guimarães, servindo de Official-maior.

Memorandum.

Pela Resolução da Assembléa Geral Legislativa do Brasil do 1.º de Agosto de 1853, foi o Governo Imperial authorisado a impetrar de Sua Santidade as Bullas necessarias.

1.º Para a creação dos Bispos do Ceará e Diamantina, com a extensão e limites que na mesma Resolução se contem.

2.º Para a desmembração do territorio do termo de Lages da Provincia de Santa Catharina, que passará para a do Rio de Janeiro.

3.º Para a desannexação das Freguezias pertencentes aos Bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco, encravadas no territorio da Provincia da Bahia, as quaes passarão para o Arcebispado desta ultima Provincia.

4.º Finalmente, para a desmembração do territorio da Freguezia da Villa Formosa da Imperatriz, da Provincia de Goyaz, que passará do Bispado de Pernambuco para o de Goyaz.

Sua Magestade o Imperador houve por bem sanccionar aquella Resolução

Apostolicis Literis Benedicti Papæ Decimi quarti Prædecessoris nostri præscriptum reperitur, ad Beneficia quæ in

em 10 do referido mez e anno, e conforme ella solicitou, por Carta Imperial de 16 de Janeiro de 1854, a expedição das respectivas Bullas Apostolicas.

O Governo Imperial, dando as necessarias instrucções á Legação Imperial, em Roma, remetteu-lhe :

1.º O consentimento authentico dos Bispos das Dioceses, cujo territorio he desmembrado para constituir os novos Bispados para commodidade dos povos.

2.º As informações dos Presidentes do Ceará e Minas-Geraes, sobre a extensão, população e circumstancias importantes dos novos Bispados.

E mandou declarar á Sua Santidade :

Que a congrua dos novos Bispos he de 3:600$000 rs., como vencem os demais Bispos do Imperio, conforme as Leis de 11 de Outubro de 1837 e 28 de Setembro de 1853.

Que o Governo Imperial se compromette a edificar, comprar ou alugar edificios proprios e decentes para a residencia dos novos Bispos e para os seus Seminarios.

Que, logo que sejão instituidos os Bispados, o Corpo Legislativo estabelecerá o numero e congruas dos Conegos do Cabido dos Bispos.

O Encarregado de Negocios do Brazil em Roma entregou em 1.º de Abril de 1854 ao Santo Padre a carta de S. M. o Imperador.

Sua Santidade manifestou nesta occasião quanto lhe era satisfactoria a creação das novas Dioceses, esperando que esta medida seria precursora de outras iguaes, como reclamão os interesses espirituaes da disseminada população do Imperio.

Posteriormente solicitou o referido Agente Diplomatico do Brazil ser habilitado com os seguintes documentos :

1.º Os officios originaes dos Presidentes das Provincias do Ceará e Minas Geraes ;

2.º A renuncia em fórma canonicamente authenticada e legal dos Bispos a quem pertencem tanto os territorios que devem compor as novas Dioceses, como os que passão sómente de um para outro Bispado já existente;

3.º A declaração dos Santos Padroeiros e designação dos limites das novas Dioceses.

No entretanto o Governo Pontificio prometteu que as Bullas não ficarião suspensas pela falta dos sobreditos documentos, que serião expedidas sob á garantia de substituir-se os documentos irregulares por outros em fórma.

Com effeito, em 24 de Junho transmittio o Agente Diplomatico Brasileiro ao Governo Imperial o transumpto daquellas Bullas.

O Ministerio da Justiça de 8 de Maio de 1856 dirigio-se ao ex-Encarregado de Negocios da Santa Sé o Sr. Marino Marini, solicitando-lhe que se servisse dar execução ás referidas Bullas, bem como concluir o processo canonico sobre as qualidades do Reverendo Padre Marcos Cardoso de Paiva, que S. M. o Imperador havia nomeado para o Bispado da Diamantina.

O Sr. Marino Marini, prestando-se á formação daquelle processo, disse com tudo, em carta que dirigio ao Sr. Ministro da Justiçá em 20 de Julho, que não o poderia concluir e dar execução ás Bullas Apostolicas, sem que lhe fossem remettidos os documentos comprobatorios dos requisitos da instituição dos Bispados, a que se havia obrigado o Governo Imperial. E neste intento exigio saber :

1.º Se o Governo Imperial já havia dotado congruentemente os novos Bispados, Cabidos, Cathedraes, e Seminarios das Dioceses ;

Capitulo Cathedralis Ecclesiæ Sancti Pauli et Marianensis constituta comperiuntur. Canonica autem earumdem Præ-

2.º Se já havia provido de habitação capaz e decente os mesmos Bispados, com sua Curia e Chancellaria Ecclesiasticas.

3.º Finalmente, se estavão creados os Cabidos, de cuja composição tratárão as Letras Apostolicas.

O Sr. Ministro da Justiça respondeo em 2 de Outubro:

Que, logo que o Bispo eleito fosse confirmado, e entrasse no exercicio do munus Pastoral, teria elle a congrua que estava fixada por Lei.

Que, sempre solicito o Governo Imperial pelo bem estar dos Prelados, lhes daria casa capaz e decente, que seria comprada ou alugada, como se tem praticado em todas as Dioceses em que não ha Palacios episcopaes.

Que havia na cidade Diamantina Templo proprio para Cathedral, e o Governo concorreria para as despezas do Culto, como tem concorrido em tódas as Dioceses até que se funde o respectivo patrimonio.

Que confirmados os Bispos, e sendo elles ouvidos e consultados, serião estabelecidos os Seminarios, Cabidos e Curias respectivas, visto que taes creações serião absolutamente inuteis na actualidade, não havendo em as novas Dioceses Sacerdotes habilitados para leva-las a effeito.

O Sr. Marino Marini, não julgando procedentes estas considerações do Ministerio da Justiça, declarou:

Que, tendo sido Deputado pela Santa Sé para executar as Letras Apostolicas sobre a creação das Dioceses da Diamantina e Ceará, não podião estas ser tidas por definitivamente organisadas em quanto não fossem satisfeitas as condições nas ditas Letras prescriptas e dado o Decreto executorio.

Que a nomeação do Reverendo Sacerdote Cardoso de Paiva para o Bispado da Diamantina devia ser posterior á execução do mesmo Bispado, sendo irregular que se nomeie hum Bispo antes de organisada a respectiva Diocese.

Que não pedia que a fundação dos Cabidos e Seminarios das novas Dioceses precedesse a execução das Letras Apostolicas, e sim ser informado se o Governo Imperial tinha decretado as dotações convenientes, em conformidade com as promessas por elle feitas á Santa Sé, condições essenciaes para a creação dos Bispados.

E insistio principalmente sobre este ponto, porque as Dioceses de Mato Grosso, Goyaz, e Rio Grande do Sul, não tem ainda Cabido nem Seminario.

O Governo Imperial sentio e sente profundamente que as suas pias intenções não fossem bem apreciadas pela Legação Pontificia.

A creação dos novos Bispados não he sómente um interesse do Governo Imperial e do Estado, interessa tambem e principalmente á Igreja, como manifestára Sua Santidade ao receber a Carta Imperial que impetrava a expedição das respectivas Bullas.

A demora athe hoje havida neste importante assumpto está prejudicando gravemente assim aos interesses civis como aos interesses religiosos do Imperio.

Felizmente as disposições manifestadas por Monsenhor Vicente Massoni, Internuncio e Enviado extraordinario da Santa Sé, na conferencia que com elle tiverão o Ministro da Justiça e o dos Negocios Estrangeiros no dia 4 do mez proximo passado, inspirão ao Governo Imperial a confiança de que tão importante assumpto será promptamente decidido por modo agradavel a Sua Santidade e a S. M. o Imperador.

O Sr. Internuncio não póde deixar de reconhecer os fundamentos com que o Governo Imperial sustenta, que não são condições suspensivas das Bullas

hendarum collatio sive institutio post præviam singulorum Candidatorum nominationem seu imperialem præsentationem, servatis cæteroquin servandis probe semper, religioseque facienda erit.

Donec Adamantini Episcopatus Canonica erectio facta fuerit, quod in Domino citius eventurum speramus (*), man-

que instituem Bispados no Brazil as clausulas ou recommendações relativas aos Cabidos, Seminarios, etc., as quaes não podem ser preexistentes, senão consequencias da creação dos mesmos Bispados, e da confirmação e posse dos Bispos.

Em apoio desta asserção fallão os Decretos executorios dos Bispados do Rio Grande do Sul, Goyaz e Mato Grosso, os quaes não dependerão de taes condições, forão sem ellas erectos e os Bispos respectivos eleitos e confirmados.

Attendendo-se aos requisitos que a Santa Sé reclama para a creação dos Bispados, vê-se que são poucos mais ou menos, os mesmos sobre que insistia o Sr. Marino Marini.

Ora, se he certo que as Bullas da creação forão concedidas sem aquelles requisitos, porque para a sua execução se exigirá mais, e sobre tudo não confiará a Legação Pontificia, como confiou a Santa Sé, na piedade do Monarcha Brasileiro?

Os Executores da Bulla que tem instituido Bispados no Brasil nunca exigírão a prova dessas condições. E os principios que sobre esta materia se achão consagrados em actos do Governo Imperial repugnão á doutrina enunciada pelo Sr. Marino Marini, de que essas condições são suspensivas e essenciaes ás instituições dos Bispados.

Parece, porém, escusada toda a discussão de principios no caso em questão, subsistindo como subsiste a sincera promessa do Governo Imperial, de que as condições declaradas serão preenchidas, logo que os Bispos forem confirmados e funccionarem, cumprindo elle desde logo aquellas que cabem em sua autoridade, e provendo perante o Poder Legislativo ás que deste dependem.

Examinando-se cada huma dessas condições, vê-se que todas dependem da effectiva instituição dos Bispados e confirmação dos Bispos.

A dotação dos Bispos está fixada pela Lei de 28 de Setembro de 1853, art. 12, em 3:600$000 rs.

A Cathedral, segundo as Bullas, deve ser instituida no Templo que o Bispo escolher.

A dotação dos Seminarios, Cathedraes e Curia ou Secretaria Episcopal consiste na consignação annual do orçamento para as despezas respectivas: esta não póde ter lugar sem que preceda a organisação, e a organisação exige que sejão ouvidos os Bispos.

O estabelecimento da residencia Episcopal está no mesmo caso das outras decretações Legislativas.

Em quanto aos Cabidos, o Governo Imperial está persuadido de que o interesse da Igreja e do Estado não exige a brevidade, mas o adiantamento de sua instituição, por deficiencia de Sacerdotes idoneos para compô-los, de modo que possão auxiliar os Bispos.

Antes de tudo está a necessidade de formar Sacerdotes, e regenerar o Clero.

Rio de Janeiro 20 de Março de 1857. — Conforme. — *Francisco José Pinheiro Guimarães*, servindo de Official-maior.

(*) Os desejos do Soberano Pontifice poderão realisar-se em 1860, depois da chegada do actual Internuncio D. Marianno Falcinelli Antoniacci, como se vê do seguinte Aviso:

damus atque volumus, ut singuli præfatarum Ecclesiarum videlicet Sancti Salvatoris, Olindanæ atque Recifensis alterius que denique Ecclesiæ Antistites retineant, atque adeo ordinariam jurisdictionem uti, hactenus regimen ac vigilantiam singillatim novare pergant per ea loca, quæ ad novam diœcesim Adamantinam conformandam, jam sicuti supra respective dismembrata fuere.

Ubi primum Adamantinæ Cathedræ Præsul canonicam ejusdem Episcopatus possessionem susceperit, protinus et ipso facto Adamantinam Ecclesiam in suffraganeam Brasiliensis Archiepiscopatus a Sancto Salvatore, constituimus; illiusque Præsuli metropolitico jure subjicimus omnibus quibusque juribus, honoribus, prærogativis, gratiis, indultis, cæterisque omnibus fruituram, quibus cæteræ illius metropolitani Episcopatus Ecclesiæ de jure legitimoque usu fruuntur et gaudent.

Habita tamen tum nimiæ amplitudinis distantiæque tum aliarum congruentium circumstantiarum ratione, quibus illæ plusquam æquo vastæ dissitæque diœcesis gubernari et aliquatenus incomode administrari videntur, liberam nobis atque huic Sanctæ Apostolicæ Sedi facultatem reservamus, novam ipsam diæcesim Adamantinam circumscribendi vel etiam aliter quoad suffraganeam ejusdem Ecclesiæ subjectionem decernendi, quando et quomodocumque id magis præstare duxerimus (*).

Edicimus taxam Episcopali mensæ Adamantinæ irrogandam esse debere in florenis aureis de Camera centum et sexdecim quam taxam in Cameræ Apostolicæ et Sacri Collegii libris de more inscribendam esse mandamus, ut in futuris provisionibus pro Literarum Apostolicarum expeditione servetur. Ut autem omnia superius constituta ad felicem faustumque excitum quam celeriter perducantur, dilectum etiam filium *Marinum Marini*, apud Imperialem Brasiliæ aulam

« Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1858. — Pelo officio de V. S. n. 4 de 24 de Dezembro ultimo, ficou o Governo Imperial inteirado de haver sido nomeado pelo Summo Pontifice para Internuncio Apostolico nesta Côrte Monsenhor Marianno Falcinelli Antoniacci, Arcebispo de Athenas, *in partibus*, aguardando com prazer a sua chegada para terem execução as Bullas Pontificias da creação dos dous Bispados, do Ceará e Diamantina, e nomeação dos referidos Bispos. Deos Guarde a V. S. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos*. — Sr. José Bernardo de Figueiredo. »

Veja-se o *Relatorio do Ministerio da Justiça de 1860*, pag. 23.

(*) Por esta declaração bem se vê, que o Soberano Pontifice não quiz abandonar ao Poder Temporal, o direito de alterar os limites das Dioceses no nosso Paiz.

ejusque gubernium Sanctæ hujus Sedis negotiorum gestorem. in harum Literarum Apostolicarum executorem constituimus, et designamus (*); eique omnes opportunas et necessarias facultates tribuimus; ut omnia superius memorata peragere, statuere, ac decernere valeat; delegata sibi Apostolica auctoritate, atque insuper eidem Marino facultatem impertimur alium idoneum virum in Ecclesiastica tamen dignitate constitutum, subdelegandi qui super quacumque quæstione in acta executionis hujusmodi, forsan oritura; servatis tamen de jure servandis etiam definitive et quacumque appellatione remota pronunciare, item libere et licite possint et valeant.

Eidem vero Marino expresse injungimus atque mandamus, ut singulorum actorum exemplar, quæ tam ipse quam ejus Subdelegatus in præsentium Literarum executione confecerint, intra sex menses ab expleta earumdem Literarum Apostolicarum executione, in forma authentica; — una cum charta topographica, in qua omnia oppida, pagi, parœciæ, naturaliaque hujus novæ Adamantinæ diœcesis confinia, singillatim describantur, ad hanc Sanctam ApostolicamSedem transmittat; — perpetuo in tabulario hujus Sacræ nostræ Consistorialis Congregationis servandum.

Præsentes vero Literas et in eis contenta quæcumque etiam ex eo quod quilibet interesse habentes vel habere prætendentes, vocati et auditi non fuerint, ac præmissis non consenserint, eorum consensui quatenus opus sit, de Apostolicæ potestatis plenitudine supplentes, nullo unquam tempore de subreptionis vel obreptionis, aut nullitatis vitio, seu intentionis nostræ vel aliquo etiam substantiali defectu notari impugnari aut in controversiam vocari posse, sed semper et perpetuo validas et efficaces existere suosque plenarios et integros effectus sortiri et obtinere; atque ab omnibus ad quos spectat inviolabiliter observari; sicque et non alios per quoscumque Judices ordinarios vel delegatos quavis auctoritate fungentes, etiam causarum Palatii Apostolici Auditores ac Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam *de latere* Legatos et vice-Legatos; dictæque Sedis Nuntios, judicari et definiri debere; et si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter vel ignoranter contigerit attentari, irritum quoque et inane volumus atque decernimus.

(*) Pelo que já fica dito, não foi Monsenhor Marino Marini, o executor desta Bulla, nem da Diocese do Ceará.

Non obstantibus *de jure quæsito non tollendo* aliisque nostris et Cancellariæ Apostolicæ regulis, ac Lateranensis Concilii novissime celebrati applicationes perpetuas, nisi in casibus a jure permissis fieri prohibent, aliisque etiam in Synodalibus provincialibus vel generalibus, universalibusque Conciliis editis, specialibus vel generalibus Constitutionbus et ordinationibus Apostolicis, et quibusvis aliis Romanorum Pontificum etiam Prædecessorum nostrorum dispositionibus.

Quibus omnibus, et singulis, etiam si pro illorum sufficienti derogatione de illis eorumque totis tenoribus specifica et individua, non autem per clausulas generales idem importantes mentio habenda foret, eisdem præsentibus pro plene et sufficienter expressis habentes, illis alias in suo robore permansuris latissime, et plenissime specialiter, et expresse pro hac vice dumtaxat harum quoque serie derogamus, cæterisque etiam speciali mentione dignis, contrariis quibuscumque.

Volumus autem, ut harum Literarum transumptis etiam impressis, manu tamen alicujus Notarii publici subscriptis, et sigillo personæ in Ecclesiastica dignitate constitutæ munitis, eadem prorsus fides adhibeatur, ubique quæ ipsis præsentibus adhibetur, si forent exhibitæ vel ostensæ.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ dismembrationis, attributionis, designationis, præcepti, jussi, subjectionis, indulti, concessionis, designationis, injunctionis, mandati, decreti, derogationis et voluntatis infringere vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus, se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum anno Incarnationis Dominicæ, millesimo octingentesimo quinquagesimo quarto octavo Idus Junii. Pontificatus nostri: Anno Octavo. — Loco † Plumbi.

Beneplacito Imperial.

Hei por bem conceder o meu Imperial Beneplacito, para que se possa dar execução á Bulla do Summo Pontifice Pio IX, que principia — *Gravissimum sollicitudinis* —, na parte tão sómente em que manda crear na Provincia de Minas-Geraes, o Bispado da Diamantina, em conformidade da Carta

de Lei de 10 de Agosto do anno proximo passado, por ficar dependendo da approvação da Assembléa Geral o que diz respeito — ao estabelecimento de um Cabido com Dignidades, e Conegos proprios de taes Corporações, e com a declaração expressa, de que o direito do Padroado, de que trata a referida Bulla, he por mim exercido sem dependencia de concessão Pontificia (*).

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Agosto de 1854, trigesimo-terceiro da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*.

LIMITES.

Quando tratamos da Diocese de Marianna, notamos os limites desta nova Diocese com aquella (**), limites aliás mui pouco claros, ficando ainda menos depois do Decreto Consistorial de 17 de Setembro de 1860.

A nova Diocese reunio dentro do seu territorio, as Parochias das Dioceses da Bahia e de Pernambuco, que no temporal dependião da Provincia de Minas-Geraes, além das Parochias da Comarca do Serro pertencente á Diocese de Marianna.

Organisado assim o territorio da nova Diocese, tem ella por limites ao Norte a Diocese da Bahia, depois do Decreto Consistorial de 25 de Maio de 1854 (***), ao Sul as Dioceses de Marianna e de Goyaz, ao Oriente as Dioceses da Bahia e Rio de Janeiro; ao Occidente a Diocese de Goyaz.

Os limites ao Sul com a Diocese de Marianna, partem das margens do rio Dôce pelas divisas dos tres Municipios do Itabira, Caethé, e Sabará, athe as das Parochias de Jequitibá, e Sete Lagôas athe o rio Paraupeba, e o de S. Francisco, e por este acima athe o Jorge-Grande; aonde começão os antigos limites das Dioceses de Goyaz e de Pernambuco.

Depois do Decreto Consistorial de 17 de Setembro de 1860, solicitado por um engano, porque as Parochias de N. S. das Dôres do Indayá, e de N. S. do Loreto da Morada Nova, ficarão dentro do territorio da nova Diocese, na

(*) Esta pretenção, por demais absurda, explica as invasões que, no terreno da jurisdicção espiritual, quotidianamente pratica o Poder Temporal.

(**) Veja-se este Decreto a pag. 675.

(***) Veja-se este Decreto a pag. 771.

margem esquerda ou Occidental do rio de S. Francisco, e seus limites, como já fisemos ver, tornarão-se menos claros, e póde, organizada a Diocese, dar lugar á conflictos entre os dous Prelados.

A rasão por que solicitou-se este Decreto Consistorial, foi porque entendêo-se que aquellas Parochias tinhão ficado fóra da circumscripção do territorio da nova Diocese, o que não era exacto. Foi um engano que resultou da primeira publicação das Parochias desta Diocese, no Relatorio do Ministerio da Justiça em 1855, e posteriormente em 1857; engano que houvera desapparecido confrontada a Bulla da creação da Diocese, com o mappa do territorio.

Mas o que he singular he, que depois de solicitar-se da Santa Sé aquelle Decreto, se indicava ao Internuncio Apostolico no Imperio em Aviso de 31 de Janeiro de 1861, quaes os limites da Diocese da Diamantina, e as Parochias da Diocese de Pernambuco que lhe couberão em partilha; e entre essas, lá se acha notada a Parochia de N. S. das Dôres, que não he outra senão a do Indayá, bem como a da Morada Nova, comprehendida em um só nome — *N. S. das Dôres do Lorêto da Morada Nova.*

Temos por tanto essas Parochias pertencendo á duas Dioceses, tendo para o ultimo Decreto dado o Bispo de Pernambuco o seu consenso, quando já não o podia fazer (*); porque as Parochias em questão pertencião á outra Diocese, e não podião ser segregadas, executada a Bulla como se achava, sem o consenso do respectivo Bispo, que estava eleito, e dependente de Confirmação Pontificia (**).

He nossa opinião que as Parochias de Indayá e Morada Nova pertencem á Diocese da Diamantina, não podendo subsistir o Decreto Consistorial de 1860, por ser infundada a causa de sua expedição.

Eis o conteudo do Aviso acima citado —, e que foi dirigido ao Internuncio Apostolico em 31 de Janeiro de 1861.

« Exm. e Rmo. Sr. — Tendo-se fixado a Diocese do

(*) Pelo conteudo da Bulla, vê-se que os Bispos de Pernambuco e de Marianna, bem como o Arcebispo da Bahia continuarião a governar as Parochias desmembradas das suas Dioceses em quanto não fosse organisada definitivamente a da Diamantina; mas deste facto, authorisado pelas circumstancias não se pode deduzir o direito de poder o Bispo de Pernambuco dar novo consentimento para desmembrar para outra Diocese o que já pertencia a Diamantina, e por Bulla já executada.

(**) Veja-se a Bulla a pag. 801, e notas ao catalogo dos Bispos da Diocese.

Ceará, creada pela Carta de Lei de 10 de Agosto de 1853 e confirmada pela Bulla de 8 de Julho de 1854 — *Pro animarum salute* — os mesmos limites d'aquella Provincia; e á Diocese da Diamantina, igualmente creada por aquella Lei, e confirmada pela Bulla — *Gravissimum sollicitudinis et procurationis* — os seguintes limites —, além da Comarca do Serro em Minas-Novas, o territorio da mesma Provincia denominado Minas-Novas do Arassuahy que se acha annexado ao Arcebispado da Bahia, e as Freguezias de S Romão da Manga, Santo Antonio de Paracatú, N. S. do Amparo do Brejo do Salgado, — *N. S. das Dôres do Loreto da Morada Nova* (*), as quaes estão sujeitas á Diocese de Pernambuco; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, enviando-lhe a inclusa Carta do Imperio, para que V. Ex. melhor possa verificar os referidos limites das citadas Dioceses.

« Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de perfeita estima e distincta consideração a V. Ex. a quem Deos guarde. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.* — A S. Ex. o Sr. Monsenhor Marianno Falcinnelli Antoniacci, Arcebispo de Athenas, e Internuncio de Sua Santidade n'esta Côrte. »

Catalogo dos Bispos desta Diocese, nomeados depois da Bulla de sua creação.

BISPOS.

1.° — *Marcos Cardoso de Paiva,* Presbytero do Habito de S. Pedro, e Parocho da Freguezia de N. S. da Gloria da cidade do Rio de Janeiro.

Eleito por Decreto de 15 de Fevereiro de 1856, não foi logo apresentado pelas delongas que houve no respectivo processo Canonico, em rasão da recusa do Encarregado de Negocios da Santa Sé, em executar as Bullas das novas Dioceses da Diamantina e Ceará (**).

Em 1858, desgostoso por essa demora e tambem por suas molestias, solicitou em 14 de Junho sua exoneração,

(*) O mesmo se lê á pag. 44 do *Annexo* — J — do Relatorio do Ministerio da Justiça de 1855, e nos de 1858 e 1859.

(**) Veja-se a pag. 809, nota, o que deu origem á recusa deste Encarregado de Negocios.

que não foi acceita por Aviso de 22 do mesmo mez, declarando-se-lhe que apressasse o seu processo Canonico (*).

Em Setembro ou Outubro de 1860, reiterando sua renuncia em consequencia do aggravamento de suas molestias, foi acceita por Decreto de 2 de Novembro desse mesmo anno.

2.º — *João Antonio dos Santos*, Presbytero do Habito de S. Pedro, e Doutor em Theologia (**).

Eleito por Decreto de 12 de Março de 1863, ainda não foi confirmado.

CABIDO.

Terminada a questão da execução da Bulla desta Diocese e do Ceará, depende tão sómente do Bispo que fôr confirmado, a instituição Canonica da Cathedral respectiva; sendo para esse fim naturalmente escolhida a Matriz de Santo Antonio da Diamantina (***).

(*) Eis o conteudo destes Avizos :

« Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1858. — Exm. e Rvm. Sr. — S. M. O Imperador não annuindo ás razões por V. Ex. ponderadas em seu requerimento para não acceitar a escolha, que de V. Ex. fez para Bispo da Diamantina : Ha por bem que V. Ex. conclua o processo canonico, indispensavel para a sua confirmação, e se prepare para seguir para a sua Diocese, que carece de seus paternaes cuidados. — Deos Guarde a V. Ex. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos*. — Snr. Bispo eleito da Diamantina.

« Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 1.º de Dezembro de 1858. — Exm. e Rvm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex., datado de 28 do mez proximo passado, em que me communica ter-se apresentado ao Internuncio Apostolico nesta Côrte, afim de fazer seguir o processo para a confirmação de V. Ex., e bem assim a resposta do Internuncio de não lhe ser permittido dar andamento ao processo, em razão do Governo Imperial não lhe haver ainda communicado o cumprimento da Bulla Pontificia nas clausulas relativas ao Bispado, de que V. Ex. he Bispo eleito, remetto a V. Ex. as inclusas copias do Aviso, que por este Ministerio se expedio ao Encarregado dos negocios do Brasil em Roma, e do officio em resposta do mesmo encarregado ; por onde verá que estão feitas as communicações precisas, e que, segundo o Cardeal Secretario d'Estado, a Côrte de Roma teria expedido ao Internuncio as instrucções para dar execução ás Bullas da creação dos Bispados da Diamantina e do Ceará. — Deos Guarde a V. Ex. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos*. — Snr. Bispo eleito da Diamantina. »

(**) O novo Prelado já foi Conego da Cathedral de Marianna, e Director de um Collegio de educação na cidade da Diamantina, conhecido por Atheneu de S. Vicente de Paulo, extincto em 1858 ou 59. —*Relatorio da Presidencia de Minas Geraes de 1859*.

(***) Presumimos ser essa a mais importante das Igrejas da cidade da Diamantina, que aliás tem muitas onde póde o novo Bispo escolher, se já não o houver feito, o executor da Bulla.

Sobre os templos que encerra esta cidade, eis o que relata Pizarro, no tom. 8, parte 2 de suas *Memorias*, a pag. 154 :

3.º — D. Joaquim Silverio de Souza

Em virtude da Lei n. 939—de 26 de Setembro de 1857, art. 23 § 2, foi o Governo authorisado a dispender as quantias necessarias com o Cabido desta Diocese, igual no pessoal ao da Diocese de Goyaz.

O dispendio he o mesmo.

CURIA EPISCOPAL.

Não existe pela causa já acima notada.

JUISO ECCLESIASTICO.

Acha-se nas mesmas condições da Curia, correndo as causas provisoriamente pelos Juisos das Dioceses, á que as Parochias congregadas estavão sujeitas.

VIGARARIAS FORANEAS.

Subsistem as antigas provisoriamente, emquanto o Bispo que for confirmado outra cousa não estabelecer.

SEMINARIOS.

Por ora nenhum existe na Diocese, bem que já existão decretados os fundos para o que crear, no futuro, o Prelado (*).

ORDENS RELIGIOSAS.

Existe tão sómente na cidade da Diamantina um Hospicio da Commissão dos Santos Lugares, com um vice-Commissario, sujeito ao Commissario Geral da Côrte.

MISSÕES.

Para a cathequese dos Indigenas do Mucury, dentro do territorio da Diocese, sobre tudo da tribu dos Naknenuks,

« Além das Capellas referidas, e fundadas fóra do Arraial, existem dentro delle as de Nossa Senhora do Amparo, de Nossa Senhora do Carmo, erecta em 1751 pelo Contractador João Fernandes de Oliveira, e onde ha uma Irmandade de Terceiros do mesmo titulo, organisada em 1755, que por indisdiscreta, incompetente e nulla ordem do R. Bispo, em 1758, se subtrahio á sujeição da Matriz, com injuria e prejuizo conhecido dos direitos privativos do Parocho proprio, e da mesma Igreja e sua Fabrica, sobre os quaes nenhuma jurisdicção tem os RR. Bispos (principalmente os do Ultramar), porque *só compete* ao Soberano Grão-Mestre das Ordens estabelece-los e altera-los, nas Igrejas das mesmas, em conformidade dos Diplomas Pontificios : de S. Francisco, principiada em 1760, com outra Irmandade semelhante da mesma denominação; Nossa Senhora das Mercês, Nossa Senhora do Rosario, Senhor do Bomfim, Santa Quiteria, Nossa Senhora da Luz, e a da Misericordia. »

(*) Pela Lei n. 1040, de 14 de Setembro de 1859, art. 3, § 10, se concedeu 40:000$000 rs. para a edificação do Seminario desta Diocese.

a mais pacifica e mais disposta á civilisar-se; pouco ou nada tem-se feito.

Não ha um aldeamento. Os Colonos vivem em lutas com os Indigenas, que por vezes tem-os accomettido em suas habitações causando serios estragos.

Ultimamente he que, segundo refere o Relatorio do Ministerio da Agricultura de 1862, forão para aquelle districto alguns Missionarios, para ver se conseguem chamar á vida social os Selvagens, que são alli abundantes, e de má indole pela mór parte.

CONFRARIAS.

Em todo o territorio da nova Diocese existem differentes Irmandades com alguma renda, mas nenhuma tão importante que tenha a seu cargo Collegios de educação, Hospitaes, e Cemiterios.

Outr'ora a cidade da Diamantina, quando Villa do Tejuco, contava um recolhimento annexo á Capella de N. S. da Luz, onde se educavão meninas: hoje nada existe (*).

O Atheneu do S. Vicente de Paulo, creação do actual Bispo eleito, á despeito do auxilio que lhe prestava o cofre Provincial, acabou (**).

De tres Hospitaes que havião na povoação, apenas podemos citar o da Misericordia, que sobre ser muito acanhado, está muitissimo arruinado.

Do Relatorio da Presidencia de Minas-Geraes de 1857, extrahimos a seguinte noticia.

« Os fundos do Hospital consistem em juros de 10 Apolices da Divida Publica, e na quantia de 1:000$000 rs. annuaes, que actualmente lhe rende um pequeno theatro de sua propriedade.

« Este rendimento, e um emprestimo contrahido pela Mesa Administrativa, vai sendo applicado á construcção de um novo theatro.

« Durante o anno de 1856 forão tratados no sobredito Hospital 47 doentes, etc.

« A Meza Administrativa lembra a concessão de algumas Loterias, que sejão extrahidas na Côrte, como um dos meios mais efficazes de conservar e melhorar o Estabelecimento. »

Pela Lei Provincial n. 970 — de 2 de Junho de 1859,

(*) Pizarro *Memorias* t. 8, pag. 154.

(**) Veja-se o *Relatorio da Presidencia de Minas-Geraes, de 1859*.

foi concedida, para reparos desse Hospital a quantia de 5:000$000 rs.

Na cidade do Serro ha um Hospital de Caridade que se acha em construcção. Na Villa do Rio Pardo, ha um em projecto.

O que a confraria da Misericordia da cidade do Piracatú, está edificando, he subvencionado pelos Cofres Provinciaes, com a quantia annual de 2:000$000 rs. —, decretada pela Lei n. 1009 — de 2 de Julho de 1859, art. 1.º § 7.

EDIFICIOS RELIGIOSOS.

As Matrizes desta Diocese estão em identicas circumstancias das outras da Provincia de Minas-Geraes, com excepção dos templos das cidades mais notaveis, como Diamantina, Serro, Minas-Novas, Piracatú, etc.

Para algumas Matrizes tem a Assembléa Provincial de Minas votado differentes sommas, na importancia de 4:200$ rs.; quantia insufficiente para acudir ás necessidades actuaes, e que augmentão quotidianamente.

Como na Diocese de Marianna, não tem as Parochias desta, quantia votada para guizamentos.

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

Subsistindo a antiga divisão das Comarcas Ecclesiasticas (*), as Parochias das Dioceses de Marianna, da Bahia, e de Pernambuco conservão-se sujeitas á essa ordem de cousas; athe que o novo Bispo reorganise a sua Diocese.

He isto um mal, e mal grave, e conviria que fosse brevemente remediado.

Por ora o numero das Parochias desta Diocese eleva-se a 55, contempladas as de N. S. das Dores do Indayá e de N. S. do Loreto da Morada Nova, pelos motivos já expostos.

Da Diocese de Marianna, coube-lhe em partilha 16; da da Bahia, 31; da de Pernambuco, 8.

Estas Parochias seguem em tudo os condições das outras da Provincia de Minas Geraes.

(*) A Provincia de Minas Geraes he uma das que mais primão em crear Parochias, alterando constantemente as respectivas divisas, conforme os interesses do momento, que predominão, muitas vezes pouco importando a opinião do Ordinario.

A Mesa da Consciencia já se tinha arrogado esse direito, que foi contestado aos Bispos, por Portaria do 1.º de Outubro de 1832, além de differentes Decretos, com especialidade para esta Provincia, creando e supprimindo Parochias, e fixando-lhes limites; sendo mui notavel o Decreto de 14 de Julho de 1832, elaborado no Conselho da mesma Provincia. Com taes precedentes, como não procederião com tanta ou mais largueza as Assembléas Provinciaes tendo á mão todos os recursos?

O Thesouro Geral dispende com as congruas dos Parochos desta Diocese 34:2000$000 réis.

Os Coadjutores percebem metade da congrua dos Parochos, 300$000 réis por anno (*).

PAROCHIAS.

Marianna.

1 Santo Antonio da Diamantina.
2 N. S. da Conceição do Serro.
3 N. S. da Conceição da cidade do mesmo nome.
4 S. Miguel e Almas de Correntes.
5 S. Sebastião de Correntes.
6 Santo Antonio do Peçanha.
7 S. José do Jacury.
8 N. S. da Pena do rio Vermelho.
9 S. Gonçalo do rio Preto.
10 N. S. da Conceição do rio Manso.
11 Santo Antonio de Gouvêa.
12 N. S. do Pilar do Morro do Gaspar Soares.
13 N. S. das Dôres do Porto de Guanhães.
14 Santo Antonio do rio do Peixe.
15 N. S. dos Prazeres de S. Gonçalo e Milho Verde.
16 Santo Antonio da Tapera.

Bahia.

17 Santo Antonio de Itucambira.
18 S. Domingos de Arassuahy (**).
19 N. S. do Bom Successo e Almas de Guaicuhy (***).
20 N. S. da Conceição d'Agua Suja.
21 Santa Cruz da Chapada.
22 Santissimo Coração de Jesus.
23 Sant'Anna de Contendas.
24 Santo Antonio do Curvello.
25 N. S. da Piedade do Bagre.
26 S. Miguel de Itaipaba (****).
27 S. José de Gorutuba.
28 N. S. da Conceição dos Morrinhos de Januario.
29 S. José e N. S. da Conceição de Montes Claros de Formigas.
30 N. S. da Piedade de Minas Novas.
31 S. João Baptista de Minas Novas.
32 N. S. da Penha de França.
33 S. Pedro do Fanado de Minas Novas.

(*) Tanto os Parochos como os Coadjutores, embora estipendiados por cofres differentes, são por nossa legislação civil, ao menos a moderna, considerados Empregados Publicos.

Existem muitos actos sustentando esta these, difficil de provar-se, e deu, ha poucos annos, motivo á uma celebre polemica entre o fallecido Arcebispo da Bahia D. Romualdo Antonio de Seixas e o Dr. Jeronymo Villela de Castro Tavares, Lente de Direito Ecclesiastico da Faculdade do Recife, que corre impressa, sob o titulo — *Carta do Dr. Jeronymo Villela de Castro Tavores, dirigida ao Arcebispo da Bahia*, ácerca do Parecer do mesmo Prelado sobre a seguinte Consulta : — « Se os Parochos podem ser processados e punidos pelo Poder Temporal, quando violão as obrigações mixtas e a Lei do Estado. — Recife, 1852. »

Não obstante, ainda hoje os Parochos, a despeito da vitaliciedade do seu provimento, não tem direito á aposentadoria alguma, sendo Empregados Publicos tão sómente, para os onus que pesão sobre esta classe de individuos; ainda que por vezes, infructiferamente, se tenha tentado legislar neste sentido.

(**) Tambem he conhecida por S. Domingos de Tacayós. Pizarro, em suas *Memorias*, ora chama Tucayós, ou Tocoyós.

(***) Antigamente Barra do Rio das Velhas.

(****) Tambem se chama S. Miguel da 7.ª Divisão. Veja-se Pizarro—*Memorias*, tom. 8 pag. 2, pag. 118, nota (2).

34 Santo Antonio do Calháo (*).
35 Santo Antonio do Grão-Mogor ou Itucambirassú.
36 Sant'Anna de Trahiras.
37 Senhor do Bom Fim.
38 Santo Antonio da Itinga.
39 S. Sebastião do Salto Grande.
40 Santo Antonio de Salinas.
41 N. S. da Conceição do Curimatahy.
42 N. S. do Carmo do Taboleiro Grande.
43 N. S. da Conceição do rio Pardo.
44 N. S. da Conceição do Sucuriú.
45 N. S. da Oliveira do Itambé.
46 Philadelphia.
47 N. S. da Graça da Capellinha (**).

Pernambuco.

48 Santo Antonio da Manga de S. Romão.
49 N. S. do Amparo do Brejo do Salgado (***).
50 Santo Antonio da Manga de Piracatú.
51 Santa Anna da Catinga.
52 N. S. da Pena do Burity (****).
53 N. S. das Dores do Indayá.
54 N. S. do Loreto da Morada Nova.
55 Santa Anna dos Alegres.

POPULAÇÃO.

Quando se tratou da Diocese de Marianna, avaliamos em 394,000 almas, a população desta Diocese.

He por tanto uma dos mais populosas do Brazil, e que infelizmente esteve por muito tempo sem Pastor.

Fazemos votos para que tão triste situação se não renove, sendo confirmado o Bispo novamente eleito.

Bulla do Papa Pio IX, de 6 de Junho de 1854, desmembrando da Diocese de Pernambuco, o territorio da Provincia do Ceará, e erigindo-o em Diocese (*****).

PIUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Pro animarum salute Sedis Apostolicæ sollicitudo in omnes universi terrarum orbis partes, ea semper fuit ut homines longissimis quoque intervallis distantes vitæ ratione sermonisque usu inter se differentes, eodem semper pariter amore complexa sit nihilque magis habuerit antiquius, quam

(*) He hoje a villa de Arassuahy.

(**) Esta Parochia foi indevidamente collocada entre as da Diocese de Marianna, por um engano, mui naturalmente, não estando bem descriminadas as Parochias que pertencião á nova Diocese da Diamantina.

(***) He a Parochia da cidade de Januaria, outr'ora Arraial do Porto do Salgado, proximo ao do Brejo. Veja-se a Lei Provincial n. 654 — de 17 de Junho de 1853.

(****) Tambem he conhecida por — Morrinhos de Piracatú.

(*****) De ha muito que se fasia sentir a necessidade da creação desta Diocese, como bem o declarou Pizarro, no tomo 8 de suas *Memorias*, pag. 258, e

æqualibus materni amoris officiis illos ad Catholicæ Religionis cultum augendum allicere, eisque cuncta adjumenta libenti animo suppeditare, quibus omnibus mundi spretis deliciis in via Domini perpetuo ambulare valerent.

His Romanorum Pontificum studio, rerumque ab eis gestarum monumentis inhærentes postquam Dei Optimi Maximi gratia ac munere ad Supremum Apostolatus fastigium, licet indigni evecti fuimus, Predecessorum nostrorum exempla sequi statuimus, eaque omnia perpetuo gerere, quæ ad Christianæ reipublicæ utilitatem, incrementum, incolumitatemque conferrent.

Summa itaque animi voluntate carissimi in Christo Filii nostri Petri, hoc nomine Secundi, Brasiliæ Imperatoris postulationes per dilectum Filium Josephum Bernardum de Figueiredo, Equitem Torquatum, ejus apud hanc Sanctam Sedem negotiorum gestorum nobis porrectas excepimus; quibus enixe postulabat, ut Olindanus et Recifensis Episcopatus longe lateque patens, aliquanto concinnius circumscriberetur, nova que illic diœcesis opportune a nobis constitueretur.

Novimus enim, in prænominati Episcopatus diocæsano territorio ad plura leucarum millia itineribus aut incommodis aut imperviis aut plus æquo retardantibus, circumducto jam octo vel fere novem centena Incolarum millia reperiri oppida sive paræcias, quibus ipsi diœcesani continentur, quam procul inter se hunc illac abesse, earumque plurima ad eadem Episcopali Sede quam latissime sejungi.

Ex quibus omnibus evenit, ut antiquum pastorem inter singulasque oves ea intercedat communicatio, quæ ecclesiasticæ administrationi animarum disciplinæ crebrisque spiritualibus necessitatibus, cito, pleneque sicuti præstat providendis necessaria omnino esse videtur.

His omnibus accedit non posse sive opportuna et potiora in spiritualibus bona satius comparari, sive ea averti offendicula atque detrimenta, quandoque gravia quibus illico salubriterque medendum est.

Cum itaque canonica urgeat necessitas, atque in Domino præstet totam Cearanensem Provinciam pro alterius novi Episcopatus diœcesi commodius administranda separari; prorsusque adimi cumque hujusmodi consilio capessendi

as *Instrucções* de Monsenhor Vidigal. Mais vale tarde que nunca; e o que se não pôde fazer em 1809, quando pela primeira vez se solicitou esta creação, á pedido do Governador Luiz Barba Alardo de Menezes, e Cabido de Pernambuco, *sede vacante*, concluio-se 50 annos depois.

gratia, prælaudatus Petrus Imperator peculiari religionis zelo ac munificentia, quibus potissimum præexcellit, spoponderit ultro per se et per publicum suimet gubernii ærarium; ea cuncta quæ ad hoc totum opus requiruntur ac plane necessaria sunt; ædificia videlicet, singulasque dotationes, necnon rerum apparatus atque impendia expletissime omnino atque confestim effecturum, cumque Venerabilis Frater noster Joannes Marques Perdigão, Olindensis et Recifensis Episcopus, prædictas Imperiales postulationes, obsecundaverit; cunctis quæ animadevertenda erant maturo consilio perpensis, ex certa scientia, motuque veluti proprio, ad majorem Dei gloriam, catholicæ religionis incrementum atque ad Chritifidelium in Brasilia degentium bona atque commoda augenda, ratum acceptumque habemus consensum, quem superius memoratus Joannes, Episcopus, laudabiliter conferre minime dubitavit; et ab ordinaria ejusdem præsulis jurisdictione atque regimine penitus eximimus; atque universum Cearanensis Provinciæ modernum territorium (*), omnino perpetuoque disjungimus seu dismembramus; cum omnibus oppidis seu civitatibus, pagis, ruribus. parœciis, insimulque omnibus et singulis utriusque sexus aut cujusvis status gradus et conditionis illorum locorum Incolis; dummodo alioquin exempti peculiariter non fuerint cum omnibus item ecclesiis, oratoriis cœnobiis seu monasteriis, et accessoriis quibuscumque consuetis quæ ibidem annexa comperiantur.

Cum inter civitates vulgo — *Fortaleza*, *Sobral*, *Aracaty* et *Icó*, quæ in Cearanensi territorio habentur ea quæ Fortalexium appellatur, tum loci maritimi amenitate, tum ambitus amplitudine, tum ædificiorum domorumque ornatu, tum purioris æris exoptabili salubritate, tum aliis denique præminentibus prærogativis atque idoneis adminiculis iminere, nobis compertum sit; eam ad civitatis Episcopalis titulum, dignitatemque attollimus atque evehimus, omnibus subinde fruituram et singulis honoribus, juribus, privilegiis, favoribus atque indultis; quibus modo cæteræ civitates Episcopali residentia exornatæ, in ea Brasiliensis Imperii ditione utuntur atque fruuntur, illis exceptis, quæ oneroso ex titulo vel peculiari ex gratia acquisita minime fuerint.

Habita autem ratione nimiæ distantiæ cum minime innotescere possit, quodnam ex quinque Templis in eadem civi-

(*) Todo o actual Territorio da Provincia do Ceará; os limites civis vem a ser as divisas ecclesiasticas.

tate Fortalexiensi existentibus, magis idoneum accomodatumque sit ad Cathedralitatis honorem recipiendum, Delegato Nostro Apostolico inferius nominando, sive ejus Subdelegato, vel cuique futuro ejusdem novi Episcopatus Antistiti veniam facultatemque concedimus; ut majus templum quodque potioribus qualitatibus, magisque congruis prærogativis et adminiculis aptius præferendum, judicabit, ad Cathedralis gradum titulumque attollere possit, sub eodem tamen titulo sive primæva invocatione perseveret, eademque si fortasse habebit Parochialitatem servabit cum eadem animarum cura quæ prorsus ut antea pergat exerceri.

In hoc igitur templo uti supra designando e vestigio erigatus, perpetuoque constituatur Sedes Cathedra et dignitas Episcopalis pro uno posthac Episcopo Fortalexiensi nuncupando, qui eidem Cathedrali Ecclesiæ, civitati ac diœcesi ejusque Clero et populo in Domino præsit Synodum diœcesanum convocare ac peragere valeat; necnon omnia et singula jura sive mixta, itemque munia Episcopalia obtineat, exerceatque.

Suum præterea præsto habeat Capitulum Cathedrale rite in omnibus constituendum, quod gaudeat quibuscumque Cathedralibus et Pontificalibus insigniis, honoribus, præminentiis, gratiis, favoribus, indultis, prærogativis, jurisdictionibus, cæterisque omnibus quibus aliæ in Brasiliensis Imperii ditionibus modo extantes Cathedrales, earumque Præsules obtinent atque utuntur; dummodo peculiari ex indulto aut privilegio eis attributa minime fuerint Universam Cearanensem Provinciam uti desuper disjunctam, quæ fere septem millia leucarum patere atque tercenta super quadraginta Incolarum millia, in triginta tribus hujusmodi parœciis perhibetur habere, in propriam hujusmet novæ Ecclesiæ Fortalexiensi diœcesim constituimus, ejusque pro tempore Antistiti administrandam adsignamus.

Civitas igitur Fortalexii cæteræque civitates æque ac oppida, pagi, et rura seu parœciæ, quæ in hodierno ejusmet Cearanensis Provinciæ territorio comperiuntur, quæque noviter in posterum extiterint itidem que omnes inibi positæ Ecclesiæ, sive parochiales, sive succursales, sive collegiatæ, sive simplices; tum oratoria Fratrum regularium, cænobia, monasteria mulierum pia quælibet instituta una cum omnibus utriusque sexus personis (neutiquam alioquin peculiari exemptione gaudentibus) perpetuo pariter modo adjudicamus, atque ordinariæ jurisdictioni regimine et potestati Fortale-

xiensis pro tempore Antistitis plane subjicimus; atque singula omnia in ejusdem Præsulis Episcopalem Civitatem Sedem diœcesim, clerum, populumque adsignamus et constituimus.

Cum id exequutioni mandatum fuerit omnia e vestigio sive, libri, sive instrumenta, sive in pias causas testamenta, sive demum quælibet scriptura, quæ scilicet ecclesiasticas Cearanensis ejusdem Provinciæ personas, res, jura, rationes, quæ respiciant ab Episcopatli Olindana ac Recifensi Cancellaria accurate disquirantur ac secernantur; atque ad posterorum quamcumque opportunitatem in altera Fortalexiensis Episcopatus Cancellaria fideliter inserantur, diligenterque serventur.

In eadem Fortalexiensi Cathedrali illico erigatur Canonicarum Capitulum, constans saltem ex una post Pontificalem dignitate Archidiaconi titulum, seu denominationem habitura, et ex aliis decem Canonicis; quibus accedant aliquot quoque Cappellani seu mansionarii, aliique inferiores administri congruis respective uti infra præbendis numerandi, quos inter decem præsignatos Canonicos non dignitarios, Theologus atque Pœnitentiarius adnumerantur; illorumque præbendæ semel jugiterque destinandæ ex sacrorum Canonum; et præsertim Concilii Tridentini præscripta habito ingenii periculo; quotiescumque opus fuerit, conferantur.

Ad decorem vero gravitatem, reverentiamque, in divinis officiis conciliandam, singulis hujusce Capituli Canonicis et Cappellanis seu mansionariis, licite libereque facultatem impertimur; tam in præfata Cathedrali quam extra illam intra diœcesanos tamen limites, et quoties ad officia divina vel alias quaslibet functiones capitularitater convenerint, ea respective gestandi atque induendi indumenta atque insignia choralia, quibus itidem respective utuntur, et gaudent. Canonici et Cappellani seu mansionarii aliarum Cathedralium Ecclesiarum in Brasiliensi ditioni hac tenus erectarum iis tantummodo exceptis, quæ forsitan singulari ex gratia, privilegioque a cæteris illis Capitularibus olim implorata fuerint.

Quod Cathedrale Capitulum jus habebit, atque facultatem capitularia statuta, ordinationes et secreta sibi conficiendi juxta comprobatum illarum Cathedralium morem; ita tamen ut Apostolicis constitutionibus, et Tridentinæ præsertim Synodo minime adversentur; nullam vero efficacem obstringendi vim roburque haberi queant, nisi a Fortalexiensi Episcopo penitus perpensa, planeque adprobata fuerint.

Illi insuper Capitulo perpetuam potestatem tribuimus, utendi atque fruendi omnibus et singulis juribus, honoribus,

indultis, gratiis, favoribus, privilegiis, quibus cætera ecclesiarum Cathedralium in eadem imperiali ditione Capitula gaudent, atque potiuntur, dummodo ad hoc legitimo in usu sint, nec peculiari ex concessione vel oneroso titulo comparata esse dignoscantur.

Ad Fortalexiensis Episcopatus erectionem, incolumitatemque provide fulciendam, ratum penitusque acceptum habemus laudati Petri Imperatoris atque etiam ejusdem gubernii religiosissimam spontionem, pluribus utique laudibus dignam nobis per superius nominatum Equitem Josephum Bernardum de Figueiredo, disertissimis verbis oblatam, qua ea quidem omnia quæ oportere solent ad Episcopatum noviter erigendum, juxta cæterarum Episcopatum Brasiliensium normam, ab eo præsertim Sancti Petri Episcopatu recentissimo retexendam, prout, data acceptaque fides est penitus præstabuntur, et quoad fieri poterit quam citius concinniusque efficentur.

Ipsius itaque Petri Imperatoris, ejusque gubernii cura et sumptu, ædes necessariæ satisque idoneæ, comparentur pro decenti Fortalexiensi Episcopi habitatione, atque Cancellaria Ecclesiastica ornateque in hos usus concinnentur: hinc uti melius fieri poterit Ecclesiæ Cathedrali sint vel attiguæ vel proximæ protinusque in Fortalexianum Episcopium curiam et Cancellariam, libero nempe cum dominio, adjudicentur atque perpetuo constituantur.

Quod si illico in promptu haberi nequeant, atque adeo eas conducere fas sit, hoc in casu Imperiale gubernium ex condicto hujusce locationis et conductionis pretium suppeditare penitusque in singulos annos rependere satagat. Cum vero maxime intersit ut adolescentes ad Ecclesiæ tutelam et decus designati castissimæ morum disciplinæ, mature assuescant certam vocationem suam faciant et in Litteris, Theologicisque scientiis apprime erudiantur; id circo juxta cæterarum diœcesium normam ex sacri Tridentini Concilii præscripto, Seminarium quo citius fieri poterit erigendum atque administrandum esse mandamus, ejusdem Imperatoris efficaci curæ commendamus, ita enim in ea perampla Christi Domini Nostri vinea plures boni operarii succrescent, qui ipsam late colere uberesque fructus colligere valeant.

Jam vero pro singulis ad hoc opus dotationibus congruis atque necessariis sarta tectaque habeatur repromissio (*),

(*) *Repromissio*. Veja-se o que se disse na nota á Bulla da Diocese de S. Pedro a pag. 779.

quam idem Imperiale gubernium pro sua religione atque commendabili, munificentia in id fideliter observandum non dubitavit, quam expressius præstare juxta ea quæ id circo pro erectione Episcopatus Sancti Petri de Rio Grande sub anno Domini millesimo octingentesimo quadragesimo octavo, illata prorsusque sanciti comperiuntur.

Eodem quoque modo stabiliter constituantur et adsignentur, tum reditus Mensæ Fortalexiensis Episcopatus, quibus ejus pro temqore Antistes suam tueri decenter dignitatem queat; atque adeo Episcopalibus oneribus atque impendiis plane satisfacere, tum congruæ præbendæ pro Archidiaconatus dignitate, singulisque Canonicis, necnon pro adsciscendis Cappellanis, seu mansionariis Cathedralis Ecclesiæ, quemadmodum sponsum atque promissum est; cauto tamen, ut Canonici Theologi atque Pœnitentiarii præbendæ semel jugiterque determinatæ, fructuosiores, uberioresque sint cæteris Canonicorum præbendis non dignitariis.

Ex quibus quidem omnibus Præbendis, tertia præbendarum omnium pars utpote in Cathedralibus utiliter præstat secernatur, et ex hac congeratur massa quotidianarum distributionum juxta morem peragendarum inter eos qui choralibus in ea Cathedrali functionibus probe adfuerint atque satisfecerint. Interim pro ejusdem Cathedralis fabrica solide tuenda ornatiusque decoranda, necnon pro Sacrario ad ea quæ tam in Sacram supellectilem continuo sunt obeunda impendia, tum in divini cultus exercitium, et ecclesiasticum decorem tuendum, quam in administrorum seu inservientium stipendium congruam quoque dotationem. Seminario autem diœcesano uti supra diligenter instituendo quo uberiores ex illo percipi fructus queant, majorque alii adolescentium numerus tot bona aut saltem pecuniarum annuos proventus adsignari præcipimus, itidemque suppeditari mandamus, quot habita loci ratione continuo satis esse futuri, prudenter existimentur.

Quæ omnia et singula cum prælaudatus Petrus Imperator, ejusque gubernium deliberarit, prorsusque statuerit se apprime ex sua munificentia, et fide curaturum vel quomodocumque opus fuerit de publico Imperii ærario effective impleturum.

Eidem Petro Imperatori, ejusque in Imperio legitimis Successoribus patronatus privilegium concedimus, id est, facultatem impertimur (*) nominandi seu præsentandi ad Forta-

(*) Veja-se a nota a pag. 809 na Bulla da Diocese da Diamantina.

lexiensem Episcopatum *infra annum* (*), præ nimia locorum distantia, quemlibet idoneum, dignumque Presbyterum, qui pietatis, et religionis zelo, necnon doctrina orthodoxa morum integritate, experientia, gravitate, ingenio, et canonicis prærogativis ornatus esse existimetur (**); quod quidem patronatus jus nedum hac prima vice, sed et in futuris ipsius Episcopatus vacationibus exercere valeat, prout nempe ad alios in illo Imperio adsciscendos Episcopos, ab hac Sancta Sede per Apostolicam præsertim Bullam felicis recordationis Benedicti Papæ Decimi quarti, Prædecessoris nostri exordientem — *Candor lucis æternæ* — concessum fuisse comperimus.

Quod quidem nominationis seu præsentationis privilegium eidem Petro Imperatori, ejusque in Imperio legitimis Successoribus, hac prima vice et quoties in posterum vacaverint, tribuimus quoque pro Archidiaconatus dignitate, cæterisque decem aliis Canonicatibus atque Cappellanis seu mansionariis, congruas uti præfertur præbendas habituris; eo scilicet modo exercendum uti in superius memoratis Apostolicis Literis Benedicti Decimi quarti statuitur, quoad Capitulorum Sancti Pauli et Mariannensis Cathedralium Ecclesiarium Capitula; ita quod Canonica earumdem præbendarum collatio, sive ad illas institutio, nonnisi prævia nominatione seu præsentatione imperiali pro singulis candidatis Canonicis et Cappellanis, decernenda atque perficienda erit.

Porro ne nullo unquam temporis intervallo desit Præsul qui regimini et Fortalexiensis Episcopatus fidelium necessitatibus salubriter occurrere atque satisfacere valeat, Olindano atque Recifensi Antistiti mandamus, ut donec per Apostolicas Literas Fortalexiensi sic erectæ Ecclesiæ Episcopus præfectus minime fuerit, pergat super ipsamet uti antea diœcesi Fortalexiensi ordinarium jurisdictionem novare.

Ubi vero idem Fortalexiensis Præsul Episcopalem consecrationem consequutus fuerit, eamdem Ecclesiam et diœcesim Fortalexiensem metropolitico juri Archiepiscopi pro tempore existentis Sancti Salvatoris in Brasilia subjicimus; fruituram quidem omnibus iis facultatibus, exemptionibus, prærogativis, honoribus, gratiis, et juribus; quæ cæteræ Ecclesiæ suffraganeæ ejusdem Archiepiscopi ac vicissim solent de jure communi habere atque adhibere. Habita autem illarum circumsitarum diœcesium ratione, nobis successoribusque nos-

(*) Veja-se a nota a pag. 728 na Bulla da Diocese de Goyaz.

(**) Nesta parte forão plenamente satisfeitos os desejos do Santo Padre.

tris Romanis Pontificibus liberam, plenamque facultatem reservamus; iterum hanc novam Fortalexiensem diœcesim circumscribendi, aliterve quoad ejus suffraganeitatem decernendi, si quando et quomodo nobis nostrisque successoribus huic visum fuerit, atque in Domino magis expedire judicaverimus.

Insuper hujus novi Episcopatus Fortalexiensis, canonicam taxam in singulis futuris ejus de more provisionibus in florenis aureis de Camera sexdecim supra centum constituimus; protinus in libris Cameræ Apostolicæ Sacrique Cardinalium Collegii obsignandam. Ut autem omnia et singula superius statuta rite, feliciter, celeriterque ad optatum exitum quo celerius fieri poterit, perducantur; dilectum filium *Marinum Marini* (*) apud Imperiale Brasiliense gubernium negotiorum

(*) Veja-se o que sobre a execução da Bulla da Diocese da Diamantina se disse na nota a pag. 809 *usque* 817, que tem para esta identica applicação.

Como aquella Bulla, foi esta executada nos fins do anno de 1860.

Para a historia futura destas Dioceses registaremos aqui o que fez o Governo Imperial, para levar a effeito a execução das Bullas destas duas Dioceses, copiando do *Relatorio do Ministerio da Justiça* de 1860, os seguintes paragraphos:

« Ainda não estão canonicamente instituidos os Bispados do Ceará e Diamantina apezar dos esforços feitos pelo Governo Imperial para remover os obstaculos, que desde ha muito se tem opposto á execução das Bullas de creação.

« Como sabeis e consta das Bullas que forão impressas em um dos Relatorios passados, a Santa Sé confiou a execução dellas ao seu Delegado nesta Côrte, Monsenhor Marino Marini, o qual exigio que se creassem os Cabidos e os Seminarios das novas Dioceses, se escolhessem as Igrejas para Sé, se preparassem casas para os Bispos, etc., afim de se dar então execução ás Bullas.

« O Governo Imperial oppoz a principio a essas exigencias rasões ponderosas; instado porém pelo Delegado da Santa Sé, e querendo dar provas no desejo que tem de ver concluido este negocio, em que tanto interessa o bem da Religião e do Estado, cortou, auxiliado pela Assembléa Geral, por todas as difficuldades; e vê com satisfação que Sua Santidade acaba de expedir as precisas instrucções ao Internuncio Apostolico Arcebispo de Athenas, para dar prompta execução ás Bullas de creação dos novos Bispados. Podemos por tanto nutrir as mais bem fundadas esperanças da proxima solução desta longa pendencia, e tal qual a desejamos todos os catholicos.

« Com o proposito em que estou de pôr termo á questão suscitada, e na falta de credito para comprar os edificios necessarios que, na Diocese do Ceará, sirvão para o Palacio Episcopal e para o Seminario, já providenciei, ordenando ao Presidente da Provincia que alugue casa decente e com as acommodações precisas para a residencia do Bispo.

« Cumpre entretanto que habiliteis o Governo com as quantias necessarias para a acquisição de edificios proprios, como já fizeste a respeito da Diocese da Diamantina.

« Quaesquer despezas que se fação, para dar aos Bispos todos os meios de satisfazerem os onus de sua santa missão, não me parecem excessivas, pelos

Sanctæ Sedis ad interim gestorem, in harum Apostolicarum literarum exequutorem eligimus, constituimus, et deputamus: eique omnes opportunas et necessarias facultates tribuimus, ut sive per se, sive per aliam personam in ecclesiastica tamen dignitate constitutam, ab eo subdelegandam; delegata sibi Apostolica auctoritate libere ac licite possit et valeat; ea cuncta edicere, facere et ordinare, quæ pro præsentium rerum locorum et circumstantiarum opportunitate magis visa fuerint, oportere itemque super quacumque quæstione in actu earumdem Literarum exequutionis forsan oritura, servatis tamen de jure servandis, etiam definitive et quacumque appellatione remota pronunciare.

Eidem vero Marino, ejusve Subdelegato, expresse injungimus atque mandamus; ut in exequutoriali decreto nedum naturalia novæ diœcesis Fortalexiensis, confinia atque adeo chartam topographicam verum etiam singula nominatim oppida describantur, itidemque exempla singulorum actorum quæ ipse in presentium Literarum exequutionem confecerit intra sex menses, ab expleta earumdem Apostolicarum Literarum exequutione ad hanc Apostolicam Sedem in forma authentica transmittat, quæ in Tabulario nostræ Congregationis Consistorialibus negotiis præpositæ, de more erunt asservanda.

Præsentes Literas et in eis contenta, quæcumque etiam ex eo quod quilibet interesse habentes vel habere prætendentes vocati et auditi non fuerint, ac præmissis non consenserint, eorum consensui quatenus opus sit, de Apostolicæ potestatis plenitudine, supplentes nullo unquam tempore de subreptionis vel obreptionis, aut nullitatis vitio seu intentionis nostræ vel aliquo etiam substantiali defectu notari, impugnari, ut in controversiam vocari posse, sed semper et perpetuo validas et efficaces existere suosque plenarios et integros effectus sortiri et obtinere; ac ab omnibus ad quos spectat inviolabiliter observari, sicque et non alias per quoscumque Judices ordinarios vel delegatos quavis autoritate fungentes, etiam

bens que inconstestavelmente hão de vir ao Estado da boa administração espiritual, na qual sobre tudo comprehende a educação do Clero.

« Sinto que as nossas circumstancias financeiras não permittão propor-vos a creação de novos Bispados, cuja necessidade he notoriamente conhecida, e de cuja utilidade não duvidará quem por um momento estudar as circumstancias do nosso paiz.

« Tão depressa se dê execução ás Bullas de que tratei, como serão apresentados os Sacerdotes já nomeados para as Dioceses do Ceará e Diamantina, afim de obter a confirmação da Santa Sé. »

causarum Palatii Apostolici Auditores, ac Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam *de latere* Legatos, dictæque Sedis Nuncios judicari ac difiniri debere.

Et si secus, super his a quoquam quavis auctoritate scienter vel ignoranter contigerit attentari, irritum quoque et inane volumus atque decernimus. Non obstantibus de *jure quæsito non tollendo*, aliisque nostris et Cancellariæ Apostolicæ regulis ac Lateranensis Concilii novissimi celebrati, applicationes perpetuas, nisi in casibus a jure permissis, fieri prohibent aliisque etiam in Synodalibus provincialibus generalibus, universalibusque Conciliis editis, specialibus vel generalibus Constitutionibus et ordinationibus Apostolicis, et quibusvis aliis Romanorum Pontificium prædecessorum etiam nostrorum dispositionibus.

Quibus omnibus et singulis, etiam si pro illorum sufficiente derogatione de illis eorumque totis tenoribus specifica et individua, non autem per clausulas generales idem importantes, mensio habenda foret eisdem præsentibus, pro plene et sufficienter expressis habentes illis alias in suo robore permansuris, latissime et plenissime, specialiter et expresse pro hac vice dumtaxat harum quoque serie derogamus, cæterisque etiam speciali mentione dignis, contrariis quibuscumque.

Volumus autem, ut præsentium Litterarum transumptis etiam impressis, manu tamen alicujus notarii publici subscriptis, et personæ in ecclesiastica dignitate constitutæ, munitis eadem prorsus fides adhibeatur, quæ ipsis præsentibus adhiberetur, si forent exhibitæ vel ostensæ.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ dismembrationis, evehetionis, constitutionis, erectionis, adjudicationis, assignationis, impartitionis, mandati, præcepti, concessionis, attributionis, subjectionis, reservationis, deputationis, injunctionis, decreti, derogationis, et voluntatis infringere vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ, millesimo octingentesimo quinquagesimo quarto — Octavo Idus Junii — Pontificatus nostri, anno octavo — Loco † Plumbi.

Beneplacito Imperial.

Hei por bem conceder o meu imperial Beneplacito, para que se possa dar execução á Bulla do Summo Pontifice Pio IX, que principia — *Pro animarum salute* —, na parte tão somente em que manda crear na Provincia do Ceará um Bispado, em conformidade da Carta de Lei de 10 de Agosto do anno proximo passado, por ficar dependendo da approvação da Assembléa Geral o que diz respeito ao estabelecimento de um Cabido com Dignidades, e Conegos proprios de taes corporações, e com a declaração expressa, de que o Direito de Padroado, de que trata a referida Bulla, he por mim exercido sem dependencia de concessão Pontificia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, asssim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Agosto de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

LIMITES.

As divisas desta Diocese confundem-se com as da Provincia, e participão dos mesmos inconvenientes.

Esta Diocese em todo o seu ambito he cercada pela de Pernambuco e do Maranhão.

Os seus limites com a ultima necessitão ser discriminados, porquanto terminando no rio Timonha os limites da Provincia do Ceará, com os da do Piauhy, não pódem os da Diocese ir além (*).

Um accordo entre os Prelados das duas Dioceses, póde authorisar a solicitação de um Decreto Consistorial da Santa Se que firme com solidez os limites de ambas as Dioceses.

———

Catalogo dos Bispos desta Diocese, nomeados depois da Bulla de sua creação.

1.º — *João Quirino Gomes*, Presbytero do Habito de S. Pedro, natural da Diocese da Bahia.

Eleito por Decreto de 27 de Fevereiro de 1855, não aceitou.

2.º — *D. Luiz Antonio dos Santos*, Conego da Sé da Diocese de Marianna, e Doutor em Theologia.

(*) Veja-se o que sobre esta materia dissemos na nota a pag. 591, na Bulla da Diocese do Maranhão.

Os mappas antigos do Piauhy, fixão os seus limites com o Ceará, no rio

3.º — D. Joaquim José Vieira

Eleito por Decreto do 1.º de Fevereiro de 1859 (*), foi apresentado por Carta Imperial de 28 de Setembro do mesmo anno; sendo preconisado pelo Papa Pio IX no Consistorio Secreto de 27 de Setembro de 1860. As Bullas forão expedidas em 3 de Outubro seguinte, e placitadas á 22 de Fevereiro de 1861.

Foi sagrado na Sé de Marianna pelo respectivo Prelado, a 14 de Abril desse anno.

Em 16 de Junho seguinte tomou posse da Diocese por procurador, fazendo sua entrada solemne em 28 de Setembro do mesmo anno (**).

Este Prelado, um dos mais illustrados do Imperio, he autor do opusculo —*Direito do Padroado* —, que corre anonymo. Com esta douta defeza das verdadeiras doutrinas do Padroado da Ordem de Christo, revelou o seu merito, e authorisou sua nomeação, que he tambem um titulo de honra para o Ministerio que soube distinguil-o.

He o actual Bispo da Diocese.

CABIDO.

A Cathedral desta Diocese já se acha canonicamente instituida, e a corporação Capitular em via de completar-se, tendo-se já feito algumas apresentações de Prebendados.

A Igreja Matriz da cidade da Fortaleza sob a invocação de S. José, foi elevada á cathegoria de Sè. Não sabemos se os seus Estatutos já forão publicados.

O pessoal do Cabido, e dos empregados annexos he semelhante ao das Dioceces de Goyaz, Cuyabá, S. Pedro e Diamantina.

O dispendio á fazer com este pessoal, com a congrua do Bispo, he igual ao que se faz com a Diocese de Goyaz (***), menos pelo que respeita ao aluguel da residencia do Prelado que custa por anno — 4:200$000 rs (****).

Timonha e Serra da Ibiapaba; mas tal tem sido a frouxidão dos Presidentes do Piauhy, que nunca fizerão valer os direitos da Provincia, nesta parte; de modo, que a Provincia do Ceará alcança as barras do Parnahyba, rio que divide a Provincia do Maranhão da do Piauhy.

Veja-se Pizarro, *Memorias* t. 8, pag. 242, as confrontações da Parochia de Villa Viçosa.

(*) Relatorio do Ministerio da Justiça de 1859.

(**) Relatorio do Ministerio do Imperio de 1862.

(***) Orçamento do Imperio de 1862 e 1863;—e art. 23 da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857.

(****) Relatorio do Ministerio do Imperio de 1862 pag. 26.

CURIA EPISCOPAL.

Esta Corporação, cujo Chefe he o Bispo, está nas mesmas condições que as das novas Dioceses.

As despesas com os empregados da Curia e Camara Ecclesiastica já forão decretadas na Lei n. 1114 — de 27 de Setembro de 1860, § 11 do art. 3.

JUIZO ECCLESIASTICO.

Tambem está nas mesmas condições, que a Curia; o Tribunal de 1.ª Instancia Ecclesiastica.

Pelo que respeita á 2.ª Instancia, esta Diocese he, como todas do Imperio, suffraganea do Arcebispado da Bahia, e por isso dependente da respectiva Relação Metropolitana.

VIGARARIAS FORANEAS.

Não consta que a ordem estabelecida pelo Bispo de Pernambuco quanto á Vigararias Foraneas nesta Diocese se tenha alterado.

O Districto do Ceará, que formava uma das Comarcas da Diocese de Pernambuco, tendo á sua frente um Vigario Geral, contava differentes Vigararias Foraneas, com faculdades expostas em duas Portarias do Prelado Pernambucano, que athe o presente não sabemos que fossem revogadas (*).

(*) Eis as disposições dessas Portarias, que copiamos do Relatorio do Ministerio da Justiça de 1857:

« O Vigario Geral Foraneo do Bispado do Ceará, em virtude das Provisões de 23 de Maio e 9 de Dezembro de 1852, tem as seguintes faculdades:

1.ª Exerce toda a jurisdicção e faculdade outorgada aos Vigarios da Vara ou Foraneos da Diocese de Pernambuco, e além dessas;

2.ª Póde tomar conhecimento dos impedimentos com que sahirem aos que quiserem casar, sendo-lhe os banhos remettidos pelos Parochos, com certidão em que declarem quaes os impedimentos e a razão que tiverão os impedimentos nos mesmos banhos, e perguntados os impedientes, e testemunhas, se elles referirem alguma, para cujo effeito poderá dar commissões aos Parochos, se forem de Freguezias distantes, remettendo os autos depois de preparados ao Juiz dos casamentos.

3.ª Póde dispensar uma ou duas denunciações aos que quiserem casar, e apresentarem causas razoaveis, e canonicas, que concederá por meio de Provisão, na qual fará menção das causas, que determinárão a concessão.

4.ª Póde tambem dispensar todas as tres denunciações Canonicas, se motivos gravissimos aconselharem essa dispensa, mandando declarar na Provisão os motivos que determinarão concedel-a, dando os Supplicantes uma esmola para as Obras Pias; mas só usará desta faculdade com pessoas conhecidas, que sejão moradoras na Freguezia de suas naturalidades, e sobre quem não haja a menor suspeita de serem casadas, ou de estarem ligados com impedimentos dirimentes ou impedientes do matrimonio; e só usará dellas com os

SEMINARIO.

As despesas com este Estabelecimento já se achão de-

filhos familias, apresentando-se-lhe licença por escripto do Pai ou do Juiz de Orphãos a favor do orphão, na fórma do Aviso de 18 de Junho de 1846.

5.ª Póde absolver de todas as censuras que são reservadas ao Bispo, e os peccados annexos ás mesmas.

6.ª Póde absolver e mandar absolver aos declarados que não tiverem satisfeito o preceito quaresmal, e dos recidivos e impenitentes poderá pôr de participantes, dando conta disso ao Provisor.

7.ª Póde habilitar conjuges — *ad petendum debitum conjugale* — commutar votos simples não reservados; applicar indulgencias plenarias na hora da morte; approvar Imagens, e fazer todas as bençãos em que se não empregue oleo sagrado.

8.ª No tempo da Quaresma poderá authorisar os Sacerdotes da Provincia, que estando approvados no Bispado, careção a esse tempo de jurisdicção por haver findado a que tinhão, para que possão ouvir as confissões de um e outro sexo; e durante o mesmo tempo lhes poderá dar faculdade para absolver dos reservados synodaes, e das censuras annexas aos mesmos; e habilitar conjuges — *ad petendum;* — assim como commutar votos simples não reservados — *infra confessionem.*

9.ª Poderá preparar os processos nas causas de divorcio, e de nullidade de matrimonio, seguindo as fórmas ordinarias de taes processos praticadas nos Auditorios Ecclesiasticos, nomeando quando se tratar da nullidade de algum matrimonio um defensor, que falle nos autos a favor da validade do mesmo, e a defenda; e depois de preparados os autos os remetterá ao Vigario Geral para julgar a final.

10.ª Inspeccionará o procedimento dos Vigarios da Vara, Parochos, Coadjutores, e mais Clerigos da Provincia, dando frequentemente uma conta circumstanciada ao Bispo. Terá muito cuidado com os Sacerdotes que vierem de outros Bispados, não consentindo que exercitem suas ordens, sem que mostrem licença por escripto do Bispo ou do Provisor, porém se os Sacerdotes seculares lhe apresentarem demissorias passadas em fórma pelos seus Prelados, requisitando-lhe que se lhes conceda usar de suas ordens, permittir-lhes-ha que possão celebrar por quatro mezes.

11.ª Póde tomar justificação de maior e de menor idade áquellas pessoas que se quizerem receber em matrimonio, tanto naturaes deste Bispado, como de fóra delle.

12.ª Prorogar faculdade aos confessores para que possão usar de suas provisões, depois de finalisadas, por espaço de sessenta dias.

13.ª Attestar a residencia dos Reverendos Parochos da Provincia para poderem cobrar suas congruas.

14.ª Conceder licença para trasladar ossos das sepulturas.

Além das faculdades supra tem as seguintes de Vigario da Vara:

15.ª Poder tirar devassa nos casos em que se devão tirar, e receber denuncias, assim como fazer summarios dos sacrilegios commettidos nos lugares sagrados, ou contra Clerigos, que gosem do privilegio do Canon.

16.ª Admittir aos que pretenderem impetrar dispensa de algum dirimente do matrimonio a justificar as premissas.

17.ª Admittir a justificar o estado de livre ou de solteiro de menor idade, ou de viuvez, aos naturaes do Bispado, ou de outro que se quizerem casar, assim como fazer os respectivos processos de habilitação matrimonial.

18.ª Poderá tambem admittir aos naturaes do Bispado, ou de fóra, que

cretadas (*), mas por ora ainda não foi installado, não se tendo podido obter um edificio para provisoriamente estabelecer-se o Seminario, e começarem os trabalhos.

O Governo Imperial já authorisou o Presidente da Provincia a obter por meio de aluguel um predio com esse destino.

Athe o presente tem sido baldados os esforços, segundo informou em seu ultimo Relatorio, a Presidencia da Provincia. Menos feliz que a Diocese da Diamantina, não tem esta já decretada para edificação de seu Seminario a verba de 40:000$000 rs.

querendo casar-se não puderem apresentar banhos corridos, à justificar o seu estado de livre, de menor idade ou de viuvez, e apresentar fiança aos banhos.

19.ª Poderá admittir, e julgar, as justificações do baptismo, casamento e obito para o fim de se abrir assento no Livro da Parochia, com tanto que conste a falta do assento por certidão do respectivo Parocho.

20.ª Poderá fazer summarios de sevicias, ou de nullidade de matrimonio para o effeito de ser depositada a mulher, havendo perigo de continuar a viver em companhia do marido.

21.ª Poderá mandar passar Provisão para que se possão celebrar matrimonios, de contrahentes habilitados, fóra das Igrejas Matrizes, em Capellas ou Oratorios approvados, e ainda em casas, levantando-se para esse fim um Altar decente, havendo justo motivo, e mesmo depois do Sol posto, expedindo gratis aos pobres desvalidos.

22.ª Poderá mandar passar Provisão para que se possa celebrar o Baptismo solemne fóra das Igrejas Matrizes em Capellas ou Oratorios approvados, ainda depois do Sol posto, e no caso de necessidade tambem poderá mandar levantar Altar privativamente para esse fim.

23.º Poderá mandar passar Provisão para que se possa expôr o Santissimo Sacramento nas festividades mais solemnes, com a clausula de que no Altar em que se expozer o Senhor não estejão patentes Imagens.

24.ª Poderá mandar passar Provisão para que se possão fazer procissões solemnes, ainda com o Santissimo Sacramento, e marcar-lhes o gyro.

25.ª Poderá permittir, sem exigir emolumentos, que se fação preces publicas e solemnes, ainda com o Santissimo Sacramento exposto á boca do Sacrario, por qualquer calamidade, que afflija o povo, e tambem conceder faculdade para que em taes occasiões se fação procissões publicas de Penitencia com tanto que nellas não vá o Santissimo Sacramento.

26.ª Poderá conciliar as Igrejas, ou adros, e os Cemiterios pollutos ou violados, com agua benta, e delegar esta faculdade, sendo necessario aos Parochos, seguindo o Ritual Romano.

27.ª Poderá proceder contra qualquer Sacerdote Secular ou Regular, que sem licença do Bispo ou do Provisor dada por escripto, disser Missa, pregar, confessar (salvo em Artigo de morte) ou levantar Altar, impondo-lhe a pena de suspensão.

28.ª Poderá decidir as duvidas que occorrerem ácerca dos lugares, e precedencias, assim nas procissões como nas Igrejas.

29.ª Poderá conceder licença para enterrar em Sagrado, ouvido o parecer de Sacerdotes entendidos, áquellas pessoas, sobre quem houver duvida, se são dignas de sepultura ecclesiastica.

(*) Lei n. 1144 — de 27 de Setembro de 1860, art. 3 § 12.

Em verdade devendo estes Estabelecimentos ser creados de accordo com o programma dos estudos das Faculdades Theologicas, authorisadas desde alguns annos (*), nada se tem feito, addiando-se constantemente; parecendo que já se poderia tentar alguma cousa neste sentido, de harmonia com os Bispos.

Temos necessidade de um Clero illustrado, conhecedor dos estudos Theologicos superiores; e não limitado aos estudos secundarios, e á algumas noções de Theologia dogmatica e moral.

E assim como já temos abalisados Jurisconsultos, e distinctos Medicos e Engenheiros, convem que não fiquemos em posição sómenos quanto á Theologos e Canonistas.

Temos um numeroso pessoal de Juristas, Medicos, e Engenheiros, e somos pobrissimos de Theologos e Canonistas, de modo que difficilmente se encontra individuos habilitados para o difficil encargo de Bispo.

O gosto por estes estudos foi pouco a pouco perdendo-se, depois da reforma da Universidade de Coimbra no reinado de D. José I; como bem o provão differentes leis no reinado de D. Maria I, com particularidade a de 10 de Maio de 1805.

ORDENS RELIGIOSAS.

Nenhuma existe nesta Diocese, de qualquer dos sexos.

MISSÕES.

Não existindo nesta Diocese Indios no estado selvagem, as Missões para a cathequese não tem razão de ser.

Os aldeamentos que outr'ora aqui existião, forão extinctos desde 1833, quando tambem acabarão as Directorias desses aldeamentos. Os Indios entrarão no goso dos direitos communs á todos os Brasileiros, confundindo-se na população civilisada.

Entretanto, segundo o Relatorio do Ministerio da Agricultura de 1862, ainda em 1860, havião no Ceará alguns Indios da tribu dos Chocós, ainda não civilisados, que em numero de 26 forão aldeados na Fasenda de Manoel José de Souza, no Termo de Milagres, sendo Director o proprio Sousa.

Hoje, diz o mesmo Relatorio, vivem estes Indios mansa e pacificamente, dando-se ao trabalho agricola e recebendo o ensino do cathecismo e das primeiras letras, que lhes he

(*) Lei n. 781 — de 10 de Setembro de 1854 § 20 art. 1 § 2.º — Veja-se os *Relatorios do Ministerio da Justiça* de 1855 a 1857, e do *Imperio* de 1862, pag. 16.

prestado por pessoa contractada, mediante a gratificação de 22$000 rs. annuaes.

He por tanto uma Missão tratada secularmente (*).

EDIFICIOS RELIGIOSOS.

Como já se disse em outro lugar, a Matriz da cidade da Fortaleza, sob a invocação de S. José foi elevada a cathegoria da Sé desta Diocese.

He o melhor templo da Diocese, ainda que acanhado, como Cathedral (**). Para sua fabrica e guisamentos foi apenas decretada a verba de 800$000 rs.

Pelo que respeita ás Matrizes e mais templos da Diocese, a situação não he a mais lisongeira, não obstante haver-se dispendido em concertos ha poucos annos, a verba de 27 a 28:000$000 rs. — o que he sobremodo insufficiente para as necessidades.

Segundo a Lei Provincial n. 1001 — de 10 de Setembro de 1861, forão decretadas algumas sommas para os reparos de differentes Matrizes e Capellas filiaes (***), que não podemos discriminar, confundidas na verba — Obras Publicas.

Para guisamentos das Matrizes, decretou a mesma Lei — a quantia de 3:800$000 rs., o que equivale a quasi 68$000 rs. por Matriz, excluida a Cathedral (****).

CONFRARIAS.

Nesta Diocese ha muitas destas Corporações, pouco importantes por suas rendas, não tendo á seu cargo, nem Hospitaes, nem Collegios, e nem Cemiterios.

(*) Relatorio do Ministerio da Agricultura de 1862 pag. 78.

(**) A Presidencia da Provincia no seu ultimo Relatorio, expressa-se desta sorte a respeito deste templo:

« O templo que serve de Cathedral carece de uma Capella-mór mais espaçosa e de outras obras, orçando-se toda a despeza em 19:730$000 rs. »

Tratando á respeito deste templo diz o *Relatorio do Ministerio do Imperio de 1862*, o seguinte:

« A Cathedral do Ceará, apezar de nova, não se póde prestar aos officios Pontificaes, nem permitte a installação do Cabido, em razão do seu errado plano de construcção. »

O orçamento para estas obras foi de 17:600$000 rs; somma que ainda não foi decretada.

(***) O numero destas Capellas eleva-se a 38 em todas as Parochias da Diocese. Com as Matrizes, o numero dos edificios religiosos destinados ao culto, sobe á 73.

(****) A Lei Provincial n. 545 — de 20 de Outubro de 1851, elevou a 60$000 réis annuaes o guisamento e fabrica de todas as Matrizes da Diocese.

Excluimos a Irmandade da Misericordia da Capital da Diocese, que começou a funccionar desde 20 de Março de 1861, e cujo Compromisso foi approvado pela Resolução n. 1004 — de 30 de Setembro do mesmo anno.

Esta Corporação que, segundo informa a Presidencia da Provincia em seu ultimo Relatorio, vai preenchendo satisfactoriamente as vistas de seus piedosos instituidores, tem á seu cargo um Hospital, e o Cemiterio da cidade.

O seu patrimonio sobe a 31:236$109 rs., e consiste em dinheiro depositado na Thesouraria da Provincia, vencendo um por cento ao mez de juros; em moveis, e roupa actualmente em serviço.

O seu orçamento no anno compromissal de 1863, apresenta uma receita de 7:940$ rs., e despeza de 10:1000$ rs.

Neste orçamento não se contemplão as despezas com o Cemiterio.

Tendo cessado por quasi toda a Diocese o enterro nas Igrejas, muitos Cemiterios se tem edificado, por meio de esmolas dos habitantes, e auxilio dos Cofres Provinciaes (*).

A excepção do da Capital da Diocese, á cargo da Irmandade da Misericordia, sómente um foi edificado por iniciativa de outra Irmandade, a de Santa Quiteria, na villa do mesmo nome; mas tão fracos são os seus recursos, que não tem 2:000$ rs. para conclui-lo, solicitando para esse fim o auxilio dos cofres da Provincia (**).

COMARCAS ECCLESIASTICAS.

Emquanto esta Diocese fazia parte da Diocese de Pernambuco, constituia uma de suas grandes Comarcas, com um Vigario-Geral Foraneo, tendo sob sua dependencia differentes Vigarios da Vara.

Naturalmente hoje deverá estar firmada outra ordem de cousas, de que por ora não temos informação.

A Diocese, que tão sómente comprehende a Provincia do mesmo nome, continúa com o numero de 35 Parochias, que inalteravelmente conserva desde 1856 (***); facto anormal nos

(*) Segundo o Relatorio da Presidencia, de 1862, as despezas da Provincia com Cemiterios orça por 16:400$190 rs.

Segundo a Lei Provincial n. 983 — de 29 de Agosto de 1861, forão destinados ás fabricas das Matrizes, os rendimentos dos Cemiterios, que não fossem edificados por particulares, Confrarias, ou Camaras Municipaes.

(**) Relatorio da Presidencia do 1.º de Outubro de 1862, pag. 19.

(***) Esta Diocese em 1821 já contava 26 Parochias. Destas forão supprimidas as seguintes: —Bom Jesus dos Afflictos de Arronches, e N. S. dos Pra-

annaes das Assembléas Provinciaes, e que se póde attribuir á differentes causas, mas sobretudo á moderação daquella Corporação (*), auxiliada com os esforços das Presidencias.

A despeza que faz o Thesouro Geral com as congruas dos Parochos não excede de 21:500$000 rs.

Os Coadjutores são pagos pelos cofres Provinciaes. A Lei Provincial n. 1001 — de 10 de Setembro de 1861, já citada, decretou a quantia de 7:500$000 rs. para as congruas desses empregados.

Percebe cada um 200$000 rs., em virtude da Lei Provincial n. 721 — de 27 de Agosto de 1855.

PAROCHIAS.

1 S. José de Riba-mar da cidade da Fortaleza (**).
2 N. S. da Penha de Maranguape (***).
3 S. José da villa de Aquiraz (****).
4 N. S. da Conceição da villa do Cascavel.
5 N. S. da Conceição e S. Bento da cidade da Imperatriz (*****).
6 N. S. da Penha de Santa Cruz da Uruburetama (******).
7 N. S. da Palma de Baturité (*******).
8 S. Franc.° das Chagas de Canindé.

zeres de Soure, outr'ora *Caucaia*, incorporadas á Parochia de S. José da cidade da Forlaleza, pela Lei Provincial n. 16 — de 2 de Julho de 1855; e N. S. da Conceição de Montemór o Velho, reunida á Parochia de S. José da villa de Aquiráz, pela Lei Provincial n. 32 — de 27 de Agosto de 1836.

(*) Esta moderação foi algumas vezes desmentída, em outros pontos, em que os direitos das authoridades Ecclesiasticas forão menosprezados.

Sirvão entre outras de exemplo as Leis Provinciaes n. 16 — de 2 de Junho de 1835, n. 32 e 33 — de 27 de Agosto de 1836, n. 718 — de 27 de Agosto de 1855, e com especialidade a de n. 137 — de 10 de Setembro de 1838, regulando os direitos Parochiaes no districto da actual Diocese, quando Comarca da Diocese de Pernambuco.

(**) Quando villa, tinha tambem o nome de N. S. da Assumpção, esquecido pelo de Fortaleza com que he hoje conhecida. — Ayres do Cazal, *Corographia Brazilica*, tom. 2, pag. 208.

(***) He a antiga Parochia de N. S. da Conceição de Mecejana, cuja sede foi transferida para a Capella de N. S. da Penha de Maranguape, mudada tambem a invocação da Parochia, pela Lei Provincial n. 485 — de 4 de Agosto de 1849.

(****) Outr'ora villa de S. José de Riba-mar. He a mais antiga Parochia da Diocese, creada no anno de 1700. Pizarro. *Memorias* t. 8 pag. 232.

(*****) He a antiga Parochia de N. S. da Conceição e S. Bento da Amontada, cuja sede foi transferida para a Capella de N. S. das Mercês da cidade da Imperatriz, pela Lei Provincial n. 364 — de 29 de Julho de 1846.

(******) No territorio desta Parochia se acha a nova Villa de S. Francisco.

(*******) Outr'ora Montemor o Novo.

9 N. S. da Conceição da cidade do Sobral (*).
10 Santa Quiteria.
11 Sant'Anna da Barra do Acaracú(**).
12 Sant'Anna da Meruóca.
13 S. José da cidade da Granja.
14 N. S. d'Assumpção de villa Viçosa (***).
15 S. Gonçalo de Amarante da serra dos Côcos da villa do Ipú (****).
16 Santo Anastacio do Tamboril.
17 Santo Antonio de Quixeramobim ou Campo Maior.
18 N. S. da Conceição do Riacho do Sangue (*****).
19 N. S. do Rosario da villa de S. João do Principe dos Inhamuns (******).
20 N. S. da Paz de Arneiroz.
21 N. S. da Gloria da villa de Maria Pereira (*******).
22 N.S. da Expectação da cid.e do Icó.
23 Santos Cosme e Damião da villa do Pereiro.
24 S. Vicente das Lavras.
25 Sant'Anna da Telha.
26 N. S. do Carmo da villa de S. Matheus.
27 N. S. da Purificação da villa do Saboeiro.
28 N. S. do Rosario da cidade do Aracaty.
29 N. S. do Rosario das Russas da cidade de S. Bernardo.
30 N. S. da Penha da cidade do Crato.
31 Sant'Anna do Brejo Grande do Araripe ou Assaré.
32 Senhor Bom Jesus da villa de Santo Antonio do Jardim.
33 Santo Antonio da Barbalha.
34 S. José da Missão Velha do Cariry (********).
35 N. S. dos Milagres.

(*) Outr'ora *Acaracú* ou *Caissára*. Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 240. Posteriormente a Lei Provincial n. 229 — de 12 de Janeiro de 1841 denominou-a — *Januaria de Acaracú*, denominação que não vingou, prevalecendo a de Sobral.

(**) He a antiga Parochia de N. da Conceição de Almofála, cuja sede foi transferida por Decreto de 5 de Setembro de 1832 para a Povoação da Barra do Acaracú, mudando-se a invocação para a actual.

(***) Esta Parochia he de todas da Diocese, a que possue um importante patrimonio em tres Fazendas de gado, denominadas Thyayá, Embueira e Pitinga, de que he administrador o Parocho.

Pela Lei Provincial n. 33 — de 27 de Agosto de 1836, mandou-se vender em hasta publica estas Fazendas, applicando-se o producto ás obras e paramentos da Matriz.

Esta lei tão attentatoria dos direitos da Igreja, foi revogada pela de n. 271— de 10 de Dezembro de 1841.

Veja-se Pizarro — *Memorias* t. 8 pag. 243.

(****) A sede desta Parochia foi transferida pela Lei Provincial n. 200 de 26 de Agosto de 1840, para a Capella de S. Sebastião, da Povoação do Ipú Grande, elevada á cathegoria de villa, com o nome de Ipú. Miliet de Saint-Adolphe, *Diccionario Geographico do Brazil*, t. 2, pag. 550 e 782, arts. *S. Gonçalo dos Côcos* e *Villa-Nova de El-Rei.*—Pizarro, *Memorias*, t. 8, pag. 243 a 245.

Villa-Nova de El-Rei he hoje a Povoação de *Campo-Grande*, e tem uma Capella dedicada a Nossa Senhora dos Prazeres, que, como a de S. Gonçalo dos Côcos, he filial da nova Matriz.

(*****) No territorio desta Parochia se acha situada a nova Villa da Cachoeira.

(******) Pizarro no tomo 8 de suas *Memorias*, pag. 246, assegura que o orago desta Parochia he S. Matheus. Vulgarmente he conhecida por *Thauá* antiga denominação. Veja-se a Lei Provincial n. 596—de 27 de Outubro de 1852.

(*******) Tambem se chama — *Mombaça.*

(********) Esta Parochia está situada na parte da Diocese denominada — *Ca-*

POPULAÇÃO.

Nesta Diocese ha uma Commissão que, ha annos, se encarrega de organisar a estatistica da população, e de que he Chefe ou Director o Dr. Thomaz Pompêo de Souza Brazil, author de um *Compendio de Geographia*, e de outras obras especiaes á esta Diocese ou Provincia.

A Presidencia da Provincia em seu Relatorio, do 1.° de Outubro de 1862, resume desta sorte os trabalhos dessa commissão:

« *População.* — Apresento alguns dados que se poderão obter para a organisação da Estatistica, a cujo author são remettidos os mappas que, á requisição da Presidencia costumão vir de diversas localidades, com grande custo, e seguramente com grande imperfeição.

« Calcula-se a população absoluta da Provincia pela maneira seguinte:

AUTHORIDADES	ANNOS	POPULAÇÃO
Segundo Varnhagen	1775	34,000
Monsenhor Pizarro (*).	1810	130,396
Arrolamento do Governador M. I. de Sampaio	1813	149,285
Desembargador Velloso (**)	1819	201,170
Presidente Alencar.	1835	240,000
Arrolamentos parciaes.	1858	486,208
Calculo approximado para	1860	504,000
Idem	1862	519,000
Mortalidade extraordinaria do cholera.	1862	11,000
Calculo presumivel hoje		508,000

Aceitando estes calculos, conta hoje a Diocese do Ceará 508,000 almas, sendo 40,000 escravos, pouco mais ou me-

rirys Novos—, e foi antiga Missão dos Padres da Companhia de Jesus; como Thauá, S. Gonçalo dos Côcos, e Villa Viçosa. Pizarro—*Memorias* t. 8 pag. 257.

(*) Pizarro — *Memorias* t. 8, pag. 357 e 258. Eis como se expressa este author:

« Donde resulta a notavel diminuição que constantemente se observa pelo Brazil, da sua real e verdadeira população, cuja totalidade no Ceará andava por 130,396 pessoas em calculo, e á vista dos mappas do anno de 1811.

« Mas no anno de 1813 chegou o numero de individuos adultos, entre brancos, livres e captivos a 149,285, excedendo aliás a 160,000 habitantes. »

(**) *Igreja do Brazil*, mappa n. 6. — O calculo deste author, em 1819, era de 150,878, que com o accrescimo da quarta parte — 50,292, montava 201,170 almas.

nos, visto, como em 1860, a cifra dessa população era de 35,441 almas.

Se todas as Dioceses do Imperio apresentarem igual crescimento de população, com mais vinte annos o Brazil terá população superior a 20:000,000 de habitantes.

E se applicarmos em todo o Imperio, a regra de duplicar a população em cada povoado de 20 annos, nos paizes novos, teremos, ao menos theoricamente, muita população.

Mas outro he o nosso desejo; queremos população real, e conhecida por meio de um censo severo e verdadeiro.

Bulla do Papa Bento XIV, de 25 de Abril de 1476, permittindo aos Reys de Portugal e á seus successores alterarem por uma vez sómente os limites das Dioceses no Brasil (*).

BENEDICTUS, EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM DEI.

Ad perpetuam rei memoriam.

Significavit nobis nuper per suas literas charissimus in Christo Filius noster Joannes hoc nomine V Portugalliæ, et Algarbiorum Rex Illustris, quod in America limites Diœcesium nulla naturalium terminorum per Cœli plagas, aut montes, aut fluvios habita ratione, nimis inconsulte positi, et territoria confusa existunt; postulavit propterea a nobis idem Joannes Rex, ad consulendum opportune in præmissis, infrascriptam facultatem sibi desuper impartiri.

Nos igitur de pietate ejusdem Joannis Regis, eximiisque animi sui dotibus, ejusque in hanc Sanctam Sedem meritis plene edocti, et idcirco ejus votis hujusmodi hac in parte libenter annuentes, motu proprio, et ex certa scientia, meraque deliberatione nostris, deque Apostolicæ potestatis plenitudine dicto Joanni, et pro tempore existenti Portugalliæ, et Algarbiorum Regi tamquam Sedis Apostolicæ Delegato(**) facultatem tenore præsentium concedimus, et impartimur; ut ipse novos tam Archiepiscopatus Sancti Salvatoris in Brasilia, quam aliorum Episcopatuum tam erectorum, quam

(*) Veja-se a nota (*) á Provisão do Conselho Ultramarino de 18 de Junho de 1807 a pag. 639, e a nota (**) ás Instrucções de Monsenhor Vidigal, a pag. 720.

(**) *Tamquam Sedis Apostolicæ delegato.* Foi sob este predicamento que fez o Soberano Pontifice tão extraordinaria concessão; nunca como Poder Temporal.

erigendorum, necnon Prælaturarum (*), sub ejusdem Regis dominio in America existentium limites, etiam non consentientibus Archiepiscopo, vel Episcopis præfatis, limites antiquos de una Diœcesi ad aliam transferendo, illosque variando, amplificando, vel restringendo, certosque stabeliendo, decernere, et præfinere libere, ac licite possit, et valeat: ita tamen quod nova assignatio limitum hujusmodi, postquam per dictum Joannem, vel pro tempore existentem Regnorum præfatorum Regem statuta fuerit, *variari iterum non possit sine novo Sedis Apostolicæ beneplacito*; et hoc, quod si eidem Joanni, vel pro tempore existenti dictorum Regnorum Regi visum fuerit novorum Episcopatuum, seu novarum Prælaturatum erectionem intra limites Diœcesis, et Territorii Archiepiscopatus Sancti Salvatoris in Brasilia, et aliorum Episcopatuum (**) in America existentium pro spiritualibus Populorum indigentiis ab Apostolica Sede postulare, nullatenus obstet, talis erectio absque consensu Archiepiscopi, vel Episcopi diœcesis, et territorii hujusmodi perficiatur.

Hortamur autem dictum Joannem, et pro tempore existentem Regnorum præfatorum Regem, ut ipse in divisione confinium, ut præfertur, facienda utatur opera Personarum Ecclesiasticarum (***).

Decernentes præsentes semper, et perpetuo validas, et efficaces esse, et forte, suosque plenarios, et integros effectus sortiri, et obtinere debere; ac nullo unquam tempore ex quocumque capite, vel ex qualibet causa quantumvis legitima, et juridica, pia, privilegiata, ac speciali nota digna,

(*) *Prælaturarum.* Desta expressão se vê que a Bulla — *Candor lucis* — tem data de 6 de Dezembro de 1745, por quanto foi ella que creou as duas unicas Prelaturas do Brazil naquella epocha, Goyaz e Cuyabá; e por certo esta Bulla não faria referencia á Prelasias, creação especial solicitada pelos Soberanos de Portugal, para differentes territorios dos seus Dominios, se já não existissem.

(**) Parece-nos que desta Bulla se fez uso para a nova divizão dos Bispados do Maranhão e Pernambuco, passando para este o territorio entre a cidade da Fortaleza, e os limites civis da antiga Capitania do Maranhão, já restringidos no mesmo Governo do Rei D. João V. Mas este documento não possuimos, á despeito de nossas indagações, por ora baldadas.

Posteriormente tambem se lançou mão para a limitação das Dioceses de Goyaz e do Pará, como mostra a Provisão do Conselho Ultramarino de 18 de Junho de 1807, já citada. a pag. 639 desta obra. Veja-se Pizarro — *Memorias* t. 9, pag. 201, e Baena — *Compendio das Eras do Pará*, pag. 428.

(***) *Utatur opera Personarum Ecclesiasticorum.* Esta recommendação se acha de harmonia com as precedentes. Executou-as sempre o Poder Real?

etiam ex eo quod Archiepiscopus Sancti Salvatoris, aliique Episcopi, et Prælati in America existentes (*), seu quicumque alii cujuscumque dignitatis, gradus, conditionis, et præminentiæ sint, in præmissis, et circa ac quomodolibet, et ex quavis causa, ratione, actione, vel occasione jus, vel interesse habentes, aut quomodolibet habere prætendentes illis non consenserint, aut ad illa vocati, et auditi non fuerint, et causæ, propter quas eadem præsentes emanaverint, adductæ, verificatæ, et justificatæ non fuerint, de subreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis, seu invaliditatis vitio, vel intentionis nostræ, aut jus, vel interesse habentium consensus, aut quolibet alio quantumvis magno, substantiali, inexcogitato, et inexcogitabili, ac specificam, et individuammentionem, ac expressionem requirente defectu, sive etiam ex eo quod in præmissis, eorumve aliquo solemnitates et quævis alia servanda, et adimplenda, servata, et adimpleta, non fuerint, aut ex quocumque alio capite, a jure, vel facto, aut statuto, vel consuetudine aliaqua resultante, seu etiam enormis, enormissimæ, totalisque læsionis, aut quocumque alio colore, prætextu, ratione etiam in corpore juris clausa, occasione, aliave causa etiam quantumvis juxta, rationabili, legitima, juridica, pia, privilegitata, etiam tali, quæ ad effectum validitatis præmissorum necessario exprimenda foret; aut quod de voluntate nostra hujusmodi, et aliis superius expressis nullibi appareret, seu alias probari posset, notari, impugnari, invalidari, retractari, in jus, vel conaroversiam revocari, aut ad terminos juris reduti, vel adversus illas restitutionis in integrum, aperitionis oris, reductionis ad viam, et terminos juris, et aliut quodcumque juris, facti, gratiæ, vel justitiæ remedium impetrari, seu quomodolibet etiam motu, scientia, et potestatis plenitudine similibus concesso, aut impetrato, vel emanato uti, seu juvare in judicio, vel extra posse, neque easdem præsentes sub quibusvis similium, vel dissimilium gratiarum revocationibus, suspensionibus, limitationibus, modificationibus, derotionibus, aliisque contrariis dispositionibus, etiam per nos, et Successores nostros Romanos Pontifices pro tempore existentes, ac Sedem Apostolicam præfatam etiam motu, scientiæ, et potestatis plenitudine paribus, etiam consistorialiter, et quibusvis de causis, ac sub quibuscumque verborum tenoribus, et formis, ac cum quibusvis clausulis, et decretis,

(*) *Prælati in America existentes.* Veja-se o que dissemos nas notas (*) e (**) da pagina precedente.

etiamsi de eisdem præsentibus, earumque toto tenore, ac data specialis mentio fuerit, pro tempore faciendis, et concedendis comprehendi, sed semper ab illis excipi, et quoties illæ emanabunt, toties in pristinum, ac eum, in quo antea quomodolibet erant, statum restitutas, repositas, et plenarie reintegratas, ac de novo etiam sub quacumque posteriori data quandocumque eligenda concessas esse, et fore.

Sicque, et non alias, in præmissis omnibus, et singulis per quoscumque Judices Ordinarios, vel Delegatos etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, ac Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales etiam de Latere Legatos, Vice-Legatos, dictæque Sedes Nuncios, et alios quascumque quavis auctoritate, potestate, officio, et dignitate fungentes, ac prærogativa, privilegio, præeminentia, et honore fulgentes, sublata eis, et eorum cuilibet quavis aliter judicandi, et interpretandi facultate, et auctoritate, in quocumqce Judicio, et in quacumque instantia judicari, et definiri debere, ac irritum, et inane, si secus super his a quoquam quavis auctoritate, scienter, vel ignoranter contigerit attentari.

Non obstantibus nostris, et Cancellariæ Apostolicæ de præstando consensu, de jure quœsito non tollendo, aliisque in contrarium præmissorum quomodolibet editis, vel edendis regulis, et quibusvis aliis in contrarium eorumdem præmissorum etiam in synodalibus, generalibus, universalibus, et provincialibus Conciliis editis, vel edendis, specialibus, vel generalibus Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, ac Archiepiscopalis, et Episcopalium Ecclesiarum præfatarum in America existentium etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, et consuetudinibus, privilegiis quoque, indultis, et Literis Apostolicis illis, earumque Præsulis, aliisque personis, ac locis quibuscumque etiam speciali, specifica, expressa, et individua mentione dignis, sub quibuscumque tenoribus, et formis, ac cum quibusvis derogatoriarum derogatoriis, aliis que efficaciaribus, efficacissimis, et insolitis clausulis, irritantibusque, et aliis decretis in genere, vel in specie, etiam motu, scientia, potestatis plenitudine similibus, ac etiam consistorialiter, aut alias quomodolibet, etiam iteratis vicibus, in contrarium præmissorum consessis, approbatis, comfirmatis, et innovatis, etiam si in eis caveatur expresse, quod illis per quascumque Literas Apostolicas, etiam motu simili, deque patri Apostolicæ potestatis plenitudine pro tempore concessas, quascumque etiam derogatoriarum de-

rogatorias clausulas in si continentes, derogari non possit, neque censeatur eis derogatum.

Quibus omnibus, et singulis, etiam si illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa, et individua, mentio facienda, aut aliaqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, eorum tenores eisdem præsentibus, pereinde ac si *de verbo ad verbum* nihil penitus omisso hic inserti forent, pro plene, et sufficienter, et expressis, et insertis habentis, illis alias in suo robore permansuris, ad præmissorum omnium, et singulorum validissimum effectum ac vice dumtaxat latissime, et plenissime, ac sufficienter, necnon specialiter, et expresse motu, scientia, et postestatis plenitudine similibus, earumdem tenore præsentium derogamus, cæteris que contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, impartitionis, hortationis, decreti, et derogationis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem anno Incarnationis Dominicæ millesimo septingentesimo quadragesimo sexto, septimo kalendas Maii : Pontificatus nostri anno sexto.

Loco —†— Plumbi.